

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
Programa de Pós-Graduação em Direito

Guilherme Rosa Pinho

CONCÍLIO REGIONAL DE NARBONA:
O in dubio pro reo na inquisição medieval.

Belo Horizonte
2021

Guilherme Rosa Pinho

CONCÍLIO REGIONAL DE NARBONA:
O in dubio pro reo na inquisição medieval.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito essencial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo.

Área de concentração: Direito e Justiça.

Belo Horizonte
2021

P654c Pinho, Guilherme Rosa
Concílio Regional de Narbona: o *in dubio pro reo* na inquisição medieval /
Guilherme Rosa Pinho. – 2021.

Orientador: Sérgio Luiz Souza Araújo.
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade
de Direito.

1. Direito – Teses 2. Inquisição – Teses 3. Heresias cristãs – Teses 4. Idade
Média – Teses 5. Presunção de inocência – Teses I. Título

CDU 343.131

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz CRB 6/2233.

Guilherme Rosa Pinho

FOLHA DE APROVAÇÃO

CONCÍLIO REGIONAL DE NARBONA:

O in dubio pro reo na inquisição medieval.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito essencial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo.

Área de concentração: Direito e Justiça.

Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo – UFMG (orientador)

Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucaut - UNESP

Prof. Dr. Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão – PUC-MG

Prof. Dra. Natália Silva Teixeira Rodrigues de Oliveira - UNA

ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS:30833160

Assinado de forma digital por ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS:30833160
Data: 2021.08.06 17:59:07 -0300'

Prof. Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos - UFMG

Belo Horizonte, MG, 26 de julho de 2021

RESUMO

O princípio *interest rei publicae ne crimina remaneant impunita*, apontado como fundamento do sistema inquisitivo, apregoa que é do interesse público que os crimes não permaneçam impunes. Por outro lado, o princípio do *in dubio pro reo* ou, na sua forma mais longa, de que *satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare*, é considerado a base das salvaguardas dos direitos penal e processual penal contemporâneos. O Concílio Regional de Narbona, datado de 1235 ou 1244, celebrado no contexto da perseguição à heresia cátara, previu no cânone XXIII que era melhor deixar o crime impune que condenar um inocente. Deste modo, a normativa da inquisição medieval contou com uma regra-princípio que se contrapunha fortemente à ideia de que crimes não deviam permanecer impunes. A partir do estudo de documentos normativos da inquisição medieval de natureza eclesiástica (principalmente bulas e cânones de concílios), buscou-se compreender o significado do princípio do *in dubio pro reo* na inquisição cátara e sua compatibilidade com o princípio do *ne crimina remaneant impunita*. Estes documentos, extraídos de três coleções, a de Laertius Cherubinus et al., a de Franciscus Gaude e Aloysius Tomassetti, e a de Joannes Dominicus Mansi, versam sobre as heresias medievais e estabeleceram o procedimento da inquisição na época analisada (entre o século X e o ano de 1321). Este período refere-se à chegada destes hereges ao Languedoc e à última condenação de um herege, Guillaume Bélibaste, naquela região.

Palavras-chave: Inquisição. Heresia. Idade Média. Normativa. *In dubio pro reo*.

ABSTRACT

The principle *interest rei publicae ne crimina remaneant impunita*, pointed as the basement of inquisitive system, proclaims that crimes not remaining unpunished interests to public order. On the other hand, the principle *in dubio pro reo* or, in its longer formula, *satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare*, is considered the ground of the safeguards of contemporary criminal law and criminal procedural law. The Provincial Council of Narbonne, celebrated in the context of persecution to cathar heresy, standed in its canon XXIII that should be better to let unpunished a delict than to condemn an innocent. Thus, the medieval inquisition norms relied with a rule-principle that shocked at the idea of no leaving crimes unpunished. Since the study of normative documents of medieval inquisition (bulls and council canons), the meaning of the principle *in dubio pro reo* in cathar inquisition and its compatibility to the principle *ne crimina remaneant impunita* was searched. These documents, taken from three collections (Laertius Cherubinus et al., Franciscus Gaude and Aloysius Tomassetti, and Joannes Dominicus Mansi), themed about medieval heresies and stabilished inquisition procedure in the analysed epoch (from century X till the year 1321). This period refers to the arrival of the heretics to Languedoc untill the last condemnation of a heretic, Guillaume Bélibaste, in this region.

Keywords: Inquisition. Heresy. Middle Ages. Norms. *In dubio pro reo*.

RÉSUMÉ

Le principe *interest rei publicae ne crimina remaneant impunita*, indiqué comme le fondement du système inquisitoire, proclame que c'est d'intérêt public que les crimes ne restent pas impunis. D'autre part, le principe *in dubio pro reo* ou, dans sa forme la plus longue, *satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare*, est considéré la base des garanties du droit pénal et de la procédure pénal contemporaines. Le Concile Provincial de Narbonne, célèbre dans le contexte de la persécution à l'hérésie cathare, a établi dans le canon XXIII que Il vaut mieux laisser un coupable impuni plutôt que condamner un innocent. Ainsi, les normes de l'inquisition médiévale ont englobé une règle-principe qui s'oppose à l'idée précédente (que les crimes ne peuvent pas rester impunis). A partir de l'étude des documents normatives de l'inquisition médiévale (bulles et canons des conciles), on a recherché comprendre le sens du principe *in dubio pro reo* dans l'inquisition cathare et sa compatibilité avec le principe *ne remaneant crimina impunita*. Ces documents, obtenus des collections, la de Laertius Cherubinus et al., la de Franciscus Gaude et Aloysius Tomassetti, et la de Joannes Dominicus Mansi, avaient par thème les hérésies médiévales et avaient établi la procédure de l'inquisition dans l'époque analysée (du 10ème siècle à l'année du 1321). Ce temps correspond à la période d'arrivée des hérétiques en Languedoc jusqu'à la dernière condamnation d'un hérétique, Guillaume Bélibaste, dans cette région.

Mots-clés: Inquisition. Hérésie. Moyen Âge. Normes. *In dubio pro reo*.

RESUMEN

El principio *interest rei publicae ne crimina remaneant impunita*, indicado como fundamento del sistema inquisitivo, proclama que es del interés público que los crímenes no permanezcan impunes. Por otro lado, el principio *in dubio pro reo* o, en su fórmula amplia, *satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare*, es considerado la base de las garantías del derecho penal y del derecho procesal penal contemporáneos. El Concilio Provincial de Narbona, celebrado en el contexto de la persecución a la herejía cátara, estableció en su canon XXIII que era mejor dejar impune el crimen que condenar el inocente. De esta manera, las normas de la inquisición medieval abarcaron una regla-principio que se contraponía a la idea de que los crímenes no podrían permanecer impunes. Por medio del estudio de documentos jurídicos de la inquisición medieval (bulas e cánones de concilios) se buscó comprender el significado del principio *in dubio pro reo* en la inquisición cátara y su compatibilidad con el principio *ne crimina remaneant impunita*. Estos documentos, salidos de las colecciones de Laertius Cherubinus et al., de Franciscus Gaude y Aloysius Tomassetti, y de Joannes Dominicus Mansi, tenían por tema las herejías medievales y establecían el procedimiento de la inquisición de la época analizada (entre el siglo X y el año 1321). Este período va desde la llegada de los herejes al Languedoc hasta la última condena de un hereje, Guillaume Bélibaste, en esta región.

Palabras clave: Inquisición. Herejía. Edad Media. Normas. *In dubio pro reo*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A INQUISIÇÃO NA HISTÓRIA DO DIREITO	23
2.1	Inquisição e inquisições	23
2.2	A Igreja diante de heresias e hereges	34
2.3	<i>In dubio pro reo</i> na inquisição medieval?	55
3	FONTES NORMATIVAS DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL	62
3.1	A heresia cátara	62
3.2	Bulas e Cânones de Concílios	82
4	O CONCÍLIO REGIONAL DE NARBONA	96
4.1	Narbona: dos romanos aos hereges	97
4.2	A data do Concílio	98
4.3	Tratamento da fonte	100
4.4	Cânones do Concílio	107
4.5	O Concílio Regional de Narbona na história da inquisição medieval	127
5	INQUISIÇÃO E GARANTIAS DO ACUSADO	132
5.1	O processo na baixa Idade Média	132
5.2	O procedimento inquisitivo	143
5.3	O <i>Processus inquisitionis</i> segundo Bernardo de Cáucio e João de São Pedro	149
5.4	As críticas de Cesare Beccaria	152
5.5	As garantias do acusado	160
6	A CERTEZA NA NORMATIVA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL	166
6.1	O juramento na normativa da inquisição medieval	167
6.1.1	O juramento na descoberta de hereges	167
6.1.2	O juramento como prova de correção	168

6.1.3	O juramento como meio de obter o auxílio dos poderes seculares	169
6.1.4	O perjuro	170
6.1.5	Os suspeitos de heresia e a purgação canônica	171
6.2	Culpáveis e negligentes	176
6.3	As provas na normativa da inquisição medieval	181
6.3.1	Confissão	181
6.3.1.1	A tortura	182
6.3.2	O testemunho	183
6.3.3	Documentos	187
6.3.4	Indícios	188
6.4	Exigência de certeza na normativa da inquisição medieval	188
6.4.1	Os inocentes não pagam pelos pecadores	189
6.4.2	Necessidade de condenação	190
6.4.3	Prova para condenação	190
6.4.4	A certeza no reconhecimento dos difamados	191
6.4.5	A certeza quanto a usuras	191
6.4.6	A certeza no desvio	192
6.4.7	A certeza no juramento falso	193
6.4.8	A certeza da heresia prévia	194
6.4.9	A certeza de que clérigos agiram em fautoria	194
6.4.10	A certeza na prática da heresia	195
6.4.11	A certeza de que os donos das casas eram inocentes, os bens pertenciam a outras pessoas, e de que não seria possível capturar os defensores ou receptadores dos hereges	195
6.4.12	A certeza de que pediram hereges consolados	198
6.4.13	A certeza de que não eram suspeitos de heresia	199

6.4.14	A certeza de que eram culpáveis ou notavelmente suspeitos de heresia	200
6.4.15	Algumas certezas afirmadas	201
7	A DÚVIDA NA NORMATIVA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL	202
7.1	Bulas editadas para o esclarecimento de outras	202
7.2	O Concílio Regional de Tarragona	205
7.3	A bula <i>Foelicis recordationis</i>	207
7.4	A bula <i>Quod super</i>	210
7.5	A bula <i>Ex parte vestra</i>	215
7.6	A bula <i>Exhibita nobis</i>	216
7.7	A bula <i>Ne aliqui</i>	216
7.8	O conselho do concílio provincial de Béziers	217
7.8.1	O Concílio Provincial de Toulouse	223
7.9	Algumas disposições conciliares	226
7.10	A dúvida na apreciação das provas	227
7.11	O objetivo da investigação: flagrar, descobrir e encontrar	228
7.11.1	Investigação à procura de hereges	228
7.11.2	Investigação sobre a heresia de alguém	231
7.11.3	Encontrar no sentido físico	233
7.12	O exame dos hereges e de suas heresias	235
7.13	A verdade na normativa da inquisição medieval	236
7.14	Inocência e inversão do ônus da prova	237
8	O <i>IN DUBIO PRO REO</i> NA NORMATIVA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL	240
8.1	O <i>in dubio pro reo</i> e a teoria da prova legal	243
8.2	O direito de defesa e a inquisição medieval	247
8.3	O <i>in dubio pro reo</i> como imposição da verdade real	251

8.4	<i>O in dubio pro reo</i> como regra de interpretação	254
8.5	<i>O in dubio pro reo</i> como regra de legislação na normativa da inquisição medieval	255
8.6	A <i>audientia episcopalis</i> e a equidade canônica na normativa da inquisição medieval	259
8.7	A suprema lei é a salvação das almas	263
8.8	<i>O in dubio pro reo</i> como regra de julgamento na normativa da inquisição medieval	265
9	CONCLUSÃO	273
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		277
ANEXO A		292
ANEXO B		293
ANEXO C		294
ANEXO D		296
ANEXO E		299
ANEXO F		304
ANEXO G		305
ANEXO H		313
ANEXO I		318
ANEXO J		320

1 INTRODUÇÃO

Desde as origens, o direito canônico ocupou-se da temática das heresias. Segundo o Monsenhor Maurílio Cesar de Lima (2004, p. 43), a Igreja enfrentou nos primeiros concílios ecumênicos heresias trinitárias, cristológicas, soteriológicas e eclesiológicas.

O princípio de toda inquisição, segundo Henri Hello, é o direito de procurar e punir os hereges que pervertem o povo fiel; “este princípio era reconhecido oficialmente na Igreja, e posto em prática, desde a origem, pelos Pontífices Romanos e pelos bispos” (HELLO, s.d., p. 1, tradução nossa)¹.

Consequência disto, a teologia tornou-se uma importante fonte deste direito, pelo menos na primeira fase, a do *jus antiquum*².

Também aparecem no Direito Canônico textos extraídos de obras teológicas, especialmente na primeira fase da história das fontes e no Decreto de Graciano, dada a íntima conexão do Direito Canônico com a doutrina da Igreja, defendida pela teologia dogmática, moral e pastoral, em um período em que não se divisavam bem os limites e os objetos formais de cada disciplina. Assim acontecia com as disposições penitenciais nas coleções canônicas, que são também normas morais e pastorais; o mesmo se verificava nas decisões repressivas das heresias” (LIMA, 2004, p. 33-34)

A produção normativa da igreja foi copiosa ao longo da história. Desde o berço, “a índole da Igreja é jurídica, conforme a estabeleceu seu Fundador, ao conceder-lhe, por meio dos apóstolos, os poderes de ligar e desligar (Mt 18,18), expressões que sempre foram interpretadas como a vinculação de súditos à autoridade, no que tange à missão e à finalidade salvífica da Igreja” (LIMA, 2004, p. 184). Em dois mil anos de existência, sobretudo no medievo, a igreja editou muitos documentos normativos em resposta às necessidades de cada época.

¹ No original: “ce principe était reconnu officiellement dans l’Eglise, et mis en pratique, dès l’origine, par les Pontifes romains et par les évêques”.

² O Monsenhor Maurílio Cesar de Lima, seguindo a sugestão do cardeal Pedro Gasparri, dividiu o estudo das coleções de fontes juscanônicas em: “*Ius Antiquum*, correspondendo à Idade Antiga, desde o surgimento da Igreja até o Decreto de Graciano (do século I até a metade do século XII). *Ius Novum*, que abrange pouco mais que a Idade Média, partindo do Decreto de Graciano e indo até o Concílio de Trento (da metade do século XII até o século XVI). *Ius Novissimum*, do Concílio de Trento à publicação do Código de Direito Canônico de 1917 (do século XVI ao século XX). *Ius Actuale* ou *Currens*, da promulgação do Código de 1917 até o de 1983 (século XX)” (LIMA, 2004, p. 29). Segundo Péter Erdö (1990, p. 24), o período do *jus antiquum* se subdivide em período da patrística (da origem à primeira metade do século VIII), período carolíngio (segunda metade do século VIII e século IX) e período da reforma imperial e gregoriana (século X até 1140).

Paolo Grossi destaca a juridicidade da sociedade medieval: “A sociedade medieval é jurídica, porque se realiza e se salvaguarda no direito; jurídica é sua constituição mais profunda e nela está seu caráter essencial, seu elemento último” (GROSSI, 2014, p. 16).

As primeiras normas do direito da igreja eram consuetudinárias, transmitidas oralmente, restritas às comunidades e sem pretensão à uniformidade (LIMA, 2004, p. 36). A celebração de concílios deu novo perfil a este direito.

Como se pode compreender, os concílios e sínodos tiveram decisiva importância no desenvolvimento do Direito eclesiástico, substituindo ou acrescentando cânones ao Direito constituído pelo consuetudinário e tradicional, atingindo até a área normativa. Ainda que a finalidade imediata das decisões conciliares versasse sobre a problemática de âmbito local das Igrejas particulares reunidas, suas conclusões eram aceitas por outros bispos estranhos à província e por sucessivos concílios (LIMA, 2004, p. 203).

Na época das perseguições, e com maior frequência após o edito de Milão (313)³, celebraram-se concílios cujas leis foram, no oriente, organizadas em coleções (LIMA, 2004, p. 39). “Essas leis orientais foram traduzidas para o latim e recebidas no Ocidente, fortificando a unidade disciplinar da Igreja. Tornaram-se muito úteis pela necessidade de os bispos defenderem seus rebanhos da incursão das heresias nas comunidades de uma mesma província eclesiástica” (LIMA, 2004, p. 39).

Relativamente à inquisição, Henri Hello distingue os três primeiros séculos, até o edito de Milão, dos séculos seguintes e da Idade Média: a igreja não pôde contar com o braço secular durante a época das perseguições; após a conversão dos monarcas, a heresia se tornou crime de direito comum; em plena Idade Média, quando a heresia pululava, os concílios de Verona (1184), Avinhão e Montpellier determinaram visitas episcopais, o Concílio de Narbona (1227) impôs o comissário sinodal e o de Toulouse (1229) reservou à igreja o papel de declarar alguém como herege (HELLO, s.d., p. 3-4).

À medida que a Idade Média seguia seu curso, seus renascimentos e reformas, o direito canônico desenvolvia-se sob as incursões dos acontecimentos históricos. Se por uma via o reconhecimento oficial pelo Império Romano concedia estabilidade à fé cristã, de outra

³ Constantino teria inclusive autorizado “os litigantes a transferirem seus processos de um tribunal civil para um tribunal eclesiástico, sob a presidência do bispo” (ROLIM, 2003, p. 106). “Constantino permitiu que os cristãos, na resolução de um conflito, optassem voluntariamente por submeter a lide a um bispo, como alternativa à submissão do caso a um tribunal romano. A decisão do bispo teria a mesma força que a proferida por um tribunal romano” (BRANDÃO, 2016, p. 22 e BRANDÃO, 2020, p. 41). “L’Église, triomphante, conquist la juridiction criminelle sur tous ceux qui lui appartenaient directement, sur les clercs; dès lors elle eut besoin d’une procédure plus ferme, vraiment répressive” (ESMEIN, 1882, p. 67).

exigia “acessos para se intrometer em assuntos eclesiásticos” (LIMA, 2004, p. 41)⁴. Os bárbaros invasores, que trouxeram consigo o seu modo de viver, também deixaram sua influência no direito da igreja.

O papa Gelásio I fixou a teoria das duas espadas, “de acordo com a qual o mundo estava submetido a dois poderes, um espiritual e outro temporal” (WOODS JUNIOR, 2008, p. 178). O período da renascença gelasiana (papas Gelásio I e Hormisdas) foi marcado por excepcional atividade compilatória de legislação eclesiástica (LIMA, 2004, p. 45). Mais tarde, a reconstituição do Império Romano no Ocidente, sob a liderança de Carlos Magno, igualmente impulsionaria progressos no direito canônico.

O particularismo, a diversidade, a desagregação, a anarquia na vida jurídica e na disciplina eclesiástica cresciam e defrontavam com a unidade política do reino franco. Por causa desses acontecimentos e tendências, elementos históricos civis e da Igreja convergiam e colidiam com as normas jurídicas e coleções do Ocidente, abrindo um novo período da história gaulesa: havia, pois, Direito singular das Ilhas Britânicas, Direito particularista da Gália, autonomia regional, influência do Direito antigo e universal; além disso, havia a hierarquia católica, com suas atribuições e determinações dos acontecimentos políticos (LIMA, 2004, p. 64).

Cláudio Brandão (2020, p. 179-180) confirma a importância do Sacro Império sob Carlos Magno para o desenvolvimento da cultura em geral e para, em particular, a fundação da escola dos glosadores, sem a qual não seria possível compreender os textos do Digesto.

Quando o papa Gregório VII, corajosa e sacrificadamente, empreendeu no século XI reformas⁵ contra males que desmoralizavam a igreja, apelava à antiga disciplina constante de velhos textos jurídicos, constituindo com eles novas coleções (LIMA, 2004, p. 93-95).

Com a reforma gregoriana, clarificaram-se, pois, os limites que deviam separar a Igreja e o Estado, de modo que a Igreja gozasse da liberdade necessária para desempenhar a sua missão. Pouco tempo depois, começaram a elaborar-se códigos, tanto no âmbito da Igreja como no do Estado, nos quais se estabeleciam e se explicitavam os poderes e as responsabilidades de cada um na Europa posterior a Hildebrando. E o primeiro corpo de leis sistemático da Europa medieval, o direito canônico, (isto é, o direito da Igreja), tornou-se o modelo dos diversos sistemas

⁴ “É de ter-se presente que a influência dos dogmas cristãos sobre a legislação no início do IV séc. não transformaria a estrutura do tradicional ordenamento jurídico, mas, de qualquer modo, é incontestável que o pensamento e a moral da Igreja passaram a integrar e a concorrer com os princípios do direito: os traços do cristianismo são individuados a todo momento nas leis de Constantino” (TUCCI; AZEVEDO, 1996, p. 153).

⁵ “The successive development of canon law in the twelfth and thirteenth centuries is intimately connected to some of the choices made in the age of reform: among these was the centrality and supremacy of the pontificate with reference both to normative powers and to the widely employed instrument of the appeal to Rome, the autonomy of the Church from secular authority, the breaking of the bonds of servitude of the feudal and vassal systems, and finally ecclesiastical celibacy. The legal and institutional tradition of the Catholic Church would be directly influenced until the twentieth century” (SCHIOPPA, 2017, p. 69-70).

jurídicos civis que foram aparecendo nos séculos sucessivos (WOODS JUNIOR, 2008, p. 180).

As fontes do direito canônico, de tempos em tempos, eram recolhidas em coletâneas ou compilações que continham os documentos das coleções mais antigas, acrescentados os novos produzidos desde então.

Verificou-se que, após o clímax da controvérsia das investiduras, se havia acumulado nova massa de estatutos jurídicos sobre os preexistentes. Eram textos anteriores, contemporâneos e posteriores à grande contenda que levou o papado a um doloroso triunfo; contudo, sentia-se a necessidade de fazer coincidir itinerários divergentes e oposições recíprocas que tumultuavam a área jurídica.

Os compiladores da época sucessiva à Reforma gregoriana avançavam por caminhos diversos: alguns não se importavam com divergências e apenas referiam os textos; outros limitavam-se a justapô-los; ainda outros escolhiam o que lhes parecia melhor para obter consenso. Enquanto isso, a atividade normativa da Santa Sé era inestancável e emitia ora novas, ora repetidas disposições jurídicas (LIMA, 2004, p. 102).

Fato é que nos primeiros mil anos de cristianismo, registra Aurora Martins Madaleno, apareceram numerosas coletâneas de leis eclesiásticas, em sua maioria de alcance particular ou regional, sendo “bastante comum surgirem algumas normas contrárias em diversas coleções de uma região que entravam em conflito com as de outra” (MADALENO, 2013, p. 81).

O grande monumento da ciência canônica foi obra do frei João Graciano, que contou com o auxílio de colaboradores, dentre eles Paucapalea⁶: a *Concordia Discordantium Canonum*, ou Decreto de Graciano, datado de 1140 (LIMA, 2004, p. 105). O trabalho de Graciano consistiu em separar cânones verdadeiros de falsos e interpretá-los segundo o método *trivium*⁷, como já se havia feito com o Digesto (BRANDÃO, 2020, p. 188)⁸. “Não se trata apenas de uma coletânea de textos de cânones, mas de um verdadeiro tratado de Direito Canônico, de comentário científico, de roteiro para o aprendizado, de critério para avaliação de textos” (LIMA, 2004, p.106). Segundo Mário Luiz Menezes Gonçalves (2020, p. 86), o

⁶ Segundo o Monsenhor Maurílio Cesar de Lima, Paucapalea foi aluno, colaborador e comentarista de Graciano, tendo somado adendos e acréscimos à obra de seu mestre e também se tornado lente em Bolonha (LIMA, 2004, p. 300).

⁷ “Tradicionalmente a ciência dividia-se em sete *Artes Liberais*: 1) *Trivium* (ou *artes sermocionais*): Gramática, Retórica, Dialética e 2) *Quadrivium* (ou *artes reais*): Aritmética, Música, Geometria e Astronomia” (COSTA, 2009, p. 165-166, grifos no original).

⁸ “O decreto, portanto, inaugura a fase da ciência do direito canônico, que dará àquele direito um método e um *corpus*. Abre-se caminho, nessa perspectiva, para um direito produzido pelos juristas, o que possibilitará a construção de um sistema dogmático e hierárquico de normas” (BRANDÃO, 2020, p. 86).

primeiro a tratar o direito canônico como ciência autônoma, independente da teologia prática e moral, foi Graciano.

Após Graciano, outras compilações foram elaboradas, destacando-se as cinco compilações ditas antigas, que serviram de modelo ao dominicano Raimundo de Peñafort, encarregado pelo papa Gregório IX de produzir uma *Compilatio Nova*, que contivesse os decretos que vagavam fora (*Liber Extra*) do decreto de Graciano, promulgada em 1234 com força de lei pela bula *Rex Pacificus* (LIMA, 2004, p. 119).

O *Liber Extra* resultou da grande obra jurídica da parceria de Gregório IX e São Raimundo de Peñafort: mais do que compilação, pode ser classificado como verdadeira elaboração. Constituindo-se autêntico código de leis, sua eficácia jurídica alcança as partes expositivas e o texto dos cânones, não, porém, sua origem, exceto se se citar algum aforismo jurídico aceito como brocardo, por exemplo *Ne in sede vacante aliquid innovetur* (nada se introduza durante a vacância da sede) (LIMA, 2004, p. 120).

Algumas décadas depois, o papa Bonifácio VIII encarregou três professores bolonheses de elaborar outra compilação, promulgada em 1298, o *Liber Sextus* (LIMA, 2004, p. 122).

Como de costume, expurgaram-se as decretais anteriores, julgadas supérfluas e contraditórias. Outras não foram apresentadas integralmente (com exceção das de Inocêncio IV e Gregório X), mas apenas em suas alegações e seu sentido: foram abreviadas ou até mesmo transformadas substancialmente, com derrogações e adendas, como ocorreu nas decretais colecionadas de outros papas. Portanto, Bonifácio realmente quis novo produto legislativo, emanado de sua própria autoridade, que não incluísse textos anteriores genuínos, mas apenas o sentido conveniente à composição do Direito. Daí se depararem com freqüência inscrições, textos iniciais das decretais de origem, subscrições, datações e citações. Os textos originais foram tão alterados que realmente suas partes *decisae* podem ser substituídas. De propósito as regras receberam tal conotação, antes teórica e abstrata, que o Livro Sexto demonstra ser mais codificação e progresso da ciência do que iteração conservadora da tradição jurídica (LIMA, 2004, p. 122-123).

Clemente V também encomendou uma compilação, que se chamaria Livro Sétimo, mas como faleceu antes de terminado o trabalho, coube a João XXII aprová-las e nomeá-la Clementina (LIMA, 2004, p. 123-124). Os documentos que surgiram após as Clementinas, e circularam anexas a elas, foram denominadas *Extravagantes* (LIMA, 2004, p. 125).

Jean-Marie Carbasse (2009b, p. 160) afirma que desde a metade do século XII o renascimento do direito romano⁹ concedeu destaque ao procedimento inquisitório e aos princípios de investigação rigorosos.

“É do interesse público que os crimes graves não fiquem impunes” (*Interest rei publicae ne maleficia remaneant impunita*): é o princípio, devido aos civilistas, que funda a renovação do procedimento inquisitório e a reconstrução de um verdadeiro direito penal público, a partir do século XII. O direito canônico não fica para trás: nos últimos anos deste mesmo século, Inocêncio III prescreveu o recurso ao procedimento da inquisição para procurar hereges (ele se ocupou dos cátaros albigenses) (CARBASSE, 2009b, p. 160, tradução nossa)¹⁰.

O papa Inocêncio III¹¹ acolheu o princípio romano do *Rei publicae interest ne crimina remaneant impunita* no direito canônico pelas decretais *Inauditum*¹² de 1199 e *Ut famae*¹³ de

⁹ “A associação do direito romano, baseado na recompilação de Justiniano, ao direito canônico, deu-se a partir do século XIII, com a escola dos comentaristas, e criou o chamado direito comum ou direito romano comum”, o *jus commune* (BRANDÃO, 2020, p. 73 e p. 184).

¹⁰ No original: “‘Il est de l’intérêt public que les crimes graves ne restent pas impunis’ (*Interest rei publicae ne maleficia remaneant impunita*) : c’est ce principe, dû aux civilistes, qui fonde le renouveau de la procédure inquisitoire et la reconstitution d’un véritable droit pénal public, à partir du XII^e siècle. Le droit canonique n’est pas en reste : dans les dernières années de ce même siècle, Innocent III prescrit le recours à la procédure d’inquisition pour rechercher les hérétiques (il s’agit alors des cathares albigeois)”.

¹¹ “Les contemporains ont souvent recouru à l’hyberbole pour caractériser celui qui fut sans doute, en effet, le plus grand pape du Moyen Âge – avec une autre figure dont six siècles le séparait, Grégoire le Grand (590-604), qu’il appréciait particulièrement et aimait à citer, conformément à une tradition renouvelée au XII^e siècle, Innocent III fut aussi le premier et, dans une large mesure, le fondateur de la lignée des grands papes du siècle classique de l’Église, ce XIII^e siècle que l’on a coutume de considérer, à juste titre, comme celui de la théocratie pontificale” (THÉRY-ASTRUC, 2015, p. 12).

¹² “AO ILUSTRE REI DA HUNGRIA, HENRIQUE

Para que as testemunhas que devem ser examinadas sobre a falsidade de alguém não sejam impedidas de dizer a verdade (Em Latrão, dois dias para as nonas de fevereiro).

Mandamos referir à tua serenidade, porque isto cremos ser oportuno, esta espécie de falsidade, que vemos com nossos olhos. De fato, como que há pouco, como é do costume da sé apostólica, tivesse sido exibido a um certo o *regestum* do papa Alexandre, nosso predecessor de feliz recordação, assim como algum *rescriptum* para ser examinado, para que aparecesse a iniquidade concebida, subtraí duas folhas do meio caderno, assim como apreendemos por indícios manifestos: são afirmadas permanecer no reino da Hungria as testemunhas também conscientes deste crime. Mas porque peca gravemente também o que fala mentira e o que cala a verdade, e é do interesse público que os malefícios não permaneçam impunes, rogamos mais atentamente a tua magnificência, mandando por escritos apostólicos que as protejas e defendas poderosamente, para que ninguém do teu reino prejudique ou ouse opor impedimento àquelas testemunhas, que tenham sido nomeadas sobre já dito crime, para que prestem testemunho à verdade.

Dado em Latrão, dois dias para as nonas de fevereiro” (INNOCENTIUS III, 1855, p. 502-503, tradução nossa). O original encontra-se no anexo A desta tese.

¹³ “Igualmente ao bispo de Londres

Para que à tua fama e saúde consultes, e assim reprimas a audácia dos maus, para que deles tuteles a inocência dos bons, nós humildemente, sobre estes conselhos, que dizem respeito ao ofício pastoral, para que seguro executes mais louvadamente, a partir de nossa resposta, o débito da preocupação a ti cominada. Realmente, tu nos consultaste se os clérigos que delinquem gravemente, que seguramente não podem ser destinados aos mosteiros para fazer penitência, porque, como que não se arrependam dos cometidos, obtida a oportunidade de fugir, fujam do cárcere do claustro e nos crimes pretéritos se imiscuem perversamente, possam, por ti ou por outros prelados seus, ser transferidos à custódia estrita, e se leigos, se em grandes crimes flagrem clérigos, incidam no cânone da sentença lata, porque nem possam apreender, nem trazê-los aos juizes, a menos que tenham lançado mãos violentas neles. Assim, ao primeiro, respondemos, que, como que devam os Prelados

1203 (VARALDA, 2016, p. 146-147). O princípio, segundo o qual seria do interesse público que os crimes não remanescessem impunes, reformulou o modo de proceder, inclusive dos tribunais da igreja¹⁴.

Estas cartas decretais, a primeira enviada a Henrique, rei da Hungria, e a outra ao bispo de Londres, não tratavam especificamente da inquisição, nem apresentavam o *status* normativo¹⁵ hábil a despertar tamanha repercussão relativamente ao princípio noticiado.

Como explicar, então, naquela época, o entusiasmo em torno do princípio *ne crimina remaneant impunita*? Seria um princípio já amplamente aceito pelos juristas da época, que aguardavam qualquer chancela pontifícia, por mais singela que fosse, para admiti-lo no direito da igreja?

Pode-se encontrar no trabalho do canonista Raimundo de Peñaforte, a serviço do papa Gregório IX, uma provável solução. O capítulo XXXV do título XXXIX do quinto livro do *Liber Extra* reproduziu a decretal *Ut famae*. Como o *Liber* recebeu aprovação do pontífice, obteve o prestígio de fonte autêntica do maior grau¹⁶.

Isto aconteceu também com outras decretais, como a *Ad abolendam* de 1184, do papa Lúcio III, e a *Vergentis in senium* de 1199, do papa Inocêncio III, que constam, respectivamente, nos capítulos IX e X do Título VII do livro quinto da compilação gregoriana mencionada. Julien Théry e Patrick Gilli (2010, p. 549) informam que a *Vergentis in senium* ganhou notoriedade porque estabeleceu a equiparação dos crimes de heresia ao de lesa-

corrigir o delito dos súditos, e interesse à utilidade pública, que os crimes não permaneçam impunes, os que tinham sido vis sejam feitos os mais perversos pela audácia da impunidade, não só podem, mas também devem deter os clérigos superiores, após tenham sido condenados canonicamente de crime, sob custódia estrita, que, como que sejam incorrigíveis, nem em mosteiros possam ser custodiados, trabalhassem facilmente a similares ou piores. Mas os leigos, aquém da sentença de excomunhão, podem capturar clérigos, e trazer a juízo, se for preciso, também violentamente, enquanto ainda façam isto a partir de mandato dos preladados, à jurisdição dos quais eles estão sujeitos, e é [da jurisdição] deles corrigir criminosos, porque sejam vistos não os mesmos, mas eles isto fazer, e isto fazem pela autoridade deles; ainda enquanto não se estenda mais amplamente a violência deles, o que a defesa ou rebelião dos clérigos mais exige.

[Dado em Anagnia, quatro dias para os idos de dezembro de 1203]” (GREGORIUS IX, 1234, tradução nossa). O original encontra-se no anexo B desta tese.

¹⁴ “O novo modo de fazer justiça assume rapidamente traços hegemônicos. Reduz enormemente os espaços da negociação em matéria penal, impondo como princípio a oficiosidade da ação pública, a indisponibilidade do processo e a sua direção conferida ao juiz; enfraquece o papel da mediação social na solução dos conflitos nascidos de crimes, porque impõe a ideia de que não há justiça sem a punição do culpado” (SBRICCOLI, 2011 a, p. 462).

¹⁵ “*Epistolae decretales*: ou mais simplesmente decretales; outrora obtiveram curso livre e referiam atos conseqüentes a alguma consulta feita à Santa Sé; porém, desde o fim do século IV e, maximamente, durante a Idade Média, já atingindo a Idade Moderna, o termo se estendeu além da qualificação referida e passou ao uso de leis editadas pelos papas com o nome de decretalia constituta, ao lado da designação de outros documentos aludidos;” (LIMA, 2004, p. 28).

¹⁶ Afirma o Monsenhor Maurílio Cesar Lima que “o maior grau se verifica quando o legislador acolhe e promulga como própria a coleção que dali por diante se torna autêntica, por partes ou em conjunto (é o caso do Livro Extra, do Livro Sexto ou das Clementinas);” (LIMA, 2004, p. 26).

majestade; muitas de suas disposições retomavam decisões anteriores, notavelmente da *Ad abolendam*, que “já previa, além da denúncia obrigatória dos hereges, que as autoridades comunais relutantes em denunciar os dissidentes ou a enviá-los aos bispos seriam, *ipso facto*, excomungados e suas cidades golpeadas de interdito” (THÉRY; GILLI, 2010, p. 549, tradução nossa)¹⁷.

O princípio *Satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare*, previsto no cânone XXIII do Concílio Regional de Narbona (de 1235, ou 1244) não recebeu, no direito medieval, o mesmo tratamento conferido ao *ne remaneant crimina impunita*, apesar de previsto em importantes documentos jurídicos da inquisição medieval.

O princípio, também encontrado no título 19 do livro XLVIII do Digesto¹⁸, fundamento de tantos outros do direito moderno¹⁹, dentre eles o do *in dubio pro reo*, e previsto, repita-se, em normativa eminentemente inquisitorial, apregoava que de fato seria mais satisfatório deixar impune o crime que condenar um inocente²⁰.

No citado Concílio de Narbona, o princípio está contextualizado num cânone que disciplinava as provas necessárias à condenação, de onde se deduziria que, em caso de dúvida, a decisão deveria ser a mais favorável ao réu (*in dubio pro reo*), isto é, a absolvição²¹.

Contudo, o princípio em análise não possuiu apenas esta aplicação. O princípio do *in dubio pro reo*, além de regra de julgamento, também podia funcionar como regra de

¹⁷ No original: “(...) prévoyait déjà, outre la dénonciation obligatoire des hérétiques, que les autorités communales rétives à dénoncer les dissidents ou à les remettre aux évêques seraient ipso facto excommuniées et leurs cités frappées d’interdit”.

¹⁸ “sed nec de suspicionibus debere aliquem damnari divus traianus adsidio severo rescripsit: satius enim esse impunitum relinqui facinus nocentis quam innocentem damnari”.

¹⁹ Fernando da Costa Tourinho Filho fala em princípio do *favor innocentiae*, *favor libertatis*, ou *favor rei*, como princípio do processo penal contemporâneo, que se desdobraria em tantos outros, como o da proibição da *reformatio in pejus* e da presunção de inocência (TOURINHO FILHO, 2003, p. 71-72). Segundo Luigi Ferrajoli (2012, p. 86), a máxima *in dubio pro reo* é um corolário do princípio equitativo do *favor rei*.

²⁰ Sir. William Blackstone e Benjamin Franklin apresentaram suas próprias versões deste princípio. William Blackstone afirmou que “Fourthly, all presumptive evidence of felony should be admitted cautiously, for the law holds that it is better that ten guilty persons escape than that one innocent suffer” (BLACKSTONE, 1775, p. 358). Em carta datada de 14/03/1785, dirigida a Benjamin Vaughan, Benjamin Franklin disse “That it is better a hundred guilty persons should escape than one innocent person should suffer, is a maxim that has been long and generally approved; never, that I know of, controverted” (FRANKLIN, 1822, p. 53). Voltaire (1762, p.152), no romance ‘Zadig’ atribui o princípio a Zoroastro.

²¹ O desconhecimento do princípio estampado no cânone XXIII do Concílio de Narbona (1235 ou 1244) e o destaque dado ao *ne remaneant crimina impunita* fizeram muitos estudiosos, como Charles Turner Gorham (1918, p. 37) e Charles Victor Langlois (1902, p. 50 e p. 60-61), pensarem que a inquisição buscava a condenação a qualquer custo. Alpheus Hyatt Verrill (1980, p. 69) também afirmou que cada ponto duvidoso era considerado em favor da inquisição. Michael Baigent e Richard Leigh (2001, p.55), citando Henry Charles Lea (1887b, p. 333-334), registram que um inquisidor chamado Conrad Tors disse que queimaria cem inocentes se houvesse um culpado entre eles. Guy Testas e Jean Testas (1968, p. 30-32) explicam que Conrad Dorso foi um leigo fanático que auxiliou Conrad de Marbourg, este sim um inquisidor que terminou assassinado. Este modo de pensar influenciou profundamente a ciência jurídica. Paulo Carvalho Ribeiro (2019, p. 19-20), por exemplo, atribui ao Iluminismo, em reação ao modelo inquisitório de processo, a paternidade do princípio da presunção de inocência.

legislação. Apesar de tão grande importância, os estudiosos da inquisição menosprezaram o princípio que veio previsto no cânone XXIII do concílio que se celebrou naquela região gaulesa.

Alfredo Sáenz (2020, p. 94) informa que a Gália meridional, onde se situa Narbona, foi uma das primeiras províncias romanas, provavelmente o lugar mais romanizado fora da Itália, a merecer ser chamada de *Provincia, Provence* em francês, isto é, ‘a Província’.

A língua deste território, chamado Occitânia, “era a de ‘Oc’ (...). Chamava-se ‘língua de Oc’ em contraposição à ‘língua de Oil’, a empregada na França do norte, que mais tarde passaria a ser o idioma dominante. Aquela se parecia mais com o catalão ou com o espanhol que com o francês” (SÁENZ, 2020, p. 95).

Esta região²² possuía grande influência das culturas árabe e judia. Por todo o Languedoc “havia lugares ocupados durante longo tempo por guarnições muçulmanas, logo após a derrota de Poitiers” (SÁENZ, 2020, p. 180)²³. Já o influxo judeu levou a occitânia a ser chamada de segunda Judeia (SÁENZ, 2020, p. 181).

A heresia no Languedoc foi responsável por desencadear o processo de unificação do território francês, precoce em comparação à Espanha, Itália ou Alemanha. Tanto a cruzada contra os cátaros²⁴, quanto a inquisição²⁵, contribuíram para a formação da unidade nacional.

²² “There were no clear boundaries to this area in the Middle Ages; indeed, its name was only invented by northern French scribes after the land had been subdued by the Albigensian Crusade (1209-29). We might say, however, that it stretched from the eastern environs of the Toulousain to the Pyrenean villages in the west, and from the Mediterranean shore up to the southern strata of the Massif Centrale. The area was unusual: nominally under the control of the kings of France, it had long enjoyed practical independence from any sovereign. The land was governed in overlapping jurisdictions claimed by different local lords, based in various strongholds (*castra*) throughout the region, although the counts of Toulouse usually exercised the strongest authority. In its language and culture it looked much more to the south and west, to Aragon, Spain and the Mediterranean, than to northern Europe” (ARNOLD, 2001, p. 3).

²³ “Tal influxo se deixa entrever na própria existência da maior universidade da região, que era a de Montpellier, dedicada especialmente à medicina, diferente da de Bolonha, onde se estudavam leis, e da de Paris, que privilegiava a teologia” (SÁENZ, 2020, p. 180-181). Segundo José Rivair Macedo, a Universidade de Toulouse nasce da obrigação assumida pelo conde Raimundo VII, no Tratado de paz de Paris de 1229, “de manter durante dez anos quatro mestres em Teologia, dois em Direito Canônico, seis professores de artes e dois ‘regentes’ de gramática” (MACEDO, 2000, p. 214).

²⁴ “Pelo Tratado de Paris, a Raimundo VII ficavam garantidas as terras do condado de Toulouse, do Agenais, do Rouerge e do Quercy, mas, em contrapartida, o mesmo comprometeu-se a combater a heresia, contribuir para a fundação de uma Universidade e prestar o apoio inicial aos tribunais de Inquisição instalados em todo o Languedoc. O antigo viscondado de Béziers e Carcassone, assim como toda a parte oriental da Occitânia doravante pertenciam aos territórios capetíngios. A cláusula mais funesta era a que previa o casamento de sua filha de nove anos, Joana, com o irmão mais novo do rei, Alfonso de Poitiers. Caso não tivesse sucessores do sexo masculino, suas posses seriam herdadas pelo casal e se esses, por sua vez, não deixassem descendentes, elas passariam diretamente para a coroa. Foi o que efetivamente aconteceu: o último conde de Toulouse faleceu sem deixar filhos varões, sendo sucedido por Joana e Alfonso; ambos vieram a falecer em 1270, também sem deixar filhos. Pouco tempo depois, os representantes do rei Filipe, o Ousado, tomavam posse oficial do que ainda lhes escapava do Languedoc” (MACEDO, 2000, p. 36-37).

²⁵ “En realidad, al poder monárquico le interesaba disipar toda crítica espiritual que pudiera acabar convirtiéndose en una crítica política. A través de la desarticulación que lleva a cabo de las solidaridades

A inquisição também concluiu o trabalho de preservar a unidade moral da Europa iniciado pela cruzada albigense (NICKERSON, 1923, p. 208).

A inquisição no Languedoc está diretamente ligada à cruzada albigense. Hoffman Nickerson diz que a “decisão política atingida pela cruzada albigense, nas mãos da coroa francesa, contra a casa de Toulouse, permitiu o estabelecimento da inquisição no Languedoc, o centro da heresia do décimo terceiro século” (NICKERSON, 1923, p. 191)²⁶.

Graças a sua importância na Idade Antiga, Narbona se tornou na Idade Média, e manteve-se durante toda a Idade Moderna, o centro religioso do Languedoc (EMERY, 1941, p. 19), atingindo uma população estimada em trinta mil pessoas no início do século XIV (EMERY, 1941, p. 22-23).

Richard Wilder Emery (1941, p. 106) ressalta a escassa atividade inquisitorial em Narbona, ainda assim restrita a dois momentos, os séculos XIII e XIV (EMERY, 1941, p. 135). A primeira referência documental à heresia em Narbona data de 1225 (EMERY, 1941, p. 93). Neste período, os arcebispos exerciam sobre a inquisição, nas respectivas dioceses, a suprema autoridade; em Narbona, aquela entrou em declínio a partir de 1250 (EMERY, 1941, p. 112).

Richard Wilder Emery concluiu que a pequena perseguição à heresia em Narbona deveu-se menos à carência de hereges e mais ao fracasso da inquisição episcopal (EMERY, 1941, p. 140) e à ausência do poder real (EMERY, 1941, p. 147).

No décimo quarto século, a atividade inquisitorial aumentou graças à proximidade do papado, agora em Avinhão, e maior presença régia na cidade (EMERY, 1941, p. 145). Nesta época, contudo, beguinos e espirituais franciscanos eram os principais grupos heréticos em Narbona (EMERY, 1941, p. 130-131).

Mas a pequenez da inquisição no lugar não afastou dos clérigos a preocupação com a heresia nem impediu que concílios lá fossem celebrados, dentre eles o concílio narbonense de 1235 ou 1244. Primeiro porque Narbona era sé provincial; portanto, suas disposições aplicavam-se às demais dioceses da província. Em segundo, por causa do trabalho de compiladores e manualistas. As normas dos concílios serviram de fonte para compilações e manuais que lhes concederam eficácia mais ampla quando aplicados alhures.

familiares, rurales, así como las de las oligarquías urbanas, la Inquisición va a terminar favoreciendo la instauración de poder monárquico” (SÁNCHEZ, 2005, p. 72).

²⁶ No original: “The political decision achieved by the Albigensian Crusade, in the hands of the French Crown, against the House of Toulouse, permitted the establishment of the Inquisition in Languedoc, the centre of thirteenth century heresy”.

Este trabalho versa sobre o aparecimento do princípio *Satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare*, que, por simplificação, será denominado *in dubio pro reo*, na normativa da inquisição medieval.

Justifica esta pesquisa a aparente contradição gerada pela previsão do princípio *ne remaneant crimina impunita*, fundamento tradicionalmente apontado para o procedimento inquisitorial, e do princípio do *in dubio pro reo*, acima exposto, na normativa da inquisição medieval.

Com esta pesquisa, objetiva-se descobrir os motivos que levaram à adoção deste último princípio no direito inquisitorial²⁷ editado no contexto da perseguição à heresia medieval, destacadamente a cátara, e como deve ser entendido no conjunto do procedimento inquisitivo estabelecido. Para atingir os objetivos descritos, necessário superar a aparente contradição apresentada, demonstrando como os princípios se compatibilizam.

As fontes utilizadas nesta pesquisa são textos normativos medievais de natureza eclesiástica, bulas e cânones de concílios constantes de compilações selecionadas²⁸. Jacques Le Goff (2005, p. 53) doutrina que a compreensão da Idade Média depende da renúncia a duas imagens: nem idade de trevas, nem idade dourada²⁹. Seguindo esta diretriz, a Idade Média se mostra como qualquer outra era da História, na qual os indivíduos buscam satisfazer suas necessidades e resolver seus problemas do modo que os concebem.

²⁷ “Grégoire IX et ses successeurs immédiats, Alexandre IV, Urbain IV, Clément IV, etc., furent amènes à publier, à propos d’espèces, pour apaiser des conflits ou répondre à des requêtes, de nombreuses décisions sur la plupart des points litigieux. Ces décisions détachées, parfois contradictoires, ont fini par créer une sorte de droit inquisitorial, mais lentement” (LANGLOIS, 1902, p. 41).

²⁸ As coletâneas selecionadas foram, para bulas, a de Laertius Cherubinus et al. e a de Franciscus Gaude e Aloysius Tomassetti, e para concílios, a de Joannes Dominicus Mansi. Os documentos de caráter inquisitorial, datados do século X ao ano de 1321, foram extraídos destas coleções, traduzidos e organizados nos livros ‘O vade mecum da inquisição medieval’, volume 1 (Bulas e outros documentos pontifícios) e volume 2 (cânones de concílios e livro complementar).

²⁹ A renúncia se faz necessária, sobretudo no tema ‘inquisição’ que, como lembra Francisco Bethencourt (1997, p. 14), oscila entre duas “lendas”. Brian van Hove (1992b) sintetizou a origem das lendas sobre a inquisição em disputas religiosas. Kenneth L. Bartolotta (2017, p. 11) afirma que o objetivo de muitos escritores protestantes era desacreditar a Igreja Católica de todos modos possíveis. “El siglo XVI generó una visión protestante de la historia que identificó las Inquisiciones contemporáneas con los tribunales del pasado medieval, y ambos como parte de una política constante de persecución. En la historiografía protestante, todo el pasado histórico de la Europa católica queda reflejado como una gran Inquisición” (KAMEN, 1992a, p. 17). Acerca da variedade de posições sobre a inquisição, Charles Victor Langlois (1902, p. 10) se pergunta: “Où donc est la vérité, la vérité vraie? la vérité vraie que n’est pas nécessairement la moyenne des opinions extremes?”. Charles Victor Langlois foi um medievalista “que se interessou pelos fundos dos Arquivos Nacionais e do Public Record Office, redigiu obras sobre a Inquisição e sobre o ducado da Bretanha, participou na primeira série da *História da França*, dirigida por Ernest Lavisse, redigindo o tomo III: *S. Luís, Filipe o Belo e os últimos Capetos (1226-1328) – 1901*” (BOURDÉ; MARTIN, 1983, p. 101). Escreveu com Charles Seignobos uma obra vocacionada a formar gerações de historiadores que exprimia com exatidão o ponto de vista da Escola Metódica, que prevalece na França entre 1880 e 1930 (BOURDÉ; MARTIN, 1983, p. 102).

No primeiro capítulo, são expostos conceitos relacionados à inquisição e à heresia, em sua interface com o conhecimento jurídico. No capítulo seguinte, são feitas considerações acerca das fontes normativas utilizadas na pesquisa. No terceiro capítulo estuda-se o Concílio Regional de Narbona. No quarto capítulo, explica-se o procedimento inquisitorial medieval e analisam-se as críticas feitas por Cesare Beccaria em ‘Dos delitos e das penas’. Nos quinto e sexto capítulos, foi estudado o papel, respectivamente, da certeza e da dúvida na normativa da inquisição medieval para, no último capítulo, ser aprofundado o estudo do *in dubio pro reo* na inquisição medieval.

Hoffman Nickerson (1908, p. 210) afirma que as elaboradas salvaguardas do direito atual apenas são defensáveis na teoria de que é melhor errar deixando muitos culpados escaparem que punindo um homem inocente. O estudo deste princípio, que consta de documentos inquisitoriais, desperta uma reflexão profunda e contribui para que se conheça melhor a formação do direito processual em vigor.

2 A INQUISIÇÃO NA HISTÓRIA DO DIREITO

2.1 Inquisição e inquisições

Afirma Hélio Tornaghi (1997, p. 16) “ser impossível catalogar todas as apreciações laudatórias de escritores” que estudaram o sistema inquisitivo.

Seria realmente espantoso que, não um povo, não alguns povos, mas *quase todos os povos civilizados*, houvessem, não por escasso tempo, mas por *quase um milênio*, aturado um sistema de procedimento que não tivesse algum título para recomendá-lo. Nesse ponto invoco outro grande jurista, e este indígena, o nosso sempre acatado João Mendes (*O processo criminal brasileiro*, v. 1, p. 218), que afirma conter ele, o sistema inquisitório, “elementos que não podem ser repelidos, tanto assim que foi, nos séculos XIII a XVIII (poderia ter recuado muito mais), uma *garantia de justiça e de liberdade*. Quando o homem de condição humilde era exposto às arbitrariedades dos fortes, ricos e poderosos, não lhe era fácil comparecer ante as justiças senhoriais para acusar sem reboço, sem constrangimento e sem temor e quase certeza da vingança...” (TORNAGHI, 1997, p. 16, grifos no original).

O sistema inquisitório veio para corrigir os vícios do processo acusatório, tão bem listados por Hélio Tornaghi: impunidade de criminosos, facilitação da acusação falsa, desamparo dos fracos, deturpação da verdade, impossibilidade de julgamento em alguns casos e inexecuibilidade da sentença em outros (TORNAGHI, 1997, p. 11-14).

Assim, o modelo inquisitivo significou um avanço³⁰ em termos procedimentais, surgindo, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p. 90) “para evitar injustiças”.

Talvez seja esta a razão pela qual as pessoas de um modo geral, e os juristas em especial, no tempo em que a inquisição³¹ vigorou, aceitavam-na como algo natural, segundo registra João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 47).

Os grandes Juristas da época, homens respeitados pelo saber e prudência, estruturaram e defenderam a *inquisitio*, com suas denúncias anônimas, seus processos secretos, o sistema das provas legais, a tortura. Tudo isso foi aprovado pelos Mestres Bartolo e Baldo, no século XIV, por Angelus de Aretio, no século XV; no século XVI, por Hippolytus de Marsillis, Julius Clarus, Farinacius,

³⁰ Alfredo Sáenz, citando Ricardo García Villoslada, informa que o tribunal da inquisição foi uma instituição de misericórdia e de equidade, que objetivava a correção dos culpados, “o que representava um verdadeiro progresso na legislação processual e penal” (SÁENZ, 2020, p. 177). Segundo Jean-Baptiste Guiraud, os documentos mostram “que la procédure de l’Inquisition a marqué un réel progrès et qu’elle a été en avance sur celle des juridictions civiles du XIIIe siècle” (GUIRAUD, 1927, p. 183).

³¹ “Già oggetto esecrato di polemica da parte della letteratura della Riforma e di quella dell’Iluminismo, l’Inquisizione ha esercitato sulle fantasie romantiche e sull’immaginario storico dell’800 europeo un indubbio fascino di un misto di attrazione e repulsione” (PROSPERI, 2003, p. 5).

Menochius, na Itália, Carpzov e Schwarzenberg na Alemanha (GONZAGA, 1993, p. 47).

O procedimento inquisitivo, aliás, não foi adotado exclusivamente pelos tribunais da Igreja. Estêvão Bettencourt (2012, p. 280) ressalta que a inquisição “foi praticada pela autoridade civil antes de estar regulamentada por disposição eclesiástica”.

Suas raízes encontram-se em algumas práticas do Direito Romano, especialmente daquela fase denominada de *cognitio extra ordinem*³². “O processo da *cognitio extra ordinem* fez introduzir, entre os romanos, a tortura, para a obtenção de confissões. A princípio torturava-se o réu. Depois, não só o réu como também as testemunhas para que falassem a verdade” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 81).

O termo inquisição³³, segundo Henri Hello, pode ter três acepções: o de princípio, que é a busca de hereges para a defesa da fé e correção dos culpáveis; o de sistema especial de procedimento, em geral secreto; e o de tribunal eclesiástico que julga casos de heresia (HELLO, s.d., p. 1). Julio Melgares Marin (1886, p. 1) informa que a palavra traduz o ato ou efeito de inquirir, ou o tribunal eclesiástico encarregado dos delitos contra a fé católica, ou o lugar onde este tribunal se reunia, ou ainda o cárcere onde se cumpriam as penas aplicadas por este tribunal.

Até agora, referiu-se este capítulo à inquisição como procedimento, como modo de proceder, como técnica. Este é o conceito de inquisição³⁴ que interessa para a História do Direito, especialmente para o Direito Processual.

Na dissertação ‘Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV’ algumas páginas foram dedicadas à distinção entre Inquisição-tribunal (O Tribunal da Inquisição) e inquisição-procedimento. Nela, citou-se interessante esclarecimento do historiador David Burr que merece ser aqui novamente transcrito:

³² Sobre a passagem do modelo acusatório para a *cognitio extra ordinem*, diz Fernando da Costa Tourinho Filho: “Ao tempo do Império, a *accusatio* foi, pouco a pouco, cedendo lugar a outra forma de procedimento: a *cognitio extra ordinem*. Os poderes do Magistrado, diz Manzini, foram invadindo a esfera das atribuições já reservadas ao acusador privado, a tal extremo que, em determinada época, se reuniam no mesmo órgão do Estado (Magistrado) as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao Juiz. De fato, ao tempo da *accusatio*, o processo não podia ser iniciado sem acusação. Esta era, com efeito, uma condição e obstáculo para o exercício do poder repressivo. Com o abastardamento dos costumes, houve uma indiferença dos cidadãos, e muitos delitos ficaram impunes pela sua inércia” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 80).

³³ “‘Inquisição’. Aí está um nome refém de uma lenda negra ainda hoje alimentada pelo pensamento liberal. São poucos os que o pronunciam sem deixar a voz cair num tom tétrico ou o semblante ser carregado por um ar grave. Mais raros ainda os que deixam de sentir um respeito reverencial pelos conceitos atrelados a ele” (RUST, 2012, p. 147).

³⁴ “It should also come as no surprise that the label *Inquisition* is equally problematic, suggesting an institutional coherence and official unity that never existed in the Middle Ages. Avoiding the looming capitals of ‘The Inquisition,’ we will instead refer to inquisitors, the inquisitorial process, or inquisitorial tribunals (one example of a specifically deputized but nonetheless decentralized approach to combating heresy) (DEANE, 2011, p. 6-7).

Quando os indivíduos da Idade Média usaram a palavra “inquisição”, eles estavam se referindo a uma técnica judicial, não uma organização. Não havia, de fato, tal coisa como “a Inquisição” no sentido de uma organização impessoal com uma cadeia de comando. Ao contrário, havia “inquisidores da depravação herética”, indivíduos indicados pelo Papa para inquirir heresia em áreas específicas. Eles eram chamados assim porque aplicavam uma técnica judicial conhecida como *inquisitio*, que poderia ser traduzida como “inquirição” ou “inquerito”. Neste processo, que já era largamente utilizado por governantes seculares (Henrique II usou-o extensivamente na Inglaterra no décimo segundo século), um inquisidor oficial procurava informação sobre um assunto específico de qualquer um que ele sentisse ele ou ela ter alguma coisa a oferecer. Esta informação era tratada como confidencial (BURR, 1996, tradução nossa)³⁵.

Gabriel Torres Puga (2019, p. 17) também diferencia inquisição, enquanto atividade ou modo de atuação judicial, de Inquisição como instituição. A técnica inquisitorial, portanto, já amplamente utilizada pelos poderes civis, também foi aplicada pelos delegados papais, na Idade Média, para investigação da prática de heresia.

A correta compreensão do assunto demanda, assim, distinguir-se as diversas espécies de inquisição que existiram. O desconhecimento desta classificação é causa de confusões e injustiças.

Não devemos confundir a Inquisição espanhola com a portuguesa, a romana, a episcopal ou a pontificia. Embora todas estivessem encarregadas de vigiar e castigar os delitos contra a fé, cada uma tinha suas particularidades, sujeitas aos diferentes cenários e conjunturas; assim, o pontífice era a autoridade máxima em algumas, e o bispo e o Rei em outras. Portanto, não se pode atribuir a uma o que é próprio da outra (ITURRALDE, 2017, p. 97-99)³⁶.

O procedimento inquisitivo foi adotado para a persecução de delitos sem qualquer relação com a temática religiosa. Tanto na cognição extraordinária romana (*cognitio extra ordinem*), quanto nas Idades Média e Moderna utilizou-se dele como técnica de investigação comum.

³⁵ No original: “When medieval people used the word ‘inquisition’, they were referring to a judicial technique, not an organization. There was, in fact, no such thing as ‘the Inquisition’ in the sense of an impersonal organization with a chain of command. Instead there were ‘inquisitors of heretical depravity’, individuals assigned by the pope to inquire into heresy in specific areas. They were called such because they applied a judicial technique known as *inquisitio*, which could be translated as ‘inquiry’ or ‘inquest’. In this process, which was already widely used by secular rulers (Henry II used it extensively in England in the twelfth century), an official inquirer called for information on a specific subject from anyone who felt he or she had something to offer. This information was treated as confidential”.

³⁶ “La Inquisición española (creada en 1478), tal como la Inquisición portuguesa (establecida en 1536), tienen un estatuto particular que se traduce en una casi completa independencia de acción en relación a la Curia romana; asimismo, los tribunales hispánicos que operan en América o Asia importan estructuras, modos de hacer y representaciones comunes, pero no dejan de adaptarse a los diferentes contextos” (BETHENCOURT, 1997, p. 9).

Fernando da Costa Tourinho Filho dedica tópico de seu livro ‘Processo Penal’ ao “sistema inquisitivo nas legislações laicas”, e principia dizendo: “O sistema inquisitivo, estabelecido pelos canonistas, pouco a pouco dominava as legislações laicas da Europa continental, convertendo-se em verdadeiro instrumento de dominação política” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 83). Hélio Tornaghi pontua: “Rapidamente ele se *alastrou por toda a Europa*, empregado também pelos tribunais civis” (TORNAGHI, 1997, p. 15, grifos no original).

Mesmo o direito atual conhece a figura do inquérito policial, procedimento inquisitivo sem vínculo algum com a esfera religiosa.

Denomina-se esta inquisição de inquisição civil. Suas práticas não devem ser confundidas com as da inquisição chamada religiosa (PINHO, 2016b, p. 745).

A inquisição em matéria religiosa “não é exclusividade da Igreja Católica” (PINHO, 2016b, p. 743). Outros grupos religiosos também a empregaram.

Critica-se a Inquisição, mas, realmente, a História apresenta triste rosário de intolerâncias, de lutas, morticínios e perseguições religiosas. É certo que, quase invariavelmente, outros fatores concorreram para isso, tais como interesses econômicos, políticos, raciais, etc., mas nesses movimentos encontramos também, em maior ou menor medida, o componente religioso (GONZAGA, 1993, p. 61).

Sem desejar discutir neste momento a adequação da terminologia “inquisição” quando o seu agente estava inserido no âmbito da Roma pagã³⁷, ou do mundo árabe³⁸ ou judeu³⁹, ou

³⁷ “Comecemos pela Roma pagã, que torturou, espoliou e massacrou incontável número de cristãos, pelo só fato de serem cristãos” (GONZAGA, 1993, p. 61) e “A Roma pagã também não foi exceção. Os tormentos, execuções e perseguições contra os que negavam a divindade de César já são história conhecida, testemunhada com o sangue incorruptível dos mártires cristãos” (ITURRALDE, 2017, p. 101).

³⁸ “Esta prática de cuidar e defender com zelo a ortodoxia da religião era – e continua sendo – comum a todas as religiões. Os maometanos – em suas diversas seitas – tiveram tribunais com características similares, como menciona Wells em seu tão citado – e tão pouco lido – *Esquema da História Universal*: ‘Na realidade, a verdadeira inquisição nasceu entre os árabes muçulmanos, não para perseguir cristãos e judeus, mas para afogar as heresias que nasciam dentro do islamismo’” (ITURRALDE, 2017, p. 99-100). Felipe Martins Pinto (2012, p. 5-6) documenta a tese de que a origem da inquisição estaria no século IX, durante a terceira dinastia dos Abássidas, no qual se teria instituído a ‘minha’ para reprimir as heresias que afrontassem a doutrina de Maomé, e que esta tese é desprovida de comprovação. Chris Wickham (2019, p. 450-451) refere-se ao período da ‘minha’ ou inquisição, no qual questão de doutrina teve tamanha importância política no islã medieval. Para Alpheus Hyatt Verril (1980, p. 27) não há dúvidas de que este método foi emprestado dos orientais, muçulmanos e mouros.

³⁹ “Os rigorosos tribunais judeus, como aponta o escrupuloso pesquisador David Goldstein, já existiam séculos antes da aparição do Cristianismo, embora o Sinédrio conduzido por Caifás – e que deu morte a Cristo – seja considerado ‘o tribunal inquisitorial mais famoso e infame da História’. O que aqui nos interessa mais particularmente é o *modus operandi* dessa Inquisição hebraica. (...)”

Dito isto, vamos agora situar-nos no período que nos compete, por ser contemporâneo à Inquisição: a Idade Média e Idade Moderna.

Este fato tão pouco conhecido, isto é, a existência de tribunais inquisitoriais judeus, foi tratado, pelo que temos notícias, por alguns prestigiadíssimos historiadores dessa procedência, incluindo o historiador pró-judeu Amador

ainda em outros grupamentos cristãos, como os católicos ortodoxos⁴⁰, exemplifica-se esta espécie de inquisição com aquela cuja expressão já se encontra consagrada: a inquisição protestante.

Os países protestantes fizeram as suas inquisições, às vezes piores que as dos reinos católicos; Calvino fez a sua em Genebra, Henrique VIII fez a sua na Inglaterra; e depois a rainha inglesa Elisabeth (Isabel), para defender o anglicanismo. Muitos padres e bispos foram presos e decapitados, igrejas e mosteiros arrasados, católicos aos milhares foram mortos. São Tomás More e São João Fisher foram martirizados pelo rei Henrique VIII por permanecerem fiéis à Igreja Católica (AQUINO, 2011, p. 197-198).

No âmbito católico, a inquisição comporta suas subdivisões, “já que a instituição atravessou várias fases da História e desenvolveu-se em lugares diferentes, possuindo feições distintas em cada um deles” (PINHO, 2016b, p. 744). A inquisição católica pode ser classificada conforme três critérios: o da época, o do agente e o do paciente.

Pela época, chama-se medieval a inquisição que ocorreu na Idade Média⁴¹ e moderna a que teve lugar na Idade Moderna. Julio Melgares Marin (1886, p. 33) denomina a primeira de eclesiástica, e a segunda de política.

Pelo agente, a inquisição católica pode ser dita episcopal, pontifícia e dos reis. Julio Melgares Marin (1886, p. 21) chama a inquisição episcopal de ordinária e a dos papas de extraordinária, pois considera o bispo o juiz natural dos seus fiéis diocesanos.

A inquisição episcopal, levada a cabo pelos bispos, “existiu desde os primeiros tempos da Igreja e continua ainda existindo hoje em dia” (DEVIVIER, 1925, p. 448). Élphege Vacandard (1908, p. 119) ensina que o crescimento e difusão das heresias, bem como o segredo do movimento tornou o trabalho muito difícil: a falta de zelo dos bispos despertou a atenção do papa Lúcio III que, junto com o imperador e os bispos, promulgou em 1184 a decretal de Verona⁴² que regulou a inquisição episcopal.

de los Ríos e Américo Castro, assim como os conscienciosos Graetz e Baer. O primeiro, em sua *História dos Judeus*, demonstra a existência de rigorosos tribunais inquisitoriais judeus em Amsterdam, que celebravam inclusive autos de fê!” (ITURRALDE, 2017, p. 101-103).

⁴⁰ “Os católicos ortodoxos da Europa oriental, toda vez que assumiram o Poder, excluíram os católicos romanos” (GONZAGA, 1993, p. 62).

⁴¹ “In the Middle Ages much of Europe was divided into provinces, each of which was administered by an Inquisitor who had a personal comission from the Pope to examine cases of heresy in his area. There was no central department to direct and co-ordinate this work, and individual inquisitors had no institutional connection with their colleagues in other provinces, though they all exercised identical powers which were defined in canon law” (HAMILTON, 1981, p. 9).

⁴² “A la vérité, cette décrétale ne créait rien de nouveau, car les tournées paroissiales d’enquête, les dénonciateurs assermentés (*témoins synodaux*), la purgation contumière (par l’épreuve du fer chaud ou de l’eau froide) et la purgation canonique (par le serment) étaient de vieilles institutions traditionnelles” (LANGLOIS, 1902, p. 30). Coube a Frederico II, um imperador ímpio e muito pouco liberal, regulamentar estas leis em constituições,

Estêvão Bettencourt (2012, p. 278) afirma que a insuficiência da inquisição episcopal levou o papa a agir diretamente contra a heresia, o que originou a inquisição pontifícia, papal ou legatina.

A heresia estava expandindo-se rapidamente no sul da França no fim do século doze. Inocência III (1198-1216) enviou como legados papais os cistercienses Rainério e Guido para o distrito hostil, para aumentar a severidade de medidas repressivas contra os valdenses (1198). Em 1200, Pedro de Castelnau foi feito inquisidor associado para o sul da França. Os poderes dos legados papais foram aumentados tanto quanto para trazer bispos descontentes para a rede. Diego, bispo de Osma, e Domingos aparecem em cena. Em 1206, Pedro e Raul foram como espíões entre os albigenses. Conde Raimundo de Toulouse prostrou-se em 1207 perante Pedro de Castelnau e prometeu extirpar os hereges que ele tinha defendido. Domingos aconselhou a cruzada contra os albigenses (1208). Os inquisidores do papa julgaram, condenaram e puniram infratores, inflingindo mesmo a pena de morte com o concurso dos poderes civis (MACDONALD, 1907, p. 37-38, tradução nossa).⁴³

Rino Cammilleri emprega outra denominação para a inquisição que se seguiu à episcopal: “a Igreja procurou mudar de sistema, mandando para junto do bispo um delegado enviado diretamente de Roma. Este delegado não tinha limites de jurisdição, respondia diretamente ao papa e, sobretudo, era um perito teólogo e jurista” (CAMILLERI, 2018, p. 44). Como esta inquisição foi inicialmente confiada aos monges cistercienses, passou aos dominicanos, aos quais se somaram os franciscanos, Rino Cammilleri (2018, p. 44-45) denominou-a delegada e monástica.

Contudo, ainda pode-se diferenciar a inquisição legatina da monástica, esta sucedendo àquela. A legatina, segundo Élphège Vacandard (1908, p. 121) foi tão inefetiva quanto a episcopal.

En fin, y este es el punto capital de esta intervención de la autoridad pontificia, se trata ante todo de sustituir a los obispos para la represión de la herejía, ya no por legados escogidos especialmente por el papa para misiones temporales, sino por un instituto nuevo (una orden religiosa) que recibe el mandato definitivo para todos sus miembros, bajo la simple elección del provincial, de poder ejercer en una diócesis una jurisdicción que los prelados son declarados impotentes de guardar (HERRERO, 2005, p. 30).

editadas de 1220 a 1239, que foram inseridas quase imediatamente no corpo do direito canônico (LANGLOIS, 1902, p. 33).

⁴³ No original: “Heresy was spreading rapidly in Southern France at the close of the twelfth century. Innocent III (1198-1216) sent as papal legates the Cistercians Raineri and Guido into the disaffected district to increase the severity of repressive measures against the Waldenses (1198). In 1200 Peter of Castelnau was made associate inquisitor for Southern France. The powers of the papal legates were increased so as to bring non-compliant bishops within the net. Diego, bishop of Osma, and Dominec, appear on the scene. In 1206 Peter and Raoul went as spies among the Albigenses. Count Raymond of Toulouse abased himself in 1207 before Peter of Castelnau and promised to extirpate the heretics he had defended. Domenic advised a crusade against the Albigenses (1208). The pope’s inquisitors tried, condemned, and punished offenders, inflicting the death penalty itself with the concurrence of the civil powers”.

Antonio Rivero (2017, p. 137) classifica a inquisição em secular, promovida por reis e governantes, episcopal e papal.

A inquisição medieval⁴⁴ engloba as inquisições episcopal e pontifícia, enquanto inquisição dos reis é sinônimo de inquisição moderna. A inquisição dos reis (ou real) foi promovida pelas monarquias europeias. Subdivide-se conforme a nação onde operou, donde inquisição espanhola, inquisição portuguesa, etc.

Pelo paciente, fala-se em inquisição cátara, dos cristãos-novos, dos templários etc., a depender de quem seja o alvo das investigações.

Nesta tese, abordar-se-á a inquisição medieval contra os hereges cátaros, que se estabeleceram principalmente no sul da França e no norte de Itália. Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino (2011, p. 66) afirma que a instituição da inquisição no século XIII deveu-se à heresia cátara.

Até então a Igreja cuidava da pureza da fé apenas pela ação dos bispos em suas dioceses, e com penas apenas espirituais. Mas com o advento dos cátaros, heresia vinda do Oriente, esta prática mostrou-se insuficiente diante de uma heresia fanática e revolucionária, subversiva, que não houvera até então: o catarismo (do grego *katharós*, puro) ou o movimento dos albigenses (de Albi, na França) onde os hereges tinham seu foco principal (AQUINO, 2011, p. 66).

A inquisição católica recaiu exclusivamente sobre cristãos. A Igreja só tem jurisdição sobre estes, não podendo (e nem havendo razão para) investigar membros de outras religiões. Rino Cammilleri ensina que “a Inquisição tinha jurisdição apenas sobre os cristãos, e só certos aspectos do hebraísmo ou do Islã podiam ser confundidos pelo povo com heresias” (CAMMILLERI, 2018, p. 51)⁴⁵. Acerca da inquisição moderna, Cristian Rodrigo Iturralde ressalta:

É importante deixar bem claro que o Tribunal da Inquisição só tinha competência sobre os batizados (cristãos), estando isentos de sua atuação os judeus e os mouros. Naturalmente, quando os judeus ou mouros convertiam-se ao cristianismo, passavam a estar sujeitos às leis cristãs como qualquer outro cristão (ITURRALDE, 2017, p. 160).

⁴⁴ Rino Cammilleri (2018, p. 29-30) subdivide a inquisição medieval em episcopal, legatícia, papal-monástica, real francesa e ducal veneziana.

⁴⁵ No mesmo sentido, Gabriela Alejandra Peña: “Sua autoridade não chegava aos muçulmanos nem aos judeus, mas somente aos cristãos” (PEÑA, 2014, p. 150). William Thomas Walsh (1940, p. 22) e Hilaire Belloc (2009, p. 49) consideram o islamismo uma heresia. “But the organization of Islam was outside the Christian fold, and its pressure was from without” (WALSH, 1940, p. 22).

Assim, apesar de a motivação religiosa ser um traço em comum nestas figuras, inquisição, cruzadas, editos de expulsão e guerras de reconquista são eventos distintos. Enquanto inquisição é jurisdição⁴⁶, é processo, é procedimento, é investigação, cruzada é guerra. Inquisição foi um fenômeno *interna corporis* à Igreja, que visou a heresias e hereges.

Por isto, é errado falar-se em inquisição contra os judeus⁴⁷. O que ocorreu nos Impérios espanhol e português foi a inquisição em face dos judeus convertidos ao cristianismo, denominados cristãos-novos. “Já dissemos que só podiam ser interrogados pelo Tribunal da Inquisição os conversos ou batizados, portanto esta não tinha potestade nem jurisdição sobre judeus e mouros, assim como tampouco a terá sobre os índios” (ITURRALDE, 2017, p. 253).

Como a condição de cristão se obtém pelo batismo, o sacramento da iniciação cristã, caso os judeus ou os mouros fossem batizados, passariam para a jurisdição da Igreja e se sujeitariam à autoridade dela. Estes convertidos, se retornassem às práticas de sua antiga religião, ou se aderissem a alguma visão heterodoxa do cristianismo, poderiam ser investigados pela Igreja.

Já as cruzadas mais famosas voltaram-se contra os muçulmanos, portanto não-cristãos. Jacques Le Goff informa que inicialmente a Igreja era contra a guerra: “Os primeiros grandes teóricos latinos geralmente são pacifistas” (LE GOFF, 2005, p. 105). Algum tempo depois esta concepção passou por mudanças.

A razão essencial é que o cristianismo se tornou religião do Estado, os cristãos foram integrados à sociedade pública e não mais puderam opor uma recusa a uma guerra que se impunha: a sociedade romana estava exposta a múltiplos ataques, em particular por parte daqueles a que chamamos os “bárbaros”. A partir desse momento, foi necessário que os cristãos cristianizassem a guerra (LE GOFF, 2005, p. 106).

O processo de cristianização, segundo Jacques Le Goff, decorreu de uma visão pessimista de Santo Agostinho acerca do homem: “o homem foi corrompido pelo pecado original, do qual a guerra é uma das conseqüências” (LE GOFF, 2005, p. 106). Se a guerra é inevitável, que ela seja, ao menos, condicionada, criando-se, assim, o conceito de guerra justa:

⁴⁶ Conforme Julien Théry e Jacques Chiffolleau (2007, p. 10), a jurisdição, enquanto poder exercido sobre um território determinado, só foi definida ao tempo de Inocêncio III.

⁴⁷ “Pero les era prohibido hacer proselitismo. Los cristianos que ellos llevaron al judaísmo caían necesariamente bajo la jurisdicción de los inquisidores. Los judíos convertidos que apostataban y retornaban a la ley de Moisés sufrían la misma regla” (HERRERO, 2005, p. 34).

Para Agostinho, a guerra é justa se não for considerada um fim em si, mas se visar o restabelecimento da paz; se garantir o que se chama “tranquilidade da ordem”. Finalmente, a guerra não pode servir de pretexto para atrocidades – em particular a profanação de igrejas. Mais precisamente, e isso tem a ver diretamente com o nosso assunto, Agostinho considera legítima uma guerra cuja finalidade é vingar erros ou recuperar terras injustamente arrancadas de quem as possui. Segundo a fórmula célebre: “As guerras justas vingam as injustiças” (LE GOFF, 2005, p. 96).

Conforme Jacques Le Goff (2005, p.107-114), a guerra só é justa se declarada pela autoridade, para se defender e após falhar a diplomacia⁴⁸.

Estes requisitos se mostraram presentes na Idade Média quando o Oriente Médio e o Norte da África, onde até então a Igreja florescia, foram conquistados pelos muçulmanos, motivando os cristãos europeus a organizarem expedições para a libertação destes lugares.

Houve, de fato, uma cruzada contra os hereges cátaros, a ‘cruzada albigense’⁴⁹. Não é inadequado fazer cruzadas contra cristãos, mas não é possível a inquisição em face de não-cristãos⁵⁰.

Em 1232 o papa Gregório IX decretou uma cruzada contra os Stedinger, camponeses da região da Frísia e da Saxônia, em conflito com o Arcebispo de Bremen, no Sacro Império Romano Germânico. No princípio do século XIV, foi a vez do papa Clemente V organizar um movimento de cruzada contra os adeptos da heresia dos Pseudoapóstolos liderados por Dolcino de Novara, na Itália. Um século mais tarde, em 1431, um movimento de cruzada prestou apoio ao imperador Segismundo na luta armada contra os adeptos de João Huss na antiga Boêmia, atual República Tcheca (MACEDO, 2000, p. 23).

Editos de expulsão de judeus e muçulmanos e as guerras de reconquista foram incidentes de fundo político-religioso que se aproximam das cruzadas porque tiveram por alvo

⁴⁸ Neste sentido, também Henri Maisonnewe: “La guerre se justifie en premier lieu par le motif qui l’inspire. D’après saint Augustin, la doctrine de la non-résistance au mal peut s’entendre en un sens purement spirituel. Il y a donc possibilité du divorce entre les sentiments de l’âme et l’attitude du corps, tel un père qui corrige son fils sans préjudice de son amour paternel. C’est un vertu de ce principe que l’Etat chrétien fait la guerre pour ramener les hommes au respect de la justice et de la piété, car, ajoute saint Augustin, ‘il n’y a rien de plus pernicieux que la félicité des pécheurs’. ‘La justification suprême de la guerre, dit-il encore en termes équivalents, c’est l’acquisition de la paix.’

La guerre se justifie en second lieu par l’autorité qui la déclare. D’après saint Isidore, la guerre est juste ‘quod ex edicto geritur’; or, l’édit ‘désigné d’une manière générale tout acte officiel publié par une autorité ayant qualité à cet effet’. Cette autorité peut être humaine: celle de l’Etat, ou divine: celle de Dieu. Connaissant toutes choses, Dieu peut en effet commander une guerre. Dans ce cas, le chef de l’armée n’est pas l’auteur de la guerre, mais le lieutenant de Dieu” (MAISONNEUVE, 1942, p. 24-25).

⁴⁹ A cruzada albigense fez a heresia se espalhar para outras partes da Europa. Os hereges do sul da França fugiram para o norte da Itália (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 20), Inglaterra e Irlanda (VERRILL, 1980, p. 36).

⁵⁰ Aos cruzados que marchavam contra a heresia foram estendidas as mesmas garantias e privilégios concedidos àqueles que rumavam para a reconquista de Jerusalém (MACEDO, 2000, p. 22-23), como comprovam as bulas *Ardenti desiderio* (21/10/1228) do papa Gregório IX, e as bulas de Inocêncio IV *Ut nihil* (23/03/1254) e *Malitia hujus temporis* (19/06/1254), cuja tradução está disponível em PINHO, 2019b, p. 37, 77 e 81, respectivamente.

membros de outras religiões. Mas possuíram *modus operandi* e aspecto espaço-temporal próprios.

Já se disse que a Igreja apenas tem jurisdição sobre cristãos. Portanto, a inquisição religiosa católica era praticada em face de cristãos que cometiam algum ilícito. Só faz sentido a Igreja agir diante destes ilícitos se relativos à fé.

A formulação da inquisição medieval, sua concepção e procedimento, foi gradual⁵¹, de modo que é difícil estabelecer um marco inicial para a inquisição papal.

Alexandre Herculano, fazendo um breve esboço histórico, principia por 1179, ano do III Concílio de Latrão, cujas decisões saíam “da extrema mansidão e brandura que os antigos padres aconselhavam e seguiam”, sem, todavia, confundir a jurisdição civil e a eclesiástica, ou adotar nova forma de processo, e respeitando a jurisdição episcopal (HERCULANO, 1864, p. 9-11). O segundo momento, o decreto do papa Lúcio III de 1184, fez apenas “combater a frouxidão dos prelados e compelli-los a desempenhar o seu dever” (HERCULANO, 1864, p. 12). Outro foi o ano de 1216, quando Honório III aprovou a criação da ordem dos dominicanos, cuja função era descobrir hereges e combatê-los pela pregação, bem como exigir medidas dos bispos e autoridades civis: a ação deles “vinha, assim, a ser unicamente moral, e indirectos os resultados materiaes della” (HERCULANO, 1864, p. 14-15). Por fim, em 1229 aconteceu o Concílio Provincial de Tolosa, sob Romano de S. Angelo, legado do papa Gregório IX. Neste ano, Alexandre Herculano (1864, p. 17) fixa o marco da inquisição papal, em razão do conteúdo das 47 resoluções deste Concílio (PINHO, 2017, p. 149-150).

Jules Cauvain (1872, p. 23) aponta 1208 como data da constituição da inquisição em seus elementos essenciais, tendo ganhado o carácter definitivo com Gregório IX (CAUVAIN, 1872, p. 18). Arthur Arnould (1869, p. 63) afirma que foi durante a cruzada albigense que nasceu a inquisição na França, tendo constituído os seus elementos essenciais em 1208 (ARNOULD, 1869, p. 64) e se tornado um tribunal permanente com Gregório IX (ARNOULD, 1869, p. 69). De acordo com Leonardo Gallois, a inquisição se estabeleceu na França em 1208 (GALLOIS, 1869, p. 19) e na Espanha em 1232 (GALLOIS, 1869, p. 28).

Conforme Charles H. Davie, no Concílio de Toulouse de 1229 foi decidido estabelecer um tribunal nos moldes imaginados por São Domingos (DAVIE, 1850, p. 15) e, na Itália, a inquisição foi estabelecida em 1231 (DAVIE, 1850, p. 18).

⁵¹ “La procédure inquisitoire s’est progressivement mise en place comme une réponse à l’hérésie, réelle ou supposée” (BIGET, 2007, p. 528). Também Jean-Baptiste Guiraud (1994, p. 16) ensina que a inquisição não foi criada toda de uma vez, mas progressivamente, e não permaneceu idêntica a si mesma no curso de sua história. Marie-Humbert Vicaire (1971, p. 8) pontifica que a inquisição origina-se de uma série de instituições anteriores (como a responsabilidade dos bispos pela fé de cada um dos seus batizados) de origem cristã ou outra (como a colaboração estreita das autoridades temporais com as espirituais para a saúde de todos os seus súditos. Para Guy Testas e Jean Testas, o estabelecimento da inquisição foi “o produto de uma longa evolução, feita de hesitações, de acessos de cólera, de receios” (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 10).

Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino (2011, p. 94) situa o início da inquisição pontifícia em 1231, quando Gregório IX deu à inquisição independência dos bispos e legados pontifícios. João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 97) o faz no mesmo ano, data de bula do papa Gregório IX. Alfredo Sáenz (2020, p. 169) também aponta o ano de 1231. Henri Daniel-Rops (2014, p. 607-608) cita a sua origem entre 1231 e 1234, quando foi editada uma série de decretos. Em 1231, data da *Excommunicamus* de Gregório IX, segundo Ney de Souza, “a Inquisição passou a ser oficialmente assumida pela Igreja com a nomeação dos primeiros inquisidores permanentes” (SOUZA et al., 2011, p. 63 e SOUZA, 2020, p. 126).

Antonio Rivero (2017, p. 119) fixa para o ano de 1232 a criação da inquisição pontifícia por Gregório IX; José Bernard (2016, p. 34) menciona bula do papa Gregório IX de 1231; Rino Cammilleri (2018, p. 41-42) prefere o ano de 1184, no qual Lúcio III realizou o Concílio de Verona; Estêvão Bettencourt (2012, p. 278) o ano de 1233, no qual Gregório IX confiou aos frades dominicanos⁵² a inquisição.

Segundo Jean-Pierre Dedieu (1987, p. 7), a inquisição nasce em 1231, sendo precedida de uma lenta maturação. Jean-Baptiste Guiraud (1994, p. 35) defende que a inquisição surge em 1184, mas não a inquisição pontifícia, e sim a episcopal. Guy Testas e Jean Testas (1968, p. 11) encaram a constituição de Verona de 1184 como a origem da inquisição episcopal⁵³. Julio Melgares Marin (1886, p. 23) defende a delegação aos monges Gui e Ranier em 1203 como ato fundador da inquisição, mas reconhece que os historiadores divergem entre 1184 ou 1206.

Durante o pontificado de Inocêncio III⁵⁴, conforme Henri Hello (s.d., p. 6), houve casos isolados, mas foi sob o governo de Gregório IX que a inquisição tornou-se uma

⁵² “A Ordem Dominicana, também conhecida como Ordem dos Pregadores, contrastava com as demais devido a uma característica especial: embora itinerante e mendicante como a franciscana, seus membros dedicavam-se com rigor aos estudos de Teologia, como instrumento de combate eficaz à heresia, inclusive a cátara, cujos pregadores também dominavam o conhecimento” (PEREIRA JÚNIOR; SILVEIRA; ROBERTO, 2007, p. 236).

⁵³ “Pope Lucius III (1181-5) declared the Episcopal Inquisition on November 4, 1184, through his papal bull *Ad abolendum* (On Abolition)” (THOMSETT, 2010, p. 13).

⁵⁴ “Il établit donc, en fait, l’Inquisition, sans lui donner encore la forme apparente et l’organisation stable d’un corps permanent et perpétuel, et se contenta de nommer une *commission particulière*, bien persuadé, avec raison, que le temps achèverait et consoliderait cette oeuvre nouvelle” (ARNOULD, 1869, p. 61, grifo no original). Le pontificat d’Innocent III, qui commença en 1198, marque une phase nouvelle dans l’histoire des mesures prises contre l’hérésie. Sans édicter des pénalités nouvelles, ce pape s’attacha surtout à faire exécuter les lois déjà portées, à stimuler le zèle des princes et des magistrats et à s’assurer leur concours pour la poursuite des hérétiques. Il réussit ainsi à faire passer dans les statuts municipaux d’un grand nombre de villes les lois qui punissaient l’hérésie du bannissement, de la confiscation, de l’exclusion des fonctions publiques, etc” (HAVET, 1881, p. 40).

instituição permanente; o nome inquisidor aparece pela primeira vez num estatuto de Gregório IX publicado em 1231 contra os hereges⁵⁵.

Cristian Rodrigo Iturralde (2017, p. 97-98) apresenta em nota de rodapé a posição de alguns historiadores; mas, sem apontar a sua, apenas conclui que 1231 ou 1232, data da bula *Excommunicamus et anatematizamus* de Gregório IX, possui a adesão da maioria dos estudiosos⁵⁶. Brian van Hove (1992a, p. 459) aponta 1232 como o ano de início da inquisição medieval. Para Michael C. Thomsett (2010, p. 12), Gregório IX implantou a inquisição quando autorizou investigações contra os cátaros.

A data habitual, conforme Henry Kamen (1992a, p. 11-12), para a fundação da inquisição medieval é 1233, quando Gregório IX deu poderes aos inquisidores dominicanos para desempenhar suas funções. Porém, Henry Kamen observa que “los historiadores especializados son poco más precavidos a la hora de dar fechas” (KAMEN, 1992a, p. 12).

2.2 A Igreja diante de heresias e hereges

Desde o nascimento, a Igreja teve de lidar com as heresias. “A heresia era tão velha como a Igreja; assim que o grão evangélico foi lançado à terra, apareceu imediatamente o joio, misturando-se com ele” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 576).

Edward Peters (1989, p. 12-24) apresentou de forma resumida a evolução da *inquisitio*: partindo da *cognitio extraordinária* romana, mostrou como ideias heterodoxas foram abordadas por São Paulo e São Mateus no Novo Testamento da Bíblia e na obra de filósofos cristãos, como Santo Agostinho e Tertuliano.

⁵⁵ Conforme Guy Testas e Jean Testas (1968, p. 16), o documento datado de 1231 no qual aparece pela primeira vez a palavra latina *inquisitor* com o sentido de inquisidor foi um estatuto contra os heréticos publicado pelo senador de Roma Annibaldo. A contradição entre o ensinamento de Henri Hello e o de Guy Testas e Jean Testas é apenas aparente, porque a constituição de Gregório IX e a legislação do senador Annibaldo circularam juntas, constituindo os denominados Estatutos da Santa Sé (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 16).

⁵⁶ “Em 1224, Frederico II, tornado imperador da Alemanha, estipulou a *pena de cremação* aos hereges impenitentes. Pouco depois, em 1231, para liquidar as heresias cátaras, o papa Gregório IX instituiu, na bula *Excommunicamus*, o confisco dos bens dos hereges e a queima de suas casas; como o Tribunal eclesiástico só podia condenar ao cárcere temporário ou perpétuo, a solução foi entregar o condenado que se desejava eliminar ao braço secular – à Justiça civil, que podia executar penas de morte. Em 1232, o papa reivindicou a tarefa de perseguir os hereges e, no ano seguinte, através da bula *Ille Humani Generis*, nomeou inquisidores, confiando o cargo aos dominicanos, cujo patrono, Santo Domingo de Guzmán, fora um grande *conversor*. Com a bula *Ad extirpanda*, promulgada por Inocêncio IV a 15 de maio de 1252, que instituiu a tortura, ratificada por Alexandre IV, a 30 de novembro de 1265, a Inquisição, conhecida como Medieval ou Papal, foi oficializada, com informantes, exame de prelados, confisco de bens, queima de propriedades, processos, sessões de tormentos e cremação pública de impenitentes” (NAZARIO, 2005, p.40-41, grifos no original).

Além do gnosticismo e maniqueísmo (um termo que heresiologistas aplicaram às crenças dos cátaros nos séculos doze e treze), outras crenças heterodoxas primitivas também emprestaram seus nomes a heterodoxias medievais tardias e proto-modernas. O donatismo, que desafiou a legitimidade sacramental de atos desempenhados por clero moralmente inadequado, perturbou as comunidades do norte da África no quarto e quinto séculos, e a literatura contra ele (muito dela por Santo Agostinho) fez seu caminho para o interior do direito romano tardio e foram ambos aplicados às heresias medievais e às confissões protestantes no século dezesseis e seguintes. O arianismo, que perturbou particularmente Alexandria e a cristandade oriental no quinto e sexto séculos, produziu uma literatura enormemente ampla e também influenciou interpretações tardias de crenças heterodoxas (PETERS, 1989, p. 21, tradução nossa)⁵⁷.

Edward Peters registra que, ao tempo da epístola a Tito e do evangelho de São Mateus, o herege e o cismático eram identificados com aquele que causava divisões na comunidade cristã; ele deveria ser advertido duas vezes e excomungado (PETERS, 1989, p. 21).

João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 92) destaca que a Igreja latina, nos primeiros séculos da era cristã, conheceu o gnosticismo⁵⁸ e o montanismo, o maniqueísmo, o donatismo, o priscilianismo e o arianismo⁵⁹.

Estêvão Bettencourt (2012, p. 274) recorda que a Igreja antiga aplicava penas espirituais contra os hereges, dentre elas a excomunhão.

Antonio Rivero (2017), na sua ‘História da Igreja século a século’ aborda as correntes heréticas em seu século respectivo: no século I os judaizantes, os ebionitas, os gnósticos e os maniqueus; no século II, os docetistas, os gnósticos, os montanistas, os novacianos e os lapsi; no século III, o adocionismo, o politeísmo, o modalismo, o monarquianismo, o patripassianismo, e o maniqueísmo; no século IV, as heresias de Donato, Macedônio e Ário; no século V, o monofisismo, o nestorianismo e o pelagianismo; no século VI, surgem Teodoro de Mopsuéstia, Teodoreto e Ibas; no século VII, o monoenergismo e o monotelismo;

⁵⁷ No original: “Besides Gnosticism and Manichaeism (a term that heresiologists applied to the beliefs of the Cathars in the twelfth and thirteenth centuries), other early heterodox beliefs also lent their names to later medieval and early modern heterodoxies. Donatism, which challenged the sacramental legitimacy of acts performed by morally unsuitable clergy, troubled the communities of North Africa in the fourth and fifth centuries, and the literature against it (much of it by St. Augustine) worked its way into later canon law and was applied both to medieval heresies and to Protestant confessions in the sixteenth century and after. Arianism, which troubled particularly Alexandria and eastern Christianity in the fifth and sixth centuries, generated an enormously large literature and also influenced later interpretations of heterodox beliefs”.

⁵⁸ “L’Ente Supremo dagli gnostici è chiamato βοθός (profondità) e Σιγή (silenzio), e dagli gnostici e neoplatonici insieme ἀόρητος (innominabile). Non diversamente lo concepiscono i Catari, ai quali sembra per conseguenza una profanazione che non solo si ardisca di nominarlo invano, ma lo si chiami a testimone nostre meschine contese” (TOCCO, 1884, p. 92).

⁵⁹ “Quasi cem annos se consumirão em discutir, combater, e proscrever as opiniões de Ario, de Apollinario, de Sabellio, de Manes, de Macedonio, de Eumonio, de Eutiches, de Paulo de Samosata, de Photino, de Origenes, de Priscilliano, &c.; e a corte foi successivamente ariana, maniqueana, pagã, catholica, segundo as opiniões adoptadas pelo principe reinante” (LAVALLÉ, 1822, p. 3).

no século XI aparece Berengário de Tours e finalmente no século XIII, os valdenses e os albigenses ou cátaros.

Está claro que heresias permeiam toda a história da Igreja. A diferença reside na postura da Igreja e do poder civil relativamente a elas. Até a baixa Idade Média “a Igreja via a supressão da heresia como parte do dever do Estado, mas ela mesma se mostrava avessa a medidas extremas, e a sentença ‘Ecclesia abhorret a sanguine’ – a Igreja abomina o derramamento de sangue – fora aceita como uma máxima” (DAWSON, 2014, p. 324).

Nos terceiro e quarto séculos, o herege passou a ser compreendido como uma pessoa com inteligência e vontade pervertidas, tentada pelo demônio e seus agentes (PETERS, 1989, p. 22). Nesta época, a Igreja começou a se organizar hierárquica e juridicamente e adquirir propriedades (PETERS, 1989, p. 22);

como os bispos e outros clérigos vieram a adquirir substancial controle legal sobre a propriedade e a riqueza da comunidade, os arranjos legais das comunidades cristãs tornaram-se mais e mais importantes, particularmente quando a heterodoxia desafiava não apenas a crença ortodoxa, mas também as circunstâncias materiais da Igreja, direitos da comunidade, e propriedade. No norte da África, por exemplo, os donatistas retiveram um número de prédios e propriedades da Igreja para si mesmos e negaram-nos aos bispos ortodoxos. Em Alexandria e outros lugares, hereges arianos fizeram o mesmo (PETERS, 1989, p. 23, tradução nossa)⁶⁰.

Segundo Edward Peters (1989, p. 24), Santo Agostinho considerava ilegítima a conversão forçada, mas não a disciplina do traidor.

A partir do quarto século, a Igreja havia crescido e se espalhado por todo o Império Romano: com isto, viu-se desafiada a desenvolver ferramentas disciplinares para enfrentar problemas cada vez mais complexos (PETERS, 1989, p. 24).

Afirma Edward Peters (1989, p. 28) que o clero ganhou um novo *status* civil, particularmente os bispos, depois que o cristianismo tornou-se a religião do Império. Este *status* deu à ortodoxia força legal e heresia tornou-se uma ofensa criminal, punível pela autoridade civil por meio do procedimento criminal, sendo o mais comum no quarto século o inquisitorial (PETERS, 1989, p. 28-29).

Estêvão Bettencourt (2012, p. 274-275) afirma que, do século IV em diante, as penas infligidas eram

⁶⁰ No original: “as bishops and other clerics came to acquire substantial legal control over community property and wealth, the legal arrangements of Christian communities became more and more important, particularly when heterodoxy challenged not only orthodox belief, but also the material circumstances of the Church, community rights, and property. In North Africa, for instance, the Donatists retained a number of church buildings and properties for themselves and denied them to orthodox bishops. In Alexandria and elsewhere, Arian heretics did the same”.

a proibição de fazer testamento, a confiscação de bens, o exílio. A pena de morte foi infligida pelo poder civil aos maniqueus e aos donatistas; aliás, já Diocleciano em 300 parece ter decretado a pena de morte pelo fogo para os maniqueus, que eram contrários à matéria e aos bens materiais (BETTENCOURT, 2012, p. 274-275).

Do sexto ao décimo séculos cessaram as heresias doutrinárias que tinham ocupado a atenção dos clérigos do segundo ao sexto séculos: a preocupação da igreja a partir do século sexto era a manutenção da disciplina interna e a conversão dos pagãos da Europa oriental (PETERS, 1989, p. 32).

Por vários séculos, o procedimento legal criminal romano, como outros aspectos do Direito Romano, desapareceu da prática e deu caminho aos procedimentos unicamente germânicos. Mas a prática da *inquisitio* sobreviveu como uma doutrina interna da Igreja, como outras, embora elas fossem raramente invocadas durante um período em que conversão, melhor que a disciplina interna, tornou-se o objetivo principal da cristandade latina (PETERS, 1989, p. 32, tradução nossa)⁶¹.

Os francos desenvolveram o procedimento de censura, por meio do qual os juízes procediam na base da fama ou má fama (PETERS, 1989, p. 34-35). No décimo século apareceu na coleção canônica de Regino de Prüm a figura dos *testes synodales*, indivíduos locais de boa reputação que deveriam delatar às autoridades eclesiásticas crimes e pessoas de má reputação (PETERS, 1989, p. 36) durante a visita episcopal (PETERS, 1989, p. 37).

No século XI, segundo Edward Peters, os conflitos entre o papado e o império impediram a efetividade das normas inquisitoriais: “lutas políticas locais frequentemente evitaram ou adiaram a aplicação ou formulação de procedimentos universalmente válidos contra hereges” (PETERS, 1989, p. 47, tradução nossa)⁶². Segundo Stephen O’Shea, a situação na Itália era mais grave. “Desde o tempo de Marcos, o Lombardo, que em 1167 estivera no encontro de Saint-Félix, até meados do século XIII, a luta constante entre papa e imperador, espalhada por várias cidades italianas, tinha criado um espaço cívico no qual a heresia pôde sobreviver – e até mesmo florescer” (O’SHEA, 2005, p. 263).

Edward Peters (1989, p. 37-38), finalmente, noticia que no século XI autoridades laicas utilizaram o termo *inquisitio* quando precisaram investigar assuntos próprios,

⁶¹ No original: “For several centuries Roman criminal legal procedure, like other aspects of Roman law, disappeared from practice and gave way to uniquely Germanic procedures. But the practice of *inquisitio* survived as an internal doctrine of the Church, as did others, even though they were rarely invoked during a period when conversion rather than internal discipline became the chief aim of Latin Christianity”.

⁶² No original: “(...) local political struggles often prevented or delayed the application and formulation of universally valid procedures against heretics”.

exemplificando com as *inquisitiones* realizadas por Henrique IV de 1056 a 1065 e por Guilherme, o conquistador, em 1085.

O Direito Romano tratava o maniqueísmo como uma ofensa capital, e o Império Bizantino buscou exterminar os paulicianos pelo fogo e pela espada (DAWSON, 2014, p. 325).

Ainda que governantes ou bispos, isoladamente, desde o século XI, tenham executado hereges, a Igreja não concedera sanção oficial a tal prática da pena capital, e os líderes da opinião ortodoxa, tais como São Bernardo e Gerhoh von Reichersberg (1093-1169), continuavam a condená-la. (...) Não obstante, ainda que Inocêncio III, influenciado pelo direito romano, tenha equiparado a heresia ao crime de alta traição (*laesae majestatis*), para o qual a pena era de morte, de repente suspendeu a pena de morte e decretou somente o exílio e o confisco na legislação anti-herética no IV Concílio de Latrão (DAWSON, 2014, p. 325).

A novidade dos séculos XII e XIII foi o modo de combater a heresia. João Bernardino Garcia Gonzaga destaca que:

O Direito romano cria a figura do crime de lesa-majestade divina, que, equiparando-se ao de lesa-majestade contra o Poder civil, vem a ser enfrentado com crescente severidade. Contra ele, as penas mais utilizadas pela legislação secular foram as de morte, de exílio e a confiscação de bens. Esses textos acabaram sendo afinal incluídos no Código Teodosiano, vindo assim a influenciar o Direito dos séculos posteriores (GONZAGA, 1993, p. 93).

Antonio Rivero (2017, p. 138) registra que a grande desventura da inquisição foi ser filha de seu tempo. Durante os séculos XII e XIV, conforme o autor, houve um endurecimento da vida jurídica, consequência do renascimento do direito romano⁶³.

Os juristas consideravam o direito romano como o ordenamento perfeito – a “razão escrita” – e esse direito continha uma severíssima legislação contra os hereges, que serviu de pauta ao sistema inquisitorial. Não se deve esquecer de que a recepção romanística – um evidente progresso jurídico – contribuiu na Europa para a extensão da pena de morte; e convém também recordar que em muitas regiões provocou uma deterioração na condição social das classes rurais, quando se aplicaram a lavradores e arrendatários as leis romanas do Baixo Império, e os reduziram à situação de servos do reino (RIVERO, 2017, p. 138).

⁶³ As causas e conexões para o renascimento do Direito Romano foram listadas por Clóvis Juarez Kemmerich: a tentativa de restauração do império romano do Ocidente, a exaltação do romanismo, problemas de maior complexidade trazidos pelo progresso econômico, disputas entre império e papado, ocupação de cargos importantes por estudiosos do direito romano e renascimento geral das artes e ciências (KEMMERICH, 2006, p. 91). Conforme Patrick Gilli (2011, p. 139-140), o reaparecimento do direito romano se deu nas cidades italianas do século XII porque a complexidade das relações sociais e o dinamismo econômico requereram instrumentos mais refinados de regulamentação.

Christopher Dawson (2016, p. 228) explica que Paris tinha, no século XII, uma universidade de perfil clerical, a mais prestigiada na Europa pelos estudos de teologia e filosofia; Bolonha ocupava a mesma posição, mas pelos estudos jurídicos e essencialmente constituía-se em uma instituição leiga.

Sem dúvida, por volta de 1140, o desenvolvimento dos estudos em lei canônica, associados ao trabalho de Graciano, tornou Bolonha um centro igualmente importante de treinamento para administradores e advogados da Igreja medieval. Porém, foi como escola de direito romano que Bolonha se tornou primeiramente famosa nos dias de Irnério (cerca de 1090-1130), e foram os civilistas, não os canonistas, que estabeleceram o padrão e determinaram o curso dos estudos (DAWSON, 2016, p. 228).

A seguir, Christopher Dawson (2016, p. 230) afirma que o renascimento medieval do direito romano e o crescimento do direito canônico foram fenômenos intimamente ligados. Segundo o mesmo autor, o desenvolvimento deste direito canônico, por sua vez, coincidiu com uma reforma do papado e “foi a condição essencial do processo de centralização da autoridade e da jurisdição nas mãos do Papa e da cúria romana” (DAWSON, 2016, p. 230). Disto se pode concluir com Christopher Dawson que este período da história, no qual a inquisição papal aparece, foi marcadamente conduzido pelo espírito do Direito.

De fato, durante todo o período central da Idade Média, de 1150 a 1350, foram os canonistas e a universidade de Bolonha, em vez de os teólogos e a universidade de Paris, que mais próximo ficaram do papado e que exerceram mais influência sobre o governo e sobre a organização da Igreja (DAWSON, 2016, p. 231).

Segundo Christopher Dawson, a heresia cátara foi a causa da guinada no trato da heresia pela Igreja. “Na verdade, a ascensão do catarismo na Europa Ocidental parece ter sido responsável, em grande parte, pela nova postura para com a heresia e a perseguição distintivas da Igreja da Baixa Idade Média” (2014, p. 324).

O conceito⁶⁴ de heresia, ‘escolha’ em grego, decorre de uma postura do fiel face à revelação divina. A Igreja católica acolhe a revelação como um todo, enquanto o herege escolhe crer em uma verdade de fé, e recusa outra.

Do grego háiresis (escolha), em seu significado originário a heresia é a acentuação de um aspecto particular da verdade em detrimento do conjunto orgânico e do vínculo com as demais verdades. Em âmbito católico, é a negação não só de fato

⁶⁴ Em artigo intitulado ‘La herejía a la luz de la norma missionis: los delitos contra la fe antes de la inquisición’, Javier Belda Iniesta apresenta a evolução do conceito de heresia dos tempos apostólicos até o início da inquisição papal.

(materialmente) mas também livre, pertinaz e consciente (formalmente) de uma ou mais verdades de fé ensinadas pela Igreja (MANCUSO, 2003, p. 334).

As heresias de cada tempo possuem suas características próprias⁶⁵. Nachman Falbel (2012, p. 13) lembra que as primeiras heresias diferenciavam-se das que surgiram nos séculos XII e XIII

pelo seu caráter puramente filosófico e teológico que fazia especulação racional em torno dos princípios ou dogmas cristãos, em geral planos do pensamento que tratavam da Trindade, da natureza divina e humana de Cristo e da própria relação existente entre ambas, bem como de questões ligadas à essência da divindade (FALBEL, 2012, p. 13).

Encontrar as causas do aparecimento de heresias na Idade Média depende de quanto queira o investigador retroceder na história. Henri Daniel-Rops (2014, p. 577), após dizer que as causas foram múltiplas, informa que àquelas motivações de índole doutrinal e filosófica somaram-se outras com caráter de reivindicação moral.

Os desvios de conduta de uma parte do clero foram a causa próxima. A clara e dolorosa consciência que os papas, bispos e monges reformadores tiveram dos perigos que a Igreja corria, em vez de desembocar – como sucedeu com Gregório VII, São Bernardo, São Francisco de Assis ou São Domingos – numa vontade firme de trabalhar energeticamente para a salvação da barca de Pedro, sem sair do seu quadro sagrado, levou espíritos fracos e temperamentos exaltados a rejeitar a disciplina e a obediência a esse depositário infiel, em busca de um retorno ao que lhes parecia a verdade de Cristo (DANIEL-ROPS, 2014, p. 577).

Estes desvios de conduta são o retrato de um clero corrupto⁶⁶ e pervertido. Felipe Rinaldo Aquino (2011, p. 61) culpa a investidura leiga, porque trouxe pessoas sem vocação religiosa

⁶⁵ De acordo com Walter L. Wakefield, o herege era alguém “who was declared to be such because he did not choose to accept correction from ecclesiastical authority in a certain time and place” (WAKEFIELD, 1974, p. 16). Os requisitos para se considerar alguém como herege estão sistematizados no cânon 751 do Código de Direito Canônico. Na dissertação ‘Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV’ foi feita a seguinte análise: “Para ser herege, em primeiro lugar, é preciso ser cristão. Em outras palavras, apenas o batizado pode ser enquadrado como herege. A heresia é, portanto, algo que ataca a Igreja desde dentro, pois são os seus membros, os cristãos, que nela incorrem. Por esta razão, membros de outras religiões não são hereges. Os praticantes do islamismo foram enfrentados nas cruzadas com o fito de conter o avanço de sua religião, não por heresia. Os judeus não podiam ser hereges, a menos que houvessem se batizado e por isto ingressado no cristianismo. (...) O cristão ainda precisa insistir no erro (negação pertinaz), mesmo após ser advertido. (...) E por fim, não se trata de negar qualquer verdade ensinada pela Igreja, mas apenas aquelas que devem ser cridas com fé divina e católica, em outras palavras, aquelas que são essenciais conforme o todo da revelação” (PINHO, 2016a, p. 67-68).

⁶⁶ “Le clergé du XIe siècle était horriblement corrompu; d’incroyables abus s’étaient introduits peu à peu dans la discipline; l’immense majorité des clercs avaient perdu de vue les fins idéales de leur office, tous les écrivains éclairés de ce temps l’ont reconnu avec tristesse” (LANGLOIS, 1902, p. 27).

para a Igreja. Arthur Stanley Turberville (1920, p. 8) cita a simonia, extorsões, negligência para com as funções religiosas e imoralidades sexuais como desvios de conduta do clero⁶⁷.

Desde o século XI, Gregório VII lutou contra estes males que afligiam a Igreja⁶⁸. Estas reformas, chamadas reformas gregorianas (RIVERO, 2017, p. 112), originaram-se da mentalidade do movimento de Cluny, do qual Gregório VII era saído (BETTENCOURT, 2012, p. 193), e levaram descontentamentos a muitos membros do clero e conflitos com o Imperador Henrique IV (RIVERO, 2017, p. 113). “Não era fácil arrancar um mal tão difundido. Reis e senhores feudais haviam edificado ‘Igrejas próprias’ em ‘terras próprias’” (RIVERO, 2017, p. 113).

Essa denúncia inflexível dos reformadores sobre a falta de espiritualidade e corrupção da Igreja, e ainda mais a negação da validade dos sacramentos do clero não reformado pelos representantes mais extremistas do movimento de reforma, como Humberto de Moyenmoutier, nos faz lembrar do rigorismo inflexível que caracterizava as antigas heresias ocidentais, como o novacianismo e o donatismo. Assim, não nos causa surpresa que o movimento de reforma tenha coincidido com o reaparecimento de atividades heréticas e sectárias no Ocidente, e que havia até mesmo certa confusão entre os dois movimentos, como vemos no caso do padre de Schere, queimado em Cambrai em 1077 como um heresiarca que inflamara o povo, embora ele fosse considerado, por Gregório VII, como um defensor ortodoxo da causa da reforma. Da mesma forma, o movimento dos *patarini* no norte da Itália que começou com uma próxima aliança com o papado reformado acabou, finalmente, ficando tão contaminado de elementos não ortodoxos que o nome *patarini* se tornou o termo coloquial em italiano para herege (DAWSON, 2016, p. 249-250)⁶⁹.

Em geral, estas são as características das heresias medievais: elas eram urbanas, anti-clericais, reformistas ou revolucionárias, algumas muito refinadas, outras infantis e grosseiras

⁶⁷ “Les annales du temps nous prouvent que c’était bien le cas. Par exemple, saint Pierre Damiani, en demandant à Grégoire VI de confirmer un évêque élu à Forsombrone, dit qu’il n’est pas digne de ce poste et devra auparavant faire pénitence, mais il ajoute: ‘Que peut-on faire de mieux? Dans tout le diocèse il n’y pas un ecclésiastique digne de cet office’” (VERRIL, 1980, p. 21).

⁶⁸ “Logo em 1074 Gregório VII reuniu um Sínodo no Latrão (Roma), que 1) proibia o exercício do ministério a todo clérigo simoníaco; 2) proibia a celebração da Liturgia a qualquer clérigo fornicador, e exigia dos fiéis que não participassem das cerimônias celebradas por um concubino. (...) No seguinte Sínodo (1075) Gregório deu mais um passo, voltando-se contra a investidura leiga; a liberdade da Igreja exigia a instituição canônica dos bispos em lugar da nomeação por príncipes seculares, e exigia que a Igreja dispusesse dos seus bens sem impedimento” (BETTENCOURT, 2012, p. 194).

⁶⁹ Estêvão Bettencourt descreveu o movimento dos *patarini* ou *pattari*, ortodoxo de berço, nos seguintes termos: “A **Patária** (do milanês **patta** = trapo; donde **pattari** = trapeiros) teve origem na segunda metade do século XI na Lombardia, especialmente em Milão; congregava o povo simples contra a rica nobreza e o alto clero a ela aparentado. Apregoavam pobreza, tendo em vista especialmente a simonia e o matrimônio dos clérigos, males frequentes na Lombardia. Entre os chefes do movimento pátar, destaca-se Anselmo, bispo de Lucca, que foi feito Papa Alexandre II (1061-1073), precedendo S. Gregório VII na luta contra as investiduras (BETTENCOURT, 2012, p. 251, grifos no original). Segundo Alfredo Sáenz, o nome Patária deve-se ao fato de seus membros reunirem-se no bairro dos patareiros ou vendedores de bugigangas (SÁENZ, 2020, p. 91).

e, segundo Jacques Le Goff (2016, p. 78), antifeudais⁷⁰. Alpheus Hyatt Verrill (1980, p. 29) divide as principais heresias em dois grupos, as crenças cristãs antisacerdotais e as doutrinas maniqueias, tendo eles em comum o princípio donatista de que a pureza do sacerdote interfere no sacramento por ele ministrado. Gioacchino Volpe (1997, p. 6) diferencia as heresias genuínas das heresias falsas⁷¹.

Nachman Falbel (2012, p. 19) observa que “grande parte das heresias tem fundamento urbano e se manifestou entre os homens que habitavam a urbe. O campo pouco teve a ver com a heresia”⁷². O reavivamento das atividades urbanas opera-se no século XI, e do século XI ao início do século XIII, as cidades libertam-se da autoridade dos senhores (PERNOUD, 1997, p. 47). Esta época assiste ao aparecimento de inúmeras heresias, porque se “a cidade é lugar de mercancia, também é o lugar propício para circulação de ideias oriundas de várias partes do mundo. É solo fértil para nascimento, crescimento e difusão de heresias” (PINHO, 2016b, p. 743)⁷³.

Esses movimentos foram particularmente ativos entre as novas classes urbanas, como observamos pela forma na qual o nome *textores* – tecelões – adquiriu um significado sectário. Porém eles também exerciam forte apelo aos elementos anticlericais, espalhados entre a nobreza e a classe governante nas comunas (DAWSON, 2016, p. 252)⁷⁴.

O anticlericalismo⁷⁵ das heresias medievais, portanto, está associado à corrupção do clero⁷⁶. Se o fiel se sente obrigado a tolerar um clero corrupto para ter acesso ao sacramento

⁷⁰ O “antifeudalismo” se manifestou também na reforma gregoriana, “que, na segunda metade do século XII, afasta a igreja da influência do feudalismo laico” (LE GOFF, 2020, p. 41).

⁷¹ “Genuina eresia, cioè fatto essenzialmente religioso; ma anche e sempre più falsa eresia, eresia di fabbrica romana, nel corso del XIII e del XIV secolo, quando la parola e il rinfaccio servono a colorire e dissimulare una sostanza essenzialmente politica e la storia dell’eresia è, in realtà, storia di competizioni guelfe e ghibelline, di conflitti Papa-Imperatore o Re di Sicilia, di costituzione degli Stati con relativo bagaglio di dottrine in ordine ai rapporti con la Chiesa, alla proprietà ecclesiastica ecc.” (VOLPE, 1997, p. 6).

⁷² Também Gabriel Torres Puga (2019, p. 28) defende a relação entre o desenvolvimento das cidades, heresia e inquisição.

⁷³ “Com o surgimento das cidades nas últimas décadas do século XI, as corporações de mercadores, sociais, de artesãos, e outras corporações de natureza secular tornaram-se bastante difundidas; entretanto, também essas possuíam fortes traços religiosos, geralmente ficando responsáveis pelos aspectos espirituais, e não apenas materiais da vida de seus membros” (BERMAN, 2006, p. 486-487) As confrarias serão utilizadas pela Igreja como tropas de choque contra a heresia durante a grande crise albigense (ELLUL, 1969, p. 241).

⁷⁴ Acerca deste grupo, os tecelões, encontra-se o seguinte comentário de Martene e Durand ao primeiro cânone do Concílio Regional de Reims de 1157: “Piphili ou pífli, em francês pifres, são ditos os hereges albigenses por contumélia. Estes cátaros de nossa Germânia, disse Eckbertus Schonaugiense, louvado por Cangio, Piphles de Flandres, Texerans gauleses, chama pelo uso de tecer... porque a verdadeira fé de Cristo, o verdadeiro culto de Cristo, dizem não estar em outro lugar, senão em seus conventículos, que têm em celeiros e tecelagens, etc” (PINHO, 2017, p. 158).

⁷⁵ “Os hereges, insuflavam a nobreza com seus discursos, alimentando o anticlericalismo. Como consequência, os bens eclesiásticos eram pilhados, os feudos clericais acabavam sendo canalizados para a dependência laica

que só o clero lhe pode conceder, a reação natural é criar uma religião sem sacramentos e, portanto, sem necessidade de clero (ROMAG, 1949, p. 202).

Quando, por exemplo, sacerdotes são encontrados abusando do confessional ao solicitar suas penitentes femininas para o pecado, uma repugnância moral contra tal prática é inevitável. Tal repugnância pode, em alguns casos, gerar um ataque contra todo o sistema da confissão – e isto é heresia.

Uma intensa insatisfação com a condição moral do mundo, mais especialmente com a revelada na Igreja, é uma das feições dominantes da heresia neomaniqueia, conhecida como catarismo ou paulicianismo, do waldensianismo, do joaquitismo. O último realmente postulou que a cristandade falhou e que a humanidade permanecia necessitada de uma nova revelação e um novo Salvador. Corrupção na Igreja era, então, uma das causas contributivas da heresia medieval, e o anti-sacerdotalismo era uma de suas feições (TURBERVILLE, 1920, p. 9-10, tradução nossa)⁷⁷.

Neste contexto, é evidente que algumas heresias almejavam à reforma da Igreja. Henri Daniel-Rops registra que “muitas dessas correntes heréticas tiveram a sua origem numa intenção generosa, semelhante àquela que animava os santos da Igreja, o que as tornaria tanto mais perigosas quanto mais se desviassem” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 577). Outras, porém, pelo caráter inovador, pregavam uma nova religião, como o catarismo, chamado por Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino de “heresia fanática e revolucionária, subversiva, que não houvera até então” (AQUINO, 2011, p. 66).

O Monsenhor Cristiani (2016, p. 59) classifica as heresias medievais em individuais e coletivas. João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 93) identifica as “heresias, exóticas e grosseiras umas, mais refinadas outras, mas nocivas todas”. Henri Daniel-Rops (2014, p. 578) informa que “algumas dessas perigosas doutrinas não ultrapassaram o âmbito dos meios eclesiásticos e não agitaram senão círculos restritos”.

com a subseqüente cobrança de impostos e acumulação de rendas; além disso, os nobres recusavam a repassar certos tributos devidos à Igreja, como o dízimo” (MACEDO, 2000, p. 106).

⁷⁶ “(...) é incontestável que, no Sul, a Igreja, especialmente durante a primeira idade feudal, foi menos rica, menos culta, menos dada à acção do que nas províncias setentrionais. Nenhuma das grandes obras da literatura clerical, nenhum dos grandes movimentos de reforma monástica vieram de lá. Esta relativa fraqueza dos centros religiosos, pode só por si explicar os sucessos excepcionais obtidos pelas heresias, em si-mesmas internacionais, desde a Provença à região de Toulouse. Daqui resultou, sem dúvida, também que, sendo a influência dos clérigos sobre as altas classes laicas menos forte, estes últimos desenvolveram mais livremente uma moral puramente mundana” (BLOCH, 1982, p. 342).

⁷⁷ No original : “When, for example, priests are found abusing the confessional by actually soliciting their female penitents to sin, a moral revulsion against such a practice is inevitable. Such a revulsion may in some cases generate an attack upon the whole system of confession – and that is heresy.

An intense dissatisfaction with the moral condition of the world, more especially as revealed in the Church, is one of the dominant features of the neo-Manichaeism heresy, known as Catharism or Paulicianism, of Waldensianism, of Joachitism. The last actually postulated that Christianity had failed and that mankind stood in need of a new revelation and a new Saviour. Corruption in the Church was, then, one of the contributory causes of mediaeval heresy, and anti-sacerdotalism was one of its features”.

Segundo Christopher Dawson (2016, p. 238), “Não era somente entre os albigenses do Languedoc que a ortodoxia cristã se encontrava ameaçada por novas formas de heresia”. O mesmo autor lembra que a introdução da filosofia árabe e da ciência aristotélica na universidade de Paris foi acompanhada pela disseminação de teorias panteístas (DAWSON, 2016, p. 238).

Assim, houve heresias de alto nível intelectual, como a de Berengário, professor de teologia em Tours, ou de Amaury de Bène, professor em Paris (DANIEL-ROPS, 2014, p. 578-579).

Apresenta Henri Daniel-Rops outra classificação das heresias medievais. Para o autor, um era o grupo das “seitas apocalípticas propriamente ditas”, outro, o dos “sistemas panteístas de todos os gêneros”, e o terceiro os “movimentos que num certo sentido anunciavam a reforma protestante” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 579).

Berengário (1005-1088) foi professor de teologia (RIVERO, 2017, p. 115), antigo cônego de Tours, arcebispo de Angers (CRISTIANI, 2016, p. 60). Henri Daniel-Rops (2014, p. 578) descreveu-o como um cônego piedoso, de vida austera, inimigo dos simoníacos, um teólogo brilhante, um dos primeiros a afirmar ser possível utilizar a razão no campo da teologia, porém era, nas palavras do Mosenhor Cristiani (2016, p. 60), um racionalista a seu modo.

Foi por conta deste racionalismo que Berengário, por volta de 1050, negou a presença real de Cristo na hóstia e no vinho consagrados, que seriam apenas um símbolo (DANIEL-ROPS, 2014, p. 578).

Hildebrando, futuro Gregório VII, levou-o aos Concílios de Vercelli em 1051 e de Latrão em 1059 (DANIEL-ROPS, 2014, p. 579). Não só nestes, como também nos Concílios de Paris em 1051 e de Tours em 1054, sua doutrina foi condenada, após ser refutado por Adelman de Liège, Hugues de Langres e Lanfranc du Bec (CRISTIANI, 2016, p. 60).

Para evitar o pior, Berengário retratou-se e cumpriu uma penitência exemplar e morreu reconciliado com a Igreja (DANIEL-ROPS, 2014, p. 579).

No início do século XII, um padre instruído, belo orador, de vida inatacável, contudo fanático e temível sectário (DANIEL-ROPS, 2014, p. 581) foi expulso de sua igreja (FALBEL, 2012, p. 26) e começou a pregar, nas regiões da Provença e do Languedoc, que não se deviam batizar as crianças, que era inútil rezar nas igrejas, e que se deveria suprimir o crucifixo, as orações pelos mortos, a fé na presença real da Eucaristia e a obediência ao clero (CRISTIANI, 2016, p. 62).

O nome deste padre era Pedro de Bruys, nascido nos Alpes, no cantão de Rosans; principiara sua pregação entre 1112 e 1113 (FALBEL, 2012, p. 26) ou 1104 (CRISTIANI, 2016, p. 62). O batismo às crianças era rejeitado porque elas não têm fé pessoal, consciente: como para Pedro de Bruys o batismo não tinha valor salvífico, nem servia para a remissão de pecados (FALBEL, 2012, p. 27), predicava ser necessário rebatizar os adultos, como bem depois os anabatistas iriam fazer (DANIEL-ROPS, 2014, p. 581).

Em uma clara negação do purgatório, contrariava a doutrina da Igreja ao dizer que os defuntos não obtinham qualquer proveito das orações e esmolas dos vivos (DANIEL-ROPS, 2014, p. 581). Ainda segundo Pedro de Bruys, o corpo e sangue de Cristo foi dado uma única vez (FALBEL, 2012, p. 27), isto é, pão e vinho só foram verdadeiramente transubstanciados uma única vez, na Última Ceia (DANIEL-ROPS, 2014, p. 581).

Condenava a cruz como símbolo tradicional do cristianismo (FALBEL, 2012, p. 27). E a grande ironia relativa à alegada inutilidade das imagens, cruzes e igrejas (DANIEL-ROPS, 2014, p. 581) foi o modo como morreu. Desejando insultar os católicos, Pedro de Bruys, em Saint-Gilles du Gard, apoderou-se de grande quantidade de cruzes de madeira para que fizesse uma fogueira na qual assaria carne em plena Sexta-feira Santa de 1124. A multidão escandalizada o agarrou, esquartejou e assou na fogueira de cruzes que havia preparado (DANIEL-ROPS, 2014, p. 581).

Henrique de Lausanne, um monge beneditino apóstata, assumiria a direção da seita petrobrusiana (CRISTIANI, 2016, p. 62), apesar de ter uma doutrina herética própria (FALBEL, 2012, p. 28).

Henrique vestia-se com um simples burel, andava descalço, dormia sobre o chão duro, e durante vinte anos atacou o clero, incendiou igrejas, derrubou cruzes, maltratou padres (DANIEL-ROPS, 2014, p. 581).

O bispo Ildeberto de Lavardin, pressionado pelo povo, permitiu em 1116 que Henrique pregasse em Le Mans; em pouco tempo, Henrique conseguiu voltar a cidade contra o clero, os condes e o próprio bispo Ildeberto (FALBEL, 2012, p. 27) que, após a prisão de Henrique, mandou soltá-lo, proibindo-o de pregar e rogando que deixasse a diocese (FALBEL, 2012, p. 28).

Nachman Falbel aponta que a diferença entre a doutrina de Pedro de Bruys e a de Henrique de Lausanne relacionada ao batismo está na eficácia do sacramento. Pedro de Bruys reconhecia efeitos apenas em adultos, e Henrique os descartava em absoluto: na heresia deste,

o pecado original de Adão e Eva não se transmitiu à humanidade (FALBEL, 2012, p. 27), assim nada há que ser remido.

Mas há muitos pontos em comum com Pedro de Bruys. Sustentavam que a Igreja devia ser pobre e humilde, os templos sem adornos e os clérigos não deviam usar paramentos luxuosos (FALBEL, 2012, p. 29).

Em 1134, Henrique compareceu ao Concílio de Pisa (FALBEL, 2012, p. 29), no qual suas ideias foram condenadas em 1135 (FALBEL, 2012, p. 27) e em 1139 (FALBEL, 2012, p. 29). Após isto, ele fugiu, foi encontrado e entregue ao cardeal-bispo Alberico de Óstia (FALBEL, 2012, p. 29). Desde então, conforme Nachman Falbel, nada mais se ouviu falar de Henrique, apesar de seus seguidores, os henriquianos, serem mencionados até 1152 (FALBEL, 2012, p. 29-30).

Segundo Henri Daniel-Rops (2014, p. 580), surgiu na Renânia (Holanda e Bélgica) um monge quase iletrado, originário do Ducado de Brabante; tornou-se muito popular: apresentava-se em público como um bispo enviado pelo Papa, coberto de ouro e escoltado por guardas, dizendo-se filho de Deus, irmão gêmeo de Cristo e noivo da Virgem Maria.

Tanquelmo, ou Tanquelino, era o nome deste monge, que denunciava o mau comportamento dos clérigos e, dizendo-se inspirado pelo Espírito Santo, rejeitava os sacramentos e encorajava os fiéis a não pagar o dízimo (DANIEL-ROPS, 2012, p. 580).

Nachman Falbel (2012, p. 30) registra que Tanquelino chegou a se casar com uma imagem de Nossa Senhora e que os seus seguidores bebiam a água na qual se banhava.

Chegou esta heresia a arregimentar três mil homens. Foi combatida por São Norberto, fundador da ordem premonstratense, e preso pelo arcebispo de Colônia (FALBEL, 2012, p. 30). Foi morto em 1115 por um clérigo (FALBEL, 2012, p. 30), provavelmente um dos seus discípulos (DANIEL-ROPS, 2014, p. 580), com um golpe na cabeça durante uma viagem de barco (CRISTIANI, 2016, p. 62).

Da Bretanha até a Gasconha, Eudo de Stella (Eón de l'Étoile) dizia ele ser aquele (*eum*) que há de vir para julgar vivos e mortos (*qui venturus est judicare vivos et mortuos*), conforme a oração da Igreja (DANIEL-ROPS, 2014, p. 580-581).

Foi levado pelo Papa Eugênio III ao Concílio de Reims em 1148, no qual foi condenado, ficando preso até a morte em 1150 (FALBEL, 2012, p. 32).

Amaury de Bène, ou Amaury de Chartres (FALBEL, 2012, p. 22) foi um professor panteísta de teologia em Paris (DANIEL-ROPS, 2014, p. 579) ao que parece inspirado pelas obras do filósofo Escoto de Erígena (CRISTIANI, 2016, p. 60).

Amaury dizia que Deus é tudo (CRISTIANI, 2016, p. 60); tudo, portanto, é divino (DANIEL-ROPS, 2014, p. 579), o que significa que Deus está em todos homens, logo, o homem não pode pecar nem precisa dos sacramentos (DANIEL-ROPS, 2014, p. 579). Cada fiel pode ser considerado encarnação do Espírito Santo, de modo que está submetido diretamente à ação do Espírito Santo, sem o intermédio do simbolismo dos sacramentos (FALBEL, 2012, p. 20).

Acreditavam que mesmo os ratos eram considerados tão divinos quanto os humanos; e também Satanás era visto como uma emanção e manifestação de Deus. Repudiavam os sacramentos da Igreja. (...) Foram amplamente acusados de culto ao demônio, e práticas satânicas e orgias sexuais (AQUINO, 2011, p. 68).

Após a sua morte (ocorrida entre 1205 e 1207), as ideias de Amaury foram condenadas no sínodo de Paris em 1210 e no Concílio de Latrão em 1215 (CRISTIANI, 2016, p. 60).

Amaury de Bène distingue-se como elemento de transição entre um tipo de heresia, a teológica, restrita ao círculo da Universidade de Paris, e a heresia popular, com expressão ampla nas camadas populares. O panteísmo de Amary empregava a língua vulgar, possuía formas ontológicas precisas e simples e apresentava determinado caráter profético, antecipando o tipo de heresia popular joaquimita, que tanto influenciou a heresia medieval (FALBEL, 2012, p. 22).

Os seguidores de Amaury foram denominados amalricianos, mas suas ideias deram origem a várias ramificações: irmãos do Livre Espírito na Suíça, turlupins em Paris, adamitas na Áustria e luciferinos⁷⁸ em Magdeburgo (DANIEL-ROPS, 2014, p. 579-580).

A heresia de Arnaldo, nascido em 1100 na cidade de Bréscia, espalhou-se pelas cidades italianas que àquele tempo convulsionavam-se em meio à disputa entre o império e o papado (FALBEL, 2012, p. 32). Arnaldo foi um piedoso cônego que tinha paixão pela política (DANIEL-ROPS, 2014, 581-582). De conduta moral elevada e personalidade ascética, estudou filosofia em Paris com Abelardo, do qual se tornara discípulo e grande amigo (FALBEL, 2012, p. 32).

Abelardo era opositor de São Bernardo (DAWSON, 2016, p. 250), que o denunciou ao Concílio de Sens, pelo qual foi condenado como herege em 1141. Fugiu para a França, onde continuou atacando o clero. O bispo de Paris o denunciou no segundo Concílio de Latrão, o que o fez refugiar-se em Zurique com os cônegos agostinianos. Sem paz, acabou por

⁷⁸ Lúçifer era o nome de um bispo de Cagliari que esteve na origem de um cisma e morreu na Sardenha em 370 (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 31).

reconciliar-se com o Papa em 1144 (FALBEL, 2012, p. 32-33). Já Arnaldo de Bréscia não teve destino tão bom.

No conflito entre a comuna e o bispado da Bréscia, no qual a comuna e os reformadores se uniram contra o bispo imperialista (partidário do imperador), Arnaldo pregava que a causa real do conflito era o poder temporal do bispo e a riqueza da Igreja (DAWSON, 2016, p. 250).

A solução, no entendimento de Arnaldo, era o retorno à pobreza da Igreja primitiva, dos tempos evangélicos: a esfera temporal deveria ser deixada aos príncipes e leigos (DAWSON, 2016, p. 250). Assim, Arnaldo exigia a supressão de toda propriedade eclesiástica (DANIEL-ROPS, 2014, p. 582), e pregava que os prelados e abades deveriam abdicar de todos direitos feudais, reservando-se apenas os dízimos, necessários ao sustento do clero (FALBEL, 2012, p. 33), pois os clérigos com propriedades ou poder temporal não seriam salvos (DAWSON, 2016, p. 250).

Arnaldo inflamava o povo contra a autoridade episcopal de Bréscia (DANIEL-ROPS, 2014, p. 582), e defendia que Roma não deveria ser governada pelo Papa, mas haver separação entre poderes espiritual e temporal. Arnaldo desejava a restauração da grandeza política de Roma, a renovação do Senado, a reforma da ordem equestre e a reconstrução do Capitólio (FALBEL, 2012, p. 32-33).

Estas ideias antipontifícias (DANIEL-ROPS, 2014, p. 582) e apologéticas da causa republicana (DAWSON, 2016, p. 251) levaram à sua expulsão da Itália, indo para a França e depois para a Boêmia (DANIEL-ROPS, 2014, p. 582). Em 1147, retorna a Roma em um clima desfavorável, já que em 1143 a comuna romana se havia levantado contra o Papa (DAWSON, 2016, p. 251).

Foi preso por Frederico Barbarroxa, enforcado, queimado e teve suas cinzas lançadas no rio Tibre pelo prefeito de Roma (FALBEL, 2012, p. 34) no exato momento em que Frederico era coroado imperador pelo papa Adriano IV (DAWSON, 2016, p. 251).

Arnaldo e seus seguidores, os arnaldistas, anteciparam as heresias “espirituais” de alguns círculos franciscanos (FALBEL, 2012, p. 33).

Segundo Estêvão Bettencourt (2012, p. 249), durante muitos séculos os valdenses sustentavam ter origem apostólica, em São Tiago ou São Paulo, ou ainda como reação à *Donatio Constantini*; mas seu verdadeiro fundador foi o rico comerciante Pedro Valdes, Valdo ou Vaux.

Pedro Valdo era um bem sucedido comerciante em Lyon que se dedicou ao estudo da Bíblia (CRISTIANI, 2016, p. 63). Era natural do delfinado, um homem honesto, um cristão fervoroso que em meados do século XII desejou reconduzir a Igreja de Cristo ao seu fervor e pureza originais (DANIEL-ROPS, 2014, p. 582).

Juntamente com dois amigos padres, começou a traduzir a Bíblia para a língua vulgar; mas por volta de 1170, um fato mudaria sua vida: a morte de um dos cônegos tradutores foi por ele interpretada como um sinal divino (DANIEL-ROPS, 2014, p. 583).

Por volta de 1173, abalado pela leitura das Sagradas Escrituras, traduziu os evangelhos para o provençal, confiou os bens à esposa e na carestia de 1176 doou o restante do patrimônio aos pobres (FALBEL, 2012, p. 60-61).

Pedro Valdo decidiu consagrar-se a Cristo: vestiu-se como São João Batista, calçou-se com tamancos e pregava pelas praças de Lyon e cidades vizinhas uma mensagem de pobreza e penitência, contra as riquezas da Igreja e má conduta do clero. (DANIEL-ROPS, 2014, p. 583).

Os seguidores apareceram, e Pedro Valdo reuniu discípulos: eram os valdenses, ou pobres de Lyon, ou lionenses, saibatate ou insaibatate (FALBEL, 2012, p. 61). Eles pregavam o Evangelho ao povo, mesmo sem autorização e preparo, o que provocou a proibição pelo bispo de Lyon (CRISTIANI, 2016, p. 63).

Pedro Valdo recorreu à Roma, enquanto se realizava o terceiro Concílio de Latrão em 1179, e obteve do papa Alexandre III a aprovação de seu modo de vida, submetendo à autoridade local a autorização para pregar (CRISTIANI, 2016, p. 63).

Vagavam os valdenses dois a dois pela estrada, vestidos com buréis, vivendo a pobreza apostólica e pregando penitência, mesmo sem autorização (FALBEL, 2012, p. 61). O bispo Bellesmains denunciou-os ao Concílio de Verona, sob presidência do papa Lúcio III, que os condenou na decretal *Ad abolendam* de 04/11/1184 (CRISTIANI, 2016, p. 63).

Na Lombardia, os seguidores das ideias de Pedro Valdo denominavam-se pobres lombardos ou humiliatas da Lombardia (CRISTIANI, 2016, p. 63) ou humilhados da Lombardia, confraria de artesãos que se associaram por motivos econômicos e religiosos (FALBEL, 2012, p. 61).

O papa Inocêncio III entre 1208 e 1210 procurou regularizar alguns dos seguidores de Pedro Valdo, criando para eles uma ordem religiosa que mais tarde acabou por ser absorvida pelas ordens mendicantes criadas (FALBEL, 2012, p. 63).

Além de pregar sem autorização, os valdenses tornaram-se juízes dos costumes do clero (FALBEL, 2012, p. 61). Defenderam que a validade dos sacramentos dependia da santidade de quem os conferisse (CRISTIANI, 2016, p. 63). Pregaram que os clérigos não tinham direito de falar em nome do Senhor, que todo fiel era depositário do Espírito Santo, portanto cada um podia comentar a Escritura, e que a salvação não seria eclesiológica, mas individual (DANIEL-ROPS, 2014, p. 583).

Provavelmente a partir do contato com a heresia cátara, passaram os valdenses a rejeitar a presença real na Eucaristia, abandonaram a missa, só reconheciam uma oração, o Pai-nosso, condenavam o juramento, as guerras e o castigo aos criminosos, o que gerava anarquia (DANIEL-ROPS, 2014, p. 584).

Os valdenses franceses tinham diferenças em relação aos italianos: os franceses proibiam os juramentos e a pena capital, e admitiam qualquer leigo à consagração da Eucaristia; os italianos vedavam aos pecadores mortais a consagração da Eucaristia (FALBEL, 2012, p. 63-64).

Os valdenses franceses participavam da liturgia católica, mantinham com ela alguma ligação, renunciavam ao trabalho manual e dedicavam-se exclusivamente à pregação ambulante e assistência pastoral; os italianos tinham um serviço religioso próprio, pois consideravam os sacramentos católicos inválidos, queriam eleger seus próprios pastores e manter a prática do trabalho remunerado (FALBEL, 2012, p. 62-63).

Os valdenses possuíam três ordens, bispado, presbiterato e diaconato. Estas ordens que eram concedidas por Valdo, após a sua morte, em 1217, passaram a ser concedidas pelos bispos ou, à sua falta, por um dos presbíteros (FALBEL, 2012, p. 64-65).

Os bispos, inicialmente chamados de “Barbas” eram homens venerados, viviam de esmolas e em castidade absoluta. Eram os únicos que podiam conceder a remissão dos pecados aos crentes, por meio do *melioramentum*, e reuniam-se duas vezes por ano num capítulo ou maioral (DANIEL-ROPS, 2014, p. 584).

Até o século XIV a Igreja não abandonou a esperança de reconciliá-los (DANIEL-ROPS, 2014, p. 585); esta heresia medieval existe até a atualidade (CRISTIANI, 2016, p. 64).

Hugo Speroni nasceu em Piacenza, e em meados do século XII recusou toda organização eclesiástica, todo poder religioso e sacramental, de modo que não existisse diferença entre clérigos e leigos: recusava os sacramentos e suas liturgias e considerava a missa uma ceia na qual pão e vinho são apenas símbolos do corpo e sangue de Cristo (FALBEL, 2012, p. 34-35).

Os Stedinger estabeleceram-se no Weser inferior no fim do século XII; eram camponeses livres, ricos e independentes, e recusaram obediência ao Duque de Oldenburgo: Gregório IX condenou-os como hereges que praticavam a idolatria, o culto aos demônios, profanavam a eucaristia, assassinavam clérigos e combatiam os ensinamentos e liberdades da Igreja (FALBEL, 2012, p. 23).

Gerardo Segarelli, morto em 1300, deu origem aos pseudo-apóstolos, ordem dos apóstolos, ordem dos irmãos apostólicos, ou apóstolos de Cristo; Gerardo não transmitiu nenhum ensinamento doutrinal à seita (FALBEL, 2012, p. 66). Gerardo Segarelli foi frade na ordem franciscana, da qual foi rejeitado, guardando contudo a radical pregação da pobreza (BETTENCOURT, 2012, p. 250). Coube ao sucessor, Dolcino de Novara, a inovação doutrinal, ligada à busca da pobreza cristã primitiva e enaltecimento do fundador Segarelli. Dolcino concebeu quatro etapas na história da Igreja e quatro idades no caminho da santidade (FALBEL, 2012, p. 68-71).

Os irmãos pobres da penitência da Ordem de São Francisco, begardos ou beguinos inspiraram-se nas ideias de Pedro João Olivi que, no comentário ao Apocalipse, combinou os devaneios apocalípticos de Joaquim de Fiore com as elocubrações de Gerardo de Borgo San Donnino (FALBEL, 2012, p. 82). Segundo Nachman Falbel (2012, p. 82), o sucesso de Pedro João Olivi entre os beguinos e os espirituais franciscanos é devido à síntese bem ordenada das teorias por eles adotadas e que Pedro escrevera.

Henri Daniel-Rops (2014, p. 619) registra que o movimento dos beguinos e das beguinas, o ramo feminino, surgido no século XII, só degenerou em heresia depois de uma longa história. A Igreja chamava-os “continentes”, estes que, em fins do século XIII, aproximaram-se dos “espirituais” franciscanos no sul da França e Itália, e dos irmãos do livre espírito na região renana (DANIEL-ROPS, 2014, p. 619). “Estes beguinos e beguinas são laicos consagrados que levam uma vida quase religiosa, mas no mundo e sem que nada por vezes os distinga no seu aspecto exterior” (PERNOUD, 1984, p. 254-255). Muitas beguinas

vivam em pequenas comunidades que deixaram admiráveis recordações: basta ter visitado os conventos de beguinos em Bruges, Gand, Amesterdão, para apreciar esta atmosfera de recolhimento, com pequenas casas muito asseadas e alinhadas que fazem pensar nas cartuxas e que representavam, digamos, uma solução para o que chamamos os “problemas da terceira idade”; as beguinas idosas e sem recursos aí encontravam normalmente asilo. (...)

Em resumo, as beguinas eram uma manifestação do mesmo movimento de fervor religioso ao qual se devem também, no início do século XIII, as ordens mendicantes, que, por seu turno, irão dar origem ao que chamamos as ordens terceiras, isto é, associações de laicos agrupados sob a égide dos Dominicanos ou dos Franciscanos, com vista à oração, à esmola, às obras de caridade (PERNOUD, 1984, p. 255).

Pedro João Olivi faleceu reconciliado com a Igreja, mas acusado de heresia após a morte, teve o corpo desenterrado e queimado (FALBEL, 2012, p. 82).

Os beguinos viviam nas cidades e nos burgos em pequenas “casas da pobreza”. Em dias festivos e nos domingos, os beguinos que viviam em comunidade reuniam-se com seus familiares ou amigos. Liam juntos opúsculos ligados à sua doutrina que tratavam dos mandamentos, dos artigos da fé e das lendas de santos. Alguns deles mendigavam de porta em porta a fim de cumprir o voto de pobreza evangélica; outros trabalhavam e ganhavam, mas levavam sempre uma vida paupérrima (FALBEL, 2012, p. 85).

Os beguinos desejavam imitar Jesus e os Apóstolos que, segundo eles, eram pobres perfeitos: não haviam possuído nada, nem individual, nem coletivamente (FALBEL, 2012, p. 85). Entraram em conflito com o papado, até o ponto de defenderem o sedevacantismo (FALBEL, 2012, p. 88).

A heresia dos espirituais, também denominados fraticelos⁷⁹, desenvolveu-se no interior da ordem franciscana a partir dos escritos de Joaquim de Fiore, cisterciense de “imaginação excessivamente viva, com uma terrível tendência para o iluminismo” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 620).

Joaquim de Fiore nasceu em Celico na Calábria em 1135; em 1160 ingressou na ordem cisterciense e em 1177 tornou-se abade do Mosteiro de Corazzo (FALBEL, 2012, p. 76). Obteve de Lúcio III a aceitação de sua renúncia, tornou-se eremita e em 1188 fundou em Sila a Ordem Florense, cuja regra foi aprovada em 1196 pelo papa Celestino III (FALBEL, 2012, p. 76).

Enquanto vivia como eremita no deserto de Pietralata (FALBEL, 2012, p. 76), escreveu suas obras, nas quais realizou especulações a respeito do curso da história do mundo e da Igreja e profecias de caráter apocalíptico-reformista, dotadas de um fantástico simbolismo numérico e uma profunda interpretação alegórica e tipológica das Escrituras Sagradas (FALBEL, 2012, p. 72-73). Morreu aos 30 de março de 1202 no pequeno convento de São Martinho (FALBEL, 2012, p. 76).

⁷⁹ “Apareceram, assim, em diversos lugares, personagens vestidos com hábitos quase idênticos aos utilizados pelos franciscanos, mas que não pertenciam à Ordem. À margem de toda disciplina, pregavam sua particular maneira de viver a religião, como fizeram os ‘perfeitos’ cátaros, induzindo o povo humilde a adotar posturas agressivas frente às riquezas dos nobres e da Igreja. Ao melhor estilo cátaro, repudiaram também todos os sacramentos, incluído o matrimônio, e fizeram vista grossa ante o concubinato e a promiscuidade sexual” (SAENZ, 2020, p. 189).

Concebia a história do mundo e da Igreja em três eras ou idades, pois “como há três pessoas em Deus, há três idades no mundo, a idade da Lei, a idade de Cristo, a idade do Espírito Santo (CRISTIANI, 2016, p. 61).

1) **a era pré-cristã** seria a do Pai, idade da letra, da carne, dos casados e dos leigos; 2) **a era cristã** seria a do Filho, intermediária entre a carne e o espírito, entre servidão e liberdade; seria a época dos clérigos, que duraria 42 gerações de 30 anos cada qual (cf. Mt 1, 17); 3) terminado este período em 1260, viria a era do Espírito Santo e dos monges (carismáticos); seria a época da liberdade e a plenitude dos tempos, sem clérigos nem sacramentos (BETTENCOURT, 2012, p. 250, grifos no original).

A corrente mais rígida, de espiritualismo extremista, da ordem franciscana alegava ser ela a nova ordem da última era, a dos monges, na qual a Igreja corrompida cederia lugar à perfeita Igreja do Espírito (FALBEL, 2012, p. 73).

Consequências destas teorias foram as procissões de flagelantes ou flagelados em 1260-1261, a eleição do eremita Pedro de Morone como Celestino V, o papa angélico, e uma série de investidas, movidas também por razões políticas, para subtrair da Igreja o poder temporal (BETTENCOURT, 2012, p. 250).

Os espirituais foram perseguidos pela inquisição, mas o movimento não desapareceu: outras heresias durante o século XIV brotavam por toda parte, como a seita dos lollards surgida em 1322 nas margens do Reno (DANIEL-ROPS, 2014, p. 621-622).

Houve outras heresias, como as de David de Dinant, Cláudio de Turim, Maurício Hispânico, os paulicianos ou populicianos do século VII, os bogomilos⁸⁰ ou bugres do século X, os publicanos, os paterinos, os flagelantes, os lollards⁸¹, etc, que serão omitidas porque menos significativas.

Cada heresia possuía sua própria hierarquia interna. Ao lado dos líderes das seitas, associavam-se diversos tipos de apoiadores. São os crentes, fautores, defensores, receptadores, suspeitos, zeladores e ocultadores.

A ata do Concílio Regional de Tarragona de 1242 define cada uma destas categorias, tomando como referência, quase sempre, a heresia valdense, cujos membros também são chamados de insaibatate, ou Inzabbatatos.

⁸⁰ Segundo Alfredo Sáenz (2020, p. 91), os hereges bogomilos conseguiram converter o rei da Bósnia em 1200, tornando sua seita religião oficial do Estado até o século XV quando chegaram os turcos e os bogomilos se converteram ao Islã.

⁸¹ Os lollards foram fundados pelo holandês Lollard Walter em 1322 (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 51).

São hereges os que em seu erro perduram, assim como são os Inzabbatatos, que dizem não se dever jurar em algum caso, e não se dever obedecer aos poderes eclesiásticos ou seculares, e não se dever infligir pena corporal em algum caso; e coisas similares.

Igualmente devem ser chamados hereges os que crêem em ditas heresias (PINHO, 2019a, p. 30).

O crente era o fiel, o seguidor, “aquele que frequenta as reuniões da seita e segue sua doutrina, sem contudo desempenhar o papel de clérigo ou similar” (PINHO, 2016a, p. 68).

Os fautores são aqueles que de algum modo favorecem os hereges. “Segundo o dicionário etimológico ERNOUT e MEILLET (1951, p. 393), a palavra fautor vêm do verbo latino favĕo que significa favorecer. Fautor, portanto, é aquele indivíduo que favorece, que protege o herege e que, por isto também devia ser punido” (PINHO, 2016a, p. 68).

Defensores são aqueles que defendem os hereges com palavra, fato ou engenho, “para que a Igreja não possa exercer seu ofício para extirpar a depravação herética” (PINHO, 2019a, p. 31). Por esta razão, é que a expressão “defensor de hereges” não deve ser compreendida no sentido moderno, pois em latim “defender” significa também repelir, impedir, proibir (PINHO, 2016a, p. 68).

A definição de receptador dada pelo Concílio Regional de Tarragona de 1242 exige a reiteração para a caracterização da conduta. “Receptadores são os que cientemente duas ou mais vezes receberam hereges ou Inzabbatatos em sua casa, ou em outro lugar seu” (PINHO, 2019a, p. 31). Portanto, receptador era “aquele que abrigava, acolhia hereges” (PINHO, 2016a, p. 69) mais de uma vez.

Conforme a ata do Concílio Regional de Tarragona de 1242, ocultadores de hereges são os que “fizeram pactos de não revelar hereges ou Inzabbatatos, ou em outras circunstâncias trataram para que não fossem revelados” e zeladores aqueles que “viram os Inzabbatatos na praça, ou em casa, ou em outro lugar, e reconheceram-nos Inzabbatatos, e não os revelaram quando tiveram aptidão de revelá-los à Igreja, ou ao justiciário, ou a outros que pudessem capturá-los” (PINHO, 2019a, p. 31).

Relapso é sinônimo de reincidente, ou seja, aqueles que “após abjurada ou renunciada a heresia, retornam para a crença da heresia anterior” (PINHO, 2019a, p.31).

Para conceituar os suspeitos de heresia, o Concílio Regional de Tarragona de 1242 foi analítico e descreveu quais condutas concretas induzem suspeição. Conforme a frequência em que são praticadas estas condutas, a suspeição pode ser classificada em simples, veemente e veementíssima, o que é relevante para moderar ou agravar a purgação.

Pode ser dito suspeito de heresia o que ouve a pregação ou leitura dos Inzabbatatos, ou que dobra os joelhos orando com eles, ou que lhes deu o beijo: ou que crê serem os mesmos Inzabbatatos bons homens, ou coisas similares que podem provavelmente induzir suspeita. E pode ser dito simplesmente suspeito o que por uma vez orou, ou que fez outra das coisas preditas com eles. Mas se por várias vezes tiver ouvido a pregação, ou leitura, ou tiver orado, ou tiver feito qualquer outra das coisas preditas com eles, possa ser dito veementemente suspeito. Porém se tiver feito todas as coisas preditas, principalmente se várias vezes, possa ser dito veementissimamente suspeito. Por esta razão, dizemos estas coisas para que o mais discernido juiz possa agravar ou moderar a purgação, conforme o que for visto mais convir (PINHO, 2019a, p. 30-31).

Alfredo Sáenz denomina as suspeitas de leves, veementes e violentas, e informa que as penitências agravavam conforme o grau de suspeita (SÁENZ, 2020, p. 175).

2.3 *In dubio pro reo* na inquisição medieval?

Os danos causados na sociedade pelas heresias atingiam não apenas a Igreja, mas a todos: autoridades civis, as pessoas comuns, os próprios hereges e seus seguidores. A Igreja, inicialmente, usou da pregação contra eles (GUIRAUD, 1994, p. 19). Mas como significavam, segundo Cristian Rodrigo Iturralde (2017, p. 185), um gravíssimo perigo para os reinos, recorreu-se à força⁸² para contê-la.

A repressão da heresia pelo poder secular justificou-se pelos ataques à família, ao juramento, à guerra e à justiça, promovidos pela doutrina cátara (GUIRAUD, 1994, p. 37-53). Um dos elementos mais caros à sociedade medieval atacado pelas heresias foi o juramento.

Uma das funções da Igreja e dos seus tribunais é a luta contra a heresia. Toca-se aqui numa característica essencial da vida medieval, que frequentemente fez escândalo depois. Para o apreender bem, é preciso compreender que a Igreja é então a garantia da ordem social, e que tudo aquilo que a ameaça ataca ao mesmo tempo a sociedade civil. Tanto mais que as heresias suscitam frequentemente mais violentas reprovações nos laicos que nos clérigos. Para exemplo, temos, nos nossos dias, alguma dificuldade em retratar o profundo mal-estar produzido na sociedade pela heresia albigense, simplesmente pelo facto de ela proscrever o juramento; era atacar a própria essência da vida medieval: o vínculo feudal. Todo o fundamento da feudalidade se encontrava abalado por isso – Daí as reacções vigorosas, excessivas por vezes, às quais se assistiu (PERNOUD, 1997, p. 89).

⁸² “Ce recours implique l’union étroite du pouvoir religieux et du pouvoir civil, l’appui prêté par celui-ci au premier pour mettre hors d’état de nuire ceux qui, dans une société vraiment chrétienne s’avèrent des perturbateurs de l’ordre public à cause du trouble jeté par eux dans les âmes. En effet, dès l’instant que le souverain, régénéré par les eaux du baptême, devenait un fils soumis de l’Église, tout attentat à l’intégrité, à la pureté de la foi constituait un crime de lèse-majesté divine que la société, par l’organe de ses dirigeants et représentants investis des pouvoirs que confère la loi, avaient le droit et le devoir de punir” (HAYWARD, 1958, p. 15-16).

Além de ataques estruturais, igrejas eram profanadas, altares e cruzeiros queimados, e o clero espancado (GONZAGA, 1993, p. 93). Em 1225, os cátaros de Bréscia armaram suas torres contra os católicos, incendiaram algumas igrejas e lançaram tochas contra as casas dos fiéis (GUIRAUD, 1927, p. 182). Os cátaros albigenses promoveram incêndios e saques (GONZAGA, 1993, p. 96).

Em Avignonet, enviados pelo poderoso conde cátaro Raimundo VII de Toulouse, cinquenta *bons homes* (cátaros) irromperam selvagememente em uma reunião onde se encontravam alguns dominicanos, um franciscano e dois inquisidores, e fizeram uma verdadeira carnificina; (...). (ITURRALDE, 2017, p. 189)⁸³.

Em Milão, no ano de 1233, os cátaros profanaram crucifixos, depositaram imundícies nos altares e nas igrejas, e jogaram lixo nos padres (GUIRAUD, 1927, p. 182).

Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino (2011, p. 87) sintetiza que, conforme os dados históricos, é impossível negar que os albigenses espalhavam na França o incêndio, o saque, o homicídio, a heresia e o insulto às coisas sagradas. José Bernard (2016, p. 31) afirma que em meados do século XII os albigenses propagavam suas crenças no Languedoc por meio das armas, de incêndios e saques, e particulares e comunidades dirigiam-se ao Papa para pedir intervenção e auxílio.

O povo, com sua fé ardente, não podia aturar o erro, nem o desprezo de suas crenças. Sentia-se provocado e injuriado por sacrilégios cometidos pelos hereges. Toda a dissensão ideológica levava a violências, cometidas por ambas as partes. Os Reis, por sua vez, consideravam a unidade religiosa como base, ou parte da unidade civil. Para eles a perseguição dos hereges era uma questão política de unidade e paz interna. Realmente, onde medrava a heresia, imediatamente havia distúrbios, rebeliões dos hereges, reações populares violentas, guerras religiosas (BERNARD, 2016, p. 26).

A reação dos habitantes de Saint-Gilles du Gard às atitudes de Pedro de Bruys testemunham como era preciso intervir para garantir a justiça, manter a ordem e pacificar a sociedade.

A Inquisição não nasceu para agir contra o povo, mas sim para atender um pedido do próprio povo. Em uma sociedade – a medieval – preocupada, principalmente, com a salvação eterna, o herege era visto pelas pessoas como um perigo e como causador dos males e pestes. Para o homem medieval, o herege era um contaminador, um inimigo da salvação da alma, uma pessoa que atraía para a

⁸³ Conforme Jean-Baptiste Guiraud (1994, p. 55), em 1321, os inquisidores Catelain Fauree e Pierre Pascal foram assassinados em Montélia por hereges valdenses; em 1332 os valdenses afugentaram o inquisidor Giovanni Alberto di Castellazo e mataram o cura de Angrogne, Guilherme; também pereceram inquisidores em Susa (1365) e Buqueras (1374).

comunidade o castigo divino. Portanto, e tal como afirmavam as fontes daquela época, o dominicano que chegava para isolá-lo e neutralizá-lo, para induzi-lo a mudar de ideia, não se via rodeado de “ódio”, mas recebido com alívio e acompanhado pela solidariedade popular (RIVERO, 2017, p. 136).

Não são poucos os historiadores que descrevem tanto a desordem praticada pelos hereges⁸⁴ quanto a violência do povo que supostamente fazia justiça com as próprias mãos⁸⁵. Estêvão Bettencourt registra:

Em bandos fanáticos, às vezes apoiados por nobres senhores, os cátaros provocavam tumultos, ataques às igrejas, etc., por todo o decorrer do séc. XI até 1150 aproximadamente, na França, na Alemanha, nos Países Baixos... O povo, com a sua espontaneidade, e a autoridade civil se encarregavam de os reprimir com violência: não raro o poder régio da França, por iniciativa própria e a contra-gosto dos bispos, condenou à morte pregadores albigenses, visto que solapavam os fundamentos da ordem constituída.

(...)

Não são casos isolados os seguintes: em 1144 na cidade de Lião o povo quis punir violentamente um grupo de inovadores que aí se introduzira: o clero, porém, os salvou, desejando a sua conversão, e não a sua morte. Em 1077 um herege professou seus erros diante do bispo de Cambraia; a multidão de populares lançou-se então sobre ele, sem esperar o julgamento, encerrando-o numa cabana, à qual atearam o fogo! (BETTENCOURT, 2012, p. 276).

João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 114) ressalta que quem exigiu e impôs a inquisição, antes da Igreja, foram os governantes e o povo, que viam nos hereges rebeldes perigosos e perturbadores. “A História mostra que, muitas vezes, os populares se antecipavam às autoridades e se encarregavam de puni-los, levando-os à fogueira” (GONZAGA, 1993, p. 114).

No ano de 1162, o arcebispo de Reims, e irmão do rei da França, escrevera uma carta ao papa Alexandre III demonstrando preocupação com o progresso da heresia, e se apressava, junto com o conde de Flandres, a perseguir os cátaros (GUIRAUD, 1994, p. 28-29).

Thomas de Cauzons (1909, p. 269; 389) informa que Alexandre III, papa de 1159 a 1181, respondera a Henrique, arcebispo de Reims, pedindo prudência ao condenar, porque era melhor não punir culpados que condenar inocentes. Eis o texto da carta:

⁸⁴ “Per valutare l’Inquisizione francese delle origini occorre avere anzitutto una buona informazione sui catari: non si trattava di un movimento di pacifisti innocui, ma di bande di fanatici che predicavano l’assassinio dei nemici e il suicidio di massa – la famosa endura, una sorta di auto-genocidio -, quindi di un pericolo mortale per l’Europa, che l’Inquisizione francese ha definitivamente sconfitto, peraltro spesso con la mitezza e la tolleranza e solo raramente con la forza. A partire da Filippo il Bello l’Inquisizione francese diventa una sigla di cui si appropria il potere politico «laico» e su cui la Chiesa non ha più alcun controllo effettivo. I tribunali ‘inquisitoriali’ che processano i templari e poi Giovanna d’Arco non sono più la vera Inquisizione, ma manifestazioni del potere ‘laico’” (DUMONT, 1986).

⁸⁵ “Le peuple n’attendit pas une législation spéciale contre les Cathares. Avec son bon sens natif, il flaira l’ennemi sous l’hérétique. Il se fit justicier. Il reconnut vite, à ses fruits empoisonnés, que l’arbre était mauvais. Il ne perdit pas son temps à l’émonder. Il le jeta au feu sans vouloir rien entendre” (LANDRIEUX, 1911, p. 37).

A Henrique, arcebispo remense

Sobre os burguenses depravados na fé, que menos mal é absolver os que devem ser condenados, que, pela severidade eclesiástica, condenar inocentes.

Alexandre bispo, servo dos servos de Deus, ao venerável irmão Henrique, arcebispo dos Remenses, saudação e bênção apostólica.

Recebemos bem duramente aqueles burguenses heréticos e depravados na doutrina, contra os quais tua fraternidade destinou cartas próprias à nossa presença, assim como parecia digno, e mostramos a eles esta aspereza, que a tais homens é adequado ser exibida por nós. Porém, a prudência de teu discernimento deve saber, porque é mais cauto e menos mal absolver os que prejudicam e os que devem ser condenados que condenar, pela severidade eclesiástica, a vida dos inocentes; e melhor, também convém mais, serem os homens eclesiásticos remissos, que serem e aparecerem sobremodo severos nos vícios que devem ser corrigidos, conforme o testemunho da Escritura que diz *Não queira ser justo demais*, e em outro lugar *O que muito despoja, retira o sangue*. Nós, porém, querendo levar a ti, como nosso filho caríssimo, tanto nestas quanto em todas outras coisas, nas quais podemos segundo Deus, e honrar tua pessoa mais prontamente, o que devemos estabelecer a partir do conselho dos nossos irmãos, escrevemos em resposta, com o auxílio do Senhor, em breve à tua fraternidade. Dado em Tours, dez dias para as calendas de janeiro (23 de dezembro) [de 1162] (BOUQUET, 1878, p. 790, tradução nossa)⁸⁶.

O rei Luís VII, à vista da resposta do papa, escreve a Alexandre III insistindo que algo deve ser feito; a resposta do pontífice foi a convocação de um concílio em Tours (GUIRAUD, 1994, p. 30). Desta troca de correspondências, Jean-Baptiste Guiraud (1994, p. 29-30) conclui que Alexandre III era contra a violência e que o rei Luís VII, o arcebispo Henrique e o conde de Flandres insistiam numa política de repressão⁸⁷. O arcebispo e o conde, aproveitando-se das disposições do concílio de Tours, queimaram um certo número de hereges em Flandres e o exemplo deles foi seguido em Colônia (GUIRAUD, 1994, p. 30).

Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino relata episódios de crueldades praticadas contra os hereges ao arrepio da Igreja: em 1017 na cidade de Orléans por ordem do rei Roberto, o piedoso; em Goslar entre 1051 e 1052 pelo imperador alemão Henrique III; em 1120 na cidade de Soissons a multidão invadiu a prisão e queimou os acusados de heresia; em 1185

⁸⁶ No original: “Ad HENRICUM Remensem archiepiscopum

De burgensibus in fide depravatis, quod minus malum est condemnandos absolvere, quam innocentes ecclesiastica severitate condemnare.

ALEXANDER episcopus, servus servorum Dei, venerabili fratri Henrico Remensium archiepiscopo salutem et apostolicam benedictionem. BURGENSES illos haereticos et in doctrina fidei depravatos, contra quos proprias literas tua fraternitas ad nostram praesentiam destinavit, dure satis, sicut dignum videbatur, recepimus, et eam illis asperitatem ostendimus quam viris talibus nobis congruit exhiberi. Scire autem debet tuae discretionis prudentia, quia cautius et minus malum est nocentes et condemnandos absolvere, quam vitam innocentium severitate ecclesiastica condemnare; et melius viros ecclesiasticos plus etiam deceat esse remissos, quam in corrigendis vitiis supra modum existere et apparere severos, testante utique Scriptura quae ait *Noli nimium esse justus*, et alibi *Qui multum emungit, elicit sanguinem*. Nos autem tibi, sicut carissimo filio nostro, tam in his quam in omnibus aliis, in quibuscumque secundum Deum possumus, deferre volentes, et personam tuam propensius honorare, quod exinde de consilio fratrum nostrorum debemus statuere, fraternitati tuae in proximo, auxiliante Domino, rescribemus. Datum Turonis, x kal. januarii”.

⁸⁷ “Alexandre III, d’un autre côté, refusa, en 1162, de condamner à mort des gens accusés d’hérésie, déclarant qu’il valait mieux pardonner au coupable que de mettre à mort l’innocent” (VERRILL, 1980, p. 39).

por Henrique II da Inglaterra; em 1211, os soldados de Simão de Montfort; em 1197, o rei Pedro II de Aragão; o rei Felipe Augusto da França no ano de 1200 em Troyes, de 1201 em Nevers, de 1204 em Braisne-sur-Vesle, e em Paris etc. (AQUINO, 2011, p. 81-84).

Jean-Baptiste Guiraud (1994, p. 21-25; 37-38) descreve os episódios de Milão (1040), Cambrai (1077), Liège (1135 e 1145), Soissons (1144) e Vézelay (1167), e as iniciativas do Rei Roberto, o piedoso, em Orléans, de Guilherme, conde de Poitiers, do Imperador Henrique III e do duque de Lorena.

João Bernardino Garcia Gonzaga destaca que em 1052, no Saxe, o imperador Henrique III enforcou muitos hereges (GONZAGA, 1993, p. 93) e que “largas parcelas do povo, fiéis à ortodoxia, se revoltavam contra os inovadores, dando origem a desordens e lutas cruentas. Com frequência, populares se antecipavam às autoridades e faziam justiça pelas próprias mãos, matando os hereges” (GONZAGA, 1993, p. 94-95). Foi o caso de Colônia, na Alemanha, onde “populares arrombaram a prisão, retiraram os cátaros que lá aguardavam julgamento e os massacraram” (GONZAGA, 1993, p. 95).

Por sua vez, Cristian Rodrigo Iturralde destaca linchamentos em massa de cátaros nos séculos XI e XII por parte da população enfurecida, o arrebatamento e morte dos hereges presos em Soissons em 1114, os casos de Liège em 1144 e de Colônia citados por Guibert de Nogent (ITURRALDE, 2017, p. 202) e os seguintes episódios:

Em 1023, treze eclesiásticos de Orleans, condenados por maniqueísmo, foram humilhados, excomungados e queimados vivos “por mandato do rei Roberto e com o consentimento de todo o povo”. Em 1052, Henrique III ordenou enforcar a um grupo de cátaros; da mesma forma, Henrique II da Inglaterra condenou à morte várias dezenas de hereges. O conde de Flandres condenou à fogueira, em 1183, a um grande número, assim como Guilherme de Reims alguns anos depois. Somam-se a esta lista Pedro II de Aragão, o conde Ramón V de Tolosa, Luís VIII da França e Frederico II da Alemanha, entre os mais notáveis (ITURRALDE, 2017, p. 197).

Este cenário, em que povo e príncipe exigiam repressão eficiente e, em muitos casos, tomavam a iniciativa, fez com que o Papa mudasse sua atitude e regulasse o procedimento (BERNARD, 2016, p. 29).

Esta regulamentação, conforme Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino, “era urgente para reprimir as arbitrariedades com que agiam os príncipes, os senhores feudais e o povo contra os hereges, condenando-os à morte sem direito a julgamento” (AQUINO, 2011, p. 86).

Com isto, explica Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino (2011, p. 85), evitava-se que muitos inocentes fossem mortos sem julgamento, como era regra em muitos reinos, e muitas

vidas foram poupadas com esse procedimento⁸⁸. Cristian Rodrigo Iturralde ensina que a inquisição medieval

significou indubitavelmente um respiro, tanto para os suspeitos de heresia quanto para os próprios hereges, pois agora os suspeitos tinham direitos e garantias processuais que não podiam ser violadas, sob pena de excomunhão e outros graves castigos para quem o fizesse. Os hereges, até os mais notórios, que antes eram enviados à fogueira sem maiores considerações por parte do poder secular, viam na Inquisição uma oportunidade de salvar sua vida, mediante a abjuração ou a absolvição em processo (ITURRALDE, 2017, p. 191).

Os exemplos até aqui descritos atestam que a inquisição apareceu não como uma ferramenta de opressão, mas como resposta a uma necessidade da época⁸⁹. Em outras palavras, a heresia causava consequências nefastas no seio social que precisavam ser contidas. A população prejudicada e os monarcas ameaçados pelos atos dos hereges começaram a reagir, o que muitas vezes produzia barbárie⁹⁰.

Hoffman Nickerson (1923, p. 200) destaca que um forte desejo por justiça e pela substituição do direito de linchamento nos casos de heresia ditou o estabelecimento da inquisição.

Diante da total ausência de controles e na presença de flagrantes injustiças, a autoridade eclesiástica viu-se forçada a estabelecer limites⁹¹. A instituição da inquisição contra os hereges pela Igreja significou a racionalização do procedimento por meio de sua regulamentação, o que garantiu aos culpados um julgamento prévio à punição, e ao mesmo tempo impediu a condenação de inocentes.

E por que a inquisição coube à igreja? Jacques Ellul registra que a Igreja possuía

uma situação excepcional na sociedade medieval: ela é a única sociedade universal, recobrando todos os territórios e a diversidade de instituições. Ela representa as crenças e as ideologias comuns a todos os homens da Idade Média. Ela tem uma

⁸⁸ William Harris Rule destaca que, pela leitura da carta enviada em 1235 por Gregório IX ao superior dos franciscanos de Navarra, “any one should dare to say that the Inquisition was established to prevent the people from killing the heretics, and to substitute a humane court, thrifty of life, in order to save Albigenses from being slaughtered” (RULE, 1824, p. 65-66).

⁸⁹ “A inquisição surgiu como reação a uma fermentação religiosa na sociedade medieval” (MATOS, 1997, p. 260).

⁹⁰ “L’Inquisizione nasce verso la fine del Medioevo propriamente detto come risposta della Chiesa agli eccessi di movimenti ereticali, che non si limitavano a propugnare deviazioni di contenuto esclusivamente teologico – contrastati fino ad allora sul piano dottrinale e solo con mezzi spirituali –, ma insidiavano mortalmente la società civile. La ferma riprovazione dei civili contro le vessazioni degli eretici costringe le autorità ecclesiastiche a intervenire, anzitutto per controllare e per frenare una reazione nata dal popolo e gestita, non sempre con il necessario discernimento, dai tribunali laici, che si illudevano di risolvere il problema inviando con disinvoltura gli eretici al rogo” (PAPPALARDO, 2011).

⁹¹ Paulo Ricardo de Azevedo Júnior (2015, min. 07:40-11:22) sustenta a tese interpretativa de que a inquisição foi um remédio para os exageros da época.

autoridade intelectual sem limite, porque toda a vida intelectual está refugiada na Igreja, e em particular do ponto de vista das instituições, ela é a única a formular teorias políticas ou jurídicas, só ela também conservou o uso de certas técnicas do direito romano. Enfim, ela tem um grande poder econômico, por seus vastos domínios e por seus “tesouros” (ELLUL, 1969, p. 226, tradução nossa)⁹².

Caracterizada como instrumento de proteção dos hereges e de contenção das ações de reis e das multidões, a inquisição não é conceitualmente hostil a disposições de favorecimento ao réu, *favor rei* ou *in dubio pro reo*, pois o objetivo destes princípios, é exatamente a proteção do acusado, neste caso, de heresia.

⁹² No original: “une situation exceptionnelle dans la société médiévale: elle est la seule société universelle, recouvrant l’ensemble des territoires et la diversité des institutions. Elle représente les croyances et les idéologies communes à tous les hommes du Moyen Age. Elle a une autorité intellectuelle sans limite, puisque toute la vie intellectuelle s’est réfugiée dans l’Eglise, et en particulier au point de vue des institutions, elle est seule à formuler des théories politiques ou juridiques, elle seule aussi a conserve l’usage de certaines techniques du droit romain. Enfin, elle a une grande puissance économique, par ses vastes domaines et par ses ‘trésors’”.

3 FONTES NORMATIVAS DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

3.1 A heresia cátara

Após lastimar a inexistência ou perda das fontes que permitiriam conhecer sobre a heresia cátara⁹³, Nachman Falbel (2012, p. 37) enumera os tipos de fontes⁹⁴ disponíveis para estudar a heresia: “a) os processos deixados pela Inquisição; b) os escritos dos polemistas que, para combaterem a heresia, detalham os seus erros; c) os manuais que alguns inquisidores compuseram para orientar os seus iniciados no combate à heresia” (FALBEL, 2012, p. 37).

Infelizmente, Nachman Falbel não registra quais são, ou onde se encontram, estes processos deixados pela Inquisição. Começa, por outro lado, pelos escritos elaborados contra a heresia, citando a *Summa de Catharis et Leonistis seu pauperibus de Lugduno* de autoria de Rainiero Sacconi e a *Manifestatio haeresis catharorum* de Bonacorsi (FALBEL, 2012, p. 37).

No grupo dos manuais de inquisidores, Nachman Falbel (2012, p. 37) destaca o mais célebre deles, o *Practica Inquisitionis haereticae praevitatis* de Bernardo Gui. Após, acrescenta outras fontes que não se enquadram nos tipos acima, como crônicas, correspondências, bulas papais, cânones de concílios, indicando Pedro de Vaux-de-Cernay como referência para instrução sobre as heresias cátara e valdense (FALBEL, 2012, p. 37-38).

Henri Daniel-Rops (2014, p. 588) também faz uma breve reflexão sobre as fontes cátaras: ele cita as atas dos interrogatórios, as bulas e os cânones dos concílios que condenaram os hereges:

É preciso observar, no entanto que, no conjunto, todos esses documentos coincidem, sem que, em muitos casos, possa tratar-se de um acordo prévio ou de uma interpenetração. E alguns dos mais violentos inimigos da seita deviam conhecer bem esses documentos, pois tinham pertencido a ela, como os inquisidores Raynier Sacconi ou Bonarcosi, que tinham sido bispos cátaros (DANIEL-ROPS, 2014, p. 588-589).

Antes, porém, de verificar o que os estudiosos afirmam sobre a heresia cátara, convém conhecer as fontes apontadas por Nachman Falbel, considerando que a inquisição cátara é o pano de fundo desta tese, e o acesso a estas fontes nem sempre é fácil em razão de barreiras

⁹³ Segundo Jules Melgares Marin, há “dos dificultades para conocer á los albigenses: primera, los muchos nombres que toman; segunda, la desaparicion de todas sus obras”, obrigando os estudiosos a confiar nos relatos de seus adversários (MARIN, 1886, p. 10-11).

⁹⁴ “Alla luce delle bolle, delle decretali, degli atti dei concili e dei manuali si può tracciare un quadro schematico della procedura inquisitoriale, con l’avvertenza tuttavia che molte senza dubbio furono le deroghe, molti gli abusi, e che insomma alquanti caratteri ‘garantisti’ della normativa che da queste fonti emerge poterono essere – e furono in realtà – negletti o calpestatì nella pratica” (CARDINI; MONTESANO, 2007, p. 52).

linguísticas. Por isto, apresenta-se a seguir tradução, produzida a partir do texto latino, de trechos dos escritos citados que descrevem, sobretudo, a heresia cátara.

NO ANO DO SENHOR DE 1190
BONACURSO CATÓLICO EX-HEREGE
VIDA DOS HEREGES

que revelou Bonacurso, outrora herege, porém agora Católico

MANIFESTAÇÃO DA HERESIA DOS CÁTAROS, QUE FEZ BONACURSO, QUE FOI
OUTRORA MESTRE DELES, EM MILÃO, PERANTE O POVO.

Em nome do Senhor nosso Jesus Cristo.

Nosso Senhor Jesus Cristo, que sempre em todo lugar protege e governa a sua Igreja, e confirma e conserva a fé católica, por sua santa misericórdia querendo manifestar e abrir os erros daqueles que são chamados cátaros; iluminou misericordiosamente com a graça do santo Espírito um certo bispo doutor de nome Bonacurso, e restaurou pela graça ao seio da santa mãe Igreja; de onde rendemos imensos louvores a Deus e a todos santos. Certamente a heresia deles é não só formidável, mas também demasiadamente terrível e execrável para falar ou para ouvir. Pois alguns deles dizem Deus ter criado todos os elementos, outros dizem o diabo ter criado aqueles elementos. Dizem também o mesmo diabo ter feito Adão da lama da terra, e ter enclausurado nele com grande força um certo anjo de luz, sobre o qual creem ser dito no Evangelho: “Um certo homem descia de Jersusalém a Jericó, etc (Luc. 10). Dizem ter feito Eva, com a qual se relacionou, e dali nasceu Caim, de cujo sangue dizem nascidos os cães, e por isto são tão fiéis aos homens. A conjunção de Adão com Eva, como dizem, foi o fruto proibido. Induzem outro erro, isto é, todas as coisas que foram feitas no ar, no mar e na terra serem feitas pelo diabo, assim como os homens, as coisas animadas e inanimadas. Das filhas de Eva e demônios dizem ser nascidos os gigantes, que conheceram, pelos seus pais demônios, ter o diabo criado todas as coisas. Donde o diabo, deplorando eles saberem estas coisas, disse: “Arrependo-me de ter feito o homem (Gen. 6).” Donde porque Noé ignorou, foi livrado do dilúvio, a quem dizem ser dito pelo diabo: “Entraí na arca (Gen. 7).” Dizem Enoque ser transportado pelo mesmo.

Novamente afirmam todas as coisas que foram feitas ou ditas a Abraão, Isaque e Jacó serem ditas e feitas pelo demônio. Dizem também que o diabo apareceu a Moisés na sarça, e falou a ele. Além disso, os milagres que foram feitos na presença do Faraó por Moisés; e que os filhos de Israel passaram pelo mar Vermelho, e foram conduzidos para a terra da promessa; e sobre a fala de Deus para ele, e sobre a lei que Deus deu a ele: dizem e creem todas estas coisas serem feitas pelo próprio diabo mestre deles. Sobre os ditos dos santos profetas, dizem alguns serem revelados pelo Espírito de Deus, outros pelo espírito maligno. Donde o Apóstolo: “Provai todas as coisas; o que é bom, guardai (I Tess., 5).” Condenam Davi por causa do adultério e homicídio. Dizem Elias ser levado na carroça pelo diabo. Sobre o anjo enviado por Deus a Zacarias, afirmam [ser] anjo do diabo. Também condenam o próprio João, do qual ninguém é maior, tendo o Senhor atestado: Por que? Porque o Senhor diz no Evangelho: “o que é menor no reino dos céus, é maior que ele (Mat. 2).” E porque duvidou sobre Cristo, quando disse: “Tu és o que há de vir, acaso esperamos outro?” (Luc. 7). Creem Maria mãe de nosso Senhor ter sido nascida... Dizem sobre Cristo, que não teve corpo animado, não comeu, nem bebeu, mas nem coisa alguma fez segundo homem, mas assim era visto. Dizem o ladrão à direita estar no inferno. Não creem o corpo de Cristo ter ressuscitado, nem ter ascendido ao céu, nem a ressurreição da carne, nem Cristo ter descido ao inferno. Não

creem o Filho igual ao Pai, porque disse: “O Pai é maior do que eu (João, 14).” Dizem ser a cruz o caractere da besta, que é lido estar no Apocalipse, e a abominação que está no lugar santo. Dizem ter o beato Silvestre sido o Anticristo, sobre o qual se lê nas Epístolas: é o “Filho da perdição” “que é levantado sobre tudo o que é dito Deus (II Tess., 2).” Dizem a Igreja daquele tempo estar perdida. Creem ninguém poder ser salvo no casamento.

Porém condenam todos doutores: naturalmente condenam totalmente Ambrósio, Gregório, Agostinho, Jerônimo e outros. Se alguém tiver comido carne, ou ovos, ou queijo, ou algo de natureza animal, que come a si a condenação. Creem de nenhum modo poder ser recebido o Espírito Santo pelo batismo de água; nem creem de algum modo poder ser vertida alguma substância visível no corpo de Cristo. Também creem que todo o que jura será condenado, e creem ninguém poder ser salvo, a menos que por certa imposição sua de mãos, que chamam batismo, e renovação do santo Espírito. Creem o próprio diabo ser o sol, dizem Eva ser a lua, e dizem eles fornicar por cada vez, como que um homem com alguma meretriz. Creem todas as estrelas serem demônios. Dizem em último lugar ninguém poder ser salvo sem eles. Eis que tal é a heresia dos Cátaros da qual Deus desvie a totalidade dos Católicos. Amém (BONACURSUS, 1855, p. 775-777, tradução nossa)⁹⁵.

Deste ponto em diante, a *Manifestatio* de Bonacurso responde à doutrina cátara, apontando os erros à luz da fé cristã.

O ponto de partida para a compreensão da heresia cátara é o dualismo, fundamento das doutrinas gnósticas que já haviam importunado a igreja primitiva. Os gnósticos

admitiam um princípio bom, que seria a Divindade (simbolizada pela Luz) e, em oposição, a matéria (simbolizada pelas trevas), má por si mesma. Da Divindade emanariam os seres (**eones**) num sistema de (365?) ondas concêntricas, cada vez mais distanciadas do bem e próximas do mal. O homem seria um elemento divino que, em consequência de um acontecimento trágico, terá sido condenado a se revestir de matéria (corpo) e viver na terra. O Criador do mundo material seria um **eon** inferior, que era identificado como o Deus justiceiro do Antigo Testamento. Para libertar as centelhas de luz ou de bem aprisionadas na matéria e levá-las ao reino da luz, terá sido enviado ao mundo um **eon** superior, o **Logos** (Cristo).
(...)

A salvação só pode ser obtida pelos homens **pneumáticos** (espirituais) ou **gnósticos**, nos quais prevalece a luz. A maioria dos homens ou a massa é material (**hílica**) e será aniquilada como a matéria. Entre os espirituais e os materiais haveria os **psíquicos** ou os simples crentes católicos, que poderiam chegar a gozar de uma bem-aventurança de segunda ordem (BETTENCOURT, 2012, p. 40-41, grifos no original).

Durante o início da Idade Média, estas ideias foram disseminadas nos Bálcãs e Oriente Próximo⁹⁶, pelas seitas dos paulicianos e bogomilos, também chamados *publicani* ou bougres

⁹⁵ O original consta do anexo C desta tese.

⁹⁶ Estudiosos contemporâneos sustentam a tese de que o catarismo não teria vindo no oriente, mas seria apenas mais um movimento dissidente do cristianismo medieval, como registra Pilar Jiménez Sánchez (2004, p. 138). A tese tradicional, aparentemente, baseia-se nas coincidências doutrinárias entre o catarismo e o maniqueísmo: “arguments about the specific influence of the Bogomils upon the heresy of the *bons omes* and *bonas femnas* rely upon the detection of likeness, similarity, resemblance, between ideas, irrespective of time and place” (PEGG, 2009, p. 16).

(FALBEL, 2012, p. 36). Mas gostavam mesmo de ser chamados ‘os puros’ que traduziam para o grego ‘cátaros’ (BELLOC, 2009, p. 85).

Emmanuel Le Roy Ladurie (1984, p. viii) afirma que o nome ‘cátaros’ tem origem germânica e não significa nada relacionado à pureza; segundo Stephen O’Shea (2005, p. 27), teria surgido no século XII, de um jogo de palavras alemãs que significavam cultuador do gato⁹⁷.

Há ainda a tese de que cátaros adveio do tratado de Santo Agostinho, que se referiu aos *Catharistae*, um braço do maniqueísmo do século quarto (PEGG, 2009, p. 17).

A história completa desse obscuro avanço do perigo, a partir do leste da Europa, ficou perdida no brilho da glória quando, durante o século XIII, a cristandade atingiu o cume da civilização, e as origens dos albigenses foram esquecidas e sua obscuridade foi acentuada pela sombra com que essa glória os cobriu. Apesar disso, foram uma influência tão perigosa quanto difundida e houve um momento em que parecia que eles nos solapariam completamente. Os Concílios da Igreja estavam cientes do que estava acontecendo, mas a coisa era muito difícil de definir e dominar. Em Arras, Flandres, já em 1025, um concílio condenou certas proposições heréticas daquele tipo. Em meados do século, em 1049, houve outra condenação mais geral emitida por um concílio reunido em Reims, na Champagne (BELLOC, 2009, p. 86).

Nos trinta anos seguintes a 1140 a igreja bogomil foi reorganizada, de modo que em 1149 já havia um bispo cátaro no Norte da França e em 1167 o bispo Nicetas dos Bogomilos visitou a Lombardia e o Sul da França (FALBEL, 2012, p. 38). Em 1163 a palavra *cathari* foi utilizada pela primeira vez na Alemanha (FALBEL, 2012, p. 39). No mesmo ano, o Concílio de Tours definiu o nome albigense para a heresia (BELLOC, 2009, p. 86).

É um nome enganador. O distrito albigense (conhecido na França como “Albigeois”) se confunde praticamente com o departamento de Tarn, nas montanhas centrais da França: um distrito cuja capital é a cidade de Albi. Não há dúvidas de que missionários hereges vieram de lá, o que sugere esse nome, mas a força do movimento não estava lá em cima, nas colinas de esparsa população, mas abaixo, nas verdejantes planícies que levavam ao Mediterrâneo, o chamado “Langue d’Oc”, um amplo distrito do qual a grande cidade de Toulouse era capital. Muitos anos antes do Concílio de Tours ter dado um nome ao agora movimento subversivo, Pedro de Bruys pregava as novas doutrinas no “Langue d’Oc”, tal como seu companheiro, Henrique, as espalhava em Lausanne, no que é hoje a Suíça, e depois em Le Mans, no norte da França (BELLOC, 2009, p. 86-87).

⁹⁷ Mark Gregory Pegg (2015, p. 280) sustenta que o catarismo jamais existiu como tal, mas apenas como um paradigma duradouro inventado no fim do século XIX pelos historiadores da religião e da heresia medieval. Segundo este autor, nenhum indivíduo acusado de heresia ou identificado como herege nos séculos XII ou XIII, entre os rios Garona e Ródano, recebeu este nome; e Inocêncio III jamais chamou de cátaros os hereges das terras do conde de Toulouse (PEGG, 2015, p. 288).

Jean-Louis Biget (2009, p. 231) atribui à grande difusão da *Historia Albigensis* de Pedro de Vaux-de-Cernay, à pregação da cruzada e ao grande fluxo de pessoas vindas do norte para servir na cruzada, a popularização da denominação ‘albigenses’⁹⁸.

Nachman Falbel (2012, p. 38) contabiliza existirem onze bispados⁹⁹ cátaros até o fim do século XII. Jennifer Kolpacoff Deane (2011, p. 31) afirma, citando o frei Rainério Sacconi, que eram dezesseis. Hilaire Belloc (2009, p. 87) destaca, ao longo do processo de expansão do catarismo, o ano de 1167, no qual se realizou um concílio cátaro em Toulouse e a Igreja Católica percebeu que grande parte dos pequenos nobres e dos senhores de vilas isoladas estava a favor da heresia.

Além da negligência do clero local¹⁰⁰, outro fator responsável pelo crescimento do catarismo foram as disputas entre o papado e o Império. Alfredo Sáenz destaca que

não deixou de favorecê-los o enfrentamento entre os guelfos, partidários do papa, e os gibelinos, partidários do Império. Nas cidades onde prevaleciam esses últimos, os cátaros foram tolerados em suas atividades e, em alguns casos, protegidos. Só a princípios do século XIV, após a derrota e posterior morte do imperador Frederico II, o Papado esteve em condições de lançar-se à extirpação da heresia nas diferentes cidades. Até então, a política dos cátaros consistiu em hastear a bandeira do patriotismo local e a defesa das autonomias frente ao Papa invasor e transgressor de seus limites (SÁENZ, 2020, p. 189).

Isto explica porque no início do século XIV ainda se editavam bulas sobre as heresias; porque bulas e cânones de concílios que trataram das relações com o Império eram vinculados à temática da heresia, inclusive recaindo sobre o imperador acusações desta natureza; e porque as negociações com reis ou imperadores sempre continham cláusulas para o combate à heresia¹⁰¹.

⁹⁸ “O nome ‘albigense’, ligado à suspeita de heresia, passou a designar as terras e os homens do Midi tolosano somente a partir da cruzada de 1209. Uma pesquisa atenta conduz, na verdade, à recusa da maioria das ocorrências anteriores a essa data, salvo aquela que figura na *Crônica* de Godofredo de Vigeois, ele mesmo longe de apresentar um caso seguro. Contudo, quando o termo aparece, em uma carta de Simão de Montfort, aplicado aos domínios de Trencavel, com um sentido ao mesmo tempo geográfico, político e espiritual, ele parece corresponder, para além dos eventos do verão de 1209, a uma noção elaborada em um período anterior e presente no espírito dos cistercienses que circundam o sucessor dos viscondes de Albi. Esse surgimento marca o ponto final de um processo longo e complexo” (BIGET, 2009, p. 258).

⁹⁹ “Della gerarchia cattolica la Chiesa Catara non conservava se non due gradi, i vescovi ed i diaconi” (TOCCO, 1884, p. 99).

¹⁰⁰ “Um concílio celebrado em Avinhão em 1209 chegou à conclusão de que os bispos eram os mais evidentes responsáveis pela expansão da heresia. Será preciso que se corrijam, dizia-se. Deverão renunciar para isso a muitas coisas: a riqueza do arreo de seus cavalos, o costume de contratar músicos para se distraírem enquanto comem, de ‘assistir’ as matinas da cama, de conversar frivolidades durante os ofícios, de tolerar o concubinato de seus sacerdotes, etc” (SÁENZ, 2020, p. 101).

¹⁰¹ Exemplos são as bulas *Quia te speciale* (PINHO, 2019b, p. 11), *Rationalis spiritus* (PINHO, 2019b, p. 42-43), *Ad apostolicae dignitatis apicem* (PINHO, 2019b, p. 54-57), e os concílios Romano I (PINHO, 2020, p. 19),

Ao maniqueísmo inicial foram adicionadas outras ideias correntes, o anti-clericalismo, anti-militarismo, anarquia, etc (CRISTIANI, 2016, p. 66) que culminaram na heresia cátara¹⁰².

Estêvão Bettencourt descreve a doutrina cátara nos seguintes termos:

Os Cátaros ou Albigenses ou Bugros eram dualistas, continuadores do pensamento maniqueu. Admitiam um Princípio mau, criador da matéria, que se manifestou no Antigo Testamento; e um Princípio bom, que criou os espíritos e se manifestou no Novo Testamento. Diziam que o Princípio mau conseguiu seduzir parte dos espíritos celestes, que foram encarcerados em corpos humanos e aqui precisam de Redenção. O Redentor foi Cristo, Espírito superior aos anjos e subordinado a Deus, que morreu apenas em aparência. Consequentemente os cátaros rejeitavam tudo que é material: o aparato visível da igreja, o sacerdócio e a hierarquia, os sacramentos, os altares, as imagens, as relíquias; além disto,... o juramento, a guerra e a própria autoridade civil. Era-lhes lícito praticar a **endura**, isto é, deixar-se morrer de fome ou fazer-se matar pelos próprios parentes (BETTENCOURT, 2012, p. 248-249, grifos no original).

Nachman Falbel afirma que a dificuldade dos cátaros era conciliar um Deus infinitamente bom com sua criação, um mundo mau e corruptível, o que os leva a conceber um segundo deus mal (FALBEL, 2012, p. 53). Os hereges cátaros tinham repulsa a tudo relacionado ao mundo material.

Tinham regras para jejuar e a carne era proibida. As relações sexuais eram vedadas e tinham horror à procriação, pois implicava o aprisionamento de seus espíritos ao mundo da carne. Acreditavam piamente no celibato e em qualquer forma ascética de renúncia ao mundo, olhando favoravelmente o suicídio (FALBEL, 2012, p. 41).

Acrescente-se o horror ao casamento, ao juramento, e ao serviço militar e consideravam o suicídio um ideal de santidade (CRISTIANI, 2016, p. 66). Desprezavam a matéria, proibiam o trabalho manual, rejeitavam a autoridade, a propriedade privada, queimavam fazendas, combatiam a hierarquia da Igreja e estimulavam o suicídio como atalho para escapar da matéria (AQUINO, 2011, p. 71). Por esta razão, praticavam o suicídio ritual, ou suicídio sagrado, na expressão de Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino (2011, p. 70). “Além do suicídio por envenenamento ou salto num precipício, ou ainda a pneumonia

regional de Latrão (PINHO, 2020, p. 20-21), de Beauvais (PINHO, 2020, p. 22), de Reims (PINHO, 2020, p. 24) e de Valence (PINHO, 2020, p. 95-100).

¹⁰² Como lembra Felice Tocco (1884, p. 74), os cátaros não pensavam todos do mesmo modo, havendo gradações na oposição que faziam entre matéria e espírito, bem e mal; os cátaros de Concorrezo, por exemplo, atribuíam ao Deus bom a criação de parte do mundo material. Não se pode, porém, negar o caráter severamente ascético da moral cátara (TOCCO, 1884, p. 87).

voluntariamente contraída, era comum procurar-se a morte pela fome ou endura; deixavam de comer até se extinguir” (FALBEL, 2012, p. 58)¹⁰³.

Na prática do que chamavam “endura” (que significa “privação”), indagavam do neófito se desejava ser um confessor ou um mártir; e explica H. C. Lea (*Histoire de l’Inquisition on Moyen-Age*, I, págs. 108-9): “Se ele escolhia tornar-se mártir, um travesseiro ou uma toalha (chamada *Untertuch* pelos cátaros alemães) eram colocados sobre sua boca enquanto se recitavam certas orações. Se desejava ser confessor, permanecia durante três dias sem alimento, não recebendo senão um pouco de água como bebida. Num e noutro caso, se ele sobrevivia, tornava-se um Perfeito. Essa “endura”era às vezes empregada como um modo de suicídio, sendo freqüente a morte voluntária entre os cátaros. A tortura no fim da vida os libertava dos tormentos do outro mundo e a morte voluntária, por privação de alimentos, pela absorção de vidro moído ou de venenos ou pela abertura das veias no banho, não era absolutamente fato raro. Aliás, quando um homem estava moribundo, seus parentes acreditavam cumprir um dever de caridade acelerando seu fim” (GONZAGA, 1993, p. 110-111).

O Velho Testamento era rejeitado pelos cátaros porque o consideravam obra do deus-mau (FALBEL, 2012, p. 54). A *Historia Albigensium* de Petrus Vallis Cernaii (Pierre de Vaux-de-Cernay) dedica o capítulo 2 à doutrina dos hereges.

CAPÍTULO II

Sobre as diversas seitas de hereges

E porque neste lugar a oportunidade se impõe de certa maneira, pensei digno prosseguir mais explicadamente as heresias e as seitas dos hereges no estilo da brevidade. Em primeiro lugar deve-se saber que os hereges constituíram dois criadores, isto é, um das coisas invisíveis, que chamavam Deus benigno, e um das visíveis, que designavam Deus maligno. Atribuíram o Novo Testamento ao Deus benigno, mas o Velho ao maligno, e este repudiavam completamente, exceto certas autoridades que do Velho Testamento foram introduzidas no Novo, que por causa da reverência do Novo Testamento, julgavam digno receber. Afirmavam mentiroso o autor do Velho Testamento, porque disse aos protoplastos: Em qualquer dia que tenhais comido da árvore da ciência do bem e do mal, morrereis de morte (Gên., 3), e, como diziam, após a ingestão, não morreram; contudo, de fato, após esta degustação foram sujeitados à miséria da morte. Também o nomeavam homicida, tanto porque queimou os habitantes de Sodoma e Gomorra, e destruiu o mundo com as águas do dilúvio, como porque cobriu com o mar o Faraó e os egípcios. Afirmavam condenados todos os Pais do Velho Testamento; afirmavam ser João Batista um dos maiores demônios. Diziam também no seu segredo, que aquele Cristo que nasceu na Belém terrestre e visível, e foi crucificado em Jerusalém, foi mau; e que Maria Madalena foi concubina dele, e ela foi a mulher surpreendida em adultério, sobre a qual se lê no Evangelho (João, 8). De fato, o Bom Cristo, como diziam, nunca comeu ou bebeu, nem assumiu a verdadeira carne, e nunca esteve neste mundo, senão

¹⁰³ “L’endura restò tuttavia un’eccezione. Nei cataloghi degli errori catari stilati dagli inquisitori, la pratica del suicidio non è nemmeno menzionata; e del resto è citata raramente nelle deposizioni. Dobbiamo concluderne che i dottori catari, pur proclamando la bellezza del suicidio, non osavano predicarne l’uso a tutti. L’istinto di conservazione, e forse una certa concezione fatalista della vita, temperavano nella gran parte degli adepti la brutale logica che li avrebbe portati alla morte” (GUIRAUD, 1994, p. 41-42).

espiritualmente no corpo de Paulo. Por isto, porém, dizemos na Belém terrestre e invisível; porque os hereges fingiam ser outra a terra nova e invisível, e na outra terra segundo eles, o bom Cristo foi nascido e crucificado. Igualmente os hereges diziam o bom Deus ter tido duas esposas, Collant e Colibant, e delas ter gerado filhos e filhas. Havia outros hereges que diziam que o Criador é um, mas teve filhos, Cristo e o diabo. Diziam eles também todas as criaturas terem sido boas, mas pelas filhas sobre as quais se lê no Apocalipse, todas as coisas terem sido corrompidas (Apoc. 19). Todos estes membros do Anticristo primogênito de Satanás, semente ruim, filhos profanados, falando na hipocrisia, seduzindo os corações dos simples com a mentira, impregnaram a província Narbonense com o veneno de sua perfídia. Diziam quase toda a Igreja Romana ser um antro de ladrões (Mat. 21) e que ela era aquela meretriz, sobre a qual se lê no Apocalipse (Apoc. 17). Anulavam os sacramentos da Igreja até o ponto que não diferiam a onda do santo batismo da água fluvial; que dogmatizassem publicamente não diferenciar a hóstia do sacrossanto corpo de Cristo do pão laico; instilando esta blasfêmia nos ouvidos dos simples, que o corpo de Cristo, embora contivesse em si a grandeza dos Alpes, já há muito tempo teria sido consumido e aniquilado pelos que comem. Reputavam ser inteiramente frívolas e vazias a confirmação, confissão. Pregavam ser o sacro matrimônio prostituição, e ninguém poder ser salvo nele, gerando filhos e filhas. Também negando a ressurreição da carne, fingem certas invenções inauditas, dizendo nossas almas serem aqueles espíritos angélicos que precipitados do céu por apostasia da soberba, deixaram seus corpos glorificados no ar, e as próprias almas, após habitação sucessiva de quaisquer sete corpos também de terrenos, como se completada finalmente a então penitência, retornar àqueles corpos deixados.

Porém deve-se saber que alguns entre os hereges eram ditos perfeitos, ou bons homens; outros crentes dos hereges que eram ditos perfeitos expunham o hábito negro; mentiram eles sustentar a castidade; abominavam completamente a ingestão de carnes, de ovos, de queijo; não queriam ser vistos mentindo, quando eles principalmente mentissem quase continuamente sobre Deus. Diziam também que por nenhuma razão devam jurar. Porém, eram ditos crentes dos hereges aqueles que, vivendo secularmente, embora não atingissem a vida dos perfeitos que devia ser imitada, esperavam, contudo, eles serem salvos na fé daqueles, se contudo foram separados no modo de viver, mas foram unidos na fé e infidelidade. Os que eram ditos crentes dos hereges eram dedicados às usuras, às rapinas, aos homicídios, às seduções da carne, aos perjúrios e a todas perversidades. Estes, contudo, por isto pecavam mais segura e desenfreadamente, porque criam eles deverem ser salvos sem a restituição das coisas furtadas, sem confissão e penitência, contanto que no supremo artigo da morte possam dizer o Pai nosso, e receber a imposição das mãos pelos seus mestres. Mas abaixo dos hereges perfeitos, eles tinham magistrados que chamavam diáconos e bispos, sem a imposição das mãos dos quais ninguém entre os crentes havia de morrer, cria ele poder ser salvo. Mas se a qualquer que morre tivessem imposto a mão, por mais escandalosamente que seja, contanto que possa dizer o Pai nosso, assim julgavam salvo e consolado segundo o costume deles, para que sem qualquer salvação, sem qualquer outro remédio, imediatamente voasse ao céu. Donde mandamos inserir o que sobre isto ouvimos ridículo. Certo crente dos hereges, no supremo artigo da morte, recebeu então a consolação por imposição das mãos pelo seu mestre, mas não pode dizer o Pai nosso, e assim expirou. O consolador dele não sabia o que dizer sobre isto: parecia salvo pela imposição das mãos recebida; condenado porque não dissera a Oração do Senhor. O que mais? Os hereges consultaram um certo soldado, de nome Bertrando de Saciaco, que era herege, o que deveriam julgar sobre aquilo: o soldado porém deu tal conselho e resposta: sustentaremos e diremos sobre este que seja salvo, todos outros, a menos que tenham dito o Pai nosso no fim, julgamos condenados. Igualmente outro ridículo. Certo crente dos hereges legou na morte 300 soldos aos hereges, e prescreveu ao seu filho que desse aquele dinheiro aos hereges. Quando, após a morte do pai, os hereges o

requereram ao filho, disse a eles: “Quero que primeiro digais, de que modo está para o meu pai.” E disseram: “Saibas que certissimamente foi salvo, e já instalado nas coisas celestes.” Ele sorrindo [disse] a eles: “Graças a Deus e a vós; contudo desde que o meu pai já está na glória, não são necessárias à alma dele esmolas; e eu sei vós serem tão benignos, que não revogareis meu pai da glória a partir de agora. Portanto saibais que nada de dinheiro retirareis de mim.” Não cremos, porém, calar o que também certos hereges diziam que ninguém podia pecar do umbigo e mais abaixo. Diziam idolatria as imagens que estão nas igrejas; os sinos dela afirmavam [ser] algazarra dos demônios. Igualmente diziam que não pecava mais grave quem ao dormir com sua mãe e irmã que com qualquer outra. Diziam aquilo e entre supremas tolices, que se alguém dos perfeitos pecasse mortalmente, comendo naturalmente um pedacinho de carnes, ou de queijo ou de ovo, ou de qualquer coisa a ele inibida, todos os consolados por ele perdiam o Espírito Santo e era preciso ele novamente ser consolado; e também os salvos caíam do céu por causa do pecado do consolador. Além destes, havia outros hereges, que eram ditos Valdenses, por causa de um certo, de nome Valdo lionense. Estes certamente eram maus, mas em comparação dos outros hereges, de longe menos perversos: em muitas coisas de fato harmonizavam conosco, em algumas divergiam. Porém, para que omitamos várias das infidelidades deles, consistiam precipuamente em quatro os erros deles, isto é, em portar sandálias no costume dos apóstolos e nisto que diziam jurar ou matar por razão nenhuma; ainda por cima, nisto afirmavam qualquer um deles na necessidade, contanto que tivessem sandálias, sem ordens recebidas do bispo, poderem elaborar o corpo de Cristo. Seja-nos suficiente ter selecionado brevemente isto sobre as seitas dos hereges. Quando alguém se converte aos hereges, ele diz que o recebe: “Ó amigo, se queres ser dos nossos, é preciso que renunciés a toda fé que a Igreja Romana sustenta.” Responde: “Renuncio. – Portanto, receba o Espírito santo dos bons homens:” e então sopra-lhe sete vezes na boca. Igualmente diz-lhe: “Renuncias àquela cruz, que a ti fez o sacerdote no batismo, no peito, e nas escápulas, e na cabeça, do óleo e da crisma?” Responde: “Renuncio. – Crês que com aquela água se opere a ti a salvação?” Responde: “Não creio. – Renuncias àquele véu, que o sacerdote pôs em ti, na cabeça, batizado?” Responde: Renuncio.” Assim ele recebe o batismo dos hereges, e nega o batismo da Igreja: então todos põem as mãos sobre a cabeça dele e o beijam, e o vestem com a veste negra, e a partir daquele momento é como se um deles (CERNAII, 1853, p. 546-548, tradução nossa)¹⁰⁴.

Neste trecho, Pierre de Vaux-de-Cernay documenta uma das crenças dos cátaros, chamada docetismo, isto é, Jesus não se encarnou, mas se revestiu de um corpo aparente (CRISTIANI, 2016, p. 65), crença já comum entre os gnósticos dos séculos II e III (BETTENCOURT, 2012, p. 41), que levaria à conclusão de que o padecimento e morte de Cristo na cruz seriam aparência, não realidade (AQUINO, 2011, p. 76).

Jesus desceu à terra, mas sendo um puro espírito, não devia ter nenhum contacto com a matéria; foi só na aparência que tomou o corpo de um homem no seio de uma mulher, e só aparentemente que viveu, sofreu e morreu (é o que diz o docetismo). Antes de Jesus, os homens tinham vivido no meio de densas trevas, nutridas pelos profetas da Antiga Lei, servidores do deus que fabricou o mundo, do deus cruel, Javé. Mas Jesus ensinou a todos que é preciso renunciar à terra, à carne, à vida, para se poder voltar a ser um espírito puro e reencontrar a pátria perdida ou céu (DANIEL-ROPS, 2014, p. 590).

¹⁰⁴ O original encontra-se no anexo D desta tese.

Outra crença deles aí registrada é a reencarnação e a metempsicose, esta que é a encarnação de um espírito humano no corpo de animal (AQUINO, 2011, p. 73). Por esta razão, os cátaros diziam que não se devia matar animal ou ave, pois eles contêm o espírito de homens que morreram fora dos seus ritos (DANIEL-ROPS, 2014, p. 589).

Esta crença cátara está também relacionada à doutrina gnóstica de que em todas as coisas há uma centelha divina que almeja a ser libertada da matéria e retornar à divindade original: seria um processo pelo qual esta centelha passaria da matéria bruta para o vegetal, deste para o animal, do animal para o homem e do homem se libertaria da matéria (AQUINO, 2011, p. 76).

A heresia tentava imitar a Igreja Católica, por isto dividia-se em dioceses dirigidas por bispos e suas igrejas eram dirigidas por diáconos (AQUINO, 2011, p. 71). A seita era organizada em dois grupos, os eleitos ou perfeitos e os crentes ou auditores (CRISTIANI, 2016, p. 66).

Para se tornar um Perfeito, o iniciado precisava receber o *consolamentum* de outro Perfeito após um período de preparação (FALBEL, 2012, p. 56). O ritual desta cerimônia foi exposto por Pierre de Vaux-de-Cernay e por Bernardo Gui.

Em resumo, o *consolamentum* substituíra e contrapunha-se aos sacramentos, já que, quando admitido na Igreja Cátara, o Perfeito recebia de imediato o Espírito Santo, tendo assim o batismo, a comunhão e a confirmação. Por outro lado, como fora definitivamente absolvido de suas faltas passadas, recebia o sacramento da penitência, e como podia “consolar” outros, obtinha também o sacramento da Ordem. Até a extremunção foi substituída como sacramento pelo fato do Perfeito desligar-se do mundo satânico dos vivos. Assim, o *consolamentum* substituíra todos os sacramentos da Igreja Católica, salvo o do casamento. Na realidade, a Igreja Cátara compunha-se apenas de seus Perfeitos, pois estes eram os beneficiários dos sacramentos (FALBEL, 2012, p. 58).

O consolamento podia ser dado na saúde ou na doença; este, também chamado *consolamentum in extremis*, era administrado por uma cerimônia mais simples (FALBEL, 2012, p. 59). Com a ‘consolação’ acreditava-se a alma ser purificada (BELLOC, 2009, p. 88).

Os crentes faziam o *melioramentum* e o *apareliamentum*, ritos pelos quais buscavam, respectivamente, uma bênção e o perdão de pecados, este último acompanhado de uma penitência (FALBEL, 2012, p. 58-59).

Na quinta parte de sua *Practica Inquisitionis Heretice Pravitatis*, Bernardo Gui descreve abreviadamente acerca das principais heresias daquele tempo, dedicando as palavras logo mais abaixo transcritas ao catarismo.

O Monsenhor Cristiani (2016, p. 64) julga ser possível ligar os cátaros da França e da Itália ao maniqueísmo que veio por meio dos bogomilos e dos paulicianos. Por esta razão, Bernardo Gui os denomina ‘maniqueus dos tempos modernos’. Necessária ressalva deve aqui ser feita, pois ‘moderno’ etimologicamente significa ‘da moda’, ou seja, o moderno para Bernardo Gui era o tempo em que ele vivia, na Idade Média.

Segundo Hilaire Belloc (2009, p. 82), a doutrina maniqueísta era uma resposta ao enigma do sofrimento e da morte:

O maniqueu estava tão estupefato com a experiência ou perspectiva do sofrimento e pelo apavorante fato de que sua natureza estava sujeita à mortalidade, que se refugiou na negação da divindade onipresente do Criador. Dizia que o mal estava em operação no universo tanto quanto o bem; os dois princípios estavam sempre lutando entre si como iguais. O homem estava sujeito tanto a um quanto ao outro. Se ele tivesse a possibilidade de lutar, que o fizesse no sentido do princípio do bem e evitasse o poder do princípio do mal, mas devia tratar o mal como uma coisa onipresente. O maniqueu reconhecia um deus mal e também um deus bom, e sintonizava sua mente a essa espantosa concepção (BELLOC, 2009, p. 83).

O nome maniqueísmo decorre do fundador Mani, cujo pai teria pertencido à seita dos encratitas, que se vestiam de branco e se denominavam ‘os puros’ (CRISTIANI, 2016, p. 65).

Não há dúvida de que Mani, desde a juventude, tenha sido educado em ideias de busca ansiosa da pureza, por meio da fuga à *matéria*, considerada fonte de todo mal e de toda impureza. Mas, já muito cedo, Mani se julgou chamado a missão profética. Sua doutrina repousa no conceito de um profetismo divino contínuo. Identifica-se com o Paráclito. Com isso se põe em atmosfera cristã, mas fora do cristianismo ortodoxo. Hauria a doutrina de quatro fontes diferentes: a antiga religião naturista da Babilônia, a religião de Zaratustra ou parsismo, o Budismo quanto à moral e ascetismo, o cristianismo quanto ao profetismo e à teoria da salvação, mas um cristianismo alimentado mais por *apócrifos* do que pelos Evangelhos autênticos (CRISTIANI, 2016, p. 65, grifos no original).

Portanto, sendo o catarismo uma evolução do maniqueísmo, possuindo com ele elementos em comum, a terminologia adotada por Bernardo Gui não se mostra incorreta; pelo contrário, é bastante frequente em fontes inquisitoriais, como o cânone I do Concílio Regional de Reims de 1157 (PINHO, 2017, p. 159) e o § 23 da bula de João XXII, *Gloriosam Ecclesiam*, de 1318 (PINHO, 2019b, p. 181).

I – SOBRE OS MANIQUEUS DOS TEMPOS MODERNOS

1. Sobre os erros dos Maniqueus do tempo moderno.

Desta maneira, a seita e heresia dos Maniqueus, e os sectadores deste desvio afirmam e confessam dois Deuses ou dois Senhores, naturalmente um Deus benigno, e um maligno,

afirmando a criação de todas as coisas visíveis e corporais não ser feita por Deus pai celeste, o que dizem Deus benigno, mas pelo diabo, e Satanás, Deus mau, que o chamam Deus maligno e Deus deste século e príncipe deste mundo; e assim põem dois criadores, naturalmente Deus e o diabo, e duas criações, evidentemente uma, das coisas invisíveis e incorpóreas, e outra das visíveis e corporais. Do mesmo modo, inventam ser duas igrejas, uma benigna que dizem ser a sua seita, e afirmam ser ela a igreja de Jesus Cristo; mas chamam a outra igreja maligna, que dizem ser a Igreja Romana, e chamam-na descaradamente a mãe das fornicções, a grande Babilônia, meretriz e basílica do diabo e sinagoga de Satanás; e desprezam e depravam todos graus e ordens e ordenações dela e os estatutos, e todos que sustentam a fé dela chamam hereges e errantes; dogmatizam ninguém poder ser salvo na fé da Igreja Romana. Igualmente, afirmam todos os sacramentos da Igreja Romana do Senhor Jesus Cristo, naturalmente da eucaristia e do altar, e do batismo que se faz na água material, também da confirmação e da ordem, e da extrema-unção e da penitência e do matrimônio entre homem e mulher, separadamente e cada um, serem vazios e vãos; e fingem, assim como símios, alguns outros, no lugar deles que sejam vistos como se similares, fingindo no lugar do batismo feito em alguma água, outro espiritual que chamam Consolamento do Espírito Santo, quando naturalmente recebem alguma pessoa na saúde ou na doença para a sua seita e ordem por imposição das mãos segundo o seu rito execrável. Mas no lugar do pão consagrado, da eucaristia, do Corpo de Cristo, fingem um certo pão que chamam pão bendito ou pão da santa oração, que segurando nas mãos no princípio de sua mesa segundo o seu rito, abençoam e partem, e distribuem aos seus assistentes e crentes. Mas no lugar do sacramento da Penitência, dizem todos os pecados serem perdoados, e serem tais absolvidos de todos os seus pecados sem qualquer outra satisfação e também sem restituição se tivessem algo de outro, contanto que observem a seita e aquela ordem, afirmando eles ter sobre estes o mesmo e tanto quanto poder tiveram Pedro e Paulo e outros apóstolos do Senhor Jesus Cristo, dizendo a confissão dos pecados que se faz aos sacerdotes da Igreja Romana nada por completo valer para a salvação, nem o papa, nem qualquer outro da Igreja Romana ter o poder de absolver alguém dos pecados. Mas no lugar do sacramento do matrimônio carnal entre um homem e uma mulher, fingem ser o matrimônio espiritual entre a alma e Deus, quando naturalmente os próprios hereges perfeitos ou consolados recebem alguém à sua seita e ordem. Igualmente, negam a encarnação do Senhor Jesus Cristo de Maria sempre Virgem, afirmando ele não ter tido verdadeiro corpo humano nem verdadeira carne de homem como têm os outros homens da natureza humana, nem verdadeiramente ter sofrido e sido morto na cruz, nem verdadeiramente ter ressuscitado dos mortos, nem verdadeiramente ter ascendido ao céu com corpo e carne humanos, mas todas estas coisas terem sido feitas em similitude. Igualmente, negam a beata Virgem Maria ter sido a verdadeira mãe do Senhor Jesus Cristo, nem ter sido uma mulher carnal, mas dizem sua seita e sua ordem serem a Virgem Maria, isto é, a verdadeira penitência casta e virgem que gera os filhos de Deus, quando são recebidos à mesma seita e ordem. Igualmente, negam a ressurreição futura dos corpos humanos, fingindo no lugar dela certos corpos espirituais e certo homem interior, nos quais e aos quais dizem dever ser entendida a futura ressurreição.

Sustentam e creem e dogmatizam preditos erros e vários outros que necessariamente seguem deles; e, contudo, com vocábulos e palavras recobertas, à primeira vista parecem aos homens inexperientes e leigos confessar a fé verdadeira, dizendo eles crerem em Deus Pai, e Filho, e Espírito Santo, criador de todas as coisas, e eles crerem na santa Igreja Romana, e no Senhor Jesus Cristo, e na beata Virgem Maria, e na encarnação e paixão e ressurreição e ascensão do mesmo Senhor Jesus Cristo, e no santo batismo, e na verdadeira penitência, e no verdadeiro Corpo de Cristo, e no sacramento do matrimônio, quando contudo, examinada diligentemente a verdade inquirida e descoberta, dizem todas as coisas em duplicidade e falsidade segundo seu entendimento acima expressado e declarado, para que assim enganem

os simples e também os grandes letrados inexperientes; e dogmatizam e expõem todos os erros preditos aos seus crentes; e depois que foram descobertos e não se podem ocultar, defendem-se manifestamente perante os inquisidores, afirmam e confessam. E desde então é necessário exortar à conversão e mostrar-lhes o seu erro por quaisquer modos por homens especialmente experimentados e diligentes.

Porém, os inquisidores acostumaram-se a reter tais hereges perfeitos durante mais tempo por múltipla razão: em primeiro lugar, para que sejam convidados com mais frequência à conversão, porque a conversão de tais é muito mais útil a partir disto, porque a conversão dos hereges Maniqueus comumente é verdadeira e raramente ficta; e quando são convertidos, expõem todas as coisas e abrem a verdade, e revelam todos os seus cúmplices, de onde se segue grande fruto. Igualmente, quanto mais tais hereges perfeitos, crentes e cúmplices deles são detidos, mais facilmente confessam e expõem a si e a outros, temendo que, se os hereges se convertam, sejam expostos por eles. Porém, depois que tenham com mais frequência sido convidados e aguardados à conversão, se não tenham querido voltar e tenham aparecido endurecidos, procede-se à sentença contra eles e são deixados ao braço e juízo secular.

2. Sobre o modo e procedimento de viver dos próprios Maniqueus.

Porém, sobre o procedimento e modo de viver e conviver dos próprios hereges, é conveniente ser algumas coisas tratadas, pelas quais não só são mais conhecidos, mas também são descobertos.

E assim, sobretudo, deve ser sabido que eles em nenhum caso juram. Do mesmo modo, jejuam três quaresmas no ano, naturalmente da festa de São Brício até o Natal, e do domingo na Quinquagésima até a Páscoa, e da festa de Pentecostes até a festa dos apóstolos Pedro e Paulo; e a primeira e a última semana de qualquer quaresma chamam semana estrita, porque nela jejuam em pão e água e nas outras semanas, porém, por três dias jejuam no pão e água; e por todo o ano restante jejuam por três dias no pão e água em qualquer semana, a menos que estejam viajando ou enfermos. Igualmente, nunca comem carnes e também não as tocam, nem queijo nem ovos, nem qualquer coisa que seja nascida da carne pela via da geração ou cópula. Igualmente, de nenhum modo matariam qualquer animal ou qualquer alado, porque dizem e creem que nos animais brutos e também nas aves existem espíritos, aqueles que retornam dos corpos dos homens, quando não são recebidos à sua seita e ordem por imposição das mãos deles segundo o rito deles, e que passam de um corpo para outro corpo. Igualmente, não tocam qualquer mulher. Igualmente, no princípio da mesa, quando estão entre crentes ou entre si, abençoam um pão ou um pedaço de pão, segurando o pão nas mãos com o manustérgio ou algum pano branco pendurado no pescoço, dizendo a oração *Pai-Nosso* e partindo em pequenos pedaços; e tal pão chamam pão da santa oração e pão da fração, e os crentes deles chamam pão bendito ou pão assinalado, e dele pela comunhão comem no princípio da mesa e dão e distribuem aos seus crentes. Igualmente, ensinam aos seus crentes que lhes exibam reverência, que chamam Melhoramento, nós, porém, chamamos Adoração, naturalmente dobrando os joelhos e inclinando-se profundamente perante eles sobre alguma banca ou até a terra, com as mãos juntas, por três vezes inclinando e levantando e dizendo toda vez: *Bendizei* [Abençoi], e no fim concluindo: Bons cristãos, a bênção de Deus e a vossa; rogai ao Senhor por nós que Deus guarde da morte má e conduza-nos a um bom fim, ou à mão dos fiéis cristãos. E o herege responde: Tenhais de Deus e de nós esta bênção, naturalmente; e Deus vos abençoe e livre a vossa alma da morte má e vos conduza a um bom fim. Os hereges dão a entender por morte má morrer na fé da Igreja Romana; porém, por bom fim e por mãos dos fiéis cristãos dão a entender que sejam recebidos no seu fim à seita e ordem deles, segundo o rito deles; e dizem isto ser bom fim. Porém, dizem a predita reverência ser feita não a eles, mas ao Espírito Santo, que dizem estar neles mesmos, pelo

qual foram recebidos à seita e ordem que dizem eles conviver. Igualmente, ensinam aos seus crentes que lhes façam um pacto que chamam la *Convenensa*, isto é, que no seu fim queiram ser recebidos à seita e ordem deles; e desde então os hereges podem receber tais na enfermidade deles, também se perderem a linguagem ou não tiverem a memória ordenada.

3. Sobre o modo de ser herege ou de receber doentes à seita e ordem deles.

Porém, o modo ou rito de receber à seita e ordem deles na doença ou no fim dos que devem tal receber é, naturalmente, que o herege pede da pessoa que deve ser recebida, se pode falar, se quer ser feita bom cristão ou boa cristã, ou receber o santo batismo. Respondendo ele que sim, e dizendo: *Bendizei*, o herege mantendo a mão sobre a cabeça do enfermo, contudo não tocando se for mulher, e segurando o livro, diz o evangelho *No princípio era a palavra*, até lá: *A palavra se fez carne e habitou em nós*. Que lido, o doente diz a oração *Pai-nosso*, se pode, porém se não, alguém dos presentes ou assistentes diz por ele. Isto feito, o enfermo, se pode, diz por três vezes: *Bendizei*, inclinando a cabeça e juntando as mãos, e todos os outros presentes adoram o herege no modo de adorar acima escrito; e o herege no mesmo lugar, ou em outro separado, faz muitas prostrações e inclinações e vênias até a terra, dizendo a oração *Pai-nosso* por várias vezes, inclinando e elevando.

4. Sobre o modo de dogmatizar deles.

Contudo fosse longo narrar um por um sobre o modo de pregar e dogmatizar destes hereges Maniqueus aos seus crentes, convém por outro lado aqui serem sintetizadas brevemente algumas coisas.

Em primeiro lugar, comumente dizem sobre eles mesmos que são bons cristãos que não juram, nem mentem, nem maldizem a alguém, nem matam nem homem, nem animal, nem qualquer coisa que tenha vida respirante, e que eles conservam a fé do Senhor Jesus Cristo e o Evangelho dele, assim como ensinou Cristo e os apóstolos dele, e que eles sustentam o lugar dos apóstolos, e que por causa das coisas preditas, aqueles da Igreja Romana, naturalmente prelados, clérigos e religiosos, os perseguem, e precipuamente os inquisidores dos hereges, e os chamam hereges, contudo como que eles sejam bons homens e bons cristãos, assim como os fariseus perseguiram Cristo e os apóstolos dele. Igualmente, como falam muito mais aos leigos sobre a má vida dos clérigos e prelados da Igreja Romana, e especificam, e expõem sobre a soberba, sobre a cobiça, sobre a avareza e sobre a imundície da vida e sabem quaisquer outros males; e a isto trazem autoridades, segundo a sua exposição e o seu entendimento, do Evangelho e das epístolas contra o estatuto dos prelados e dos clérigos e dos religiosos que chamam fariseus e falsos profetas que dizem e não fazem. Daí paulatinamente laceram e repreendem todos os sacramentos da Igreja, especialmente o sacramento da eucaristia, dizendo que já não seja o Corpo de Cristo, porque se fosse tão grande como uma montanha muito grande, os cristãos já teriam comido tudo; do mesmo modo, porque aquela hóstia nasce da palha e que passa pelas caudas dos cavalos ou éguas, naturalmente quando a farinha é purificada por um sedácio, igualmente porque é enviada para a latrina do ventre e colocada para fora por torpíssimo lugar, o que não poderia ser feito, como dizem, se lá estivesse Deus. Igualmente, sobre o batismo que é água material e corruptível, e por isto é da obra e criação do Deus mau, também não pode santificar a alma; mas os clérigos vendem pela avareza aquela água, como vendem a terra nas sepulturas dos mortos, e assim como vendem o óleo dos enfermos quando ungem os enfermos, e assim como vendem a confissão dos pecados que é feita aos sacerdotes. Igualmente, dizem nada valer a confissão feita aos sacerdotes, porque, como que sejam pecadores, não podem desligar nem ligar, e como que estejam imundos, nenhum outro podem limpar. Igualmente, dizem que a cruz de

Cristo não deve ser adorada nem venerada, porque, como dizem, ninguém adora ou venera o patíbulo no qual o pai ou alguém próximo ou o amigo tivesse sido suspenso; igualmente, dizem que aqueles que adoram a cruz por igual razão deveriam adorar todos espinhos e todas lanças, porque assim como na paixão de Cristo foi a cruz no corpo, assim foram espinhos na cabeça e a lança do soldado no lado de Cristo. E dogmatizam muitas outras coisas censuráveis sobre esta matéria dos sacramentos da Igreja. Igualmente, leem sobre os Evangelhos e sobre as epístolas em [língua] vulgar, aplicando e expondo a seu favor e contra o estatuto da Igreja Romana, o que fosse longo explicar um por um; mas nos livros deles que têm elaborados e corrompidos, mais completamente se leem sobre esta matéria, e mais completamente se ouvem nas confissões dos crentes deles, quando se convertem.

5. Porém estas são as perguntas aos crentes da seita dos Maniqueus.

Em primeiro lugar seja o examinando interrogado, se viu ou soube em algum lugar herege ou hereges, sabendo ou crendo ser eles, ou nomear ou reputar tais, e onde viu e quantas vezes, e com quem e quando. Igualmente, se teve alguma amizade com eles, e quando e de que modo, e quem o pôs em tal amizade. Igualmente, se recebeu em sua casa algum ou alguns hereges, e quem ou quais; e quem os conduziu para lá, e quanto [tempo] estiveram lá e quem os visitou lá, e quem de lá os conduziu e para onde foram. Igualmente, se ouviu a pregação deles, e sobre aqueles que diziam e ensinavam. Igualmente, se os adorou, ou viu serem adorados por outros, ou ser exibida a eles reverência pelo modo herético, e sobre o modo de adorar. Igualmente, se comeu do pão bendito deles, e sobre o modo da bênção do dito pão. Igualmente, se fez com eles pacto ou conveniência que quer ser recebido no seu fim à seita e ordem deles; Igualmente, se os saudou ou viu ser saudado por outros pelo modo herético, naturalmente pondo a mão a um e outro músculo do herege, e inclinando a cabeça e vertendo a um e outro músculo e dizendo por três vezes: *Ben[dizei]*; os perfeitos crentes observam este modo de saudar na chegada dos hereges ou na partida deles. Igualmente, se esteve presente à iniciação à heresia de qualquer pessoa e sobre o modo da iniciação, sobre os nomes do herege ou dos hereges e sobre as pessoas presentes no mesmo lugar e sobre o lugar na casa no qual a pessoa enferma sucumbia, e sobre o tempo e sobre a hora; e se dita pessoa feita herege legou aos hereges, e o que, e quanto, e quem pagou o legado, e se lá fez a adoração feita ao dito herege, e se a pessoa feita herege morreu daquela enfermidade e onde foi sepultada; e quem conduziu para lá ou conduziu dali o herege ou hereges. Igualmente, se acreditou que a pessoa feita herege na fé dos hereges pudesse ser salva. Igualmente, sobre as coisas que ouviu serem ditas ou ensinadas pelos hereges contra a fé e contra os sacramentos da Igreja Romana, e o que ouviu eles dizendo sobre o sacramento da eucaristia, sobre o batismo e sobre o matrimônio, sobre a confissão dos pecados feita aos sacerdotes e sobre a adoração ou veneração da Santa Cruz; e assim sobre os outros erros deles mais acima expressados. Igualmente, se acreditou que os hereges fossem bons homens e sinceros, e que tivessem e conservassem boa fé, e boa seita, e boa doutrina, e que os próprios hereges e outros crentes deles pudessem ser salvos na fé e seita deles. Igualmente, por quanto tempo foi ou ficou na dita crença. Igualmente, quando começou primeiramente a crer assim. Igualmente, se ainda crê isto. Igualmente, quando e por que saiu da dita crença. Igualmente, se nunca foi outra vez chamado ou citado perante aquele inquisitor, e quando e por que; e se foi outra vez confesso do fato de heresia; e se abjurou a heresia perante aquele inquisitor, e se foi reconciliado ou absolvido. Igualmente, se desde então cometeu algo no fato da heresia, e o que e de que modo, como acima. Igualmente, se sabe alguém ou outros que creem ou que consentem no fato dos hereges, ou receptadores deles. Igualmente, se já associou herege ou hereges de lugar a lugar, ou teve livros deles. Igualmente, se seus pais foram crentes ou concordantes no fato dos hereges ou foram penitenciados pelo fato da heresia.

Estas são as perguntas gerais à dita seita das quais com frequência originam-se as especiais que devem ser feitas por bom empenho e habilidade do que inquire.

6. Certa instrução ou informação geral.

Ainda deve ser notado e advertido nas coisas preditas que, ainda que sejam feitas tantas interrogações e deste modo outras, segundo a diversidade das pessoas e dos fatos para desvendar e arrancar mais plenamente a verdade, não convém, contudo, que todas interrogações sejam escritas, mas apenas aquelas que mais verossimilmente tocam à substância ou natureza do fato e que mais forem vistas exprimir a verdade. Se de fato em algum depoimento for encontrado tamanha multidão de interrogações, outro depoimento contendo menores pudesse ser visto diminuído, e também com tantas interrogações escritas no processo com dificuldade pudesse ser encontrada concórdia nos depoimentos das testemunhas, o que deve ser considerado e precavido (GUIDONIS, 1886, p. 237-244, tradução nossa)¹⁰⁵.

A repulsa à imagem e ao sinal da cruz, sentimento cátrato retratado por Bernardo Gui (não se a deve venerar) e igualmente registrada por Bonacurso (considerada pelos cátratos o caractere da besta) faz parte do ritual de iniciação descrito por Pierre de Vaux-de-Cernay (Renúncia à cruz). Segundo Nachman Falbel (2012, p. 54), isto se explica porque a cruz relaciona-se ao sofrimento de Cristo e ligam-nO à matéria impura.

Nachman Falbel (2012, p. 59) ressalta que o *consolamentum* deveria ser pedido de viva voz e explica que a prática da conveniência foi criada para os moribundos que não podiam articular as palavras.

Henri Daniel-Rops (2014, p. 591) afirma que ser consolado implicava em tornar-se um Perfeito, cujo estilo de vida significava uma renúncia radical; por isto muitos hereges deixavam para ser consolados no instante da morte.

A conveniência, pacto referido por Bernardo Gui no trecho acima, “era uma promessa solene que o Crente fazia em bom estado de saúde, comprometendo-se a receber o *consolamentum*, se estivesse prestes a morrer” (FALBEL, 2012, p. 59).

A única oração admitida pelos cátratos era o Pai-nosso (DANIEL-ROPS, 2014, p. 592) e não juravam, “pois o juramento é prestado em nome de um Deus que não é o verdadeiro” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 591).

Havia um fundo de verdade nas críticas que os cátratos faziam ao clero católico, conforme escreveu Bernardo Gui. O sul francês vivia um clima de requinte e futilidade, o que também atingia os homens da Igreja, frequente motivo de escândalo e contribuição ao crescimento do catarismo (DANIEL-ROPS, 2014, p. 594).

¹⁰⁵ O original encontra-se no anexo E desta tese.

O interrogatório do herege cátaro, segundo Bernardo Gui dispôs, visava identificar outros hereges, os lugares onde estiveram, se e quais bens foram deixados aos hereges, e se o interrogado era relapso. As perguntas de natureza doutrinal e ritual eram o meio de comprovar a condição de herege, e as informações obtidas com as demais perguntas destinavam-se à aplicação das bulas e cânones conciliares editados contra a heresia.

O próprio Bernardo Gui esclareceu que o rol das perguntas não era taxativo, pois outras de caráter específico deveriam ser feitas em decorrência do empenho e habilidade do inquiridor, de acordo com a diversidade das pessoas e dos fatos.

O frei dominicano Rainério Sacconi escreveu um resumo sobre os cátaros e os Pobres de Lion. Estes, também chamados valdenses, eram confundidos com os cátaros languedoquianos (DANIEL-ROPS, 2014, p. 584)¹⁰⁶. A expressão albigenses, segundo Nachman Falbel (2012, p. 37), é uma referência ao lugar, abrangendo todos os hereges da localidade, incluídos os valdenses. Por esta razão, não é incomum serem tratados cátaros e valdenses conjuntamente, como também o fez Pierre de Vaux-de-Cernay, que considerava os valdenses menos perversos que os cátaros, o que não devia ser coisa difícil, pois Henri Daniel-Rops afirma ser a heresia cátara “a mais perigosa que a Igreja encontrou na Idade Média” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 585).

SUMA
DO IRMÃO RAINÉRIO
DA ORDEM DOS IRMÃOS PREGADORES,
SOBRE OS CÁTAROS E OS LEONISTAS OU POBRES DE LION.

Em nome do Senhor nosso Jesus Cristo. Como que muitas tenham outrora sido as seitas de hereges, que foram quase que completamente destruídas pela graça de Jesus Cristo, contudo duas principais de algum modo são encontradas, das quais uma é chamada Cátaros ou Patarenos, e outra Leonistas, ou Pobres de Lion, cujas opiniões estão anotadas na presente página.

Sobre as diversas seitas dos Cátaros

E assim deve-se primeiro saber que a primeira seita, naturalmente dos Cátaros, está dividida em três partes ou seitas principais, das quais a primeira é chamada Albanenses, a segunda Concorrenses, a terceira Bajolenses: e todos estes estão na Lombardia. Mas outros Cátaros ou estejam na Túscia, ou na Marca, ou na Província, não diferem nas opiniões dos preditos Cátaros, ou de alguns deles. Pois todos os Cátaros têm opiniões comuns, nas quais coincidem, e próprias nas quais discordam, sobre todas estas [coisas] deve ser dito, e primeiramente sobre as comuns.

¹⁰⁶ “Perseguidos durante o século XIII, foram freqüentemente confundidos com os cátaros, na Provença e no Languedoc” (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 48).

Sobre as opiniões comuns dos Cátaros

Estas são as opiniões comuns de todos os Cátaros, naturalmente que o diabo fez este mundo, e todas as coisas que nele estão. Igualmente, que todos os sacramentos da Igreja, isto é, o sacramento do Batismo da água [material] natural, e os outros sacramentos nada podem para a salvação e que não são verdadeiros sacramentos de Cristo e da Igreja dele, mas são enganosos e diabólicos, e da Igreja dos que agem malignamente. Mas quantos e o que e quais sacramentos os preditos hereges tenham, é dito mais abaixo. Igualmente, a opinião comum de todos Cátaros é que o matrimônio carnal foi sempre pecado mortal, e que no futuro ninguém será punido mais gravemente por causa de adultério ou incesto, que por causa do casamento legítimo, e também nem entre eles por causa disto alguém seria punido mais gravemente. Igualmente, todos os Cátaros negam a futura ressurreição da carne. Igualmente, creem que comer carnes, e ovos, ou queijo, também em urgente necessidade, seja pecado mortal; e isto por esta razão, porque são nascidos da cópula. Igualmente, que não é lícito jurar em qualquer caso, e isto por ser pecado mortal. Igualmente que os poderosos [poderes] seculares pecam mortalmente ao punir malfeitores e hereges. Igualmente, que ninguém pode ser feito salvo a menos que por eles. Igualmente, que todos os pequeninos também batizados serão eternamente punidos, não mais levemente que ladrões e homicidas: mas nisto parecem divergir um pouco os Albanenses, como abaixo será dito. Igualmente, que todos negam o purgatório.

Sobre os sacramentos dos Cátaros

Pois os Cátaros, à semelhança dos símios, que tentam imitar os atos dos homens, têm quatro sacramentos, contudo falsos e vazios, ilícitos e sacrílegos, que são a Imposição da mão, a Bênção do pão, a Penitência e a Ordem, sobre os quais deve ser dito em ordem (RAINERIUS, 1717, p. 1761-1762, tradução nossa)¹⁰⁷.

Deste tópico em diante, Rainério explica cada um destes sacramentos cátaros em capítulos próprios (*De manus impositione, De fractione panis, De falsa poenitentia Catharorum e De ordinibus Catharorum et Officiis eorum*), e neste último aponta qual é o ofício dos bispos e diáconos e o modo pelo qual e por quem os bispos e diáconos são ordenados.

Nos capítulos seguintes Rainério apresenta as divergências doutrinárias específicas entre cada uma das igrejas dos Cátaros (situadas em Sensano, Concorezio, Bajolo, Toulouse, Albi e Carcassone) e entre os bispos Belasinanza, João de Lugio e Nazário. Apenas o último capítulo da *Summa* cuida brevemente dos valdenses (*De haeresi Leonistarum sive Pauperum de Lugduno*).

O frei Rainério denominou incorretamente os cátaros de patarenos. Henri Daniel-Rops explica que “a heresia foi confundida com o movimento popular, inteiramente cristão, mas na

¹⁰⁷ O original encontra-se no anexo F desta tese.

verdade um pouco inquietante, conhecido sob o nome de *Pataria*, de onde vem o nome de ‘patarinos’ que se deu aos seus membros” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 588, grifos no original).

As turbulências sociais causadas pela heresia cátara eram de diversas ordens. A mulher grávida era considerada possuidora do demônio no corpo, e muitas vezes por isto era morta (AQUINO, 2011, p. 70). Incentivavam o suicídio, eutanásia e permitiam o concubinato (AQUINO, 2011, p. 71).

A heresia era detestada pelo povo (AQUINO, 2011, p. 73). “Bandos inteiros de ladrões roubavam e incendiavam igrejas e mosteiros, violavam mulheres, desprezavam os sacramentos e calcavam aos pés as hóstias consagradas” (CRISTIANI, 2016, p. 67).

Havia um temor generalizado na população, o que gerou revoltas contra os cátaros e clamores populares para que a Igreja e as autoridades civis agissem (AQUINO, 2011, p. 74). “A atitude da Igreja perante a heresia era, primariamente, a de tentar converter os heréticos à fé católica, só adotando uma atitude agressiva e o uso da violência quando nada se conseguia no primeiro caso. A violência popular também era condenada pela Igreja” (FALBEL, 2012, p. 42-43).

Pelo fim do século XII, a heresia crescia, não só na França, mas também em outros lugares, com assustadora rapidez que punha em risco a fé cristã e a ordem social (CRISTIANI, 2016, p. 67), estabelecendo, nas palavras de Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino (2011, p. 84), “uma anarquia espiritual e social descontrolada’.

O mais grave era que os poderes públicos estavam contaminados pela heresia, o que acabava por desencorajar os elementos sadios. A quase totalidade dos senhores era cúmplice dos cátaros. Não havia família nobre que não os contasse entre os seus membros. Os filhos das classes ricas eram educados em escolas maniqueias, as viúvas e as jovens sem marido retiravam-se para os conventos dos Perfeitos. (DANIEL-ROPS, 2014, p. 594).

A ascensão e o fortalecimento do catarismo estão ligados, como tantos episódios da história, ao interesse pelos bens da Igreja. Conforme Hilaire Belloc, este apoio era compreendido pelos nobres como “oportunidade de ganho pessoal às custas das terras da Igreja” (BELLOC, 2009, p. 87)¹⁰⁸. A adesão à heresia “dava aos barões excelente pretexto para se apoderarem dos bens do clero” (AQUINO, 2011, p. 75).

¹⁰⁸ Aliás, “a região sobre a qual os albigenses detinham o poder era a mais rica e bem organizada do Ocidente. Tinha a mais elevada cultura, comandava o comércio do Mediterrâneo ocidental com o grande porto de Narbona, interpunha-se ao caminho de todos os esforços do norte em direção ao sul e seu exemplo teria sido seguido inevitavelmente” (BELLOC, 2009, p. 91).

Os mais altos senhores, geralmente, não se declaravam hereges; para evitarem uma excomunhão, jogavam dos dois lados do tabuleiro. Assim acontecia com Raimundo VI de Toulouse, príncipe requintado e cético, amigo do prazer e cruel quando se apresentava a ocasião, que se fazia acompanhar por padres e Perfeitos a fim de ter toda a certeza de ir para o céu. No entanto, nem ele nem os seus vassallos tinham o menor escrúpulo em saquear conventos, incendiar igrejas (às vezes, com os fiéis lá dentro) e expulsar das suas sés os bispos recalcitrantes. O mesmo sucedia com Raimundo Rogério de Foix, cuja mulher fora “consolada”, cuja irmã Esclarmonda tinha transformado o seu castelo de Fanjeaux num seminário cátaro e que, continuando a dizer-se católico, saqueava sem o menor escrúpulo os bens da Igreja. Os viscondes de Béziers e Carcassonne, os Trencavel, eram considerados hereges, e ocultavam-no tão pouco que chegaram a confiar a cátaros os bens do bispo de Albi, de que acabavam de apoderar-se. Quanto aos pequenos senhores, quase todos estavam ligados à heresia (DANIEL-ROPS, 2014, p. 594-595).

A Igreja, diante da necessidade, decidiu agir. Nachman Falbel (2012, p. 47-53) dividiu a ação da igreja em duas: a cruzada espiritual, de 1147 a 1209, e a cruzada albigense. Henri Daniel-Rops (2014, p. 595-604) descreve tanto a ação dos pregadores quanto a cruzada dos albigenses. Apesar de não terem feito de forma destacada, pode-se acrescentar a inquisição como atitude perante a heresia.

No Concílio de Toulouse de 1119¹⁰⁹ os zeladores da seita foram excomungados, o que não surtiu muito efeito, pois em 1147, o papa Eugênio III se assusta com a condição da França (DANIEL-ROPS, 2014, p. 595). Organizada uma missão, da qual participara São Bernardo, ela não produziu mais que fracos resultados (DANIEL-ROPS, 2014, p. 595).

Em 1163, a Igreja se alarmava no Concílio de Tours¹¹⁰ acerca da heresia cátara, que foi condenada novamente no Concílio de Lombers em 1178, até que se decidiu no III Concílio de Latrão, em 1179, pelo recurso ao braço secular (FALBEL, 2012, p. 47-48).

Reuniu-se em 1184, o sínodo de Verona, onde Lúcio III e Frederico I baniram os hereges e seus fautores e ordenaram aos bispos fizessem vistorias pelos lugares suspeitos. As decisões de Verona foram confirmadas por diversos outros sínodos e, sobretudo, pelo 4º Concílio ecumênico do Latrão (CRISTIANI, 2014, p. 67-68).

Com a ascensão de Inocêncio III ao sólio pontifício em 1198, houve um incremento nos esforços, apesar do fracasso dos legados pontifícios da ordem cisterciense (DANIEL-ROPS, 2014, p. 596).

¹⁰⁹ Julien Havet (1881, p. 37) informa que o Concílio de Toulouse (1119), o segundo de Latrão (1139), o de Reims (1148) e de Montpellier (1162) e o de Tours (1163) foram muito pouco obedecidos.

¹¹⁰ “Les canons de ce concile sont sans doute la première loi qui ait édicté des peines contre l’hérésie dans la France méridionale, et les condamnations de 1178 à Toulouse paraissent être la première application qui en fut faite” (HAVET, 1881, p. 38).

Diego, bispo de Osma¹¹¹, sugeriu aos legados papais que colocassem de lado toda ostentação e se desfizessem do seu séquito de guardas e serventes, que caminhassem descalços com simplicidade (SÁENZ, 2020, p. 134).

Em 1206, no Concílio de Montpellier, São Domingos propôs e obteve aprovação para substituir o modo de proceder cisterciense por uma apresentação humilde (DANIEL-ROPS, 2014, p. 597).

Os legados cistercienses, enviados por Inocêncio III, não lograram atalhar a heresia por causa da pompa e da atitude impetuosa com que se apresentavam. Também a pregação de S. Domingos e, em geral, todos os meios ordinários da doutrina e da exortação não surtiram o desejado efeito (CRISTIANI, 2016, p. 67).

Um acontecimento inesperado, contudo, mudaria o rumo dos acontecimentos: o legado papal Pedro de Castelnau é assassinado aos 14 de janeiro de 1208 (FALBEL, 2012, p. 49). Este foi o estopim para que se deflagrasse a cruzada¹¹² que há algum tempo ocupava os pensamentos de Inocêncio III (BELLOC, 2009, p. 88).

A guerra contra os cátaros durou até abril de 1229, quando foi assinada a paz de Paris (FALBEL, 2012, p. 48). A fê católica saiu vitoriosa, o catarismo perdia as posições de poder, todavia, a seita continuava arregimentando seguidores, que a partir de agora eram assunto para os inquisidores e a inquisição (DANIEL-ROPS, 2014, p. 604).

3.2 Bulas e Cânones de Concílios

Os historiadores Nachman Falbel (2012, p. 37-38) e Henri Daniel-Rops (2014, p. 588), como já se disse antes, ressaltam a importância das bulas e os cânones conciliares como fontes complementares para estudo da heresia cátara.

Na História do Direito, estas fontes ocupam um lugar diferente. Por conta de seu caráter normativo¹¹³, as bulas e os cânones dos Concílios são verdadeiras fontes primárias¹¹⁴

¹¹¹ Acerca deste episódio, veja-se a notícia referente ao concílio celebrado em lugar incerto na província narbonense, situado no ano de 1207: o nome do bispo de Osma foi traduzido por Dídaco (PINHO, 2020, p. 49). Marie-Humbert Vicaire (1971, p. 24-25) afirma que a pregação em pobreza evangélica não era novidade na igreja; a novidade era instalar esta pregação no coração de uma ação oficial da hierarquia.

¹¹² “Raimundo V, conde de Toulouse (1148-1194) promulgou uma lei que castigava com a morte os seguidores e benfeitores da seita cátara. Os soldados de Simão Montfort, na cruzada contra os albigenses, consideravam cumprir essa lei, em 1211, quando divulgavam ter queimado muitos hereges” (AQUINO, 2011, p. 83).

¹¹³ “Les sources de l’histoire des tribunaux de l’inquisition consistent principalement dans les nombreux monuments de la législation du moyen âge, tant ecclésiastique que séculière, relative aux hérétiques, dans les premiers traités ou manuels qui l’ont mise em oeuvre, et dans les registres ou recueils de pièces où son déposés les témoignages de son application pratique” (TANON, 1893, p. 127).

do direito inquisitorial medieval, e os manuais dos inquisidores desempenhariam o papel da doutrina¹¹⁵ na moderna teoria do direito.

Os trâmites do processo inquisitorial são-nos bem conhecidos, graças a um conjunto de textos, bulas pontificias, decisões de bispos, legados e concílios, e sobretudo devido a formulários e manuais redigidos por inquisidores como São Raimundo de Peñafort, o grande canonista espanhol, e Bernardo Guy, um dos mais célebres inquisidores dos princípios do século XIV (DANIEL-ROPS, 2014, p. 608)¹¹⁶.

Louis Tanon (1893, p. 137-138) afirma que as constituições pontificias são a primeira fonte oficial da legislação contra os hereges. Estes documentos que Louis Tanon denomina constituições são as bulas papais.

Elas foram incorporadas, no todo ou em parte, no título VII do livro V das Decretais de Gregório VII e nos títulos I e II do mesmo livro V do *Liber Sextus*, das Clementinas e das Extravagantes comuns (TANON, 1893, p. 138).

Com exceção das que figuram nas Decretais, as bulas não são todas originais, porque só fazem reproduzir bulas anteriores, mudando ou não o preâmbulo, ou com leves variações, algumas destas bulas publicadas várias vezes pelo mesmo papa (TANON, 1893, p. 139).

Maurílio Cesar de Lima (2004, p. 27) explica que a nomenclatura utilizada para os documentos publicados pela Sé Apostólica de caráter legislativo sempre foi variada e nunca uniforme. Por esta razão considera útil a referência que faz, na qual define *Constitutiones* (ou *constitutiones apostolicae*), *Decreta*, *Motu Proprio*, *Epistolae decretales*, *Litterae apostolicae*, *Litterae encyclicae*, *Litterae pontificiae*, *Rescripta*, Breves, Quirógrafos (ou cartas autógrafas) e bulas, dedicando a estas as palavras seguintes:

Bulae ou *litterae apostolicae sub plumbo* (chumbo; expressão que designa o selo de autenticação pendente do documento por fita ou fio de seda, o selo, em forma de pequena esfera ou bola, pode ser de ouro, prata ou, comumente, de chumbo): usados para documentos autenticados de reconhecida importância; os de menor categoria são autenticados com selo de lacre vermelho, com o nome do pontífice sem o número ordinal, precedido da fórmula *Servus servorum Dei* (Servo dos servos de

¹¹⁴ “Les usages de l’Inquisition romaine se sont établis au XIIIe siècle, grâce à l’expérience acquise par les premiers inquisiteurs de France et d’Italie. Les monuments où ils se trouvent consignés: constitutions pontificales (de Grégoire IX à Jean XXII), actes de conciles généraux ou provinciaux, consultations de prélats et de jurisconsultes (comme la lettre du cardinal Pierre de Colmieu et les ‘Questions’ du cardinal Gui Foucoi, que fut Clément IV), mandements de la puissance séculière, décisions des inquisiteurs eux-mêmes, permettent, non seulement de définir ces usages, mais d’en comprendre historiquement la formation” (LANGLOIS, 1902, p. 47-48).

¹¹⁵ Conforme Gabriel Torres Puga (2019, p. 35), o papel dos manuais foi dar ordem e harmonia a leis do poder secular, cânones conciliares e bulas contraditórios.

¹¹⁶ No mesmo sentido, Alfredo Sáenz, que atribui a bulas pontificias, decisões de bispos, legados, concílios e, principalmente, a formulários redigidos pelos inquisidores o conhecimento que hoje se tem a respeito do procedimento inquisitorial (SÁENZ, 2020, p. 172).

Deus) e, na datação, acrescentam-se os anos do pontificado; citam-se as bulas pelas primeiras palavras do texto, ditas *arenga* (LIMA, 2004, p. 28).

Como Maurílio Cesar de Lima, também Estêvão Bettencourt explica a origem do nome bula da palavra ‘bola’, referência ao mecanismo utilizado para lacre do documento:

A Bula começa pelo nome do Papa, dito **servus servorum Dei** (servo dos servos de Deus); segue-se uma saudação e o conteúdo do documento. Utiliza-se o pergaminho. Outrora a letra era de tipo gótico e apresentava diversas abreviações, que tornavam difícil a leitura do documento. Leão XIII, em 1878, determinou que se utilizasse a escrita comum. Até 1º de janeiro de 1908 as Bulas eram datadas a partir de 25 de março (solenidade da Encarnação) e os dias eram contados segundo a nomenclatura romana (kalendas, idus, nonas); Pio X determinou a contagem dos dias segundo a terminologia corrente na sociedade atual. As Bulas de muito grande importância têm, pendentes de cordões coloridos, um globo de chumbo no qual está gravada a imagem das cabeças de São Pedro e São Paulo (BETTENCOURT, 2002, p. 345-346, grifo no original).

A outra fonte normativa da inquisição são os cânones dos concílios¹¹⁷. Estes contêm decisões colegiadas de bispos, podendo ser tomadas para todo o mundo, recebendo o nome de concílio geral, universal ou ecumênico, ou apenas para uma região, concílio regional, nacional ou provincial.

O papa é apenas um bispo. Contudo, bispo de uma diocese muito peculiar, a diocese de Roma, cátedra de São Pedro. Sucessor do apóstolo Pedro, o primeiro a ser feito bispo, daí decorre a hierarquia do papa: da primazia. Em latim, se diz: *primus inter paribus*, o primeiro entre os iguais. Cada bispo, legítimo sucessor dos apóstolos, possui autonomia dentro de sua diocese, de tal sorte que, qualquer medida a reformar a Igreja como um todo, ou interferir na esfera de atuação de cada bispo, não pode ser tomado pelo Papa sozinho, mas por todos bispos reunidos em conselho, ou concílio.

A palavra ecumênica, de origem grega, *oikoumenh*, designa toda terra habitada (FEYERABEND, 1985, p. 268), possuindo uma ideia de generalidade. O concílio ecumênico é a reunião dos bispos católicos de todo o mundo. Ecumenismo, portanto, nada tem de ver com relacionamento com outras religiões: isto se chama diálogo inter-religioso.

Assim sendo, o concílio ecumênico, ou concílio geral, se opõe ao chamado concílio regional; este, restrito aos bispos e à igreja particular de determinado território (ARAÚJO; PINHO; DUTRA, 2015, p. 91).

Nachman Falbel (2012, p. 58) afirma que grupos isolados de hereges apareceram na primeira metade do século XI, portanto entre 1001 a 1050 da era cristã¹¹⁸. O último herege

¹¹⁷ Também neste sentido, Louis Tanon (1893, p. 140), que também afirma serem muito numerosas as práticas e os manuais, nos quais foram reunidos tanto o elemento normativo quanto o costumeiro, importantes na formação da justiça inquisitorial e úteis para medir o seu progresso (TANON, 1893, p. 160).

¹¹⁸ “Sea como fuere, en torno al año 1000, los maniqueos búlgaros, bajo diversas apariencias y respondiendo a diferentes nombres, habían ya infectado los territorios de la península itálica, la hispánica, zonas de la Galia y

cátaro no Langued’Oc francês foi Guilherme Bélibaste (ou Guillaume Bélibaste), queimado em 1321¹¹⁹ (O’SHEA, 2005, p. 9).

Estes são os marcos temporais adotados para as fontes normativas da inquisição medieval utilizadas neste estudo. Os concílios realizados e as bulas papais editadas entre o ano 1000 e o ano de 1321 são as fontes consideradas nesta tese.

Nos atos do Simpósio Internacional L’Inquisizione, publicados pela Biblioteca Apostólica Vaticana, Jean-Louis Biget (2003, p. 41) situou entre 1229 e 1329 a inquisição cátara. O mesmo fez Pilar Jiménez Sánchez (2005, p. 57). Por isto, os marcos adotados neste trabalho estão adequados.

Até 1089 não se localizou qualquer bula papal relacionada ao tema. Em 1139 aparece um documento contra Pedro Abelardo e Arnaldo do Bréscia. Contra os patarenos, Inocêncio III publicou *Ad eliminandam* em 23/09/1207. Os cátaros aparecem nos documentos papais apenas em 1220, quando Honório III confirma leis editadas pelo Imperador Frederico II pela bula *Has leges*.

Porém, quando se trata dos Concílios, Hilaire Belloc (2009, p. 86) identificou já em 1025 um Concílio em Arras condenando proposições com o teor da heresia cátara.

A língua oficial da Igreja Católica Apostólica Romana é o latim, por isto tanto as bulas quanto os cânones conciliares foram redigidos nesta língua¹²⁰. Diferente das fontes do Direito Romano, estudadas à exaustão, as do direito eclesiástico não estão completamente traduzidas para a língua portuguesa.

E além disto, toda tradução ainda comporta o problema da fixação do sentido ou significado do texto. Todo tradutor é um traidor, conforme o ditado italiano “traduttore, traditore” difundido entre os juristas por Tércio Sampaio Ferraz Júnior e por ele utilizado para explicar que quem traduz interpreta (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 269).

Mas o idioma não é o único óbice para o acesso às fontes da inquisição medieval. As bulas papais foram publicadas a partir do século XVI em compilações denominadas bulários que se classificam como menores ou maiores (LIMA, 2004, p. 137).

algumas províncias germánicas” (INIESTA, 2017, p. 58). Neste sentido, também Jean-Baptiste Guiraud (1994, p. 16).

¹¹⁹ Segundo Stephen O’Shea (2005, p. 273), a família Bélibaste era proprietária de terras no Corbières. Guilherme Bélibaste, um pastor de ovelhas, veio a matar outro pastor numa briga, em 1306; procurado por homicídio, refugiou-se junto a um grupo de cátaros fugitivos (O’SHEA, 2005, p. 274). Tomado de remorsos, foi consolado pelo perfeito Filipe d’Alayrac e se tornou um líder espiritual na região da Catalunha (O’SHEA, 2005, p. 274-275). Em 1321 caiu em uma armadilha preparada por um falso seguidor, Arnold Sicre, e o bispo Jacques Fournier; neste mesmo ano foi julgado e queimado no castelo de Villerouge-Termenès (O’SHEA, 2005, p. 279-280).

¹²⁰ Jacques le Goff lamenta que o latim, “um dos fundamentos da memória dos europeus”, tenha sido “cada vez menos ensinado na Europa” (LE GOFF, 2014, p. 48).

Entre os *menores* enumeram-se a série de documentos originários dos sumos pontífices, desde João XXII, existentes na biblioteca de Ludovico Gomes, publicados em Roma, 1550; outra série de documentos de Bonifácio VIII até Paulo IV, mais uma de Gregório VII a Gregório XIII, esta publicada em Roma, 1579, por César Mazutelli; mais outra de vários papas, de Gregório VII a Sixto V, em Roma, 1586, por Laércio Cherubini, com suplementos de 1588 e 1590; outra edição suplementar, com documentos de Paulo V, Gregório XV e Urbano VIII, por Ângelo Maria Cherubini, OSB, o qual também publicou nova edição em quatro volumes, de Leão I a Urbano VIII, continuada por Ângelo Latusca e João Paulo de Roma, capuchinho, que acrescentaram mais dois volumes, desde Urbano VIII ao princípio do pontificado de Clemente X, na edição romana de 1672. Outras edições apareceram com apêndice em Roma e sem apêndice em Lião, respectivamente com seis e cinco volumes, em 1673 (LIMA, 2004, p. 138, grifo no original).

Os bulários maiores foram todos continuadores do trabalho de Cherubini: são o Grande Bulário Romano de Jerônimo Mainardi, aumentado por Carlos Cocquelines, A. Barbieri, A. Spetia e R. Segreti; o Bulário Turinense; e o Bulário Luxemburguense de André Chevalier (LIMA, 2004, p. 138).

Toda a discussão relativa a estes livros, e que consiste em obstáculo ao conhecimento das normas inquisitoriais, repousa sobre a confiabilidade destas fontes.

O valor dessas obras é relativo, pois os atos pontíficos nelas colecionados apresentam-se incompletos, pouco submetidos a exame crítico, sem seleção quanto à autenticidade e fartos de erros. E, o que é lamentável para referência dos que ali procuram ampliar seus estudos teológicos ou canônicos, as coleções se reduzem apenas a subsídios. De todos o mais aceitável é o Mainard-Cocquelines. O bulário *Turinense* nada corrige e sua apresentação tipográfica não é boa. O *Luxemburguense* abunda em erros, traz documentos falsos e é tão confuso e desordenado que quase não se pode usar. Portanto, falta uma obra nova, completa e crítica para os atos dos sumos pontífices e dos cânones dos concílios (LIMA, 2004, p. 138-139, grifos no original).

Nesta pesquisa foram utilizados os bulários de Laertius Cherubinus *et alii*, na edição de 1742, e o de Franciscus Gaude e Aloysius Tomassetti publicado em 1859. Para os concílios, convocou-se a famosa coleção de Joannes Dominicus Mansi, publicada em 1779.

Outra das dificuldades mais frequentes no estudo da inquisição – em verdade, da história do direito como um todo – é a realidade do abuso. Em todo lugar, em toda época houve aplicação abusiva do direito. Estes episódios excepcionais não devem ser o paradigma da interpretação.

Se houve abuso, isso é lamentável. Mas a atitude abusiva não significa mais que a perversidade do aplicador, não da lei. Certamente havia juízes desidiosos, mas “havia também juízes conscientes que achavam preferível deixar escapar um culpável que condenar um

inocente e que faziam grande esforço em pesar cuidadosamente todas as provas e escutar todas as testemunhas” (VERRILL, 1980, p. 76, tradução nossa)¹²¹.

O estudo de casos, portanto, raramente permite uma conclusão que se possa generalizar. Pela análise dos autos de um ou outro julgamento da inquisição não se pode compreender o seu sistema jurídico, pois o abuso não dita a norma, mas a norma define o abuso.

Do mesmo modo, parece haver uma “filosofia” da perversidade e uma “filosofia” da ganância nestes estudos, que não deveriam dominar a interpretação. O recurso a “interesses ocultos” como explicação para comportamentos, inclusive legislativos, precisa estar corroborado por elementos concretos. Índícios podem até produzir hipóteses, mas não lançam uma pá de cal sobre o assunto.

A humanidade não se constitui apenas de pessoas perversas e gananciosas. Existiram e existem pessoas bem intencionadas, ainda que suas ações sejam por vezes desastrosas. As fontes normativas da inquisição precisam ser lidas com olhar técnico e jurídico.

Há nestes documentos grande quantidade de regras sobre os bens dos hereges. Alguns exemplos precisam ser citados. Na bula *Ad eliminandam* de 23/09/1207, Inocêncio III assim determinou:

Prescrevemos por lei que deve ser observada para sempre para eliminar completamente a imundície dos hereges do patrimônio de são Pedro, para que qualquer herege, e especialmente o Patareno, que tenha sido nele encontrado, seja capturado subitamente, e seja entregue à cúria secular para ser punido segundo sanções legítimas. Mas todos os bens dele sejam publicados, assim para que uma parte deles perceba o que o tenha capturado, a outra a cúria que o tenha punido, mas a terceira seja imputada na construção dos muros daquela terra onde tenha sido interceptado. Porém, a casa na qual hereges tenham sido receptados seja destruída completamente, nem alguém ouse reedificá-la: mas seja feita depósito das imundícies a que foi covil dos perversos. Além destas coisas, os crentes, e fautores e defensores deles sejam multados na quarta parte dos seus bens, que seja imputado ao uso da república, que ou se deste modo tenham sido punidos, novamente tenham sido incursos em culpa similar, sejam expulsos de seus lugares, nem mais sejam retornados dele, a menos que por mandato do Sumo Pontífice com a digna satisfação anunciada (PINHO, 2019b, p. 19).

Honório III, em 1220, pela bula *Has leges*, aprovou constituições do Imperador Frederico II que estabeleciam: “Que, se por um ano forem encontrados em desprezo desta nossa constituição, mandamos os bens deles por todo Império serem ocupados impunemente por todos” (PINHO, 2019b, p. 33) e ainda que:

¹²¹ No original: “(...), il y avait des juges consciencieux qui trouvaient préférable de laisser échapper un coupable que de condamner un innocent et qui prenaient grand peine à peser soigneusement toutes les preuves et d’écouter tous les témoins”.

Condenamos os Cátaros, Patarenos, Leonistas, Speronistas, Arnaldistas, Circuncisos e todos hereges de um e outro sexo por qualquer nome que sejam chamados, em perpétua infâmia, desconfiamos e banimos. Prescrevemos que sejam confiscados os bens de tais, e nem retornem posteriormente para eles, assim como os filhos deles não possam chegar às sucessões, como que seja de longe mais grave ofender a majestade eterna que a temporal.

(...)

Mas os transgressores desta nossa constituição sejam multados com a publicação dos seus bens. (PINHO, 2019b, p.33-35).

Inocêncio IV pela bula *Cum adversus* de 31/10/1243 aprova constituição imperial de Frederico II que estipula: “Pois assim como o crime de alta traição priva as pessoas e os bens dos condenados, e condena a memória dos defuntos após o óbito: assim também no predito crime, no que os Patarenos são condenados, queremos ser observado por todas coisas” (PINHO, 2019b, p. 48). E ainda: “Os receptadores e cúmplices dos Patarenos, e de qualquer modo fautores, que, para que possam eximir outros da pena, por exemplo, não temem ser surpreendidos sobre si, julgamos dever ser banidos com todos os bens publicados” (PINHO, 2019b, p. 49) e “Mandando, a fim de que os bens de tais sejam confiscados, nem a eles sejam revertidos ulteriormente; deste modo, que os filhos não possam alcançar a sucessão deles, conquanto de longe seja mais grave ofender a Majestade eterna que a temporal” (PINHO, 2019b, p. 50), concluindo com a seguinte súplica “Ó Rei dos Reis, execramos completamente os que apostatam da fé Católica, perseguimos com punições, despojamos de todos os seus bens” (PINHO, 2019b, p. 51).

Outras disposições relativas aos bens dos hereges podem ser encontradas nas bulas *Cum fratres* (11/05/1252) e *Ad extirpanda*¹²² (15/05/1252) de Inocêncio IV, *Foelicis recordationis* (05/03/1257), *Super extirpatione* (13/11/1258) e *Discretionis vestrae* (24/09/1260) de Alexandre IV e *Ad extirpanda* (03/11/1265) de Clemente IV.

O cânone IV do Concílio de Tours de 1162, o cânone XXVII do terceiro Concílio de Latrão (1179), o Concílio de Montpellier de 1195¹²³, a assembleia de Girona de 1197, o cânone II do Concílio de Avinhão de 1209, o cânone XLVI do Concílio de Montpellier de 1214, o cânone III do quarto Concílio de Latrão (1215), o cânone VII e XI do Concílio de Toulouse de 1229, o cânone IV do Concílio de Béziers de 1233, os cânones V e VI do

¹²² Sobre os bens na bula *Ad extirpanda*, recomenda-se a leitura da dissertação PINHO, Guilherme Rosa. *Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV*. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

¹²³ Em 1195 “un concile de la province de Narbonne, assemblé à Montpellier sous la présidence d’un légat jugea utile de décréter encore une fois l’expulsion des hérétiques. Les décisions de cette assemblée portent que les biens des hétérodoxes devront être confisqués, et les comdamnés eux-mêmes réduits en servitude, c’est-à-dire, apparemment, mis en prison” (HAVET, 1881, p. 39).

Concílio de Arles de 1234, os cânones III e IV do Concílio de Béziers de 1246, os capítulos II, V, XIX, XXI, XXIII e XXXV do conselho do concílio de Béziers, o cânone III do Concílio de Ínsula de 1251 e os cânones II, III, VII, XXIV e XXVI do Concílio de Albi de 1244 dispuseram sobre bens de hereges.

A partir da ótica da ganância, a conclusão imediata seria um suposto interesse da Igreja em se enriquecer a custa deles. Contudo, uma análise mais acurada revela algo diferente. A publicação de bens consistiu em permitir que qualquer do povo pudesse levá-los para si. A tese apenas se confirmaria se patente a preocupação em reservá-los para a Igreja. O mesmo se diga dos imóveis: a destruição deles não faria sentido se o interesse último fosse de natureza econômica.

Este regime dos bens de hereges visava a cortar o financiamento da heresia. “Privados de uma infraestrutura, eles podiam mais facilmente ser isolados e identificados e medidas apropriadas poderiam então ser tomadas para parar sua atividade” (BARBER, 2014, p. 143, tradução nossa)¹²⁴.

Os herdeiros perdiam o direito aos bens para que não houvesse fraude, ou seja, que mesmo na posse dos filhos continuassem a servir à manutenção da heresia dos pais. E os imóveis eram destruídos, para que os hereges não mais se reunissem neles¹²⁵. Registra Malcolm Barber (2014, p. 146) que após as ações tomadas pela igreja e pela coroa em 1229, o mundo se tornou cada vez mais desconfortável e perigoso para a igreja cátara.

Algo similar acontece com o tratamento dado ao ofício da inquisição, em vários documentos normativos da inquisição medieval referido como ‘negócio’. É o caso das bulas papais *Benedicti vos* (03/02/1209) de Inocêncio III, *Ardenti desiderio* (21/10/1228) de Gregório IX, nas constituições imperiais confirmadas pelo papa Inocêncio IV por meio da bula *Cum adversus* (31/10/1243), no §.34 da bula *Ad extirpanda* (15/05/1252), nos §§.1, 3 e 5 da bula *Quia tunc* (18/03/1254), na bula *Ut nihil* (23/03/1254), no §.2 da bula *Malitia hujus temporis* (19/06/1254), do §.1 da bula *Dei virtus* (30/01/1243), todas de Inocêncio IV; e também nas bulas de Alexandre IV, *Implacida relatio* (18/12/1257) no §.1, *Super extirpatione* (13/11/1258) no §.1, *Exortis in agro* (15/11/1258) no §.1, *Firmissime* (15/09/1259) no §.1, *Ad audientiam nostram* (20/01/1260) no exórdio, *Cupientes* (04/03/1260) no §.4, *Ne commissae vobis* (15/10/1260), *Catholicae Fidei* (11/12/1260) no exórdio e no §.1; nos §§ 1, 3, 7, 11, 13,

¹²⁴ No original: “Deprived of an infrastructure, they could more easily be isolated and identified and appropriate measures could then be taken to stop their activity”.

¹²⁵ Segundo Alfredo Sáenz (2020, p. 119), a liturgia cátara era celebrada na casa dos moradores. “Quando o senhor do lugar aderiu a suas crenças, a casa nobiliária ou o castelo tornava-se o espaço onde se pregava e se celebravam os poucos ritos impostos pela seita” (SAENZ, 2020, p. 119).

15 e 16 da bula *Licet ex omnibus* (20/03/1262) e §.1 da bula *Ne Inquisitionis negotium* (04/08/1262), ambas de Urbano IV; no §.16 da bula *Virtute conspicuos* (21/07/1265) e no §.37 da bula *Ad extirpanda* (03/11/1265), ambas de Clemente IV, e ainda no §.31 da bula *Gloriosam Ecclesiam* (1318) de João XXII.

Já no exórdio da bula *Cum negotium* (09/03/1254), Inocêncio IV, e no exórdio da bula *Catholicae Fidei* (11/12/1260), Alexandre IV, se referem a ‘negócio da fé Católica’. O mesmo Inocêncio, pela bula *Cum adversus* (31/10/1243), confirmou a constituição do imperador Frederico II que no §.11 se reporta a ‘negócio da fé’. ‘Negócio da fé’ aparece também na bula *Ut nihil* (23/03/1254) de Inocêncio IV, e no exórdio da bula *Implacida relatio* (18/12/1257), nos §§. 4 e 6 da bula *Quod super* (27/09/1258), no exórdio da bula *Firmissime* (15/09/1259), na bula *Discretioni vestrae* (24/09/1260), todas de Alexandre IV, nos §§. 3 e 10 da bula *Licet ex omnibus* (20/03/1262) e no §.1 da bula *Ut negotium fidei* (04/08/1262), ambas de Urbano IV.

Alexandre IV e Urbano IV tratam o ofício da inquisição de ‘negócio de tamanha piedade’, respectivamente na bula *Ne commissae vobis* (15/10/1260) e no §.16 da bula *Licet ex omnibus* (20/03/1262).

‘Negócio da inquisição’ é a expressão que se encontra no exórdio e §.1 da bula *Ad capiendum* (11/01/1257), nos §§ 8 e 10 da bula *Quod super* (27/09/1258), no exórdio da bula *Ad audientiam nostram* (20/01/1260), no exórdio da bula *Cupientes* (04/03/1260), no §.1 das duas bulas *Ad extirpandam* (ambas de 15/03/1260), todas de Alexandre IV e no §.1 da bula *Ne Inquisitionis negotium* (04/08/1262) de Urbano IV.

‘Negócio da fé e da paz’ pode ser encontrado no prefácio dos estatutos do Concílio de Béziers de 1233; ‘negócio’ também aparece nos cânones IX do Concílio de Tarragona de 1234, XIII do Concílio de Valence de 1248, VIII do Concílio de Tarragona de 1292, na rubrica primeira do sínodo provincial de Bérghamo de 1311 e nos exórdio e capítulos XVI, XXIX e XXXVII do conselho do concílio de Béziers; o cânone I do Concílio de Albi (1244) e o capítulo XXII do conselho do concílio de Béziers referem-se a ‘negócio da fé’, e o exórdio e o capítulo XXVII do conselho do concílio de Béziers, os cânones XI do Concílio de Valence de 1248 e XXIII do Concílio de Albi de 1244 a ‘negócio da inquisição’.

O significado corrente da palavra negócio conduz à enganosa ideia de que a atividade inquisitorial tivesse um fim econômico ou financeiro. Em verdade, o sentido aqui é mais próximo daquele que se aprende sobre o negócio jurídico na teoria geral do Direito Civil, isto é, de agir, de não ficar parado, de *nec otium*.

Religião, de igual modo, não possuía o mesmo sentido dos dias de hoje, mas de ordem religiosa. A ordem carmelita, a ordem cisterciense, a ordem franciscana, cujo nome real é ordem dos frades menores, ou a ordem dominicana, em realidade ordem dos pregadores, eram religiões. Os franciscanos eram chamados ‘menores’ e os dominicanos ‘pregadores’.

A variedade do vocabulário da língua portuguesa permite uma gama ampliada de traduções para *frater*. O significado correspondente em português é irmão. Mas para os irmãos das ordens religiosas, no idioma nacional, existem também as palavras frade ou frei.

Irmãos, frades ou freis, todos eles quando são admitidos a uma ordem, depois de superada a fase do postulante, prestam os seus votos, fazem sua profissão de fé. Estes que professam são chamados professores.

Outra palavra comum em documentos medievais, e que na modernidade ganhou um sentido pejorativo, foi privilégio. *Privilegium*, segundo Ernout e Meillet (1951, p. 948), formado pela junção de *priuus* e *lex*, significa lei ou medida tomada em favor de um particular. O privilégio é uma ‘lei privada’, ou seja, uma exceção.

Indulgência vêm do verbo *indulgeo*, conceder¹²⁶, e, portanto, significa concessão. *Inventio*, invenção, proveniente do verbo *invenio* que significa descobrir. Portanto, invenção possui o sentido de descoberta, e não o de ficção. Dom Beda Keckeisen empregou-o no trecho seguinte:

3 de maio, **Invenção da S.ta Cruz.**

No Brasil: dpl. I. cl. Com Oitava com. – R

Duas vezes no ano venera a santa Igreja a Relíquia da santa Cruz, o instrumento de nossa Redenção, santificado pelo Sangue preciosíssimo de Jesús Cristo.

No dia de hoje se comemora a Invenção dêste venerável Madeiro pela imperatriz Santa Helena. A Oração alude ao milagre da cura de um doente, ocorrido nessa ocasião. Em geral os textos desta Missa lembram os benefícios e bênçãos que nos vêm da Cruz “Salvadora”. No Evangelho, Jesús fala da necessidade do renascimento pelo Batismo, da fé na revelação divina e da sua exaltação na Cruz, simbolizada pela serpente de bronze (KECKEISEN, 1947, p. 853, grifo no original).

Evidentemente, a festa litúrgica acima celebra o encontro, a descoberta das relíquias da santa Cruz pela mãe de Constantino em Jerusalém.

Henri Daniel-Rops identifica outro vocábulo que gera confusão. “Os ‘emparedados de Carcassone’, tal como se evocam num quadro bem conhecido, não foram de forma alguma

¹²⁶ Conforme o respectivo verbete dos dicionários de Ernesto Faria (1962, p. 491-492) e Raulino Busarello (2012, p. 122).

encerrados vivos” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 605). Emparedamento significa pena de prisão¹²⁷.

A acusação de que a inquisição almejava a estabelecer um sistema de controle e manutenção da hegemonia estabelecida, encontra-se muito difundida. Felipe Martins Pinto assim se expressa:

Chama atenção a longevidade de que desfrutou a Inquisição enquanto meio eficaz de controle político-social, explicável pelo fato de que ao longo de sua existência elegeu, como pretexto para a violência, vários interesses que, formalmente, se diversificaram no tempo: perseguição a judeus convertidos, mulçumanos convertidos, protestantes, feiticeiras, maçons, livres pensadores e outros considerados hereges (PINTO, 2010, p. 196).

Henry Kamen afirma que “si las autoridades ayudaban a la Inquisición era porque les ofrecía un medio de control social. (...) En otras palabras, la función del tribunal no era siempre de sangre y represión” (1992a, p. 16). E adiante conclui: “La Inquisición era específicamente un instrumento de control social más que de control teológico (KAMEN, 1992a, p. 21).

Adriano Prospero (2013, p. 247) destaca as analogias profundas entre processo inquisitorial e o sacramento da confissão, porquanto perseguissem o mesmo fim. A partir de tantas normas que impunham ao cristão o dever de se confessar, Adriano Prospero reflete sobre o uso da confissão pela Igreja como mecanismo de controle, apontando uma certa “vontade de usar” dela “como espaço de delação e coleta de informações” e “servir-se da confissão para controlar a preparação religiosa e as ideias dos fiéis” (PROSPERI, 2013, p. 247) como operacionalização dele.

Thomas de Cauzons (1912, p. 210), porém, adverte que a função do inquisidor era reconciliar o herege com a Igreja externa, e a do confessor obter para o pecador o perdão íntimo da consciência. Diante do sigilo do confessor, dificilmente o sacramento poderia ser utilizado como fonte de informação. Inclusive, foi recomendado aos padres inquisidores que não ouvissem penitentes que viessem se acusar de heresia em confissão sacramental, a fim de que não houvesse risco ao segredo, caso posteriormente fossem denunciados à inquisição como hereges (CAUZONS, 1912, p. 215-216).

Quanto ao controle da conduta dos confitentes por meio das orientações dadas no confessionário, igualmente a afirmação de que o sacramento tivesse tal fim parece não

¹²⁷ Uma decretal de 385, do papa Sirício, é o marco inicial da pena privativa de liberdade como sanção autônoma (BRANDÃO, 2020, p. 64-65).

proceder. Em primeiro lugar, porque tantas profissões, médicos, advogados, psicólogos, até mesmo amigos, aconselham seus clientes, pacientes, etc, e ninguém afirma que isto é uma forma de ‘controle comportamental’: porque o aconselhamento de um ministro religioso acerca da vida espiritual seria? Em segundo lugar, seria impossível que as confissões acontecessem de maneira global e articulada a ponto de se obter resultado tão efetivo que merecesse ser chamado de ‘controle’.

Apenas os pecados mortais carecem do sacramento para absolvição. Para os veniais, a disciplina da Igreja apenas sugere que sejam confessados. Portanto, o confessionário seria uma ferramenta de informação e controle incompleta, perigosa e ineficaz. E inexistia qualquer garantia de que o confitente seguiria as orientações de seu confessor.

Controle sempre existiu e sempre existirá. As ferramentas de controle social¹²⁸, das quais o direito é apenas mais uma, estão presentes em toda e qualquer sociedade. O fato de a sociedade medieval utilizar-se de categorias religiosas para assegurar a paz social decorre do sistema filosófico que a guiava.

É bem verdade que uma ou outra conduta que foi considerada criminosa no pensamento medieval, profundamente influenciado pela religião, não é tipificada no direito penal contemporâneo.

Contudo, a maior parte daquilo que se punia ao tempo da inquisição com o nome de heresia ou bruxaria, ainda hoje se pune sob outro *nomen juris*. Analisando as práticas heréticas, identificam-se vários tipos penais do direito vigente: homicídio, lesões corporais, participação em suicídio, curandeirismo, crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, dano, etc.

A mudança operou-se na forma de enquadrar a conduta em alguma categoria do pensamento jurídico atual. O direito moderno, laico, mas igualmente preocupado com a ordem pública e a paz social, cuidou de prever delitos ajustados aos valores da sociedade moderna e que em grande parte coincidem com as condutas levadas ao foro da inquisição.

Grande parte da indignação que os indivíduos sentem perante o relato dos procedimentos da inquisição não se origina do que especifica a inquisição, mas do que comunga o sistema jurídico como um todo.

¹²⁸ “Les inquisiteurs faisaient aussi un bon usage de ce que nous appelons la marginalisation sociale. Au fil du temps ils mirent au point une authentique économie politique de la punition. L’Europe médiévale connaissait de nombreuses institutions répressives, mais très peu d’entre elles réfléchissaient réellement à quelle utilité sociale pourraient contribuer les punitions qu’elles infligeaient. (...) Les inquisiteurs, toutefois, ne se contentaient pas seulement de punir ceux qui comparaissaient devant eux. D’un côté, ils envisageaient moins leur activité comme punitive, que comme corrective, dans un effort pour réconcilier les pécheurs avec l’Église” (GIVEN, 2004, p. 62).

O ambiente do fórum, o clima das delegacias de polícia, o poder dos juízes, as práticas do Ministério Público, o exercício da advocacia, a polícia¹²⁹ ostensiva, as investigações, a convocação ao testemunho etc, em regra, não agradam ao cidadão comum. A repulsa nestes casos não se volta à inquisição, mas contra o aparato judicial ou o exercício da jurisdição, pois ninguém gosta de ser controlado ou forçado a algo.

As censuras ou censuras eclesiásticas previstas nas bulas *Ne nos* (08/03/1208) e *Gloriantes hactenus* (11/11/1209) de Inocêncio III, *Ardenti desiderio* (21/10/1228) de Gregório IX, na constituição imperial confirmada pela bula *Cum adversus* (31/10/1243) e nas bulas *Cum fratres* (11/05/1252), *Cum per nostras* (30/01/1253) e *Quia tunc* (18/03/1254) de Inocêncio IV, *Super extirpatione* (13/11/1258), *Ad audientiam nostram* (23/01/1260), *Cupientes* (04/03/1260), *Discretioni vestrae* (24/09/1260), *Ne commissae vobis* (15/10/1260) de Alexandre IV, *Licet ex omnibus* (20/03/1262) de Urbano IV, *Virtute conspicuos* (21/07/1265) de Clemente IV, *Olim foel. Record.* (11/03/1286) de Honório IV, *Fuit olim* (16/04/1299) de Bonifácio VIII, *Dilectis Domini* (01/04/1311) de Clemente V, *Ex parte vestra* (13/08/1316) e *Gloriosam Ecclesiam* (1318) de João XXII são penas do direito eclesiástico e não se confundem com as modernas limitações à liberdade de expressão.

Assim como nas bulas acima, as censuras ou censuras eclesiásticas também se encontram nos cânones II do Concílio de Avinhão de 1209, IX do Concílio de Montpellier de 1214, III do quarto Concílio de Latrão de 1215, XV do Concílio de Narbona de 1227, III do Concílio de Arles de 1234, VI e IX do Concílio de Béziers de 1246, IX do Concílio de Valence de 1248, III, XX, XXII, XXIV, XXVI e LXX do Concílio de Albi de 1244 e II do Concílio de Tarragona de 1317.

Censuras no direito canônico são uma espécie de sanção penal. Segundo Dom Lelis Lara, as penas canônicas se dividem em penas medicinais ou censuras, e penas expiatórias (LARA, 2007, p. 9).

Penas **medicinais** são as que visam, em primeiro lugar, a correção do delinquente; por isso, cessam logo que se comprova o arrependimento do delinquente. **Expiatórias** são as que visam prevalentemente restabelecer a ordem social e dar um exemplo à sociedade.

As penas medicinais ou censuras são: a **excomunhão**, o **interdito** e a **suspensão** (LARA, 2007, p. 9, grifos no original)¹³⁰.

¹²⁹ “Probablemente, la Inquisición no fue ni más amada ni más temida que lo que actualmente es la policía: en una sociedad donde no había otro cuerpo de policía general, la gente proyectaba en ella sus desdichas y la utilizaba para dirimir pleitos personales” (KAMEN, 1992b, p. 377).

¹³⁰ “L’interdit peut tomber sur les personnes ou sur les lieux. L’interdit des personnes au moins séculières, est la même chose que l’excommunication; puisque c’est une censure que les prive de l’usage des Sacrements, du droit d’entrer dans les lieux Saints, et d’assister aux assemblées ecclésiastiques. L’interdit des Ecclésiastiques ne va

Por fim, e sem o desejo de exaurir o tema, faz-se necessário destacar outras palavras cujo uso moderno corrente se diferencia daquele comum nos documentos medievais. *Eligo*, eleger, significa escolher e *Multo* ou *Mulcto*, multar, significa também aplicar qualquer pena ou castigo¹³¹; etc.

pas si loin, puisqu'il ne fait que les priver de quelques-unes ou même de toutes les fonctions de leur ministere; ce qui n'empêche pas qu'ils ne puissent, comme les autres fideles, participer aux Sacremens et aux autres pratiques religieuses qui sont en usage dans l'Eglise.

L'interdit local est une censure par laquelle l'on prive un lieu, une Ville, une Province, ou même tout un Royaume de l'usage des Sacremens, et des autres exercices de piété qui sont en usage parmi les Catholiques. C'est de ce dernier que se doit entendre la proposition qui porte que c'est une Censure de nouvelle espece, qui va à la destruction de l'Eglise" (GOUJET, 1759, p. 478).

¹³¹ Conforme os respectivos verbetes dos dicionários de Ernesto Faria (1962, p. 344 e p. 624) e Raulino Busarello (2012, p. 87 e p. 151).

4 O CONCÍLIO REGIONAL DE NARBONA

O ponto de partida para o estudo do *in dubio pro reo* na inquisição medieval é o Concílio Regional de Narbona. No contexto de reação à heresia cátara, ocorreram vários concílios provinciais, muitos deles em Narbona, proeminente sé episcopal occitana.

Era evidente que princípios gerais para orientação da Inquisição devem ser estabelecidos, e adequadamente o grande concílio das três províncias de Narbona, Arles, e Aix foi reunido em Narbona em 1243 ou 1244, onde uma elaborada série de cânones foram construídos, que permaneceram a base da ação inquisitorial (LEA, 1887a, p. 331, tradução nossa)¹³².

João Bernardino Garcia Gonzaga se refere a este concílio interessado em seu sistema punitivo (GONZAGA, 1993, p. 133). Estêvão Bettencourt, por outro lado, ocupou-se das normas vocacionadas à limitação do exercício do poder.

O concílio regional de Narbona (França) em 1243 promulgou 29 artigos que visavam a impedir abusos do poder. Entre outras normas, prescrevia aos Inquisidores só proferissem sentença condenatória nos casos em que, com segurança, tivessem apurado alguma falta, “pois mais vale deixar um culpado impune do que condenar um inocente” (canôn 23) (BETTENCOURT, 2012, p. 285).

O mesmo realce a este cânone é dado por Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino (2011, p. 141). Obviamente, um concílio com uma previsão desta natureza, de que “mais vale deixar um culpado impune do que condenar um inocente”, não passa despercebido quando se trata do tema do *in dubio pro reo*, especialmente em razão do clima que rondava a sua celebração.

Em 28 de maio de 1242, Pedro Rogério de Mirepoix e vários banidos (*faiditos*) empreenderam um ataque contra os inquisidores reunidos na fortaleza de Avignonet, episódio denominado de “massacre de Avignonet” (MACEDO, 2000, p. 241). A reação não custou. “Hugo de Arcis, senescal de Carcassonne, Pedro Amiel, Arcebispo de Narbonne e Monsenhor Durand, bispo de Albi, iniciaram em abril de 1243 os preparativos para o assédio da fortaleza cátara. Entre abril deste ano e fevereiro de 1244 a praça forte resistiu ao assédio das hostes atacantes. Em março, os derradeiros rebeldes entregaram-se à discricção dos sitiantes” (MACEDO, 2000, p. 241).

¹³² No original: “It was evident that general principles for the guidance of the Inquisition must be laid down, and accordingly a great council of the three provinces of Narbonne, Arles, and Aix was assembled at Narbonne in 1243 or 1244, where an elaborate series of canons were framed, which remained the basis of inquisitorial action”.

4.1 Narbona: dos romanos aos hereges

A cidade francesa de Narbona, situada na região do Languedoc, foi habitada pelos romanos, que em 118 a. C. instituíram a província homônima (LONG, 1870, p. 398). A cidade, que também foi habitada por árabes¹³³, foi o berço de personalidades da Roma Antiga:

Esta cidade muito antiga, intrincada, curiosa, mas sem vida, cerca de 8 milhas do mar, e, com o braço *La Robine* do Canal do Midi correndo através dela, era a *Narbo Martius* dos Romanos, uma das primeiras colônias estabelecida por eles além dos Alpes, e a capital da província da Gallia Narbonensis, que se estendia dos Alpes aos Pirineus, a “pulcherrima Narbo” de Marcial. Foi aqui que Júlio César estabeleceu o que sobrou da sua décima legião, ao fim das guerras civis. Foi o lugar do nascimento de Carinus e Numerianus, filhos do Imperador Carus, e de Terentius Varro, o amigo de Cícero; mas mantém escassos vestígios de seus antigos mestres. Nenhuma construção romana permanece; a razão disto é que todas foram demolidas para fornecer materiais para as fortificações erigidas por Luís XIII, em grande parte compostas da alvenaria dos monumentos romanos, muralhas árabes (pois os árabes tomaram Narbona durante metade do oitavo século) e fragmentos medievais (MURRAY, 1873, p. 372, tradução nossa)¹³⁴.

Segundo George Long, o nome *Narbo* foi utilizado para designar o rio Aude, que banha a cidade; já o designativo *Martius* tem origem incerta, sendo mais provável que

¹³³ “Quando na época das invasões bárbaras os visigodos ocuparam a área, Toulouse foi por vários anos sua capital. Dali exerciam autoridade não apenas sobre o sul da França, mas também sobre quase toda a extensão da Espanha até Gibraltar. Tempos depois chegaram os francos e derrotaram os visigodos. Após aqueles ocuparem Toulouse, esses foram empurrados para além dos Pirineus. Assim estavam as coisas quando os muçulmanos entraram na Europa. Após a ocupação da Espanha, cruzaram os Pirineus e logo desceram pela planície que circunda o Mediterrâneo. Narbonne resistiu, e seus habitantes foram massacrados. Outras cidades, como Carcassonne, Béziers e Nîmes, preferiram se render na condição de que suas leis fossem respeitadas. A parte da Gália que caiu sob o domínio dos sarracenos correspondia quase exatamente à ocupada pelos visigodos. Apenas Toulouse nunca seria ocupada, o que sublinha a importância dessa cidade e o orgulho que o povo occitano sente por ela ainda hoje. Assim, pode-se dizer que não só a vitória de Carlos Martel em Poitiers em 732, mas também a forte defesa daquela cidade impediu o impulso ofensivo dos muçulmanos. Mas mesmo sem poderem tomar Toulouse, mantiveram guarnições nas outras cidades ocupadas, como, por exemplo, em Narbonne, a menos de 150 quilômetros de distância, e isso durante quarenta anos. Após dos muçulmanos vieram os judeus, que lançaram prósperas raízes na região, com o que o arcebispo de Lyon, a princípios do século VIII, sentiu a necessidade de redobrar a atenção na Gália do sul por sua ‘agressiva prosperidade’. Também restavam ali traços do velho arianismo, já denunciado por Santo Irineu, bispo de Lyon, no século II...” (SÁENZ, 2020, p. 94-95).

¹³⁴ No original: “This very ancient, intricate, curious, but lifeless town, about 8 m. from the sea, and, with the *La Robine* branch of the Canal du Midi running through it, was the *Narbo Martius* of the Romans, one of the first colonies established by them beyond the Alps, and capital of the province of Gallia Narbonensis, which extended from the Alps to the Pyrenees, the “pulcherrima Narbo” of Martial. It was here that Julius Caesar settled what remained of his 10th Legion, at the termination of the civil wars. It was the birth place of Carinus and Numerianus, sons of the Emperor Carus and of Terentius Varro, the friend of Cicero; but it retains scanty vestiges of its ancient masters. Not one Roman building remains; the reason of which is that all were pulled down to furnish materials for the fortifications erected by Louis XIII., in great part composed of masonry of Roman monuments, Arab ramparts (for the Arabs held Narbonne for half of the 8th century), and mediaeval fragments”.

provenha do cônsul Martius, que em 118 a. C. lutava contra o povo lígure dos *stoeni* (LONG, 1870, p. 398).

Certamente, o cidadão narbonense mais conhecido no Brasil é o soldado Sebastião, que deixou a terra natal para atuar em Milão, onde sofreu o martírio (AMBROSIUS, 1845, p. 1021).

Na Idade Média, a Província eclesiástica de Narbona abrangia quase a totalidade da região do Languedoc, e compreendia, além da própria arquidiocese de Narbona, as dioceses de Toulouse, de Carcassone e de Albi (MACEDO, 2000, p. 87).

A condição atual de Narbona contrasta com o seu passado glorioso. Até a extinção desta sé episcopal occitana, o sôlio do arcebispo narbonense ficava na catedral de São Justo e São Pastor, belíssimo templo gótico que compete em importância histórica com a igreja de São Paulo (MURRAY, 1873, p. 372-373).

As igrejas paroquiais do burgo eram a igreja abacial de São Paulo e aquela da fundação monástica de Lamourguier. Na cidade estavam a catedral de São Justo, e as igrejas de Notre Dame e de São Sebastião, junto às muralhas, São Cosme e Santo Estêvão, a leste dos muros, e São Félix, no subúrbio de Belvèse (EMERY, 1941, p. 24, tradução nossa)¹³⁵.

Não distante da catedral localiza-se o *palais des archevêques*, em cujo interior há um espaço próprio para reuniões, a *salle des synodes*. Após o desativamento da diocese, o palácio tornou-se um hotel e museu (MURRAY, 1873, p. 372).

4.2 A data do Concílio

A data deste concílio é incerta, alguns autores colocam-no em 1243, outros em 1244, e ainda há quem o situe em 1235. Estêvão de Bettencourt (2012, p. 285) o faz em 1243. João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 133) e Henry Charles Lea (1887a, p. 226) situam-no em 1244. Arthur Stanley Turberville (1920, p. 208) localiza-o em 1235.

Manuel Ortiz de La Vega (1856, p. 454) coloca-o em 1235: “1244. À corta diferencia. De Narbona. Véase este concilio em 1235, em cuyo año lo hemos colocado” e assim o descreve: “1235. De Narbona, en el que los arzobispos de Narbona, Arles, y Auch con otros

¹³⁵ No original: “The parish churches of the bourg were the abbey church of St. Paul and the monastic foundation of Lamourguier. In the city were the cathedral of St. Just, and the churches of Notre Dame and St. Sebastien, within the walls, St. Chosme and St. Etienne, east of the walls, and St. Félix, in the suburb of Belvèse”.

prelados, hicieron un reglamento de veinte y nueve artículos para los inquisidores” (DE LA VEGA, 1856, p. 452).

Os livros especializados em concílios, como o de Manuel Ortiz de la Vega, indicam o ano de 1235. Edward Henry Landon registrou sobre o concílio:

NARBONA. Realizado em 1235. Os arcebispos de Narbona, Arles, e Aix, assistidos por vários outros prelados, por ordem do papa, compuseram um grande regulamento relativo a penitências, etc que os frades pregadores, (recentemente apontados inquisidores naquelas partes,) iriam impor a hereges, por exemplo, àqueles que eles tinham isentado da prisão por causa de se terem entregado dentro do tempo específico da graça, e dado informação contra si mesmos e outros (LANDON, 1846, p. 419, tradução nossa)¹³⁶.

Francisco Perez Pastor, outro especialista em concílios, informa o mesmo ano para este sínodo narbonense:

NARBONA, (Concilio de) el año de 1235. Los tres Arzobispos de Narbona, de Arlés, y de Aix, con otros muchos Prelados, hicieron un grande Reglamento sobre la penitencia que los Padres Predicadores debian imponer á los hereges, y á sus factores; esto es, a los que habian exímido de prison por haber ido en el tiempo señalado, y haberles declarado la verdad, asi contra ellos contra los otros (PASTOR, 1782, p. 457).

Philippe Labbé, conforme informa Claude de Vic e Jean Joseph Vaissete, refere-se ao concílio em 1235, e só o faz seguindo a autoridade de Spondano (VIC; VAISSETE, 1840, p. 320).

Sobre o que, P. Labbé observa com razão, que Spondano tomou circunstâncias dos próprios decretos do concílio; mas que para sua época, ele ignora de onde o tirou. De fato, este concílio não tem qualquer data num manuscrito da inquisição de Carcassona onde se encontra: mas há um preâmbulo que pode servir evidentemente para provar, que ele é bem posterior ao ano 1235, e que ele foi realizado entre o ano de 1243 e o ano de 1245. Este preâmbulo é concebido da maneira seguinte: Questões e respostas de P. outrora arcebispo de Narbona e dos seus sufragâneos. Pedro, pela graça de Deus, arcebispo de Narbona, C. de Carcassona, B. de Elne, João de Maguelone, G. de Lodève, P. de Agde, Raimundo de Nîmes, e Durant de Albi, pela mesma graça, bispos; e abades P. eleito de Béziers, Pôncio de são Egídio, G. de Santo Afrodísio, e G. de Châtres, pela divina permissão, aos queridos filhos em Cristo irmãos da ordem dos pregadores, inquisidores da depravação herética, pela autoridade apostólica na província da Provença, limitados segundo dita ordem, saudação e sincera caridade no Senhor. Vossas dúvidas conforme podemos, etc.

¹³⁶ No original: “NARBONNE. Held in 1235. The archbishops of Narbonne, Arles, and Aix, assisted by several other prelates, by the pope’s command, drew up a grand rule concerning the penances, &c. which the preaching friars, (lately appointed inquisitors in those parts,) should impose upon heretics, i. e. upon those whom they had exempted from prison on account of their having surrendered themselves within the specified time of grace, and given information against themselves and others”.

como no P. Labbe, *ibid.* p. 488. et seq. (VIC; VAISSETE, 1840, p. 320-321, tradução nossa)¹³⁷.

Mediante a conjugação das datas em que cada um destes bispos, arcebispo e abades citados no preâmbulo ascendeu ao respectivo ministério com a data em que faleceu, Claude de Vic e Jean Joseph Vaissete demonstram que o concílio deveria ter ocorrido entre fins de 1243 e 1244 (VIC; VAISSETE, 1840, p. 321). Léo Moulin (1992, p. 25) o situa em 1243.

Apesar disto, a fonte encontrada, da qual foram transcritos os cânones do Concílio Regional de Narbona utilizados nesta pesquisa, segue as observações de Spondano e indica o ano de 1235.

4.3 Tratamento da fonte

O texto abaixo foi extraído da coletânea: MANSI, Joannes Dominicus. *Sacrorum conciliorum nova, et amplissima collectio*. Tomo 23. Veneza: Antonium Zatta, 1779. Gian Domenico Mansi (1692-1769) foi um estudioso italiano, arcebispo de Lucca, que dedicou a vida à reedição de trabalhos eclesiásticos eruditos, em geral, acompanhados de notas e documentos, sem, contudo, contribuição original, por causa da pressa (BOUDINHON, 1910).

Após o título, o editor faz algumas observações sobre este concílio:

CONCÍLIO NARBONENSE
DOS BISPOS DE TRÊS PROVÍNCIAS,
no qual [foram] dados conselhos aos irmãos pregadores inquisidores da fé, sobre o modo de
eles lidarem com os hereges.

Assim Spondano no tomo I da série Baroniana para o ano de 1233 sobre este Concílio. Que naquele tempo, diz, foi tido o concílio de Narbona sob o arcebispo Pedro Amelio: ao qual também estiveram presentes os arcebispos Arelatense e Aquense, juntamente com os bispos sufragâneos daquelas três províncias: com mandato recebido da sé apostólica sobre partilhar conselho aos irmãos Pregadores, recém-constituídos inquisidores contra os hereges naquelas partes, de que modo aqueles devessem proceder contra estes, os que se converterem, ou os

¹³⁷ No original: “Sur quoi, le P. Labbe remarque avec raison, que Sponde a pris ces circonstances des décrets même du concile; mais que pour son époque, il ignore d’où il l’a tirée. En effet, ce concile n’a aucune date dans un manuscrit de l’inquisition de Carcassonne où on le trouve: mais il y a un préambule qui peut servir à prouver évidemment, qu’il est fort postérieur à l’an 1235. Ce préambule est conçu de la manière suivante:

Quaestiones et responsiones P. quondam archiepiscopi Narbonensis et suffraganeorum suorum.
Petrus Dei gratia Narbonensis archiepiscopus, C. Carcassonensis, B. Elnensis, Johannes Magalonensis, G. Lodovensis, P. Agathensis, Raymundus Nemausensis, et Durantus Albiensis, eadem gratia episcopi; et P. Biterrensis electus, Poncius sancti Aegidii, G. S. Afrodissii, et G. Castrensis divina permissione abbatem, dilectis in Christo filiis fratribus ordinis Praedicatorum, inquisitoribus Haereticae pravitatis, auctoritate apostolica in provincia Provinciae, secundum dictum ordinem limitata, salutem e sinceram in dominum charitatem. Dubitationes vestras prout possumus, etc. comme dans le P. Labbe, *ibid.* p. 488. et seq.”

que permanecerem obstinados: criaram 29 capítulos sobre as penas, que tanto a eles quanto aos fautores deles devem ser impostas; e sobre os sinais, com os quais possam ser descobertos: e são muito severas, conforme a práxis do tempo dele impelia. É inevitável que todas estas coisas Spondano tenha aprendido dos capítulos deste concílio, nos quais estão contidas, excepcionada a notícia do ano, que desconheço de onde ele tenha obtido. Acaso exemplar mais perfeito tinha conseguido, no qual o ano tinha sido escrito. Acaso também apoiou-se em uma interpretação, pedida a partir dele, pelo fato de alguns inquisidores da ordem dos Pregadores instituídos por Gregório IX se refiram a este ano.

Porém os próprios capítulos, até aqui inéditos, apresentarei neste lugar do código manuscrito do abade Maurício Tellerio, que encobre sumamente a ilustre fortuna com o esplendor das exímias virtudes e doutrinas. Conferi este exemplar com outro encontrado entre as páginas de nosso Sirmondo. Esta inscrição está em um e outro exemplar: Concílio dos arcebispos Narbonense, Arelatense e Aquense¹³⁸.

Nesta nota, Gian Domenico Mansi descreve a dificuldade acima abordada quanto à data do Concílio. O bispo Henri Spondanus (1568-1643), um dos continuadores da obra do cardeal Cesare Baronius (OTT, 1912), fixou este concílio em 1233. Cesare Baronius (1538-1607) foi o autor dos *Annales Ecclesiastici*, obra que lhe conferiu o prosônimo de pai da História Eclesiástica (PETERSON, 1907).

Mansi chega a formular algumas hipóteses para justificar a datação de Spondano: pode ter encontrado um exemplar mais completo, ou alguma interpretação feita a partir das referências dos inquisidores dominicanos. Mas Mansi acompanha Jacques Sirmond (1559-1651), professor de línguas clássicas em Paris e editor de escritos cristãos gregos e latinos (WEBER, 1912), e Charles-Maurice Le Tellier (1642-1710), arcebispo de Reims e abade de Saint-Étienne de Caen, cujos manuscritos estão na Biblioteca Nacional de Paris em 60 volumes, e sua biblioteca particular, cerca de 50.000 volumes, abrigados na Biblioteca Sainte-Geneviève (SOLLIER, 1910).

Dos manuscritos de Le Tellier, Mansi extraiu os cânones do Concílio. Eles estão de acordo com o texto editado por Sirmond, já que, segundo o próprio Mansi informa, conferiu o encontrado em Le Tellier com o de Sirmond.

O concílio, que foi presidido por Pedro Amélio, arcebispo de Narbona, englobou as províncias eclesiásticas de Narbona, Arelate (Arles), e Aqua (Aix), contando com a presença dos arcebispos destas duas arquidioceses e dos bispos das dioceses sufragâneas.

O propósito do concílio está claramente explicado no seu título: dar “conselhos aos irmãos pregadores inquisidores da fé, sobre o modo de eles lidarem com os hereges”, sejam estes hereges conversos ou obstinados. As disposições do Concílio contam 29 cânones ou capítulos, a seguir transcritos, pois assim também o fez Mansi na fonte utilizada.

¹³⁸ O texto original encontra-se no anexo G desta tese.

TÍTULOS DOS CAPÍTULOS

1. Sobre as penas dos hereges que conseguiram a imunidade de cárcere.
2. Para que não seja infligido a eles o trânsito transmarino.
3. Para que sejam enviados para outras vilas ou províncias, onde tenha sido visto.
4. Para que sejam construídos cárceres para os pobres que devem ser presos.
5. Que ao discernimento dos inquisidores sejam permitidas penitências.
6. Para que os conversos confessem publicamente suas culpas.
7. Para que os inquisidores possam acrescentar ou retirar das penitências infligidas.
8. Para que aos próprios sacerdotes seja cometido o cuidado da observância das penitências.
9. Sobre aqueles que devem ser lançados no cárcere, o que deve ser feito se a multidão deles se faz demasiada.
10. Sobre aqueles que não cumprindo a penitência do cárcere, ou outra, rebelam-se.
11. Sobre aqueles que recaíram na heresia abjurada.
12. O que deve ser dito rebelar: o que [deve ser dito] ter recaído em heresia.
13. Sobre os receptadores ou fautores que, ou tenham recaído, ou se tenham recusado a aceitar penitências.
14. Quais devem ser julgados fautores dos hereges.
15. Para que seja tido fautor deles o que, como que tenha o poder, não repreende contra eles.
16. Sobre aqueles que, como que possam, não capturam os preditos, ou não ajudam os que capturam.
17. Para que os frades Pregadores abstenham-se das penitências pecuniárias.
18. Que não seja permitido os preditos culpáveis ingressar a religião.
19. Para que ninguém se escuse do cárcere por causa da velhice, etc.
20. Os que pertencem à inquisição.
21. Para que outros inquisidores, se isto souberem, escrevam para aquele a quem foi considerado culpável.
22. Para que os nomes das testemunhas não sejam publicados por palavra ou sinal.
23. Para que ninguém seja condenado, a menos que convicto.
24. Para que todos sejam admitidos à acusação, ou ao testemunho.
25. Que as exceções esvaziem a fé das testemunhas.
26. Sobre aquele que convicto, nega pertinazmente.
27. Para que aqueles que depuseram por duas vezes novamente não sejam interrogados, a menos que sobre novas circunstâncias.
28. Se deve ser acreditado ao confessor sobre a absolvição ou penitência de alguém.
29. Sobre as culpas pelas quais possam ser julgados crentes.

Após os títulos dos capítulos, são apresentados os cânones precedidos do exórdio, por meio do qual os arcebispos se dirigem e saúdam os inquisidores da ordem dominicana estabelecidos naquelas províncias.

CAPÍTULOS

Pedro, pela graça de Deus, arcebispo Narbonense, João, Arelatense, Raimundo, Aquense, e outros prelados cujos selos estão apensos a esta cártula: aos queridos e fiéis em Cristo da

ordem dos Pregadores constituídos inquisidores dos hereges pelas memoradas e circunjacentes províncias, saudação no Senhor.

Raimundo Aldiberti, com cognome emprestado do seu tio Pedro Aldiberti, tornou-se bispo de Aix em 1225 (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 314). Os seus feitos registrados no livro 'Gallia Christiana' não gozam de robustez. Concedeu em 5 de setembro de 1233 o direito e as décimas de todo o território de Reinalleta à igreja de Santo Estéfano de Cadenoto e a Pôncio, prior de Monte-ferrando (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 314). Consta das capitulares dos aniversários da igreja metropolitana constituição editada por Raimundo Aldiberto em 13 de setembro de 1236 sobre os bens deixados pelo antecessor Bermundo à igreja de São Salvador; foi confiada aos bispos de Aix, Riez e Fréjus a execução do testamento do conde e marquês da Provença, Raimundo Berengário, por carta de 20 de junho de 1238 (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 314-315).

O mesmo conde Raimundo, ao celebrar o seu aniversário na igreja aquense e estabelecer 300 sólidos regales anuais no ano de 1243, denomina no instrumento Raimundo Aldiberto de arcebispo; este, de sua sé, assiste ao lado do rei Thiago de Aragão e dos bispos de Arles, Toulouse, Riez e Carpentras, a cerimônia dos esponsais entre Sância, filha do conde da Provença, Raimundo Berengário, e Raimundo conde de Toulouse, no dia 11 de agosto de 1241 (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 315).

João de Baucio, ou Bauciano, percorreu uma carreira mais longa: no ano de 1223 foi elevado de arqui-diácono em Marselha a bispo de Toulon, chegando finalmente a arcebispo de Arles em 1232 (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 568). Em 1º de fevereiro de 1233 permitiu que os frades franciscanos construíssem um mosteiro junto a Sallo, tendo elogiado o irmão Boaventura, ministro desta ordem (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 568). Celebrou três concílios: um concílio provincial na sua cidade para reformar e estabelecer a disciplina eclesiástica, outro em 11 de novembro de 1236 e um outro insulano no dia posterior à festa da exaltação da Santa Cruz de março de 1251 (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 568).

Em 10 de agosto de 1234, Bertrando e Rainaud Porcelletto juraram fé ao arcebispo João acerca dos imóveis arrendados em Cravo e dos peixeiros de São Ginês; este arcebispo conseguiu aos 10 de outubro transigir com Raimundo Porcelletto pelos pedágios dos habitantes de Sallo, sendo o pacto confirmado pelo conde Raimundo (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 568). Guilherme de Baux, dos príncipes de Arausica, reconheceu a este arcebispo, em 24 de setembro de 1236, o feudo dos peixeiros da ponte de São Génésio e Raimundo Berengário, marquês e conde da Provença, prometeu ao arcebispo e ao capítulo arelatense, em

1º de agosto de 1239, fé, defesa, proteção e conservação dos direitos (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 568-569).

Bertrando Bruno, juiz eleito e vigário arelatense, fez perante o bispo o sacramental do juramento pela extirpação dos valdenses e observância do consulado¹³⁹ e da sociedade com os massilienses e avinhoenses em 26 de março de 1240; ainda neste ano de 1240, o arcebispo João prometeu aos salonenses, em seu nome e da igreja de Arles, que não permitiria jamais que o castelo de Sallo saísse de suas mãos para outra, o que também juraram os salonenses (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 569).

O arcebispo João de Baucio recebeu lugar entre as testemunhas nas mesas matrimoniais de Raimundo, conde de Toulouse, com Sância, filha de Berengário, o conde da Provença, em 1241, tempo em que dirimiu a controvérsia nascida entre o prior e os monges de Bellicadro, o vigário, e o clero sobre a percepção das ofertas (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 569).

Raimundo, conde de Toulouse e marquês da Província [ou Provença], no mês de maio de 1241, reconheceu ao arcebispo João o castelo de Bellicadro, arcebispo este que compôs a lide entre o conde da Provença e o abade de Monte-maior (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 569).

Durante a contenda pelos direitos da cidade, Raimundo Berengário, conde da Provença, amplia ao arcebispo o litígio contra os arelatenses, persuadido pelo papa Gregório IX para que ficasse junto ao arcebispo contra Guilherme de Sabrano, conde de Forcalquério, até então sujeito ao interdito por seis anos por ter invadido o castelo de Pertúsio (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 568).

Carlos, irmão de São Luís rei da França, após se casar com Beatriz, filha e única herdeira de Raimundo Berengário, conde da Provença e de Forcalquério, apossou-se no ano

¹³⁹ “O aparecimento dos órgãos coletivos de governo denominado Consulado data das primeiras décadas do século XII. Os mais antigos apareceram na Provença por volta de 1130. Depois o regime estendeu-se pelas comunidades situadas entre os rios Ródano e o Aude: Arles conquistou seu consulado em 1131 e logo depois foi a vez de Béziers e Narbonne. Dez anos adiante, os burgueses de Montpellier revoltaram-se contra o conde e elegeram os cônsules para representá-los. Saint-Gilles obteve suas ‘liberdades’ em 1143, Nimes em 1144, Tarascon entre 1144 e 1150. Daí até 1195 a zona das ‘cidades consulares’ dilatou rapidamente para várias direções. Toulouse teve seus *capitularii*, designados posteriormente *capitouls* ou cônsules, em 1152. Em Carcassonne o fenômeno se concretizou em 1192 e Montauban obteve um consulado em 1195. Quais as atribuições, as dimensões ou as limitações desses consulados? No começo, sua competência restringia-se à jurisdição em matéria criminal, sob a presidência dos condes ou dos vigários dos condes. Mas no decurso do século os magistrados tomaram conta dos processos, suprimindo o júri e os representantes do senhor para julgar eles próprios as causas. Adquiriram também competência em matéria civil. Conquistaram o direito de fazer regularmente a inspeção e de preservar a ordem nas cidades, de indicar tutores aos órgãos, de regular conflitos, de punir as fraudes ou os crimes de natureza pública” (MACEDO, 2000, p. 96-97).

de 1245 de todo o patrimônio do arcebispo João, o que o forçou a jurar fidelidade a Carlos em 29 de outubro de 1250 (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 569), tornando-se vassalo dele.

O arcebispo também teve gravíssimas disputas com o seu capítulo, que chegou a excomungar em 1246; o bispo de Alba, Pedro, foi indicado pela Santa Sé para compor as partes (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 570).

O selo do bispo João de Baucio possuía de um lado as palavras *Joannes Dei gratia sanctae Arelatensis ecclesiae Archiepiscopus* e do outro a inscrição *Sigillum S. Trophimi Jesu Christi discipuli* (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 569-570). O necrológio de Santo André, de modo distinto do avinhoês, indica 23 de novembro de 1258 como o dia da morte deste bispo (SAMMARTHANIUS, 1716, p. 569-570).

Os feitos do arcebispo de Narbona, Pedro, são mais numerosos que dos outros dois provinciais presentes no Concílio Regional de Narbona. Falecido o predecessor Arnaldo, Pedro Amélio, homem exímio e eloquente, cônego e arqui-diácono maior do clero narbonense, que em 1201 tinha pertencido à igreja de São Nazário na diocese de Béziers e sido camerário em 1216, foi escolhido arcebispo de Narbona, tendo sido entronizado dia 15 de março (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 65).

Guilherme de Pódio Lourenço testemunha ter Pedro ascendido à cátedra narbonense em 1225, ao passo que Mateus de Paris afirma que esta cátedra apenas vagou em 1226, inexistindo referência ao arcebispo Pedro antes deste ano; isto se explica por existir uma forma antiga de se contar o início do ano (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 65).

No ano de 1226, Raimundo Rocafólio entregou muitos castelos nas mãos do arcebispo narbonense, que os recebeu tanto por Romano, cardeal diácono de Santo Ângelo, legado da sé apostólica, como pelo senhor rei da França (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 65). O bispo de Béziers, subdelegado de Pedro, arcebispo de Narbona e delegado da sé apostólica, recebeu o juramento de fé dos cidadãos de Béziers em 30 de abril de 1226 e o de Pôncio de Tesano em 1º de maio de 1226 (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 65).

Como o currículo do arcebispo Pedro Amélio é muito extenso, aqui se descrevem apenas os seus feitos no combate à heresia.

No início do mês de outubro de 1226 o arcebispo Pedro convencionou com Luís, rei dos francos, acerca dos bens dos hereges, acordo posteriormente ratificado pelo papa

Gregório IX por bula dada no mês de dezembro de 1227 (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 66).

Na quaresma de 1227, Pedro realizou um sínodo provincial em Narbona, no qual foram criados 20 cânones, estabelecendo o décimo quarto que inquisidores fossem constituídos em cada igreja, para que perquirissem sobre heresia e outros crimes manifestos (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 66).

Em 17 de maio de 1229, o visconde Almerico, cônsules e cavaleiros da cidade e aldeia de Narbona, etc., diante do arcebispo Pedro e de todo o capítulo de São Justo juraram haver de agir com exatidão, pelas cartas do rei São Luís, dadas no ano precedente, contra os fautores dos hereges (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 66). E depois, neste mesmo ano, Guido de Levios, marechal de São Luís rei da França nas partes albigenses, por mandato especial do rei e também de Adão de Milliaco, procurador dele, e de Romano, cardeal diácono de Santo Ângelo e legado da sé apostólica, atribuiu a Pedro quatro castelos pelos bens dos hereges (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 67).

No ano de 1230, o arcebispo Pedro estabeleceu, pela autoridade do arcebispo vienense, legado da sé apostólica, que os cidadãos narbonenses jurassem haver eles de defender a fé católica e haver de declarar guerra aos hereges ou fautores deles (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 67).

Em 1º de outubro de 1234, o arcebispo Pedro criou, pela autoridade de João, arcebispo de Viena e legado da sé apostólica, e conselho dos bispos de Nîmes, de Béziers, de Toulouse e de Elne, estatutos contra os hereges albigenses (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 68).

Nas cartas do conde de Toulouse, dadas a 20 de maio de 1243, aos bispos de Toulouse, de Agen, de Cahors, de Albi, e de Rodez, para que se ocupassem de exercer a inquisição, cada um em sua diocese, são lembrados os bispos Pedro de Narbona, João de Arles, com Pedro de Agde, Guilherme de Carpentras, e Guilherme de Lodève, e também o abade de São Paulo etc (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 70). O arcebispo Pedro de Narbona, o visconde de Narbona, o abade de São Paulo, e os cônsules da cidade narbonense escreveram cartas a São Luís, rei dos francos, implorando o seu patrocínio contra os cidadãos narbonenses que, após a irrupção no convento dos dominicanos, recebiam hereges (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 70). Pedro foi sucedido pelo arcebispo Guilherme em 1245 (EMERY, 1941, p. 101).

A biografia de Pedro Amélio não podia ignorar sua obra mais famosa, o Concílio de Narbona. Como não podia deixar de ser, surge a questão da data deste sínodo. O biógrafo informa que Philippe Labbé coloca o concílio tido em Narbona no ano de 1235, mas que o ano correto seria 1244 ou aproximadamente, já que, segundo o biógrafo, Labbé ignora o preâmbulo sobre o qual já se tratou (CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO, 1739, p. 70).

As normas deste concílio são destinadas aos inquisidores, frades da Ordem dos Pregadores, também conhecidos como dominicanos, que atuavam nas províncias eclesiásticas de Narbona, Arles e Aix, das quais os arcebispos Pedro Amélio, João de Baucio e Raimundo Aldiberti eram os metropolitas, respectivamente, e nas circunjacentes.

4.4 Cânones do concílio

O primeiro cânone do concílio¹⁴⁰ é citado por João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 133) e Arthur Stanley Turberville (1920, p. 206-208), que dá destaque à pena de açoites.

I. Sobre as penas dos hereges que conseguiram a imunidade de cárcere.

Mandamos consultar à vossa devoção podando vossas dúvidas, conforme podemos: que aos hereges, e crentes, receptadores, defensores e fautores deles, que conseguiram a imunidade do cárcere, que alguns de vós prudente e louvadamente prometestes àqueles que voluntariamente vêm, até certo dia, penitentes, dizendo a plena verdade tanto sobre si quanto sobre outros, porque deve ser feito mais suavemente aos voluntariamente confessos, e porque esperáveis com razão por meio disto ser melhor e mais facilmente descoberto o veneno latente da depravação herética, assim como também manifestamente provou o acontecimento da coisa, infligais a eles penitências: certamente que portem cruces, e neste dia do Senhor entre a epístola e o evangelho, desnudado de algumas vestes, conforme tiver sido visto fazer pela qualidade do tempo, apresentem-se publicamente ao sacerdote de sua paróquia, o que celebra a Missa, com varas na mão, e lá recebam a disciplina: e o mesmo façam em toda procissão solene. Porém, no primeiro Domingo de cada mês, após a procissão, ou Missa, visitem similarmente nus e com varas, todas as casas nas quais em outro tempo viram hereges, na mesma cidade ou vila, e estejam presentes todo dia do Senhor à Missa, e às vésperas, e ao sermão geral, se for feito na vila: a menos que tenham tido impedimento sem fraude. Que se acaso tenha a vila sido interdita, ou os mesmos excomungados, visitem nos dias assinados todas igrejas e casas nas quais viram hereges: e sejam obrigados a estar presentes nos sermões gerais: jejuem: visitem os túmulos dos Santos: no lugar do trânsito transmarino, que a tais costumou ser infligido. Sejam obrigados a defender a fé e a igreja por certos anos, ou meses, ou dias, com armas e despesas próprias, por si ou por outros mais idôneos, contra Sarracenos, ou hereges, ou fautores deles, ou rebeldes de outro modo, ao mandato ou arbítrio do senhor Papa, ou do legado dele, ou do nosso, ou de outro conforme vossa ordem.

¹⁴⁰ Sobre este cânone, ver PINHO, Guilherme Rosa. A pena na inquisição medieval: os concílios regionais de Narbona (1235) e Tarragona (1242). In: *Anais do simpósio nacional de estudos medievais da UFSJ* (2018). Ano I. n. 1. São João del-Rei: Universidade Federal de São João del-Rei, 2019a.

Esta norma destinava-se aos hereges, crentes, receptadores, defensores e fautores que conseguiram a imunidade do cárcere, isto é, aos hereges de toda espécie que não podiam ser presos. Obtinha-se esta imunidade quando alguém se apresentava voluntariamente aos inquisidores dentro do chamado tempo da graça e confessava a verdade sobre si mesmo e sobre outras pessoas que sabia estarem de algum modo vinculadas à heresia.

A norma declarava que deviam ser punidos mais levemente os que espontaneamente se apresentassem e confessassem, naturalmente porque sua conduta era menos censurável que a daqueles que somente seriam descobertos e punidos após a investigação levada a cabo pelos inquisidores. A lógica, portanto, era da proporcionalidade entre a conduta e a pena, principalmente porque muitos indivíduos apenas vinham a saber que praticaram heresia, ou eram crentes, ou receptadores, ou defensores ou fautores após ouvirem a pregação que antecedia o tempo da graça.

Além disto, esta norma reconheceu a utilidade do procedimento, pois a partir das confissões, os inquisidores começavam as investigações para descoberta de hereges, crentes, receptadores, defensores e fautores.

As penitências a serem aplicadas aos imunes ao cárcere eram o sinal em suas vestes, uma cruz que devia ser costurada, e o açoite que deviam receber durante a missa, no momento entre a leitura da epístola e a proclamação do evangelho e nas procissões solenes¹⁴¹. Antes de receberem o açoite, conforme o tempo litúrgico, podiam ter algumas partes do corpo desnudadas.

Ainda precisavam fazer visitas no primeiro domingo do mês às casas situadas na cidade ou vila. Esta medida visava a mostrar para o povo que aquelas pessoas confessaram, foram absolvidas e cumpriam a penitência que lhes foi prescrita. Servia para dar o exemplo a outros hereges e expor publicamente o arrependimento e a conversão.

Precisavam estar presentes a todas missas dominicais, às vésperas e ao sermão geral, se fosse feito na vila. A norma, contudo, não era rígida, pois admitia a ausência se justificada.

Caso estivesse a vila interdita, o que significa que estavam proibidos os atos de culto naquele lugar, ou excomungados os penitentes, ou seja, estivessem proibidos de comparecer a atos de culto, deveriam visitar as igrejas e as casas onde foram conhecidos como hereges, estar presentes ao sermão geral, jejuar, e visitar os túmulos dos Santos, isto é,

¹⁴¹ O Concílio de Narbona “avait ordonné que les hérétiques qui ne seraient pas mis en prison porteraient des croix sur leurs vêtements, et auraient à subir la flagellation des leurs propres mains ou de celles de leurs curés, pendant un certain nombre de dimanches et de jours de fête solennelle” (MOLINIER, 1880, p. 418).

fazer peregrinações. Estas penitências alternativas se impunham porque não ocorreriam missas e vésperas no primeiro caso e os penitentes não poderiam comparecer a elas no segundo.

Finalmente, deviam defender a fé e a Igreja dos Sarracenos, dos hereges e de qualquer rebelde, com armas e recursos próprios, pessoalmente ou por outro meio idôneo, por anos, meses ou dias, conforme determinasse o Papa, o legado apostólico, os arcebispos, ou os inquisidores.

II. Para que não seja infligido a eles o trânsito transmarino.

Nem, de resto, seja a eles infligido o memorado trânsito transmarino por causa da proibição do senhor papa, recentemente feita sobre isto: para que não seja violado o sustentáculo da fé pela perfídia deles lá também, onde começou: que não imerecidamente seja receado, se acontecesse eles, daqui dispersos, ser para lá congregados por estas imposições: embora queira o próprio senhor papa que seja completada por aqueles a quem o mesmo trânsito tinha sido infligido antes de sua proibição.

Este cânone proíbe que seja imposta a penitência de viagem à Terra Santa aos hereges de todo tipo, seja em peregrinação¹⁴², seja em cruzada¹⁴³. Esta proibição não é original deste Concílio, mas procede do próprio Papa, que excepcionou aquelas que foram aplicadas antes da proibição.

Esta proibição visa a evitar que os hereges levem para o lugar onde a fé começou (a Terra Santa) a heresia deles, receio este que, segundo o cânone, não deve ser desprezado, pois a seita que na Europa foi desbaratada, podia se reunir de novo em Jerusalém¹⁴⁴.

III. Para que sejam enviados para outras vilas ou províncias, onde tenha sido visto.

E onde tenha sido visto convir, sejam expulsos da vila na qual tenham sido convertidos, hão de residir em outra certa vila ou província por um tempo, ou perpetuamente.

Este cânone previu a pena de banimento da vila ou província, que seria aplicada conforme a conveniência. O banimento objetivava impedir, em certos casos, que a seita

¹⁴² “La peregrinación expiatoria y la flagelación pública no aparecen sino muy tarde en la disciplina. La peregrinación a Tierra Santa era considerada como la más meritoria. Los primeros inquisidores la impusieron a un gran número de hereges bajo el nombre de ‘el paso de ultra mar’” (HERRERO, 2005, p. 44).

¹⁴³ “Travel during the 13th century was a perilous undertaking. There were few roads, no organized transportation, and little in the way of amenities” (THOMSETT, 2010, p. 11).

¹⁴⁴ “En 1243 ou 1244, le Concile de Narbonne, confirmant l’interdiction prononcée depuis peu par la papauté, défend à son tour qu’on envoie désormais des hérétiques servir en Palestine, de peur que, se trouvant en grand nombre dans les Lieux-Saints, ils n’y portent la profanation. La vérité est qu’on craignant sans doute que, réunis et sentant leur force, ils ne relevassent la tête et ne revinssent à leurs croyances passées” (MOLINIER, 1880, p. 407).

herética se recompusesse no mesmo lugar. Com razão, se os membros da seita continuassem convivendo, a possibilidade de se agregarem novamente seria grande.

Havia o risco de que os banidos propagassem a heresia nos lugares para onde fossem enviados. Este risco podia ser minimizado dosando-se o tempo do banimento, que podia ser temporário ou perpétuo, conforme conviesse.

IV. Para que sejam construídos cárceres para os pobres que devem ser presos.

Sejam construídos cárceres aos pobres conversos da heresia que devem ser presos. E nas coisas necessárias, providenciem competentemente para que os prelados não sejam excessivamente agravados por tais, ou acaso não queiram providenciar à multidão deles.

A Igreja inovou ao usar a privação da liberdade como pena, já que os tribunais comuns prendiam os acusados como medida processual (GONZAGA, 1993, p. 37-38). Sobre os presídios comuns, João Bernardino Garcia Gonzaga afirma:

Inexistiam prédios especialmente construídos para servirem à prisão processual, mas se aproveitavam estabelecimentos comuns, que oferecessem segurança e aos quais era atribuída múltipla finalidade. Tais presídios se transformavam em verdadeiros depósitos humanos, onde não penetrava nenhuma preocupação de tratamento humanitário. O Poder Público sequer se sentia no dever de alimentar os seus prisioneiros ou de lhes dispensar cuidados nas doenças. Isso devia ser providenciado pelos familiares e, para acudir os réus pobres, que não tinham ninguém por si, havia religiosos e religiosas que saíam esmolando pelas ruas, em busca de alimentos e remédios (GONZAGA, 1993, p. 37).

Introduzida a pena de prisão¹⁴⁵ na inquisição, dada a condição da época, não havia cárceres suficientes. Como a manutenção dos presos era da responsabilidade dos familiares, os pobres ficariam desamparados, não fosse a caridade cristã.

Este cânone determinava que fossem construídas prisões para os convertidos pobres e que os inquisidores dominicanos, destinatários destas normas, providenciassem a manutenção destes encarcerados, para que não se sobrecarregassem os clérigos, especialmente os bispos, arcebispos etc, com estas despesas.

¹⁴⁵ “Ecclesiastical judges, forbidden by canon law to shed blood, were particularly interested in developing the punitive function of the prison. Bishoprics and monasteries had traditionally maintained prisons and had disciplined errant clerics with incarceration. Therefore, when Pope Boniface VIII declared in 1298 that imprisonment was an appropriate form of punishment for clerics, he was not making a radical break with tradition. The records of papal courts sitting in Avignon in the fourteenth century indicate that papal judges not infrequently used imprisonment as a form of punishment. Secular judges also experimented with the use of imprisonment. Often it was employed to force someone suspect of a crime to submit himself to a trial by inquest; but increasingly from the late thirteenth century on, imprisonment was used as a form of punishment for various offenses” (GIVEN, 1997, p. 52-53).

V. Que ao discernimento dos inquisidores sejam permitidas penitências.

Certamente, isto assim pressionamos, não para que vós imponhais todas penitências pré-taxadas por toda parte, ou todas a todos: mas para que as dispenseis, tão cautelosa e prudentemente, segundo o discernimento entregue a vós pelo Senhor, pela qualidade das culpas e pessoas, dos lugares e dos tempos, e de outras circunstâncias, para que seja corrigida, ou pelo punir, ou pelo perdoar, a vida dos culpáveis: ou possa quem [caminhe] na luz pelo menos preparar quem caminhe nas trevas; quem verdadeiramente seja penitente, quem fictamente [seja] convertido, nem de lá seja produzido escândalo aos católicos verdadeiros: nem sob pretexto do escândalo, ou algum outro, o quanto tiver sido em vós, possa a heresia ser defendida ou alimentada.

Este cânone concedeu aos inquisidores o poder de definir qual a penitência mais adequada para corrigir os culpados de heresia, conforme a natureza das culpas e pessoas, o lugar, o tempo ou outras circunstâncias. Os inquisidores determinariam a penitência adequada segundo seu discernimento, o que implicaria em recorrer à experiência própria para que a penitência eleita atingisse o objetivo de corrigir o herege de qualquer tipo.

Esta discricionariedade dada ao inquisidor, que lhe permitia inclusive perdoar o culpado se isto levasse à referida correção, não era absoluta. Na verdade, o cânone estabeleceu balizas teleológicas: a punição, ou o perdão, devia fazer aquele que caminhava na luz, o verdadeiro cristão, conduzir o errático; não devia causar escândalo aos católicos verdadeiros; nem podia ser motivo para defesa ou incremento da heresia.

VI. Para que os conversos confessem publicamente suas culpas.

Mas façais todos confessarem suas culpas publicamente, convocados o clero e o povo, e abjurar, e jurar conforme está contido mais plenamente nos mandatos apostólicos, e estatutos do senhor Romano: a menos que onde a leveza da culpa, e a enormidade do escândalo, também outra coisa mostrarem dever ser rebaixada esta rigidez. E sejam feitos, sobre cada um, instrumentos públicos que contenham as culpas, abjurações, promessas, e as penitências deles: para que posteriormente não possa desaparecer ou ocultar-se a verdade durante muito tempo gravada, agora, porém, tão maravilhosa e misericordiosamente revelada pelo Senhor.

A prática da confissão pública¹⁴⁶ dos pecados data das origens do cristianismo. A confissão e a abjuração da heresia e o juramento estavam previstos nos estatutos do papa e do seu legado, o cardeal Romano. Estavam dispensadas desta cerimônia as condutas leves

¹⁴⁶ Sobre o tema, ver PINHO, Guilherme Rosa. A pena na inquisição medieval: os concílios regionais de Narbona (1235) e Tarragona (1242). In: *Anais do simpósio nacional de estudos medievais da UFSJ* (2018). Ano I. n. 1. São João del-Rei: Universidade Federal de São João del-Rei, 2019.

(culpas leves), aquelas que poderiam gerar grande escândalo, e quando houvesse motivo que justificasse a dispensa.

A cerimônia seria documentada. O escrito conteria as culpas confessadas, as abjurações, os juramentos e as penitências aplicadas. Este registro possibilitaria, dentre outras coisas, a aferição do estado de relapso do penitente, caso no futuro caísse novamente em heresia.

VII. Para que os inquisidores possam acrescentar ou retirar das penitências infligidas.

Com aquela retenção sempre cautelosamente aplicada, que seja lícito a vós ou a outros inquisidores, ou aos que a igreja Romana tenha mandado isto cometer, ou ao que o compete pelo ofício, pelo arbítrio e vontade vosso e deles, acrescentar ou detrair às penitências infligidas, todas as vezes que por causa razoável.

Outro poder foi conferido aos inquisidores, o de aumentar ou diminuir a penitência, desde que presente causa razoável. Naturalmente, desde que o aumento ou diminuição contribuísse para que a penitência atingisse o seu objetivo.

VIII. Para que aos próprios sacerdotes seja cometido o cuidado da observância das penitências.

Cometais também o cuidado da observância das penitências aos próprios sacerdotes deles: assim para que os próprios sacerdotes tendo entre si as penitências de cada um dos seus paroquianos, e vigiando solicitamente acerca da observância delas, denunciem os desprezadores, se eles tenham sido, a vós ou aos que tendes estatuído, sem demora, que não de proceder contra eles, segundo a forma mais abaixo designada.

O cumprimento das penitências fixadas pelo inquisidor seria fiscalizado pelos párocos. Estes eram chamados a colaborar com o ofício da inquisição. Ficou ao inquisidor o exame da heresia e a definição da pena, e ao pároco a fase de cumprimento da sentença.

Os párocos, ou aqueles encarregados por eles, deviam comunicar imediatamente aos inquisidores os convertidos que desprezassem as penitências impostas, para que os inquisidores procedessem contra eles.

IX. Sobre aqueles que devem ser lançados no cárcere, o que deve ser feito se a multidão deles se faz demasiada.

Porém, sobre os hereges ou crentes, com a predita imunidade, porque suprimiram a verdade sobre si ou sobre outros, ou porque não vieram até o tempo da indulgência, ou por outras coisas indignas, contudo preparados para obedecer aos mandatos perfeitos da igreja, e

reconhecer a verdade que ou suprimiram ou negaram: ainda que tais, sem dúvida, devam ser lançados no cárcere perpétuo segundo os estatutos do senhor papa: contudo, porque entendemos vós ter encontrado tamanha multidão deles em várias partes, que muito menos dispêndios, mas também com dificuldade possam ser suficientes pedras ou cimentos para construir cárceres: deliberamos que diferais as mudanças deles, até que o próprio senhor papa seja plenamente consultado sobre a multidão deles: a menos que, acaso alguns fossem tão criminosos, que merecidamente fosse temido da impenitência, ou fuga, ou relapso, ou corrupção, ou perturbação de outros: de fato, imputeis tais inteiramente, sem qualquer dilação, a firme e oportuno cárcere.

Os hereges ou crentes beneficiados com a imunidade de cárcere que ocultaram a verdade, ou os que não se confessaram durante o tempo da graça, ou os que mereceram por outra causa indigna, deviam ser lançados ao cárcere perpétuo¹⁴⁷.

Todavia, podia acontecer que o número de pessoas a serem presas fosse tão grande, que não houvesse prisões suficientes, nem a possibilidade física de se construírem em quantidade adequada. Os inquisidores, segundo o cânone, deveriam atrasar o ingresso deles no cárcere, e aguardar até que o papa decidisse sobre eles, exceto se houvesse risco de recusa ou descumprimento da penitência, de fuga, de reincidência, de corrupção ou de perturbação de outros penitentes, caso em que deveriam ser imediatamente presos.

X. Sobre aqueles que não cumprindo a penitência do cárcere, ou outra, rebelam-se.

Para o futuro, aqueles hereges ou crentes que, após tenham jurado obedecer aos mandatos da igreja, tenham ou não conseguido o benefício da absolvição, ou não entrando a penitência do cárcere a ele infligida, ou saindo após o ingresso, ou recusando observar ou completar qualquer outra, ou ele ausentando-se contumazmente de recebê-la, são rebeldes, e assim mostram abertamente sua impenitência e confissão ficta.

Deu-se o nome de rebeldes aos hereges ou crentes que juraram obedecer aos mandatos da Igreja, independente de ter recebido ou não a absolvição, e depois se recusavam a cumprir a penitência do cárcere, ou abandonavam a penitência do cárcere que iniciaram, ou recusavam-se a cumprir ou terminar de cumprir qualquer outra penitência, ou ainda insistiam em não comparecer para receber a penitência. Com esta atitude, o herege era considerado impenitente e falsa sua confissão.

¹⁴⁷ “In realtà, solo recentemente gli storici hanno scoperto – è ormai un fatto indiscusso – che le formule «prigione perpetua» e «prigione irremissibile» non significano affatto l’ergastolo, ignoto in Spagna. La «prigione perpetua» durava in genere cinque anni e quella «irremissibile» otto. Le prigionie dell’Inquisizione erano fra le migliori dell’epoca e molti istituti moderni a favore dei detenuti risalgono all’Inquisizione spagnola: il trasferimento in casa o in convento dei detenuti anziani e ammalati, per esempio, così come la semi-libertà” (DUMONT, 1986).

XI. Sobre aqueles que recaíram na heresia abjurada.

E aqueles que, após a abjuração ou purgação do erro, tenham sido surpreendidos ter recaído na heresia abjurada: deixai completamente ao juízo secular sem qualquer audiência, devem ser punidos com a devida pena, como que seja suficiente tais, por falsa conversão, ter uma vez enganado a igreja, sobretudo onde tamanha multidão deles fortaleceu: embora a estes penitentes de forma alguma deva ser negada a penitência.

Este cânone trata dos hereges relapsos ou reincidentes. A consequência para aquele que, depois de abjurada ou purgada a heresia, voltava a praticá-la era o relaxamento ao braço secular¹⁴⁸. A inquisição não tolerava ser enganada, por isto estes hereges deveriam ser punidos exemplarmente, principalmente nos lugares onde a heresia era muito forte e tinha muitos adeptos.

O significado da expressão *animadversio debita*, encontrada neste cânone, é disputado. Segundo Élyphège Vacandard (1908, p. 107), em alguns documentos parece significar pena de morte, em outros, apenas pena de morte na fogueira, e em outros ainda a pena de banimento ou confisco.

XII. O que deve ser dito rebelar: o que [deve ser dito] ter recaído em heresia.

Dizemos indubitavelmente rebelar aqueles que realmente, advertidos legitimamente, não cuidam, sem motivos, de corrigir, como que possam, seu desprezo: mas também corretamente entendemos ter eles recaído em heresia, os que, após sua abjuração, ou purgação, como foi predito, ousaram conscientemente e de boa vontade, receber hereges, ou favorecer-lhes de outro modo não escusável: porque então nem é preciso ser duvidado eles terem feito isto por consequência do erro primeiro: muito mais se abjuraram de modo especial o que fizeram, e por sua vontade se obrigaram a esta pena. Que se tiveram alguma ocasião, pela qual possam ser escusados por tão veemente ousadia: pelo menos sejam transmitidos sem qualquer dilação ao cárcere perpétuo.

Os rebeldes eram os que se negavam a corrigir-se. Não retornavam à heresia, mas também não cumpriam a penitência, apesar de inexistir impedimento para sua observância. Neste cânone, foi acrescida a conduta daqueles que advertidos, permaneciam desprezando a penitência.

¹⁴⁸ “Os juízes limitavam-se a indicar as penas. A execução competia às autoridades seculares. No Languedoc, essa tarefa coube aos príncipes e condes locais, mas em geral aos seus funcionários, e em especial aos senescais capetíngios. Esses oficiais gozavam de ampla independência em relação ao rei e a Alfonso de Poitiers. Cometeram inúmeros excessos, usurpando direitos e confiscando bens muitas vezes injustamente” (MACEDO, 2000, p. 219).

Este cânone, ao conceituar os relapsos ou reincidentes, para que não repetisse o cânone anterior, declinou condutas de receptação e fautoria. Se após a abjuração e a purgação, agiram de modo consciente e de boa vontade ao receber ou favorecer hereges, eram relapsos.

A recidiva decorria do erro primeiro, que não foi adequadamente corrigido, e significava uma grande ousadia, especialmente se a abjuração do erro foi feita com alguma solenidade especial.

Podia acontecer de o relapso, por alguma circunstância, merecer um benefício que o punha a salvo do braço secular, mas a gravidade de sua conduta exigia punição não inferior ao perpétuo cárcere.

XIII. Sobre os receptadores ou fautores que, ou tenham recaído, ou se tenham recusado a aceitar penitências.

Porém, aqueles que quando tenham sido apenas receptadores ou defensores, ou fautores, e tenham sido reconciliados, ou tenham jurado obedecer aos mandatos da igreja, tenham recaído na culpa abjurada, ou recusado contumazmente aceitar, ou completar, as penitências, e por causa disto tenham sido ligados pelo segundo vínculo de excomunhão, ou pelo próprio direito, ou por sentença: se tenham querido retornar, tendo recebida a segurança pelos próprios tais e tantos, além da caução juratória, que devam ser forçados com o temor da pena temporal pelo excesso similar, os transmitais com vossas cartas testemunhais, que contêm a plena verdade, ao senhor papa, para obter a absolvição e receber a penitência.

Tratamento diferenciado era dado ao fautor ou receptor quando rebelde ou relapso. No cânone precedente destinou-se ao cárcere perpétuo o herege que recaía por fautoria ou receptação. Neste cânone, o receptor, defensor ou fautor de herege praticava novamente receptação, defesa ou fautoria (relapsos), ou recusava-se a cumprir a penitência estipulada (rebelde).

Nestes casos de fautoria, receptação e defesa, reincidente ou rebelde, a absolvição e a penitência, prestadas as garantias aos inquisidores, deviam ser requeridas ao Papa, pois só ele podia concedê-las.

XIV. Quais devem ser julgados fautores dos hereges.

Recebemos manifestamente entre fautores tanto estes, que impedem a extirpação ou correção dos crentes, quanto os que não podem omitir-se sem culpa manifesta. Contudo, da consideração diligente das circunstâncias, acontece mais ou menos descobrir culpas em tais. Pois em muito favorece aos hereges, ou aos crentes, o que oculta, como que possa ou deva indicar: mais, os que pelo escondê-los, ou de outro modo, esforçam-se em impedir maliciosamente, o exame, ou encarceramento, ou punição deles: muito mais, o que relaxa os

capturados ou encarcerados além da vontade da igreja: ou são executadas tais coisas por conselho, ou auxílio, ou mandato ou direito deles.

Fatores eram aqueles que favoreciam os hereges, por ação ou omissão: os que agiam para impedir a extirpação ou correção dos crentes, como aqueles que não agiam quando deviam agir para isto.

As circunstâncias concretas iriam dizer se houve favorecimento, porque também favorecia quem libertava os presos quando não devia, ou aconselhava, auxiliava ou ordenava o impedimento, a omissão, o ocultamento ou a libertação dos hereges.

XV. Para que seja tido fator deles o que, como que tenha o poder, não repreende contra eles.

Deve ser incomparavelmente tido réu deste crime aquele que, tendo a jurisdição temporal, adia perseguir os preditos hereges pestíferos ou rebeldes indicados pela igreja, e exterminar de sua terra ou província, ou repreender contra eles sem demora. Certamente nem carece ao escrúpulo da sociedade iníqua que, como que seja obrigado e possa, por denúncia da igreja, ou outro modo legítimo, a tão manifesto facínora a ela, decide ignorá-lo: sobretudo se também comprometeu-se a fazer isto por juramento próprio.

O detentor de autoridade temporal, isto é, não religiosa, que protelava quando devia agir contra os hereges também era reconhecido como fator. Censurava-se a atitude daquele que devia e podia combater a heresia, mas preferia ignorar a obrigação, mormente quando esta tinha sido contraída por juramento específico.

XVI. Sobre aqueles que, como que possam, não capturam os preditos, ou não ajudam os que capturam.

Mas nem sejam imunes do crime aqueles que, quando se lhes oferece oportunidade de lugar e tempo, e faculdade, nequiciosamente negligenciam capturar os hereges ou pré-nomeados rebeldes, ou ajudar os que capturam: principalmente se tinham sido requisitados sobre isto pelos que capturam ou pelos que querem capturar. E porque são muitos e também investigáveis os modos com os quais os hereges, e os crentes e fatores deles, esforçam-se em demolir e prejudicar a vinha do Senhor dos Exércitos e lhes deve ser tão prudente quanto virilmente obstacularizado: cuide vossa devoção, segundo a graça dada pelo Senhor, de conhecer as coisas más deles, e de colocar o remédio salutar: e o discernimento supra o que não possa ser facilmente compreendido do escrito.

Os negligentes não se eximiam de responsabilização, principalmente se foram requisitados para auxiliar aos que capturavam ou tentavam capturar os hereges ou rebeldes.

O cânone em comento reconhece a desenvoltura da heresia, e noticia que eram variadas as maneiras pelas quais a heresia podia causar dano à fé cristã. Por esta razão,

tornava-se impossível descrevê-las e estipular o remédio casuisticamente, cabendo ao inquisidor, com a ajuda divina, identificar a artimanha e ministrar o fármaco adequado.

A habilidade do inquisidor ganhava relevo na tarefa, inclusive para a interpretação das disposições conciliares, quando necessário suprir lacunas e superar contradições e omissões que pudessem surgir.

XVII. Para que os frades Pregadores abstenham-se das penitências pecuniárias.

De igual modo, exigidos os bens dados em garantia dos fidejussores dos hereges ou dos crentes que fugiram, e dos descendentes que não fizeram as penitências, ou dos herdeiros deles, ou fidejussores, e depositados em alguma habitação sacra, seja a imposição das penas referida ao senhor legado. Igualmente devem ser por vós evitadas estas penitências e exações pecuniárias, e cessadas, por causa da honestidade de vossa ordem, Aliás, porque também a execução plenamente suficiente deste negócio vos onere e abate.

O legado papal devia ser comunicado sempre que fosse executada a garantia (fiança) dada em prol de herege ou crente que fugiu ou em prol de descendente ou herdeiro de herege ou crente que se recusou a cumprir a penitência estabelecida. Estes bens dados em garantia, uma vez exigidos, eram depositados em prédios sacros.

Henry Charles Lea¹⁴⁹ entende o cânone como forma de preservação do patrimônio dos hereges em proveito dos bispos.

É altamente significativo que, ao entregar o controle sobre os corpos de seu rebanho, estes bons pastores reservaram estritamente a si mesmos os lucros a serem esperados da perseguição, porque eles restritamente impuseram sobre os novos oficiais, “Vós deveis abster-vos daquelas penas pecuniárias e exações, tanto pela honra de vossa Ordem, como porque vós tereis outro trabalho totalmente suficiente a atender.” Assim, enquanto cuidadosamente preservados seus interesses financeiros, eles

¹⁴⁹ Charles Victor Langlois (1902, p. 10) elogia Henry Charles Lea, afirmando que ele pesquisou a verdade de muito boa fé e escreveu um livro cheio de informações verificadas e quase totalmente isento de retórica sentimental. Henry Charles Lea foi editor de livros, muito culto e poliglota; contactou intelectuais em todo mundo, para que lhe mandassem materiais de pesquisa (LORENZO, 2009, p. 124-125, 139). Henry Charles Lea deixou em testamento sua biblioteca particular para a Universidade da Pensilvânia, que passou a constituir a biblioteca que leva seu nome (LORENZO, 2009, p. 131). O professor Edward Peters, titular da cátedra Henry Charles Lea de História medieval da Universidade da Pensilvânia, dedicou-se à preservação da memória de Lea (LORENZO, 2009, p. 120). O mérito do trabalho de Henry Charles Lea foi, segundo Charles Victor Langlois (1902, p. 78), mostrar que para compreender a inquisição era insuficiente o ponto de vista das fogueiras, da tortura, das prisões etc. Havia a questão do dinheiro: “la règle de la confiscation fut plus efficace pour les fin de l’Inquisition que le bûcher” (LANGLOIS, 2009, p. 78-79). Segundo Brian van Hove (1992b, p. 588), a publicação de Henry Charles Lea em 1887 abriu a idade de ouro da história da inquisição, porque as fontes e as metodologias foram melhoradas, as disputas confessionais superadas e as lendas postas de lado. “Ma nell’immaginario popolare il vecchio mito sopravvive, sia in Europa sia in America” (VAN HOVE, 1992b, p. 588). “If the history of heresy is no longer a particularly nasty weapon in confessional or ideological conflict, it is something much more useful – a legitimate and disciplined means of understanding the behavior and beliefs of human beings in time, or at least some of the most important and widest-ranging aspects of behavior and belief, and some of the most complex and interesting of those human beings” (PETERS, 1980, p. 3).

abandonaram o que era amplamente mais importante, o direito de passar julgamento e impor sentença. Sentenças deste período são dadas em nome dos inquisidores, apesar de que, se o bispo ou outra pessoa notável tomasse parte, como era frequentemente o caso, ele é mencionado como um assessor (LEA, 1887a, p. 331-332, tradução nossa)¹⁵⁰.

Contudo, este cânone desaconselhava o uso de penitências pecuniárias, determinando a cessação das que estivessem em curso. Não condizia aos inquisidores, membros de uma Ordem mendicante e ligados por voto de pobreza, envolverem-se com dinheiro. Além disto, seria muito trabalhoso exigir o cumprimento destas penitências, o que poderia desgastar exageradamente os inquisidores.

Não parece que os bispos desejassem reservar a si os bens dos hereges, pois dispuseram que as penitências pecuniárias deveriam cessar, e que ao legado papal deveriam ser comunicados os bens arrecadados.

XVIII. Que não seja permitido os preditos culpáveis ingressar a religião.

Porém, para que a simplicidade da religião não seja corrompida por tais, nenhum dos preditos culpáveis permitais ingressar em qualquer religião, senão por indulgência do senhor papa ou do legado dele: e se, sem licença deles e da vossa, após começada a inquisição, ou se também antes, contudo não confessados e canonicamente absolvidos, tenham ingressado, chamai-os de volta.

A admissão dos acusados de heresia em ordens religiosas poderia levar a irrecuperável prejuízo, pois, uma vez aceito, o herege poderia difundir suas ideias entre os demais membros da ordem. Este cânone proibiu a recepção dos hereges nas casas religiosas, exceto se concedido pelo Papa ou pelo legado dele.

Caso alguns, sem confissão dos erros e absolvição canônica, já tivessem ingressado sem a licença papal ou legatina, e sem a licença dos inquisidores, a norma em análise determinava aos inquisidores que os retirassem da ordem.

XIX. Para que ninguém se escuse do cárcere por causa da velhice, etc.

¹⁵⁰ No original: “It is highly significant that, in surrendering control over the bodies of their flocks, these good shepherds strictly reserved to themselves the profits to be expected from persecution, for they straitly enjoined upon the new officials, ‘You are to abstain from these pecuniary penances and exactions, both for the sake of the honor of your Order, and because you will have fully enough other work to attend to.’ While thus carefully preserving their financial interests, they abandoned what was vastly more important, the right of passing judgment and imposing sentence. Sentences of this period are rendered in the name of the inquisitors though if the bishop or other notable person took part, as was frequently the case, he is mentioned as an assessor”.

Também mandamos acrescentar isto acerca dos que devem ser encarcerados, para que nem o homem por causa da esposa, ainda que jovem, nem a esposa por causa do homem, nem qualquer por causa dos filhos ou pais, ou os necessários [parentes] de outro modo, ou por causa da doença, ou velhice, ou outra causa similar, seja escusado do cárcere, sem indulgência especial da sé apostólica. Mas se estes culpáveis ou suspeitos que dizem respeito à vossa inquisição não estejam, nem tenham estado presentes; e dentro do termo competente por vós assinado peremptoriamente a eles, e publicado pelas igrejas, não tenham cuidado de aparecer, ou se escusar legitimamente: procedais sem vacilar contra eles assim como contra os presentes.

Apenas se acolhia a escusa do cárcere por concessão especial da Santa Sé. Exceto nesta hipótese, vínculos de dependência familiar ou condição de saúde ou velhice, etc, não isentavam da prisão.

Se os que deviam ser presos não estavam presentes, o inquisidor mandava publicar um edital contendo prazo para que se apresentassem. Se não comparecessem, eram considerados rebeldes, e os inquisidores deveriam agir contra eles do mesmo modo que agiam contra os rebeldes presentes.

XX. Os que pertencem à inquisição.

Certamente entendemos pertencer à vossa inquisição aqueles que, ou delinquiram dentro dos limites da inquisição deles, ou lá tenham domicílio, ou tinham quando a inquisição foi iniciada, ou quando lá se tenham demorado por ocasião de algum ofício, público ou privado, ou os que não têm domicílio certo, lá mesmo encontrados, foram citados por vós, ou por aqueles ligados por qualquer caução ou não, começastes a fazer contra eles a inquisição, ou acaso prescrevestes purgação a eles. Já que podeis e deveis proceder contra tais, presentes ou ausentes: a menos que acaso em razão de delito maior, ou menor, cometido em outro lugar, ou em razão do domicílio, ou outras coisas, outros inquisidores tenham começado a proceder contra eles sobre as coisas preditas. Com efeito, como que se celebre a inquisição em lugares diversos, e por inquisidores diversos, sendo Deus o autor: é mais seguro e mais salutar, para que cada culpável que tenha delinquido em quaisquer lugares, permaneça ligado apenas a um e àquele inquisidor, o que primeiro tenha sido ocupado de alguma das causas prescritas, sem fraude e sem perigo do negócio, e das almas.

A competência dos inquisidores era determinada em razão do lugar. Os irmãos pregadores eram constituídos inquisidores para determinadas regiões. Os indivíduos que praticavam a heresia nos limites territoriais confiados à investigação de um ou mais inquisidores pertenciam à inquisição deste ou destes inquisidores.

Contudo, mesmo que delinquissem em outros lugares, mas tivessem domicílio no território do inquisidor, também estavam sujeitos ao inquisidor do lugar. Aliás, nem mesmo o fato de mudarem o domicílio após iniciada a inquisição impedia a atividade do inquisidor.

Chegado o inquisidor, os hereges poderiam ficar temerosos e transferir o seu domicílio na tentativa de escapar da ação inquisitorial. Em vão, por força deste cânone que também incumbia os inquisidores locais dos hereges que lá estiveram por algum tempo em razão de ofício público ou privado.

As regras de competência deste cânone são muito abrangentes, o que se explica pela destreza e dinamismo da heresia. Os hereges se moviam de uma vila para outra com muita facilidade, de modo que a inquisição seria ineficaz se ficasse amarrada a critérios muito rígidos de competência.

Por este motivo, não raramente se encontravam hereges sem domicílio certo. O cânone fixou para estes a competência por prevenção. O inquisidor responsável pela citação deles, ou o que iniciou a investigação contra eles, ou o que recebeu purgação por eles tornava-se o competente.

Não se exigia que os hereges estivessem presentes para que os inquisidores agissem contra eles; pelo contrário, os inquisidores deviam agir, estando eles ausentes ou presentes, exceto se por outros crimes cometidos em outro lugar, ou em razão do domicílio, ou por outro motivo, outros inquisidores já estivessem procedendo contra eles.

Cada acusado deveria ficar vinculado apenas a um só inquisidor, pois, como a inquisição se realizava por muitos inquisidores em vários lugares, havia o risco de múltiplas investigações pelo mesmo fato ou em face do mesmo herege, com o desperdício de trabalho e risco de várias condenações ou decisões contraditórias.

O inquisidor preventivo era aquele que primeiro, sem fraude e sem colocar em perigo a inquisição e as almas dos investigados, tivesse atuado conforme os critérios de competência previstos neste cânone.

XXI. Para que outros inquisidores, se isto souberem, escrevam para aquele a quem o culpável foi vinculado.

Assim ainda, para que outros inquisidores, o que quer que puderam saber sobre aquilo, do mesmo modo inquiram e escrevam àqueles inquisidores, aos quais o mesmo culpado esteja ligado: assim, de fato, lutareis como se [fosseis] um só homem, e vencereis.

Este cânone previu ao inquisidor incompetente o dever de investigar e encaminhar os elementos colhidos ao inquisidor competente.

XXII. Para que os nomes das testemunhas não sejam publicados por palavra ou sinal.

Porém, cuideis aquilo segundo a vontade prudente da sé apostólica, para que os nomes das testemunhas não sejam por alguma palavra ou sinal publicados: mas se aquele contra quem seja a inquisição insiste, acaso ele dizendo ter inimigos, ou ter alguns conspirado contra ele: sejam exigidos dele os nomes dos inimigos ou conspiradores e a causa das inimizades ou conspiração, e a verdade [sobre a causa das inimizades ou conspiração]: para que assim também seja consultado às testemunhas, e também provado sobre elas.

Para evitar retaliação ou vingança, o que certamente inibiriam as denúncias e os testemunhos, não se revelava ao acusado o nome das testemunhas¹⁵¹ no procedimento inquisitorial. “A segurança pública, deve ser lembrado, não era como hoje” (NICKERSON, 1923, p. 201, tradução nossa)¹⁵².

Mas para coibir os depoimentos e denúncias falsos, foi elaborado um procedimento para conciliar o segredo da identidade das testemunhas com a credibilidade das informações.

Deste modo, se o acusado dizia ter inimigos ou conspiradores, devia dizer o nome deles, o motivo e o episódio que deu origem à inimizade ou conspiração, para que os inquisidores pudessem investigar a veracidade das alegações do acusado.

XXIII. Para que ninguém seja condenado, a menos que convicto.

Mas à condenação de ninguém procedais sem provas lúcidas e abertas, ou confissão própria. De fato, é mais suficiente deixar impune o crime, que condenar o inocente.

Segundo Jean-Baptiste Guiraud (1994, p. 110), condenar um inocente parecia aos clérigos daquele tempo uma monstruosidade e, seguindo a recomendação dos papas, uma sentença de condenação só era pronunciada quando a culpa do acusado não deixava qualquer dúvida.

A condenação de qualquer pessoa dependia de provas lúcidas e abertas, ou confissão¹⁵³. A confissão sustentava sozinha a condenação, mas à falta dela eram necessárias provas lúcidas e abertas, isto é, claras, expostas, das quais se conseguia extrair a verdade sem grande esforço¹⁵⁴.

¹⁵¹ “ne testium nomina signo vel verbo publicentur,” dit un Concile de Narbonne de l’an 1235, et ce principe fut confirmé par des bulles d’Innocent IV, d’Alexandre IV, d’Urbain IV, de Grégoire X, enfin de Boniface VIII” (ESMEIN, 1882, p. 77).

¹⁵² No original: “Public security, it must be remembered, was not what it is to-day”.

¹⁵³ “Com efeito, fora das confissões, a condenação não podia ser formulada salvo se as provas eram absolutamente certas” (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 40).

¹⁵⁴ O capítulo 25 do título 19 do livro quarto do Código de Justiniano estipulava: “Sciant cuncti accusatores eam se rem deferre debere in publicam notionem, quae munita sit testibus idoneis vel instructa apertissimis documentis vel indiciis ad probationem indubitatis et luce clarioribus expedita” (IUSTINIANUS, 529).

Este sistema de provas lúcidas e abertas, ou confissão, foi previsto para proteção do acusado inocente, para que não fosse condenado injustamente. Era o sistema da prova legal. “O recurso a esse sistema aparecia como a principal garantia dos jurisdicionados e o modo de minimizar os danos que poderiam advir de falhas no *iudicium*” (KEMMERICH, 2006, p. 156).

Confissão é a prova que não deixa dúvidas, pois o acusado reconhece ter praticado as condutas que lhe são imputadas. Como este concílio narbonense foi realizado alguns anos antes da bula *Ad extirpanda* de Inocêncio IV, não há que se cogitar neste momento do uso de tortura para obtenção da confissão.

O concílio proclamou que era preferível deixar impune o crime a condenar o inocente em um cânone relativo a direito probatório. Isto significa que a condenação somente deveria ocorrer quando a heresia estivesse claramente provada, sendo a absolvição, caso reste alguma dúvida, a única via.

XXIV. Para que todos sejam admitidos à acusação, ou ao testemunho.

Ainda que todos, criminosos e infames neste crime, por causa da enormidade dele: e também os partícipes do crime sejam admitidos à acusação ou ao testemunho.

A reputação dos delatores de crimes está diretamente relacionada à confiabilidade de sua delação; o mesmo se diga sobre as testemunhas e o seu depoimento.

Em vários diplomas medievais encontra-se vedação ao depoimento de certas categorias de pessoas. Sobre a legislação de Castela, Clóvis Juarez Kemmerich afirma:

Mesmo antes da adoção do sistema da prova legal, havia diversas regras de exclusão: não eram permitidos testemunhos de pessoas de má fama, criminosos, hereges, judeus, pessoas com interesse no resultado do processo, dependentes das partes e menores de catorze anos de idade. Como seria de imaginar, nos casos criminais, as regras de exclusão eram ainda mais rigorosas (KEMMERICH, 2006, p. 119-120).

Este cânone admitiu que todos pudessem delatar crimes aos inquisidores e prestar testemunho, inclusive os próprios coautores e partícipes do delito. A heresia era considerada crime de tamanha gravidade, e como tal não podia ser desprezada pelos inquisidores, mesmo quando noticiada por pessoa sem credibilidade.

XXV. Que as exceções esvaziem a fé das testemunhas.

Sejam vistas proceder apenas aquelas exceções que esvaziam por inteiro a fé das testemunhas, as que não por zelo de justiça, mas do estímulo da malignidade: que são as conspirações e inimizades capitais. Mas os outros crimes, posto que debilizem, não repelem, sobretudo se as testemunhas tenham sido corrigidas do crime.

Já que todos eram admitidos ao testemunho, as exceções deveriam ser interpretadas restritivamente. Apenas aquelas que retirassem por completo a confiabilidade, como as conspirações e inimizades, seriam acatadas.

O testemunho dos criminosos, segundo o cânone, realmente deveria ser tratado com ressalvas, mas não estava absolutamente rejeitado, principalmente se o depoente já tivesse confessado o delito e cumprido a sua penitência.

XXVI. Sobre aquele que convicto, nega pertinazmente.

Se, contudo, alguém não temeu pertinazmente negar sua culpa, pela qual possa ser julgado crente ou herege, sobre a qual está plenamente certo por testemunhas ou outra prova: pelo tempo que persista nesta negação, embora outra vez pretenda a conversão, deve ser julgado herege sem dúvida: pois evidentemente é impenitente o que também nem quer confessar o pecado.

Os rebeldes eram aqueles que, apesar de conversos, se recusavam a cumprir a penitência estipulada. Este cânone, porém, tratou daquele que se recusava a reconhecer seu erro, provavelmente com o intento de evitar a penitência.

A insistência em não se reconhecer herege, e com isto continuar defendendo não necessitar de conversão, não impedia o indivíduo de ser considerado herege, quando as testemunhas ou outra prova deixasse claro que ele persistia numa falsidade.

Impenitente, portanto, não era só aquele que não cumpria a penitência, mas também o que se negava a confessar o pecado.

XXVII. Para que aqueles que depuseram por duas vezes, não sejam novamente interrogados, a menos que sobre novas circunstâncias.

Porém, as testemunhas que, requisitadas tenham dito em geral sobre si e outros, tenham deposto duas vezes, também se após este depoimento contra alguém, sobre tudo o que tenham sabido, tenha começado a inquirição, não é necessário que novamente sejam conduzidas: a menos que, se tenha sido visto, devam ser requisitadas sobre algumas circunstâncias sobre as quais não tinham sido requisitadas.

Este cânone estabeleceu que a mesma testemunha não devia ser intimada para depor mais de duas vezes sobre o mesmo fato, mesmo que algum ou ambos depoimentos tivessem

sido feitos antes do início da investigação. Outras circunstâncias, sobre as quais não depuseram, poderiam justificar a convocação das testemunhas.

XXVIII. Se deve ser acreditado ao confessor sobre a absolvição ou penitência de alguém.

Porém, se deva ser acreditado só ao confessor a respeito da absolvição ou penitência do defunto ou do vivo, ainda que seja visto que não: para que não possa isto ser impellido à igreja, a resposta do senhor papa seja esperada. Aos que pertencem à vossa inquisição segundo o modo previamente determinado, absolvidos também por outros que puderam absolver, não infligais a penitência imposta por eles.

Confessor, neste cânone, é o presbítero que acompanha o cristão ao longo de toda sua vida; ouve seus pecados, aconselha-o no caminho da salvação, inflige as penitências a cumprir, dá a absolvição sacramental.

O cânone começa com uma interrogação: se o confessor deveria ser o único a absolver e fixar a penitência ao seu fiel. Os prelados em concílio pensavam que não, mas preferiram deixar o Santo Padre, o Papa, se pronunciar a respeito.

Determinou o cânone que os inquisidores não aplicassem as penitências dadas pelos confessores, indicando que a atividade dos inquisidores era autônoma à do confessor.

XXIX. Sobre as culpas pelas quais possam ser julgados crentes.

Realmente, entre as culpas pelas quais podem ser julgados crentes, para que não duvideis ulteriormente, decidimos ser firmemente estas: Se fizeram reverência a hereges, onde os crentes, implorando as orações deles, e professando publicamente homens bons, como se adoram-nos: se recebendo as consolações deles como herege, onde consolam-no por imposição das mãos, mentem traiçoeiramente ele se salvar: ou assistiram ao serviço deles, onde o maior deles, tendo o livro deles aberto, por ele, como se sob confissão geral, entendem ser feita a remissão dos pecados: ou assistiram à ceia Valdense, onde posta a mesa no dia da ceia, e sobreposto o pão, um Valdense bendizendo, e partindo, e dando aos que assistem, crê segundo a seita condenável elaborar o corpo de Cristo, não por causa de progredir ou de censurá-los, ou outra causa recomendável ou escusável: se aos mesmos Valdenses tenham confessado os seus pecados, como alguém costuma e deve confessar ao próprio sacerdote: se receberam condenável e cientemente a paz dos hereges ou dos Valdenses, ou o pão por eles abençoado, dado ou enviado por qualquer um a ele: se creram eles poderem ser salvos em sua seita, ou ser bons, ou santos homens, ou amigos de Deus, ou núncios, ou da boa conversão, ou da vida, ou pecar os perseguidores deles, ou se louvaram-nos de tal modo, ou se por algum sinal ou palavra qualquer confessaram, no direito ou em outro lugar, terem tido neles crença ou fé: se receberam-nos, ouviram, visitaram de boa vontade e várias vezes; deram ou enviaram-lhes subsídios ou outras coisas, aprenderam deles orações ou epístolas ou evangelhos. De fato, estas e similares coisas, conquanto que não provem uma, ajudam muitas coisas: sobretudo como diga João na epístola: Se alguém vem a vós, e não oferece esta doutrina, não o recebeis em casa, nem tendes dito salve a ele. De fato, o que diz a ele salve,

comunga das obras malignas dele. Porém, entendemos todas estas coisas quando aqueles que são assim encontrados culpáveis sabiam que estes, aos quais ou pelos quais eram feitas estas coisas, eram hereges ou Valdenses: nem ignoravam que a santa igreja denuncia, e excomunga, persegue, e condena tais, por causa dos erros próprios e suas seitas condenáveis, segregados da unidade da fé católica. Nem deve ser levemente crido ao que diz ele ter isto ignorado. De fato, quem é aquele peregrino solitário, que tenha desconhecido a condenação dos hereges e dos Valdenses de muitos anos atrás, feita tão justissimamente: tão famosa, tão publicada, tão pregada, conseguida com tantos e tamanhos custos, trabalhos e suores dos fiéis, e selada tão firmemente com tantas mortes dos próprios infiéis condenados solenemente e punidos publicamente? Certamente, não deve ser tolerado o assim evidente discípulo da mentira dos mestres, mas melhor deve ser condenado com os próprios condenados, ele que nega verdade tão notória: porque o modo dos feitos dele também declara e prova não ter podido ser ignorado. Pois também querendo ocultar-se, e buscando hereges e Valdenses ser escondidos, eles se acreditam apenas aos seus crentes, perpetrando com os mesmos os crimes supraditos e similares nos esconderijos. Estes, posto que alguns deles neguem eles ter ouvido os erros deles, ou ter acreditado nas coisas ouvidas, contudo, pela participação, não permitem ser imunes de crer, pelo menos implicitamente, nos mesmos erros. De fato, ainda que estes nada digam expressamente contra algum artigo especial, contudo dizem tacitamente e por consequência: como que percebem e mostram por palavra ou sinal serem aqueles pérfidos bons: estes, é certo, reprovados pela igreja. De fato, quando tenham acreditado ter progredido na supradita salvação de suas almas, ou pelo crer estar a salvação fora da igreja, ou pelo não crer estar fora dela, a igreja os condena: sem dúvida enganaram-se. Na verdade, queridos filhos em Cristo, tanto o senhor papa quanto o senhor legado, como que tenham provido cometer ao vosso discernimento este negócio em quase todas províncias.

Para que não houvesse dúvida no enquadramento dos crentes, este cânone listou condutas que facilitavam a identificação deles.

Eram crentes os que prestavam reverência a hereges, prática que entre os cátaros denominava-se *melioramentum*; os que receberam as consolações dos hereges; os que assistiram ao serviço deles de remissão dos pecados, ou à ceia valdense, exceto se lá tivessem ido para tentar convertê-los ou para adverti-los, etc.; os que confessaram aos valdenses seus pecados; os que receberam a paz dada ou o pão abençoado pelos hereges; os que acreditaram poder ser salvos na seita dos hereges, ou creram ser os hereges bons homens, homens santos, amigos de Deus, núncios da boa conversão ou da vida, ou creram pecadores os que perseguiram os hereges, os que louvaram os hereges, os que confessaram ter tido crença ou fé nos hereges; os que receberam, ouviram ou visitaram os hereges várias vezes; os que lhes fizeram ofertas; os que aprenderam deles orações, epístolas ou evangelhos.

Estas condutas, apesar de isoladamente nada provarem, ajudavam na investigação. Conforme o cânone, era necessária a consciência de que as pessoas com as quais se envolviam eram hereges ou valdenses, denunciados, excomungados, condenados e

perseguidos pela Igreja. Contudo, a ignorância não era uma escusa válida, já que se tratava de assunto muito divulgado.

Havia sinais, mesmo que tácitos, como o modo de gerir os negócios próprios, e ainda que negasse ter ouvido ou ter acreditado nos erros dos hereges, o fato de ter participado das reuniões dos hereges mostrava que alguém era crente.

Escrevemos a vós estas coisas, não que queiramos vos obrigar com nossos conselhos, ou coartar, como que não seja conveniente ser a liberdade de julgamento estabelecida, concedida a vós, estreitada com conselhos, formas, ou regras de outros, como as da sé apostólica, em prejuízo deste negócio: mas desejamos ajudar vossa devoção, assim como também foi mandado a nós pela própria sé apostólica: para que reporteis, vós que portais nossos encargos, conselho e auxílio de nossa parte, no mesmo negócio nosso, com mútua caridade.

Este concílio foi realizado em cumprimento à ordem do Papa para que os bispos e arcebispos dessem conselho e auxílio aos inquisidores. Nesta última parte encontra-se uma chave de leitura dos cânones. Eles foram editados não para limitar a liberdade concedida aos inquisidores, em prejuízo de sua atuação, mas auxiliá-los no exercício dela. Os cânones V e VII são bons exemplos, porque conferiram certos poderes aos inquisidores. No entanto, toda regulamentação implica em limitação de poder.

Henry Charles Lea disse sobre os cânones deste Concílio:

Eles foram endereçados a “Nossos estimados e fiéis filhos em Cristo, os irmãos pregadores inquisidores;” e embora os bispos discretamente dissessem, “Nós escrevemos isto para vós, não que nós desejamos vincular-vos sob nossos conselhos, como não seria adequado limitar a liberdade concedida a vosso discernimento por outras formas e regras como aquelas da Santa Sé, em prejuízo do negócio; mas nós desejamos ajudar vossa devoção como nós somos ordenados fazer pela Santa Sé, desde que vós, que sustentais nossos fardos, deveríeis ser, por mútua caridade, assistidos com ajuda e conselho em nosso próprio negócio,” contudo o tom do todo é aquele de absoluto comando, tanto na definição da jurisdição quanto nas instruções de como lidar com hereges (LEA, 1887a, p. 331, tradução nossa)¹⁵⁵.

Esta interpretação de Henry Charles Lea, ainda que por motivos distintos, justifica o que Estêvão Bettencourt (2012, p. 285) havia dito sobre impedir o abuso de poder.

¹⁵⁵ No original: “These were addressed to ‘Our cherished and faithful children in Christ the Preaching Friars Inquisitors;’ and though the bishops discreetly say, ‘We write this to you, not that we wish to bind you down by our counsels, as it would not be fitting to limit the liberty accorded to your discretion by other forms and rules than those of the Holy See, to the prejudice of the business; but we wish to help your devotion as we are commanded to do by the Holy See, since you, who bear our burdens, ought to be, through mutual charity, assisted with help and advice in our own business,’ yet the tone of the whole is that of absolute command, both in the definition of jurisdiction and the instructions as to dealing with heretics”.

4.5 O Concílio Regional de Narbona na história da inquisição medieval

Os cânones do Concílio Regional de Narbona podem ser divididos em dois grupos, de acordo com a natureza de suas disposições. No primeiro grupo situam-se as previsões de natureza penal e no segundo as de natureza processual.

As previsões de cunho penal ocuparam-se de definir as condutas que eram reprovadas e as penas, ou penitências, que deveriam ser aplicadas. Este concílio segue um modelo clássico do direito penal ao cuidar dos delitos e das penas.

Antes, porém, é preciso recordar a relação entre pena e penitência. A inquisição medieval privilegiava a conversão dos hereges, “a salvação da sua alma” (GONZAGA, 1993, p. 132).

Arthur Stanley Turberville (1920, p. 206) afirma que o termo penalidade não é tecnicamente exato, pois a Inquisição lidava com erros espirituais e penitências. Contudo, há que se levar em conta que ao tempo da Inquisição as esferas religiosa e civis se confundiam, e ainda não existia o Estado, elemento essencial ao conceito moderno de pena.

Identificam-se, porém, as penitências e as penalidades enquanto privação de algum bem da vida. Neste sentido, podem as penitências aplicadas pela Inquisição ser consideradas penas (PINHO, 2016, p. 88-89). Elas eram de natureza muito variada (PINHO, 2019a, p. 19).

Os primeiros cânones do concílio (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX) ocuparam-se das penas. Por conta desta posição, poderia-se concluir que se tratou de um concílio sancionador, que priorizava punição a outra coisa qualquer. Também os cânones XVII, XVIII e XIX abordaram o tema da pena.

No cânone I, porém, encontra-se algo de humanidade, quando permitiu que impedimento sem fraude justificasse a falta às cerimônias penitenciais; o cânone II, que proibiu o trânsito transmarino, possui cláusula de segurança jurídica, prevendo que a proibição não retroagisse; o cânone IV, bem no início do documento, preocupou-se com os pobres; o cânone V estabeleceu critérios para que os inquisidores fixassem as penitências; o cânone IX determinou que ficassem soltos os hereges, caso insuficientes as prisões.

Este aspecto do cânone IX mereceu menção de Arthur Stanley Turberville e Henry Charles Lea.

Arthur Stanley Turberville afirma: “No Languedoc, para atender às necessidades da luta com o catarismo, o Concílio de Narbona estabeleceu que a prisão seria sempre por toda a

vida. O tribunal não possuía ao tempo os recursos para tornar viável a execução desta ordem” (TURBERVILLE, 1920, p. 215, tradução nossa)¹⁵⁶.

Henry Charles Lea disse que em 1244 o Concílio de Narbona determinou para casos de grande número de prisões que, seguindo decisão do papa Lúcio III, fossem liberados sem audiência (LEA, 1887a, p. 543-544).

Sobre o cânone XVII, que proibiu penas pecuniárias, Henry Charles Lea disse que “o Concílio de Narbona, em 1244, nas suas instruções aos inquisidores, ordenou-os a abster-se de penas pecuniárias, tanto por causa da honra de sua Ordem e porque eles teriam outro trabalho amplo a fazer” (LEA, 1887a, p. 471, tradução nossa)¹⁵⁷.

Arthur Stanley Turberville fez referência ao cânone XIX, que exigia licença especial da Sé Apostólica para escusa do cárcere: “Este foi o regramento estabelecido pelo Concílio de Narbona (1244), que impiedosamente declarou que nenhum argumento de misericórdia contra a aplicação devia ser considerado, tal como dependência de sua família em relação ao herege, nem doença, nem idade” (TURBERVILLE, 1920, p. 215, tradução nossa)¹⁵⁸.

Henry Charles Lea, ao abordar as normas sobre a pena de prisão do Concílio de Narbona, também dedica algumas palavras a este cânone:

O Concílio de Narbona, em 1244, declarou especificamente que, salvo quando indulgência especial pudesse ser obtida da Santa Sé, nenhum marido seria poupado por conta de sua esposa, ou esposa por causa de seu marido, ou pais em consideração de filhos desamparados; nem doença, nem idade avançada requer mitigação. Todo aquele que não se apresentasse no tempo da graça e confessasse e denunciasse os membros que conhecia estava condenado a esta pena, que em todos os casos era por toda a vida; mas a prevalência da heresia no Languedoc era tão grande, e o terror inspirado pela atividade dos inquisidores cresceu com tanta força, que aqueles que tinham permitido o período concedido transcorrer reuniram-se em grupos, implorando por reconciliação, em tantas multidões que os bons bispos declaram não apenas que fundos para o suporte de tal multidão de prisioneiros estavam faltando, mas mesmo que seria impossível encontrar pedras e argamassa suficientes para construir prisões para eles. Os inquisidores são, por esta razão, instruídos a adiar o encarceramento naqueles casos, a menos que impenitência, reincidência, ou fuga estivesse sendo percebida, até que o desejo do Papa pudesse ser apreendido (LEA, 1887a, p. 484-485, tradução nossa)¹⁵⁹.

¹⁵⁶ No original: “In Languedoc, to meet the necessities of the battle with Catharism, the Council of Narbonne ruled that imprisonment should always be for life. The tribunal did not at the time possess the resources to render the execution of this order practicable”.

¹⁵⁷ No original: “(...) the Council of Narbonne, in 1244, in its instructions to inquisitors, ordered them to abstain from pecuniary penances both for the sake of the honor of their Order and because they would have ample other work to do”.

¹⁵⁸ No original: “This was the ruling laid down by the Council of Narbonne (1244), which ruthlessly declared that no arguments of mercy against the infliction were to be considered, such as the dependence of his family upon the heretic, nor illness, nor old age”.

¹⁵⁹ No original: “The Council of Narbonne, in 1244, specifically declared that, except when special indulgence could be procured from the Holy See, no husband was to be spared on account of his wife, or wife on account of her husband, or parent in consideration of helpless children; neither sickness nor old age should claim mitigation.

Os cânones que descrevem condutas são o X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVI e XXIX. No cânone X estão definidos os rebeldes; no XI os reincidentes; no XII foram acrescentadas outras condutas que implicavam em rebeldia e reincidência; o cânone XIII descreveu receptadores e fautores rebeldes ou relapsos; o XIV definiu os fautores dos hereges e o XV considerou fautor dos hereges a autoridade civil que não agiu contra os hereges; o cânone XVI determinou a punição aos negligentes. Sobre estes dois últimos cânones, Henry Charles Lea, após recordar previsão do Concílio de Tolosa (1229), comenta:

De acordo com o Concílio de Tolosa em 1229, qualquer bailio não diligente em perseguir heresia teria confiscada sua propriedade e era inelegível para emprego público, enquanto pelo Concílio de Narbona em 1244, qualquer possuidor de jurisdição temporal que retardasse em exterminar hereges era considerado culpado de favorecimento de heresia, tornado cúmplice de hereges, e assim estava sujeito às penalidades da heresia; isto era estendido a todos que negligenciassem uma oportunidade favorável de capturar um herege, ou de ajudar aqueles que procuram a capturá-lo. Do imperador ao mais baixo aldeão, o serviço de perseguição era imposto com todas sanções, espirituais e temporais, que a Igreja pudesse ordenar. Não apenas deve o governante estabelecer leis rigorosas para punir hereges, mas ele e seus súditos devem vê-las energicamente executadas, porque qualquer frouxidão na perseguição era, na lei canônica, concebida como favorecimento de heresia, pondo um homem na purgação dela (LEA, 1887a, p. 226, tradução nossa)¹⁶⁰.

O cânone XXVI tratou do convicto que negava pertinazmente e o cânone XXIX dos crentes. Arthur Stanley Turberville explica que “o mais simples ato de comum humanidade feito a um herege era, na perspectiva da Igreja, um pecado” (TURBERVILLE, 1920, p. 187, tradução nossa)¹⁶¹. Henry Charles Lea informa que

Every one who did not come forward within the time of grace and confess and denounce his acquaintances was liable to this penance, which in all cases was to be lifelong; but the prevalence of heresy in Languedoc was so great, and the terror inspired by the activity of the inquisitors grew so strong, that those who had allowed the allotted period to elapse flocked in, begging for reconciliation, in such multitudes that the good bishops declare not only that funds for the support of such crowds of prisoners were lacking, but even that it would be impossible to find stones and mortar sufficient to build prisons for them. The inquisitors are therefore instructed to delay incarceration in these cases, unless impenitence, relapse, or flight, is to be apprehended, until the pleasure of the pope can be learned”.

¹⁶⁰ No original: “According to the Council of Toulouse in 1229, any bailli not diligent in persecuting heresy forfeited his property and was ineligible to public employment, while by the Council of Narbonne in 1244, any one holding temporal jurisdiction who delayed in exterminating heretics was held guilty of fautorship of heresy, became an accomplice of heretics, and thus was subjected to the penalties of heresy; this was extended to all who should neglect a favorable opportunity of capturing a heretic, or of helping those seeking to capture him. From the emperor to the meanest peasant the duty of persecution was enforced with all the sanctions, spiritual and temporal, which the Church could command. Not only must the ruler enact rigorous laws to punish heretics, but he and his subjects must see them strenuously executed, for any slackness of persecution was, in the canon law, construed as fautorship of heresy, putting a man on his purgation”.

¹⁶¹ No original: “The simplest deed of common humanity done to a heretic was in the view of the Church a sin”.

Quase desde o começo do Santo Ofício houve um esforço em estabelecer regras para o que constituía evidência de heresia, mas o Concílio de Narbona, em 1244, concluiu uma enumeração de várias indicações dizendo que é suficiente se pode ser demonstrado ter o acusado manifestado por qualquer palavra ou sinal que ele tinha fé ou crença em hereges ou considerado ser eles “bons homens” (bos homes) (LEA, 1887a, p. 431, tradução nossa)¹⁶².

O cânone XXVI do concílio ajuda a conceituar convicto. Segundo o cânone, convicto de heresia era aquele sobre o qual já estava completamente certo, por testemunhas ou outra prova, ser ele herege ou crente. Este conceito é importante para se interpretar o cânone XXIII que estabeleceu ninguém poder ser condenado a menos que convicto, ou seja, ninguém podia ser condenado sem que houvesse certeza de que fosse herege ou crente.

Os cânones de caráter processual são o XX, o XXI, o XXII, o XXIII, o XXIV, o XXV, o XXVII e o XXVIII. O cânone XX estabelecia qual inquisidor seria competente para investigar o acusado de heresia, e o XXI impunha ao incompetente o dever de se reportar por escrito ao competente. Acerca do primeiro cânone, Henry Charles Lea assevera: “Ocorreram, naturalmente, casos nos quais dois tribunais reclamaram o mesmo acusado, e nesta regra do Concílio de Narbona, em 1244, foi em geral observado que ele seria examinado pelo inquisidor que tinha começado primeiro a perseguição” (LEA, 1887a, p. 395, tradução nossa)¹⁶³.

Henry Charles Lea também comentou o cânone XXII, em concorrência com o Concílio de Beziérs de 1246.

Já em 1244 e 1246 os concílios de Narbona e Beziérs ordenam aos inquisidores não indicar de qualquer maneira os nomes das testemunhas, alegando como uma razão o ‘desejo prudente’ da Santa Sé, embora nas instruções do Cardeal de Albano a cláusula excepcional de risco esteja expressa (LEA, 1887a, p. 438, tradução nossa)¹⁶⁴.

O cânone XXIII impunha que a condenação dos acusados só acontecesse em caso de certeza; o cânone XXIV admitia todos à delação e ao testemunho, apesar de algumas exceções, como as conspirações e a inimizade, poderem afastar as testemunhas (cânone

¹⁶² No original: “From almost the inception of the Holy Office there was an effort to lay down rules as to what constituted evidence of heresy; but the Council of Narbonne, in 1244, winds up an enumeration of the various indications by saying that it is sufficient if the accused can be shown to have manifested by any word or sign that he had faith or belief in heretics or considered them to be ‘good men’ (bos homes)”.

¹⁶³ No original: “Cases, of course, occurred, in which two tribunals would claim the same culprit, and in this the rule of the Council of Narbonne, in 1244, was generally observed, that he should be tried by the inquisitor who had first commenced prosecution”.

¹⁶⁴ No original: “Already in 1244 and 1246 the councils of Narbonne and Beziérs order the inquisitors not to indicate in any manner the names of the witnesses, alleging as a reason the ‘prudent wish’ of the Holy See, although in the instructions of the Cardinal of Albano the saving clause of risk is expressed”.

XXV), e não sendo exigível de alguém que depusesse sobre o mesmo fato por mais de duas vezes (cânone XXVII); o papel do confessor foi, a princípio, excluído da inquisição (cânone XXVIII).

O Concílio Regional de Narbona possuiu todos os atributos de um concílio inquisitorial. Suas normas de caráter processual deixam bem evidente este caráter. Muitas de suas previsões estão, de fato, irrigadas com a caridade cristã, mas não há dúvidas de que o objetivo de algumas normas era garantir que crimes não permanecessem impunes, tais como os cânones XVI e XXIV.

O cânone XXIV dá testemunho disto, ampliando o rol dos que podem delatar e testemunhar. O segredo quanto ao nome das testemunhas (cânone XXII) não distoa das práticas inquisitivas. O cânone XXIII, que exigiu certeza para a condenação, e conseqüentemente colocou a dúvida a favor do réu, é, na realidade, a expressão de um princípio maior do modelo inquisitivo, o da verdade material.

5 INQUISIÇÃO E GARANTIAS DO ACUSADO

Conquanto seja deveras difícil sintetizar em poucas páginas as transformações pelas quais passaram os procedimentos utilizados para solução das controvérsias na Idade Média, não se pode deixar pelo menos de apontar, ainda que em apertada síntese, de que modo e por qual razão o regramento de tais procedimentos encaminhou-se para o modelo inquisitorial.

Nas páginas seguintes será dada atenção principal àqueles aspectos relacionados à proteção dos litigantes, especialmente do réu. Não se deve perder de vista, contudo, que o inquisidor “estava na postura excepcional de um juiz que se prontificava em sempre converter-se em um confessor” (SÁENZ, 2020, p. 172).

5.1 O processo na baixa Idade Média

José Reinaldo de Lima Lopes (2012, p. 50) afirma que a cultura jurídica do período situado entre a queda do Império Romano¹⁶⁵ até por volta do ano 1000 não possui grande importância em relação àquela que se desenvolveu no período seguinte.

Em outras palavras, desde os séculos XI e XII assiste-se a uma diferenciação funcional do direito, como não se vira entre os séculos VI e X. Mesmo em grandes debates e oposições, os juristas do século XVI têm por referência os glosadores e especialmente os comentadores medievais. O século XVIII ainda vive às voltas com Bártolo e Ubaldo, tanto que é preciso proscrevê-los por meio de legislação específica. Nos lugares onde os Estados nacionais não conseguiram impor códigos durante o século XIX, como na Alemanha e no Brasil, será a cultura jurídica conservada e transformada de muitas formas que dará fontes para doutrinadores e juizes. Do longo tempo entre a tomada de Roma por Odoacro (476 d. C.) e o ano 1000 muito pouco sobreviverá em termos estritamente jurídicos, e pode-se com segurança dizer que o direito comum (*ius commune*) dos séculos XII a XV supera culturalmente de modo avassalador o que tinha existido antes (LOPES, 2012, p. 50).

Talvez por esta razão, Clóvis Juarez Kemmerich, quanto ao direito germânico, tenha preferido destacar “as características mais expressivas e aquelas existentes quando do encontro entre o procedimento germânico e o romano-canônico, a partir do século XII” (KEMMERICH, 2006, p. 49).

¹⁶⁵ “Por um paradoxo da História, entretanto, durante todos os longos anos da Idade Média o *Corpus Juris Civilis* não exerceu qualquer influência sobre o direito feudal, consuetudinário e rudimentar, que então vigorava na Europa ocidental; esse importante documento jurídico permaneceu esquecido numa estante empoeirada de algum mosteiro cristão durante séculos” (ROLIM, 2003, p. 98). O período posterior à queda do Império Romano conviveu com um pluralismo jurídico, isto é, “em um território vigia mais de uma ordem jurídica, embora o território estivesse sob o poder de um mesmo príncipe” (BRANDÃO, 2020, p. 171).

Segundo Lydio Machado Bandeira de Mello (1960, p. 53), os povos germânicos não eram alfabetizados, e por isto o seu direito era composto de costumes não escritos. O mesmo autor registra que a redação do código das leis visigodas¹⁶⁶ no século VII, mais tarde denominado de *Fuero Juzgo*, coube ao clero, que “tentou torcer os costumes dos visigodos, impondo-lhes uma conduta social ao gosto dos bispos ou padres que o redigiram” (MELLO, 1960, p. 58-59).

Segundo Luiz Antonio Rolim (2003, p. 100), o direito dos povos germânicos invasores era consuetudinário, não-escrito, e considerava a pessoa como indivíduo isolado, isto é, a pessoa era regida pelas leis de sua nacionalidade, pouco importando o lugar onde estivesse.

Alexandre Ribas de Paulo (2015, p. 251) destaca o caráter privatista do direito germânico, revelado principalmente no direito de vingança e especialmente na pena pecuniária. Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 51) informa que cabia a uma assembleia popular, após provocação oral do interessado, decidir sobre a regularidade da vingança e qual o valor em dinheiro suficiente para elidi-la¹⁶⁷.

Brian P. Levack explica que o sistema processual utilizado pelos tribunais seculares europeus antes do século XIII era o acusatório, ou seja, a ação penal era desencadeada e julgada perante pessoas privadas, geralmente a própria pessoa prejudicada ou um de seus parentes. A acusação era uma declaração oral, formal, pública e sob juramento diante do acusado, presente uma autoridade (rei ou seus mandatários). Esta, por sua vez decidia contra o acusado se este admitisse a sua culpa ou se o acusador privado conseguisse reunir certas provas. No caso de dúvidas, o julgador propunha que as partes fornecessem algum sinal de culpa ou da inocência da pessoa acusada, sendo que os rituais probatórios mais frequentes entre os germânicos eram o juramento e o duelo judicial (PAULO, 2015, p. 250).

Exceto o caso de flagrante, cuja punição dispensava por inteiro o processo, a convocação ou citação do réu para comparecer à assembleia popular era feita pelo próprio autor acompanhado de testemunhas, prática aos poucos substituída pela citação por ordem judicial (KEMMERICH, 2006, p. 53).

¹⁶⁶ “A Lex Visigothorum teve, porém, ao que parece, um destino interessante; parece ter sido o terreno em que se formaram as primeiras radículas das leis e praxes da Inquisição. E quem sabe se não influiu nas Decretais de Gregório IX?” (MELLO, 1960, p. 60).

¹⁶⁷ “Reparation for any personal offense involved legitimate resource to private reprisal (*faida*) – the ties of friendship or enmity between clans were indissoluble – therefore in general without intervention on the part of the community. But at the time of Tacitus it was already possible to pay amends for offences, even of the gravest sort such as homicide, with a payment calculated mostly in heads of livestock. Justice was administrated by elected army leaders. Part of the dues went to the family of the offended party and part to the king or the community. The few trials inflicted on traitors or deserters were held in public and inflicted the death penalty, and were mostly founded on the trial by ordeal, hence by invoking the intervention of God in establishing guilt or innocence” (SCHIOPPA, 2017, p. 25).

Realizada a citação (...), o demandado que, sem justificativa, deixasse de comparecer à assembléia deveria submeter-se a um ordálio ou era apenado com uma multa. (...). Reunida a assembléia, se o demandante acusasse o demandado de não lhe pagar o que devia, mas deixasse de mencionar o fato que havia originado o débito, ao demandado bastaria negar a acusação e prestar o juramento de indébito para ver-se livre. Mas caso a acusação fizesse referência aos fatos que teriam originado o débito, então era necessário que o demandado ilidisse tais fatos através de provas. A prova geralmente aceita, em tais casos, era o depoimento de doze testemunhas. Não sendo possível nem o juramento de indébito e nem o depoimento de doze testemunhas, recorria-se aos demais meios de prova, principalmente aos ordálios e ao duelo (KEMMERICH, 2006, p. 53-54).

O julgamento era anterior à prova e limitava-se a decidir qual alegação precisava ser provada e quem deveria fazer a prova (KEMMERICH, 2006, p. 54). Os meios de prova, que no processo germânico eram as testemunhas, o juramento, os ordálios e os duelos, julgavam a causa (KEMMERICH, 2006, p. 57-58).

“As ordálias foram objeto de várias proibições da côrte pontificia. (...) O *judicium DEI*, pelo qual UM PARTICULAR APELAVA PARA DEUS, juiz supremo, e Lhe pedia que conferisse a fôrça ao bom direito, é de origem germânica.” (Esta frase fornece-nos uma interessante definição do JUÍZO DE DEUS: é a apelação, feita pela parte, de um tribunal humano para o tribunal de DEUS, na esperança, ditada pela Fé, de que DEUS ouviria e daria provimento à sua apelação sob a forma de subtração miraculosa ao perigo inerente à prova escolhida.)

Principais ordálias: o DUELO, A PROVA DA CRUZ (As duas partes mantinham-se de pé durante a missa, com os braços abertos em cruz: a que deixasse cair um dêles primeiro era declarada culpada). A COMUNHÃO (reservada sobretudo para os monges e padres suspeitos de crimes). O *JUDICIUM OFFAE*, PANIS ADJURATI (ou do bocado (*bouchée*) de pão bento). O *JUS FERETRI* ou *CRUENTATIONIS* (levavam o assassino presumido diante do cadáver da vítima: se, a seu contacto, sangue escorresse dos ferimentos, estava provada a sua culpabilidade). – A prova da CALDEIRA (o acusado devia retirar, com o braço nú, um objeto mergulhado em uma bacia de água fervendo). – A prova do FOGO (Consistia em andar descalço sôbre brasas, ou sôbre relhas de charrua incandescentes (*per ignitos vomeres*) ou através de uma fogueira. – Sabe-se que Savonarola quis submeter-se a esta prova em 7 de abril de 1498. – A prova da ÁGUA FRIA (*examen aquae frigidae*). (o acusado, retido por uma corda, era lançado n’água: se sobrenadava, consideravam-n’o culpado). – Para os servos, costumavam substituir as ordálias pela tortura. Na França, ali pela segunda metade do século XIII, as ordálias desapareceram para ceder lugar quase exclusivo ao DUELO JUDICIAL (MELLO, 1960, p. 129-130).

Apesar da origem germânica, a Igreja tentou controlar e cristianizar os ordálios, mas como implicavam em uma tentação a Deus, acabou por proibi-los (KEMMERICH, 2006, p. 65).

Para erradicar para sempre este bárbaro costume, a Igreja não hesitou em pronunciar a excomunhão contra aquele que matasse o adversário e em privar de sepultura o corpo da vítima. São Luís se fez o auxiliar devotado da Igreja, substituindo por sua ordenança de 1260, o combate judicial, que Inocêncio IV condenara expressamente em 1252, pelo inquérito judiciário e, em caso de contestação da sentença, pela apelação. A nobreza fez uma violenta oposição a este regulamento, e Filipe IV se

viu obrigado a restabelecer o combate singular em matéria criminal: o duelo judicial, com o apoio do Parlamento de Paris, se perpetuou até o fim do século XVI, em que se viu o duelo célebre de Jarnac e de la Châteignerai em 1547, e em 1559 o de Albert de Luynes e de Parnier, isento de guardas, que nêle foi morto (MELLO, 1960, p. 130-131).

Após rechaçar os ordálios, a Igreja restabeleceu perante os seus tribunais a prova pelo testemunho, que depois seria adotada pelos tribunais seculares (HELLO, s.d., p. 5). “Os procedimentos racionais estabelecidos pela lei canônica apressaram o fim desse e de outros métodos igualmente primitivos, em que a inocência e a culpa eram determinadas com demasiada freqüência por meios supersticiosos” (WOODS JUNIOR, 2008, p. 182).

No processo germânico, não cabia recurso das decisões, exceto o processo contra o próprio juiz do caso (KEMMERICH, 2006, p. 56). Lydio Machado Bandeira de Mello (1960, p. 114) afirma que a apelação dos bárbaros consistia em acusar os juízes de julgamento falso.

O direito processual germânico possuiu, portanto, duas características fundamentais: o sistema acusatório quanto à iniciativa, submetendo o exercício da jurisdição à vontade e às disponibilidades financeiras do lesado; e a natureza irracional do julgamento, que nem sempre produzia justiça.

O protagonismo da Igreja na formulação do sistema jurídico ocidental não se limitou à redação ou cristianização dos costumes germânicos.

Em um mundo regido pelo costume, e não por um conjunto de normas obrigatórias, Graciano e outros canonistas desenvolveram critérios, baseados na razão e na consciência, destinados a determinar a validade dos costumes estabelecidos e a introduzir a idéia de uma lei natural anterior à política, com a qual todo costume legítimo devia conformar-se. Os estudiosos do direito canônico ensinaram o Ocidente barbarizado de que modo tomar uma colcha de retalhos de costumes, estatutos legais e outras inúmeras fontes, e produzir a partir dela uma ordem jurídica coerente, com uma estrutura internamente consistente, em que se resolvessem as eventuais contradições anteriores (WOODS JUNIOR, 2008, p. 180).

José Reinaldo de Lima Lopes ensina que na Igreja latina sobrevivem “elementos da romanidade e por ela se impõem mecanismos de regulação da vida social que adquirem crescente força” (LOPES, 2012, p. 59).

Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 41) afirma que a Igreja cresceu sob o direito romano e conservou boa parte dele após as invasões bárbaras; além disto, quando vigorava o princípio da pessoalidade, à Igreja se aplicava o direito romano.

Maurílio Cesar de Lima apresenta o direito civil romano como fonte do direito canônico: “Seu espírito, suas leis, seu equilíbrio, supletivamente muito contribuíram para a

legislação da Igreja em formação e emergem em coleções de diferentes épocas, constituindo-se até como fontes de normas recebidas na legislação canônica” (LIMA, 2004, p. 33).

O direito canônico tem uma importância enorme na história do direito tanto na esfera das instituições, quanto na da cultura jurídica. Na esfera das instituições, especialmente no processo e no conceito de jurisdição. É dele que parte a reorganização completa da vida jurídica europeia, e as cortes, tribunais e jurisdições leigas, civis, seculares, principescas, serão mais cedo ou mais tarde influenciadas pelo direito canônico. O processo do *ius commune*, que dominará a Europa até o século XVIII, é fundamentalmente criação também dos canonistas. Quando contrastamos a tradição continental, da qual descende boa parte do direito brasileiro, com a tradição inglesa, vemos o quanto sobreviveu do procedimento inquisitorial (em oposição ao procedimento *adversarial*). Na esfera da cultura, serão os canonistas a formular critérios de racionalização e formalização do direito. Dos canonistas sai a primeira classe de juristas profissionais com uma carreira assegurada na burocracia eclesiástica. Se a tudo isto somarmos a influência que a vida da Igreja tem no Ocidente medieval, seja nas cortes seja no cotidiano das aldeias e paróquias, vemos que o direito canônico, como disciplina da vida, dissemina-se capilarmente na sociedade. Dentro do processo penal canônico, surgiram também as novas penas que não eram simples reparações de danos, ou multas, ou banimentos ou perdas de títulos. Para os clérigos, elas poderiam ser perda de função, confinamento num mosteiro, prisão e prática de obras de caridade (LOPES, 2012, p. 68-69).

Conforme a lição de Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 97), após o renascimento do direito romano, este passou a ser o direito comum para os assuntos seculares e o direito canônico o direito comum para assuntos religiosos, apesar de não existir uma separação muito rígida entre ambos. Como o direito romano foi uma das fontes do direito canônico, natural que esta separação não seja muito profunda.

O papa Gregório VII foi o responsável pela transformação radical da Igreja ocidental, que partiu de uma comunidade espiritual para uma federação de igrejas nacionais juridicamente subordinadas a Roma (LOPES, 2012, p. 69).

Um dos pontos essenciais da retomada da Igreja pelo papa tinha sido a luta contra a simonia, a venda de coisas sagradas, uma das bases do controle que exerciam os leigos sobre a nomeação dos clérigos. Para facilitar a ação dos juízes pontifícios no encontro de indivíduos tão poderosos que ninguém os ousava acusar, o direito canônico os dotou de um poder de iniciativa de mais a mais estendido. Ao termo desta evolução, no fim do século XII, aparece o “procedimento inquisitorial”, que autorizava o magistrado a proceder mesmo na ausência de acusador, sob a única condição de que o culpado fosse “difamado” pela voz pública, em outras palavras, que ele tivesse a fundada reputação de ter cometido um crime (DEDIEU, 1987, p. 14-15)¹⁶⁸.

¹⁶⁸ No original: “L’un des points essentiels de la reprise en main de l’Eglise par le pape avait été la lutte contre la simonie, le trafic des choses saintes, l’une des bases du controle qu’exerçaient les laïques sur la nomination des clercs. Pour faciliter l’action des juges pontificaux à l’encontre d’individus si puissants que personne n’osait les accuser, le droit canon les dota d’un pouvoir d’initiative de plus en plus étendu. Au terme de cette évolution, à la fin du XIIe siècle, apparut la ‘procédure inquisitoriale’, qui autorisait le magistrat à poursuivre même en

O renascimento do direito romano, que serviu para fundamentar a concentração do poder dos reis, também embasou as reformas do Papa Gregório VII¹⁶⁹, que defendeu a independência da igreja em relação ao poder imperial; o *Dictatus Papae* de 1075 expressou a supremacia do poder papal em vários dispositivos (KEMMERICH, 2006, p. 141-142).

No quadro da reforma introduzida por Gregório VII no governo da Igreja, com o claro reforço do poder pontifício e da configuração do Papa como legislador supremo do corpo cristão, o renascer do interesse pelos textos jurídicos justinianeus em Bolonha vem suscitar um imediato entusiasmo por parte dos canonistas. Os glosadores, civilistas, acabam por fornecer aos canonistas os métodos e as técnicas de que careciam para desenvolver e fortalecer os seus próprios estudos jurídicos (CUNHA; SILVA; SOARES, 2005, p. 178).

A centralização do poder papal oriundo das reformas gregorianas ajuda a explicar como os pontífices conseguiram instituir, cerca de duzentos anos depois, a sua inquisição, a cargo de seus legados e dos freis mendicantes, franciscanos e dominicanos, “pois as ordens mendicantes eram diretamente vinculadas a Roma e os dominicanos haviam nascido justamente do propósito de Domingos de Gusmão de combater o erro pela verdade e pobreza de vida” (LOPES, 2012, p. 94).

Conforme Alexandre Bertrand (1901, p. 34), era preciso subtrair a inquisição da influência de ciúmes e inimizades locais, que podiam levar à perda de inocentes, e da rede de favoritismo local, que podia gerar a proteção de culpáveis. “Confiar a perseguição dos hereges aos dominicanos e aos franciscanos era evitar estes dois perigos” (BERTRAND, 1901, p. 34)¹⁷⁰.

Cabe aqui registrar a posição de Grado Giovanni Merlo (2012, p. 9-10), para quem o ofício inquisitorial não nasceu a fim de redimir ou reprimir hereges, porque já existia a autoridade episcopal e meios e procedimentos suficientes. Segundo este historiador, inquisidores e inquisição medieval são criação do papado a partir de Gregório IX, como êxitos de uma eclesiologia que era uma politologia (MERLO, 2012, p. 9-10).

As afirmações de Alexandre Bertrand e de Grado Giovanni Merlo, apesar de aparentemente contraditórias, se complementam. De fato, os meios e procedimentos episcopais não seriam suficientes. Primeiramente, porque a própria história da inquisição

l'absence d'accusateur, à la seule condition que le coupable soit 'diffamé' par la voix publique, autrement dit qu'il ait la réputation fondée d'avoir commis un crime”.

¹⁶⁹ “it is therefore correct to maintain that the revival of the fundamental text of Roman law is linked to Rome and to the spirit of the Gregorian reform” (SCHIOPPA, 2017, p. 69).

¹⁷⁰ No original: “Confier la poursuite des hérétiques aux Dominicains ou aux Franciscains, c'était éviter ces deux dangers”.

narra a fraqueza da prévia inquisição episcopal; e depois por causa do risco de manipulação da inquisição pelos detentores do poder local. A inquisição teve, sem sombra de dúvida, um inegável conteúdo político¹⁷¹, pois a heresia estava instalada no mais alto escalão do poder languedoquiano.

Em toda guerra, conforme Hoffman Nickerson (1923, p. 192), após a força desempenhar seu papel, a persuasão entra em cena; após a cruzada albigense, as ordens mendicantes usaram a persuasão como principal instrumento na causa da igreja.

No âmbito processual, Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 102) ensina que a cúpula da Igreja desejava a elaboração de um procedimento justo, que não significasse tentação a Deus e permitisse recurso à cúria romana.

De fato, as regras do processo germânico tornaram-se inadequadas à Europa do século XII (KEMMERICH, 2006, p. 71). O caráter irracional dos julgamentos, mais afeito aos costumes pagãos, insurgia contra os valores cristãos porque significava tentação a Deus (LOPES, 2012, p. 89) e a iniciativa da ação a cargo do particular não atendia às necessidades de uma ordem pública nascente (SBRICCOLI, 1998, p. 231-232).

A primeira novidade trazida pelo processo canônico foi a forma escrita, destacando-se a figura do notário (LOPES, 2012, p. 88). Depois, as fases processuais são claramente definidas: o autor apresenta o libelo ao oficial que o lê na presença do réu, as exceções são apresentadas, o réu em seguida realiza a contestação, colhem-se as provas e profere-se a decisão (LOPES, 2012, p. 88-89). No processo canônico surge a figura do advogado (LOPES, 2012, p. 89).

Além da formalização do processo, o direito canônico também é responsável pela sua racionalização, ou seja, o abandono do sistema de provas irracionais, como os ordálios ou juízos de Deus, a adoção de princípios da aceitabilidade da prova, e a imposição do método da prova legal (LOPES, 2012, p. 89-90).

John Gilissen (2013, p. 205) afirma que a transformação do sistema jurídico irracional para o racional é mais facilmente sentida na evolução da prova: foram abandonadas as provas irracionais, que invocavam a intervenção de Deus ou de outras forças sobrenaturais, e foram adotados meios racionais de se descobrir a verdade, como o inquérito, o testemunho, documentos etc, substituindo-se o arbítrio pela justiça.

¹⁷¹ Relativamente às comunas italianas, Andrea Zorzi (2011, p. 120-128) relaciona práticas comuns à inquisição, como a exclusão de ofícios públicos e o uso instrumental da fama pública, denominados de medidas antimagnáticas, o processo *ex officio* e o banimento, adotados para substituir e selecionar grupos dirigentes comunais.

Certamente, para um homem treinado na universidade e na filosofia medieval tais provas não eram propriamente divinas, mas *aleatórias*. Para o povo também, devem ter parecido, a certa altura, como exclusivamente uma loteria. Quando o processo canônico começa a oferecer um novo modelo de julgamento, a ele vão acorrer muitos ou quase todos os que podem. Para não perder totalmente a credibilidade, os tribunais seculares serão levados a imitar os tribunais canônicos. Não é por acaso que a primeira grande leva de legislação das monarquias nascentes será essencialmente de organização judiciária e processo, ficando o direito material ou substantivo como ainda regulado em grande parte pelos costumes (LOPES, 2012, p. 90).

O que aconteceu no século XI e XII não foi o abandono de um modelo processual com a imediata adesão a outro. Ocorreu um processo de transformação do modelo processual germânico diante de uma mudança cultural, e sob a ingerência dos direitos romano e canônico.

Mas direito canônico não é só direito romano e teologia. O direito germânico também deixou sua marca no direito da igreja (LIMA, 2004, p. 33) e no direito do ocidente, especialmente naqueles lugares reconhecidos como de tradição romano-germânica. Aliás, foi contra o direito com tal formação que Cesare Beccaria desenvolveu sua crítica¹⁷².

Clóvis Juarez Kemmerich resumiu as características do modelo de processo que se praticou a partir do século XII da forma seguinte:

As fontes descrevem um procedimento no qual (9.1) a iniciativa do processo normalmente cabia às partes; (9.2) tinha de ser apresentada uma petição inicial escrita; (9.3) a citação só era dispensada no caso de crime notório; (9.4) a relação jurídica processual estabelecia-se com a *litiscontestatio*; (9.5) os meios de prova eram basicamente os testemunhos e os documentos; (ainda em 9.5) o ônus da prova era do autor; (9.6) o juízo formava-se através do contraditório e da livre apreciação da prova; (9.7) havia possibilidade de recurso, através do qual tanto a matéria de fato como a de direito poderiam ser devolvidas ao juízo *ad quem* e (9.8) a execução era posterior ao processo de conhecimento, mas não dependia da *actio judicati* (um segundo processo de conhecimento utilizado pelos romanos). Tais características, vale frisar, pertencem à primeira fase do procedimento romano-canônico, grosso modo localizada no período de 1100 a 1260.

A fase posterior (século XIII em diante) distingue-se por mudanças no sistema probatório: (a) uma limitação do material a ser considerado pelo juiz, que não mais pode decidir com base em seu conhecimento privado dos fatos (*secundum*

¹⁷² “Fragmentos da legislação de antigo povo conquistador, compilados por ordem de um príncipe que reinou, em Constantinopla, há doze séculos, combinados depois com os costumes dos lombardos e amortalhados em um volumoso calhamaço de comentários pouco inteligíveis, são o antigo acervo de opiniões que uma grande parte da Europa prestigiou com o nome de leis; e ainda hoje, o preconceito da rotina, tão nefasto quanto difundido, faz com que uma opinião de Carpozow, uma velha prática preconizada por Claro, um suplício que Francisco imaginou com bárbara complacência, continuem sendo orientações friamente seguidas por esses homens, que deveriam tremer ao decidir da vida e da sorte de seus concidadãos.

É esse código sem forma, produto monstruoso de séculos mais bárbaros, que desejo examinar nesta obra. Ficarei limitado, contudo, ao sistema criminal, cujos abusos terei a ousadia de apontar aos encarregados de velar pela felicidade pública, sem me preocupar em impor ao meu estilo o encanto que faz a sedução dos leitores comuns” (BECCARIA, 2005, p. 11).

conscientiam); e (b) a limitação da liberdade na valoração das provas, com o início de um sistema de provas com valor fixo (KEMMERICH, 2006, p. 108).

Apesar de neste modelo o procedimento começar por iniciativa da parte, desde o desenvolvimento do processo inquisitivo no direito romano (TOURINHO FILHO, 2003, p. 90), a iniciativa *ex officio* da ação penal não chegou a desaparecer completamente, mesmo no período do processo germânico (KEMMERICH, 2006, p. 109).

Do mesmo modo, nos primeiros dias da inquisição, a iniciativa não era exclusivamente oficial. “Era também possível optar pelo sistema acusatório, quando alguém do povo delatava outrem e se dispunha a provar o alegado, assumindo no processo o papel de parte acusadora” (GONZAGA, 1993, p. 120).

Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p. 82) ensina que Inocêncio III havia consagrado o princípio de que por três modos se podia ser processado: por acusação, por denúncia e por inquisição. O mesmo autor pondera que nas legislações laicas as denúncias anônimas eram causa de injustiças (TOURINHO FILHO, 2003, p. 83). João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 120) ressalta que no processo inquisitorial o acusador que não conseguisse provar sua acusação se sujeitava à mesma pena do crime que imputara ao réu, o que levou tal iniciativa ao desuso. Diante de tais circunstâncias, o sistema inquisitivo foi o que prevaleceu, também porque era preciso proteger os réus de denúncias falsas. Neste sentido, a iniciativa *ex officio* ganhou protagonismo como resultado também da preocupação de se proteger o acusado.

José Reinaldo de Lima Lopes (2012, p. 91) relaciona a racionalização do sistema probatório com a documentação escrita do processo.

No sistema da prova legal, nasce uma certa magia do escrito (*quod non est in actis non est in mundo*). O contato do juiz com as partes começa ser temido porque significa influência que pode atrapalhá-lo na avaliação da prova, a qual deve ser completamente neutra e objetiva. Chegou-se ao ponto de o juiz não ouvir as partes nem as testemunhas e somente ler os autos, sendo os depoimentos redigidos pelos secretários dos tribunais (LOPES, 2012, p. 91).

Deste modo, a forma escrita, aspecto da formalização do processo, e oposto da oralidade germânica, liga-se também à ideia de imparcialidade do julgador. Após explicar a origem e o estabelecimento da forma escrita no processo medieval, Clóvis Juarez Kemmerich assevera que pouco após o Decreto de Graciano (1140) e a publicação do livro de Búlgaro *De iudiciis* (1141), o pedido escrito já era entendido como um direito do réu, em processos cíveis ou criminais (KEMMERICH, 2006, p. 113-114).

O Decreto de Graciano estabeleceu a obrigatoriedade, exceto em caso de crime notório, da citação do réu para se defender (KEMMERICH, 2006, p. 114); a defesa se fazia por meio da *litiscontestatio*, podendo ainda opor exceções (KEMMERICH, 2006, p. 116-117).

Além disto, a racionalização dos métodos probatórios propiciou a redescoberta de institutos como a distribuição do ônus da prova e o uso da tortura¹⁷³ (KEMMERICH, 2006, p. 119-122). No processo racionalizado, a condenação pressupõe provas que conduzam à conclusão de que o acusado é culpado. Sendo assim, é preciso definir o que serve para provar e quem deve provar.

João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 31) informa que a confissão, prova por excelência, tornou-se um fruto cobiçado: os homens daquele tempo sentiam-se tentados a balançar a árvore para ver se o fruto precioso caía. Mas também as testemunhas podiam ser torturadas (KEMMERICH, 2006, p. 120).

A atribuição ao autor (ou acusador) do ônus de provar, que Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 122) recorda ter origem romana, decorre da iniciativa da ação e contém em si um princípio de presunção de inocência.

Aquele que propõe a demanda declara fatos terem ocorrido. Quem afirma, sabe e por isto possui melhores condições de prová-los. Assim, a prova incumbe ao que afirma, não ao que nega (*ei incumbit probatio, qui dicit, non qui negat*, segundo o livro 22 do Digesto). Também significa presunção de inocência, já que ao réu não se impõe provar sua inocência, mas ao autor a prova da culpa daquele a quem acusa.

Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 125) discorre sobre a discussão em torno da valoração da prova: se devia ser *secundum conscientiam* ou *iuxta allegata et probata*, isto é, se o juiz podia exceder os limites da lide para julgar a causa. Na verdade, a dúvida reside nos limites do princípio da verdade real em conflito com o princípio da iniciativa da parte.

Caso o julgador se ativesse àquilo que a parte alegou e provou, correria o risco de criar um novo sistema de processo irracional, no qual a decisão, na maioria das vezes, não corresponderia à verdade e à justiça. Com a generalização do procedimento inquisitivo, os

¹⁷³ “Esse meio infame de chegar à verdade é um monumento da bárbara legislação de nossos avós, que honravam com o título de ‘julgamento de Deus’ as provas de fogo, aquelas da água fervente e a sorte oscilante dos combates. Como se os elos dessa corrente eterna, a origem da qual reside no seio da Divindade, pudessem ser desunidos ou partir-se a cada momento, ao sabor dos caprichos e das frívolas instituições humanas! A única diferença que existe entre a tortura e a prova de fogo é que a tortura apenas prova o delito quando o acusado quer confessar, ao passo que as provas que queimam deixavam uma marca exterior tida como a prova do crime” (BECCARIA, 2005, p. 38).

princípios da verdade real e da iniciativa fizeram as pazes. O julgador, *quaesitor* da verdade real, também inaugura o procedimento e procura as provas.

O modelo processual do século XII substituiu a força física dos duelos e o poderio econômico das purgações pela solução pacífica dos conflitos.

Agora o adversário tinha de ser vencido pela arte de argumentar. A arte da advocacia consistia em expor um raciocínio correto e levar o adversário à contradição. Os elementos de prova, nesse contexto, deveriam estar integrados ao raciocínio exposto, faziam parte dele (KEMMERICH, 2006, p. 127).

O processo racional permitiu, por fim, a revisão das decisões, algo inimaginável no processo germânico. Os duelos, os ordálios etc., por serem provas aleatórias, não admitiam reapreciação. Em alguns casos, porque era inviável a repetição da prova, por exemplo quando um dos disputantes morria durante o duelo ou ordálio; em outros porque a repetição do procedimento poderia implicar no resultado diametralmente oposto.

O sistema de provas racionais abriu as portas para a revisão: uma instância superior poderia refazer os passos do julgador e verificar se a análise dos elementos colhidos foi adequada e levou-o à decisão correta.

Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 152) afirma que, a princípio, as regras procedimentais não desempenhavam a função de proteção do jurisdicionado perante o soberano. “As grandes garantias das partes, como o direito de ser citado, de ser ouvido e de produzir prova a seu favor, eram facilmente afastadas se essa fosse a vontade do príncipe” (KEMMERICH, 2006, p. 146). Explica o mesmo autor que o príncipe não estava sujeito às leis estabelecidas por outros príncipes ou por ele mesmo; mas se submetia ao direito natural e ao direito divino (KEMMERICH, 2006, 146); portanto, a natureza das normas processuais determinava o poder do príncipe sobre o processo.

A disputa entre o papado e os monarcas acerca da investidura de clérigos, um dos pontos da reforma gregoriana, originou grande interesse e preocupação pelos direitos de certas classes e instituições (WOODS JUNIOR, 2008, p. 186). No contexto destes debates, os canonistas e pensadores do século XII afirmaram o conceito de direitos do qual foram extraídos o vocabulário e a doutrina associados aos direitos naturais (WOODS JUNIOR, 2008, p. 187), cujo caráter universal se deve a Inocêncio IV (WOODS JUNIOR, 2008, p. 189). Não demoraram a aparecer exemplos específicos de direitos naturais, dentre eles o de comparecer perante um tribunal para apresentar defesa das acusações imputadas (WOODS JUNIOR, 2008, p. 188).

A obra de Durantis marca um momento crucial do processo romano-canônico: a passagem do sistema de livre apreciação da prova para o da prova legal e, ao mesmo tempo, a instituição de algumas regras procedimentais básicas, que teriam de ser respeitadas até mesmo pelo príncipe (KEMMERICH, 2006, p. 156).

Clóvis Juarez Kemmerich noticia que Guilielmus Durantis justificou no *Speculum judiciale* de 1271 o caráter sagrado da citação e da defesa com a passagem do livro do Gênesis, na qual Deus, que é onisciente, interpelou Adão para que se defendesse. (KEMMERICH, 2006, p. 162). O primeiro inquisidor foi Deus e o modelo de procedimento inquisitivo a se seguir era o que tinha resultado na condenação de Adão e Eva (VACANDARD, 1908, p. 168).

José Reinaldo de Lima Lopes (2012, p. 90) diz que no sistema da prova legal o juiz não aprecia a prova livremente, mas segundo regras legislativamente estabelecidas: “corresponde a uma racionalização, sem dúvida, mas é uma formalização antes de mais nada. Por meio dela, os tribunais de apelação podem rever as decisões segundo um critério objetivo, ainda que não empiricamente válido” (LOPES, 2012, p. 91).

Assim, tanto o sistema da prova legal quanto o reconhecimento da inafastabilidade de direitos processuais pelo príncipe possuíram faces protetivas na medida em que, conforme Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 169), eram limitações ao arbítrio do julgador.

5.2 O procedimento inquisitivo

O modo de proceder da inquisição medieval, em muitos aspectos, não se afastou do procedimento comum desenvolvido nos séculos XII e XIII, provavelmente decorrência da origem romana¹⁷⁴ e canônica.

O processo inquisitorial tem também uma origem canônica, embora não exclusivamente.

(...)

Estas inquirições tiveram como modelo a antiga prática canônica. Todo bispo era um inquisidor ordinário em sua diocese: visitava as comunidades e localidades e perguntava sobre o que havia ocorrido de grave na sua ausência, realizando o que se

¹⁷⁴ “Fica claramente registrado que cabe à Igreja o mérito de haver recuperado, resgatado, o Direito Romano, que havia sido suprimido pelos povos bárbaros germânicos, ao invadir o império. Será ela, por exemplo, quem abolirá definitivamente o método de provas pela ordália, empregado por estes últimos. A Igreja não apenas adotará, conservará e promoverá os traços mais substanciais dessa sapientíssima legislação romana, mas inclusive incorporará, mediante o Direito Canônico (e sua gradual codificação), novas garantias para os réus, e o melhoramento do processo penal, substituindo, por exemplo, a modalidade processual do *acusatio* pela do *inquisitio*. Deste Direito eclesiástico nutrir-se-á a justiça inquisitorial” (ITURRALDE, 2017, p. 308-309).

chamava a *inquisitio generalis*. Descoberta alguma coisa, passava a uma *inquisitio specialis*, na qual se determinava quem tinha feito o quê. Aí já se marca uma característica essencial do processo inquisitório: o julgador ou investigador não espera ser provocado pela parte ofendida, não é preciso que tenha havido *dano* a ser recuperado ou ressarcido. Basta que tenha havido *infração*: pecado ou crime contra a paz do rei (*felony*, na linguagem jurídica inglesa) (LOPES, 2012, p. 92-93, grifos no original).

Arthur Stanley Turberville (1920, p. 190) diz que, diferente do direito romano, que exigia a acusação de um indivíduo ou a denúncia de um oficial para o início do procedimento, a inquisição podia ser o resultado de uma *diffamatio*.

Este método de justiça pertenceu ao direito canônico; não havia vestígio dele no direito romano; mas deve ser lembrado que não foi instituído especificamente contra hereges, mas sim contra transgressores clericais em altas posições, que passavam intocados porque o número necessário de acusadores que desejavam tomar sobre si mesmos a responsabilidade, e possivelmente também o perigo, do processo podia não ser prontamente encontrado (TURBERVILLE, 1920, p. 190, tradução nossa)¹⁷⁵.

Clóvis Juarez Kemmerich (2006, p. 111) chama de “inquirição de estilo carolíngio” a técnica de convocar pessoas da vizinhança para que prestassem juramento sobre crimes e criminosos. Esta técnica também foi utilizada na inquisição medieval, a exemplo da lei 30 (§. 31)¹⁷⁶ da bula *Ad extirpanda* de 1252, que incumbia a inquirição a um assessor enviado pelo Podestade ou Reitor.

Este assessor, segundo o que fosse determinado pelos inquisidores, deveria compelir a jurar três ou vários homens de bom testemunho, ou toda a vizinhança, a dizer se sabiam existir naquele lugar hereges ou bens de hereges; se eles desejavam indicar aos inquisidores aqueles indivíduos que celebravam acordos ocultos, ou diferiam dos costumes e do estilo de vida comum dos fiéis. Esta era uma das formas de se descobrir hereges por meio de uma provocação ou intervenção direta, muito eficaz em localidades onde a heresia já havia sido assimilada (PINHO, 2016a, p. 76).

¹⁷⁵ No original: “This method of justice belonged to Canon law; there was no trace of it in Roman law; but it has to be remembered that it was not instituted specifically against heretics, but rather against clerical wrong-doers in high places, who passed unchecked because the necessary number of accusers willing to take upon themselves the responsibility, and also possibly danger, of prosecution could not readily be found”.

¹⁷⁶ “LEI 30. §.31. Além disto, sejam obrigados o Podestade ou Reitor, enviar um de seus Assessores, que o Diocesano tiver escolhido se estiver presente, e os Inquisidores preditos dados pela Sé Apostólica, com estes, sempre que quiserem, na jurisdição da Cidade, e do distrito. Este Assessor, segundo o que for percebido pelos preditos Inquisidores, obrigue jurar lá três ou mais homens de bom testemunho, ou toda vizinhança, se lhes for parecido: que se eles souberem hereges no mesmo lugar, ou bens deles, que se eles desejam indicar aos ditos Inquisidores os que celebram pequenos acordos ocultos, ou os que se diferem do estilo de vida comum dos fiéis, e dos costumes, ou crenças, ou defensores, ou receptadores, ou protetores de hereges. Porém o mesmo Podestade proceda contra os acusados segundo as leis de Frederico Imperador então em Pádua, certa vez promulgadas” (PINHO, 2019b, p. 66-67).

Conforme Élphege Vacandard (1908, p. 166), a inquisição inicialmente reconhecia, seguindo o direito romano, três formas de ação em casos criminais: *accusatio*, *denuntiatio* e *inquisitio*: aquela caiu em desuso porque o acusador sofria a pena do crime caso não conseguisse provar a acusação feita; a *denuntiatio* não vinculava o denunciante, que apenas concedia um testemunho; a inquisição, por sua vez, independia de acusação ou denúncia, podendo iniciar-se de ofício, o que fez dela o mais comum modo de operar.

Pode-se dividir o procedimento da inquisição em duas fases: a *inquisitio generalis* e a *inquisitio specialis* (TURBERVILLE, 1920, p. 191). “Quando o inquisidor chegava a uma cidade, depois de ter apresentado ao senhor local e ao bispo as suas credenciais, intimava as autoridades civis a dar-lhe suporte, com mão forte, na luta contra a heresia” (CAMMILLERI, 2018, p. 49).

João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 120-121) ensina que o primeiro ato era apregoar a chegada da inquisição e, reunidos os fiéis, exortá-los a indicar, sob juramento, os hereges e suspeitos que soubessem¹⁷⁷. Henri Daniel-Rops (2014, p. 608) chama esta exortação de prédica solene. “O inquisidor tinha como tônica de seu sermão convidar o povo da região a refletir sobre suas atividades no passado e no presente e a vir na semana seguinte dar depoimentos confidenciais” (O’SHEA, 2005, p. 228). Os inquisidores faziam

um longo sermão explicativo, onde se informava e instruía a todos os presentes sobre questões concernentes à iniquidade da heresia; por exemplo: o que constituía ou não uma falta, o que era ou não verdadeira doutrina, e qual o grave perigo dos hereges, suas artimanhas e sinais distintivos. Este sermão era de vital importância para que ninguém pudesse ser enganado pelos astutos hereges, muitos deles treinados para evadir e sair vitoriosos dos meticolosos interrogatórios dos inquisidores (ITURRALDE, 2017, p. 306).

Para incentivar as incriminações voluntárias, estabelecia-se um tempo da graça, “um período no qual os hereges podiam apresentar-se ao inquisidor para serem absolvidos por seus erros e reconciliados com a Igreja” (CAMMILLERI, 2018, p. 49). Os tempos de graça eram inaugurados com a publicação dos Editos de Graça que

constituíam uma espécie de anistia geral – geralmente de 30 a 40 dias – para todos aqueles que se apresentassem voluntariamente às autoridades admitindo suas faltas, mesmo as mais graves. Aqui encontravam o perdão, e em troca se lhes impunham algumas penitências. Aqueles que soubessem a identidade dos hereges, como já determinavam as leis civis, eram obrigados a denunciá-los. As sanções para estes costumavam ser benignas; na maioria dos casos os castigos culminariam no pagamento de alguma multa ou em ouvir missa com roupas de penitente na igreja

¹⁷⁷ A lei 30 da bula *Ad extirpanda* do papa Inocêncio IV descreve este procedimento, incumbindo ao assessor a missão de descobrir hereges (PINHO, 2016a, p. 76).

principal, ou em realizar peregrinações, rezar algumas orações, etc. Em geral, este período de graça inicial era estendido, chegando-se a publicar três editos consecutivos a fim de conceder mais tempo aos hesitantes e céticos para purificarem-se de suas culpas (ITURRALDE, 2017, p. 304-305).

Aqueles arrependidos que compareciam espontaneamente no Tempo da Graça eram reconciliados e cumpriam a penitência prescrita (GONÇALVES, 1993, p. 121). Os que não compareciam espontaneamente, mas que eram denunciados pelos arrependidos, eram citados para se apresentar aos inquisidores (GONÇALVES, 1993, p. 121) e mantidos na prisão aguardando o julgamento (TURBERVILLE, 1920, p. 192). “Habitualmente esta citación se hacía por intermediario del cura del lugar donde vivía el sospechoso” (HERRERO, 2005, p. 36).

Iniciava-se a *inquisitio specialis*, que poderia ser evitada com a *purgatio canonica*¹⁷⁸; esta caiu em desuso antes do fim do século XIII (TURBERVILLE, 1920, p. 191-192). Durante a inquisição especial são realizadas atividades de natureza probatória, dentre elas o interrogatório do acusado.

Segundo Arthur Stanley Turberville (1920, p. 193), o interrogatório do acusado era como um duelo entre inquisidor e herege. João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 125-126) descreve quais eram as astúcias dos hereges ao longo do interrogatório. Certamente, descobrir a verdade não era tarefa das mais fáceis.

Os manuais continham também sugestões para reconhecer os vários tipos de heresia e neutralizar as armadilhas verbais que vários hereges costumavam colocar. Certos hereges, não podendo mentir (por sua interpretação literal do Evangelho), recorriam a complicadíssimos artifícios verbais para confundir os inquisidores. Não só. Muitos hereges negavam a validade do juramento, minando na base o inteiro edifício medieval, que se fundava justamente sobre a palavra dada e mantida (o “pacto feudal”). Para evitá-lo, eles desenvolveram uma casuística própria, com tortuosos expedientes dialéticos nos quais, não raramente, os inquisidores caíam. Por exemplo, o inquisidor perguntava: “Tu crês que Deus seja Uno e Trino?”. O herege podia responder: “Em que credes vós inquisidores?”. Aquele respondia: “Cremos que seja Uno e Trino”. E o herege: “Também creio”, querendo dizer, porém: “Creio que vós creiais” (CAMMILLERI, 2018, p. 51).

O escrivão ou notário reduzia os depoimentos a escrito¹⁷⁹ (GONZAGA, 1993, p. 121). Arthur Stanley Turberville (1920, p. 198) ensina que não era permitida ao acusado a

¹⁷⁸ “(...) ele devia prestar um juramento, chamado ‘purgação canônica’, juntamente com *conjuratores* escolhidos entre católicos de confiança, que afiançavam a sua ortodoxia. Se isso não fosse obtido, o suspeito era excomungado, dispondo de um ano para demonstrar o descabimento da medida; e, se tal não acontecesse, somente então passava a ser considerado herege, recebendo a punição a que fazia jus” (GONZAGA, 1993, p. 122).

¹⁷⁹ “The officials of these courts – inquisitors (primarily Dominicans) and their lieutenants – were more interested in eliciting confessions to specific crimes and in uncovering networks of heretics and their supporters

assistência de um advogado, porque patrocinar a causa da heresia implicaria em suspeita de ser herege. Disposições desta natureza, que punem o advogado fator de hereges, são abundantes nos documentos da inquisição medieval: um exemplo encontra-se na lei 27 da bula *Ad extirpanda* de Inocêncio IV.

João Bernardino Garcia Gonzaga avalia que a admissão do advogado ao procedimento inquisitorial não é assunto tão simples, já que ele poderia colaborar com o juiz em conseguir a conversão do herege, o que fez com que a Igreja admitisse, pouco a pouco, a presença do defensor (GONZAGA, 1993, p. 129).

O suspeito tinha direito a um advogado? A maior parte dos historiadores da Inquisição responde negativamente, apoiando-se na bula *Si adversus vos* de Inocêncio III, que proibia aos advogados e notários que prestassem a sua colaboração aos hereges. No manual de Bernardo Guy, lê-se igualmente que os inquisidores deviam proceder “sem clamores de advogados”. Parece, no entanto, que houve freqüentes exceções a esta regra e que não raras vezes o tribunal autorizou o acusado a ser assistido. São numerosos os casos de processos inquisitoriais em que se sabe da presença de advogados; no de Joana d’Arc, os juizes, entre os quais havia um inquisidor, perguntaram-lhe se queria ser assistida, ao que ela respondeu negativamente; e noutro manual do Inquisidor, o de Eymeric, podemos ler esta passagem que desmente Bernardo Guy: “Não se devem privar os réus das defesas de direito, mas, pelo contrário, conceder-lhes procuradores e advogados, desde que sejam probos, não suspeitos de heresia e bons zeladores da fé” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 609).

Assim, Rino Cammilleri assevera que o acusado podia “pedir a assistência de um defensor que o ajudasse a demonstrar a sua inocência. O inquisidor tinha, para esse fim, uma lista de credenciados entre os quais o acusado podia escolher. Tal defesa era gratuita caso o réu não dispusesse de meios” (CAMMILLERI, 2018, p. 52).

O capítulo *Si adversus* dos decretos de Gregório IX, intitulado *De hoereticis* e outras disposições do direito canônico veda a todo advogado, escrivão etc, defender os hereges, e não estão unânimes os autores na interpretação desta lei. O mais certo é o seguinte: não é lícito advogar de maneira alguma e nem em alguma causa por um herege notório; no entanto, quando é duvidoso o delito de heresia, não estando ainda convicto o acusado nem por declarações de testemunhas e nem por outra prova legal, pode o advogado com anuência e autorização da inquisição alegar defesa do réu, fazendo juramento que abandonará a causa assim que se prove que seu cliente é um herege. Esta é a louvável prática de todos os tribunais da inquisição (EYMERICO; MORELLET, 2009, p. 40).

than in recording for posterity the complex lives of Cathar followers. Yet the depositions they collected overflow with snatches of conversation between ordinary followers, and with snapshots of their lives. Far from being arid territory for the historian, in fact, the rich detail which can be collated from the inquisitors’ registers can instead be overwhelmingly fruitful (SPARKS, 2014, p. 6-7).

Todos eram admitidos ao testemunho, contudo ocultavam-se os nomes das testemunhas, para que se evitasse retaliação ou assassinato (TURBERVILLE, 1920, p. 195-196).

Segundo Christian Rodrigo Iturralde, o procedimento inquisitorial podia levar à absolvição total do acusado, ou à compurgação canônica¹⁸⁰, ou ainda à abjuração. A absolvição total, naturalmente, acontecia quando se concluía pela inocência do réu. A compurgação canônica ou expiação era dirigida

àqueles casos suspeitos de heresia em que não se havia conseguido provar a materialidade dos fatos, nem sua culpabilidade, não podendo, portanto, serem absolvidos nem condenados. Era uma forma de absolvição que deixava o processo em suspenso e aberto à espera de novas provas. O suspeito, então, devia reunir um certo número de pessoas que dessem fé de sua integridade e religiosidade. O número requerido de coexpiadores era variável. Uma vez que as testemunhas davam fé da boa reputação e religiosidade do acusado, este era posto imediatamente em liberdade (ITURRALDE, 2017, p. 322).

A abjuração, juramento solene de renúncia às heresias e de renovação da crença na verdade católica, destinava-se àqueles acusados contra os quais nada se conseguiu provar de concreto, mas apenas existiam indícios (leves, fortes ou muito graves, o que dosava o grau da abjuração) de heresia (ITURRALDE, 2017, p. 322).

Por fim, o culpado de heresia, pela primeira vez, podia arrepender-se e ser reconciliado com a Igreja recebendo penas leves; já o relapso ou reincidente, era relaxado ao braço secular, mesmo destino dos obstinados, pertinazes ou recalcitrantes, isto é, aqueles que não se arrependiam e se recusavam à reconciliação (ITURRALDE, 2017, p. 322-323).

João Bernardino Garcia Gonzaga informa que o inquisidor não estava autorizado a condenar os hereges a penas graves sem o concurso do bispo local (GONZAGA, 1993, p. 121). Élphege Vacandard (1908, p. 138) lembra que Bonifácio VIII e Clemente IV decretaram nulas e sem valor as sentenças graves proferidas sem consulta ao bispo. Provavelmente porque a inquisição episcopal antecedeu a inquisição papal, e os inquisidores deveriam dar alguma satisfação ao bispo com jurisdição sobre o lugar.

Com claras finalidades pedagógicas, as sentenças condenatórias eram lidas em uma solenidade pública denominada auto-de-fé (GONZAGA, 1993, p. 121-122). A execução da pena não dependia sequer da presença do réu: “Os hereges contumazes que haviam fugido ou sido considerados culpados depois de mortos eram queimados em efigie (estátua), colocando

¹⁸⁰ “On ne connaît point les détails de cette procédure, mais elle devait être assez simple” (ESMEIN, 1882, p. 69).

em seu lugar um boneco com seu nome, que simbolizava o herege e a qualidade de seu delito” (ITURRALDE, 2017, p. 323).

5.3 O *Processus inquisitionis* segundo Bernardo de Cáucio e João de São Pedro

O opúsculo *Processus inquisitionis*, também conhecido pelo título de *Ordo inquisitionis Narbonensis*, instrui, ao modo de um pequeno manual¹⁸¹, como proceder à inquisição de heresia. Desconhece-se a data de sua publicação; aponta-se costumeiramente a mesma data da carta que o acompanha e introduz.

O frei Pôncio, superior da ordem dos pregadores na província da Provence, encarregou os freis Guilherme Raimundo e Pedro Duranti de promover a inquisição na província de Narbona por meio de carta datada de 21 de outubro de 1244 (PINHO, 2020, p. 157-158).

Nesta carta, o frei Pôncio mandou que os irmãos procedessem conforme o *Processus inquisitionis*, escrito por Bernardo de Cáucio, também conhecido como o *malleus hereticorum* (O’SHEA, 2005, p. 260), e João de São Pedro. Aquele

(...) atuou em Agen e Cahors; depois, instalou-se ao lado de João de Saint Pierre em Pamiers; a seguir foi inquisidor da cidade de Toulouse entre 1245 e 1249. Ambos os juízes realizaram um inquérito minucioso para descobrir suspeitos de heresia nas áreas circunvizinhas de Toulouse. Ouviram depoimentos de habitantes da cidade, burgos e aldeias dos atuais departamentos de Aude, região do alto-Garonne, Tarn, Tarn e Garonne, isto é, quase a metade do Languedoc (MACEDO, 2000, p. 217).

Além de destinada à inquisição na região francesa onde ocorreu o concílio estudado no capítulo anterior, a carta foi escrita no mesmo ano em que se reuniu o referido concílio. Portanto, a análise do opúsculo ilustra bem o procedimento da inquisição realizado naquela província e na época apontada.

O tratado de Bernard de Caux, conhecido como *Manual dos Inquisidores de Carcassonne*, manteve-se como uma fonte de autoridade sem rivais nessa esfera de ação por meio século e trouxe renome à reputação do Languedoc, entre os clérigos, como laboratório da repressão. No início do século XIV, a reputação cresceu ainda mais quando um talentoso inquisidor de Toulouse, Bernard Gui, escreveu um pesado manual que viria a influenciar a Inquisição aragonesa e espanhola. Gui, que mais tarde se transformaria em um vilão literário no romance de Umberto Eco, *O nome da rosa*, falou elogiosamente a respeito do trabalho de Bernard de Caux e de Jean de Saint Pierre, reconhecendo sua contribuição para a repressão do catarismo (O’SHEA, 2005, p. 261).

¹⁸¹ “To guide their pastoral work, early medieval clergy frequently used manuals compiled by colleagues that listed various sins and the appropriate penance suitable for cleansing the sinner’s soul and reconciling him or her back into the pious fold” (DEANE, 2011, p. 11).

Inicialmente, o inquisidor deveria escolher o lugar onde a inquisição seria realizada. No lugar eleito, o inquisidor convocaria o clero e o povo e faria a pregação geral, leria e explicaria as cartas sobre a forma e a comissão da inquisição, e faria a citação geral, dos presentes verbalmente, e dos ausentes por carta (PINHO, 2020, p. 158).

A fórmula da citação especificava quais deveriam ser citados (homens e mulheres, a partir dos quatorze e doze anos, respectivamente, que tenham delinquido), para o quê eram citados (comparecer perante o inquisidor em dia e hora para responder sobre os crimes contra a fé e abjurar a heresia) e a vantagem (seriam imunes ao cárcere se, dentro do tempo assinado, chamado de tempo da graça ou da indulgência, comparecessem arrependidos e dissessem a pura e plena verdade, tanto sobre si quanto sobre outros) de atenderem à citação (PINHO, 2020, p. 158). A partir daquilo que declarassem, sobre si (confissão) e sobre outros (depoimento), inquisições especiais seriam realizadas.

O juramento continha a assunção do dever de observar e defender a fé católica, de não receber, defender, favorecer ou crer em hereges, de perseguir e capturá-los, de apontá-los à igreja, aos príncipes ou seus administradores, para que os capturassem, de não impedir a inquisição e de opor-se aos que a tentassem impedir (PINHO, 2020, p. 158).

O interrogatório consistia em ser perguntado se estivera com hereges, com qual frequência, se praticara rituais dos hereges, e quais, se receptara, favorecera, defendera, aconselhara, acreditara, e se sabia de outras pessoas que fizeram o mesmo etc (PINHO, 2020, p. 158-159). Tudo o que o interrogado dizia era registrado por um notário ou outro escritor, e a ata deveria ser confirmada pelo depoente na presença do inquisidor, e de no mínimo dois homens idôneos (PINHO, 2020, p. 159)¹⁸².

Quando ninguém comparecia espontaneamente¹⁸³, ou o lugar estivesse sabidamente corrompido pela heresia, todos poderiam ser convocados para jurar; o nome de todos, mesmo dos que dissessem nada saber sobre outros ou em nada terem delinquido, seriam registrados na ata, para que se tivesse certeza de que juraram e foram interrogados (PINHO, 2020, p. 159).

¹⁸² “The process of recording and translating testimony added further layers of obscurity onto this already problematic text: although interrogation took place in the vernacular, the notes or protocols were jotted down in Latin, and later transformed into an official past-tense document written in the third person and in even more formal Latin. Thus, as a suspect carefully answered an inquisitor’s questions (perhaps employing some of the evasive or manipulative strategies discussed below), a third party—the notary—was simultaneously translating the exchange into an entirely different linguistic structure” (DEANE, 2011, p. 108).

¹⁸³ José Rivair Macedo, citando Charles Molinier, indica relações de parentesco “como principal responsável pela extrema resistência das populações contra a ação da Inquisição e ao mesmo tempo pelo apoio duradouro ao catarismo” (MACEDO, 2000, p. 175).

Os que foram apontados pelo confitente eram citados individualmente para em dia e lugar marcados responder sobre sua fé ou acusação, ou para receber penitência, ou para defender um genitor morto, ou para ouvir sua sentença, ou a de um falecido de quem é herdeiro (PINHO, 2020, p. 159).

A ninguém deveriam ser negadas legítimas defesas, nem se deveria agir fora do procedimento (ordem do direito), mas os nomes das testemunhas, para proteção delas, não deveriam ser revelados (PINHO, 2020, p. 159-160). A defesa também é mencionada na forma da sentença em face dos que morreram hereges (PINHO, 2020, p. 162).

Aqueles que querem voltar à unidade eclesiástica, isto é, os arrependidos e convertidos, deveriam abjurar a heresia e obrigar-se à observância e defesa da fé, à perseguição dos hereges, à promoção da inquisição, à aceitação e ao cumprimento da penitência (PINHO, 2020, p. 160). Após, o inquisidor pronunciava a absolvição segundo a fórmula da igreja, e o reintegrado cumpria a penitência que lhe tinha sido aplicada, como o cárcere, por exemplo (PINHO, 2020, p. 160).

A absolvição era dada ‘sob condição’: se posteriormente fosse descoberto que o convertido suprimira a verdade, ou se não cumprisse a penitência imposta ou as ordens que os inquisidores dessem, a absolvição era tida como se não feita (PINHO, 2020, p. 160). O impenitente deveria ser deixado ao juízo secular como herege (PINHO, 2020, p. 161).

Não era considerado impenitente (nome dado ao que não cumpria a penitência) apenas o que se recusava a adentrar o cárcere, mas também o que se demorava em adentrá-lo, ou dele saía após o ingresso, ou ainda o que agia em desconformidade com aquilo que havia prometido e abjurado (PINHO, 2020, p. 160).

Também os que receberam, defenderam, deram auxílio, conselho ou favor, para que o convertido não cumprisse a penitência, seriam excomungados como fautores, receptadores e defensores de hereges (PINHO, 2020, p. 160).

Os que recebiam penitência distinta do cárcere deveriam usar cruzeiros sobre as vestes, comparecer a determinadas cerimônias religiosas, e realizar peregrinações (PINHO, 2020, p. 161). Como prova da peregrinação que realizava, o penitente apresentava a carta do inquisidor (carta testemunhal) ao prelado da igreja que visitava; este prelado escrevia carta ao inquisidor atestando a penitência feita (PINHO, 2020, p. 161).

Os inquisidores, nas cartas testemunhais¹⁸⁴, pediam aos prelados para que não importunassem ou permitissem que alguém importunasse os penitentes, mas lhes concedessem sua carta de boa vontade (PINHO, 2020, p. 161). Porém, se percebessem que o penitente se comportava inadequadamente, deveriam tê-lo por perjuro, excomungado, acusado das condutas anteriores e herege (PINHO, 2020, p. 161).

Aqueles que morreram hereges também eram condenados: os seus ossos, se pudessem ser exumados, seriam queimados (PINHO, 2020, p. 162).

As condenações e penitências deveriam ser feitas solenemente, perante o clero e o povo, devendo ser documentados em ata todos os atos praticados (PINHO, 2020, p. 162). Nenhuma condenação deveria ser realizada sem provas lúcidas e abertas e sem o conselho dos prelados (PINHO, 2020, p. 162). Os bens dos hereges eram confiscados, por isto os hereges precisavam ser diferenciados dos crentes (PINHO, 2020, p. 162).

Bernardo de Cáucio e João de São Pedro registraram que muitas outras coisas eram praticadas na inquisição, sempre em conformidade com a ordem do direito e determinações da sé apostólica, e que não foram descritas porque difíceis de serem compreendidas por escrito (PINHO, 2020, p. 162).

5.4 As críticas de Cesare Beccaria

Em ‘Dos delitos e das penas’, sua obra mais conhecida, Cesare Beccaria apresenta críticas aos modelos penal e processual penal em vigor no século XVIII. Beccaria aponta os motivos que despertaram sua atenção para o tema:

(...) os dolorosos gemidos do fraco, que é sacrificado à ignorância cruel e aos ricos covardes; os tormentos terríveis que a barbárie inflige em crimes não provados, ou em delitos quiméricos; a aparência repugnante dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os desgraçados, que é a incerteza; tantos métodos odiosos, difundidos por toda parte (...) (BECCARIA, 2005, p. 16-17).

¹⁸⁴ Bem cumpre esta função o certificado (chamado *la compostela*) que o peregrino dos tempos atuais adquire ao concluir o caminho de Santiago de Compostela. Os carimbos na credencial do peregrino obtidos em pontos específicos do caminho são os comprovantes necessários para a expedição do certificado. Apesar do nome similar, a carta testemunhal não se confunde com a espécie recursal do direito brasileiro, denominada carta testemunhável. Esta, segundo Clarissa Guedes (2009, p. 217-218), remonta ao direito lusitano: foi criada por lei de Dom Afonso IV, não como um recurso, mas ao modo das antigas querimas ou querimônias.

Esta obra tornou-se símbolo do processo de humanização das ciências penais (BITENCOURT, 2013, p. 84) e serviu de referência para a reforma penal dos últimos séculos (BITENCOURT, 2013, p. 83), o que faz dela um parâmetro para fins de comparação¹⁸⁵.

A teoria social adotada por Beccaria, que irá condicionar integralmente sua análise, é de cunho individualista e baseada no contrato social de Rousseau. Após afirmar que ninguém sacrifica uma parte de sua liberdade em prol do bem público, Beccaria afirma que os homens se agrupam para satisfazer necessidades cada dia mais numerosas e que as leis eram as condições que agruparam os indivíduos, até então independentes e isolados (BECCARIA, 2005, p. 18).

Este modo de compreender a formação da sociedade determina o fundamento do *jus puniendi* conforme compreendido por Beccaria. Segundo ele, a soma das liberdades sacrificadas ao bem geral forma a soberania da nação e aquele que recebeu das leis o encargo de depositário destas liberdades denomina-se soberano (BECCARIA, 2005, p. 19).

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros. Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis (BECCARIA, 2005, p. 19).

Desta forma, a sociedade seria formada da junção de parcelas de liberdade renunciadas em troca da satisfação de necessidades, e o crime a tentativa de retomar a parcela de liberdade renunciada ou de apossar-se da parcela de liberdade alheia.

¹⁸⁵ “A obra de Beccaria deve ser examinada dentro do contexto cultural que prevalecia em todos os campos do saber. As ideias filosóficas que a informam não devem ser consideradas como um conjunto de ideias originais. Trata-se, na verdade, de uma associação do *contratualismo* com o *utilitarismo*. O grande mérito de Beccaria foi falar claro, dirigindo-se não a um limitado grupo de pessoas dotas, mas ao grande público. Dessa forma, conseguiu, através de sua eloquência, estimular os *práticos* do Direito a reclamarem dos legisladores uma reforma urgente.

Em realidade, muitas das reformas sugeridas por Beccaria foram propostas por outros pensadores. O seu êxito deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penológicos. Beccaria constrói um sistema criminal que substituirá o desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema criminal anterior. Seu livro, de leitura fácil, foi oportunamente formulado com um estilo convincente, expressando os valores e esperanças de muitos reformadores de prestígio de seu tempo. Sugeriu mudanças que eram desejadas e apoiadas pela opinião pública. Surgiu exatamente no tempo em que deveria surgir. A Europa estava preparada para receber a mensagem do livro em 1764. Serviu para destroçar muitos costumes e tradições da sociedade do século XVIII, especialmente através da ação dos protagonistas da nova ordem. Inegavelmente Voltaire impulsionou muitas das ideias de Beccaria” (BITENCOURT, 2013, p. 83).

Para conter esta ação criminosa, que se exitosa tornaria o agente um déspota, a lei deveria estabelecer penas.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo (BECCARIA, 2005, p. 19-20).

Assim, o fundamento do direito de punir para Beccaria é a defesa das liberdades individuais, concepção muito diferente daquela exposta nas bulas papais da Idade Média.

Pela análise do exórdio da bula *Ad extirpanda* do papa Inocêncio IV, identificou-se o fundamento do direito de punir da inquisição medieval.

Inocêncio deixou transparecer sua preocupação com o crescimento das heresias já no exórdio da bula: afirmou que a heresia brotava, numa analogia com a erva-daninha, mais que o usual, porque o inimigo do homem a semeava mais livremente por aqueles dias. A bula identifica a heresia como sendo uma erva daninha (*haereticae pravitatis zizania*) que germinava no meio do povo cristão. (...)
Nas palavras do papa Inocêncio, àquele tempo já havia a heresia se disseminado tanto que havia o risco de a boa semente católica morrer, ser sufocada, ser morta. Era preciso fazer algo para extirpar o joio da plantação (PINHO, 2016a, p. 52).

Não seja a linguagem profundamente cristã das bulas papais, como aliás não podia deixar de ser, um empecilho à compreensão do que está ali justificado. Ao pregar a necessidade de se defender o povo cristão das heresias, a bula mencionada expressou uma preocupação difusa com a ortodoxia da fé católica.

Em outras palavras, enquanto o fundamento do *jus puniendi* em Beccaria possui caráter individual e formal, nas bulas medievais o fundamento é coletivo, de legítima defesa¹⁸⁶ da sociedade, ou da ordem social (PINHO, 2016a, p. 53), para que a verdade cristã nela não pereça.

Sabe-se, seguindo o ensinamento da medievalista francesa Régine Pernoud, que a sociedade medieval caracterizava-se pelo aspecto grupal (PERNOUD, 1997, p. 15). Já se aludiu ao caráter tribal do direito germânico (PAULO, 2015, p. 249) e à publicização do

¹⁸⁶ Neste sentido de legítima defesa, também Henri Hello (s.d., p. 10).

direito penal nas comunas italianas de meados do século XIII (SBRICCOLI, 1998, p. 231-232).

A concepção de sociedade tomada como referência por Beccaria não se adequa àquela na qual vigorou a inquisição medieval. O fundamento do direito de punir defendido por Beccaria igualmente não se amolda às necessidades da sociedade na qual afloraram as heresias medievais.

Curiosamente, o autor de ‘Dos delitos e das penas’ entende que não devia caber recurso das decisões judiciais (BECCARIA, 2005, p. 21) nem deviam os juízes interpretar as leis: “Qual será, então, o legítimo intérprete das leis? O soberano, isto é, o depositário das vontades atuais de todos; e nunca o juiz, cujo dever consiste exclusivamente em examinar se tal homem cometeu ou não um ato ofensivo às leis” (BECCARIA, 2005, p. 22).

Beccaria mostra-se adepto da corrente da *mens legislatoris*, dizendo ser perigoso o axioma de que é preciso consultar o espírito da lei (BECCARIA, 2005, p. 22). “O juiz do antigo regime, ao contrário, podia ajustar a norma ao caso concreto e também, no limite, deixar de aplicá-la. Aquilo que lhe interessava era a justiça, não a estrita aplicação da lei” (CAMILLETTI, 2018, p. 50).

O sistema da inquisição medieval propiciou a recorribilidade das decisões, como já se viu, e permitia aos inquisidores interpretar as normas, como, por exemplo, na previsão do cânone XVI do Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244).

Beccaria desejava leis claras e acessíveis ao povo: “Que pensar dos homens ao se refletir que as leis da maior parte das nações estão redigidas em línguas mortas e que esse uso bárbaro subsiste ainda hoje nos países mais esclarecidos da Europa?” (BECCARIA, 2005, p. 25).

Esta crítica ao uso do latim de maneira alguma se aplica às normas da inquisição medieval. Na Idade Média, ainda não existiam as línguas modernas, sendo o latim o meio mais seguro e fácil de comunicação (PINHO, 2017, p. 146-147). Além disto, a língua oficial da Igreja latina sempre foi o latim.

Quando critica a pena de prisão, Beccaria, do mesmo modo, não pode estar referindo-se à inquisição medieval: “é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto” (BECCARIA, 2005, p. 27). A lei 21 da bula *Ad extirpanda*, por exemplo, estabeleceu que os presos acusados de heresia deveriam ser colocados separados de ladrões e bandidos até que fosse definido sobre eles (PINHO, 2016a, p. 77).

Outro ponto da obra de Beccaria, desta vez que concorda com a inquisição medieval, diz respeito às falsas acusações: “Contudo, todo governo, seja republicano ou monárquico, deve aplicar ao que calunia a pena que infligiria ao acusado se fosse culpado” (BECCARIA, 2005, p. 34). João Bernardino Garcia Gonzaga (1993, p. 120) explica tratar-se da aplicação da lei do talião. Arthur Stanley Turberville (1920, p. 196) confirma que a inquisição foi extremamente severa em punir casos provados de falso testemunho.

Beccaria opõe-se ao segredo, considerado “o escudo mais forte da tirania”: “As acusações secretas constituem evidente abuso, porém já consagrado e tornado necessário em diversos governos, pela fraqueza de sua constituição” (BECCARIA, 2005, p. 33). Apesar da contrariedade, ele deixa expresso que o segredo é uma necessidade decorrente da debilidade dos governos em evitar vingança.

Inicialmente, o segredo não existia no foro eclesiástico; foi instituído por Inocêncio III e confirmado por Gregório IX, que reconheciam as vantagens e inconvenientes da publicidade (HELLO, s.d., p. 5).

Na inquisição medieval, ensina Henri Daniel-Rops, o nome dos denunciadores passou a ser mantido em segredo porque “muitos dos que tinham ajudado os inquisidores acabaram com um punhal cravado nas costas ou lançados num despenhadeiro durante a noite” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 609).

Beccaria também é opositor do direito ao silêncio, afirmando que “aquele que teima em não responder ao interrogatório a que é submetido deve sofrer uma pena a ser estabelecida pelas leis” (BECCARIA, 2005, p. 35). E prossegue: “É necessário que essa pena seja muito pesada; porque o silêncio de um criminoso, diante do juiz que o interroga, constitui um escândalo para a sociedade e uma ofensa para a justiça, o que se deve prevenir o mais possível” (BECCARIA, 2005, p. 35-36).

O alicerce da sociedade medieval, o juramento, também sofre a ofensiva de Beccaria: “As coisas que dizem respeito ao céu estão submetidas a leis completamente diversas das da terra. Por que comprometer tais leis umas com as outras?” (BECCARIA, 2005, p. 36).

Na verdade, nesta afirmação de Beccaria está contido mais um retrato de seu tempo do que um argumento contrário ao juramento. Beccaria continua: “Destrói-se, assim, toda a força dos sentimentos religiosos, único sustentáculo da honestidade no coração da maioria dos homens; e pouco a pouco os juramentos não são mais do que uma simples formalidade sem consequências” (BECCARIA, 2005, p. 36).

Beccaria escreveu em um tempo de perda da fé, em que as pessoas davam cada vez mais atenção aos bens materiais e à satisfação de necessidades mundanas. Colocadas estas em contraposição à salvação eterna, os indivíduos escolhiam as primeiras, decretando a falência do juramento. Certamente, na sociedade medieval o juramento teve muita efetividade, pois a Idade Média foi a idade da fé.

Quanto à admissibilidade ao testemunho, Beccaria defendeu que qualquer pessoa podia ser testemunha.

É, portanto, por razões frívolas e absurdas que as leis não admitem em testemunho nem as mulheres, em razão de sua fraqueza, nem os condenados, visto que estes morreram civilmente, nem as pessoas marcadas de infâmia, pois, em todos esses casos, uma testemunha pode falar a verdade quando não tem qualquer interesse em mentir.

(...)

Afirmo que se podia admitir em testemunho qualquer pessoa que não tenha qualquer interesse em mentir. Deve-se, portanto, conceder à testemunha maior ou menor confiança, na proporção do ódio ou da amizade que tem ao acusado e de outras relações mais ou menos estreitas que ambos mantenham.

Uma só testemunha não é suficiente, porque, se o acusado nega o que a testemunha afirma, nada resta de certo e a justiça então tem de respeitar o direito que cada qual tem de se considerar inocente (BECCARIA, 2005, p. 30-31).

A inquisição medieval também admitiu qualquer pessoa ao testemunho, como, por exemplo, a previsão do cânone XXIV do Concílio Regional de Narbona que, no cânone XXV, estabeleceu quais circunstâncias removiam a credibilidade ao depoimento das testemunhas.

Como critério de julgamento, Beccaria apela à experiência do homem comum para definir o que se deve considerar certeza. “A certeza que se requer para convencer um culpado é, portanto, a mesma que instrui todos os homens nos seus mais importantes negócios” (BECCARIA, 2005, p. 28).

Contudo, a crítica mais robusta em todo o livro ‘Dos delitos e das penas’ ergueu-se contra a prática da tortura.

O criminoso robusto que pode evitar uma pena longa e rigorosa, pois sofre com coragem as torturas de um momento, guarda obstinado silêncio e se vê absolvido. Contudo, a tortura arranca do homem fraco uma confissão, por meio da qual ele se liberta da dor atual, que o afeta mais duramente do que todos os sofrimentos futuros (BECCARIA, 2005, p. 35).

Se a questão relativa à tortura se resumisse a um jogo de vantagens e desvantagens para o torturado, o raciocínio de Beccaria seria irrefutável.

O inocente gritará, então, que é culpado, para que cessem as torturas que já não agüenta; e o mesmo meio usado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer qualquer diferença entre ambos.

A tortura é frequentemente um meio certo de condenar o inocente débil e absolver o criminoso forte (BECCARIA, 2005, p. 39).

O culpado torturado corria, numa loteria processual, menos riscos que o inocente. O criminoso, na pior das hipóteses seria condenado e receberia a punição merecida pelo crime que cometeu. O inocente, porém, além do risco de uma condenação injusta, precisaria resistir à dor para obter a justiça da absolvição.

Outra consequência ainda muito visível advém do uso das torturas: é que o inocente se encontra em situação pior que a do culpado. Efetivamente, o inocente submetido à tortura tem tudo contra si: ou será condenado por confessar o crime que não cometeu, ou será absolvido, porém após ter passado por tormentos que não mereceu. O culpado, ao contrário, tem por si um conjunto favorável; será absolvido se souber suportar a tortura com coragem, e fugirá aos suplícios que pesavam sobre si, sofrendo uma pena muito mais leve. Desse modo, o inocente tem tudo a perder, o culpado apenas pode ganhar (BECCARIA, 2005, p. 40).

Esta crítica à tortura, ressalte-se primeiramente, não é original de Beccaria. Ao tempo da inquisição medieval, segundo Henri Daniel-Rops, Nicolau Eymeric já observava “que a tortura, embora leve os fracos a confessar qualquer coisa, não serve para nada contra os hereges de têmpera” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 610).

Em segundo lugar, a inquisição não aplicava a tortura de modo leviano. Havia uma série de requisitos¹⁸⁷ para que se lançasse mão deste meio de obter a confissão, o que reduziria consideravelmente a diferença entre fortes e fracos e as chances de se torturar um inocente.

Por fim, é necessário frisar que o processo penal sempre gera um risco maléfico para o inocente. Este, independente de ser aplicada tortura ou não, pelo simples fato de ter que responder a uma ação penal, está desnecessariamente sujeito às agruras do procedimento. O

¹⁸⁷ “A literatura especializada arrola uma série de requisitos que à época deviam ser preenchidos para que se aplicasse a tortura. Recolhendo-os, organizou-se a classificação que se segue. Dividem-se em dois grupos: aqueles que dizem respeito à decisão de se aplicar a tortura e aqueles relacionados à tortura em si.

No primeiro grupo estão: a) a utilização de todos os outros meios de prova disponíveis para descoberta da verdade e, apenas subsidiariamente, caso restassem infrutíferos, a tortura seria usada. A tortura só podia ser aplicada quando não houvesse como provar de outro modo; (...)

e b) a existência de indícios ou outras provas que justificassem o uso da tortura. ‘Em matéria penal, os indícios permitiam sujeitar o acusado à tortura (*indicia ad torturam*).’ (GILISSEN, 2013, p. 718). Este lastro probatório mínimo, muitas vezes, já seria suficiente para condenação se fosse adotado o sistema do livre convencimento motivado.

No segundo grupo, citam-se: a) a tortura devia se dar na presença de um médico (GONZAGA, 1993, p. 34); b) só podia ser feita uma vez (GONZAGA, 1993, p. 127); e c) e não podia colocar em risco a vida ou levar a perda de membro do corpo. Este é o requisito que vinha expresso na *Lex 25* sob estudo (*citra membri diminutionem, et mortis periculum*). Esta limitação fazia mais leve o proceder da inquisição pontifícia em relação aos tribunais civis” (PINHO, 2016a, p. 81-82).

mesmo risco para o culpado mostra-se sempre benéfico, já que existe para ele a chance de uma absolvição. Esta situação jurídica que favorece ao culpado parece ser da própria natureza da técnica processual.

Da obra de Beccaria, ainda é preciso mencionar sua postura em prol da presunção de inocência: “Efetivamente, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não está provado (BECCARIA, 2005, p. 37); e também: “O que importa é que nenhum crime conhecido fique sem punição; porém, nem sempre é útil descobrir o autor de um crime encoberto nas trevas da incerteza” (BECCARIA, 2005, p. 37-38). Pensamento este que não era alheio à inquisição medieval, como já se demonstrou a partir do cânone XXIII do Concílio Regional de Narbona.

Deste modo, pode-se concluir que a crítica de Cesare Beccaria não foi direcionada ao sistema jurídico da inquisição medieval. Édouard Tillet (2004, p. 340) recorda que Beccaria não fez referência explícita à jurisdição eclesiástica em ‘Dos delitos e das penas’. Muitas de suas proposições já haviam sido adotadas pela inquisição da Idade Média; e outras simplesmente não se adequavam ao modo de ser da sociedade medieval.

Em contraste às imagens apresentadas na cultura popular, contudo, nenhuma tal coisa como a Inquisição Medieval existiu, seja nos termos do nome em si, seja a instituição persecutória organizada e eficiente que aquelas letras capitais sugerem. Apenas “na polêmica e ficção” *A Inquisição* existe, “um tribunal singular, todo poderoso, horrível, cujos agentes trabalhavam em toda parte para contrariar a verdade religiosa, a liberdade intelectual, e a liberdade política.” Este é o mito da *Inquisição* que emergiu por volta dos últimos quatrocentos anos, ambos como resultado de profundas hostilidades entre escritores católicos e protestantes dos séculos intervenientes, e das representações cinemáticas pavorosas de capa preta, inquisidores sem piedade enviando inocentes para morte pelo fogo.

De fato, o processo da *inquisitio* teoricamente não permitia, de modo algum, abuso de poder; múltiplas verificações e camadas procedimentais estavam no lugar para assegurar que a justiça fosse encontrada. Dito isto, existiram significativos intervalos entre teoria e prática (como existe em todo sistema legal); e embora os inquisidores encarregados nunca fossem, por múltiplas razões, livres para enviar suspeitos à morte quer queira quer não, muitas centenas realmente enfrentaram uma excruciante e legalmente autorizada morte na fogueira pelo crime de heresia. Assim, não se preocupou aqui com o mito da Inquisição, mas a história da Inquisição como um processo que mudou ao longo do tempo: os procedimentos e o pessoal, as técnicas e tecnologias, as funções e frustrações daqueles apontados para preservar a vinha do Senhor (DEANE, 2011, p. 88)¹⁸⁸.

¹⁸⁸ No original: “In contrast to images presented in popular culture, however, no such thing as the Medieval Inquisition existed, either in terms of the name itself or the organized and efficient persecutory institution those capital letters suggest. Only ‘in polemic and fiction’ did *The Inquisition* exist, ‘a single all-powerful, horrific tribunal whose agents worked everywhere to thwart religious truth, intellectual freedom, and political liberty.’ This is the myth of *The Inquisition* that emerged over the last 400 years, both as a result of deep hostilities between Catholic and Protestant writers of the intervening centuries, and of grisly cinematic renderings of dark-robed, pitiless inquisitors sending innocents to a fiery death. In fact, the process of *inquisitio* did not theoretically allow for a sheer abuse of power; rather, multiple checks and procedural layers were in place to ensure that justice was met. That said, significant gaps existed between theory and practice (as they do all in all legal systems); and although deputized inquisitors were for multiple reasons never free to consign suspects to death willy-nilly, many thousands did face an excruciating and legally sanctioned death at the stake for the crime of

5.5 As garantias do acusado

Arthur Stanley Turberville julga que a chave de compreensão do procedimento da inquisição está no perfil do julgador, o inquisidor:

Originalmente ele tinha sido, não um juiz, mas um missionário; ele nunca se tornou simples e unicamente um juiz, ele nunca cessou de ser inteiramente um missionário. Seu objetivo primário não era tanto pronunciar um julgamento quanto guardar a fé; sua ambição não era condenar um herege, mas reconciliá-lo à igreja. (...) O inquisidor, mesmo quando sentado em seu tribunal, não era apenas um funcionário judicial; ele ainda era um confessor, um guia espiritual. Este fato é a chave para o procedimento da inquisição, porque significou que o procedimento não era simples e completamente judicial (TURBERVILLE, 1920, p. 188-189)¹⁸⁹.

O perfil missionário do inquisidor e o caráter penitencial da inquisição formataram o modo de proceder inquisitorial¹⁹⁰, tornando-o mais ameno que aquele praticado pelos tribunais a ela contemporâneos (GONZAGA, 1993, p. 120). Com certeza, o diferencial que modelou mais brando o procedimento adotado pela inquisição foi a doutrina cristã pregada pela Igreja. Rememore-se a incompatibilidade dos costumes germânicos com o ensinamento cristão e o conseqüente abandono de práticas como os ordálios. O caráter missionário¹⁹¹ do inquisidor, notado por Arthur Stanley Turberville, apenas revela um aspecto desta doutrina.

Así, existieron similitudes entre el sacramento de la confesión, el tratamiento de la herejía durante el primer milenio y el proceso inquisitivo; entre la necesidad de compensar los pecados para poder obtener la absolución y la persecución de la pública confesión por parte del hereje; la semejanza, en fin, que existe entre la tradicional postura doctrinal de la Iglesia sobre los pecados públicos – que exigen la reparación pública del mismo – con la persecución de la retractación del delito

heresy. So we are not concerned here with the myth of Inquisition, but the history of ‘inquisition’ as a process that changed over time: the procedures and personnel, the techniques and technologies, the functions and frustrations of those appointed to preserve the vineyard of the Lord”.

¹⁸⁹ No original: “Originally he had been, not a judge, but a missionary; he never became a judge simply and solely, he never entirely ceased to be a missionary. His primary object was not so much to pronounce a judgment as to guard the faith; his ambition not to condemn a heretic, but to reconcile him to Church. (...) The inquisitor, even when sitting in his tribunal, was not solely a judicial functionary; he was still a confessor, a spiritual guide. This fact is the key-note to the procedure of the Inquisition, because it meant that the procedure was not simply and wholly judicial”.

¹⁹⁰ “Clearly the whole idea in the mind of the Inquisitor was to get the accused to confess. It was not simply a matter of satisfying himself whether the person who stood before him was or was not a heretic. That would have been comparatively easy. He was not in the position of the judge in an ordinary criminal case, whose concern is to determine simply the guilt or innocence of the accused, and to whom the confession or denial of guilt by the accused is an altogether unimportant consideration” (MAYCOCK, 1927, p. 152).

¹⁹¹ “(...) a heresia, como São Paulo já tinha visto, faz parte do desenvolvimento histórico normal de uma religião, na medida em que resulta de um terrível e necessário privilégio que se chama liberdade. E contra esta perpétua possibilidade de errar, que procede das prerrogativas concedidas por Deus ao homem, os métodos de força, em última análise, não têm nenhum poder” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 613).

cometido por el reo y la necesidad de arrepentimiento y abjuración del pecado para poder obtener los beneficios de la absolución sacramental (INIESTA, 2017, p. 60).

Na medida em que procurava a conversão do herege, a inquisição não o considerava um ser descartável e a pena imposta não seria um meio de se livrar dele; pelo contrário, a inquisição enxergava no herege um delinquente recuperável, “ressocializável”, diriam os juristas atuais, e a penitência era parte deste processo de recuperação¹⁹².

A doutrina cristã, quando posta em termos jurídicos, origina o direito canônico que tanto contribuiu no reconhecimento de garantias ao acusado. Jean-Baptiste Guiraud (1927, p. 173) registra que os textos da época mostram que os tribunais da inquisição davam aos acusados garantias desconhecidas pelos tribunais seculares, e que suas sentenças testemunham uma indulgência que em vão se tinha demandado dos outros tribunais.

Não foi suficientemente elogiada nem mencionada a sabedoria do Direito Canônico. A grande influência exercida pelo Modelo Penal Inquisitorial no sistema processual penal mundial através dos séculos, conservado e promovido, em sua parte substancial, pelas nações mais civilizadas, chegando inclusive até nossos dias, é notável. O sistema Inquisitivo, criação do Direito Canônico na Idade Média, dispensou aos acusados um sem-número de garantias desconhecidas na época (não contempladas pelo Direito Romano), destacando-se com peso particular a da *dupla instância* e a possibilidade de *apelação* da sentença (ITURRALDE, 2017, p. 329, grifos no original).

O direito de recorrer (mencionado pelas expressões ‘dupla instância’ e ‘apelação da sentença’), compreende uma garantia muito maior de estrita observância das regras procedimentais, ou devido processo legal. Portanto, “nos procedimentos, o inquisidor era obrigado a ater-se escrupulosamente às normas jurídicas vigentes; caso contrário, estaria exposto ao ‘recurso ao papa’, que era sempre um direito do acusado em todas as fases do procedimento” (CAMMILLERI, 2018, p. 50).

Tenha-se presente enfim que, como já foi acenado, o acusado tinha o direito de recorrer ao papa contra as decisões do inquisidor, mesmo com pendência de procedimento. Isso implicava um deslocamento do próprio inquisidor a Roma, com despesas e atrasos facilmente imagináveis. A norma era mitigada pelo fato de que competia ao inquisidor mesmo decidir sobre a admissibilidade do apelo (para evitar

¹⁹² Difícil imaginar como a filosofia iluminista, defensora da igualdade formal, tenha aceitado a tipicidade das sanções como um intervalo, e não uma pena objetiva já fixada pela lei. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro em vigor, a serem levadas em conta pelo juiz ao estabelecer a pena-base, mostram quão arraigado no direito pátrio o perfil do “juiz-confessor”, que deve buscar a “reprovação e prevenção do crime”. Este modelo não se incomoda em produzir penas diferentes para a mesma conduta praticada nas mesmas circunstâncias, funcionando o intervalo de limite legal ao subjetivismo (em referência às peculiaridades da pessoa do apenado). Contra esta individualidade da pena a partir de circunstâncias subjetivas do acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, etc) ergueram-se Beccaria (CARBASSE, 2009a, p. 395) e Servan (CARBASSE, 2009a, p. 396).

o seu uso como expediente para ganhar tempo). Mas em muitos casos isso era contornado com o simples sistema de enviar alguém que pleiteasse a causa do acusado diretamente em Roma (CAMMILLERI, 2018, p. 55).

O surgimento desta garantia na Idade Média está, de certo modo, atrelada às reformas promovidas pelo papa Gregório VII que objetivaram a concentração de poderes em mãos do papado, pois todo sistema recursal pressupõe a existência de uma instância hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão.

Igualmente não se poderia conceber o direito de recorrer sem o registro escrito de todo o procedimento. A irregularidade de atos processuais somente poderia ser objeto de recurso se estes fossem documentados. Assim, a formação de autos significou segurança jurídica às partes e viabilizou o direito de recorrer.

O réu podia invalidar o testemunho prestado contra ele se conseguisse provar que o depoente era seu inimigo mortal e, para isto, estava autorizado a convocar testemunhas em seu socorro (MAYCOCK, 1927, p. 151).

Sobre o papel da citação e da iniciativa *ex officio* do procedimento, que evitava falsas denúncias¹⁹³, na proteção ao acusado, já se discorreu acima, quando também se comentou sobre a admissibilidade da defesa por advogado. “Já na época da Inquisição medieval permitia-se aos réus servirem-se de um advogado (em algumas ocasiões dois), como consta nas atas dos processos e está expressamente ordenado nas Instruções do inquisidor Eymeric” (ITURRALDE, 2017, p. 330).

Alguns concílios editaram cânones que vedavam a participação de advogados na inquisição: é o caso do cânone XI do Concílio de Valence de 1248 (PINHO, 2020, p. 97) e do cânone XXIII do Concílio de Albi de 1244 (PINHO, 2020, p. 107). Porém, o cânone XLIV do Concílio de Toulouse de 1229 já havia determinado que a cúria desse advogados aos pobres (PINHO, 2020, p. 66). Jean-Baptiste Guiraud (1927, p. 173) arremata dizendo que as normas que vedavam advogados não eram obedecidas.

Segundo Henri Daniel-Rops (2014, p. 611), existiu na inquisição medieval uma instituição muito importante, a dos *boni viri*, os jurados¹⁹⁴. “Em número variável entre dois e

¹⁹³ “Registram-se vários casos durante a Inquisição medieval nos quais o falso denunciante foi castigado com a pena que teria correspondido ao acusado” (ITURRALDE, 2017, p. 335).

¹⁹⁴ “E falsa è l’immagine dell’inquisitore feroce e ignorante: gli inquisitori erano, in genere, persone dotte, oneste e di costumi irreprensibili, poco inclini a decidere in fretta e arbitrariamente la sorte dell’imputato, volti invece ad accordare il perdono al reo e a farlo rientrare in seno alla Chiesa. L’Inquisizione del secolo XIV inventa la giuria, consilium che consente all’imputato di essere giudicato da un collegio numeroso, e altri istituti in favore del condannato, come la semilibertà, la licenza per buona condotta e gli sconti di pena. Falsa è anche l’affermazione secondo cui si faceva un uso generalizzato e indiscriminato della tortura, cui gli inquisitori del secolo XIV, a differenza dei giudici civili, ricorrevano raramente e nel rispetto di regole molto severe.

vinte, católicos conhecidos pela pureza da sua fé, deviam ser os colaboradores, os fiadores da justiça eclesiástica” (DANIEL-ROPS, p. 611). Esta instituição precedeu os atuais tribunais do júri. Para estes jurados, não havia sigilo quanto à identidade das testemunhas (GUIRAUD, 1994, p. 122), e para os acusados de heresia, o funcionamento deste conselho de jurados era uma garantia de primeira ordem (GUIRAUD, 1994, p. 131).

A inquisição foi pioneira no estabelecimento da pena de prisão, como já se disse. E até na pena da fogueira, a inquisição refletia humanidade, pois era proibido “que se aplicassem aos seus condenados as penas acessórias que a justiça civil costumava acrescentar: marcas com ferro ao rubro, despedaçamento do corpo na roda, etc” (DANIEL-ROPS, p. 612).

A racionalização do processo, vale recordar, foi benéfica ao acusado, especialmente com a busca da verdade real e o tabelamento das provas, o que reduziu a liberdade do julgador e diminuiu a chance de danos decorrentes de erros de julgamento (KEMMERICH, 2006, p. 156).

O cânone XX do Concílio Regional de Narbona repartiu a competência entre os inquisidores, ponderando ser mais seguro que cada herege ficasse vinculado a um só inquisidor. Naturalmente, esta cautela queria prevenir que o indivíduo fosse julgado mais de uma vez pelo mesmo fato.

O princípio do *Non bis in idem* (não se pode julgar alguém pelo mesmo fato duas vezes) nasce dentro do modelo inquisitivo. “O que se está garantindo com esta regra – comentam os autores do ensaio – é a segurança jurídica, já que impede o abuso estatal, e ao mesmo tempo garante o respeito de outro Princípio de igual importância, que é o de Coisa Julgada”. O princípio da dupla instância é o segundo conceito; “Consagrado em nossa Constituição Política, reconhece a falibilidade que ronda o Sistema Judiciário em alguns casos. Este direito evita a existência de injustiças dentro da jurisdição, ao permitir que um Juiz diferente do que julgou o processo em um primeiro momento (denominado primeira instância), estude novamente o caso (vale recordar que dentro do Sistema Processual Inquisitivo tem grande importância o escrutinismo), e desta análise conclua se a decisão tomada por seu inferior foi acertada do ponto de vista jurídico, ou se, pelo contrário, encontram-se na mesma erros que afetem sua validade. O terceiro dos princípios herdados é o de *In dubio pro reo* (a dúvida é a favor do réu), que ainda que não tenha sido praticado no princípio do sistema inquisitorial, “foi o resultado de um desenvolvimento do reconhecimento das garantias que toda pessoa tem pelo simples fato de o ser” (ITURRALDE, 2017, p. 329-330).

O Concílio Regional de Narbona, no cânone XXIII consagrou o princípio do *in dubio pro reo*. Mas sua presença pode ser sentida em vários documentos da inquisição medieval.

L’immaginario secondo cui i tribunali inquisitoriali erano teatro di raffinatissime scene di crudeltà, di modi ingegnosi di infliggere l’agonia e di un’insistenza criminale nell’estorcere le confessioni, è l’esito della propaganda degli scrittori a sensazione, che hanno sfruttato la credulità di molti” (PAPPALARDO, 2011).

Nos capítulos seguintes será analisado o tratamento dado à certeza e à dúvida nas bulas e nos cânones de concílios inquisitoriais medievais.

José María García Marín (1998, p. 142), sobre a inquisição moderna, afirma que o réu não gozava de presunção de inocência, mas de culpa.

Así se explica que el Derecho inquisitorial, como Derecho privilegiado que era, acuñase lo que Gacto há llamado el principio *in dubio pro fidei*, en contraposición del outro principio llamado a prosperar de *in dubio pro reo*, que defenderá la doctrina penalista moderna, en especial a partir del siglo XVIII (MARÍN, 1998, p. 143).

O mesmo José María García Marín, contudo, ao comentar a lei 7 do título 31 da Quinta Partida, afirma: “Este precepto conecta estrechamente con otro en el que se hace una clara apelación a la benevolencia en los casos dudosos, o lo que es lo mismo, una invocación expresa del principio *in dubio pro reo*” (MARÍN, 1998, p. 145). Como as Sete Partidas foram redigidas por ordem do rei Afonso X em 1250 (LOPES, 2012, p. 56), elas confirmam a existência do princípio do *in dubio pro reo* no direito da Idade Média¹⁹⁵.

Jean-Baptiste Guiraud enumera as garantias do acusado no procedimento inquisitorial: o direito de recorrer; a assistência por advogado; a excepcional, moderada e rara aplicação da tortura; o direito de aguardar o julgamento em liberdade; o inquisidor era aconselhado por *boni viri*; as punições eram penitências canônicas e obras pias que até podiam ser desagradáveis, mas nem de longe eram abomináveis e atrozes, e só em casos muito raros o culpado era deixado ao braço secular, já que a inquisição buscava não a morte do pecador, mas sua conversão; a pena podia ser comutada ou totalmente remida, e na prática, muitas vezes era suavizada a ponto de desaparecer (GUIRAUD, 1927, p. 173-176).

Desta forma, o processo medieval, especialmente o inquisitorial, concedeu ao acusado numerosas garantias¹⁹⁶. Esta proteção outorgada ao réu, conforme testemunha Henri Daniel-

¹⁹⁵ “Il *Fuero real*, codice promulgato da Alfonso il Savio nel 1255 e quello de *Las Siete Partidas* del 1265 riproducevano sia le prescrizioni contro l’eresia inserite nelle decretali di Gregorio IX che quelle emanate dai papi del XIII secolo che figureranno più tardi nel Sesto di Bonifacio VIII” (GUIRAUD, 1994, p. 84). “Pongamos esto de relieve, acudiendo a dos monumentos del siglo trece: las *Siete Partidas* del rey Alfonso X, el Sabio, y la *Suma Teológica* de Santo Tomás de Aquino. El Estado y la Iglesia tienen allí auténtica y memorable encarnación” (JUNCO, 1949, p. 26, grifos no original). “Acrescentamos, para terminar, que o rei Afonso X, o Sábio, no seu *Fuero real* de 1255 e em *Las siete partidas*, terminadas provavelmente por volta de 1276, reproduz grande parte dos estatutos que tinham sido estabelecidos por Gregório IX, ao mesmo tempo que fixa certos pontos; pede, nomeadamente, que sejam procurados os heréticos com o objetivo antes de tudo de os levar à abjuração e de apenas entregar ao carrasco os que resistissem. Os condenados perderiam os seus bens e deviam ser excluídos de qualquer dignidade ou cargo público” (TESTAS; TESTAS, 1968, p. 29).

¹⁹⁶ Outras garantias viriam a surgir posteriormente, na inquisição moderna. Referindo-se à inquisição espanhola, Maurice Landrieux (1911, p. 92-93) ensina que o menor vício de forma no procedimento gerava a nulidade do julgamento em benefício do acusado. Além disto, o acusado não estava despojado de todos os meios de defesa,

Rops, foi em geral respeitada: “Arma de circunstância entre as mãos da Igreja, cujo emprego foi exigido pelo perigo, a Inquisição aparece como uma necessidade penosa que, pelo menos na Idade Média, só raramente degenerou em abuso” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 613).

pondendo inclusive recusar o inquisidor, que devia confiar o ofício ao seu vigário (LANDRIEUX, 1911, p. 94). Foi também a inquisição espanhola que inseriu no sistema processual o órgão embrionário do Ministério Público, o ‘Fiscal’ ou ‘promotor fiscal’ (ANDRADE, 2009, p. 12).

6 A CERTEZA NA NORMATIVA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

O procedimento inquisitivo caracteriza-se pela dispensa de provocação para ser iniciado. A bula *Cum adversus* do papa Inocêncio IV aprovou leis editadas pelo imperador Frederico II; dentre elas uma constituição cujo parágrafo segundo determinou que os oficiais investigassem os autores do crime de heresia ainda que ninguém os denunciasse (PINHO, 2019b, p. 48-49), mais corretamente, delatasse.

Este parágrafo mandava investigar os hereges do mesmo modo que se investigavam os delinquentes comuns. Uma evidência de leve superstição, modo como o imperador se referiu às crenças heréticas, já era motivo para que os acusados fossem levados até autoridades da igreja, para que suas crenças fossem examinadas.

Esta disposição demonstra que uma evidência era suficiente para desencadear o procedimento investigativo. Após examinados pelas autoridades, se fossem identificados como desviantes da fé católica, deveriam corrigir-se ou sofrer a pena cominada pelo Imperador para a heresia, a morte na fogueira.

O parágrafo primeiro da bula *Ex parte vestra* (1316) do papa João XXII, também determinou que se pudesse iniciar o procedimento em caso de certeza de serem culpáveis, por notável suspeita, ou por verossímeis indícios (PINHO, 2019b, p. 172).

Contudo, era perfeitamente admitido o procedimento iniciado por delação. O parágrafo terceiro (PINHO, 2019b, p. 80) da bula *Noverit* do papa Inocêncio IV estabeleceu uma obrigação de levar a conhecimento do próprio confessor, ou a outro clérigo que fizesse chegar ao conhecimento do Prelado ou inquisidor, a existência de hereges ou de pessoas com comportamento suspeito, sob pena de excomunhão.

Na bula *Turbato corde*, do papa Clemente IV, encontra-se a informação de que os inquisidores dominicanos inquiriam contra hereges a partir do noticiado tanto por cristãos como por judeus (PINHO, 2019b, p. 144-145). A bula de mesmo nome de Gregório X faz o mesmo registro (PINHO, 2019b, p. 148).

O parágrafo primeiro de uma das constituições imperiais aprovadas pela bula *Cum adversus*, do papa Inocêncio IV, estabeleceu, como requisito para a restituição da fama ao fautor de heresia, que ele expusesse um patareno cujo estado herético já estivesse manifestamente provado (PINHO, 2019b, p. 49). Esta disposição continha um mecanismo de

incentivo a delações, pois o fator se livrava de consequências danosas ao entregar o herege¹⁹⁷.

Aliás, a normativa da inquisição medieval está repleta de mecanismos para incentivar ou forçar a delação. Frederico II, em uma de suas constituições, decidiu que “herege possa ser acusado por herege” (PINHO, 2019b, p. 51).

6.1 O juramento na normativa da inquisição medieval

6.1.1 O juramento na descoberta de hereges

Um destes instrumentos idealizados para provocar delações vinha previsto no parágrafo trinta e um, também denominado lei 30, da bula *Ad extirpanda* do papa Inocêncio IV (PINHO, 2019b, p. 66-67), e no parágrafo trinta e dois, lei 30 (PINHO, 2019b, p. 140), da bula *Ad extirpanda* do papa Clemente IV. Eles determinavam que o podestade ou o reitor enviasse um dos seus assessores, o que fosse escolhido pelos inquisidores, para que, na jurisdição da cidade e do distrito, forçasse no mínimo três homens, ou toda a vizinhança, a jurar se sabiam da existência de hereges ou bens deles naquele lugar, ou se conheciam pessoas que celebravam conventículos ou viviam de modo diferente dos demais fiéis.

O IV Concílio de Latrão determinou ao bispo diocesano que duas vezes por ano, ou no mínimo uma, cercasse paróquia de sua jurisdição na qual houvesse fama de habitarem hereges, e lá forçasse homens de bom testemunho, ou toda a vizinhança, a jurar se sabiam de algum herege ali, ou de alguns que celebravam conventículos ocultos, ou pessoas que se distinguiam do comportamento dos demais, e a indicá-los (PINHO, 2020, p. 57-58).

O Concílio de Toulouse de 1229 impôs a todos católicos, homens a partir dos quatorze, mulheres a partir dos doze anos, que, a cada dois anos, abjurassem a heresia e jurassem defender a fé católica (PINHO, 2020, p. 68). Ordem similar encontra-se no capítulo XXXI do conselho do Concílio de Béziers (PINHO, 2020, p. 93) e nos cânones XI, XII e XIII do Concílio de Albi de 1244 (PINHO, 2020, p. 105).

O parágrafo terceiro da bula *Cum negotium*, do papa Inocêncio IV determinava o sigilo do nome daqueles que delatassem hereges, vedando que os nomes dos delatores fossem tornados públicos (PINHO, 2019b, p. 74).

¹⁹⁷ Certamente, esta técnica é muito efetiva para a descoberta da materialidade e autoria do crime. No direito brasileiro atual ainda pode ser encontrado instituto análogo, tal como a colaboração premiada (art. 3º, I da lei 12.850, de 02/08/2013).

O juramento foi utilizado para instituir sacerdotes e leigos responsáveis de comunicar aos bispos, aos cônsules das cidades, aos senhores dos lugares e seus administradores sobre os hereges, crenes, fautores ou receptadores encontrados, para que os punissem e confiscassem seus bens, conforme os Concílios de Avinhão de 1209 (PINHO, 2020, p. 50) e de Montpellier de 1214 (PINHO, 2020, p. 55). O primeiro cânone do Concílio de Béziers de 1246 encarregou leigos, de modo similar, para que perquirissem hereges e informassem sobre os encontrados aos responsáveis por puni-los (PINHO, 2020, p. 81).

Pelo capítulo XXXIV do conselho do Concílio de Béziers, sacerdotes e leigos jurariam investigar hereges e fiscalizar o cumprimento das penitências (PINHO, 2020, p. 93-94).

Os oficiais da inquisição, conforme a lei 7 da bula *Ad extirpanda* de Inocêncio IV (PINHO, 2019b, p. 61) e a lei 6 (PINHO, 2019b, p. 6) da bula *Ad extirpanda* de Clemente IV, ao serem instituídos, deviam prestar juramento de que poderiam e executariam as atribuições de seu ofício, sempre diriam a verdade e seriam obedientes em tudo a ele relacionado.

As mesmas bulas acima, nas leis 6¹⁹⁸ e 5 (PINHO, 2019b, p. 132), respectivamente, estabeleciam a presunção absoluta de verdade sobre aquilo que dizia respeito ao exercício das atribuições dos oficiais, já que em face disto não era admitida prova em contrário.

6.1.2 O juramento como prova de correção

O juramento era uma das formas de o herege demonstrar que se havia corrigido. Os juramentos prestados por Berengário, nos II, V e VI concílios de Roma, são exemplos (PINHO, 2020, p. 14 e 18).

Aqueles que compareciam espontaneamente durante o tempo da graça, confessando a heresia própria e a alheia, prestavam juramentos de dizer a verdade, como no capítulo quarto do conselho do Concílio provincial de Béziers (PINHO, 2020, p. 87-88). O capítulo quinto do conselho exigia dos que compareciam durante o tempo da graça a abjuração da heresia e o juramento de conservar e defender a fé católica (PINHO, 2020, p. 88). Os capítulos XXI e XXII do conselho do concílio ordenavam que os convertidos prestassem juramentos de perseguir a heresia e de defender a fé católica (PINHO, 2020, p. 90). O capítulo XXIX mandava os culpáveis penitentes abjurar e jurar do mesmo modo que os reconciliados (PINHO, 2020, p. 92).

¹⁹⁸ Sobre este assunto, ver PINHO, Guilherme Rosa. *Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV*. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 78-79.

6.1.3 O juramento como meio de obter o auxílio dos poderes seculares

O cânone II do Concílio de Avinhão de 1209 determinava ao bispo que forçasse por censura eclesiástica seus cidadãos, condes, castelães, soldados, e outros paroquianos a jurar sobre exterminar os hereges excomungados, punindo os que perdurassem em sua pertinácia (PINHO, 2020, p. 50). A existência desta previsão, e das demais, testemunha a inércia das autoridades seculares¹⁹⁹.

O IV Concílio de Latrão decidiu que os poderes seculares deveriam prestar juramento pela defesa da fé, de exterminar de suas terras os hereges; e este juramento era feito toda vez que alguém assumisse o poder (PINHO, 2020, p. 56). O quinto cânone do Concílio de Arles de 1234 dispôs similarmente (PINHO, 2020, p. 76). O nono cânone do Concílio de Béziers de 1246 também determinou que autoridades seculares jurassem ajudar a igreja contra os hereges e seus cúmplices e que os exterminariam das terras sujeitas à sua jurisdição²⁰⁰ (PINHO, 2020, p. 83).

Os podestades, reitores, e outras autoridades similares eram obrigados, por determinação das bulas e cânones de concílios, a prestar juramento de que observariam as normas da inquisição. Assim constava da bula *His, quae ad ampliandam* (PINHO, 2019b, p. 18) e da bula *Ad eliminandam* (PINHO, 2019b, p. 20), ambas do papa Inocência III.

Pela bula *Has leges*, o papa Honório III aprovou constituição do Imperador Frederico II que ordenava aos podestades, reitores e cônsules a jurar publicamente que se esforçariam a exterminar todos hereges das terras sujeitas à sua jurisdição (PINHO, 2019b, p. 34). O mesmo juramento seria exigido toda vez que alguém fosse assumir tais funções, sob pena de ser-lhe negado este ofício. A mesma previsão encontra-se em constituição imperial aprovada pela bula *Cum adversus* do papa Inocência IV (PINHO, 2019b, p. 50).

Em consonância com estas constituições imperiais aprovadas, o mesmo Inocência IV, na lei 1 da bula *Ad extirpanda*, exigiu que o podestade ou reitor jurasse (PINHO, 2019b, p.

¹⁹⁹ “O envolvimento dos nobres explica também as dificuldades do braço secular na luta contra os dissidentes. Diversos autores dedicados ao estudo da implantação do catarismo na Occitânia sublinharam com veemência o sucesso da heresia em virtude da ausência de repressão por parte das autoridades seculares. Julien Havet, por exemplo, ao examinar a relação entre a heresia e o braço secular na Idade Média percebeu que na região em questão diversos concílios condenaram os hereges, mas as medidas repressivas não foram tomadas por causa da tolerância ou da negligência dos príncipes. A questão, hoje sabemos, ultrapassava os limites da tolerância ou negligência. Tratava-se, na verdade, de uma impotência das autoridades, a começar pelos condes de Toulouse” (MACEDO, 2000, p. 107-108).

²⁰⁰ “Nenhuma excentricidade espiritual do Languedoc teria sido possível sem o assentimento tácito – ou a ineficiência – dos senhores de terras da região. Por volta do ano de 1200, a causa da sedição religiosa estava à vontade em meio ao frustrado feudalismo daquela região” (O’ SHEA, 2005, p. 61).

86-87) cumprir e fazer cumprir as constituições e leis editadas contra a heresia, assim como todos aqueles que fossem assumir estas funções deveriam isto jurar; caso o podestade ou reitor não cumprisse seu juramento, além de perjuro e infame, sujeitava-se à multa, e como os protetores dos hereges, era considerado suspeito de fé, era despojado do cargo que exercia e ficava proibido de assumir no futuro qualquer dignidade ou ofício (PINHO, 2019b, p. 59-60).

A lei 1 da bula *Ad extirpanda* de Clemente IV possui conteúdo similar, incluindo o capitão e os cônsules no rol dos que deveriam jurar e, do mesmo modo, caso não observassem o juramento, além de perjuro e infame, era multado, e assim como o fautor dos hereges, considerado suspeito de fé, despojado do cargo e proibido de ocupar dignidade ou ofício no futuro (PINHO, 2019b, p. 130-131).

O capítulo XXXII do conselho do Concílio de Béziers acresceu ao juramento das autoridades seculares para que, quando fossem requisitados, ajudassem a igreja contra os hereges e os cúmplices deles, e livrassem as suas terras da heresia (PINHO, 2020, p. 93).

O cânone XX do Concílio de Albi de 1244 contém regra similar, adicionando que este juramento deveria ser renovado a cada três anos e permitindo ao bispo compelir, por censura eclesiástica, as autoridades seculares ao juramento (PINHO, 2020, p. 106).

O cânone XV do concílio de Narbona de 1227 determinava que cônsules, castelães, podestades e barões obrigassem os hereges, os fautores e os receptadores deles a abjurar a heresia (PINHO, 2020, p. 63).

Os podestades, reitores, capitães, cônsules e respectivos assessores, após decorrido o prazo de sua permanência na função, eram submetidos a uma sindicância para averiguar se observaram as leis, constituições e estatutos editados sobre a depravação herética.

Cabia ao sucessor deles instituir três homens católicos e fiéis, que prestavam juramento de investigar de boa-fé, para realizar esta sindicância, bem como punir seus predecessores, se fosse demonstrado que em algo faltaram ou omitiram-se (PINHO, 2019b, p. 68-69 e 143).

6.1.4 O perjuro

O cânone XLV do Concílio de Béziers de 1246 mandava ser declarado, publicamente na igreja, perjuro o que transgredisse o juramento; e caso não se corrigisse, era excomungado, declarado intestável e infame, e não podia ser admitido ao testemunho (PINHO, 2020, p. 86-86). O sexto cânone do Concílio de Valence de 1248 confirmava a necessidade de punir os

perjuros (PINHO, 2020, p. 96), e o cânone LXI mandou que os perjuros fossem enviados pelos padres aos bispos para receberem a penitência salutar (PINHO, 2020, p. 111). Também o cânone XCIII do Concílio de Trêvers de 1310 determinou o envio dos perjuros ao bispo (PINHO, 2020, p. 133).

Segundo o capítulo XX do conselho do Concílio provincial de Béziers, violar o juramento de dizer a verdade impedia o convertido de se livrar da penitência do cárcere (PINHO, 2020, p. 90).

6.1.5 Os suspeitos de heresia e a purgação canônica

Os documentos da inquisição medieval continham regramento acerca dos suspeitos de fé, ou suspeitos de heresia, ou suspeitos de ruína herética, etc.

O cânone primeiro do Concílio de Toulouse de 1229 mandou que sacerdote e leigos instituídos procurassem hereges pelo perscrutar notáveis²⁰¹ por qualquer suspeita e em certos edifícios (PINHO, 2020, p. 67). Igualmente prescreveu o cânone primeiro do Concílio de Albi de 1244 (PINHO, 2020, p. 103).

Segundo o cânone oitavo do Concílio de Tarragona de 1234, um sacerdote e vários leigos seriam instituídos para perquirir hereges nos lugares suspeitos de heresia (PINHO, 2020, p. 73). O primeiro cânone do Concílio de Béziers previu similarmente (PINHO, 2020, p. 81).

O cânone quinto do Concílio de Béziers de 1233 cominou penas para os padres negligentes na fiscalização da frequência dos suspeitos de heresia à missa (PINHO, 2020, p. 72).

A rubrica primeira do sínodo provincial de Bérghamo de 1311 estabeleceu o dever de todos, nobres, populares e clérigos de auxiliar na inquisição contra hereges, crenes, receptadores, fautores, defensores ou suspeitos de heresia (PINHO, 2020, p. 136).

O sínodo junto a Santo Hipólito de 1284 sancionou com a excomunhão qualquer um que não acusasse ou denunciasse os que soubessem hereges por verossímel conjectura ou provável suspeita (PINHO, 2020, p. 118). O terceiro cânone do Concílio de Béziers de 1299 prescreveu aos prelados e reitores das igrejas que não se omitissem em denunciar

²⁰¹ “O colégio consular compunha-se inicialmente de 12, depois de 24 representantes eleitos pelos moradores da ‘cidade’ (parte central) e do ‘burgo’ (periferia). Seus participantes eram chamados de ‘notáveis’, *probi homines* ou *boni homines*, provinham em geral da nobreza ou então das famílias de comerciantes – os ‘novos ricos’” (MACEDO, 2000, p. 114).

secretamente suspeitos de fé, fautoria ou receptação, aos vigários diocesanos ou oficiais deles, o mais rápido que pudessem (PINHO, 2020, p. 123).

Pela bula *Ex parte vestra* (1316), João XXII autorizou os inquisidores a proceder contra os suspeitos de depravação herética que se refugiavam nas igrejas para usufruir da imunidade delas (PINHO, 2019b, p. 172).

Na Idade Média, a Igreja interveio no domínio da justiça criminal por meio do direito de asilo (CARBASSE, 2009a, p. 172). “Em princípio, todo criminoso perseguido pela justiça laica e passível de uma ‘pena de sangue’ (morte ou mutilação) podia encontrar refúgio em um ‘lugar santo’ e solicitar a proteção da Igreja. O direito de asilo não fazia a justiça eclesiástica competente para julgar o refugiado, mas suspendia o curso da justiça secular e por vezes a paralisava” (CARBASSE, 2009a, p. 172, tradução nossa)²⁰².

A bula acima de João XXII estabeleceu que o direito de asilo não se aplicaria a suspeitos de heresia.

Havia uma série de circunstâncias que podiam levar alguém a ser considerado suspeito de heresia. O Concílio de Toulouse de 1229 considerava suspeito de heresia aquele que ausente, não comparecia perante os inquisidores no prazo de quinze dias para abjurar heresia e jurar defender a fé católica (PINHO, 2020, p. 68). Norma similar encontra-se no capítulo XXXI do conselho do Concílio de Béziers (PINHO, 2020, p. 93) e no cânone XII do Concílio de Albi de 1244 (PINHO, 2020, p. 105).

Fazia parte de várias doutrinas heréticas a proibição de efetuar juramentos. Assim, a recusa ou demora em jurar já causava suspeitas acerca do indivíduo.

O cânone XIII do Concílio de Toulouse de 1229 também considerava suspeito de heresia quem não se confessava e comungava pelo menos três vezes por ano (PINHO, 2020, p. 69). Havia heresias que negavam os sacramentos. Por isto, recusar-se à confissão e comunhão também fazia alguém suspeito de heresia.

A bula *Ad apostolicae dignitatis apicem*, do papa Inocêncio IV, que condenou e depôs o imperador Frederico II, julgou-o suspeito de heresia, porque cometeu muitos perjúrios, desprezou decisões papais e manteve vínculos com os sarracenos (PINHO, 2019b, p. 55-56).

Nos parágrafos segundo e terceiro das bulas *Ad extirpanda*, respectivamente de Inocêncio IV e de Clemente IV, acima analisados, os podestades, reitores, e autoridades

²⁰² No original: “En principe, tout criminel poursuivi par la justice laïque et passible d’une ‘peine de sang’ (mort ou mutilation) pouvait trouver refuge dans un ‘lieu saint’ et solliciter la protection de l’Église. Le droit d’asile ne rendait pas la justice ecclésiastique compétente pour juger le réfugié, mais il suspendait le cours de la justice séculière et parfois la paralysait”.

similares, que não cumpriam os juramentos de observar leis, estatutos e constituições editados contra a heresia eram suspeitos de fé, assim como os fautores dos hereges.

Na bula *Cum nonnulli*, o papa João XXII chama de suspeitos do crime de depravação herética aqueles que celebravam confederações, ligas e sociedades com hereges, conduta também relacionada à fautoria.

O cânone XVI do Concílio de Narbona de 1227 determinou que os merecidamente suspeitos fossem removidos dos ofícios públicos e administrações (PINHO, 2020, p. 63).

O cânone XV proibia aos suspeitos de heresia a profissão de médico e exigia vigilância aos sacerdotes para que suspeito de heresia não tivesse acesso a enfermo (PINHO, 2020, p. 69), e o cânone XVII proibia às autoridades seculares manter em sua família ou conselho suspeitos de heresia (PINHO, 2020, p. 69). O cânone XV do Concílio de Albi de 1244 também proibiu prelados, barões, soldados e senhores de terras de manter difamados ou suspeitos de heresia em sua família ou conselho (PINHO, 2020, p. 106).

O cânone XIV do Concílio de Albi de 1244 proibiu aos médicos exercer sua atividade em terras suspeitas de heresia, salvo se autorizado pelo bispo diocesano (PINHO, 2020, p. 105).

O cânone décimo do Concílio de Toulouse de 1229 ordenou que os hereges vestidos e convertidos não permanecessem na vila onde se converteram, se ela fosse suspeita de heresia, mas fossem colocados em vila católica (PINHO, 2020, p. 68).

O cânone nono do Concílio de Albi de 1244 determinou que hereges vestidos e convertidos à unidade da fé não permanecessem no lugar da conversão se este lugar fosse suspeito de heresia (PINHO, 2020, p. 105).

O cânone XIII do Concílio de Béziers de 1246 ordenou que hereges e suspeitos de heresia fossem removidos de administrações e ofícios e não fossem admitidos neles (PINHO, 2020, p. 83), disposição reforçada pelo capítulo XXXVI do conselho do concílio (PINHO, 2020, p. 94).

A bula *Ad audientiam nostram* (1260) do papa Alexandre IV determinou que se exigisse a obediência dos suspeitos de depravação herética que se obrigaram por cauções fidejussórias (PINHO, 2019b, p. 101). Outra bula homônima, do mesmo papa, apontou medidas a serem adotadas diante da dificuldade em se executar as sentenças proferidas contra os suspeitos de depravação herética (PINHO, 2019b, p. 105).

O parágrafo primeiro da bula *Quod super*, de Alexandre IV, diferenciou a suspeita violenta e comprovada da suspeita leve e módica. A suspeita comprovada, conforme esta

bula, permitia presumir, por uma ficção de direito, a reincidência em heresia; a leve não (PINHO, 2019b, p. 93).

Nos parágrafos vinte e um e vinte e oito da bula *Ad extirpanda*, de Clemente IV, foi estabelecido, dentre outros requisitos a fim de se evitar a destruição da casa, não ser o seu dono suspeito de ruína herética (PINHO, 2019b, p. 136; 138). A bula *Foelicis recordationis* de Alexandre IV possui disposição similar, exigindo não serem os donos da casa suspeitos de mancha herética para a mesma finalidade (PINHO, 2019b, p. 89).

Na bula *Exhibita nobis*, o papa Honório IV condicionou a admissão de Archiono e filhos em ofícios a não serem suspeitos de depravação herética (PINHO, 2019b, p. 158).

A purgação era um meio de prova que consistia em obter um certo número de pessoas que jurassem a inocência do acusado. Resquício do modelo acusatório puro, a purgação subsistiu em alguns remates do tecido jurídico da inquisição medieval.

Na purgação canônica o acusado está obrigado a apresentar certo número de pessoas abonadoras, bons católicos e da sua mesma profissão, hábitos regulares, os quais são chamados *compurgatores*, que devem ser mais ou menos em número, segundo a gravidade da suspeita de heresia e declarar que conhecem o réu faz muitos anos. O acusado tem que jurar a Deus e a uma cruz que nunca professou e nem ensinou e que não professa e nem ensina as doutrinas heréticas da qual é acusado, e com as próprias formalidades os *compurgatores* juram que estão falando a verdade. (...) Outorga-se ao acusado termo para que busque *compurgatores* e se não os encontra em número e nas circunstâncias que se pedem, isto é, da mesma profissão e abonados, fica considerado convicto e é condenado como herege (EYMERICO; MORELLET, 2009, p. 61).

O cânone III do IV Concílio de Latrão estabeleceu que os notáveis que tenham sido encontrados em suspeita isolada fossem anatematizados e evitados por todos até a condigna satisfação, salvo se conforme a qualidade da suspeita e consideração da pessoa, demonstrassem a própria inocência por cônica purgação (PINHO, 2020, p. 56).

De acordo com este cânone do IV Concílio de Latrão, conseguia evitar a punição aquele que purgasse a acusação feita, salvo se fosse relapso após a purgação (PINHO, 2020, p. 58). O mesmo cânone admitia que os suspeitos afastassem o anátema com a cônica purgação; mas se permanecessem excomungados por um ano, seriam condenados como hereges (PINHO, 2020, p. 56).

O IV Concílio de Latrão determinou que o bispo convocasse os acusados para que fossem punidos, salvo se apresentassem a purgação do crime; mas o que se recusasse a jurar era reputado herege (PINHO, 2020, p. 58).

De acordo com a bula *Has leges* do papa Honório III, o imperador Frederico II, após condenar e banir os hereges, confiscar os bens deles e proibir aos filhos deles o acesso à herança, declarou infames e banidos os suspeitos de heresia. Estes, porém, podiam evitar a infâmia²⁰³ e o banimento, se demonstrassem a própria inocência por purgação. Porém, se permanecessem por um ano como suspeitos de heresia (infames e banidos), seriam condenados como hereges (PINHO, 2019, p. 33-34) e punidos como tais.

Outra constituição imperial de Frederico II, esta aprovada pela bula *Cum adversus*, do papa Inocêncio IV, repetiu a mesma regra sobre a suspeita, prescrevendo a purgação como forma de demonstrar a inocência (PINHO, 2019b, p. 50). Tanto nesta, quanto na constituição anterior, o imperador Frederico sujeitou a admissibilidade da purgação à autorização da igreja, à natureza da suspeita e à qualidade da pessoa sobre quem a suspeita recaía.

Na bula *Noverit* (PINHO, 2019b, p. 79), do papa Inocêncio IV, e na bula *Noverit universitas vestra* (PINHO, 2019b, p. 153) do papa Nicolau III, o tratamento da suspeita não foi distinto, exceto quanto às consequências imediatas: em lugar da infâmia, o suspeito era anatematizado; em vez de banido, devia ser evitado por todos, o que, na prática, era bem similar ao banimento.

Igualmente, se no prazo de um ano o suspeito se mantivesse nesta condição, isto é, não demonstrasse sua inocência por cônica ou adequada purgação, era condenado como herege, suportando a pena prevista para a heresia.

O Concílio de Compiègne de 1301 decidiu que os publicamente excomungados que não se corrigissem no prazo de dois anos ou mais fossem levados ao próximo concílio como suspeitos de heresia (PINHO, 2020, p. 126). O Concílio de Reims de 1301 estabeleceu o mesmo (PINHO, 2020, p. 126-127).

O cânone quarto do Concílio de Compiègne de 1303 estabeleceu que os excomungados por dois anos ou mais, convocados para aquele concílio e não compareceram, fossem reputados contumazes e suspeitos de heresia, deveriam ser presos para realizar a purgação canônica perante o respectivo bispo no prazo por ele fixado (PINHO, 2020, p. 127).

Nestes concílios e bulas precedentes, não foram poucas as menções àquele suspeito que ao longo de um ano não conseguira mostrar a inocência por purgação. Ele seria condenado como herege.

O cânone XXVII do Concílio de Albi de 1244 narrou sobre aqueles que adentravam sozinhos uma casa para que não houvesse testemunha do ali praticado; este cânone presumiu

²⁰³ “L’infamie consiste dans une déchéance juridique comportant entre autres l’incapacité d’exercer des fonctions publiques et plaider en justice” (MAISONNEUVE, 1942, p. 9).

ter praticado heresia o suspeito de heresia que adentrou sozinho a casa na qual se sabia haver herege (PINHO, 2020, p. 108).

O cânone XXVIII condenou como herege o suspeito de heresia que, citado, ausentava-se de forma contumaz e não queria comparecer perante o bispo ou o inquisidor que o citou, e desprezara por um ano ou mais a sentença de excomunhão lançada contra ele (PINHO, 2020, p. 108).

6.2 Culpáveis e negligentes

O suspeito, em certos momentos, aparecia nas normas inquisitoriais em oposição ao culpável, como nas bulas *Ex parte vestra* (PINHO, 2019b, p. 172) e *Cum nonnulli* (PINHO, 2019b, p. 189), ambas do papa João XXII. O culpável, à luz das disposições dos papas, seria aquele sobre o qual não existia suspeita, mas certeza, conforme se lê nas bulas *Quia tunc* (PINHO, 2019b, p. 75), *Licet ex omnibus* (PINHO, 2019b, p. 115) e *Gloriosam Ecclesiam* (PINHO, 2019b, p. 185-186). Inculpável, por outro lado, seria o inocente.

Nos cânones dos concílios não é diferente. No capítulo sexto do conselho do concílio de Béziers encontra-se a ordem para citação nominal dos culpáveis que não compareceram no tempo da graça ou mentiram (PINHO, 2020, p. 88). Caso não confessassem, o capítulo sétimo determinava que lhes fossem lidas as acusações pelas quais foram encontrados culpáveis e mostrados os depoimentos das testemunhas (PINHO, 2020, p. 88). Culpáveis também são mencionados nos capítulos XXIV, XXVII, XXIX, XXX e XXXVI do conselho do concílio (PINHO, 2020, p. 91-94).

Na constituição imperial aprovada pela bula *Cum adversus* (PINHO, 2019b, p. 46-47), Frederico II julgou culpável quem fosse negligente no combate à heresia. O cometimento de heresia por negligência também aparece em outras normas da inquisição medieval, nas quais também se encontram penas próprias para os negligentes ou desprezadores.

O capítulo XXXIV do conselho do concílio determinou aos bispos que procedessem contra os desprezadores das penitências do mesmo modo que se procedia contra os relapsos (PINHO, 2020, p. 94).

O cânone XXII do Concílio de Albi de 1244, porque alguns são descobertos negligentes em executar a sentença dos inquisidores, determinou que condes, barões,

cônsules, vigários, juízes, bailios²⁰⁴ e outros podestades executassem as sentenças com toda diligência (PINHO, 2020, p. 107). O cânone XXVIII previu que os suspeitos de depravação herética que se ausentavam contumazmente, ou não queriam comparecer perante o inquisidor ou bispo que os citou, e desprezassem a excomunhão por um ano ou mais, seriam condenados como hereges, ainda que nada tivesse sido provado contra eles (PINHO, 2020, p. 108). O cânone XXXI afirmou que desprezar as chaves da igreja era depravação herética e prescreveu que os excomungados fossem evitados (PINHO, 2020, p. 109). O cânone XXXIII disciplinou o que fazer com os bispos que desprezavam as excomunhões (PINHO, 2020, p. 109). O cânone LVII deste concílio ordenou ao bispo que, quando fizesse a visita, corrigisse sem demora a negligência sobre os crimes notórios, aqueles que não necessitavam de exame (PINHO, 2020, p. 110). O cânone LXI determinou a remessa dos perjuros aos bispos, porque a religião do juramento era desprezada, para aplicação da penitência salutar (PINHO, 2020, p. 111).

No Concílio de Avinhão de 1210, cidadãos de Toulouse foram excomungados e expulsos porque desprezaram “adimplir aquelas coisas que tinham prometido aos legados e cruzados sobre a expulsão dos hereges” (PINHO, 2020, p. 51).

O cânone XXXVI do Concílio de Béziers de 1246 referiu-se à decisão do rei Luís dos Francos para conter o desprezo à excomunhão, qual seja, uma multa de nove libras e um denário turonense para todo aquele que, após legítima advertência, se tenha permitido ser excomungado (PINHO, 2020, p. 84). O cânone XLIV sancionou o testador que desprezou chamar o representante da igreja para a redação do testamento com a privação de sepultura eclesiástica (PINHO, 2020, p. 85). O cânone XLV do concílio, em razão de a religião do juramento estar sendo muito desprezada naqueles tempos, estatuiu penalidades para o perjuro (PINHO, 2020, p. 85). O cânone XLVI interditou a entrada à igreja até a condigna satisfação, se vivo, e à sepultura eclesiástica, se morto, aquele maior de quatorze anos que tinha desprezado confessar-se pelo menos uma vez por ano (PINHO, 2020, p. 86).

²⁰⁴ “A partir de 1184, Philippe Auguste prend une nouvelle mesure, fort importante, pour contrôler les prévôts : à l'exemple des juges itinérants d'Angleterre, il envoie dans son domaine des inspecteurs (*baillivi*) choisis parmi les palatins. Ces baillis, généralement au nombre de deux mais quelquefois plus nombreux, vont de prévôté en prévôté et tiennent des assises solennelles où ils recueillent les plaintes éventuelles des populations contre les prévôts. Sans être à proprement parler des délégués de la cour du roi, ils restent en liaison étroite avec elle et y reviennent périodiquement pour rendre compte de leur mission. – Les *baillis*, qui constituaient à l'origine un collège itinérant, se séparent d'abord les uns des autres, puis se fixent. Chacun d'eux est chargé d'inspecter une circonscription déterminée et finit par s'y installer. Ainsi apparaît le bailliage, comprenant plusieurs prévôtés” (PURTSCHET, 1972, p. 65-66).

Na bula *Malitia hujus temporis*, igualmente de Inocêncio IV, foram equiparados a defensores e fautores de hereges os que, solicitados pelos inquisidores, negligenciaram em favorecer ou ajudar, conforme sua condição, o ofício da inquisição (PINHO, 2019b, p. 82).

Inocêncio III, na bula *Ad eliminandam*, estabeleceu a perda da função pública e multa para quem negligenciasse observar aquele estatuto contra hereges (PINHO, 2019b, p. 20).

O capítulo XXXVI do conselho do concílio reforçou ser observado plenamente o que foi estabelecido contra os bailios negligentes ou suspeitos, e os sacerdotes negligentes (PINHO, 2020, p. 94).

A assembleia de bispos reunida em Girona no ano de 1197 sancionava vigários, administradores, meirinhos, e demais homens e povos que fossem negligentes em executar, ou encontrados transgressores ou desprezadores das normas editadas contra a heresia com multa, confisco de todos bens e pena corporal (PINHO, 2020, p. 46-47).

O Concílio de Valence de 1248 foi celebrado porque os estatutos de muitos concílios caíram no desprezo e no esquecimento (PINHO, 2020, p. 96). O cânone sexto do Concílio de Valence de 1248 mandou, porque os estatutos salutare editados sobre os perjuros eram desprezados por negligência dos prelados, que os prelados observassem inviolavelmente os preditos estatutos, e os fizessem ser publicados nos seus sínodos (PINHO, 2020, p. 96-97). O cânone XIII do mesmo concílio estabeleceu a disciplina a ser aplicada aos desprezadores das excomunhões (PINHO, 2020, p. 98) e o cânone XV excomungou aqueles que, em desprezo da constituição do papa Honório, editavam estatuto, preceito, bano, interdito ou mandato contra os excomungadores ou anunciadores de excomunhões; e interditou-os das coisas divinas, se advertido, em dez dias não revogasse os estatutos e demais editos (PINHO, 2020, p. 98).

A lei 1 da bula *Ad extirpanda* de Inocêncio IV sujeitou ao perjúrio, infâmia e multa o podestade ou reitor que não quisesse ou negligenciasse observar o juramento feito sobre cumprir as leis e constituições editadas contra a heresia (PINHO, 2019b, p. 60). Previsão similar fez Clemente IV na lei 1 da bula *Ad extirpanda* (PINHO, 2019b, p. 130-131).

A bula *Ad extirpanda* (1266), do papa Clemente IV, ordenou aos inquisidores que forçassem podestades, reitores, capitães, anciãos, conselhos e comunidades, por excomunhão e interdito, a inscrever constituições e leis editadas contra hereges em suas capitulares, e a observá-las, caso tivessem negligenciado fazê-lo (PINHO, 2019b, p. 128).

Frederico II, em constituição aprovada pelo papa Honório III, baniu os crentes, receptadores, defensores e fautores dos hereges, sujeitando os excomungados pela igreja que desprezaram satisfazer, no prazo de um ano, as condições para se livrar dela, à infâmia e a

outras penas (PINHO, 2019b, p. 34-35). Esta determinação foi repetida em constituição aprovada por Inocêncio IV (PINHO, 2019b, p. 50-51).

Inocêncio IV, pela bula *Noverit*, sujeitou à excomunhão receptadores, defensores e fautores que, passado um ano sem que buscassem livrar-se dela, seriam feitos infames, intestáveis, inadmissíveis a ofícios públicos, e perderiam o direito de exigir negócios de qualquer pessoa; se juízes, advogados, tabeliães ou clérigos, a pena implicava na impossibilidade do exercício da profissão, e se ainda assim alguém desprezasse evitar estes excomungados, seriam também excomungados (PINHO, 2019b, p. 79).

Nicolau III na bula *Noverit universitas vestra* sujeitou receptadores, defensores e fautores de hereges à excomunhão e, se no prazo de um ano não satisfizessem as condições para se livrar dela, à infâmia (PINHO, 2019b, p. 152-153). Pela mesma bula, submeteu à excomunhão aqueles que desprezaram a ordem de evitar os hereges e seus cúmplices (PINHO, 2019b, p. 153).

O segundo cânone do Concílio de Avinhão de 1209 sancionou as autoridades seculares requisitadas, que se mostraram negligentes e desprezadores, com a excomunhão e o interdito das terras, e devolução dos castelos e outras posses da igreja que possuíssem (PINHO, 2020, p. 50). O mesmo foi decidido no Concílio de Montpellier de 1214 (PINHO, 2020, p. 55).

Um senhor temporal que, após requisitado e advertido pela igreja, tivesse negligenciado em purgar sua terra da heresia, por disposições de Frederico II, teria esta terra ocupada por católicos que, expurgados os hereges, a possuiriam, ressalvado direito de senhor principal²⁰⁵ (PINHO, 2019b, p. 34;50).

O cânone segundo do IV Concílio de Latrão de 1215 prescreveu a excomunhão para o senhor temporal que, advertido e requisitado pela igreja, foi negligente em purgar sua terra da depravação herética; se este senhor temporal permanecesse excomungado por um ano, o papa seria informado para liberação dos vassallos dele e exposição da terra para ser ocupada por católicos (PINHO, 2020, p. 56-57). O mesmo cânone previu a deposição do ofício episcopal para o bispo negligente ou remisso em purgar sua diocese da heresia (PINHO, 2020, p. 58).

²⁰⁵ José Rivair Macedo destaca uma “dificuldade de articulação entre a propriedade feudal e as relações feudo-vassálicas, típicas do Norte. O baixo grau de feudalização da sociedade meridional esteve com certeza associado à persistência da propriedade alodial. O principal fator que entravou o poder dos condes de Toulouse foi a existência de uma nobreza e de um campesinato proprietários de alódios, de terras livres de sua jurisdição” (MACEDO, 2000, p. 93). Com isto, pode-se concluir que não era pequeno o número de terras languedoquianas que não possuíam senhor principal.

O cânone quinto do Concílio de Toulouse de 1229 prescreveu penas legítimas àquele não convicto sobre a ciência, mas comprovadamente negligente, quanto à presença de hereges em sua terra ou difamado disto (PINHO, 2020, p. 67).

O Concílio de Tarragona de 1234, nos cânones sexto e sétimo, penalizou com a perda da terra quem, ciente ou negligentemente, por dinheiro ou outro motivo, permitiu que hereges habitassem em sua terra; mas se ele não fosse convicto da ciência, ou a negligência fosse desfeita, e fosse difamado como crente ou como frequentemente presente em sua terra, seria punido ao arbítrio dos bispos (PINHO, 2020, p. 73). Porém, o administrador e o vigário negligentes, salvo se muito solícitos contra os hereges e crentes, seriam depostos perpetuamente da administração e da vigaria (PINHO, 2020, p. 73). O cânone nono deste concílio mandou o bispo do lugar, ou seu vigário ou administrador, condenar os negligentes, se clérigo com a perda do benefício, se leigo, com pena pecuniária (PINHO, 2020, p. 74).

O cânone XXVII do III Concílio de Latrão de 1179 sancionou com a excomunhão aqueles que desprezassem observar a advertência dos bispos contra os hereges e os que os tenham conduzido, sustentado ou favorecido (PINHO, 2020, p. 43).

Pela bula *Licet ex omnibus*, o papa Urbano IV esclareceu que a autoridade do bispo não podia ser desprezada, devendo ser ele consultado, ou o vigário instituído por ele, sempre que alguém fosse julgado herege, ou alguém devesse receber a pena de prisão perpétua por este crime (PINHO, 2019b, p. 116).

No quinto cânone do Concílio de Béziers de 1233, o sacerdote negligente e remisso em fiscalizar a presença dos suspeitos de heresia à missa deveria ser privado do ofício e benefício; mas, se o sacerdote se sentisse incapaz de executar este dever, deveria comunicar ao bispo para se livrar da culpa e da pena (PINHO, 2020, p. 72). O cânone terceiro do Concílio de Béziers de 1299 requereu dos arceprestes e reitores que agissem diligentemente em inquirir e denunciar hereges, para que não fossem arguidos ou punidos por negligência ou debilidade (PINHO, 2020, p. 123).

O papa Honório IV, pela bula *Olim foel. record.*, condenou a denominada Ordem dos Apóstolos, constituída sem licença da Sé Apostólica, determinou às autoridades eclesiásticas que depusessem o hábito dos membros da dita ordem por censura eclesiástica, e os advertissem de que, se desejassem levar vida religiosa, deviam transferir-se para uma ordem aprovada; caso eles desprezassem a censura, mandou o papa que fosse aplicada a pena do cárcere contra eles, ou outra pena conveniente (PINHO, 2019b, p. 156).

A primeira rubrica do Concílio de Bérghamo de 1311 sujeitou à excomunhão aquele que desprezasse, quando requisitado, conceder conselho, auxílio ou favor ao trabalho da inquisição (PINHO, 2020, p. 136).

6.3 As provas na normativa da inquisição medieval

6.3.1 Confissão

O cânone nono do convento de Pamiers de 1212 puniu aquele que confessou ter aceitado, por dinheiro ou outro motivo, hereges residirem em sua terra, com o perdimento da terra (PINHO, 2020, p. 53). O mesmo previu o cânone quarto do Concílio de Toulouse de 1229 (PINHO, 2020, p. 67), o cânone sexto do Convento de Tarragona de 1234 (PINHO, 2020, p. 73) e o cânone quinto do Concílio de Albi de 1244 (PINHO, 2020, p. 104).

O cânone II do Concílio de Béziers de 1246 acrescentou a excomunhão a estas penas (PINHO, 2020, p. 81).

No Concílio de Bourges de 1225, Raimundo, conde de Toulouse, prometeu fazer firme justiça sobre todos os hereges, convictos ou confessos, de sua terra (PINHO, 2020, p. 61).

O conselho do concílio regulamentou no capítulo quarto a leitura do depoimento registrado na ata ao confitente e o juramento público de todos confitentes reunidos (PINHO, 2020, p. 88). O capítulo quinto disciplinou a absolvição dos que confessam durante o tempo da graça (PINHO, 2020, p. 88). Aos que não quisessem confessar a verdade descoberta sobre eles, segundo o capítulo VII, eram expostos os capítulos sobre os quais foram descobertos culpáveis e os ditos das testemunhas (PINHO, 2020, p. 88).

Pelo capítulo IX do conselho do concílio, seriam condenados os que falhassem na defesa, salvo se quisessem confessar a culpa provada (PINHO, 2020, p. 89). O capítulo XI do conselho do concílio, assim como o cânone XXIII do Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244), exigiu confissão própria ou provas lúcidas e abertas para a condenação de alguém (PINHO, 2020, p. 89).

O capítulo XVII do concílio do conselho ordenou que os inquisidores fizessem os pertinazes confessar publicamente os seus erros (PINHO, 2020, p. 90). O capítulo XIX determinou que fosse exigida dos herdeiros a penitência dos confessos que morreram antes de aceitá-la (PINHO, 2020, p. 90).

O capítulo XXIX exigiu que os penitentes confessassem publicamente suas culpas e jurassem e abjurassem do mesmo modo que os reconciliados (PINHO, 2020, p. 94).

O cânone XLV do Sínodo de Constance de 1300 estabeleceu que a confissão de pecados mais graves fosse reservada aos maiores e que hereges fossem enviados ao bispo (PINHO, 2020, p. 126).

O cânone XCIII do Concílio de Trévers de 1310 prescreveu que deveria ser enviado ao bispo quem confessou ter acreditado em heresia e ter recebido e favorecido hereges (PINHO, 2020, p. 132).

Apesar de a confissão-prova não se confundir com a confissão sacramental, esta também desempenhava certo papel na descoberta de hereges, razão pela qual também foi objeto de normas inquisitoriais.

O cânone XIII do Concílio de Toulouse de 1229 ordenou que a confissão dos pecados e a comunhão fossem feitas ao menos três vezes no ano por todos aqueles que atingissem a idade do discernimento (PINHO, 2020, p. 68-69). O capítulo XXXVI do conselho do concílio mandou que fossem plenamente observados os estatutos sobre a confissão dos pecados e comunhão três vezes por ano (PINHO, 2020, p. 94). O cânone XXIX do Concílio de Albi de 1244 determinou a todos os que chegassem à idade do discernimento a confissão dos pecados por três vezes ao ano e a comunhão eucarística no Natal, na Páscoa e em Pentecostes (PINHO, 2020, p. 108).

O cânone XLVI do Concílio de Béziers de 1246 estatuiu que os sacerdotes anotassem o nome daqueles que confessassem; os maiores de quatorze anos que se recusavam a confessar pelo menos uma vez por ano deveriam ser proibidos de entrar na igreja, se vivos, ou de jazer em sepultura eclesiástica, se mortos (PINHO, 2020, p. 86). As confissões deveriam ser feitas em local exposto, não oculto e os que se recusavam a confessar pelo menos uma vez por ano não podiam receber os sacramentos eclesiásticos (PINHO, 2020, p. 86).

6.3.1.1 A tortura

O inquisidor Davide d'Augusta indica os quatro sistemas principais para obter a confissão quando o acusado não confessava espontaneamente: o temor da morte, o cárcere mais ou menos duro, a visita de duas pessoas capazes de convencê-lo a confessar e a tortura (GUIRAUD, 1994, p. 103).

As bulas *Ad extirpanda*, dos papas Inocêncio IV e Clemente IV previram, respectivamente nas leis 25²⁰⁶ e 24²⁰⁷, a utilização da tortura, com limites nelas definidos, no procedimento da inquisição em face dos hereges.

O concílio de Viena de 1312 prescreveu que a tortura só seria administrada com o consentimento do bispo, a menos que ele, consultado, deixasse passar oito dias sem dar resposta (LANGLOIS, 1902, p. 63-64).

6.3.2 O testemunho

No concílio parisiense de 1201 foram apresentados muitas testemunhas e testemunhos contra o herege Euraudo (PINHO, 2020, p. 48).

Uma das penalidades que recaía sobre o reputado herege era a inadmissibilidade do seu testemunho. Em outras palavras, o herege não podia ser aceito como testemunha, exceto sobre crime de heresia. A bula *Ad eliminandam* do papa Inocêncio III assim afirmava: “Nenhum deles seja admitido ao testemunho, nem a qualquer officio público, ou conselho comum seja tomado” (PINHO, 2019b, p. 20).

O cânone XII do Convento de Pamiers de 1212 proibiu que hereges fossem admitidos como testemunhas (PINHO, 2020, p. 53). A inadmissão ao testemunho é uma penalidade frequentemente apontada para os crentes, receptadores, defensores e fautores dos hereges que tinham desprezado satisfazer a excomunhão no prazo de um ano, como no cânone III do IV Concílio de Latrão de 1215 (PINHO, 2020, p. 57).

Estatuiu o cânone XLV do Concílio de Béziers de 1246 que o denunciado perjuro fosse inadmissível ao testemunho (PINHO, 2020, p. 86). O cânone XLVI do mesmo concílio ordenou que os nomes dos confitentes fossem anotados para que o registro desse testemunho da confissão feita (PINHO, 2020, p. 86).

²⁰⁶ “§.26. Além disto, o Podestade ou Reitor seja obrigado a forçar, sem diminuição de membro e perigo de morte, todos hereges, os que tiver capturado, a confessar seus erros expressamente, assim como verdadeiramente ladrões, e homicidas de almas, e surrupiadores dos sacramentos de Deus e da fé Cristã, e a acusar outros hereges, os que conhecerem, e os crentes e os receptadores, e os defensores deles, assim como são forçados os surrupiadores e os ladrões das coisas temporais, a acusar seus cúmplices, e a confessar os malefícios que fizeram” (PINHO, 2019b, p. 65).

²⁰⁷ “§.26. Além disto, o Podestade, o Capitão, o Cônsul ou o Reitor, ou outros deste modo, sejam obrigados a forçar, sem diminuição de membro e perigo de morte, todos hereges, os que tiver capturado, a confessar seus erros expressamente, assim como verdadeiramente ladrões, e homicidas de almas, e surrupiadores dos sacramentos de Deus e da fé Cristã, e a acusar outros hereges, os que conhecem, e os crentes e os receptadores, e os defensores deles, assim como são forçados os surrupiadores e os ladrões das coisas temporais a acusar seus cúmplices, e a confessar os malefícios que fizeram” (PINHO, 2019b, p. 137).

As leis 27 das bulas *Ad extirpanda*, de Inocêncio IV e de Clemente IV, também vedavam, dentre outras penalidades, o testemunho a qualquer um que prestasse a herege conselho, auxílio, ou favor, condutas típicas de fautoria (PINHO, 2019b, p. 66 e 139).

Esta penalidade também se aplicava a crentes, receptadores, defensores e fautores de hereges. O cânone segundo do IV Concílio de Latrão de 1215 sujeitou à excomunhão os crentes, receptores, defensores e fautores de hereges que, se desprezassem satisfazer por um ano, seriam considerados infames, inadmissíveis a ofícios públicos e conselhos, não poderiam votar, estariam proibidos de testemunhar, não poderiam cobrar, mas poderiam ser cobrados sobre negócios, e se fosse juiz, advogado ou tabelião, ser-lhe-ia vedado exercício profissional, e se fosse clérigo, seria destituído de todo ofício e benefício (PINHO, 2020, p. 57). O mesmo cânone sujeitou à excomunhão qualquer um que desprezasse evitar os hereges e cúmplices apontados pela Igreja (PINHO, 2020, p. 57).

Segundo a constituição de Frederico II aprovada pela bula *Has leges*, eles eram banidos e, uma vez encontrados em excomunhão por até um ano, eram considerados infames e proibidos de assumir ofícios e conselhos, nem poderiam votar na eleição dos membros destes, além de estarem proibidos de testemunhar (PINHO, 2019b, p. 34). Outra constituição do mesmo Frederico, esta aprovada pela bula *Cum adversus* do papa Inocêncio IV, possui conteúdo similar (PINHO, 2019b, p. 50-51). Igualmente estatuiu a bula *Noverit* (PINHO, 2019b, p. 79) do papa Inocêncio IV.

O cânone XXII do Concílio de Valence de 1248 decretou infames aqueles que convidaram ou receberam o imperador Frederico, ou um núncio dele, para exercer o poder naquelas partes, e proibidos de testemunhar (PINHO, 2020, p. 100).

A bula *Noverit universitas vestra* do papa Nicolau III veda o testemunho a hereges, crentes, receptadores, defensores e fautores de hereges (PINHO, 2019b, p. 153).

Apesar de tantas proibições, a bula *Quod super* do papa Alexandre IV esclareceu que os hereges podiam testemunhar nas inquirições sobre os seus cúmplices. Assim, de acordo com o papa, como o delito de heresia era um crime excepcional, e estando demonstrado por indícios manifestos que os hereges depunham não por leveza de ânimo, ódio ou dinheiro, mas pelo zelo da fé como penitentes, deveria ser excepcionada a regra que proíbe ao perjuro testemunhar em causas criminais (PINHO, 2019b, p. 94). No cânone XXIV, o Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244) admitiu o testemunho do herege.

Para evitar que as testemunhas sofressem alguma represália dos hereges, a bula *Cum negotium* de Inocêncio IV ordenou que os nomes das testemunhas não fossem revelados;

concedeu também plena fé ao depoimento destas testemunhas (PINHO, 2019b, p. 74). A bula *Licet ex omnibus* do papa Urbano IV possui disposição similar, estabelecendo que, se houver perigo iminente para a testemunha, seu nome não deve ser publicado, mas apenas informado a pessoas prudentes, honestas e religiosas, a partir do conselho das quais será proferida a sentença (PINHO, 2019b, p. 117-118). Esta mesma bula conferiu plena fé ao depoimento das testemunhas, mesmo que os nomes não tenham sido publicados (PINHO, 2019b, p. 117-118).

Esta bula concedeu aos inquisidores o poder de realizar citações, ouvir testemunhas, convocar peritos para dar parecer sobre a causa, publicar as sentenças e convocar o clero e o povo quando necessário às atividades da inquisição (PINHO, 2019b, p. 118). A bula *Quod super* do papa Alexandre IV previu similarmente (PINHO, 2019b, p. 96).

O capítulo IV do conselho do concílio, em razão de certas formalidades adotadas quando da inquisição geral, dispensou a repetição do depoimento das testemunhas, cujo nome não podia ser revelado, durante a inquisição especial (PINHO, 2020, p. 88). Os ditos das testemunhas seriam, conforme o capítulo VII, apresentados contra aquele que não queria confessar a verdade descoberta contra si (PINHO, 2020, p. 88). Caso o inquirido dissesse que tinha inimigos ou conspirado contra ele, deveria dizer o nome dos inimigos e dos conspiradores, e a causa da inimizade e da conspiração, para que fosse perguntado sobre isto às testemunhas, conforme o capítulo X (PINHO, 2020, p. 89). Os cânones XXII e XXV do Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244) contém regras similares a estas.

O Concílio de Rouen de 1256 decidiu que o súdito de um bispo sufragâneo poderia prestar testemunho em causas, tanto de competência originária quanto recursal, que tramitassem perante o metropolitano, desde que não precisassem deslocar-se para fora de sua diocese, exceto, dentre outros, relativamente a crime de heresia, caso em que compareceriam perante o bispo e a cúria de Rouen para testemunhar (PINHO, 2020, p. 113). O mesmo concílio estabeleceu que abades e priores conventuais seriam obrigados a testemunhar nos seus lugares, salvo se sobre crime de heresia, hipótese em que iriam até a sé de Rouen e as despesas seriam custeadas pelo arcebispo ou pelos oficiais dele (PINHO, 2020, p. 113).

O capítulo XII do conselho do concílio admitiu à acusação e ao testemunho, o quanto possível, todos criminosos, infames e partícipes de crime (PINHO, 2020, p. 89). O capítulo XIII determinou que apenas as exceções que tirassem por inteiro a confiança das testemunhas deveriam proceder (PINHO, 2020, p. 89).

O capítulo XXIX do conselho disciplinou as cartas testemunhais que deveriam ser apresentadas pelos penitentes aos sacerdotes das igrejas por onde peregrinassem (PINHO, 2020, p. 92-93).

A bula *Foelicis recordationis*, do papa Alexandre IV, requeria testemunhas dignas de fé para a prova de que os bens encontrados na casa onde foi descoberto herege eram de terceiros (PINHO, 2019b, p. 89).

Os parágrafos vinte e um e vinte e sete da bula *Ad extirpanda* do papa Clemente IV exigiam testemunhas dignas de fé para prova de que os bens eram de terceiros, o que impedia a sua publicação (PINHO, 2019b, p. 136; 138). O parágrafo trinta e dois da mesma bula mandava ao assessor fazer homens de bom testemunho jurar sobre a existência de hereges naquele lugar (PINHO, 2019b, p. 140).

O imperador Frederico II, em constituição aprovada pela bula *Cum adversus* de Inocêncio IV, noticia que os acusados de heresia mudavam de lugar para difundir sua doutrina com mais segurança, já que isto dificultava a fiscalização. Esta constituição requeria o testemunho de homens conversos da heresia e o dos delatores sobre esta transferência dos hereges (PINHO, 2019b, p. 45).

Pela bula *Ex parte vestra* (1258), o papa Alexandre IV registra que os descendentes dos hereges queriam provar por testemunhas que seus ascendentes receberam o *consolamentum* destituídos da saúde mental e da linguagem (PINHO, 2019b, p. 99).

A mesma bula não admite esposas, filhos ou familiares ao testemunho, mas pessoas idôneas e zeladoras da fé (PINHO, 2019b, p. 99).

O testemunho era um dever, de modo que a testemunha, conforme a bula *Gloriosam Ecclesiam* do papa João XXII, deveria ser forçada a testemunhar (PINHO, 2019b, p. 186).

O depoimento das testemunhas, segundo a bula *Licet ex omnibus*, do papa Urbano IV, deveria ser acompanhado por duas pessoas religiosas e discretas²⁰⁸, e registrado por escrito, se possível, por pessoa pública, isto é, um tabelião ou similar; se não fosse possível o registro por pessoa pública, dois homens idôneos fariam o fiel registro (PINHO, 2019b, p. 116-117).

Caso algum frade dominicano ou franciscano, antes de ingressar na vida religiosa, tivesse exercido a profissão de tabelião ou similar, poderia ser requisitado para reduzir por escrito os depoimentos (PINHO, 2019b, p. 117). A autorização para o exercício deste ofício nos procedimentos da inquisição foi estendido a irmãos de quaisquer ordens, e também a clérigos seculares (PINHO, 2019b, p. 117).

²⁰⁸ Alfredo Sáenz define as pessoas discretas como pessoas “de doutrina e costumes irrepreensíveis” (SÁENZ, 2020, p. 173).

No cânone XXVII do Concílio de Albi de 1244 explicou-se que muitos entravam sozinhos para exortar hereges a fim de que isto não pudesse ser provado por testemunhas (PINHO, 2020, p. 108).

O cânone XCIII do Concílio de Trêves de 1310 relacionou o que profere falso testemunho na lista daqueles que deviam ser enviados ao bispo (PINHO, 2020, p. 133).

O cânone primeiro do Concílio de Tarragona de 1317 mandou que fossem examinados sobre a fé aqueles que adentraram a província tarragonense com hábitos ao modo dos beguinos sem as cartas testemunhais do bispo diocesano de cuja diocese ou província saíram (PINHO, 2020, p. 139).

O terceiro cânone do IV Concílio de Latrão de 1215 ordenou que o bispo ou arcebispo obrigasse homens de bom testemunho a jurar se sabiam de hereges naquela localidade (PINHO, 2020, p. 57-58).

O cânone XIV do Concílio de Narbona de 1227 mandou aos bispos que instituíssem testemunhas sinodais com a função de inquirir sobre heresia e comunicar ao bispo o que descobrissem (PINHO, 2020, p. 63).

O cânone X do Concílio de Toulouse de 1229 admitiu que hereges voltados à fé fossem escusados de portar cruces em suas vestes pelo bispo, caso este lhes concedesse cartas testemunhais (PINHO, 2020, p. 68). O cânone XVI do mesmo concílio estabeleceu que todos os testamentos fossem feitos sob o testemunho do presbítero, ou de outra pessoa eclesiástica, sob pena de nulidade (PINHO, 2020, p. 69). O cânone XXI do Concílio de Arles de 1234 previu o mesmo, advertindo para que nenhuma testemunha ousasse estar presente, exceto em caso de perigo, sem a presença do reitor ou capelão da igreja paroquial (PINHO, 2020, p. 77). O cânone XLIV do Concílio de Béziers de 1246 também exigiu a presença do sacerdote nos testamentos, inclusive para dar testemunho sobre o testador (PINHO, 2020, p. 85).

Tão grande quantidade de normas acerca do testemunho dão conta da importância deste meio de prova para a inquisição medieval. As cartas testemunhais, apesar de serem documentos, continham o testemunho escrito de quem as firmou, por isto foram aqui referidas e não no tópico seguinte.

6.3.3 Documentos

A bula *Cupientes* do papa Alexandre IV concedeu aos inquisidores o poder de forçar qualquer pessoa a exibir escritos ou instrumentos da inquisição, ou que diziam respeito ao

ofício dela, feitos contra hereges, ou contra crentes, receptadores, fautores ou defensores deles (PINHO, 2019b, p. 106-107).

6.3.4 Indícios²⁰⁹

No prefácio do sínodo de Arras de 1025, Gerardo, bispo de Cambrai, informou a Reginaldo, bispo de Liège, haver comprovado por indícios verdadeiros que certos hereges habitaram nos limites da diocese dele (PINHO, 2020, p. 9).

O cânone terceiro do IV Concílio de Latrão prescreveu ao bispo vigilância em suas dioceses sobre a execução do combate à heresia: caso por certos indícios o bispo aparecesse negligente ou remisso, seria deposto do ofício episcopal e substituído por outro (PINHO, 2020, p. 58).

A bula *Ne nos*, editada pelo papa Inocêncio III para aplicar penas contra os assassinos do inquisidor Pierre de Castelnau (ou Pedro de Castro Novo ou Pedro de Castelo Novo), anatematizou o conde Raimundo VI de Toulouse, presumindo-o réu da morte do inquisidor por certos indícios (PINHO, 2019b, p. 22).

O parágrafo primeiro da bula *Quod super*, do papa Alexandre IV, exigiu que a suspeita tenha sido violenta e comprovada por indícios certos e verdadeiros para que o indivíduo que abjurou fosse condenado como relapso (PINHO, 2019b, p. 93).

A mesma bula, no parágrafo terceiro, exigia, para que o testemunho dos hereges, portanto perjuros, fosse admitido, que ficasse demonstrado por indícios manifestos que estes hereges declaravam, não por leveza de ânimo, nem por ódio ou dinheiro, “mas pelo zelo da fé como penitentes da própria culpa, que anteriormente tinham calado tais coisas, e queiram nisto corrigir o seu erro e nomear outros, deve-se estar em favor da fé, a menos que outra coisa impedisse pelos testemunhos dos mesmos” (PINHO, 2019b, p. 94).

6.4 Exigência de certeza na normativa da inquisição medieval

Em várias disposições da normativa inquisitorial medieval, o princípio *in dubio pro reo* está presente por meio da fórmula inversa, isto é, da exigência de certeza. Princípio precioso, ao qual o direito moderno é deveras grato, e do qual nem mesmo a inquisição, modelo racional de processo, ousou desviar-se, o “princípio de que todo o homem presume-se

²⁰⁹ Os indícios ainda possuem papel relevante no direito atual. O Código de Processo Penal brasileiro, por exemplo, refere-se a eles nos arts. 126, 134, 239, 290, 312, 413, 414 e 417.

innocente, principio que só deve ceder diante da certeza do contrario, adminiculada por dados concludentes” (SIQUEIRA, 2003, p. 711).

6.4.1 Os inocentes não pagam pelos pecadores

Uma frase marcante, colocada na boca de um prelado²¹⁰ durante a cruzada cátara, não encontra guarida na normativa da inquisição medieval. Pelo menos três concílios provinciais podem ser listados para ilustrar a preocupação da Igreja com os inocentes.

O cânone VIII do Concílio de Toulouse (1229) preceituou para que se evitasse a punição dos inocentes por culpados ou em decorrência da calúnia praticada por outros²¹¹. Regra similar encontra-se no cânone V do Convento de Tarragona de 1234²¹². A mesma motivação levou à edição do cânone VIII do Concílio de Albi de 1244²¹³.

²¹⁰ “A famosa frase atribuída a um prelado: ‘Matai-os todos; Deus reconhecerá os seus’ é falsa como a maior parte das frases históricas. Foi inventada pelo monge Cesário de Heisterbach, perto de Bonn, na narrativa que fez da ‘milagrosa’ tomada de Béziers” (DANIEL-ROPS, 2014, p. 601). “Quanto ao teor da afirmação segundo a qual ‘se Deus quiser, receberá suas almas no Paraíso’, parece fazer alusão a uma anedota transmitida de boca em boca durante a Cruzada Albigense, depois recolhida pelo escritor cisterciense Cesário de Heisterbach em sua coletânea de contos exemplares denominada *Dialogus Miraculorum*. Antes da invasão de Béziers, um dos guerreiros teria perguntado ao legado papal Arnaldo Amauri sobre como, durante o ataque, distinguir quem era herege e quem não era, tendo recebido a seguinte resposta: ‘Matem todos, Deus escolherá os seus!’. A frase calou fundo na memória dos participantes da guerra, tornou-se uma espécie de emblema da intolerância reinante na Idade Média. Ao final do século XIX o historiador católico Philippe Tamizey de Laroque dedicou-lhe um artigo no qual, valendo-se da erudição, procurou desacreditar o testemunho de Cesário de Heisterbach” (MACEDO, 2000, p. 22). “Se si apre un qualunque testo scolastico francese di storia si legge che, nella crociata contro gli albigesi, è stata distrutta la città di Béziers e ne sono stati massacrati tutti gli abitanti. Ai capi militari della crociata, che chiedevano come distinguere tra abitanti albigesi e cattolici, il legato pontificio avrebbe risposto: «Uccideteli tutti, Dio riconoscerà i suoi». È una frase famosa, che si radica nella memoria di tutti gli scolari francesi. Bene: eruditi locali hanno recentemente mostrato che a Béziers non vi erano albigesi, che la crociata non è passata da Béziers e meno che mai sono transitati dalla città «legati pontifici». Béziers fu messa a sacco – è vero – in anni non lontani dalla crociata, ma nel contesto di una guerra feudale tra due famiglie della zona, del tutto priva di motivazioni religiose. Ma chi corregge i libri di testo?” (DUMONT, 1986).

²¹¹ “VIII. Que ninguém seja punido como crente, ou herege: a menos que julgado tal pelo poder eclesiástico. Porém, que os inocentes não sejam punidos pelos que prejudicam, ou por quaisquer que, pela calúnia de outros, a depravação herética é impingida: estabelecemos que ninguém seja punido como crente ou herege, a menos que, pelo bispo do lugar, ou por alguma pessoa eclesiástica que tenha poder, tenha sido julgado crente ou herege” (PINHO, 2020, p. 67).

²¹² “V

Igualmente, os inocentes sejam tidos por inocentes, ou para que a depravação herética não seja impingida a alguns por calúnia de outros; estabelecemos que nenhum crente ou herege seja punido, a menos que, pelo bispo do lugar ou por alguma pessoa eclesiástica, tiver sido julgado crente ou herege” (PINHO, 2020, p. 73).

²¹³ “VIII. Que qualquer um possa inquirir e capturar hereges na terra de outro.

Porém, para que os inocentes [os que não causam dano] não sejam punidos pelos que prejudicam, ou a depravação herética não seja impelida a quaisquer por causa da calúnia de outros: estabelecemos que qualquer um possa livremente capturar e inquirir hereges na terra de outro, e os administradores dos lugares, ainda que estejam presentes os senhores, sejam obrigados a prestar conselho, e auxílio, e favor de boa fé aos que capturam e inquirem” (PINHO, 2020, p. 104).

6.4.2 Necessidade de condenação

Assim, antes de aplicar qualquer punição, a fim de evitar que inocentes fossem punidos, os cânones conciliares exigiam a prévia condenação. O cânone VIII do Concílio de Toulouse (1229) estabeleceu que “que ninguém seja punido como crente ou herege, a menos que, pelo bispo do lugar, ou por alguma pessoa eclesiástica que tenha poder, tenha sido julgado crente ou herege” (PINHO, 2020, p. 67). De modo similar o cânone V do Convento de Tarragona de 1234 (PINHO, 2020, p. 73).

O cânone III do Concílio de Béziers (1246), que tratou do perdimento dos bens pelos hereges, estabelecia que nenhum bem deveria ser confiscado, até que fossem condenados por sentença, exceto em caso de fraude (PINHO, 2020, p. 81).

6.4.3 Provas para condenação

Pelo cânone XXIII do Concílio de Narbona (de 1235 ou 1244), como já exposto, os bispos conciliares inscreveram no procedimento inquisitorial o princípio do *in dubio pro reo*. Não se cuidava, todavia, de previsão isolada.

O capítulo XI do conselho do Concílio Provincial de Béziers (1246) estabeleceu igualmente que “é mais satisfatório deixar o crime impune que condenar o inocente” (PINHO, 2020, p. 89).

Em ambas as normas acima, foi estatuído o que Bernardo de Caucio e João de São Pedro anotaram em seu manual *Processus inquisitionis*, isto é, a existência de provas lúcidas e abertas para que houvesse condenação. (PINHO, 2020, p. 162).

O capítulo XXXV do conselho do Concílio Provincial de Béziers (1246) determinou a destruição das casas que abrigaram hereges e o confisco dos bens dos habitantes destas casas; admitiu-se, porém, que os donos das casas e os moradores provassem ignorar que os abrigados fossem hereges (PINHO, 2020, p. 94). Como requisito para a destruição, o capítulo exigia que os donos das casas estivessem cientes e conscientes de que abrigavam hereges. Isto poderia tornar a norma de difícil aplicação.

O regramento da inquisição, contudo, continha também um sistema de presunções. Dois cânones do Concílio de Albi (1244) exemplificam bem isto: o herege que agia sozinho (cânone XXVII), para que não fosse visto por testemunha, não conseguia ludibriar os

inquisidores; o mesmo se diga daquele que citado (cânone XXVIII), não comparecia perante o bispo no prazo de até um ano (PINHO, 2020, p. 108).

No primeiro caso, alguém suspeito de heresia que entrava a casa de um herege, sem necessidade de outra prova, era presumido ali ter praticado sua heresia; No segundo caso, os que desprezavam a sentença de excomunhão lançada contra eles, eram condenados como hereges “ainda que nada tenha sido provado contra eles” (PINHO, 2020, p. 108).

Na bula *Ad extirpanda* (1252), e naquelas que a reeditaram, existiram regras sobre presunção. Na dissertação ‘*Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV*’, estas normas, tendo por referência a lei 6²¹⁴ da bula de Inocêncio IV, foram analisadas²¹⁵.

6.4.4 A certeza no reconhecimento dos difamados

Os cânones XVIII do Concílio de Toulouse (1229) e XVI do Concílio de Albi (1244) estatuíram quais deveriam ser reconhecidos como difamados (PINHO, 2020, p. 69-70; 106). Os dois cânones possuem redação similar e estabeleceram duas hipóteses: quando o indivíduo possuía má fama junto ao povo, o que se pode denominar de má fama pública e notória (difamação popular), ou quando a má fama da pessoa era conhecida pelos homens sérios e bons, desde que houvesse certeza perante o bispo sobre esta má fama entre bons e sérios.

O manual *Processus inquisitionis* orientava sobre a necessidade de se registrar o nome de todos inquiridos em atas para que, caso no futuro se percebesse que eles delinquiram ou mentiram, houvesse certeza de que tinham abjurado a heresia ou foram interrogados sobre ela (PINHO, 2020, p. 159). Como o perjuro era gravemente punido, buscava-se segurança para a aplicação da penalidade.

6.4.5 A certeza quanto a usuras

Com a pena por heresia podia ser imposta também a devolução de usuras percebidas. No parágrafo sexto da bula *Quod super* (PINHO, 2019b, p. 95), Alexandre IV respondeu à pergunta formulada pelos frades franciscanos se caberia ao Inquisidor forçar os penitentes a

²¹⁴ “Lei 6 (7) [§.7.] Mas plena fé seja tida aos preditos Oficiais sobre todas estas coisas, que são conhecidas pertencer ao ofício deles, especialmente se prestado algum juramento, não sendo admitida qualquer prova em contrário, onde dois, ou três, ou muitos dos mesmos estiverem presentes” (PINHO, 2019b, p. 61).

²¹⁵ Ver PINHO, Guilherme Rosa. *Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV*. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 78-79.

devolver ditas usuras aos que as reclamavam, caso houvesse certeza acerca da existência delas.

A resposta do papa foi no sentido de que não competia aos inquisidores conhecer e decidir sobre usuras, nem deveriam perder tempo com este tema: ocupar-se com usuras poderia desviar o inquisidor de heresia de seu verdadeiro ofício. Contudo, o inquisidor poderia impor ao herege, juntamente com a penitência infligida para a expurgação do crime de heresia, a obrigação de restituição das usuras sobre as quais tivesse certeza.

6.4.6 A certeza no desvio

Acontecia de hereges, antes de serem descobertos, passarem seus bens para os filhos, ou mesmo emancipá-los, para que a pena que recaísse sobre os pais não atingisse os filhos.

No parágrafo terceiro da bula *Noverit*, o papa Inocêncio IV determinou que a emancipação dos filhos seria ineficaz, quando se tivesse certeza de que após esta emancipação os pais se tinham desviado do caminho da verdade para a heresia (PINHO, 2019b, p. 80).

O parágrafo vinte e um (PINHO, 2019b, p. 154) da bula *Noverit universitas vestra* de Nicolau III, de modo similar ao parágrafo terceiro da bula *Noverit* de Inocêncio IV, proibiu que hereges, receptadores, defensores e fautores deles, e que os descendentes deles até a segunda geração, fossem admitidos a ofícios ou benefícios Eclesiásticos. Caso tivessem sido admitidos, em contrariedade com esta proibição, a bula decretava nula esta admissão. Se tivessem aderido à heresia após a admissão, a bula os privava destes ofícios e benefícios.

As mesmas normas determinavam que membros do clero, que haviam obtido dignidades, honrarias, ou quaisquer outros benefícios eclesiásticos a partir da influência ou requerimento dos acima listados, perderiam os referidos benefícios para sempre, e ficariam proibidos de serem recebidos em quaisquer benefícios, outros ou similares.

Por fim, o mesmo parágrafo vinte e um declarava ineficaz a emancipação de filhos cujos pais, após a emancipação, fosse certo terem deixado o caminho da verdade.

A Sé Apostólica, como já foi dito, concedeu aos inquisidores o poder de privar hereges, crenes, receptadores, fautores, defensores, e os filhos e netos deles de prerrogativas, dignidades e quaisquer honras, benefícios eclesiásticos e ofícios públicos.

Este poder deveria ser exercido mediante parecer do bispo diocesano, ou do vigário por ele encarregado deste assunto.

Porém, os inquisidores perguntaram ao Papa Alexandre IV de que modo deveria isto ser compreendido. Ou seja, se o poder de privar era apenas em relação àqueles que foram provados ser hereges havia pouco tempo, ou se abrangia também aqueles que condenados, já foram corrigidos e cumpriram, estavam prestes a cumprir ou já cumpriram a penitência.

Por meio do parágrafo doze (PINHO, 2019b, p. 97-98) da bula *Quod super*, o papa respondeu que estes já corrigidos não se submetiam à perda das prerrogativas, dignidades, honras, benefícios eclesiásticos e ofícios públicos, quando estivesse certo que receberam a penitência, já a cumpriram, cumpriam ou estavam prestes a cumpri-la quando faleceram.

O mesmo parágrafo estabeleceu que ao exercer o poder de privar, os inquisidores deviam sempre procurar o diocesano, a menos que tivessem certeza de que o bispo diocesano, conscientemente, concedeu a estes corrigidos os referidos benefícios. Neste caso, os inquisidores não deveriam procurar o bispo diocesano, nem privar dos benefícios.

6.4.7 A certeza no juramento falso

A pena de morte, no procedimento da inquisição, era destinada aos relapsos e aos obstinados. Apenas eram relaxados ao braço secular os que recaíam em heresia e os que se recusavam a converter-se.

No parágrafo sétimo (PINHO, 2019b, p. 45) da bula *Cum adversus*, Inocêncio IV aprovou constituição de Frederico II que mandou ser condenado à pena de morte aquele que, acusado de heresia, abjurou-a para que não fosse condenado como obstinado, mas este juramento de abjuração se soube, com certeza, ter sido falso, e o indivíduo, após ele, reincidiu em heresia.

O mesmo parágrafo estabeleceu que, além da pena de morte, devia o herege sofrer a pena pelo falso juramento, porque a reincidência somada ao perjúrio era mais grave que a simples reincidência.

Muitas pessoas eram chamadas a abjurar a heresia, mesmo quando sequer houvesse suspeita de heresia sobre ela. Outras vezes, o suspeito ou acusado de heresia abjurava para fazer cessar os procedimentos investigativos.

Ao papa Alexandre IV foi perguntado se este, que sem condenação prévia de heresia, abjurou-a, e após esta abjuração foi encontrado em heresia, deve ser julgado relapso.

Esta questão foi fundamentada em razões etimológicas, já que só pode ser reincidente quem já incidiu uma vez.

No parágrafo primeiro (PINHO, 2019b, p. 93) da bula *Quod super*, Alexandre IV respondeu que, ainda que não houvesse sido plenamente provado o prévio crime de heresia, devia ser considerado relapso, por ficção jurídica, aquele que acusado ou suspeito de heresia a tenha abjurado quando a suspeita anterior se baseava em indícios certos e verdadeiros; se escorada em elementos módicos e leves, não se poderia presumir a queda em heresia, pelo que não se deveria julgá-lo relapso.

Esta solução, ao que parece, está fundamentada na doutrina da condenação *pro modo probationum*, como mais a frente se verá.

6.4.8 A certeza da heresia prévia

Ao papa Alexandre IV também foi perguntado se aquele herege que, após ter abjurado a heresia, recebeu herege, ou conduziu, ou a ele se associou, ou visitou hereges, ou deu ou enviou presentes a eles, ou os favoreceu de algum modo, deveria ser julgado relapso. Ressalte-se que o indivíduo que abjurou não retornou à heresia como crente, pois como afirmado, ele não pediu aos hereges o *melioramentum* ou *apareliamentum*, chamados pelos inquisidores de adoração. As condutas que praticou foram de receptação, fautoria etc.

O papa Alexandre IV, no parágrafo segundo (PINHO, 2019b, p. 94) da bula *Quod super* respondeu que a condição de relapso não estava atrelada à prática da mesma conduta. Tendo estado certo que quando abjurou pela primeira vez estava em heresia, as condutas praticadas posteriormente, mesmo que de receptação ou fautoria, implicavam em reincidência.

6.4.9 A certeza de que clérigos agiram em fautoria

O fautor era aquele que favorecia herege. Papa Alexandre IV recebeu a notícia de que clérigos, sob promessa de receber em troca dinheiro ou a prestação de algum serviço, estavam criando embaraços ao funcionamento da inquisição, seja ensinando os hereges a ocultar a verdade e a mentir, seja libertando-os quando não deveriam.

Os inquisidores perguntaram ao papa se podiam capturar e prender estes clérigos, e se poderiam forçá-los a devolver o dinheiro ou os serviços que receberam.

O papa Alexandre IV, no parágrafo décimo (PINHO, 2019b, p. 97) da bula *Quod super*, respondeu que, quando fosse certo que os clérigos instruíram hereges a mentir e a esconder a verdade, ou os liberavam indevidamente, estava demonstrada a fautoria.

6.4.10 A certeza na prática da heresia

Religiosos eram aqueles membros da Igreja vinculados a ordens religiosas, naquela época chamadas de Religião. Seculares eram os clérigos que viviam no século. Ao Papa Alexandre IV foi questionado de que modo os religiosos que foram descobertos em heresia deveriam ser punidos.

A resposta foi dada no parágrafo onze (PINHO, 2019b, p. 97) da bula *Quod super*. Aos seculares deveria ser aplicada a pena de prisão ou outra. Se estivesse certo de que religiosos delinquiram, deveriam ser punidos de forma mais grave que os seculares.

Uma das causas do surgimento da inquisição papal foi a dificuldade de ação por parte dos bispos diante da facilidade que os hereges tinham de se deslocar de um lugar para outro, saindo da jurisdição de um bispo e adentrando a de outro.

A bula *Cupientes* do papa Alexandre IV concedeu várias faculdades aos inquisidores. No parágrafo quarto (PINHO, 2019b, p. 107), concedeu a de procederem contra aqueles que se transferissem para outros lugares, mas tinham os inquisidores certeza de que praticaram heresia. O mesmo parágrafo autorizava os inquisidores a agirem sem necessidade de ouvir advogados ou juizes. E se alguém tentasse se opor àquela ordem, deveriam ser contidos por censura eclesiástica, sem direito de imediata apelação.

Regra similar encontra-se no parágrafo onze (PINHO, 2019b, p. 118) da bula *Licet ex omnibus* do papa Urbano IV, que concedeu várias faculdades aos inquisidores. Neste parágrafo, foi permitido aos inquisidores agir sem parecer de juizes e advogados contra aqueles que era certo serem hereges na Lombardia e Marca Januense, mesmo que se tenham transferido para outros lugares.

6.4.11 A certeza de que os donos das casas eram inocentes, os bens pertenciam a outras pessoas, e de que não seria possível capturar os defensores ou receptores dos hereges.

O parágrafo terceiro (PINHO, 2019b, p. 88) da bula *Foelicis recordationis*, do papa Alexandre IV, estabeleceu que a casa, na qual os capturadores dos hereges fossem impedidos de ingressar, deveria ser completamente destruída, sem a menor possibilidade de reedificação; e os bens lá encontrados poderiam ser adquiridos pelos capturadores se hereges fossem lá encontrados.

No parágrafo quarto (PINHO, 2019b, p. 88) da mesma bula, Alexandre IV determinou que qualquer casa onde fossem encontrados hereges deveria ser igualmente demolida, sem esperança de reconstrução, exceto se o proprietário da casa tivesse operado para que os hereges fossem lá descobertos; e os bens localizados dentro da casa ficariam expostos para ser apropriados por quem quisesse tomá-los. E se junto à casa na qual foram encontrados hereges existissem outras aderidas, estas também seriam destruídas e seus bens confiscados. Porém, os investigadores ou capturadores de hereges estavam proibidos de adquirir tais bens.

O parágrafo quinto (PINHO, 2019b, p. 88-89) da referida bula, contudo, esclarecia que, se estivesse certo ao bispo, ou a seu vigário, em conjunto com os inquisidores, se estes pudessem fazer-se presentes, que o dono da casa era inocente e sem culpa, e não era crente, receptador, fautor, defensor dos hereges, ou suspeito de mancha herética, as casas não seriam destruídas.

Os bens encontrados nestas casas, por outro lado, somente não seriam confiscados e expostos ao público se estivesse certo, pelo testemunho de pessoas dignas de fé e de condição superior à do dono da casa, que os bens pertenciam a terceiros.

O parágrafo vinte e um (PINHO, 2019b, p. 135-136), denominado lei 19, da bula *Ad extirpanda* (1265) do papa Clemente IV determinava a publicação de todos os bens daqueles que ousassem libertar hereges de qualquer sexo das mãos dos que os capturaram, defendê-los para não serem presos ou criassem dificuldade para que os investigadores não pudessem adentrar algum lugar para prender ou investigar hereges. Publicar bens significava colocá-los à disposição do público, isto é, a perda dos bens em proveito do povo.

A mesma lei ordenava a destruição completa do edifício no qual os investigadores fossem proibidos de adentrar, exceto se o bispo diocesano, ou o seu vigário, juntamente com os inquisidores, se estes pudessem estar presentes, tivessem certeza de que o dono do edifício fosse inocente, sem culpa, e não ser crente, receptador, defensor ou fautor de hereges ou ainda suspeito de heresia. Ressalte-se que ficava proibido reconstruir o edifício destruído nestas circunstâncias.

Os bens encontrados nestes edifícios assim destruídos, se lá hereges fossem encontrados, seriam também confiscados, mas em proveito dos investigadores, salvo se ao bispo diocesano, ou ao seu vigário, com o parecer dos inquisidores, se pudessem estar presentes, estivesse certo, por meio do testemunho de pessoas dignas de confiança e de condição superior à do dono do edifício, de que os bens eram propriedade de terceiros.

O burgo²¹⁶, a fortaleza, a vila e a vizinhança deles também eram punidos em razão do embarço causado à ação dos investigadores, que foram impedidos ou proibidos de entrar. O burgo, a fortaleza, a vila e a vizinhança pagariam multa, em valor proporcional à sua condição, à comuna em cujo distrito se encontrava o burgo, fortaleza ou a vila. Esta multa poderia ser evitada se, no prazo de cinco dias, o burgo, a fortaleza, a vila ou a vizinhança deles apresentassem ao Podestade ou Reitor da comuna as pessoas responsáveis pelo embarço, chamados de defensores dos hereges, ou tivessem conseguido demonstrar ao diocesano, ou a seu vigário, e aos inquisidores, se pudessem estar presentes, que mesmo após terem empregado todos os esforços, não foi possível capturar e apresentar tais defensores.

A aplicação desta multa destinava-se a forçar, ou no mínimo incentivar, os moradores do burgo, fortaleza, vila ou vizinhança, a não serem coniventes com a heresia e os seus praticantes. Certamente, interessava mais aos inquisidores a captura e apresentação dos defensores dos hereges do que o valor da multa.

O parágrafo vinte e sete (PINHO, 2019b, p. 138), denominado de lei 25, da mesma *Ad extirpanda* (1265) de Clemente IV, previa a destruição de qualquer casa onde fosse encontrado herege de qualquer sexo, sendo proibida a reedificação em qualquer circunstância. Contudo, se o dono da casa tivesse sido o responsável pela descoberta daqueles hereges ali, não haveria a destruição da casa.

O dono da casa, caso tivesse imóveis anexos àquele no qual foram encontrados hereges, sofreria também a destruição das casas apêndices, e os bens situados no interior de todas elas seriam publicados, salvo se houvesse certeza de que, mediante o testemunho de pessoas dignas de fé e em condição superior à do dono da casa, os bens pertencessem a terceiros.

Além disto, o dono da casa seria declarado infame e teria de pagar multa à comuna da cidade ou do lugar e, se não pagasse, seria preso perpetuamente.

Esta norma também se apresentava como um incentivo para a delação dos hereges. O dono da casa, ao se deparar com hereges nela abrigados, preferiria relatar tal acontecimento aos inquisidores a correr o risco de ter seus imóveis destruídos, de ver seus bens confiscados e deixados ao povo, de ser difamado e ainda ter de pagar multa ou ser preso.

E aos inquisidores, naturalmente, interessaria mais a captura dos hereges que a demolição de casas, confisco de bens, difamação, valores arrecadados com multas ou prisão de não hereges.

²¹⁶ Segundo Cláudio Brandão (2020, p. 174), *Burg* era o nome das cidades romanas na língua gótica, dela decorrendo as palavras burgo e burgueses.

O parágrafo vinte e oito (PINHO, 2019b, p. 138-139), também denominado de lei 26, da bula *Ad extirpanda* (1265) do papa Clemente IV, reforçou a necessidade de serem observadas as normas sobre destruição das casas, publicação de bens e demais penas a serem aplicadas aos donos das casas, exceto se tivesse ficado certo ao bispo diocesano, ou a seu vigário, e aos inquisidores se pudessem estar presentes, que os donos das casas eram inocentes e inculpáveis, e não fossem crentes, receptadores, fautores ou defensores dos hereges, ou suspeitos de heresia. Neste caso, nenhuma punição recairia sobre eles, nem suas casas e apêndices, ou bens, seriam tocados.

A mesma lei estipulava multa a ser paga pelo burgo, fortaleza, vila ou vizinhança deles, em cujo território foram encontrados ou capturados hereges, à comuna da cidade ou do lugar a cujo distrito o burgo, a fortaleza, a vila ou a vizinhança pertenciam. Esta multa poderia ser evitada se, no prazo de cinco dias, os moradores do burgo, fortaleza, vila ou vizinhança capturassem e apresentassem ao podestade, ou a outro responsável pelo governo da cidade, o receptador dos hereges. Também se evitava esta multa se ficasse certo, por meio de provas legítimas, ao bispo diocesano, ou a seu vigário, junto com os inquisidores, se estes pudessem estar presentes, que mesmo após ter aplicado toda cautela e todo esforço, não foi possível fazer a captura e a apresentação dos receptadores.

Os parágrafos vinte e um e vinte e oito da bula *Ad extirpanda* (1265) do papa Clemente IV, acima comentados, fizeram referência a legítimas provas para a demonstração de que não tinha sido possível capturar o defensor dos hereges.

6.4.12 A certeza de que pediram hereges consolados

Alexandre IV editou em 1258 a bula *Ex parte vestra*. Destinada aos inquisidores da ordem franciscana, esta bula (PINHO, 2019b, p. 99) narra que algumas pessoas, perto de morrerem, faziam hereges consolados serem trazidos até eles, e assim recebiam o *consolamentum* ou consolação.

O *consolamentum*, prática religiosa dos cátaros, somente podia ser recebido uma vez²¹⁷ e significava o perdão de todos os pecados. Por esta razão, era muito comum o crente recebê-lo no fim da vida para assegurar a libertação de sua alma.

²¹⁷ Alfredo Sáenz, porém, registra a existência da *reconsolatio*: “Se depois de ter recebido o *consolamentum*, algum dos ‘perfeitos’ cometesse um pecado, recaía sob o poder do mal até estar em condições de receber a *reconsolatio animae*, ou a reiteração do *consolamentum*, o que somente era concedido em casos excepcionais e após difíceis provações” (SÁENZ, 2020, p. 116).

Apenas um herege consolado podia ministrar o consolamento, e o fazia por meio de um ritual no qual impunha as mãos sobre o crente. Os hereges consolados não conferiam o consolamento, a menos que fosse pedido verbalmente pelo crente de mente sã.

A depender da condição de saúde do crente, podia tornar-se impossível fazer o pedido de consolação no final da vida. Como os crentes dos hereges não queriam correr o risco de morrer sem receber o *consolamentum*, celebravam um tipo de acordo denominado *la convenensa* ou conveniência que consistia em um pedido antecipado para serem consolados quando estivessem prestes a falecer.

O *consolamentum* pedido pelos pais era causa de angústia para os filhos e seus descendentes, pois temiam que, pela heresia dos pais, os bens que seriam a sua herança fossem confiscados. Além disto, várias normas vedavam o acesso de descendentes de hereges a ofícios públicos.

Por esta razão, os filhos e netos daqueles que recebiam o consolamento no leito de morte desejavam provar aos inquisidores que seus ascendentes haviam recebido o *consolamentum* quando já não possuíam sanidade mental e uso da linguagem.

No parágrafo primeiro (PINHO, 2019b, p. 99) desta bula, o papa Alexandre IV afirmou que se estivesse certo que os ascendentes pediram a consolação de mente sã, ainda que a execução do rito tivesse acontecido quando o indivíduo já não estivesse mais com a saúde mental ou o uso da linguagem, não se deveria admitir qualquer prova, e, portanto, em nada os descendentes poderiam ser relevados.

6.4.13 A certeza de que não eram suspeitos de heresia

O soldado Archiono, filho de Felipe Palmério, também soldado, em Espoleto, peticionou ao papa Honório IV, acerca do poder concedido aos inquisidores de privar hereges, crentes, fautores e receptadores deles, os filhos e netos deles de dignidades, honrarias, ofícios públicos e beneficos eclesiásticos (PINHO, 2019b, p. 157-158).

No parágrafo doze da bula *Quod super*, acima referido, Alexandre IV respondeu sobre este mesmo poder de privar, fazendo diferença entre os filhos e netos dos hereges, dos crentes, dos receptadores, dos fautores e dos defensores havia pouco descobertos em heresia e os filhos e netos daqueles que foram corrigidos e receberam a penitência.

A bula *Olim foel. record.* de Honório IV relata que Felipe Palmério confessou aos inquisidores ter feito reverência a herege e ter proferido alguma coisa contra a Igreja católica,

e em seguida cumpriu a penitência que lhe foi aplicada pelo inquisidor, foi absolvido e morreu como todo verdadeiro católico.

Apesar disto, o filho dele, Archiono, e os netos estavam sendo impedidos de assumir ofícios públicos na cidade de Espoleto. Por esta razão, Archiono recorreu ao papa, tendo recebido dele a resposta de que não havia impedimento para que assumisse ofícios seculares, benefícios eclesiásticos, e dignidades e todas as ordens (PINHO, 2019b, p. 158).

No parágrafo terceiro (PINHO, 2019b, p. 158-159) da mencionada bula *Olim foel. record.*, Honório IV determinou que fosse feita a inquisição sobre Archiono e seus filhos, e se fosse concluído que ele dizia a verdade, e ficasse certo aos inquisidores que ele e os filhos não eram suspeitos de heresia e persistiam na fidelidade e devoção à igreja, os inquisidores deveriam declarar que nada poderia ser objetado ou oposto a eles, podendo livremente ser recebidos em ofícios seculares, benefícios eclesiásticos e dignidades.

6.4.14 A certeza de que eram culpáveis ou notavelmente suspeitos de heresia

O papa João XXII recebeu dos inquisidores franceses a notícia de que hereges, suspeitos de heresia e judeus convertidos à fé católica que retornavam ao judaísmo estavam se refugiando em igrejas para escapar dos inquisidores, já que as igrejas eram solo imune à ação inquisitorial.

Por meio da bula *Ex parte vestra* (1316), o papa reforçou o que papa Martinho IV já havia autorizado aos inquisidores da França (PINHO, 2019b, p. 172-173). Portanto, João XXII mandou que os inquisidores, quando estivesse certo que aquelas pessoas eram culpáveis da depravação herética, ou notoriamente suspeitos dela, ou eram judeus convertidos apostatantes, exercessem o dever do ofício da inquisição contra elas, não permitindo que elas se refugassem em igrejas.

A mesma bula determinou que se alguém tentasse editar norma no sentido contrário ao desta, deveria ser contido por censura eclesiástica, sendo o direito de apelação sem efeito suspensivo.

Os arcebispos e bispos franceses foram advertidos por esta bula, para que não criassem obstáculo ao exercício do ofício da inquisição contra estes refugiados em igrejas, mas, pelo contrário, auxiliassem os inquisidores quando fossem por eles solicitados.

6.4.15 Algumas certezas afirmadas

O cânone XXVI do Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244) decidiu que devia ser julgado sem dúvida herege o convicto que negava pertinazmente, sobre o qual estava certo, por testemunhas ou outra prova, ser herege ou crente, enquanto persistisse na negação.

O parágrafo quarto da bula *Ad apostolicae dignitatis apicem*, do papa Inocêncio IV, utilizou a expressão ‘motivos não dúbios’ quando declarou suspeito de heresia o imperador Frederico II (PINHO, 2019b, p. 55).

O quarto cânone do Concílio de Béziers de 1299 registrou que era certo hereges terem frequentado publicamente aquela província, e não era dúbio até então frequentarem às ocultas (PINHO, 2020, p. 124).

A bula *Quod super*, do papa Alexandre IV, afirmou que não era dúbio haver reincidido aquele que antes abjurou por causa de isolada receptação, ou condução, ou associação, ou visitação ou doação ou envio de presentes ou fautoria, não havendo motivos para se duvidar de que a queda em heresia ocorreu como consequência do erro anteriormente cometido (PINHO, 2019b, p. 94). A mesma bula descreveu heresia manifestamente sabida (“manifestamente souberem heresia”), ao excepcionar a regra que excluiu adivinhações e sortilégios da competência dos inquisidores (PINHO, 2019b, p. 95) e constatou não parecer dúbio que a conduta de certos clérigos e sacerdotes se tenha dado em favor da heresia (PINHO, 2019b, p. 97).

Pela bula *Gloriosam Ecclesiam*, o papa João XXII, a fim de afastar qualquer sentimento de tolerância ou ambiguidade com relação às blasfêmias narradas, respondeu a cada erro defendido pelos hereges contra os quais a bula foi editada (PINHO, 2019b, p. 178).

7 A DÚVIDA NA NORMATIVA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

As normas da inquisição medieval dispuseram sobre hipóteses de dúvida sob diferentes enfoques. Em alguns casos, tratava-se de esclarecer dúvidas de juristas e inquisidores acerca de institutos da inquisição, do conteúdo de documentos normativos, da aplicação ou da interpretação das próprias normas²¹⁸.

Por óbvio, a realidade sempre foi mais fecunda que a capacidade humana de prever. Não foi sem propósito que o papa Inocêncio IV concedeu aos inquisidores, pela bula *Cum negotium*, a faculdade de interpretar os estatutos, seculares e eclesiásticos, criados contra a heresia (PINHO, 2019b, p. 73).

Esta faculdade, contudo, não iria proscrever definitivamente os pedidos de esclarecimentos dirigidos ao pontífice. Aliás, não foram poucas as bulas editadas para declaração do sentido de outras precedentes.

Em outros casos, a dúvida recaía sobre o caso concreto, ou seja, se o conjunto probatório permitiria ou não a condenação. Para estas, foram editadas regras de julgamento.

Aqui a normativa da inquisição medieval deixa transparecer com mais força o *in dubio pro reo*²¹⁹.

“Entre todos os males que podem suceder na distribuição da justiça, dizia o celebre Lamoignon, nenhum é comparavel ao de fazer morrer um innocente, e mais valeria absolver mil criminosos”. Não nos exponhamos pois, levados por prevenções e desconfianças, a fazer victimas. Satius est impunitum relinqui facinus nocentis, quam innocentem condemnare: é a máxima santa da L. 5.^a D. de poenis (SOUZA, 2003, p. 154-155).

7.1 Bulas editadas para o esclarecimento de outras

Muitas bulas inquisitoriais surgiram pela necessidade de ‘declarar’ outras. Isto é, aclarar o seu sentido, esclarecer seu significado, retirar dúvidas dos inquisidores sobre sua

²¹⁸ Hans Kelsen, conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 261) conceitua a interpretação autêntica como a realizada por órgãos competentes, no sentido jurídico da expressão. “Para Kelsen, quando um órgão se pronuncia sobre o conteúdo de uma norma, por exemplo, o juiz quando determina o sentido de uma lei no processo de aplicação, produz um enunciado normativo. Como qualquer norma, esse enunciado é vinculante” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 261). Não há dúvida de que os papas, que concentravam as funções de órgão legiferante e última instância jurisdicional, produziram interpretação autêntica das normas inquisitoriais medievais.

²¹⁹ Ou, na formulação que se seguiu nesta tese, e que aqui se coloca nas palavras de Braz Florentino Henriques de Souza (2003, p. 128), de “que mais vale deixar impune o delicto de um perverso, do que condemnar um innocente”.

interpretação. Não é raro, portanto, encontrar em bulários, acima do texto das bulas, a indicação de que aquela destina-se à declaração de outra.

O papa Inocêncio IV recebeu a dúvida dos inquisidores dominicanos da Lombardia sobre o que se devia fazer a respeito das torres adjacentes às casas que deviam ser destruídas. A bula *Ad extirpanda* determinava a destruição também das casas contíguas àquelas onde foi encontrado herege, se elas fossem do mesmo dono. Mas nada havia estabelecido sobre as torres. Então, requereram a decisão (certificação) do papa.

A bula *Cum in constitutionibus*, do mesmo Inocêncio, determinou que fosse dado o mesmo tratamento das casas às torres, e as madeiras e pedras oriundas da destruição de casas e torres deveriam ser divididas da mesma maneira que os bens nelas situados (PINHO, 2019b, p. 70).

O papa Inocêncio IV aprovou, pela bula *Cum venerabilis*, a decisão do bispo da cidade espanhola de Alba de exigir caução, sob pena pecuniária, dos crentes, fautores, receptadores, e defensores dos hereges que retornavam para a fé da Igreja (PINHO, 2019b, p. 71).

Como da natureza da caução, a medida objetivava garantir que os convertidos iriam manter-se na fé, já que a reincidência implicaria na quebra da caução, e conseqüente cobrança da pena pecuniária.

O papa Inocêncio IV, um dia depois, viria a editar a bula *Cum per nostras* a fim de esclarecer acerca destas cauções. Por esta bula, o papa mandou que se procedesse contra os relapsos, contraventores da abjuração feita, para que pagassem a quantia da pena pecuniária, que deveria ser aplicada nas despesas do ofício da inquisição (PINHO, 2019b, p. 72).

O papa Alexandre IV também foi provocado a prestar esclarecimentos acerca da bula de Inocêncio IV, *Ad extirpanda*, que previu a instituição pelo podestade ou reitor, de homens probos e católicos, em número de doze, dois notários e dois servidores, bem como de três homens católicos e fiéis. A escolha destes seria feita pelo bispo diocesano, por dois irmãos dominicanos e por dois irmãos franciscanos.

A bula *Cum secundum* foi editada por Alexandre IV para superar óbice ao exercício da inquisição decorrente da negativa do bispo, ou dos irmãos religiosos, em efetuar a escolha destes homens, notários e servidores. O papa decidiu que, se o bispo ou os irmãos não pudessem ou não quisessem realizar a escolha, cabia ao podestade ou reitor realizá-la sozinho (PINHO, 2019b, p. 86).

Por meio da bula *Foelicis recordationis*, Alexandre IV também declarou muitos outros pontos da referida bula de Inocêncio IV.

As adições, modificações e declarações das leis e constituições editadas por Inocêncio IV, feitas pelo próprio Inocêncio, e depois por Alexandre IV, e pelo papa Clemente IV, foram referidas por este último na bula *Ad extirpanda* (1265), que mandou serem todas escritas nas capitulares pelos podestades, reitores, capitães, anciãos, conselhos e comunidades das cidades e lugares italianos, desde então jamais serem abolidas, e segundo elas procedido contra toda heresia (PINHO, 2019b, p. 126-127).

Na mesma data em que editou esta bula, o papa Clemente IV editou bula homônima, confirmando todo o teor das leis e constituições de Inocêncio IV e de Alexandre IV contra hereges, cúmplices e fautores deles, e modificando e estendendo as suas disposições (PINHO, 2019b, p. 129). Esta *Ad extirpanda* de Clemente IV guarda profunda semelhança com a de Inocêncio IV.

O papa Clemente, para forçar as autoridades acima a escrever tais leis e constituições, bem como suas adições, modificações e declarações, nas capitulares, e a observá-las, editou outra bula *Ad extirpanda* (1266). Dirigida aos inquisidores, ela mandava que a excomunhão e o interdito fossem utilizados contra as autoridades que não quisessem obedecer (PINHO, 2019b, p. 128).

Alexandre IV editou bula com conteúdo similar àquelas de Inocêncio IV, acima referidas, sobre cauções. Esta bula, denominada *Super extirpatione*, requereu do papa a edição de outra para a execução da precedente.

Trata-se da bula *Ad audientiam nostram* (1260) que relatava a prestação de cauções fidejussórias por notados e suspeitos de depravação herética, fautores e receptadores de hereges que retornavam à comunhão da Igreja e narrava a negativa por parte de alguns deles em obedecer aos mandatos que os inquisidores lhes faziam.

Esta bula ordenou aos inquisidores a execução das penas pelas quais os notados e suspeitos de heresia, e seus fidejussores, se obrigaram, assim como fossem forçados a observar os mandatos por advertência e censura eclesiástica, devendo ser convocado o auxílio do braço secular, se fosse necessário (PINHO, 2019b, p. 102).

Esta sucessão de bulas, ora esclarecendo, ora confirmando, ora modificando ou estendendo o conteúdo de outra, permite que se conheça o processo de formação do direito inquisitorial medieval. Ele aparecia na medida em que a necessidade ditava e as dúvidas surgiam.

Por vezes, a quantidade de normas editadas era tão elevada, e a qualidade tão variada, que o papa publicava uma outra bula consolidando tudo o que foi adicionado, modificado e estendido, como fez Clemente IV em sua *Ad extirpanda*.

7.2 O Concílio Regional de Tarragona

Este concílio foi celebrado em Tarragona no ano de 1242, sob presidência do arcebispo Pedro, que deixou claro o propósito deste sínodo no início da ata do concílio: “surgiram várias dúvidas entre os peritos do Direito que estavam conosco aqui neste lugar” (PINHO, 2019a, p. 29).

Para responder às dúvidas dos juristas, os bispos contaram com o parecer, dentre outros prudentes, do canonista Raimundo de Peñaforte (PINHO, 2019a, p. 29), hoje santo da Igreja católica e padroeiro do direito e dos advogados canônicos.

A primeira dúvida apresentada pedia aos bispos que definissem o que seriam hereges, suspeitos, crentes, fautores, receptadores, defensores, e relapsos. Já se fez referência às respostas dadas pelos bispos a esta dúvida no capítulo 2.

Todos os crentes, suspeitos, zeladores, ocultadores, receptadores, defensores foram chamados também de fautores pelo concílio. Além destes, também foram definidos como fautores todos “os que em outras circunstâncias por qualquer modo derem-lhes conselho, auxílio ou favor” (PINHO, 2019a, p. 31).

O Concílio de Tarragona considerou suspeitos todos os fautores, “assim porque devem eles purgar, e abjurar a heresia, e toda fautoria: e devem ser reconciliados à santa mãe igreja” (PINHO, 2019a, p. 31).

Pela fórmula da ‘sentença contra os fautores’, estabelecida no concílio, o fautor seria anunciado excomungado e suspeito de heresia, e se nesta condição permanecesse por até um ano, seria sujeitado às penas do IV Concílio de Latrão; portanto, se não obtivessem êxito em purgar a excomunhão e a suspeita (purgação canônica), seriam condenados como hereges (PINHO, 2019a, p. 37). O Concílio de Tarragona de 1242 também previu as fórmulas para a purgação (PINHO, 2019a, p. 37).

A segunda dúvida a ser sanada dizia respeito aos relapsos e hereges obstinados, que eram os únicos deixados ao braço secular. Indagaram se o destino deles deveria ser o braço secular, ainda que se arrependessem após presos. Os bispos conciliares responderam que não

deveriam ser entregues às autoridades civis, mas à prisão (PINHO, 2019a, p. 31), solução mais benéfica ao indivíduo.

E se o número de hereges e crentes preparados para abjurar a heresia fosse muito grande, o juiz poderia substituir a pena de prisão por outras penas canônicas (PINHO, 2019a, p. 31). No caso dos crentes, ainda que não fossem muitos, o juiz poderia fazer esta moderação (PINHO, 2019a, p. 31). Mas os hereges perfeitos, aqueles que dogmatizavam os erros deles, e os crentes relapsos, abjurada ou renunciada a heresia, deveriam ser lançados ao cárcere perpétuo (PINHO, 2019a, p. 31).

Também foi perguntado ao concílio se devia ser considerado crente aquele que beijou o herege “ou orou com ele, e o escondeu, ou ouviu a pregação ou leitura dele, e acreditou ser tal homem bom” (PINHO, 2019a, p. 31). A resposta dos bispos foi negativa, mas que deviam ser julgados fautores, ocultadores, benfeitores, e se acreditaram nos erros do herege, veementemente suspeitos, salvo se o indivíduo fosse letrado e discernido a ponto de que não pudesse alegar ignorância (PINHO, 2019a, p. 31-32).

Como o crente equiparava-se ao herege, inclusive no que se referia à pena, a decisão do concílio foi mais benéfica, porque mais leve a pena dos fautores, ocultadores etc.

O concílio tarraconense também teve de esclarecer sobre aquele que confessou ao seu sacerdote heresia ou fatoria, e pouco depois disto era convocado pelos inquisidores (PINHO, 2019a, p. 32). Também aqui a solução foi a mais favorável ao indivíduo.

Uma vez que já tinha confessado da forma devida, não caberia aos inquisidores puni-lo, apesar de o sacerdote ter agido incorretamente, já que estes casos deveriam ser encaminhados ao bispo. Excepcionavam desta solução os casos de falsa penitência, reincidência após o cumprimento dela, e aqueles publicamente difamados (PINHO, 2019a, p. 32).

Nestes casos, os confessos ainda podiam alegar penitência verdadeira, ou reconciliação, hipótese na qual deveriam provar por duas testemunhas. Se constasse terem confessado em inquisição feita contra eles, deveriam abjurar publicamente a heresia e fazer outra solenidade, salvo se inexistir fama ou testemunhas da prática herética, circunstância que permitia a abjuração secreta. Assim também evitavam ser punidos pelos inquisidores (PINHO, 2019a, p. 32).

Porém, aqueles que juraram falsamente perante os inquisidores, ainda que afirmassem terem mentido por temor, foram considerados perjuros, e por isto, deveriam receber penitência canônica mais grave (PINHO, 2019a, p. 32).

A ata do Concílio de Tarragona registrou também como seria a penitência de cada uma das categorias de réus de heresia, ou seja, hereges obstinados, hereges arrependidos, crentes, relapsos na fautoria, fautores e veementissimamente suspeitos, fautores e veementemente suspeitos, fautores e suspeitos, existindo gradação entre a gravidade da conduta e a qualidade da penitência, ou sua frequência (PINHO, 2019a, p. 33-35).

Estas penitências foram estudadas no artigo intitulado ‘A pena na inquisição medieval: Os Concílios Regionais de Narbona (1235) e Tarragona (1242)’, quando foram comparadas com o rito da missa dos penitentes para a realização de penitência pública. Na ocasião, foram destacadas a proporcionalidade²²⁰ entre a conduta e a pena e a flexibilidade no cumprimento destas penitências (PINHO, 2019a, p. 42).

Thomas Ernest Woods Junior (2008, p. 185) ensina que Santo Anselmo de Cantuária (1033-1109), na obra *Cur Deus homo* explicou a doutrina da expiação, influenciando a tradição jurídica ocidental, especialmente o direito penal. “Essa explicação apoiava-se fundamentalmente na idéia de que a violação da lei era uma ofensa contra a justiça e contra a ordem moral do universo; que essa violação requeria uma punição que reparasse a ordem moral, e que a punição deveria adequar-se à natureza e à extensão da violação” (WOODS JUNIOR, 2008, p. 185).

A misericórdia com os hereges está documentada nas duas fórmulas para a sentença contra hereges absolvidos, por meio da utilização da expressão “agindo misericordiosamente” (PINHO, 2019a, p. 36). O objetivo principal da inquisição era a conversão do herege; por esta razão, aquele que se arrependia era absolvido e sujeitado à penitência do cárcere perpétuo, que, para a época, era uma penitência branda e infinitamente melhor que o relaxamento ao braço secular.

7.3 A bula *Foelicis recordationis*

Por meio da bula *Foelicis recordationis*, o papa Alexandre IV fez outras declarações da bula de Inocêncio IV, como mencionado acima.

Segundo a própria bula descreve, os inquisidores dominicanos da depravação herética na Lombardia e Marca Genovesa pediram ao papa que respondesse às suas dúvidas, porque algumas constituições do papa Inocêncio pareciam ambíguas (PINHO, 2019b, p. 87).

²²⁰ Já no sexto século os monges irlandeses haviam desenvolvido livros penitenciais, nos quais era estabelecida para cada pecado uma punição correspondente, cuidadosamente calibrada de acordo com a gravidade do pecado cometido (SCHIOPPA, 2017, p. 23).

O papa Alexandre IV, com vistas a impedir que a obscuridade das constituições gerasse obstáculo, esclareceu cinco capítulos das constituições, que pareciam dúbios aos inquisidores, pela bula *Foelicis recordationis* (PINHO, 2019b, p. 87).

A primeira dúvida dizia respeito à lei 8 da bula *Ad extirpanda* de Inocêncio IV, que concedeu aos doze homens instituídos, aos notários e a seus servidores o pleno poder de prescrever, sob pena e banimento, as coisas que dizem respeito ao seu ofício, e à lei 9 da mesma bula, que obrigava ao podestade ou reitor a ter firme e ratificado todo preceito feito pelos oficiais, e exigir as penas dos que não observassem os referidos preceitos (PINHO, 2019b, p. 88).

A dúvida dos inquisidores: o que se deveria entender por ‘sob pena e banimento’? Conforme o papa Alexandre IV, pena e banimento deveriam ser compreendidos as penas e banimentos já previstos nas próprias constituições (PINHO, 2019b, p. 88), nas ocasiões e limites já traçados pelas próprias constituições.

O papa Alexandre IV aproveitou a oportunidade para estabelecer uma nova hipótese na qual os oficiais poderiam prescrever sob pena e banimento. Os oficiais poderiam determinar à comunidade, ao burgo e à vila que apresentassem ao podestade, ao diocesano, ou a seu vigário, ou aos inquisidores, todos os hereges que os oficiais designassem, no prazo por eles fixado, sob pena de até duzentas marcas de prata, ou mais, ao arbítrio do podestade, e banimento (PINHO, 2019b, p. 88).

A segunda dúvida tratava da lei 20 da referida bula de Inocêncio, que impunha a destruição da casa na qual fossem os capturadores dos hereges proibidos de entrar, e os bens lá situados seriam dos capturadores, caso hereges lá fossem encontrados (PINHO, 2019b, p. 88).

Jennifer Kolpacoff Deane afirma que os cátaros “às vezes viajavam de uma comunidade a outra ou, particularmente entre as boas mulheres no Languedoc, estabeleciam casas que funcionavam como centros sociais para simpatizantes locais” (DEANE, 2011, p. 34, tradução nossa)²²¹. Esclarmonde de Foix, irmã de Raimundo Rogério, “formalmente adepta da doutrina dos ‘bons homens’, possuía uma casa para mulheres cátaras em Pamiers” (MACEDO, 2000, p. 143).

A terceira dúvida recaía sobre a lei 26 da mencionada bula de Inocêncio, que também ordenava a completa destruição da casa onde fossem localizados hereges, salvo se o dono dela

²²¹ No original: “... sometimes traveled from one community to another or, particularly among the Good Women on Languedoc, established houses that functioned as social centers for local simpathizers”.

tivesse atuado para que os hereges fossem lá encontrados; as casas contíguas, se do mesmo dono, também deveriam ser destruídas, e todos os bens nelas encontrados seriam publicados e apropriados pelos que os levassem, exceto se constituídos no ofício (PINHO, 2019b, p. 88).

O papa Alexandre IV respondeu a estas duas dúvidas de uma só vez, pois consistiam em esclarecer como deveria esta pena ser aplicada.

De acordo com o papa, a pena de destruição das casas deveria ser infligida, salvo se ficasse certo ao bispo diocesano, ou a seu vigário, junto com os inquisidores se possível, que os donos das casas permaneceram totalmente inocentes, e completamente inculpáveis, e não fossem crentes, receptadores, defensores, fautores de hereges, ou suspeitos de heresia (PINHO, 2019b, p. 89).

Relativamente aos bens encontrados nas casas, deveriam também ser publicados, exceto se ficasse provado por testemunhas dignas de fé, e maiores em condição que os donos das casas, que os bens eram propriedade de outras pessoas (PINHO, 2019b, p. 89).

A quarta dúvida pedia ao papa que esclarecesse o que deveria ser entendido por casas contíguas àquela que deveria ser destruída porque nela foram encontrados hereges (PINHO, 2019b, p.89). A dúvida era de grande relevância, já que os inquisidores precisavam definir quais edifícios seriam completamente demolidos, sem esperança de reedificação.

Alexandre IV respondeu que com a casa deveriam ser destruídos os apêndices dela, quando nela fossem encontrados hereges, e com os apêndices deveriam ser destruídas as casas, quando neles fossem hereges encontrados. E a casa, ainda que fosse separada em diversas residências, deveria ser contada como uma para fins desta pena (PINHO, 2019b, p. 89).

A quinta e última dúvida pairava sobre o processo *sindicatus*, previsto na lei 35 da predita bula de Inocêncio IV, segundo a qual o podestade ou reitor, até dez dias após o início de seu governo, deveria sindicá-lo o podestade ou reitor precedente, e seu assessor, acerca do cumprimento dos estatutos editados contra os hereges, por três homens católicos e fiéis escolhidos pelo bispo diocesano e pelos irmãos franciscanos e dominicanos (PINHO, 2019b, p. 89).

Os inquisidores perguntavam como esta escolha seria procedida, se na localidade não existisse convento de uma ou de ambas as ordens referidas. O papa Alexandre IV declarou que o respectivo prior ou protetor da ordem indicaria os irmãos encarregados desta escolha e, se na localidade só existisse convento de uma das ordens, a escolha contaria com a participação apenas dos irmãos desta ordem existente. Caso não existisse convento de

nenhuma das ordens, a escolha seria feita pelo bispo diocesano sozinho (PINHO, 2019b, p. 90).

Por ordem do papa Alexandre, estes esclarecimentos deveriam ser registrados nas capitulares das cidades junto às leis e constituições editadas contra os hereges, para que, caso surgisse a mesma dúvida em outros, já estariam tolhidas (PINHO, 2019b, p. 90).

Quando Clemente IV vem a publicar a sua *Ad extirpanda* em 1265, todas estas declarações feitas por Alexandre IV já estavam inseridas nas leis 7, 8, 19, 25, 26 e 38 da bula.

Na resposta à primeira dúvida, Alexandre IV parece ter adotado uma interpretação restritiva do poder concedido pela bula de Inocêncio IV aos oficiais, porque limitou o poder deles de prescrever às próprias previsões das constituições. O fato de ter adicionado mais uma hipótese sobre a qual os oficiais poderiam prescrever mostra a preocupação de que a ação dos oficiais estivesse adstrita aos termos das constituições.

A mesma postura benévola aparece nas respostas às segunda e terceira dúvidas, já que estabeleceu, diante da inocência dos donos das casas, hipótese na qual as casas não seriam destruídas.

A destruição das casas era uma medida pensada para retirar dos hereges os seus abrigos e esconderijos, e adotada para desestimular a receptação dos mesmos. Ao afastar a demolição quando os donos das casas eram inocentes e inculpáveis, e não eram crentes, receptadores, defensores ou fautores dos hereges, ou suspeitos de heresia, o papa protegeu os indivíduos de boa-fé.

O mesmo aconteceu quando se admitiu a prova de propriedade dos bens. Se havia hereges numa casa, presumia-se que os bens nela encontrados eram dos hereges e, por isto, eram expropriados. Alexandre IV preservou os bens quando se provasse que eram de terceiros.

7.4 A bula *Quod super*

Os inquisidores da ordem franciscana solicitaram ao papa Alexandre IV que esclarecesse algumas questões relativas ao procedimento da inquisição e às penas dos hereges, de seus cúmplices e fautores. Pela bula *Quod super*, que posteriormente foi republicada sob Urbano IV, o papa Alexandre prestou os esclarecimentos.

Alguns parágrafos desta bula já foram analisados no capítulo anterior, naquelas disposições em que o papa exigiu certeza. Neste tópico, serão estudados estes capítulos com ênfase no aspecto da dúvida.

Dois destes parágrafos apresentados no capítulo anterior tratavam da configuração de reincidência. A primeira dúvida suscitada perante o pontífice, como se viu, arguia se aquele que abjurou a heresia, sem que houvesse crime de heresia plenamente provado contra ele, e depois foi encontrado nela, deveria ser considerado relapso (PINHO, 2019b, p. 93).

Em sua resposta o papa adotou um critério material, afirmando que, se a acusação ou suspeita que levou à abjuração esteve fortemente embasada e comprovada por indícios certos e verdadeiros, o indivíduo era relapso (PINHO, 2019b, p. 93), sem necessidade da formalidade da prévia condenação.

Mas se a suspeita ou acusação prévia fosse fundada em elementos leves, a dúvida militava a favor do réu: a primeira queda não estava provada e, por isto, não poderia ser presumida; o indivíduo não era considerado relapso, nem merecedor da pena dos relapsos. A abjuração precedente funcionaria como um agravante (PINHO, 2019b, p. 93).

A segunda dúvida sobre os relapsos pode ser resumida de modo simples. Consistia em se saber se a “adoração ao herege” era elemento necessário para a configuração da reincidência.

O papa Alexandre respondeu que a receptação, condução ou associação, visitação ou envio de presentes a hereges, ou qualquer ato similar de fatoria, feitos após a abjuração da heresia prévia, mesmo que não tenha sido praticado *apareliamentum* ou *meliorentum*, ou qualquer outro rito, já significava reincidência, e, portanto, o indivíduo era relapso.

A terceira dúvida formulada ao papa dizia respeito à admissão do perjuro ao testemunho. Mesmo após a penitência, o perjuro era rejeitado do testemunho em âmbito criminal; por isto se perguntou se pelos testemunhos dos perjuros era possível proceder contra os seus cúmplices (PINHO, 2019b, p. 94).

Em sua resposta, Alexandre IV diferenciou o perjúrio praticado por temor daquele praticado por ódio ou dinheiro. Aquele que perante os Inquisidores prometeu dizer a verdade sobre o fato da heresia, e não cumpriu com o juramento, por leveza de ânimo, incentivo do ódio ou corrompido pelo dinheiro, não era digno de confiança e, portanto, nada poderia ser procedido em razão do que dissesse (PINHO, 2019b, p. 94).

Por outro lado, se o juramento falso se deu por medo relativamente a si mesmo ou a seus próximos, e em seguida o depoente, pelo zelo da fé, e como “penitente da própria culpa”,

volta atrás, “desejando corrigir o seu erro” e apontar outros, considerando o caráter excepcional do crime de heresia, o depoimento dele deveria ser levado em consideração para fins de iniciar investigação em face dos cúmplices dele (PINHO, 2019b, p. 94).

Neste caso, a decisão do pontífice se deu “em favor da fé”. Não se trata de disposição relacionada ao julgamento, mas à abertura do procedimento investigativo, que pode inclusive ser iniciado de ofício, em face dos cúmplices do herege (*ne remaneant crimina impunita*).

O discernimento e estabelecimento de critérios para a admissão do depoimento do perjuro demonstra preocupação em se principiar investigação apenas a partir de informação séria. Não se trata de um indiscriminado *ne remaneant crimina impunita*, mas mitigado. Se assim não fosse, pelo testemunho de qualquer perjuro o procedimento poderia ser iniciado. Portanto, a regra também é, em alguma medida, favorável ao réu.

Os parágrafos quarto e sexto da bula *Quod super* podem ser analisados conjuntamente. Naquele, perguntou-se se os inquisidores deveriam conhecer de sortilégios e adivinhações; neste, se aos inquisidores caberia compelir os penitentes a restituir usuras (PINHO, 2019b, p. 94; 95).

Alexandre IV esclareceu que não cabia aos inquisidores ocuparem-se destes assuntos²²². Porém, se houvesse certeza sobre os sortilégios e adivinhações, ou acerca das usuras, os inquisidores poderiam atuar nestes casos, aplicando a pena aos sortilégios e adivinhos, e exigindo a restituição das usuras aos penitentes (PINHO, 2019b, p. 94-95). Logo, caso exista alguma dúvida, a questão deveria ser deixada aos juízes seculares.

Com esta decisão, o papa alargou a atividade dos inquisidores para temas estranhos a ela, quando existisse certeza. O procedimento perante a inquisição era mais benéfico que o dos tribunais leigos (HELLO, s.d., p. 8). O pontífice decidiu de forma benevolente aos feiticeiros e usurários e, talvez com isto, indiretamente, os incentivava a confessar aos inquisidores para escapar dos tribunais leigos.

O parágrafo quinto da bula respondeu à dúvida relativa aos “bens vinculados”. Os penitentes prestavam caução aos inquisidores para garantir o cumprimento das penitências.

²²² Esta decisão, considerando a progressividade da formação e contínua transformação da inquisição ao longo da história, não se manteve. No final do século XIII, o catarismo perdeu força e a inquisição começou a se interessar pela bruxaria, feitiçaria e cultos demoníacos. Em 1326, João XXII publicou a bula *Super illius specula* (“Contra immolantes daemonibus, aut responsa et auxilia ab eis postulantes, sive tenentes libros de ejusmodi erroribus tractantes”), que no parágrafo segundo determinou que fossem infligidas aos que imolam aos demônios, ou que pedem respostas ou auxílios deles, ou que têm livros que tratam sobre os erros deles, as penas “quas de jure merentur haeretici” (que de direito os hereges merecem) (CHERUBINUS et al., 1742, p. 204-205). De acordo com Alain Boureau, o texto desta bula “rectifies the bull *Accusatus* by Alexander IV (1260), which, in response to a request, specified that magical infractions were not under the jurisdiction of the Inquisition, except if they ‘clearly represented heresy’” (BOUREAU, 2006, p. 11).

Apesar desta caução, as penitências eram negligenciadas, no todo ou em parte, por alguns (PINHO, 2019b, p. 95).

Destes negligentes, alguns morreriam. Os inquisidores, portanto, perguntaram ao papa se deveriam executar os herdeiros ou possuidores dos bens dados em caução. O pontífice respondeu afirmativamente (PINHO, 2019b, p. 95).

A conclusão do pontífice foi a consequência lógica da questão apresentada: a negligência em vida implicou em quebra da confiança. A morte posterior em nada interferiria em relação ao acionamento da garantia, mesmo porque a penitência já não poderia mais ser aplicada ao indivíduo, e a conversão dele já não poderia mais ser efetivada.

O mais importante, todavia, deste parágrafo, está na condição utilizada pelo papa Alexandre: “se por esta penitência, algum ônus que serve à salvação tenha sido imposto em bens temporais, deve ser executado”. A preocupação do papa era a salvação; portanto, somente seria executada a caução se fosse útil à salvação das almas (PINHO, 2019b, p. 95).

No parágrafo sétimo, Alexandre IV também enfrentou questão sobre a intercorrência da morte: após confessada a heresia aos inquisidores, mas antes de imposta a penitência, estes confessos morreram. A dúvida apresentada pelos inquisidores recaía sobre compelir ou não os herdeiros a satisfazer a penitência no lugar dos falecidos (PINHO, 2019b, p. 95-96).

A dúvida justificava-se porque, antes de morrer, os confessos haviam obrigado bens em garantia aos inquisidores. Mas neste caso, diferente do anterior, inexistia negligência da parte deles (PINHO, 2019b, p. 96).

Nesta hipótese, respondeu o papa, estes confessos não morreram hereges, mas “reincorporados à unidade da igreja”, não havendo que se falar em satisfação por crime já extinto. Se os herdeiros eram admitidos à sucessão dos bens e não havia penitência ou caução a ser executada, os bens pertenceriam aos herdeiros (PINHO, 2019b, p. 96).

Porém, os herdeiros podiam não ser admitidos à sucessão dos bens. Como consequência da sua heresia, podia acontecer de o autor da herança perder o direito de testar. Ainda que isto não tivesse sido declarado por sentença quando o confesso estava vivo, a pena seria aplicada *post mortem* e os bens seriam confiscados (PINHO, 2019b, p. 96).

No parágrafo oitavo, o papa Alexandre IV respondeu à dúvida relativa àqueles a quem o Prior dos irmãos pregadores em Paris podia delegar a inquirição, já que a normativa permitia que o fizesse por si ou por outros julgados idôneos por ele. Os inquisidores dominicanos arguíram se estes delegados existiam e quais podiam ser assim escolhidos (PINHO, 2019b, p. 96).

O papa ordenou que o prior da ordem dominicana escolhesse três ou quatro homens idôneos com poder igual ao dele, que pudessem ser removidos e substituídos sempre que o prior julgasse conveniente. O poder do prior, e destes delegados escolhidos, consistia na faculdade de realizar citações, inquirição de testemunhas e anúncio de sentenças (PINHO, 2019b, p. 96).

A Santa Sé concedeu aos inquisidores, com o conselho do bispo diocesano, ou, se ausente, do seu vigário, o poder de privar hereges, crentes, receptadores, fautores e defensores deles, filhos e netos destes todos, de prerrogativas, dignidades, e quaisquer honras, e benefícios eclesiásticos e ofícios públicos (PINHO, 2019b, p. 97).

Este poder também foi motivo de dúvida, e o papa esclareceu, no parágrafo doze da bula, que deveriam ser privados os filhos e netos daqueles recentemente descobertos em heresia, e não daqueles que foram corrigidos, e receberam a penitência que, ou já cumpriram, ou cumpriam, ou estavam sendo preparados para cumprir-la (PINHO, 2019b, p. 97-98).

Porém, quando fossem privar, os inquisidores deveriam obrigatoriamente procurar o parecer dos bispos diocesanos, exceto quando tivessem certeza de que foram os diocesanos que, cientes de que eram filhos e netos de recentemente descobertos em heresia, concederam-lhes os benefícios, hipótese na qual não haveria privação (PINHO, 2019b, p. 98).

Esta interpretação do pontífice foi a mais benéfica aos filhos e netos dos hereges, dos crentes, fautores, receptadores e defensores, porque somente seriam privados se seus ascendentes fossem recentemente encontrados em heresia e se o benefício não tivesse sido concedido conscientemente pelo diocesano.

As três dúvidas seguintes referiam-se aos clérigos. Os inquisidores interrogavam se os clérigos encontrados em heresia, e por isto destinados ao cárcere perpétuo, precisavam primeiro ser degradados das ordens sacras pelo bispo (PINHO, 2019b, p. 96-97).

A resposta veio no capítulo nono, que dizia ser requerida a prévia degradação. Assim, o papa estabeleceu para o clérigo herege mais um requisito para punição (PINHO, 2019b, p. 97). Além de prestigiar o superior do clérigo a ser punido, condicionou a aplicação da pena à decisão do bispo de degradar o delinquente de suas ordens.

Os inquisidores descobriram que clérigos e sacerdotes estavam instruindo hereges a ocultar a verdade e a dizer mentiras, e libertando-os irregularmente, em troca de dinheiro ou outro serviço material. A dúvida dos inquisidores era se podiam capturar e prender estes clérigos e forçá-los a devolver o que receberam. Alexandre IV respondeu no parágrafo dez

que não havia dúvida de que estes clérigos estavam praticando fatoria, e por isto, a conduta deles era competência dos inquisidores (PINHO, 2019b, p. 97).

Os inquisidores indagaram ao papa o modo como deveriam ser punidos os religiosos encontrados em heresia. O clero regular, chamado de religioso, já vivia enclausurado. O pontífice, no parágrafo onze, respondeu que o clero secular se pune com a pena de prisão, ou outra. Os regulares deveriam receber pena mais grave (PINHO, 2019b, p. 97).

Esta punição mais grave não se justificaria apenas pelo efeito prático, mas porque o grau de culpabilidade dos religiosos, isolados nos seus conventos, que se tornavam hereges era mais elevada. O contágio herético era mais fácil para um clérigo que vivia no século.

No parágrafo treze da bula *Quod super*, o papa encorajou os inquisidores no exercício do ofício. Importante destacar o objetivo deste ofício: “a salvação das almas” (PINHO, 2019b, p. 98).

7.5 A bula *Ex parte vestra*

Esta bula foi analisada no capítulo anterior porque o papa Alexandre IV não autorizou que qualquer prova fosse apresentada pelos descendentes quando se tivesse certeza que o ascendente pediu o *consolamentum* de mente sã, ainda que o tenha recebido com as faculdades mentais ou a linguagem perdidas.

Os inquisidores da depravação herética na administração de São Francisco propuseram esta questão ao papa, pois os filhos e herdeiros dos descendentes, receando serem deserdados, desejavam provar por testemunhas que os seus ascendentes, quando receberam esta consolação, já tinham perdido a fala e estavam alienados da mente. Se houvesse certeza, como visto acima, nenhuma prova era admitida.

Todavia, se subsistisse alguma dúvida sobre a condição mental, ou linguagem do ascendente quando pediu o consolamento, seria admitida tal prova testemunhal, sendo convocadas pessoas idôneas e zeladoras da fé para prestar depoimento, e proibidos esposas, filhos e familiares de testemunhar²²³.

Caso os descendentes conseguissem produzir exitosamente a prova que buscavam, contra eles deveria ser presumido moderadamente, e com relação à admissão deles em outros negócios, deveria ser feito “com muita cautela e suma diligência” (PINHO, 2019b, p. 99).

²²³ “Mas na dúvida possa ser admitido, para provar isto, sejam recebidos em testemunho, não contudo esposas, filhos ou familiares, ou alguns dos seus, mas outras testemunhas idôneas, e especialmente zeladoras da fé, quando contra tais deva ser presumido moderadamente: e em tais, por causa do privilégio da fé, deva ser procedido com muita cautela e suma diligência diante de outros negócios” (PINHO, 2019b, p. 99).

7.6 A bula *Exhibita nobis*

O caso do soldado Archiono, filho do também soldado Felipe Palmério, que peticionou ao papa Honório IV, foi exposto no capítulo anterior.

Os inquisidores tinham o poder de privar hereges, crentes, fautores e receptadores de hereges, e seus filhos e netos, de dignidades, honrarias, ofícios públicos e benefícios eclesiásticos.

Alexandre IV já havia respondido aos inquisidores que este poder de privar, relativamente a filhos e netos, dizia respeito aos ascendentes recentemente provados hereges, e não àqueles corrigidos e que cumpriam, já cumpriram, ou estavam preparados para cumprir penitência quando morreram (PINHO, 2019b, p. 157).

Felipe, pai de Archiono, havia confessado e cumprido penitência. Por esta razão, o papa Honório IV concluiu que a Archiono e aos filhos dele não poderia ser recusado o acesso aos ofícios seculares, benefícios eclesiásticos, dignidades e ordens, tendo assim respondido pela bula *Exhibita nobis* (PINHO, 2019b, p. 158), que veio remover qualquer dúvida sobre o caso.

Apesar disto, esta bula mandou que fosse feita investigação sobre Archiono e filhos, se não eram suspeitos de heresia e se persistiam na fidelidade e devoção à igreja. E tudo o que fosse descoberto, ordenou que fosse relatado à sé romana (PINHO, 2019b, p. 159).

7.7 A bula *Ne aliqui*

A bula *Ne aliqui*, do papa Nicolau IV, foi destinada aos inquisidores da depravação herética da ordem dos pregadores. Ela foi editada para solucionar dúvida acerca da validade dos processos inquisitórios após a morte do pontífice romano.

A inquisição realizada pelos irmãos das ordens mendicantes foi denominada inquisição papal, porque estes frades agiam de forma autônoma aos bispos diocesanos, pelos motivos antes já expostos.

Estes religiosos eram, portanto, encarregados pelo papa de exercer as investigações. Uma vez falecido o pontífice, o próximo papa eleito poderia remover aqueles inquisidores, substituí-los por outros, ou até mesmo desistir da inquisição naquele lugar.

Por esta razão, surgiu a dúvida sobre a validade dos processos em curso, ou que fossem iniciados após a morte do romano pontífice.

Nicolau IV declarou que estes processos eram válidos e que não existia motivo que obstasse ao prosseguimento daqueles que ainda não tinham começado quando faleceu o pontífice²²⁴.

O papa também decretou e estatuiu, para evitar que dúvidas similares surgissem em processos similares, ser o mesmo observado nestes outros casos²²⁵.

7.8 O conselho do concílio provincial de Béziers

No dia 20 de abril de 1246 foi celebrado o Concílio provincial de Béziers (PINHO, 2020, p. 79), pelo arcebispo de Narbona, Guilherme, que o presidiu, e seus sufragâneos. Junto deste concílio, funcionou um conselho que, dirigindo-se aos inquisidores, editou capítulos para orientar a atuação deles.

O arcebispo de Narbona reportou-se à carta recebida do bispo albanense, que pedia conselho para os inquisidores (PINHO, 2020, p. 86). O arcebispo de Narbona, após ouvir os conselhos dos bispos e sanar as suas dúvidas, encarregou-os de dirigir e auxiliar o negócio da inquisição (PINHO, 2020, p. 87).

Estes capítulos do conselho do concílio provincial de Béziers constituíram um verdadeiro manual da inquisição, pois delinearão o procedimento a ser seguido pelos inquisidores. Estes capítulos foram elaborados para expurgar dúvidas, afastar incertezas, padronizar procedimentos.

O capítulo primeiro do conselho determinava que o inquisidor se dirigisse ao lugar, dentro do limite territorial que lhe foi confiado, no qual tenha julgado ser conveniente a inquisição ser realizada; e lá, convocado clero e povo, o inquisidor anunciasse a palavra de

²²⁴ “Para que alguns, porventura provocando solícita dúvida, não voltem na dúvida, se os processos tidos em alguns casos por vós, aos quais o ofício da inquisição contra os contaminados de depravação herética é cometido pela Sé Apostólica, dentro de certos limites, que apareceram após o óbito do Romano Pontífice, pela autoridade de quem o mesmo ofício foi cometido a vós, e em alguns outros [casos], os quais, embora antes tivessem aparecido, contudo vivendo o mesmo Romano Pontífice, de algum modo não tinha sido procedido por vós ou outros preditos inquisidores, obtenham a força da firmeza, pelo teor das presentes, em favor da fé, declaramos e decretamos e também estatuímos de nenhuma forma obstar a estes processos de tal modo tidos por vós ou outros preditos inquisidores, que ao tempo do Romano Pontífice, pela autoridade de quem o cometimento deste ofício fora feito, não tenham sido começados” (PINHO, 2019b, p. 161).

²²⁵ “E de resto, para que não aconteça ser movida dúvida similar em processos similares, que devem ser tidos no futuro, a pretexto de cometimentos feitos a nós ou a nossos sucessores, decretamos e estatuímos ser observado isto mesmo. A nenhum dos homens, pois, seja lícito de todo infringir esta página das nossas declarações, constituição e decreto etc” (PINHO, 2019b, p. 161).

Deus, apresentasse o mandato que lhe foi feito, lesse as cartas, e expusesse o motivo de sua vinda àquele lugar (PINHO, 2020, p. 87). Após isto, o inquisidor deveria mandar que todos que tivessem delinquido no crime de heresia comparecessem perante os inquisidores para dizer a verdade, ato este chamado de citação geral no capítulo III do conselho (PINHO, 2020, p. 87).

O capítulo II mandava ao inquisidor que assinasse o tempo da graça, também chamado de tempo de indulgência, no qual todos os que viessem até ele penitentes, dispostos a dizer a plena verdade sobre si mesmos e sobre outros, escapariam da morte, da prisão, e do confisco dos bens (PINHO, 2020, p. 87).

Como o inquisidor não poderia deslocar-se para todos os lugares, o capítulo III autorizava-lhe a encarregar alguma pessoa eclesiástica de convocar o clero e o povo, fazer a citação geral e abrir o tempo da graça naquela localidade (PINHO, 2020, p. 87).

Aqueles que comparecessem dentro do termo fixado para a graça deveriam prestar o juramento de dizer a verdade sobre a heresia própria e a alheia; seguia-se o interrogatório deles, cujos depoimentos e confissões deveriam ser registrados por escrito nas atas da inquisição (PINHO, 2020, p. 87-88). Com isto, os depoentes não precisariam ser ouvidos novamente, como testemunhas, quando fosse realizada a inquisição em face dos indicados por eles, exceto sobre algumas circunstâncias sobre as quais não foram perguntados (PINHO, 2020, p. 88).

A inquisição admitia qualquer um como acusador (melhor dizendo, delator) ou testemunha. O capítulo XII do conselho dispunha que fossem admitidos todos os criminosos, os infames, e os partícipes de crimes o quanto possível (PINHO, 2020, p. 89).

O capítulo IV do conselho ordenou a publicidade dos juramentos de dizer a verdade, que os depoimentos, reduzidos a escrito, fossem lidos aos depoentes, e que todos os que comparecessem fossem informados sobre o que seria a inquisição feita contra eles, e sobre quais fatos (PINHO, 2020, p. 88).

Estes que confessaram, plena e voluntariamente, durante o tempo da graça, seriam absolvidos após abjurar a heresia, jurar que conservariam e defenderiam a fé católica e que perseguiriam os hereges, seja os investigando, acusando, capturando, seja, no mínimo, delatando-os aos inquisidores ou a outros que os pudessem capturar, e que cumpririam a penitência aplicada pelos inquisidores, pelo que deveriam prestar caução com todos os seus bens (PINHO, 2020, p. 88).

Nos capítulos VI e VII foi previsto aquilo que o capítulo IV do conselho chamou de inquisição especial, isto é, o procedimento contra os culpáveis que não compareceram durante o período da graça ou maliciosamente suprimiram a verdade. Estes deveriam ser citados nominalmente e, se não quisessem confessar a verdade descoberta sobre eles, ser-lhes-iam lidos os depoimentos nos quais foram apontados como hereges e os fatos pelos quais estariam sendo acusados (PINHO, 2020, p. 88)²²⁶.

Estes inquiridos podiam defender-se. O capítulo VIII do conselho assim dispôs: “E dadas as competentes dilações, e concedida a faculdade de defender, admitais benignamente as exceções e legítimas réplicas deles” (PINHO, 2020, p. 89). Por meio destas defesas, caberia aos inquiridos demonstrar a própria inocência. Caso não conseguissem, nem buscassem o caminho do arrependimento (confissão e penitência), conforme o capítulo IX, seriam condenados, porque sendo a conversão do pecador o objetivo da inquisição, nenhuma misericórdia seria mostrada enquanto persistissem na negação (PINHO, 2020, p. 89).

De acordo com o capítulo XVII, as condenações deveriam ser atrasadas o quanto possível, e, durante esta dilação, buscar-se-ia insistentemente a conversão dos hereges. Porém, se pertinazes, seriam obrigados a confessar publicamente os seus erros e, em seguida, entregues aos podestades ou bailios presentes (PINHO, 2020, p. 90), o chamado relaxamento ao braço secular.

O capítulo XVI mandou que os inquisidores fossem favoráveis e benignos com os hereges perfeitos ou vestidos que desejassem converter-se, especialmente com a mitigação das penitências diante da qualidade da conversão, do mérito, ou da conveniência (PINHO, 2020, p. 90). Esta classe de hereges deveria ser examinada secretamente na presença de homens discernidos, sempre se buscando a conversão deles (PINHO, 2020, p. 89), que tinha peculiar valor. Os hereges perfeitos, ou vestidos, eram as lideranças do movimento heterodoxo; a conversão deles serviria de exemplo para tantos outros.

Misericórdia também deveria ser mostrada aos surpreendidos que compareceram após o tempo da graça, aos relapsos, aos condenados, aos contumazes, e aos fugitivos, quando desejavam converter-se. A estes, salvo se citados nominalmente ou se suprimiram a verdade contra o juramento prestado, não se aplicaria o cárcere temporal nem o perpétuo, mas este último poderia ser mitigado ou comutado se, estando o convertido algum tempo no cárcere, obediente às ordens dos inquisidores, mostrasse sinais de penitência (PINHO, 2020, p. 90).

²²⁶ “After being summoned, people were often presented with evidence that others had supplied during interrogations. Such social pressure was very effective, particularly when the rewards for immediate confession were substantial, compared to the steep penalties for recalcitrance and relapse” (DEANE, 2011, p. 110).

Deveria também, como todo convertido, dar bens em caução, cumprir a penitência alternativa, e jurar perseguir a heresia e defender a fé católica (PINHO, 2020, p. 90).

Mas não haveria misericórdia com estes convertidos que evidentemente fossem encontrados desviantes da fé: seriam punidos com a pena devida (PINHO, 2020, p. 90). O capítulo XXII do conselho permitia aos inquisidores, se fosse conveniente à inquisição, reconduzir estes convertidos ao cárcere (PINHO, 2020, p. 90).

A pena do cárcere não podia ser remitida ou comutada desde o início, isto é, sem que o convertido a tivesse cumprido por algum tempo, exceto se o convertido fosse responsável pela conversão de outros hereges, ou se risco de morte recaísse sobre os filhos, os pais, ou o próprio herege, ou ainda outra causa razoável e decente (PINHO, 2020, p. 91).

Os bens daquele que fosse condenado como herege ou daquele convertido que recebesse a penitência do cárcere seriam confiscados, conforme o capítulo XXXV do conselho (PINHO, 2020, p. 94).

Tanto o capítulo IV quanto o X reforçaram a necessidade de se manter em sigilo o nome das testemunhas. Caso o inquirido arguisse ter inimigos, e que eles estivessem conspirando contra ele, deveria dizer o nome dos inimigos e conspiradores, a causa das inimizades e conspiração, e a verdade, para que o mesmo fosse comparado com o que as testemunhas respondessem (PINHO, 2020, p. 89).

As inimizades e as conspirações capitais são apontadas pelo capítulo XIII do conselho como exemplo de exceções que deveriam ser julgadas procedentes, porque esvaziavam por inteiro a fé das testemunhas (PINHO, 2020, p. 89). O mesmo capítulo determinava que apenas as exceções que esvaziassem a fé das testemunhas deveriam ser julgadas procedentes (PINHO, 2020, p. 89).

O capítulo XI do conselho estabeleceu que nenhuma condenação deveria ser feita sem confissão ou provas lúcias e abertas, porque era mais satisfatório deixar o crime impune que punir um inocente (PINHO, 2020, p. 89). Henri Maisonneuve (1989, p. 49) menciona esta norma como pertencente a uma instrução de 1246.

O conselho também disciplinou a citação dos que se ausentavam para não serem citados. Era feita solenemente na igreja paroquial ou catedral, e também no lugar onde eles eram domiciliados. Feitas estas publicações, se não comparecessem, os prelados eram ouvidos e, a partir do conselho destes, condenava-se à revelia (PINHO, 2020, p. 91).

O conselho cuidou de disciplinar no capítulo XV medidas cautelares. Caso os inquisidores temessem a fuga dos inquiridos, ou para garantir o cumprimento das penitências

aplicadas, ou quando os inquiridos antes já tinham sido contumazes ou desobedientes, hipótese em que a desconfiança pairava sobre eles, deveriam ser exigidas cauções fidejussórias ou ser decretada a prisão (PINHO, 2020, p. 89).

Se o herege morresse antes de ser reconciliado, o capítulo XVIII ordenava a citação dos herdeiros para que lhes fosse assegurada a “oportuna abundância de se defender” (PINHO, 2020, p. 90).

Ocorrendo a morte antes que o confesso e reconciliado recebesse a penitência, os herdeiros deveriam satisfazê-la, para que o crime não ficasse impune; o mesmo deveria acontecer se o confesso e reconciliado morresse após ter recebido a penitência e não começado a cumpri-la (PINHO, 2020, p. 90).

O capítulo XXIII descreveu as características das prisões da inquisição. As celas deveriam ser construídas em cada uma das cidades da diocese corrompida pela heresia, separadas e ocultas, para que um herege não contaminasse um preso comum ou agravasse a heresia de outro herege (PINHO, 2020, p. 91). Tanto a cela quanto a manutenção do preso seriam custeados pelos bens dele, e não poderia ser negada a coabitação de marido e esposa (PINHO, 2020, p. 91).

O capítulo XXVI expôs como seriam as penitências daqueles que não deveriam ser presos: defesa da fé entre hereges ou sarracenos, uso de cruzes nas vestes, comparecimento a missas, vésperas e procissões (PINHO, 2020, p. 91-92). No capítulo XXVII foram adicionadas peregrinações, vedação de usuras, e penitências pecuniárias, a serem aplicadas na construção de cárceres e sustento dos presos hereges pobres, e no capítulo XXVIII a proibição do exercício de certas profissões, como médico e notário, ou outros ofícios públicos, de certas funções, como gerência, administração e conselhos, de usar certas roupas ou adereços, e a expulsão da vila onde foi convertido, devendo residir em outra (PINHO, 2020, p. 92).

O capítulo XXIX estabeleceu que estas penitências não deveriam ser aplicadas cumulativamente, mas “segundo o discernimento entregue a vós pelo Senhor, pela utilidade do negócio, qualidade das pessoas, quantidade das culpas, e outras circunstâncias pensadas”, de modo que ficasse claro quem fosse realmente penitente e quem falsamente convertido (PINHO, 2020, p. 92). O mesmo capítulo definiu serem públicas as penitências, na presença do clero e do povo reunido, do que seria lavrado instrumento público contendo “as culpas, as abjurações, as promessas, e as penitências”; salvo se o pecado fosse oculto (PINHO, 2020, p. 92).

Os inquisidores poderiam agravar, aliviar ou comutar as penitências infligidas por causa razoável e sempre que fosse “visto convir à salvação das almas e à utilidade do negócio” (PINHO, 2020, p. 92). A cada penitente deveria ser entregue uma carta testemunhal escrita pelo inquisidor, contendo as culpas, abjurações, promessas e penitências, que seria apresentada, durante as peregrinações, aos titulares das igrejas que visitasse e cuja resposta seria entregue ao inquisidor como prova da peregrinação feita (PINHO, 2020, p. 92-93).

Estes convertidos foram, segundo o capítulo XXX do conselho, proibidos de adentrar ordens religiosas, para que lá não contaminassem os religiosos, salvo se apresentassem sinais abertos de conversão e o ingresso não provocasse escândalo ou perigo (PINHO, 2020, p. 93).

No capítulo XXXI, o conselho determinou que todos os estatutos e normas editados pela sé apostólica, pelos legados dela, e pelos príncipes, contra a heresia fossem observados, e mandou que todas as pessoas, homens a partir dos quatorze anos e mulheres a partir dos doze, fossem convocados para, em determinado prazo, abjurar a heresia, jurar defender a fé católica e perseguir hereges. O nome de todos estes deveriam constar na ata da inquisição (PINHO, 2020, p. 93). Este registro era importante para, em caso de futura acusação de heresia, os inquisidores saberem quem já abjurou heresia no passado. Quem, após a abjuração, incidisse em heresia, e não cumprisse a penitência imposta, receberia, de acordo com o capítulo XXXIII, a pena dos relapsos (PINHO, 2020, p. 93).

Aqueles que não comparecessem para fazer o referido juramento no prazo assinado, ou se ausentes da localidade, no prazo de quinze dias a contar do retorno, eram considerados suspeitos de heresia (PINHO, 2020, p. 93).

Os inquisidores exigiam dos condes, barões, reitores, cônsules, e bailios que também jurassem ajudar a Igreja, quando requisitados, no combate à heresia, e exterminar de suas terras os hereges, nos termos do capítulo XXXII do conselho (PINHO, 2020, p. 93).

Em cada paróquia, os inquisidores deveriam instituir, pelo juramento, um sacerdote e dois ou três leigos com a função de procurar por hereges nas vilas, cabanas, câmaras subterrâneas, covis, e demais esconderijos, bem como fiscalizar o cumprimento das penitências aplicadas. Estes deveriam comunicar imediatamente aos inquisidores os nomes daqueles que desprezassem cumprir as penitências, para que fosse procedido contra eles como contra os relapsos (PINHO, 2020, p. 94-94).

Segundo Alfredo Sáenz, o *consolamentum* frequentemente se realizava “no interior de uma caverna, onde o postulante cumpria uma parte de sua preparação” (SÁENZ, 2020, p. 120). Por esta razão, os inquisidores buscavam hereges em lugares como este.

O capítulo XXXV do conselho estabeleceu a perda da casa na qual fosse encontrado herege, bem como o confisco de todos os bens lá situados. Os proprietários poderiam evitar esta pena se comprovassem inocência e justa ignorância (PINHO, 2020, p. 94).

Os inquisidores deveriam observar tudo o que foi estatuído sobre os bailios negligentes, ou suspeitos, os culpáveis que não deveriam assumir administrações, conselhos ou ofícios, os sacerdotes negligentes, as missas e sermões que deveriam ser ouvidos “e sobre todas as outras coisas, que dizem respeito ao extirpar a heresia, e plantar a fé”, especialmente “sobre os filhos dos hereges, dos receptadores, e dos defensores, até a segunda geração” que não deveriam ser admitidos a qualquer benefício eclesiástico ou ofício, segundo o capítulo XXXVI (PINHO, 2020, p. 94).

O capítulo XXXVII exigiu dos inquisidores a observância do procedimento estatuído naquele conselho, bem como o registro, seguindo a ordem da prática, em ata, de tudo o que fosse feito na inquisição: citações, graças ou indulgências, interrogações, confissões, deposições, abjurações, e obrigações, sentenças e penitências etc, indicando-se as pessoas, o lugar e a data. O próprio capítulo especificou o motivo desta documentação: se surgisse alguma dúvida ou discussão acerca do que foi realizado na inquisição, a ata poderia ser consultada para conhecimento da verdade (PINHO, 2020, p. 94).

7.8.1 O Concílio Provincial de Toulouse

O capítulo XXIII do conselho do concílio de Béziers fez referência ao Concílio Provincial de Toulouse, celebrado em novembro de 1229, no ocaso da cruzada albigense. Este concílio, presidido pelo cardeal Romano, legado da sé apostólica, foi apontado por Jean-Louis Biget²²⁷ como marco inicial da inquisição no Languedoc²²⁸.

Malcolm Barber (2014, p. 144) informa que o legado papal, o cardeal Romano de Sant’ Ângelo, foi certamente a mente por trás do Concílio de Toulouse, reunido em novembro.

²²⁷ “La croisade lancée en 1209 contre les Albigeois ne s’embarrasse pas de procédures complexes; elle pratique une justice expéditive: tous les dissidents qui refusent d’abjurer, environ six cents entre 1210 et 1211, montent sur le bûcher. Avec la paix de Meaux-Paris, la répression de l’hérésie passe en Languedoc de sa période militaire à sa phase judiciaire. Cette dernière est d’abord organisée par le concile tenu à Toulouse en novembre 1229 sous l’autorité du cardinal-légit Romain de Saint-Ange. Sont mises en place des commissions paroissiales chargées de rechercher (inquire) les hérétiques en tous lieux” (BIGET, 2007, p. 529).

²²⁸ Também o Monsenhor Celestin Douais: “L’Inquisition, qui a commencé à Toulouse en 1229, se rencontre encore dans le Languedoc au xv^e, au xvi^e et même au xvii^e siècle” (DOUAIS, 1900).

Aqui, dezoito dos quarenta e cinco cânones do concílio lidaram com a perseguição de hereges, dando às autoridades muitos poderes explícitos de busca e prisão. Estes cânones deram algum discernimento na percepção da igreja sobre onde estavam suas fraquezas passadas na perseguição dos cátaros. Pregação, debate, mesmo toda ação militar podia ser evitada por aqueles que não queriam ser detectados; as medidas tomadas em Toulouse foram planejadas para descobrir o que o legado evidentemente viu como a estrutura oculta da heresia ao criar os mecanismos para perseguição ativa dos indivíduos (BARBER, 2014, p. 144-145, tradução nossa)²²⁹.

Malcolm Barber (2014, p. 142) afirma que, ao tempo do tratado de Paris, celebrado em 1229, ao fim da cruzada albigense, os poderes católicos precisavam minar a infraestrutura política e social que permitia a igreja cátara e seus ministros operarem.

O primeiro cânone deste concílio mandou aos bispos e arcebispos que instituísem pelo juramento, em cada paróquia, um sacerdote e dois, três ou vários homens para procurar hereges nas casas e câmaras subterrâneas, investigando suspeitos e percorrendo edifícios e esconderijos, que deveriam em seguida ser destruídos: se encontrassem hereges, crentes, fautores, receptadores ou defensores deles, teriam de retê-los, para que não fugissem, e de comunicar ao bispo, ao arcebispo, aos senhores do lugar ou aos bailios, para que aplicassem a punição devida (PINHO, 2020, p. 66-67). Os abades, conforme o cânone segundo, deveriam fazer o mesmo no território sujeito a sua jurisdição (PINHO, 2020, p. 67). E o cânone terceiro exigiu que os senhores dos lugares estivessem sempre disponíveis para auxiliar na inquisição dos hereges (PINHO, 2020, p. 67).

O cânone quarto penalizava com a perda da propriedade o indivíduo que fosse encontrado culpado de permitir hereges morarem em sua terra (PINHO, 2020, p. 67). Porém, se não fosse convicto, mas negligente, o cânone quinto determinava a aplicação de penas legítimas (PINHO, 2020, p. 67). O cânone nono autorizou que qualquer pessoa pudesse investigar e capturar hereges na terra de outrem (PINHO, 2020, p. 68).

O cânone sexto ordenava a destruição da casa na qual herege fosse descoberto, e o confisco do terreno (PINHO, 2020, p. 67). O bailio negligente, de acordo com o cânone sétimo, seria sancionado com a perda dos bens, do ofício de bailio, e ficaria impedido de ser constituído bailio de novo (PINHO, 2020, p. 67).

O cânone oitavo do concílio criou um mecanismo de proteção aos acusados, para que os inocentes não pagassem pelos pecadores, ou em decorrência de calúnia. A aplicação de

²²⁹ No original: “Here, eighteen of the forty-five canons of the council dealt with the pursuit of heretics, giving the authorities very explicit powers of search and arrest. These canons give some insight into the Church's perception of where its past weaknesses lay in the pursuit of Cathars. Preaching, debate, and even military action could all be avoided by those who wanted to escape detection; the measures taken at Toulouse were devised to uncover what the legate evidently saw as the hidden structure of heresy by creating the mechanisms for the active pursuit of individuals”.

qualquer pena dependia de prévia condenação pelo bispo, ou outra pessoa eclesiástica por ele encarregada da função (PINHO, 2020, p. 67).

Os hereges voluntariamente convertidos da heresia não deveriam permanecer na vila, se ela fosse suspeita de heresia, mas serem removidos para vila católica; deveriam portar cruzes e ficariam impedidos de assumir ofícios públicos (PINHO, 2020, p. 68). Os que voltassem para a fé católica de forma não voluntária, como por medo da morte, deveriam, adotadas cautelas para que não corrompessem outros, ser recolhidos na prisão para cumprir penitência, lá vivendo à custa dos bens pessoais, ou, se pobre, às custas do prelado (PINHO, 2020, p. 68).

Homens e mulheres, a partir dos quatorze e doze anos respectivamente, eram obrigados a, de dois em dois anos, abjurar heresia, jurar observância da fé católica e que perseguiriam hereges. O juramento era feito na presença do bispo ou de bons homens disto encarregados, e o nome dos que juraram era registrado em ata. Quem estivesse ausente, e não prestasse o juramento no prazo de quinze dias após o retorno, era considerado suspeito de heresia (PINHO, 2020, p. 68).

Algumas crenças heréticas negavam os sacramentos. Por esta razão, o cânone XIII do concílio declarou suspeito de heresia todo aquele que imotivadamente deixava de confessar e comungar pelo menos três vezes por ano (PINHO, 2020, p. 68-69).

Infamados de heresia ou notados em suspeita não deviam exercer a profissão de médico. Seria o disfarce perfeito para conceder o *consolamentum* a quem estava no final da vida²³⁰. Por isto, quando o padre concedia a enfermo o viático, devia vigiar até que morresse ou se curasse, para que herege ou suspeito de heresia não tivesse acesso a ele (PINHO, 2020, p. 69). Também existia alguma participação do clero na formulação de testamentos (PINHO, 2020, p. 69), para que ninguém pudesse deixar seus bens a hereges (VERRILL, 1980, p. 52).

O cânone XVII do concílio proibiu a prelados, barões, soldados e senhores de estabelecer ou manter hereges ou crentes deles em administrações ou bailivias, e nem eles, nem os difamados ou suspeitos de heresia, em conselhos ou na própria família (PINHO, 2020, p. 69). Considerava-se difamado aquele apontado pelo clamor popular como herege, ou aquele que, a partir da opinião de homens bons e sérios, ficasse certo ao bispo ser herege (PINHO, 2020, p. 70).

O cânone XXXV do Concílio de Toulouse de 1229 (PINHO, 2020, p. 67), assim como o quarto cânone do Concílio de Béziers de 1246 (PINHO, 2020, p. 81), fez referência aos

²³⁰ “Os médicos cataros, por exemplo, aproveitavam suas visitas aos doentes para exortá-los com veemência, no caso de já serem ‘crentes’, a receber o *consolamentum*” (SÁENZ, 2020, p. 121).

faiditos. *Faiditus*, segundo Du Cange (1733, p. 309) era aquele sujeito à faida, o banido; por isto foi assim entendido nesta tese. A faida era um instituto do direito germânico que “pode ser compreendida como sendo a ‘vingança dos parentes’, famosa na Idade Média pelas infundáveis guerras entre famílias, com o fito de exercer a *vendetta*” (PAULO, 2015, p. 246).

José Rivair Macedo (2000, p. 168) nega o berço germânico ao termo *faiditus*, defendendo sua origem na língua árabe, da raiz *fay*, associada à ideia de espólio.

Ao que tudo indica, as primeiras menções a *fay* aparecem no *Alcorão*, texto no qual a mesma podia evidenciar duas noções complementares: utilizava-se o termo *anfai* para representar o espólio adquirido depois de um combate; por outro lado, *fai*, de significado similar, refere-se ao espólio obtido sem combate, isto é, quando os inimigos, tendo abandonado a luta, deixavam os seus bens expostos ao vencedor (MACEDO, 2000, p. 168).

A partir desta análise, José Rivair Macedo conclui pela existência de dois sentidos para a palavra *faidit*.

Eugene Martin-Chabot e Jean Duvernoy conseguiram resumir com clareza a idéia subjacente ao termo utilizado na época da Cruzada Albigense. Para Martin-Chabot, ele designava os cavaleiros, escudeiros, burgueses e camponeses que, não querendo submeter-se ou serem feitos prisioneiros, preferiram abandonar seus castelos ou habitações no momento em que os conquistadores se aproximavam, levando daí em diante uma vida errante ou lutando contra o inimigo. Para Duvernoy, ele designava os despossuídos pelos dominadores do Languedoc, estendendo-se ao sentido de exilados.

(...)

Depois da cruzada, o termo *faidit*, tornado popular, continuou a representar a idéia de exílio, proscrição ou desposamento, mas com um sentido muito mais vago (MACEDO, 2000, p. 169-170).

7.9 Algumas disposições conciliares

O capítulo XXIX do conselho do concílio, acima analisado, apresentou critérios para a fixação das penitências para que elas alcançassem a correção da vida dos culpáveis ou, no mínimo, deixassem claro quem era verdadeiro penitente e quem era falsamente convertido (PINHO, 2020, p. 92). Estes critérios foram estabelecidos para que não restassem dúvidas quanto à intenção do convertido.

O capítulo XXXVI do conselho do concílio estabeleceu que os atos do procedimento, com referência ao lugar, tempo e pessoas envolvidas, teriam de ser escritos na ata da inquisição por notário ou dois homens idôneos e jurados para que, caso houvesse disputa, do

registro surgisse a verdade (PINHO, 2020, p. 94). Novamente, este regramento buscou afastar dúvidas.

O cânone XVII do Concílio de Albi de 1244 ordenou aos bispos que fizessem explicar os artigos da fé de forma clara ao povo (PINHO, 2020, p. 106). Apenas pelo pleno conhecimento da doutrina cristã os indivíduos saberiam distinguir as crenças heréticas. O cânone justificou a necessidade da medida, para que os investigados não pudessem alegar ignorância.

O cânone XXIX do Concílio de Liège em 1287 declarou que as beguinas que moravam nas cúrias não poderiam negociar ou exercer o comércio (PINHO, 2020, p. 119).

7.10 A dúvida na apreciação das provas

Em matéria probatória, o cânone XXIII do Concílio de Narbona de 1244 (1235) definiu que a condenação de ninguém deveria ocorrer sem provas lúcidas e abertas. Isto significa que se não estivessem presentes tais provas, a via única seria a absolvição. O cânone explicou que era mais satisfatório deixar o crime sem reprimenda que punir o inocente.

O capítulo XI do conselho do concílio dispôs similarmente, merecendo fazer aqui a transcrição: “Mas à condenação de ninguém procedais sem confissão própria ou provas lúcidas e abertas; de fato é mais satisfatório deixar o crime impune que condenar o inocente” (PINHO, 2020, p. 89).

Em seu manual, os inquisidores Bernardo de Caucio e João de São Pedro também testemunharam: “[não] temos procedido nem procedemos à condenação de ninguém sem provas lúcidas e abertas ou confissão própria” (PINHO, 2020, p. 162).

O registro acima, feito em obra que seria guia para outros inquisidores, mostra que a exigência de provas sólidas para a condenação dos hereges era uma concepção amplamente divulgada.

Thomas de Cauzons (1912, p. 201-202) situa o cânone XXIII do Concílio de Narbona, e o capítulo XI do conselho do Concílio de Béziers, há pouco mencionados, como medidas adotadas pelos pontífices para evitar injustiças.

7.11 O objetivo da investigação: flagrar, descobrir e encontrar

O objetivo da inquisição (investigação), segundo a normativa, era encontrar hereges. Esta expressão, contudo, pode ser compreendida de duas formas, nem sempre facilmente distinguíveis.

Num primeiro momento, o inquisidor exercia uma função de vigilância geral, isto é, procurava por pessoas que poderiam ser enquadradas na categoria de herege. Por resultado, algumas vezes identificava indivíduos inegavelmente hereges; outras, apenas suspeitos cuja fé necessitava ser examinada para serem considerados hereges.

Assim, descobrir herege podia significar a atividade de procurar e encontrar indivíduos praticando heresia, ou a de examinar e concluir que um indivíduo específico era herege.

7.11.1 Investigação à procura de hereges

O cânone quarto do Concílio de Tours de 1163 ordenou aos bispos que proibissem aos fiéis dar acolhimento ou proteção aos hereges ou fazer comércio com eles; e sancionou com a perda de todos os bens aqueles que fossem flagrados desrespeitando esta proibição (PINHO, 2020, p. 30).

Os estatutos de Odone, editados em 1192, prescreveu a todos fiéis que algemassem e conduzissem à sé de Toul, para serem punidos, os hereges Wadoys que encontrassem (PINHO, 2020, p. 44).

A assembleia de Girona de 1197 mandou que vigários, administradores e meirinhos expulsassem os hereges daquela região até o domingo da paixão; se após este termo fossem encontrados naquele lugar hereges, estes teriam os bens confiscados, e um terço deles feito do descobridor (PINHO, 2020, p. 46).

A assembleia de Girona de 1197, após fixar o domingo da paixão do Senhor como limite para que os valdenses deixassem a terra, estabeleceu que, se fossem encontrados após este termo, teriam os bens confiscados e seriam queimados (PINHO, 2020, p. 46). A mesma assembleia mandou que vigários, administradores e meirinhos advertissem os castelãos e senhores de castelos a, no prazo de três dias, expulsar os hereges das suas vilas e castelos, sob pena de serem ocupadas estas vilas, castelos e lugares onde fossem encontrados (PINHO, 2020, p. 46). Se pessoa nobre ou desconhecida encontrasse herege na região, não sofreria, segundo a assembleia de Girona de 1197, qualquer punição se infligisse desonra ou gravame,

exceto morte ou mutilação de membro, ao valdense (PINHO, 2020, p. 47). Esta assembleia puniu com o confisco de todos os bens e pena corporal os vigários, administradores e meirinhos negligentes, desidiosos, encontrados desprezadores ou transgressores do mandato de executar a justiça contra os valdenses (PINHO, 2020, p. 47).

O segundo cânone do Concílio de Avinhão de 1209 determinou que o sacerdote e os leigos de boa opinião instituídos comunicassem ao bispo, ao cônsul da cidade, ao senhor do lugar, ou aos administradores deles sobre os hereges, crentes, fautores ou receptadores que tivessem encontrado (PINHO, 2020, p. 50). Este mandato foi renovado no Concílio de Montpellier de 1214 (PINHO, 2020, p. 55), que acrescentou à pena dos cônsules, senhores de terras e administradores encontrados negligentes a perda dos castelos e posses da Igreja que ocupavam por concessão dela (PINHO, 2020, p. 55).

Normativa similar à do segundo cânone do Concílio de Avinhão de 1209 encontra-se no cânone primeiro do Concílio de Toulouse de 1229 (PINHO, 2020, p. 67) e no cânone primeiro do Concílio de Béziers de 1246 (PINHO, 2020, p. 81).

A constituição imperial de Frederico II, aprovada pela bula *Has leges*, condenou à infâmia as autoridades responsáveis pela criação de estatutos contra pessoas eclesiásticas e contra a liberdade da igreja, estabelecendo que teriam os bens publicados, se por um ano fossem encontrados em desprezo daquela constituição (PINHO, 2019b, p. 32-33). A mesma constituição disciplinou as penas para notáveis encontrados em suspeita isolada (PINHO, 2019b, p. 34). Regra similar sobre os encontrados em suspeita isolada consta de outra constituição imperial, esta aprovada pela bula *Cum adversus* (PINHO, 2019b, p. 50), do parágrafo terceiro da bula *Noverit* de Inocêncio IV (PINHO, 2019b, p. 79) e do parágrafo quinze da bula *Noverit universitas vestra* do papa Nicolau III (PINHO, 2019b, p. 153).

O que fosse descoberto pelas testemunhas sinodais instituídas pelo bispo em cada paróquia deveria ser relatado ao bispo, decidiu o Concílio de Narbona de 1227 (PINHO, 2020, p. 63). O cânone quinto do Concílio de Arles de 1234 decretou que o sacerdote e os leigos, instituídos pelo bispo para a investigação, informassem o bispo, os reitores das igrejas, os senhores das terras e os administradores deles sobre os hereges, os crentes, os fautores, os defensores e os receptadores deles (PINHO, 2020, p. 76).

O cânone nono do Concílio de Tarragona de 1234 estatuiu que os inquisidores não se demorassem em comunicar ao bispo ou arcebispo, ao vigário ou administrador do lugar, aos senhores do lugar ou seu administrador o que tivessem encontrado (PINHO, 2020, p. 74).

O cânone primeiro do Concílio de Albi de 1244 previu que o sacerdote e o leigo encarregados de inquirir hereges comunicassem ao bispo ou arcebispo, aos senhores do lugar, ou seus servos ou administradores, os hereges e cúmplices que tivessem descoberto (PINHO, 2020, p. 103). O cânone XXII do Concílio de Albi de 1244 precisou adotar medidas porque alguns eram descobertos negligentes na execução das sentenças (PINHO, 2020, p. 107).

O capítulo quinto do conselho do concílio determinou que aqueles que comparecessem voluntariamente durante o tempo da graça para confessar e que fossem encontrados ter delinquido, observassem com exatidão os comandos dos inquisidores e da igreja, e cumprissem a penitência aplicada (PINHO, 2020, p. 88). Previu o capítulo XXI que, mesmo após proferida a sentença contra o que se queria converter, se encontrada com ele evidência de desviar-se da fé, deveria ser punido “sem misericórdia com a pena devida” (PINHO, 2020, p. 90).

Nas bulas *Ad extirpanda*, de Inocêncio IV e de Clemente IV, foram estabelecidas penas para os oficiais da inquisição que fossem flagrados agindo em favor da heresia (leis 18 e 17, respectivamente) e para quaisquer que fossem flagrados (lei 27, em ambas bulas) dando conselho, auxílio ou favor a herege (PINHO, 2019b, p. 63;66;134-135; 139).

O parágrafo primeiro da bula *Quia tunc*, do papa Inocêncio IV, exortou os inquisidores a proceder contra os culpáveis, infectados ou infamados de depravação herética, se os encontrassem (PINHO, 2019b, p. 75).

A bula *Quod super*, do papa Alexandre IV, dedicada ao esclarecimento de dúvidas, respondeu se aquele que caiu em heresia após tê-la abjurado, sem que antes disto tenha sido nela encontrado, seria considerado relapso (PINHO, 2019b, p. 93) e de que modo deveriam ser punidos os religiosos “encontrados ter delinquido em heresia” (PINHO, 2019b, p. 97).

O parágrafo dez da bula *Quod super* do papa Alexandre IV narrou ter acontecido de clérigos e sacerdotes serem descobertos impedindo a atividade da inquisição (PINHO, 2019b, p. 97).

No parágrafo segundo da bula *Licet ex omnibus*, o papa Urbano IV exortou os inquisidores para que procedessem contra os culpáveis, ou contaminados, ou infamados de depravação herética, se os encontrassem, e também contra os receptadores, defensores e fautores deles (PINHO, 2019b, p. 115).

O cânone XXIII do II Concílio de Lião de 1274 proibiu a existência das ordens religiosas descobertas após o I Concílio de Lião de 1245 (PINHO, 2020, p. 116).

O papa Honório IV condenou a seita denominada ‘Ordem dos Apóstolos’ pela bula *Olim foel. record.* No primeiro parágrafo desta bula, o papa noticiou que membros desta seita foram encontrados trabalhando para o vício da depravação herética, e no parágrafo segundo mandou que os arcebispos, os bispos e os vigários deles, interpelassem os seguidores desta seita que encontrassem em suas cidades ou dioceses a depor o hábito e a procurar uma ordem aprovada, se quisessem levar vida religiosa (PINHO, 2019b, p. 156).

O parágrafo sétimo da bula *Regnans in Coelis*, pela qual o papa Clemente V convocou o I Concílio de Viena, descreveu a inquisição ordenada em face da ordem templária, com a exigência de os inquisidores comunicarem ao papa “o que quer que descobrissem” (PINHO, 2019b, p. 169).

A rubrica primeira do Sínodo de Bérghamo de 1311 mandou que os bispos diocesanos vigiassem suas paróquias, inquirindo se existiam nelas hereges, e procedendo contra os nomeados ou encontrados, conforme o direito prescrevia (PINHO, 2020, p. 135).

O cânone primeiro do Concílio de Tarragona de 1317 sujeitou à excomunhão aqueles beguinos ou beguinhas que fossem descobertos com vestes não aprovadas ou reunidos para ler, dizer ou repetir algo, exceto nas igrejas (PINHO, 2020, p. 139).

7.11.2 Investigação sobre a heresia de alguém

O cânone terceiro do IV Concílio de Latrão de 1215 sujeitou ao anátema, e a serem evitados por todos, os notáveis que tivessem sido encontrados em suspeita isolada (PINHO, 2020, p. 56).

Uma das constituições imperiais aprovadas pela bula *Cum adversus*, de Inocência IV, estabeleceu no parágrafo segundo que homens eclesiásticos e prelados investigassem os suspeitos e, se estes fossem descobertos em desvio da fé católica, e não aceitassem a conversão, receberiam a pena de morte (PINHO, 2019b, p. 49).

O cânone XI do Concílio de Arles de 1234 mandou serem desenterrados os ossos daquele que se descobriu, após a morte, ter morrido na seita ou na crença herética (PINHO, 2020, p. 77).

O cânone XXV do Concílio de Albi de 1244 determinou a exumação e queima dos ossos do defunto que fosse descoberto ter falecido herege (PINHO, 2020, p. 107).

A bula *Ad apostolicae dignitatis apicem*, do papa Inocência IV, que condenou e depôs o imperador Frederico II, em seu parágrafo quinto, reuniu os motivos poderosos de suspeita

de heresia contra ele e concluiu que deveria submeter-se às sentenças proferidas contra aqueles que “tenham sido descobertos por leve motivo desviar do juízo da religião Católica e do caminho” (PINHO, 2019b, p. 56).

O capítulo sétimo do conselho do concílio ordenou que, se os nomeadamente citados não tivessem confessado a verdade descoberta sobre eles, ser-lhes-iam expostos “os capítulos sobre os quais foram descobertos culpáveis” (PINHO, 2020, p. 88).

Pela bula *Implacida relatio*, Alexandre IV encarregou o bispo mutinense de, com homens honestos e discernidos, investigar e descobrir estatutos feitos por homens de Mântua que criassem obstáculo à inquisição (PINHO, 2019b, p. 92).

O parágrafo terceiro da bula *Exhibita nobis* do papa Honório IV determinou que o inquisidor fizesse inquisição sobre Archiono e filhos e que nada lhes poderia ser oposto se tivesse descoberto “ser sustentado na predita verdade” (PINHO, 2019b, p. 158). A mesma bula impôs aos inquisidores relatar ao papa tudo o que tivesse descoberto e mandado fazer (PINHO, 2019b, p. 158).

O parágrafo sétimo da bula *Fuit olim*, do papa Bonifácio VIII, concedeu poder aos inquisidores de declarar e anunciar os que encontrassem delinquir nas penas e sentenças preceituadas (PINHO, 2019b, p. 164).

O cânone quarto do Concílio de Béziers de 1299 proibiu a ordem dos beguinos e determinou que fossem inquiridos os indivíduos da província biterrense que, se encontrados contra a fé e as leis canônicas, deveriam ser rigorosamente punidos com o devido castigo (PINHO, 2020, p. 124).

Pela bula *Dilectis Domini*, o papa Clemente V condenou a seita nomeada de ‘espírito de Liberdade’, e destinou Raynerio, bispo de Cremona, para o encargo de investigar e corrigir os que encontrasse “manchados com a desgraça deste erro” (PINHO, 2019b, p. 170-171).

O Concílio de Tarragona de 1317 determinou que fossem examinados os que, provenientes de fora da província, vestidos como beguinos, não portassem cartas testemunhais dos seus bispos, e ordenou, se necessário, que fossem capturados e, ou depusessem o hábito ou deixassem a província tarragonense, “ainda que não tenham sido encontrados suspeitos de fé” (PINHO, 2020, p. 139), pois a irregularidade já estava em usar as vestes de ordem religiosa proibida.

Pela bula *Glosiosam Ecclesiam*, o papa João XXII condenou a seita dos bizocos, dos beguinos, dos fraticelos e dos pseudo-irmãos de São Francisco de Assis. No parágrafo trinta desta bula, o papa encarregou os patriarcas, arcebispos e bispos, por si ou por outros, de

examinar sobre a fé e os erros destes hereges, de indagar sobre cúmplices e fautores, e se fosse necessário, capturar e manter presos; e se os encontrasse culpáveis, “de punir com a pena devida, segundo as sanções canônicas” (PINHO, 2019b, p. 185).

7.11.3 Encontrar no sentido físico

Algumas vezes a normativa da inquisição utilizou a expressão no sentido físico, de encontrar objetos ou hereges em algum lugar.

A bula *Per presentia scripta* do papa Inocêncio II ordenou a queima dos livros²³¹ escritos por Pedro Abelardo e Arnaldo de Brécia, onde quer que fossem encontrados (PINHO, 2019b, p. 14). No mesmo sentido de lugar, a bula *Ad eliminandam* foi escrita pelo papa Inocêncio III a fim de que os hereges encontrados no patrimônio de São Pedro fossem capturados e entregues à cúria secular para serem punidos (PINHO, 2019b, p. 19).

A bula do papa Honório III, que dá notícia do Concílio de Sens de 1224, mandou bispos e arcebispos procurarem o livro condenado de João Scoti e que os exemplares encontrados fossem enviados ao Papa para serem queimados ou, fossem queimados publicamente pelos próprios bispos (PINHO, 2020, p. 61).

O cânone quinto do Concílio de Toulouse de 1229 determinou que penas legítimas fossem aplicadas àquele em cuja terra fossem encontrados hereges com frequência (PINHO, 2020, p. 67). O cânone sexto ordenou a demolição da casa onde fossem encontrados hereges (PINHO, 2020, p. 67). O bailio residente, a menos que fosse encontrado muito diligente e solícito contra os hereges, foi apenado com a perda dos bens e com a proibição de tornar-se bailio novamente (PINHO, 2020, p. 67).

O cânone VII do Concílio de Tarragona de 1234 estabeleceu a perpétua deposição de administradores e vigários negligentes, salvo se encontrados muito solícitos contra os hereges (PINHO, 2020, p. 73). Para o senhor da terra, nela frequentemente encontrado ou difamado como crente, que não fosse convicto ou negligente, o rei Tiago de Aragão e os bispos arbitriariam a sanção (PINHO, 2020, p. 73).

O cânone XXXI do Concílio de Trêves de 1238 ordenou aos arqui-diáconos, pastores e vigários que denunciasses ao bispo os hereges onde quer que fossem encontrados (PINHO, 2020, p. 78).

²³¹ Acerca da destruição de livros, o rei da França foi exortado para que providenciasse a queima dos livros Talmud “onde quer que puderem ser encontrados” (PINHO, 2019b, p. 53). Este livro, e suas glosas, haviam sido examinados pelos doutores que regiam em Paris na sacra página (PINHO, 2019b, p. 52-53).

Constituição imperial confirmada pela bula *Cum adversus* mandou que aqueles que tivessem jurisdição sobre o lugar tomassem e guardassem capturados os hereges encontrados nas cidades, aldeias e outros lugares pelos inquisidores ou outros zeladores da fé. Os hereges deveriam ser mantidos sãos em corpo e mente até sua condenação (PINHO, 2019b, p. 45).

O cânone quinto do Concílio de Albi de 1244 considerou defensor e fator dos hereges aquele, não sendo convicto ou negligente, em cuja terra foram frequentemente encontrados hereges, ou que foi difamado sobre isto (PINHO, 2020, p. 104).

O cânone XXIV do Concílio de Albi de 1244 estabeleceu que a comunidade do lugar onde o herege que não tem bens foi encontrado arcaria com a manutenção dele enquanto preso (PINHO, 2020, p. 107).

O sexto cânone do Concílio de Albi de 1244 determinou a destruição da casa na qual herege fosse encontrado e o confisco do lugar ou fazenda (PINHO, 2020, p. 104).

O capítulo XXXV do conselho do concílio ordenou a destruição das casas onde fossem encontrados hereges (PINHO, 2020, p. 94).

A lei 2 da bula *Ad extirpanda* de Inocência IV autorizava qualquer um que encontrasse herege na cidade, lugar ou distrito dela, pudesse capturá-lo e apropriar-se dos seus bens (PINHO, 2019b, p. 60). A lei 20 da mesma bula cominou multa para o burgo, vila e vizinhança, se fossem encontrados hereges na casa, torre ou lugar no qual os capturadores fossem proibidos de entrar (PINHO, 2019b, p. 64). A lei 26 do mesmo documento penalizou o proprietário com a destruição da casa onde fosse encontrado herege, e multou o burgo, a vila e a vizinhança no qual herege fosse encontrado (PINHO, 2019b, p. 65-66). As leis 20, 26, 31 e 33 desta bula tratam de bens e coisas encontradas, pertencentes a hereges (PINHO, 2019b, p. 64; 65; 67; 68). A lei 37 ordenou aos Podestade ou Reitor a destruir das capitulares todo estatuto que fosse encontrado contrariar as leis editadas contra a heresia (PINHO, 2019b, p. 69).

As leis 2, 19, 25, 26, 32, 35 e 39 da bula *Ad extirpanda* de Clemente IV continham conteúdo similar às da bula *Ad extirpanda* de Inocência IV.

Na bula *Cum in Constitutionibus*, Inocência IV declarou a lei que relegou à destruição a casa onde fosse encontrado herege, e deu aos materiais oriundos do desmanche da casa o mesmo destino das “outras coisas encontradas no mesmo lugar” (PINHO, 2019b, p. 70).

A bula *Foelicis recordationis* de Alexandre IV, que esclareceu a bula de Inocência IV, referiu-se às leis que determinaram a destruição da casa onde hereges fossem encontrados e das a ela contíguas, e dos apêndices, salvo se o dono da casa tivesse atuado para que lá os

hereges fossem encontrados; e a publicação dos bens nelas encontrados, exceto se provado que pertencessem a outrem (PINHO, 2019b, p. 88-89).

O cânone nono do Concílio de Tarragona de 1292 ordenou que os falsos apóstolos, onde quer que fossem encontrados, fossem capturados e expulsos da província tarragonense (PINHO, 2020, p. 121).

7.12 O exame dos hereges e de suas heresias

O Concílio de Avinhão de 1210 expôs as heresias pelas quais sacerdotes e clérigos parisienses foram examinados (PINHO, 2020, p. 51).

A bula *Cum inaestimabile*, do papa Inocêncio III, reconciliou valdenses convertidos à igreja. Nela encontra-se a informação de que os reconciliados foram diligentemente examinados (PINHO, 2019b, p. 28). O papa Gregório IX, pela bula *Ardenti desiderio*, nomeou o cardeal Ricardo como legado da sé apostólica para examinar quais fiéis receberiam as indulgências que foram renovadas (PINHO, 2019b, p. 37-38).

A constituição imperial, ratificada pela bula *Cum adversus*, determinou que homens eclesiásticos e prelados examinassem os hereges (PINHO, 2019b, p. 48-49). O cânone LVII do Concílio de Albi de 1244 mandou serem corrigidos sem demora “os crimes notórios, que não necessitam de exame,” porque deles a negligência dos bispos podia ser notada (PINHO, 2020, p. 110).

O capítulo XVI do conselho do concílio ordenou aos inquisidores que examinassem secretamente, na presença de homens discernidos e fiéis, hereges, buscando a conversão deles (PINHO, 2020, p. 89).

A lei 23 da bula *Ad extirpanda*, de Inocêncio IV, encarregou o bispo diocesano, ou o vigário dele, ou os inquisidores, do exame dos hereges e da heresia deles (PINHO, 2019b, p. 64-65). A lei 22 da bula *Ad extirpanda*, de Clemente IV, possui redação similar (PINHO, 2019b, p. 137).

A bula *Quia tunc*, do papa Inocêncio IV, chamou de ‘examinados’ os encontrados culpáveis, infectados ou infamados de depravação herética (PINHO, 2019b, p. 75). A mesma denominação foi utilizada por Urbano II na bula *Licet ex omnibus* (PINHO, 2019b, p. 115).

O cânone primeiro do Concílio de Arles de 1260 condenou, após o exame dela, a doutrina de Joaquim de Fiori (PINHO, 2020, p. 114).

A bula *Quod super*, de Alexandre IV, falou em ‘exame de testemunhas’ (PINHO, 2019b, p. 96), assim como a Bula *Licet ex omnibus*, de Urbano IV, que também falou em ‘exame de testemunhas’ (PINHO, 2019b, p. 117), testemunhas “que tenha acontecido ser recebidas para ser examinadas sobre o mesmo crime” (PINHO, 2019b, p. 117) e “exames de testemunhas” (PINHO, 2019b, p. 118).

Na bula que convocou o I Concílio de Viena para exame de certos assuntos (PINHO, 2019b, p. 170), *Regnans in Coelis*, o papa Clemente V informou que foram examinados setenta e dois irmãos da ordem templária (PINHO, 2019b, p. 168).

O cânone primeiro do Concílio de Tarragona de 1317 determinou aos bispos que examinassem aqueles que, com hábito similar ao dos beguinos, adentravam a província tarragonense sem cartas testemunhais do bispo (PINHO, 2020, p. 139).

João XXII, na bula *Gloriosam Ecclesiam*, narrou que o seu predecessor, o papa Clemente V, cometeu a vários arcebispos, bispos, professores de Teologia e peritos do direito, examinar questões e querelas formuladas por falsos irmãos (“professos só no nome”) contra a ordem franciscana (PINHO, 2019b, p. 175). Nesta bula, o papa João XXII, encarregou os patriarcas, arcebispos e bispos, de convocar à sua presença os pseudoirmãos e de examinar sobre a fé e os erros deles (PINHO, 2019b, p. 185).

7.13 A verdade na normativa da inquisição medieval

Nos capítulos segundo e quarto, o conselho do concílio de Béziers impôs a todos inquiridos a obrigação de dizer plena verdade sobre si e sobre outros (PINHO, 2020, p. 87-88), e nos capítulos quarto, a necessidade de prestar o juramento de dizer a mera e plena verdade (PINHO, 2020, p. 87). O sétimo capítulo apontava o que fazer caso os culpáveis não quisessem confessar a verdade descoberta contra eles (PINHO, 2020, p. 88). No décimo capítulo, o acusado que alegava possuir inimigos ou ser alvo de conspiração seria compelido a dizer a verdade sobre as inimizades ou conspirações, para que fosse consultado às testemunhas (PINHO, 2020, p. 89).

O capítulo XX estabeleceu consequências para quem não dissesse a verdade (PINHO, 2020, p. 90) e o capítulo XXXVII a obrigação do registro de todos os atos praticados na inquisição em ata, para que, em caso de tensões, dela a verdade fosse conhecida (PINHO, 2020, p. 94).

A lei 7 da bula *Ad extirpanda*, do papa Inocêncio IV, estabeleceu que os oficiais deveriam jurar dizer sempre a pura verdade sobre aquilo que dissesse respeito ao ofício deles (PINHO, 2019b, p. 61). Na bula *Ad extirpanda*, do papa Clemente IV, consta a mesma disposição na lei 6 (PINHO, 2019b, p. 132).

O cânone primeiro do convento de Rouen, em 1256, afirmou que todos os súditos podiam ser compelidos a dar testemunho da verdade (PINHO, 2020, p. 113).

A bula *Quod super*, do papa Alexandre IV, registrou que os acusados de heresia juravam “dizer a verdade sobre o fato da heresia, tanto sobre si quanto sobre outros” (PINHO, 2019b, p. 94) e que alguns clérigos tinham instruído hereges “a ocultar a verdade” (PINHO, 2019b, p. 97).

O parágrafo segundo das bulas *Turbato corde*, do papa Clemente IV e do papa Gregório X, e o parágrafo primeiro da bula homônima de Nicolau IV, falam em ser “diligente e fielmente inquirida a verdade” (PINHO, 2019b, p. 145 e p. 148).

Na bula que convocou o I Concílio de Viena, *Regnans in Coelis*, o papa Clemente V narrou que preceptores, presbíteros, soldados, e outros irmãos da ordem templária prestaram juramento de dizer “a mera e plena verdade” (PINHO, 2019b, p. 168). Na mesma bula, o papa contou que, com o objetivo de “saber a verdade” (PINHO, 2019b, p. 168), encarregou alguns cardeais de inquirir “a verdade sobre as coisas anunciadas” (PINHO, 2019b, p. 169) contra pessoas da ordem templária, e contra a própria ordem.

Pela bula *Dilectis Domini*, o papa Clemente V mandou Raynério, bispo de Cremona, inquirir “a verdade com suma diligência” sobre a seita chamada de ‘espírito de Liberdade’ na Itália (PINHO, 2019b, p. 171).

Encontrados os hereges, e descoberta a verdade sobre eles, o que mais os tribunais dos inquisidores queriam? A resposta é simples: convertê-los. “Estes tribunais procuravam a conversão do hereje, que segundo o espírito e a letra das instruções e directórios, não queriam segregal-o da sociedade, mas unicamente melhora-lo, e em conformidade com este princípio, dizem as instruções que é preferível deixar sem castigo muitos crimes a condemnar um só inocente” (RODRIGO, 1882, p. 212).

7.14 Inocência e inversão do ônus da prova

Frederico II, em constituição imperial aprovada pela bula *Cum adversus*, determinou que os notáveis encontrados em suspeita isolada deveriam ser tidos por todos como banidos e

infames e, se por um ano permanecessem assim, seriam condenados como hereges (PINHO, 2019b, p. 50).

Esta constituição estabelecia que este notável poderia evitar a infâmia e o banimento se, por mandato da igreja, considerando-se a natureza da suspeita e a qualidade da pessoa, demonstrasse a sua inocência por purgação conforme (PINHO, 2019b, p. 50).

Nicolau III, na bula *Noverit universitas vestra*, dispôs algo similar à Frederico II: anatematizou e baniu os censuráveis só por suspeita e, caso se mantivessem em excomunhão por um ano, seriam condenados como hereges (PINHO, 2019b, p. 153).

O anátema e o banimento não seriam infligidos se, considerada a suspeita e a qualidade da pessoa, este censurável demonstrasse sua inocência com cônica purgação (PINHO, 2019b, p. 153).

Gaucelino, bispo de Lodève, no Concílio de Lombers de 1165, após condenar o que os hereges pensavam sobre o juramento, declarou-os infames e notados de heresia, e ordenou que purgassem sua inocência (PINHO, 2020, p. 39).

O cânone terceiro do IV Concílio de Latrão lançou o anátema sobre os notáveis encontrados em suspeita isolada, salvo se pela qualidade da pessoa e consideração da suspeita, demonstrasse a inocência por cônica purgação (PINHO, 2020, p. 56).

Em todas estas disposições, a purgação era o procedimento adequado para elidir a suspeita. Como se sabe, a purgação consistia em recolher certo número de pessoas que jurassem, com o réu, a inocência dele. Apesar de ser considerado um meio de prova, não implicava em prova material do fato.

Nestes casos não há inversão do ônus da prova. Suspeito de heresia era uma categoria própria da normativa da inquisição. A purgação, forma de demonstrar a inocência, era parte fundamental do procedimento inquisitorial, em muito calcado no instituto do juramento.

A lei 19 da bula *Ad extirpanda* de Clemente IV, que ordenou a destruição da casa na qual os inquisidores fossem impedidos de entrar, e a publicação dos bens lá encontrados, também dispunha que os bens poderiam ser preservados se ficasse provado, por testemunhas dignas de fé, que tais bens pertenciam a terceiros. A mesma lei afastava a multa aplicada ao burgo, fortaleza, vila e vizinhança se o defensor dos hereges fosse capturado e apresentado ao Podestade ou Reitor ou se, por legítimas provas, demonstrassem que mesmo após terem aplicado toda cautela, ainda assim teria sido impossível a captura e apresentação (PINHO, 2019b, p. 136).

O capítulo XXXV do conselho do concílio de Béziers, que determinou a destruição da casa onde fossem encontrados hereges quando o dono da casa estivesse ciente de que ali herege se abrigava, também permitiu que o dono da casa provasse sua inocência e justa ignorância (PINHO, 2020, p. 94).

Nestas duas disposições, era preciso reunir testemunhas para a prova da propriedade dos bens, e provas legítimas para demonstrar a impossibilidade de apreensão do defensor dos hereges. Ainda que fossem casos de inversão do ônus probatório, pois todas as circunstâncias apontavam para a culpa dos envolvidos, o que exigia deles a atividade probatória hábil a afastar a punição prevista, necessário frisar que nenhuma delas diz respeito à pena principal pela prática de heresia a ser infligida ao réu, e sim a penas secundárias que recaíam sobre terceiros. Além disto, o objetivo destas normas é incentivar denúncias e criar dificuldades para os hereges.

O cânone oitavo do Concílio de Toulouse de 1229 estabeleceu certas cautelas para que os inocentes não fossem punidos pelos culpados (PINHO, 2020, p. 67). O quinto cânone do Concílio de Tarragona de 1234 também adotou cautelas para que os inocentes fossem tratados como inocentes (PINHO, 2020, p. 73). Igualmente o cânone oitavo do Concílio de Albi de 1244, para que inocentes não pagassem pelos pecadores (PINHO, 2020, p. 104). Pode-se disto concluir que havia apreço pela inocência na normativa da inquisição medieval.

8 O IN DUBIO PRO REO NA NORMATIVA DA INQUISIÇÃO MEDIEVAL

Consciente das dificuldades que envolvem o estudo do fenômeno inquisitorial, em formação gradual e constante transformação - prova disto é a dificuldade de se indicar data certa para seu início -, foram adotados certos critérios temporais e espaciais, e definidas as fontes para a pesquisa, conforme apresentado nos capítulos anteriores.

O estudo das normas da inquisição medieval permite que se estabeleça uma diferenciação entre as disposições que se referem diretamente ao procedimento contra os hereges e seus cúmplices e as que objetivam obrigar autoridades a agir, incentivar delações, desestimular adesões ou auxílios, ou dificultar a vida dos hereges. Também o significado das normas pode variar de acordo com o momento procedimental (início da inquisição ou momento do julgamento) ou se relacionadas a um poder geral de vigilância ou à inquisição já em curso.

Certeza e dúvida são estados constantemente citados na normativa da inquisição medieval, sendo esta, exceto quando diz respeito ao início do procedimento, tomada em favor do réu.

Os cânones do Concílio Regional de Narbona de 1244 (1235) contêm diversos institutos de favorecimento ao réu combinados com o espírito do direito canônico, isto é, um *favor rei* cristianizado. O cânone V permitiu até mesmo o perdão, caso suficiente para corrigir a vida dos culpáveis. O cânone VI admitiu a *dissimulatio*, “o comportamento esquivo de um superior eclesiástico diante de um ilícito com o objetivo de evitar um mal maior” (GROSSI, 2014, p. 263), relativamente à confissão pública das culpas, a fim de evitar o escândalo. O cânone VII conferiu aos inquisidores o poder de diminuir penitências e o IX o de atrasar a prisão. O cânone XI proibiu que se negasse a penitência a qualquer penitente. Os cânones XXII e XXV concederam ao inquirido a faculdade de recusar testemunhas.

O cânone XXIV do Concílio de Narbona, que permitiu que qualquer pessoa fosse testemunha no procedimento da inquisição, alinhava-se ao princípio do *ne remaneant crimina impunita*. Esta norma se referia ao início do procedimento (o delator no procedimento inquisitorial é chamado de testemunha).

O cânone XXVI estabeleceu que deveria ser tido por herege o indivíduo cujo estado herético estava plenamente certo por testemunhas ou outra prova, mesmo que ele não o confessasse. O sistema probatório exigia certeza para a condenação, não sendo a confissão a

única via de atingi-la. Ainda neste caso, a condenação podia ser evitada com o reconhecimento da culpa pelo herege, e cumprimento da penitência infligida.

‘Outra prova’ poderiam ser as presunções dos cânones XXVII e XXVIII do Concílio de Albi de 1244 que excepcionalmente consideravam hereges, cuja conversão será insistentemente buscada, o suspeito de heresia que adentrava sozinho a casa de um herege e o suspeito de heresia citado que não comparecia perante o bispo e desprezava por um ano a sentença de excomunhão.

Pela análise do processo histórico-constitutivo do procedimento inquisitorial obtém-se a origem romano-cristã, isto é, a inquisição medieval é filha do direito romano, que já criminalizava condutas ligadas à religião antes mesmo da ascensão do cristianismo, e do direito da Igreja, que inspirando-se na disciplina para o clero, regrou, após provocado pela reação popular, a persecução do movimento herético.

Coincidentemente, o princípio do *in dubio pro reo* também possui berço romano-cristão (DE DOMINICIS, 1962, p. 411). Salvatore Lener (1967, p. 24) identifica no julgamento de *non liquet* da Roma antiga a origem da absolvição com fórmula dubitativa, mas é no rescrito de Trajano²³² que se encontra o enunciado *satius est impunitum relinqui facinus nocentis, quam innocentem condemnari*; Paulo, por sua vez, concebeu que os juízes devem dizer inocentes os que não podem absolutamente anunciar culpados (LENER, 1967, p. 30).

De acordo com Fernando Brandini Barbagalo, “há estudos que apontam fragmentos do que viria a ser considerado como a garantia da presunção de inocência ainda na legislação da Grécia Antiga e também no direito Romano” (BARBAGALO, 2015, p. 37). “Tal princípio”, segundo Cristina Bissacco, “introduzido pela primeira vez em sede de *cognitio extra ordinem*, foi afetado, muito provavelmente, pela concepção humanitária estoica” (BISSACCO, 2008, p. 12, tradução nossa)²³³.

Enquanto no mais antigo rescrito imperial podemos ver um influxo do humanitarismo ou jusnaturalismo estoico, no texto paulino redigido na época cristã já se entrevê aquela concepção superior da pessoa humana, que é própria e característica do cristianismo. Entrevê-se, digamos, porque os motivos adotados

²³² “Tra i meriti che possono ascrivarsi a questo Imperatore vi è sicuramente quello di aver saputo amministrare la giustizia con grande moderazione, nel rispetto dei diritti dei cittadini. In questa logica vanno inquadrati infatti le diverse iniziative prese in materia, sia nel settore del diritto civile che del diritto criminale, ove il princeps si mostrò, in più occasioni, un ‘garantista’. (...)”

Proibì di condannare in contumacia; ordinò di ridurre al minimo il carcere preventivo, sollecitando gli interrogatori; vietò che durante gli interrogatori si facessero all’imputato domande capziose o suggestive; fu ostile alle denunce anonime e sancì definitivamente il principio per cui non fosse giusto condannare in casi opinabili” (BIZASSA, 2019, p. 3-5).

²³³ No original: “Tale principio, introdotto per la prima volta in sede di *cognitio extra ordinem*, risentiva, molto probabilmente, della concezione umanitaria stoica”.

aparecem mais éticos, que estritamente jurídicos: a clemência devida aos *miserioribus*, a *humanitatis ratio* e, na época mais moderna, o *favor libertatis* (LENER, 1967, p. 31, tradução nossa)²³⁴.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 92) recorda que o critério do *favor rei* já estava presente na Retórica e na Ética a Nicômaco de Aristóteles, que o princípio do *in dubio pro reo* foi pronunciado em um reescrito de Trajano e nas Cartas a Lucillo de Sêneca e depois levado para a doutrina medieval do direito canônico e rebatizado pela filosofia de Tomás de Aquino. Este autor afirma que o parágrafo 39 da *Magna Charta* inglesa de 1215 já exprimia mais ou menos explicitamente o princípio da presunção de inocência (FERRAJOLI, 2002, p. 433). Porém, “foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitórias desenvolvidas na Baixa Idade Média” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Importante notar que Luigi Ferrajoli, ao afirmar o seu ofuscamento ou inversão, reconhece a existência do princípio no direito inquisitivo medieval²³⁵.

Jean-Marie Carbasse (2009a, p. 182), após localizar inicialmente nas cidades italianas e provençais do século XII o reaparecimento do procedimento de ofício, não sob influência do direito canônico, mas do processo romano redescoberto pelos glosadores, informa repousar sobre o adágio *Interest rei publicae ne maleficia remaneant impunita* a justificação teórica do procedimento *ex officio*.

Este mesmo adágio mostrou-se incompatível com as transações penais: “o suporte da ordem pública pelos Estados (repúblicas municipais ou reino) não permitia mais deixar ao bom querer dos particulares o regramento dos assuntos penais mais graves” (CARBASSE, 2009a, p. 185-186, tradução nossa)²³⁶.

²³⁴ No original: “Mentre il più antico rescritto imperiale possiamo vedere un influsso dell’umanitarismo o giusnaturalismo stoico, nel testo paolino rimaneggiato in epoca cristiana s’intravede già quella superiore concezione della persona umana, ch’è própria e caratteristica del cristianesimo. S’intravede, diciamo, perché i motivi addotti appaiono più etici, che strettamente giuridici: la clemenza dovuta ai *miserioribus*, la *humanitatis ratio* e, in epoca più moderna, il *favor libertatis*”.

²³⁵ Por razões cronológicas, a doutrina de Luigi Ferrajoli acerca do garantismo penal não tem lugar nesta tese relativa ao direito medieval. Mas é no mínimo curioso como a análise dele guarda analogia com o que até aqui se disse. “Uma norma de limitação do modelo de direito penal mínimo informada pela certeza e pela razão é o critério do *favor rei*, que não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade cada vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena. A este critério estão referenciadas instituições como a presunção de inocência do acusado até a sentença definitiva, o ônus da prova a cargo da acusação, o princípio *in dubio pro reo*, a absolvição em caso de incerteza acerca da verdade fática e, por outro lado, a analogia *in bonam partem*, a interpretação restritiva dos tipos penais e a extensão das circunstâncias eximentes ou atenuantes em caso de dúvida acerca da verdade jurídica” (FERRAJOLI, 2002, p. 84). Certeza, racionalidade, *in dubio pro reo*, verdade etc., com se viu, são elementos característicos da normativa inquisitorial medieval, de modo que não se justificaria atrelar ao modelo de direito penal máximo esta “investigação inquisitiva”, tal como Luigi Ferrajoli fez (FERRAJOLI, 2002, p. 84).

²³⁶ No original: “La prise en charge de l’ordre public par les États (républiques municipales ou royaume) ne permettait plus de laisser au bon vouloir des particuliers le règlement des affaires pénales les plus graves”.

Conforme o mesmo autor, seria inocência crer que a prática das transações penais desapareceram magicamente, ao ressoar da nova doutrina (CARBASSE, 2009a, p. 187); continuaram vivas, mesmo em contrariedade à lei, pois, parecendo o crime excusável aos olhos do grupo, a comunidade protegia o culpável reconciliado por meio de seu silêncio e, ao contrário, requeria da justiça pública a punição exemplar nos casos em que o grupo não admitia o acordo (CARBASSE, 2009a, p. 189).

Não se pode desconsiderar a analogia existente entre as formas de regramento privado dos crimes e os mecanismos de incentivo à conversão do direito inquisitorial medieval. Apenas a título de exemplo, cite-se o capítulo quinto do conselho do Concílio de Béziers de 1246, que absolvía os que compareciam para confessar durante o tempo da graça (PINHO, 2020, p. 88).

De todo modo, Jean-Marie Carbasse situa o princípio do *interest rei publicae ne crimina remaneant impunita* como fundamento da indisponibilidade e da iniciativa *ex officio* do procedimento inquisitivo, não como regra de legislação, interpretação ou julgamento, o que o faz compatível com o do *satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare*, fundamento do *in dubio pro reo*.

As constituições de Melfi (*Constitutiones Melphitanae*), também chamadas *Liber Augustalis* e (*Liber*) *Constitutiones (num) regni Siciliae*, foram editadas por Frederico II junto a Melfi em 1231. O título primeiro do Livro I das constituições foi dedicado aos hereges (*De hereticis et patarenis*) e o título segundo aos seus cúmplices (*De patarenorum receptatoribus, credentibus, complicibus, et fautoribus*). Estes títulos foram aprovados por Inocêncio IV em 1243 pela bula *Cum adversus*, já amplamente referida.

O título XXXVI do Livro II das constituições melfitanas, sobre as provas que eram exigidas nas causas de homenagem, prescreveu: “Contudo, em todas as coisas preditas, preservamos integralmente o favor da liberdade e a interpretação que deve ser feita benigna pela liberdade nas coisas dúbias, conforme foi concedido pelas leis antigas” (HUILLARD-BRÉHOLLES, 1854, p. 107-108, tradução nossa)²³⁷.

8.1 O *in dubio pro reo* e a teoria da prova legal

Como se viu, a Igreja lutou bravamente contra o sistema de ordálios. A teoria da prova legal veio para substituir este modelo probatório considerado irracional.

²³⁷ No original: “In omnibus tamen predictis libertatis favorem ac interpretationem benignam pro libertate in dubiis faciendam, prout veteribus legibus est indultum, integre reservamus”.

Tais métodos não eram bem tão irracionais como inicialmente podem parecer. Estes rituais eram desempenhados publicamente, e a determinação final de culpa ou inocência frequentemente dependia da aclamação geral das testemunhas reunidas, que determinavam se uma queimadura estava suficientemente cicatrizada ou um suspeito tinha permanecido submerso por uma quantidade de tempo adequada. Julgamentos nestes casos teriam sido informados pelo profundo conhecimento que as pessoas que viviam em comunidades firmemente unidas usualmente tinham do caráter geral de seus vizinhos, assim como da culpa ou inocência própria do acusado (DEANE, 2011, p. 99, tradução nossa)²³⁸.

Apesar disto, o IV Concílio de Latrão vedou expressamente a participação de clérigos em ordálios e as decretais de Gregório IX proibiram de forma geral o recurso à *purgatio vulgaris* e ao duelo, como recorda Jean-Marie Carbasse (2009a, p. 190). Eis o cânone do IV concílio lateranense:

XVIII. Sobre o juízo, tanto de sangue quanto de duelo, proibido aos clérigos. Nenhum clérigo dite ou profira sentença de sangue: mas nem exerça vingança de sangue, ou esteja presente onde se exerce. Porém, se alguém, por ocasião deste estatuto, tenha ousado causar dispêndio a igrejas ou pessoas eclesiásticas, seja golpeado por censura eclesiástica. Nem qualquer clérigo escreva ou dite cartas a serem destinadas em prol da vingança de sangue. Onde, nas cúrias dos príncipes, esta preocupação seja cometida não a clérigos, mas a laicos. Também nenhum clérigo seja anteposto aos espoliadores, ou aos arqueiros, ou a estes homens de sangues, nem o subdiácono, diácono ou sacerdote exerça aquela parte da cirurgia, que leva à cauterização ou incisão. Ninguém dispense o rito de qualquer bênção ou consagração à purgação da água fervente ou fria, ou do ferro candente: não obstante as proibições ressalvadas sobre disputas ou duelos antes promulgadas (MANSI, 1778, p. 1006-1007, tradução nossa)²³⁹.

O cânone acima proibiu clérigos de participarem até mesmo de cirurgias. Pelo princípio de que *Ecclesia abhorret a sanguine*, era espiritualmente inadequado ao subdiácono, ao diácono e ao sacerdote assistir a certas cenas cruéis, independente de sua natureza.

²³⁸ No original: “Such methods were not quite as irrational as they might initially seem. These rituals were performed publicly, and the ultimate determination of guilt or innocence often relied on the general acclamation of the gathered witnesses, who determined whether a burn was sufficiently scabbed over or a suspect had remained submerged for an adequate amount of time. Judgments in these cases would have been informed by the deep knowledge people living in tightly knit communities usually had of their neighbors’ general character, as well as of the accused’s own guilt or innocence”.

²³⁹ No original: “XVIII. De iudicio et sanguinis et duelli clericis interdicto. Sententiam sanguinis nullus clericus dicet aut proferat: sed nec sanguinis vindictam exerceat, aut ubi exercetur intersit. Si quis autem huiusmodi occasione statuti, ecclesiis, vel personis ecclesiasticis aliquod praesumpserit inferre dispendium, per censuram ecclesiasticam compescatur. Nec quisquam clericus litteras scribat aut dicet pro vindicta sanguinis destinandas. Unde in curiis principum haec sollicitudo non clericis, sed laicis committatur. Nullus quoque clericus rottariis, aut balistariis, aut huiusmodi viris sanguinum praeponatur, nec illam chirurgiae partem subdiaconus, diaconus, vel sacerdos exercent, quae ad ustionem vel incisionem inducit. Nec quisquam purgationi aquae ferventis vel frigidae, seu ferri candentis, ritum cujuslibet benedictionis aut consecrationis impendat: salvis nihilo minus prohibitionibus de monomachiis sive duellis antea promulgatis”.

Proibidos os ordálios (*purgatio vulgaris*), as cortes da Igreja preservaram o juramento purgatório, conhecido pelo nome de *purgatio canonica* (CARBASSE, 2009a, p. 190), muito frequente na normativa da inquisição medieval.

Jean-Marie Carbasse (2009a, p. 190) informa o motivo que levou à proibição dos ordálios e do duelo: eles faziam condenar o inocente e eram sacrílegos (tentação a Deus). O capítulo primeiro do título XXXV do livro quinto das decretais de Gregório IX afirma exatamente isto: “Duella et aliae purgationes vulgares prohibitaes sunt, quia per eos multoties condemnatur absolvendus, et Deus tentari videtur”, isto é, “Foram proibidos duelos e outras purgações vulgares, porque por eles muitas vezes é condenado o que se deve absolver, e é visto Deus ser tentado”.

No novo regime probatório desenvolvido durante o século XIII, dois meios de prova se destacaram: a condenação do réu somente poderia decorrer do depoimento de duas testemunhas oculares ou de confissão (PETERS, 1985, p. 58). Estes em nada romperam com o modelo anterior, pois a força das declarações do acusado e das testemunhas permaneceu recaindo sobre o juramento que prestavam (CARBASSE, 2009a, p. 192).

Jean-Marie Carbasse (2009a, p. 192-193) diferencia a confissão auricular (religiosa) da confissão em justiça (ou judiciária) sem negar que aquela tenha de fato inspirado esta última; mesmo que uma confissão judiciária levasse a uma pena e não ao perdão, os juízes olhavam com mais indulgência o réu que confessava espontaneamente.

Em realidade, o ritual destinado ao pecador público não se distanciava do modo de se fazer penitência na inquisição (PINHO, 2019a, p. 39), e a confissão no procedimento inquisitorial podia produzir absolvição.

Não havendo confissão, o crime podia ser provado por testemunhas idôneas, irreprováveis, que presenciaram os fatos, e prestaram juramento de dizer a verdade (CARBASSE, 2009a, p. 193-194).

No procedimento acusatório anterior, como se viu, é o acusado que devia provar sua inocência, seja sofrendo o ordálio unilateral, seja prestando o juramento purgatório, seja enfim triunfando sobre seu acusador em um duelo. Para os doutores dos direitos conhecidos, estas velhas regras são evidentemente iníquas; em boa justiça, o acusado – ou, no sistema inquisitório, o investigado – deve ser *a priori* considerado como inocente. Disto decorrem duas consequências maiores: 1/ a prova, segundo a regra romana, incumbe normalmente à acusação (*actori incumbit probatio*) e então, no processo inquisitório, à justiça: é ao juiz que pertencem conduzir o interrogatório e descobrir as provas à acusação; 2/ é preciso que estas provas sejam absolutamente certas: os doutores repetem à exaustão que em matéria criminal, “as provas devem ser mais claras que o dia ao meio-dia” (*in criminalibus, debent esse probationes luce meridiana clariores*: de acordo com CJ 4, 19, 25). E todos de retomar a fórmula do

Digesto: “vai melhor deixar um culpável impune em vez de condenar um inocente” (D. 48, 19, 5) (CARBASSE, 2009a, p. 194, tradução nossa)²⁴⁰.

Todo este arranjo teórico concernia ao direito medieval laico, não especificamente à inquisição medieval. Logo, o princípio *Satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare* não apareceu fora de contexto quando surgiu na normativa da inquisição medieval.

Todas estas precauções, compreende-se, são muito favoráveis aos réus. No rigor inicial da teoria, só uma prova completa (*probatio plena*) podia fundar uma condenação. Se então a prova era incompleta, o juiz não tinha outra possibilidade que absolver o suspeito. É dizer que a dúvida – entendida não mais como vaga impressão subjetiva, mas como falta de completude da prova objetiva – devia sistematicamente beneficiar ao acusado: *in dubio pro reo* (CARBASSE, 2009a, p. 195, tradução nossa)²⁴¹.

A absolvição do veementemente suspeito não parecia uma saída correta, pois colocaria em perigo a segurança pública, a solução foi buscada no direito romano: a tortura judiciária (CARBASSE, 2009a, p. 196).

Na normativa da inquisição medieval, a suspeita também foi classificada em simples, veemente e veementíssima. Como já se viu, o grau da suspeita influía na gravidade da purgação que o suspeito deveria prestar (PINHO, 2019a, p. 30-31).

O sistema das provas legais, nele já considerado o papel do princípio do *in dubio pro reo*, foi o responsável pelo ressurgimento da tortura nas justiças laicas do século XIII. Os julgadores tinham a custódia da ordem pública sobre seus ombros, e não podiam simplesmente assistir à instalação do caos decorrente de absolvições fundadas em questões meramente formais.

²⁴⁰ No original: “Dans la procédure accusatoire antérieure, comme on l’a vu, c’est l’accusé lui-même qui devait prouver son innocence soit en subissant l’ordaille unilatérale, soit en prêtant le serment purgatoire, soit enfin en triomphant de son accusateur dans un duel. Pour les docteurs des droits savants, ces vieilles règles sont évidemment iniques; en bonne justice, l’accusé – ou, dans le système inquisitoire, le prévenu – doit être *a priori* considéré comme innocent. De là découlent deux conséquences majeures: 1/ la preuve, selon la règle romaine, incombe normalement à l’accusation (*actori incumbit probatio*) et donc, dans le procès inquisitoire, à la justice: c’est au juge qu’il appartient de mener l’enquête et de découvrir les preuves à charge; 2/ il faut que ces preuves soient absolument certaines: les docteurs répètent à l’envi qu’en matière criminelle, ‘les preuves doivent être plus claires que le jour à midi’ (*in criminalibus, debent esse probationes luce meridiana clariores*: d’après CJ 4, 19, 25). Et tous de reprendre la formule du Digeste: ‘Il vaut mieux laisser un coupable impuni plutôt que condamner un innocent’” (D. 48, 19, 5).

²⁴¹ No original: “Toutes ces précautions, on le comprend, sont très favorables aux prévenus. Dans la rigueur initiale de la théorie, seule une preuve complète (*probatio plena*) pouvait fonder une condamnation. Si donc la preuve était incomplète, le juge n’avait pas d’autre possibilité que d’absoudre le suspect. C’est dire que le doute – entendu non pas comme vague impression subjective, mais comme défaut de complétude de la preuve objective – devait systématiquement profiter à l’accusé: *in dubio pro reo*”.

Vê-se bem aqui que a tortura judiciária é uma consequência – paradoxal, mas terrivelmente lógica – do sistema das provas legais, concebido na origem para proteger o investigado contra a subjetividade dos juizes: é justamente porque eles não tem o direito de se fiar unicamente em sua convicção íntima que lhes é preciso uma confissão “formal”; e é para obter esta confissão, e transformar assim sua convicção subjetiva em certeza objetiva, que eles recorreram à tortura. Por mais estranho que nos pareça hoje este raciocínio, é preciso bem reconhecer que os indícios “suficientes à tortura” do *ius commune*, embora inferiores a isto que a doutrina chamava uma “prova completa” seriam considerados hoje como muito suficientes para formar a convicção de um júri de assises e fundamentar uma condenação (CARBASSE, 2009a, p. 198-199, tradução nossa)²⁴².

Diante do grande dilema próprio do direito criminal, entre a tutela da liberdade e a manutenção da ordem, a decisão conciliatória para o contexto que se apresentava foi recorrer à tortura.

A partir das causas que levaram à adoção da tortura no sistema das provas legais pode-se com facilidade explicar a prática de interrogatórios tendenciosos. O juiz ou o inquisidor já se havia convencido da culpabilidade do réu. Precisava apenas da confissão para condená-lo.

Também se explica porque a tortura podia ser compreendida como antecipação da pena, já que a quase-certeza era um pressuposto para a sua aplicação: neste ponto, porém, surgia uma inversão do princípio da presunção de inocência, especialmente se o inquirido recusava-se a confessar (CARBASSE, 2009a, p. 200). Inversão aparente, porque, como se viu, os elementos que abriam o caminho para a tortura já seriam, aos olhos de hoje, suficientes para condenação. E se o acusado resistisse à tortura, seria absolvido²⁴³.

8.2 O direito de defesa e a inquisição medieval

Richard Wilder Emery (1941, p. 52) afirma que no Languedoc como um todo, e em Narbona em especial, o desenvolvimento das instituições consulares foi pacífico. Ressalta que os consulados de Narbona alcançaram um desenvolvimento imperfeito em alguns aspectos:

²⁴² No original: “On voit bien ici en quoi la torture judiciaire est une conséquence – paradoxale, mais terriblement logique – du système des preuves légales, conçu à l’origine pour protéger le prévenu contre la subjectivité des juges: c’est justement parce qu’ils n’ont pas le droit de se fier à leur seule conviction intime qu’il leur faut un aveu ‘en forme’; et c’est pour obtenir cet aveu, et transformer ainsi leur conviction subjective en certitude objective, qu’ils recourent à la question. Quelque étrange que nous paraisse aujourd’hui ce raisonnement, il faut bien reconnaître que les indices ‘suffisants à la torture’ du *ius commune*, quoique inférieurs à ce que la doctrine appelait une ‘preuve complète’, seraient considérés aujourd’hui comme très suffisants pour entraîner la conviction d’un jury d’assises et fonder une condamnation”.

²⁴³ Em defesa da ordem pública, os juristas começaram a defender a possibilidade de condenação a partir de presunções muito violentas; porém, ante a ausência da *probatio plena*, a pena não deveria ser a ordinária do crime, mas uma mitigada (*poena mitigata*): prática denominada de julgamento proporcional à prova produzida (*pro modo probationum*) que levou à gradativa substituição do sistema das provas legais pelo da íntima convicção (CARBASSE, 2009a, p. 201-202).

A justiça senhorial nunca foi substituída pelas cortes consulares, e uma grande parte das taxas locais, incluindo importantes tarifas alfandegárias, permaneceu nas mãos dos senhores da cidade. A razão para isto deve ser mais provavelmente buscada na situação feudal na própria cidade, e especialmente na ausência de um único senhor dominante de quem direitos e funções poderiam ser adquiridos (EMERY, 1941, p. 52)²⁴⁴.

Em Narbona, os direitos senhoriais eram divididos entre os viscondes e os arcebispos (EMERY, 1941, p. 52), e quanto mais senhores uma cidade tivesse, menos simples seria aos cônsules adquirir os direitos senhoriais (EMERY, 1941, p. 53).

O lado positivo, de acordo com Richard Wilder Emery (1941, p. 53), era a preservação de liberdades da cidade, dentre elas privilégios legais de julgamento por *prud'hommes* e a *allegatio fori*, “o privilégio de cada prisioneiro escolher a corte na qual ele receberia julgamento” (EMERY, 1941, p. 50, tradução nossa)²⁴⁵.

Foram precisamente estas salvaguardas legais que necessariamente seriam violadas pela Inquisição. Os cidadãos de Narbona estavam acostumados a um certo tipo definido de procedimento legal; seus direitos mais preciosos, além disto, eram inteiramente incompatíveis com a Inquisição, que possivelmente pode não se adaptar à *allegatio fori*, ao direito de julgamento por *prud'hommes*, à completa separação de punições financeiras e corporais, à liberdade dos herdeiros de um criminoso de toda punição, ou mesmo ao direito de ser julgado em Narbona em vez de ser levado a outro lugar para julgamento (EMERY, 1941, p. 53-54, tradução nossa)²⁴⁶.

Esta situação especial da cidade de Narbona pode ter interferido na normativa inquisitorial ali editada. Seria preciso elaborar um procedimento que se compatibilizasse com tais salvaguardas (ou garantias) legais.

O arcebispo Pedro Amélio, que presidiu o Concílio de Narbona, era um dos detentores dos direitos feudais da cidade e o principal proprietário de terras da sua diocese; caso hereges fossem encontrados nelas, o braço secular poderia ocupá-las como decorrência do princípio que apregoava o confisco da propriedade dos hereges (EMERY, 1941, p. 69).

²⁴⁴ No original: “Seigneurial justice was never replaced by consular courts, and a great part of the local taxes, including the important customs duties, remained in the hands of the lords of the town. The reason for this must most probably be sought in the feudal situation in the town itself, and especially in the absence of a single dominant lord from whom rights and functions might be acquired”.

²⁴⁵ No original: “the privilege of each prisoner to choose the court in which he would stand trial”.

²⁴⁶ No original: “It was precisely these legal safeguards that would necessarily be violated by Inquisition. The citizens of Narbonne were accustomed to a certain definite type of legal procedure; their most precious rights, moreover, were entirely incompatible with the Inquisition, which could not possibly adapt itself to the *allegatio fori*, the right to trial by *prud'hommes*, the complete separation of financial and corporal punishments, the freedom of the heirs of a criminal from all punishment, or even the right to be tried in Narbonne rather than to be taken elsewhere for judgement”.

Não parece absurdo, então, imaginar este arcebispo influenciando a edição de leis mais amenas em relação aos hereges, já que ele mesmo poderia ser afetado.

Porém, Richard Wilder Emery (1941, p. 70) noticia um acordo celebrado pelo arcebispo com o rei Luís VIII em outubro de 1226.

Este ajuste com o rei foi, em todo sentido, um golpe de mestre pelo arcebispo. Não apenas aniquilou a possibilidade de perdas pecuniárias por meio de confiscos reais, mas também abriu um campo rentável de exploração para ele mesmo. Como arcebispo, Pedro podia proceder contra os hereges sem considerar as salvaguardas legais ordinárias dos cidadãos, que não se aplicavam em caso de heresias, e, se o herege residia no domínio arcebispal, confiscar sua propriedade por completo (EMERY, 1941, p. 71, tradução nossa)²⁴⁷.

Alguns anos após o acordo, em 1229, iniciou-se a perseguição a hereges em Narbona (EMERY, 1941, p. 73). Em 1234, uma multidão de cidadãos se opôs a ações arbitrárias da inquisição, tendo como objetivo a manutenção das liberdades da comunidade (EMERY, 1941, p. 99); Richard Wilder Emery (1941, p. 100) entende que a razão básica por detrás do conflito era a condição política de Narbona, já que os cônsules mantinham seus direitos e liberdades jogando o visconde contra o arcebispo, e vice-versa.

Recorde-se, porém, que o direito à defesa não foi uma exclusividade da inquisição narbonense. O capítulo VIII do conselho do concílio provincial de Béziers (1246) registrou “a faculdade de defender” que seria concedida (PINHO, 2020, p. 89).

Destaca-se a maneira como a faculdade de defender foi prevista: “E dadas as competentes dilações, e concedida a faculdade de defender, admitais benignamente as exceções e legítimas réplicas deles”. O capítulo apresenta a expressão de forma secundária e resumida, significando que a defesa era algo natural, óbvio, normal ao procedimento.

Além da faculdade de defender-se, o capítulo mandava ao inquisidor que admitisse as exceções e legítimas réplicas dos investigados. Um exemplo de exceção era a alegação de que as testemunhas fossem inimigos ou conspiradores.

O capítulo X do conselho, após estabelecer que a identidade das testemunhas não fosse revelada, traçou o procedimento a ser adotado caso o inquirido insistisse ter inimigos ou haver conspiração contra ele (PINHO, 2020, p. 89). O Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244) previu o mesmo, nos cânones XXII e XXV.

²⁴⁷ No original: “This settlement with the King was in every sense a master-stroke by the Archbishop. It not only wiped out possibility of pecuniary losses through royal confiscations, but also opened up a profitable field of exploitation for himself. As archbishop, Pierre could proceed against heretics without regard to the ordinary legal safeguards of the citizens, which did not apply in cases of heresy, and, if the heretic resided in the archiepiscopal domain, confiscate his property in full”.

O capítulo XIII do conselho disciplinou a procedência das exceções “que esvaziem por inteiro a fé das testemunhas”, tais “como são as conspirações e as inimizades capitais” (PINHO, 2020, p. 89).

O capítulo XVIII do conselho concede “oportuna abundância de defender” aos herdeiros dos hereges ou crentes “que não foram canonicamente reconciliados antes da morte” (PINHO, 2020, p. 90).

O cânone XXV do Concílio de Albi de 1244 atribuiu aos herdeiros fazer a legítima defesa daqueles que foram descobertos serem hereges ao tempo da morte (PINHO, 2020, p. 107).

O manual *Processus Inquisitionis* de Bernardo de Cáucio e João de São Pedro previu fórmula de citação “para que compareçam perante nós em tal dia e em tal lugar para responder sobre estas coisas que tenham cometido contra a fé e para abjurar a heresia” (PINHO, 2020, p. 158) e “para que em tal dia, em tal lugar compareça para responder sobre sua fé” ou “para defender um genitor morto” (PINHO, 2020, p. 159) e declarou que “a ninguém negamos legítimas defesas” (PINHO, 2020, p. 159).

A fórmula da sentença contra os que tinham morrido hereges, conforme o mesmo manual, enuncia: “Nós inquisidores, etc., tendo visto e diligentemente examinado e atentado às culpas e deméritos de tal acima notado, e defesas propostas por eles, (...)” (PINHO, 2020, p. 162).

A defesa era, portanto, uma faculdade que não se recusava ao investigado pela inquisição medieval. Pode-se até questionar a amplitude desta defesa, mas sua existência é inegável²⁴⁸. Léo Moulin (1992, p. 17) afirma que a ação da inquisição se inseriu num regime jurídico que os juízes deviam respeitar de forma rigorosa, e que dava aos acusados todas as garantias desejáveis, sobretudo em matéria de direito de defesa.

Apesar de o manual *Directorium inquisitorum* (1376) de Nicolau Eymeric não se enquadrar no período abrangido por esta tese, não se pode deixar de fazer referência ao compêndio dele elaborado em francês por André Morellet, traduzido para o espanhol pelo abade José Marchena Ruiz, a partir do qual Affonso Celso de Godoy produziu a tradução em língua portuguesa.

Este compêndio dedicou um capítulo à defesa do réu²⁴⁹. Contudo, nem tudo o que nele se encontra pode ser aplicado inadvertidamente à Idade Média. Em 1558, Francisco de la

²⁴⁸ “A legitimate defence was allowed, but the names of witnesses remained secret” (BARBER, 2014, p. 150).

²⁴⁹ Jules Cauvain (1872, p. 37), referindo-se à inquisição espanhola, não desconhece a existência do direito de defesa, mas chama os debates escritos de paródia de justiça e simulacro de defesa. William Harris Rule (1824, p.

Peña ampliou o manual, cujo compêndio André Morellet viria a produzir posteriormente, em 1762. O referido capítulo assim explica:

Quando confessa um acusado o seu delito pelo qual foi preso pela inquisição, é diligência inútil outorgar-lhe defesa, sem que obste que nos demais tribunais não seja bastante a confissão do réu, quando não há corpo de delito formal. Em se tratando de heresia, a confissão do réu basta por si só para condená-lo, porque como a heresia é um delito da alma, muitas vezes não pode haver dela outra prova que não a confissão do acusado.

Esta máxima é inconcussa, mesmo quando a defesa do acusado parece direito natural, todavia, serão permitidas ao réu faculdades para usar as que forem legítimas e conforme seus direitos. As principais são a intervenção de um advogado a quem possa consultar o réu; a recusa de testemunhas quando logram declarar contra ele; a recusa de um ou muitos juizes e a apelação (EYMERICO; MORELLET, 2009, p. 39).

8.3 O *in dubio pro reo* como imposição da verdade real

O princípio da verdade material está atrelado ao modelo inquisitorial de processo. No processo acusatório puro, como já se viu, a iniciativa da ação dependia da vítima, ou de seus familiares, podia ser extinto a partir de negociação das partes, conformava-se com meios de provas aleatórios, isto é, baseados em sorte, também chamados de irracionais (ordálios e duelos).

A inquisição amolda-se melhor a um sistema que busca a prevalência da ordem pública. Esta, por sua vez, para ser efetiva, carece da verdade fática, pois, em geral, almeja a algo além da mera reparação do prejuízo sofrido.

A inquisição medieval, cujo objetivo primordial era a conversão, preocupou-se em identificar os hereges, não apenas para conter os distúrbios que causavam na comunidade,

90) pondera que era inútil conceder oportunidade de defesa para um culpado que confessasse, pois, diferente de outros crimes, a confissão era prova suficiente para condenação em casos de heresia. “Heresy is a sin of the soul, and therefore confession may be the only evidence possible. However, for the sake of appearance, you may allow him to consult an advocate, to object witnesses, to object one or more of the judges, or to appeal. (In no other court is so much trouble taken to save the soul. *Holy Office!*)” (RULE, 1824, p. 90). O objetivo da inquisição era a conversão do herege. “Dio non vuole la morte, ma la conversione dei peccatori” (TOCCO, 1884, p. 113). A conversão pressupõe arrependimento e confissão. Portanto, o inquisidor desejava vigorosamente a confissão do inquirido, a partir da qual a Igreja estaria disposta a agir misericordiosamente. Neste contexto, a defesa técnica perde importância, já que da confissão só partem dois caminhos: conversão ou condenação. De fato, inexistia na normativa inquisitorial medieval referências a institutos, tais como prescrição ou preclusão. Eles poderiam mesmo soar mal aos ouvidos de um juiz inclinado a alcançar a verdade dos fatos, encarregado de salvar almas e disposto a se tornar, a qualquer momento, um confessor. Certos expedientes do processo podem até livrar o acusado da pena temporal, mas não da eterna danação. A classificação da defesa em técnica ou fática (autodefesa) parece ter ganhado relevância quando se buscou, em âmbito secular, imprimir ao interrogatório do acusado outro sentido, “posição que tem crescido vertiginosamente, na esteira de que o interrogatório é, na essência, meio de defesa” (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 552). Mário Sbriccoli (2011b, p. 164) afirma que a parábola da transformação do interrogatório como meio de prova em oportunidade de autodefesa decretou o fim do interrogatório por tortura. “O horror pela inocência violada apaga qualquer escrúpulo pelo risco de deixar delitos impunes” (SBRICCOLI, 2011b, p. 165).

mas também porque o verdadeiramente cristão não precisava de emenda. Além disto, não cabem concessões acerca das verdades da fé.

O sentido do princípio *in dubio pro reo* repousa naqueles casos em que, apesar de buscada, não se obtinha a verdade dos fatos. Em outras palavras, sempre existiu uma verdade do processo, decorrente de faculdades exercidas e ônus desincumbidos, presunções e preclusões.

Mas a verdade real dependia de provas robustas previamente definidas; se estas não eram produzidas, podia-se dizer que havia dúvida, e por isto, necessário um critério para estabelecer a quem a dúvida aproveitaria. Dúvida, neste ponto, entendida no sentido exposto por Jean-Marie Carbasse, não de vaga impressão subjetiva, mas falta de completude da prova objetiva (CARBASSE, 2009a, p. 195).

Este critério decidia a questão a favor do réu não porque algo foi provado, mas, pelo contrário, porque a verdade não foi conhecida. Como toda punição consiste em um prejuízo, o que sofreria a *condemnatio* deveria ser o beneficiado pela dúvida: é melhor deixar impune o crime que condenar um inocente.

Na normativa da inquisição medieval, como se viu no capítulo anterior, investigava-se a mera, a pura e a plena verdade. A verdade sem acréscimos, sem fantasias, sem justificativas antecipadas, sem omissões ou reservas. E todos tinham o dever de contribuir para a descoberta da verdade. E a verdade deveria ser registrada por escrito, para que prevalecesse em caso de questionamento.

A condenação deveria advir da certeza, não da dúvida. E a certeza, neste contexto procedimental, pode ser tratada como sinônimo de ‘verdade material’.

A normativa, como se viu, cuidou para que os inocentes não fossem punidos por culpados ou por difamados de heresia. Foi exigida a prévia condenação pela autoridade competente do poder eclesiástico. Protegeu-se o investigado com a reserva da decisão sobre o estado herético a pessoas idôneas e especializadas no assunto.

Era sabido que a heresia se infiltrara entre as classes que detinham o poder. A fim de resguardar os interesses da heresia, estes poderosos não teriam reservas em condenar inocentes. Ademais, as autoridades civis não tinham capacidade para identificar quem era herege, o que demandava conhecimento especializado. Esta condenação deveria estar amparada por provas lúcidas e abertas.

Algumas presunções apresentadas na normativa, e que invertiam o ônus probatório, não recaíam sobre o estado de hereges, mas sobre terceiros. O prédio onde se encontravam

hereges presumia-se dedicado a abrigar-lhes; os bens nele encontrados presumiam-se ser de propriedade de hereges. Para evitar a destruição do imóvel os donos das edificações deviam provar que ignoravam aquela circunstância. Do mesmo modo, os bens não seriam confiscados se provado que eram de terceiros.

Outras presunções, porém, existiam para conter a astúcia dos hereges. Não se tratava de afastar a verdade material, mas de confirmá-la, impedindo que prevalecesse o ardil. Foi o caso do herege que agia sozinho para que não houvesse testemunha, e do citado que não comparecia perante o bispo.

A caracterização de uma das hipóteses de infâmia dependia de que o bispo estivesse certo da má-fama entre homens bons e sérios. O nome dos inquiridos era registrado em atas para que houvesse certeza da abjuração ou interrogatório precedente, caso futuramente delinquissem ou se contradissem.

O inquisidor somente estava autorizado a exigir devolução de usuras se estivesse certo quanto a elas. A ineficácia da emancipação dos filhos seria decretada quando se tivesse certeza de que após a emancipação os pais desviaram-se para a heresia.

Para a condenação à morte do relapso necessitava-se, conforme as constituições de Frederico II, de certeza de que o juramento anterior foi falso. A abjuração prévia só gerava reincidência se foi realizada em razão de indícios certos e verdadeiros; se amparada em indícios leves e módicos, não se poderia presumir a queda. A reincidência não pressupunha a prática da mesma conduta: a certeza quanto à heresia antes da abjuração fazia relapso aquele que após abjurar tinha sido encontrado em receptação ou fautoria etc.

Os inquisidores podiam capturar clérigos que se portavam como fautores de hereges quando estivessem certos de que estes clérigos, em troca de dinheiro ou outro serviço, ensinaram hereges a mentir, a ocultar a verdade, ou os libertaram indevidamente.

Os membros de ordens religiosas deveriam ser punidos, e mais rigorosamente que os demais clérigos, se estivesse certo que delinquiram.

Aqueles indivíduos que mudavam de local para não serem capturados podiam ser punidos pelos inquisidores do lugar onde foram encontrados, desde que estivesse certo que praticaram heresia.

O requerimento dos descendentes para provar que os pais pediram o *consolamentum* em doença mental não deveria ser admitido se estivesse certo que quando pediram estavam de mente sã.

Os inquisidores deveriam impedir que se refugiasse em igrejas aquele sobre o qual se estivesse certo ser culpável ou notoriamente suspeito de heresia.

A verdade material também poderia ser requerida para escapar de alguma punição. Estes casos não dizem respeito à pena principal, mas de consequências da heresia, própria ou alheia, já que no direito inquisitorial a pena podia passar da pessoa do condenado. A verdade material já foi atingida quanto à pena principal. Evitar as consequências decorrentes da condenação, apenas se houvesse certeza.

Para Archiono e filhos serem admitidos em ofícios públicos era preciso certeza de que não fossem suspeitos de heresia.

Era vedado aplicar a pena de deposição das prerrogativas, dignidades, honras, benefícios eclesiásticos e ofícios públicos quando estivesse certo que foi o bispo diocesano que conscientemente os concedeu. Caso não houvesse certeza, o bispo devia ser consultado.

Esta pena também não era aplicada aos hereges corrigidos, isto é, aqueles sobre os quais havia certeza de que se arrependeram e já cumpriram a penitência recebida ou faleceram antes de cumpri-la.

A multa a ser aplicada ao burgo, vila, fortaleza ou vizinhança na qual os inquisidores foram impedidos de entrar seria perdoadada, dentre outras hipóteses, se ficasse provado que, apesar dos esforços, não tinha sido possível capturar os defensores dos hereges.

8.4 O *in dubio pro reo* como regra de interpretação na normativa da inquisição medieval

Ao analisar a estrutura das disposições da ata do Concílio Regional de Tarragona (1242), identificaram-se semelhanças com a estrutura da norma penal atual (PINHO, 2019a, p. 40-41).

Jean-Marie Carbasse (2009a, p. 171) afirma a aparição precoce no direito penal canônico do princípio da legalidade²⁵⁰. A partir do momento em que o direito da igreja foi compilado oficialmente, o pontífice romano, única fonte criadora do direito, esforça-se em impor aos juízes o estrito respeito aos textos, permitindo-lhes apenas interpretar as disposições insuficientemente claras ou precisas (CARBASSE, 2009a, p. 171).

Exemplo de permissão para interpretar normas inquisitoriais pode ser encontrado na bula *Cum negotium* de 09/03/1254 do papa Inocêncio IV (PINHO, 2019b, p. 73), já referida.

²⁵⁰ “Notons en terminant que l’adage *Nullum crimen nulla poena sine lege* – qui n’existait pas, et pour cause, dans l’ancien droit laïc – n’a été formulé qu’au cours du XIX^e siècle, vraisemblablement par Feuerbach” (CARBASSE, 2009a, p. 413). Segundo Paolo Grossi, a “singular legalidade dos medievais” é “muito mais semelhante à legitimidade do que à obtusa legalidade moderna” (GROSSI, 2014, p. 223).

A partir deste momento, surge uma verdadeira ciência da interpretação das normas penais.

Em matéria penal, o direito canônico encontrou muito cedo o princípio da interpretação estrita da lei penal, completado por aquele da interpretação a mais suave. Inspiram-se de alguns fragmentos do Digesto (em particular D. 48, 19, 42: *Interpretatione legum, poenae molliendae sunt potius quam asperandae*, “na interpretação das leis, as penas devem ser preferivelmente suavizadas que agravadas” e D. 50, 17, 155, 2: *In poenalibus causis, benignius interpretandum est*, “em matéria penal, é preciso interpretar no sentido da doçura”), os canonistas formularam princípios muito claros que se encontram ao fim do século XIII nas “regras de direito” que concluem a compilação de Bonifácio VIII: *In poenis benignior est interpretatio facienda* (Sexto, V, *Rugulae Iuris*, 49: “a respeito das penas, é preciso fazer prevalecer a interpretação a mais suave”) e *Odia restringi et favores convenit ampliari* (Sexto, *ibid.*, 15: “É preciso restringir o que é odioso e ampliar o que é favorável”) – princípio mais geral, mas que encontra evidentemente sua aplicação principal no direito penal (CARBASSE, 2009a, p. 171-172, tradução nossa)²⁵¹.

Portanto, também no direito inquisitorial medieval, parte do direito canônico, a interpretação deveria ser feita de forma benigna ao réu.

8.5 O *in dubio pro reo* como regra de legislação na normativa da inquisição medieval

Dúvidas surgidas ao longo da atividade inquisitorial foram apresentadas pelos inquisidores aos concílios e aos papas que, ao responderem, tomaram certas decisões²⁵².

A bula *Cum in constitutionibus*, com já analisado, aplicou analogia quando definiu o destino das torres adjacentes a casas onde hereges foram encontrados. A bula *Cum per nostras* completou, como se viu, o sentido da bula *Cum venerabilis* ao determinar a aplicação das cauções por esta instituídas no ofício da inquisição. *Ad audientiam nostram* foi editada para dar efetividade à *Super extirpatione*. A bula *Cum secundum* supriu lacuna deixada pela *Ad extirpanda*, que não previra a possibilidade de recusa ou impossibilidade por parte do bispo

²⁵¹ No original: “En matière pénale, le droit canonique dégage très tôt le principe de l’interprétation stricte de la loi pénale, complété par celui de l’interprétation la plus douce. S’inspirant de quelques fragments du Digeste (en particulier D. 48, 19, 42: *Interpretatione legum, poenae molliendae sunt potius quam asperandae*, ‘dans l’interprétation des lois, les peines doivent être plutôt adoucies qu’aggravées’ et D. 50, 17, 155, 2 : *In poenalibus causis, benignius interpretandum est*, ‘en matière pénale, il faut interpréter dans le sens de la doucer’), les canonistes ont formulé des principes très clairs que l’on retrouve à la fin du xiii^e siècle dans les ‘règles de droit’ qui terminent la compilation de Boniface VIII : *In poenis benignior est interpretatio facienda* (Sexte, V, *Rugulae Iuris*, 49 : ‘À l’égard des peines, il faut faire prévaloir l’interprétation la plus douce’) et *Odia restringi et favores convenit ampliari* (Sexte, *ibid.*, 15 : ‘Il faut restreindre ce qui est odieux et élargir ce qui est favorable’) – principe plus général, mais qui trouve évidemment sa principale application en droit pénal”.

²⁵² “La maggior dottrina attuale è pressoché concorde nell’attribuire alla presunzione d’innocenza la duplice valenza di regola di trattamento processuale dell’imputato e di regola giudizial-probatoria” (BISSACCO, 2008, p. 14).

e/ou das ordens religiosas em fazer as indicações que lhes cabiam. Tantas outras bulas foram editadas para adicionar, aclarar e modificar o conteúdo de *Ad extirpanda*.

A normativa proibia que alguém fosse punido pelas autoridades seculares sem que antes fosse condenado como herege pelo bispo. A atuação do poder laico pressupunha o procedimento perante as autoridades eclesiásticas.

Já se comentou que o procedimento da inquisição era mais benéfico aos réus que o dos tribunais comuns. Esta reserva da decisão sobre o estado herético, já era, por si só, uma macro-previsão do *favor rei*.

O espírito do *in dubio pro reo* também pode ser identificado em várias normas da inquisição medieval. Este princípio direcionou a solução de muitas outras dúvidas.

No Concílio de Tarragona de 1242, os bispos precisaram enfrentar a questão surgida sobre os relapsos e os obstinados arrependidos. Relapsos e obstinados eram deixados ao braço secular para sofrer a pena de morte. Aos arrependidos era aplicada a penitência do cárcere pelos inquisidores. Os bispos optaram pela pena mais branda, a prisão, que inclusive podia ser comutada em outra pena canônica se o número dos que seriam presos fosse muito grande.

O mesmo concílio precisou decidir se aquele que beijou ou escondeu herege, ouviu dele pregação ou leitura deveria ser enquadrado como crente ou como futor, ocultador ou benfeitor de herege. Precisou esclarecer também se aquele que acreditou que o herege fosse um homem bom seria um crente. O crente recebia a mesma pena dos hereges. O concílio decidiu por enquadrá-lo na condição menos grave de futor, ocultador ou benfeitor no primeiro caso, e de veementemente suspeito no segundo, salvo se o indivíduo fosse letrado e discernido, e, portanto não pudesse alegar ignorância, hipótese em que seria considerado crente.

Outra dúvida que o concílio enfrentou foi a da confissão irregular. Os sacerdotes não podiam ouvir confissões nem prescrever penitências sobre heresia e futoria, mas encaminhar o confitente ao bispo. Se o sacerdote, apesar da proibição, ouvisse confissão e prescrevesse a penitência, o indivíduo deveria ou não ser punido novamente?

Os bispos decidiram por não impor nova penitência. Além de ser a decisão mais favorável, também estava amparada no princípio do *non bis in idem*. Havia três exceções que permitiam aplicação de nova pena: falsa penitência, reincidência após o cumprimento da penitência e difamação pública. Contudo, mesmo nestes três casos, era possível evitar a punição com abjuração, fazendo-se outra solenidade.

A bula *Foelicis recordationis* do papa Alexandre IV respondeu dúvida sobre o significado da expressão ‘sob pena e banimento’. O papa entendeu a expressão restritivamente, isto é, pena e banimento são as penas e banimento já previstos na normativa inquisitorial. O papa aproveitou a oportunidade para criar nova hipótese em que os inquisidores podiam prescrever ‘sob pena e banimento’.

Outra dúvida também consistiu em definir quais edifícios deveriam ser demolidos. Estes esclarecimentos sobre quando os inquisidores podiam prescrever, e quais edifícios deviam demolir, geravam segurança. A bula também estabeleceu hipóteses em que se evitariam a destruição da casa ou o confisco dos bens.

Outra disposição desta bula visava a dar efetividade ao processo *sindicatus*, que era um procedimento de sindicância ou prestação de contas sobre a atuação do podestade ou reitor precedente. Tratava-se, portanto, de um mecanismo de controle da conduta destas autoridades.

Pela bula *Quod super*, o papa Alexandre IV enfrentou a questão da abjuração sem heresia provada. Aquele que, após ter abjurado nestas condições, foi encontrado em heresia, deve ou não ser considerado relapso? Apenas se a abjuração tivesse sido motivada por indícios certos e verdadeiros de heresia, o indivíduo seria considerado relapso; porém, se por elementos leves, não seria relapso.

Os indícios certos e verdadeiros eram elementos suficientes para confirmar a heresia pretérita. A abjuração colocava fim à procura das ‘provas legais’, já que o objetivo da inquisição, que era a conversão do herege, havia sido alcançado. Em outras palavras, em caso de indícios certos e verdadeiros não havia dúvida.

A dúvida estava presente apenas nos casos de elementos leves. Como a dúvida deve favorecer o réu, a decisão do papa foi não considerá-lo relapso. Se a decisão do pontífice não fosse *pro reo*, julgaria relapso em qualquer caso.

Raciocínio similar foi adotado pelo pontífice quando decidiu sobre o testemunho do perjuro. Seria possível proceder contra os cúmplices do perjuro a partir do depoimento dele? Deve-se destacar a expressão utilizada: ‘proceder contra’. A dúvida apresentada ao papa se referia ao início do procedimento.

Alexandre IV diferenciou o perjúrio praticado por temor daquele praticado por leveza de ânimo, ódio ou por preço. No primeiro caso, admitia-se o procedimento em “favor da fé”. Neste último caso, não se devia iniciar a inquisição.

Como se refere ao começo da investigação, parece ter o pontífice adotado o princípio do *ne remaneant crimina impunita* quando aceitou que o perjuro testemunhasse. Porém, isto não significa o absoluto afastamento do *in dubio pro reo*. Ao proibir o testemunho do perjuro por leveza de ânimo, ódio ou dinheiro, o papa decidiu da forma mais favorável ao réu. Não fosse assim, deveria ter admitido o testemunho do perjuro sempre.

Usura, sortilégio e adivinhações, por decisão do papa, não eram competência da inquisição, exceto se não desviasse o foco do inquisidor. Se houvesse certeza quanto a elas, o inquisidor poderia atuar, já que o proceder da inquisição era mais favorável ao réu que o dos tribunais civis.

A execução das cauções e a privação de descendentes de ofícios e benefícios não foi indiscriminada. A caução seria executada dos herdeiros quando os falecidos tivessem sido negligentes quanto à penitência; não haveria privação de ofícios e benefícios se os ascendentes falecessem reconciliados à igreja.

Não fosse o *favor rei* um princípio da inquisição medieval, os inquisidores executariam cauções e privariam herdeiros de ofícios e benefícios sempre e indiscriminadamente. A exigência de prévia degradação do clérigo, para só depois ser preso perpetuamente, burocratizou o procedimento punitivo, igualmente protegendo o clérigo surpreendido em heresia.

Ainda sobre a privação de ofícios e benefícios, a bula *Exhibita nobis*, sobre Archiono e filhos, cujo ascendente faleceu seguramente reconciliado com a igreja, apresentou um exemplo da aplicação da norma acima comentada.

Pela bula *Ex parte vestra*, o papa Alexandre IV admitiu que os herdeiros provassem o estado mental ou de linguagem do ascendente quando pediu o consolamento, caso existisse dúvida. Se houvesse certeza sobre este estado, nada havia a se provar. Mas em caso de dúvida, a solução devia ser a mais favorável aos herdeiros, aceitando-se que prova fosse produzida.

A bula *Ne aliqui*, do papa Nicolau IV, respondeu dúvida sobre iniciativa e continuidade de processos após o falecimento do papa. A decisão, pela validade destes processos, foi embasada no princípio do *ne remaneant crimina impunita*, em razão da fase processual à qual se referia.

O capítulo XVII do conselho do concílio de Béziers autorizou os inquisidores a retardar as condenações que fossem fazer, para neste tempo tentar a todo custo a conversão do

herege. Esta previsão era grandemente favorável ao réu, pois consentia em protelar a condenação do réu para tentar absolvê-lo.

São Domingos de Gusmão, noticia Hoffman Nickerson (1923, p. 198), adiou por vinte anos o relaxamento ao braço secular de certo herege que tinha sido condenado a ser queimado, porque acreditava que ele poderia converter-se.

Desde seu início, como descreve Henri Hello (s.d., p. 7), até sua conclusão, o procedimento da inquisição mostra uma atitude não de implacável severidade, mas inicialmente de misericórdia, e depois de equidade.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 86) qualifica o *favor rei* de princípio equitativo. Não há lugar melhor para se falar de equidade que o direito canônico, cuja lei suprema é a salvação das almas.

8.6 A *audientia episcopalis* e a equidade canônica

Entende Adriaan Sirks (2013) que o primeiro reconhecimento de jurisdição aos bispos foi em 325, quando o Concílio de Niceia estabeleceu, sob aprovação do imperador Constantino, que cabia exclusivamente aos bispos, reunidos em sínodo, decidir sobre assuntos religiosos.

Jesús Daza Martinez indica a carta de São Paulo aos coríntios como fundamento para o estabelecimento de cortes episcopais:

Ese origen se remonta al texto de 1 Cor. 6, 1-11 en el que S. Pablo aconsejaba a los cristianos no acudir a los jueces paganos para dirimir sus contiendas, invitándoles a aceptar libremente el arbitraje de uno de sus hermanos en la fe. Este texto, del cual la iglesia antigua tomó la idea de una justicia eclesiástica autónoma, sería aducido, a partir del siglo XI, como una justificación de las intervenciones del Papado en el campo político; y sería también una causa de discusiones profundas entre los reformadores protestantes y la Iglesia católica (MARTINEZ, 1982, p.81).

Mas foi no código de Justiniano que aparece pela primeira vez a expressão *audientia episcopalis*, também chamada de *iudicium episcopale* no código teodosiano (SIRKS, 2013).

Basicamente diz respeito a um modo de decidir uma disputa, paralelo ao modo oficial de entrar a hierarquia oficial das cortes do juiz local, do juiz provincial, do vigário diocesano, e então do prefeito, ou em última instância (*vice sacra iudicans*) ou como uma, mas última, fase antes do imperador como juiz supremo. Contudo, deferir a decisão a uma ou mais pessoas sem competência oficial de árbitro estava longe do usual. Foi comumente conhecida pelo nome de *arbitrium* e o acordo para assim fazer era um *compromissum* (verdadeiramente, duas promessas). A decisão foi chamada *sententia*, como nas cortes civis. A suspensão poderia ser assegurada pelas

estipulações penais mútuas, incluídas ou combinadas com o *compromissum*. Isto significava que se uma parte não seguisse a *sententia*, a outra poderia processá-la perante uma corte civil por violação da promessa, pela soma prometida. Como tal, a arbitragem tinha suas vantagens. Os custos eram menores ou nada, o caso poderia ser processado muito mais rápido e poder-se-ia aplicar o direito da escolha de alguém, e. g., o direito da cidade ou povo natal de alguém (direito grego, direito judeu) (SIRKS, 2013, tradução nossa)²⁵³.

O reconhecimento oficial da *episcopalis audientia*, segundo Jesús Daza Martinez, não responde apenas a questões de ordem política, tal como a preocupação com o respeito à justiça nos tribunais em tempos de decadência geral e corrupção administrativa, mas também à questão ético-religiosa, que se concentrava em aplicar o direito romano em conformidade com a *lex christiana* (MARTINEZ, 1982, p. 85).

A prerrogativa dos bispos de proferir julgamento sobre heresia, portanto, está assentada em bases muito antigas, sendo difícil sustentar a tese de que a inquisição estabeleceu tribunais de exceção. Mesmo quando o papa confiou os trabalhos inquisitoriais a seus legados e mendicantes, determinou que o bispo sempre tomasse parte.

À medida que a igreja cresce, em extensão e profundidade, especialmente a partir do reconhecimento oficial por Constantino, e recebe uma série de funções civis, entre elas a *episcopalis audientia*, ocorre uma absorção mais forte do espírito cristão na vida social, nas instituições e nas relações humanas (MARTINEZ, 1982, p. 91).

O reconhecimento de jurisdição ao bispo por meio da *audientia episcopalis* explica a autoridade da igreja sobre certos assuntos, tal como heresia, e a penetração de valores cristãos no Direito. Na base da *episcopalis audientia* estão a *ratio equitatis* e a *lex christiana* (MARTINEZ, 1982, p. 92).

A equidade, que provinha dos romanos, ganharia novo significado sob a influência cristã. “Constantino había manifestado explícitamente su voluntad de que la aequitas tuviera una relevancia singular en la praxis jurídica y había resumido su pensamiento en la célebre fórmula (*placuit in omnibus rebus praecipuan esse iustitiae aequitatisque quam stricti iuris rationem*)” (MARTINEZ, 1982, p. 82).

²⁵³ No original: “Basically it concerns a way of deciding a dispute, next to the official way of entering the official hierarchy of courts of local judge, the provincial judge, the diocesan vicar, and then the prefect, either in last resort (*vice sacra iudicans*) or as one but last phase before the emperor as supreme judge. Yet deferring the decision to one or more persons in the unofficial capacity of arbitrator was far from usual. It was commonly known by the name of *arbitrium* and the agreement to do so was a *compromissum* (actually two promises). The decision was called a *sententia*, as with state courts. Abeyance could be ensured by mutual penal stipulations, included or combined with the *compromissum*. This meant that if one party did not follow the *sententia*, the other could sue him before a state court for breach of promise, for the promised sum. As such, arbitration had its advantages. Costs were less or nil, the case could be handled much quicker, and one could apply the law of one’s choice, e.g. the law of one’s home town or people (Greek law, Jewish law)”.

Aristóteles, que ha sido el punto obligado de partida para la casi totalidad de las elaboraciones teóricas posteriores sobre la *aequitas*, considera a ésta como una corrección de la ley, de lo justo legal, cuando su aplicación puede resultar injusta, identificándola con la norma natural y objetiva. Pero no es sólo interpretación de la ley sino aspiración a ir más allá de la letra, a hacer explícita la voluntad del legislador, constituyéndose, en muchos casos (donde existe alguna laguna de la ley escrita), el auténtico principio creador del derecho, esto es, en «una delle forze generatrici dell'esperienza giuridica» (MARTINEZ, 1982, p. 83).

No período pós-clássico, a *aequitas* impôs-se como um critério geral e traduziu-se “en actitudes concretas que encuentran su expresión en términos como humanitas, benignitas, benevolentia o clementia, en su relación inmediata con las personas y con las situaciones de la vida social” (MARTINEZ, 1982, p. 83).

A nossa igualdade é formal, abstrata; igualdade jurídica de sujeitos efetivamente desiguais e que permanecem desiguais apesar da ilusória afirmação de princípio. A igualdade que a *aequitas* quer garantir é, ao contrário, totalmente substancial. Nessa Idade Média factual o que importa são as situações de fato. A unicidade do sujeito – o sujeito civilístico abstrato – é um futurível das criações iluministas. Aqui não existe o sujeito, mas os sujeitos, e sujeitos bem concretos com todo o seu fardo de factuais, ou seja, de imersão nos fatos: homens ou mulheres, ricos ou pobres, padres ou leigos, nobres ou plebeus, camponeses ou mercadores. Como tais, como personagens em carne e osso, o direito os considera com toda a carga de historicidade que possuem; e a *aequitas* leva isso em conta, harmoniza criaturas concretas, prega uma igualdade que é repleta de fatos (GROSSI, 2014, p. 221, grifo no original).

Jesús Daza Martínez (1982, p. 88) debruça-se, porém, sobre o problema de identificar se houve aporte específico e original do cristianismo à configuração doutrinal e à aplicação prática do princípio da equidade. Conclui que o desejo manifestado por Constantino de que prevalecesse a *aequitatis ratio* e a referência à *lex christiana* quando da aprovação da *episcopalis audientia* só podiam ser interpretados pela igreja em estreita relação com a autoconsciência própria do homem cristão (MARTINEZ, 1982, p. 90).

Esta *aequitas*, prossegue Jesús Daza Martínez, que é muito mais que o contraponto ao direito estrito, possui uma clara influência da *epieikeia* vinculada à tradição bíblica, às fontes cristãs e à vida da comunidade cristã primitiva: vai penetrando na sociedade a consciência do valor absoluto da pessoa e de seus direitos ao passo em que a *aequitas* clássica se transforma numa expressão de *benignitas*, *humanitas*, *charitas* (MARTINEZ, 1982, p. 91).

Javier Facco (2018, p. 22) e Antonio Padoa Schioppa (2017, p. 194-195) recordam a polémica entre dois membros da escola de Bolonha: Búlgaro sustentava a observância rígida do direito escrito, que já continha em si a equidade; e Martinho, ao contrário, afirmava a

predominância absoluta da equidade sobre as regras positivas, reconhecendo ao juiz a faculdade de afastá-las.

De acordo com a tradução de Javier Facco, a equidade anunciada por Martinho é a harmonia de fatos que exige um igual tratamento jurídico para os que se encontram em paridade de condições, concluindo que Deus é equidade, e que esta equidade torna-se justiça no momento em que a vontade humana se apropria dela (FACCO, 2018, p. 23).

O procedimento interpretativo analógico, continua Javier Facco, foi explicitamente previsto por Justiniano: portanto, a equidade que podia prevalecer sobre o *ius strictum* era uma *aequitas* positiva em sentido lato, pois, mesmo que não escrita, não funcionava a partir de princípios livremente criados pelo intérprete (FACCO, 2018, p. 24).

Por fim, conclui que a equidade para a igreja não significa somente bondade, moderação e indulgência que mitiga o rigor da lei, mas um princípio de ordem regulado por uma *ratio* (FACCO, 2018, p. 24). “En otras palabras, *aequitas* era el principio en virtud del cual podía ser conservada la paz y la concordia; evocaba una justicia que respondía a los preceptos divinos (proclamada solemnemente por un sínodo de la edad carolingia como *aequitas et iustitia populi christiani*)” (FACCO, 2018, p. 25).

Paolo Grossi ensina (2014, p. 261) que estava nos fatos particulares a força suficiente para vencer a rigidez do direito estrito:

É o homem pecador, é sua salvação eterna, é a razão fundamental de evitar a ocasião de pecado que pressionam e forçam o ordenamento canônico a opções que, vistas de fora, podem até parecer subversivas. O direito canônico humano tem em sua elasticidade sua principal característica; a sagrada hierarquia – à qual compete o momento aplicativo – aplicará ou dispensará, atenuará ou endurecerá, conforme as circunstâncias em que a regra geral incide e se concretiza, conforme a exigência da *ratio equitatis* (GROSSI, 2014, p. 262).

A *aequitas* cristã identifica-se com a ausência de pecado, e conseqüentemente, ao respeito à palavra dada, acabando por absorver a boa-fé (FACCO, 2018, p. 27). A equidade contrapõe-se ao direito estrito, cujo rigor carrega um excesso de severidade que pode ser útil em alguns casos (FACCO, 2018, p. 27). “Esta es, en definitiva, la intelección canónica de la *aequitas*, según la cual podía conducir a una desaplicación del derecho vigente toda vez que la regla jurídica contraste con la misericordia” (FACCO, 2018, p. 27).

8.7 A suprema lei é a salvação das almas

Hoffman Nickerson (1923, p. 201) destaca o amplo poder do inquisidor como principal característica do procedimento da inquisição. Esta amplitude de poder viabilizava aquilo que Hoffman Nickerson aponta como o diferencial da inquisição em relação à justiça secular. “A inquisição diferia de toda justiça secular naquilo que era penitencial, isto é, buscava persuadir aquele que tinha cometido certos pecados a confessar sua falta e a submeter-se ao amável castigo da mãe igreja. O inquisidor estava na única posição de um juiz que estava sempre tentando transformar-se em um padre confessor” (NICKERSON, 1923, p. 202, tradução nossa)²⁵⁴.

Quando o papa determinou pela bula *Quod super* a execução das cauções prestadas pelo negligente antes de morrer, considerou que estes bens, como se viu, serviriam à salvação. Constantemente a normativa da inquisição medieval faz referência à salvação. Pela bula *Quoniam in agro Domini*, o papa Alexandre III convocou o III Concílio de Latrão para, dentre outras coisas, “promulgar as coisas que forem vistas convir à salvação dos fiéis” (PINHO, 2019b, p. 17).

Na bula *Cum inaestimabile*, Inocêncio III informou que decidiu defender a fé contra os hereges “para a salvação das almas” (PINHO, 2019b, p. 28). A salvação das almas é citada por Honório III na bula *Expectavimus hactenus* (PINHO, 2019b, p. 30) e a salvação dos fiéis, por Inocêncio IV na bula *Cum adversus* (PINHO, 2019b, p. 43) e por Alexandre IV na bula *Exortis in agro* (PINHO, 2019b, p. 103).

Também pela bula *Quod super* acima mencionada, Alexandre IV exortou os inquisidores a desempenhar de forma fiel e prudente o ofício da inquisição para que o trabalho deles lhes alcançasse o prêmio da vida, e aos investigados a salvação das almas (PINHO, 2019b, p. 98).

O Concílio Provincial de Béziers de 1246 promulgou quarenta e seis capítulos objetivando, dentre outras coisas, a salvação das almas. O cânone XLV registrou que este concílio mandou “estatuir algo de segurança para a salvação das almas” contra os que desprezavam a religião do juramento (PINHO, 2020, p. 85).

O capítulo IX do conselho do concílio de Béziers afastou da misericórdia os que se recusavam a reconhecer sua culpa e confessá-la.

²⁵⁴ No original: “The Inquisition differed from all secular justice in that it was penitential, that is, it aimed to persuade those who had committed certain sins to confess their fault and submit themselves to the loving chastisement of Mother Church. The Inquisitor was in the unique position of a judge who was always trying to turn himself into a father-confessor”.

O capítulo XVI do conselho do concílio de Béziers determinou que inquisidores fossem favoráveis e benignos com hereges que queriam a conversão, permitindo inclusive a mitigação da penitência. O poder de mitigar as penitências foi conferido aos inquisidores também pelo cânone VII do Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244).

O capítulo XX do mesmo conselho isentou do cárcere perpétuo relapsos, contumazes e fugitivos que desejavam converter-se, ordenando a mitigação e comutação desta pena após tenham permanecido detentos por algum tempo, obedecendo humildemente os mandatos dos inquisidores, e tenham aparecido neles os sinais da penitência que movessem os inquisidores à misericórdia.

A pena do cárcere poderia ser remida ou comutada desde o início, isto é, sem a necessidade de o indivíduo permanecer encarcerado por algum tempo, em caso de perigo de vida para os filhos ou pais do preso, ou outro motivo julgado justo e razoável pelos inquisidores. Nem seria negado acesso do marido à esposa ou da esposa ao marido.

Mas não haveria misericórdia com estes convertidos encontrados desviantes da fé, podendo, inclusive, ser presos novamente. Nesta hipótese, estava claro que não houve conversão e arrependimento, não havendo motivo para tratamento privilegiado.

O capítulo XXIX do conselho do concílio confirmou o poder dos inquisidores de, por causa razoável, acrescentar, detrair ou comutar as penitências infligidas. Este poder deveria ser utilizado sempre que se percebesse “convir à salvação das almas e à utilidade do negócio” (PINHO, 2020, p. 92).

Sinais abertos de conversão abriam as portas dos conventos para os convertidos. E os pobres não ficavam desamparados (cânones XLIV do Concílio de Toulouse de 1229, IV do Concílio Regional de Narbona de 1235 ou 1244, capítulo XXVII do conselho do concílio, etc).

Nestas previsões se identifica um sistema elaborado para incentivar o arrependimento e a conversão. Ao contrário do que concluiu Maurice Landrieux (1911, p. 76), a igreja utilizou-se do antigo princípio *suprema lex salus populi*, mas na sua versão religiosa. A rigidez da normativa inquisitorial dava espaço à misericórdia, pois o mais importante era a salvação das almas. Assim, o arrependimento e a conversão recebiam um tratamento privilegiado na normativa da inquisição: *suprema lex est salus animarum*. A igreja não tem sede de sangue (*ecclesia non siti sanguine*), mas de conversão²⁵⁵.

²⁵⁵ “As we have said before, the Holy Office imposed penances and not punishments; and the Inquisitors always spoke of their ministrations in this way. Moreover, this fact was fully appreciated by the heretics themselves.

O cânone VIII do Concílio de Toulouse de 1229 estabeleceu que apenas a igreja podia condenar por heresia, isto é, ao poder secular caberia apenas aplicar a pena após o decreto condenatório eclesiástico. Esta norma, que se sustenta na *episcopalis audientia*, cria verdadeira reserva de jurisdição.

Os hereges que recaíam em heresia, em teoria, deveriam ser condenados à morte (VERRILL, 1980, p. 51). Mas o conselho do concílio provincial de Béziers de 1246 concedeu, nos cânones XX, XXI e XXII, oportunidade de conversão aos hereges reincidentes.

O poder secular, por mais que protestasse, não poderia fazer oposição a tamanha misericórdia da inquisição com os relapsos. Como a matéria era reservada à igreja, a ação do poder secular era subordinada.

Se a igreja, ainda que diante de manifesta recidiva em heresia, não procedesse ao relaxamento ao braço secular, este ficaria de mãos atadas. Assim, a igreja estava livre para conceder ao herege quantas chances julgasse conveniente.

8.8 O *in dubio pro reo* como regra de julgamento na normativa da inquisição medieval

Élphège Vacandard (1908, p. 132), ao analisar o perfil ideal do inquisidor, explica que este, perante casos dúbios, deveria ser cuidadoso para não acreditar naquilo que parece ser provável, mas que em realidade é falso; nem teimosamente se recusar em crer naquilo que parece improvável, mas que frequentemente é verdadeiro: ele deve examinar e discutir zelosamente todo o caso, até estar seguro para produzir a decisão justa.

Jean-Baptiste Guiraud (1928, p. 75) narra que Henri, irmão do rei da França e arcebispo de Reims, incomodado com o avanço do catarismo, preparava-se para perseguir os hereges quando eles apelaram à Santa Sé. O papa Alexandre III respondeu ao apelo recomendando doçura ao arcebispo com as seguintes palavras: “Mais vale absolver os culpáveis que atacar por uma excessiva severidade a vida dos inocentes... a indulgência se ajusta melhor às pessoas da igreja que a dureza” (GUIRAUD, 1928, p. 75, tradução nossa)²⁵⁶. O rei da França Luís VII insistiu com o papa, o que levou Alexandre III a reunir um concílio em Tours no ano de 1163 (GUIRAUD, 1928, p. 76).

They were penitents and not condemned criminals, and we find frequent requests ‘not for justice, but for mercy’” (MAYCOCK, 1927, p. 153).

²⁵⁶ Jean-Baptiste Guiraud registra deste modo a recomendação: “Mieux vaut absoudre les coupables que de s’attaquer par une excessive sévérité à la vie d’innocents...l’indulgence sied mieux aux gens d’Église que la dureté”.

O cânone XXIII do Concílio Regional de Narbona estabeleceu: “XXIII. Para que ninguém seja condenado, a menos que convicto. Mas à condenação de ninguém procedais sem provas lúcidas e abertas, ou confissão própria. De fato, é mais suficiente deixar impune o crime, que condenar o inocente.” Jean-Baptiste Guiraud fez referência a este cânone:

Reunidos em concílios provinciais, os bispos precisaram o procedimento dos tribunais inquisitoriais, e sua jurisprudência. Em 1235, por exemplo, aquele de Narbona exigiu que uma condenação só fosse proferida à vista de uma confissão formal do acusado ou a partir de provas decisivas; porque valia mais, diziam os prelados, relaxar um culpável que condenar um inocente (GUIRAUD, 1928, p. 86, tradução nossa)²⁵⁷.

O capítulo XI do conselho do concílio provincial de Béziers estatuiu: “Mas à condenação de ninguém procedais sem confissão própria ou provas lúcidas e abertas; de fato é mais satisfatório deixar o crime impune que condenar o inocente”.

O manual *Processus Inquisitionis*, dos inquisidores Bernardo de Cáucio e João de São Pedro, também registrou: “Mas, perante o Senhor, [não] temos procedido nem procedemos à condenação de ninguém sem provas lúcidas e abertas ou confissão própria”.

Como compreender esta norma no procedimento da inquisição medieval?

O procedimento da inquisição medieval podia iniciar-se *ex officio*. Observava o princípio do *interest rei publicae ne crimina remaneant impunita*.

A normativa contém ordens para a instituição de investigadores e várias hipóteses de delação aos inquisidores. Ocorriam “sórdidas ações de covardia e delação privada, as pessoas voltando-se contra seus vizinhos e familiares a fim de se salvar do empobrecimento, da detenção e da morte” (O’SHEA, 2005, p. 255). As delações eram, muitas vezes, decorrentes de traição, como no caso de Pedro Garcias²⁵⁸, ou de chantagem, como a realizada por Guilherme-Pedro Cavailé²⁵⁹.

²⁵⁷ No original: “Réunis en conciles provinciaux, les évêques précisèrent la procédure des tribunaux inquisitoriaux, et leur jurisprudence. En 1235, par exemple, celui de Narbonne exigea qu’une condamnation ne fût portée que sur un aveu formel de l’accusé ou sur des preuves décisives; car il valait mieux, disaient les prélats, relâcher un coupable que condamner un innocent”.

²⁵⁸ “Em Toulouse, um devoto cátaro chamado Pedro Garcias, que era cônsul e bem sucedido financista, começou a encontrar-se em 1247 com seu parente Guilherme, um frade franciscano, para discutir os dogmas de seus respectivos credos. Suas conversas se deram, com discrição, em um cômodo comum da casa do franciscano, já que os debates abertos do tempo de Domingos, quarenta anos antes, agora seriam impensáveis. Confiando na presença de um parente, Garcias deu asas a seu desprezo pela Igreja medieval e pelo deus severo que ela cultuava: ‘Se eu pusesse minhas mãos nesse Deus que criou tantas almas para salvar apenas umas poucas e para danar todo o resto’, exclamou o cátaro, ‘eu o rasgaria com minhas unhas e com meus dentes.’ A respeito das pretensões de equidade da Igreja, Garcias lembrou o passado recente sangrento e, então, enunciou um ponto de vista que mantém-se avançado para o seu tempo: ‘A justiça não pode condenar um homem à morte. Um oficial que julga alguém como herético e que o leva à morte é um assassino. Deus não quer uma justiça de sentenças de

Além destas, o procedimento podia começar com a chegada de um inquisidor ao lugar diagnosticado como infestado de hereges. Ele reuniria o povo e faria uma pregação na qual explicaria o que seriam as crenças heréticas que procurava combater. Logo a seguir, fixava o tempo da graça no qual os indivíduos poderiam confessar-lhe a heresia praticada, com todas as circunstâncias e pessoas envolvidas, ficando isentos das penas de morte, de cárcere e do confisco dos bens.

A partir destas confissões, que não são confissões sacramentais, os inquisidores obtinham as primeiras informações sobre hereges e cúmplices. Durante o período da graça, os inquisidores ficavam esperando que as pessoas apontadas nas confissões comparecessem para também confessar. Aquelas que não compareciam eram citadas para comparecer e ser interrogadas.

Os inquisidores faziam por onde persuadir grande número de Perfeitos capturados a converterem-se ao catolicismo e, em alguns casos, a vender seus serviços para a corte. Bastante destacado neste trabalho de delação foi Sicard de Lunel, que tinha sido um importante Perfeito na diocese de Albi. Nos anos 1240, Sicard concedeu aos frades uma lista exaustiva de simpatizantes do catarismo – ele chegou a apontar seus próprios parentes (O'SHEA, 2005, p. 261-262).

Havia também outro modo de proceder, este para forçar a delação. Tratava-se de obrigar algumas pessoas, ou toda a população da localidade, a jurar se sabia de algum herege naquele lugar, ou pelo menos de alguém cujo modo de viver divergia do das demais pessoas. A fim de não incidir nas sanções do falso juramento, nomes e fatos acabavam aparecendo. As pessoas apontadas eram citadas para interrogatório.

Era também possível que o inquisidor convocasse todos os homens com quatorze anos ou mais, e todas as mulheres a partir dos doze para abjurar a heresia. A recusa em jurar gerava

morte. Não é correto partir em uma cruzada (...) contra os sarracenos, ou contra uma vila como Montségur, que se opõe à Igreja (...). Os incitadores das cruzadas são criminosos.'

Infelizmente, conhecemos as perigosas opiniões de Pedro Garcias porque ele foi denunciado. Seu parente franciscano, que também estava à frente de seu tempo, era o equivalente medieval do espião com escuta. Onde quer que ele e Garcias se encontrassem, quatro outros frades mantinham-se escondidos em uma galeria do cômodo contíguo, rabiscando anotações em silêncio enquanto o cátar falava" (O'SHEA, 2005, p. 255-256).

²⁵⁹ "A rede dos irmãos Autier começou a ser desmaranhada em 1305, como resultado de uma traição. O vira-casaca, no caso, foi um tal de Guilherme-Pedro Cavaillé, um crente de longa data que mantivera sua boca admiravelmente fechada durante o tempo em que esteve encarcerado na prisão de Carcassonne. Quando foi solto, ele atormentou seus companheiros *credentes* para que lhe prestassem uma pequena soma de dinheiro de modo a pagar um débito que havia contraído com um guarda da prisão. Por razões desconhecidas, o dinheiro foi negado, e Cavaillé, furioso, vingou-se pondo os inquisidores no rastro do novo e secreto despertar do catarismo. Por meio de seus esforços, em setembro de 1305, dois Perfeitos foram capturados e iniciou-se uma caçada humana. Nos cinco anos que se seguiram, os Perfeitos que participavam da restauração religiosa de Pedro Autier – Pedro Raymond, Amiel de Perles, Guilherme Autier, Jaime Autier, Prades Tavernier, Filipe d'Alayrac, Pons Bayle, Pedro Sans e Raymond Fabre – foram pegos e condenados à fogueira. Um deles, Sans Mercadier, em desespero, cometeu suicídio" (O'SHEA, 2005, p. 270-271).

suspeita de heresia. Este procedimento pode ser encontrado no capítulo XII do Concílio de Toulouse de 1229, no capítulo XXXI do conselho do concílio de Béziers e no cânone XI do Concílio de Albi de 1244 (PINHO, 2020, p. 68; 93 e 105, respectivamente).

Admitiam-se criminosos, infames, e partícipes de crime como acusadores (delatores) e testemunhas. As testemunhas podiam ser recusadas, mas apenas se as exceções excluíssem completamente a confiança nelas; outros crimes debilitavam, mas não eliminavam a credibilidade da testemunha. A identidade das testemunhas não era revelada.

Os suspeitos de heresia eram excomungados e deviam purgar sua inocência no prazo de um ano. A purgação canônica consistia em certo número de pessoas jurando, juntamente com o suspeito, a inocência dele. O número dos compurgadores era definido de acordo com a qualidade da pessoa e a natureza da suspeita. Caso o suspeito não conseguisse o número de *conjuradores*, seria considerado herege.

Pelo que se observa, o procedimento inquisitorial era estruturado em delações, confissões, juramentos. A prova era muito fraca, embasada em depoimentos secretos de pessoas nem sempre totalmente confiáveis²⁶⁰.

Desta feita, todos, homens, mulheres e crianças tornaram-se espiões secretos ao serviço da inquisição e se podia saciar todos os seus rancores e sua malícia nomeando ou designando não importa quem como suspeito ou herege. Um marido fatigado de sua mulher ou uma mulher fatigada de seu marido só tinha que denunciar seu cônjuge à inquisição. Uma pessoa que cobiçava os bens de seu próximo só tinha que denunciar o proprietário como herege para ter imediatamente uma parte de suas posses (VERRILL, 1980, p. 71, tradução nossa)²⁶¹.

Não podia ser diferente, pois heresia, exceto nos casos de flagrante de algum ritual em curso, ou da posse de livros ou uso de vestes específicas, era crime que não deixava vestígios. Mas mesmo nestes casos, os hereges sabiam disfarçar seus sinais exteriores. Stephen O'Shea narra o que os cátaros faziam para escapar à inquisição em curso no ano de 1235:

Para evitar serem presos, muitos Perfeitos se desfaziam de suas túnicas e passavam, quando necessário, a comer carne em público. A separação estrita dos sexos também tinha terminado. Alguns Perfeitos, fossem homens ou mulheres, agora viajavam em

²⁶⁰ “Ainda em relação às denúncias, é interessante observar que ‘ouvir dizer’, ‘saber’, ou seja, tomar conhecimento por outrem acerca de um comportamento inadequado praticado por determinada(s) pessoa(s), já bastava para a instauração de um processo. Por fim, não havia pudor quanto às denúncias, verificando-se situações em que parentes delatavam-se mutuamente” (CIDADE, 2009, p. 17).

²⁶¹ No original: “De cette façon tous, hommes, femmes et enfants devinrent des espions secrets au service de l’Inquisition et l’on pouvait assouvir toute ses rancunes et sa malice en nommant ou désignant n’importe qui comme suspect ou hérétique. Un mari fatigué de sa femme ou une femme fatiguée de son mari n’avait qu’à trahir son conjoint à l’Inquisition. Une personne convoitant les biens de son prochain n’avait qu’à dénoncer le propriétaire comme hérétique pour avoir immédiatement une partie de ses possessions”.

pares, fingindo serem casais. As casas e as oficinas cátaras tinham fechado, e muitos Perfeitos tinham se mudado para a segurança de Montségur. Apenas os iniciados sabiam quando havia um cátaro em uma visita pastoral (O'SHEA, 2005, p. 235).

A principal maneira de se promover a inquisição era a coleta de provas orais. Contudo, o trabalho dos inquisidores não era fácil. “Hereges se tornaram mais difíceis de identificar e mais enganosos quando questionados, particularmente quando eles eram questionados por oficiais, clérigos ou leigos, incompetentes ou indiferentes” (PETERS, 1989, p. 52, tradução nossa)²⁶².

Os hereges interrogados conheciam modos de ludibriar o inquisidor, como Bernardo Gui assinalou no texto do seu manual *Practica Inquisitionis* acima analisado. Richard Wilder Emery ensina que os inquisidores foram obrigados a desenvolver sistema de interrogatório com mecanismo similar ao dos cátaros²⁶³. De todo modo, estes interrogatórios não seriam de muita utilidade para a descoberta da verdade.

Quando havia uma forte presunção, mas nenhuma prova conclusiva, contra um prisioneiro que obstinadamente se recusava a confessar, o inquisidor estava em dificuldade. Sua responsabilidade era ainda maior que a de um juiz moderno, porque apenas o germe de um sistema de júri existia até então. O inquisidor podia, e usualmente fazia, convocar expertos (periti) ou “bons homens” (boni viri) para deliberar com ele, e era costume para ele seguir seu veredito, exceto quando ele o julgasse rigoroso demais. Este júri rudimentar era composto de homens letrados em direito canônico ou civil, usualmente frades mendicantes. Sua fraqueza era esta: era extremamente difícil reunir com frequência pessoas qualificadas suficientes para dar real juízo em cada caso individual. De fato, era fisicamente impossível fazer assim quando um grande número de casos requeria revisão, como aconteceria nos centros de heresia onde o perigo à fé era maior (NICKERSON, 1923, p. 202, tradução nossa)²⁶⁴.

Nem mesmo a tortura funcionava de modo eficaz. Segundo Jennifer Kolpacoff Deane,

²⁶² No original: “Heretics became harder to identify and more elusive when questioned, particularly when they were questioned by incompetent or indifferent officials, clerical or lay”.

²⁶³ “Thus the inquisitor asked a prisoner whether a woman conceived through the action of God or of man; if he replied the later, the inquisitor said he was a heretic, since the Cathari held that men were created by the evil spirit. If the prisoner then changed his answer, he was again called a heretic, since he maintained that God had carnal relations with women. Again, a prisoner would be asked whether the host consecrated by a priest became the actual body of God; when he replied in the affirmative he was asked if, when four priests simultaneously consecrated the host, each wafer became the body of God, and if he agreed to this proposition, he was charged with believing in four gods” (EMERY, 1941, p. 83).

²⁶⁴ No original: “When there was a strong presumption, but no conclusive proof, against a prisoner who obstinately refused to confess, the Inquisitor was in difficulties. His responsibility was even more than that of a modern judge because only the germ of a jury system as yet existed. The Inquisitor could, and usually did, summon experts (periti) or ‘good men’ (boni viri) to deliberate with him, and it was the custom for him to follow their verdict, except when he thought it too harsh. This rudimentary jury was made up of men learned in the civil or canon law, usually mendicant friars. Its weakness was that it was extremely difficult to get together qualified persons often enough to give real consideration in each individual case. Indeed it was physically impossible to do so when a large number of cases required review, as would happen in the centres of heresy where the peril to the Faith was greatest”.

(...) o papel da tortura na inquisição medieval não deve ser exagerado. Apesar de sua clara legalidade canônica, dificilmente é mencionada nos manuais dos inquisidores e não foi empregada como um caráter rotineiro dos interrogatórios. Leitores podem imaginar que inquisidores simplesmente mantiveram informação sobre tortura fora dos registros, mas evidência sugere, por outro lado: tortura era legal, muito estava em risco, e os inquisidores tão meticulosamente registraram as suas experiências e técnicas que o silêncio consciente e colaborativo relativo à aplicação de força física é mais improvável. Mesmo quando a balança mudou da persuasão à coerção, outros métodos (tais como ameaças e prisão) parecem ter-se provado mais efetivos (DEANE, 2011, p. 111, tradução nossa)²⁶⁵

A tortura não era recomendada para hereges cátaros. Como se viu, a seita tinha desprezo pela matéria. “Esta aversão a tudo o que fosse proveniente da matéria e do mundo terrestre estimulava-os a encarar a morte como um prêmio, e inclusive apressar sua chegada por meio dos tormentos infligidos ao corpo” (MACEDO, 2000, p. 26).

Não por outro motivo, Frederico II proibiu que lhes fosse aplicado algo além da pena. “Nem infligiremos golpes, porque nisto satisfazemos a vontade deles, daquilo apenas a pena, nem outro fruto do erro conseguirão” (PINHO, 2019b, p. 49).

Em resumo, a tortura não exerceria grande efeito nos cátaros. Não os levaria a confessar. De acordo com sua crença, estar-se-ia promovendo-lhes um benefício. Hoffman Nickerson (1923, p. 203) afirma que referências ao uso da tortura eram raras nos abundantes registros da inquisição.

No início, os inquisidores, por serem religiosos, não podiam presenciar a tortura, sob pena de incorrer em irregularidade (NICKERSON, 1923, p. 204). Hoffman Nickerson (1923, p. 204) interpreta a previsão da bula *Ut negotium fidei* de Urbano IV (1262) como uma autorização para que os inquisidores se pudessem mutuamente absolver das irregularidades nas quais incidissem por testemunhar torturas. Esta interpretação também poderia servir às bulas de Inocêncio IV *Ut nihil* (1254) e *Malitia hujus temporis* (1254).

Depois de aplicada a tortura, se obtida a confissão do réu, seu depoimento só seria válido se ratificado posteriormente. Havendo recusa em confirmar o depoimento, divergiam os doutores: alguns entendiam que o réu deveria ser absolvido; outros, torturado novamente (NICKERSON, 1923, p. 204).

²⁶⁵ No original: “However, the role of torture in medieval inquisition should not be exaggerated. Despite its clear canonical legality, it is hardly mentioned in inquisitors’ manuals and was not employed as a routine feature of interrogations. Readers might wonder if inquisitors simply kept information about torture out of the records, but evidence suggests otherwise: torture was legal, much was at risk, and inquisitors so painstakingly recorded their approaches and techniques that conscious and collaborative silence regarding the application of physical force is most unlikely. Even when the balance shifted from persuasion to coercion, other methods (such as threats and imprisonment) seem to have proven more effective”.

Alfredo Sáenz ensina que o herege cátaro podia ser submetido à prova. “Às vezes era posto diante de alguma provação, por exemplo, na suspeita de ser um cátaro, como esses hereges acreditavam na metempsicose, traziam-lhe um animal, um cão ou um gato, e lhe pediam que o matasse” (SÁENZ, 2020, p. 174).

A metempsicose, como já se disse, seria a reencarnação de almas humanas em animais. Um cátaro jamais mataria um animal, pois acreditava nele estar uma alma reencarnada. Então a recusa era interpretada como prova de heresia.

Contudo, esta provação não era conclusiva. Retirar a vida de um animal sem motivo, inofensivo, que não causou mal algum ao ser humano, sempre será um ato de extrema crueldade. O católico fiel também se negaria, exatamente porque cumpridor do quinto mandamento.

Este procedimento profundamente artificial, baseado em ditos, *dicerie*, rumores, *médiances* e *racontars*, calúnias e fofocas, artifícios de eloquência, conjecturas e requintes de discussão, e não em provas concretas, não poderia levar indiscriminadamente a condenações. O cânone XXIII do Concílio Regional de Narbona, o capítulo XI do conselho do concílio de Béziers de 1246, e o alerta do manual *Processus inquisitionis*, ao exigirem “provas lúcidas e abertas” para a condenação, estabeleceram um meio de controle sobre as decisões dos inquisidores.

Conforme Thomas de Cauzon (1912, p. 201-202), existem inúmeras provas de que a inquisição queria evitar injustiças; além do cânone XXIII do Concílio Regional de Narbona (1235 ou 1244), ele cita outras declarações pontifícias que impunham aos inquisidores certas precauções, como o cânone VIII do Concílio de Toulouse de 1229 e uma série de bulas, editadas por Urbano IV (em 02/08/1264), Alexandre IV (em 13/12/1255, 09/11/1256 e 17/04/1257) e Gregório X (em 20/04/1273), denominadas *Prae cunctis*, e que continham a cláusula “Mas porque em tão grave crime é preciso ser procedido com muita cautela, para que a severidade da punição seja dura e dignamente aplicada contra os réus sem qualquer erro” (*Verum quia in tam gravi crimine, cum multa oportet cautela procedi, ut in reos sine ullo proferatur errore dure ac digne severitas ultionis*).

Acrescentem-se as bulas *Ex parte vestra* de Alexandre IV (13/11/1258), *Licet ex omnibus* de Urbano IV (20/03/1262) e *Prae cunctis* de Nicolau IV (27/06/1290) na lista de declarações pontifícias que exigiam cautela dos inquisidores.

A condenação deveria estar ancorada em provas reais, concretas, claras, inteligíveis, racionais. No caso contrário, era melhor deixar um crime impune que punir um inocente.

Por fim, não se pode deixar sem resposta aqueles historiadores, como Charles Turner Gorham (1918, p. 37), Charles Victor Langlois (1902, p. 50 e p. 60-61), e Michael Baigent e Richard Leigh (2001, p.55), que afirmam o contrário, isto é, que a inquisição estava disposta a condenar inocentes para que não escapasse um só culpado.

Desconsiderando-se o uso do verbo “condenar”, que propriamente se refere ao momento do julgamento, e apostando mais na “disposição” de mente, que remete ao começo do procedimento, a ideia subjacente àquela afirmação confirma-se, de acordo com o momento processual, ou fase do procedimento a que se referir. *Ne remaneant crimina impunita* seria para o início da inquisição, sua “fase postulatória” e *in dubio pro reo* para o julgamento, ou “fase decisória”.

A característica mais destacada e propagada da inquisição, sem qualquer sombra de dúvida, é a iniciativa *ex officio*. Por isto, uma noção de presunção de culpa se difundiu entre alguns estudiosos, sem que percebessem a plena compatibilidade entre *in dubio pro reo* e *ne crimina remaneant impunita*, e sua harmônica convivência no sistema inquisitorial.

9 CONCLUSÃO

A inquisição medieval, concebida enquanto procedimento de investigação para descoberta de hereges, crenes, fautores, defensores, receptadores e suspeitos de heresia em âmbito cristão, dividiu-se em episcopal, legatina, monástica e pontificia.

Este procedimento, originado do direito romano, substituiu o modo de proceder acusatório do direito germânico durante a baixa Idade Média, época em que a cristandade foi assolada por inúmeras heresias.

Desde seu surgimento, o cristianismo foi assediado por heresias, do grego *hairésis*, escolha. São exemplos o gnosticismo, o maniqueísmo, o docetismo, o montanismo, o novacionismo, o adocionismo, o politeísmo, o modalismo, o monarquianismo, o patripassianismo, o monofisismo, o nestorianismo, o pelagianismo, o monoenergismo e o monotelismo. Contra estas, a Igreja celebrou concílios e era suficiente a condenação doutrinária para por fim à sua difusão.

Por volta do século X, vindo do Oriente Médio, chegara ao sul da França e norte da Itália um grupo diferente de hereges. Já circulavam por toda a Europa críticas à postura dos clérigos relativamente à observância da disciplina eclesiástica e fruição dos bens materiais. O que fez com que o ensinamento destes hereges logo conquistasse adeptos, causando perturbações sociais e religiosas.

Estes hereges foram chamados de bogomilos ou bugres, dos quais adviriam os grupos denominados de cátaros e o catarismo. A doutrina destes era dualista, isto é, separava a realidade em duas dimensões, uma espiritual e outra material; aquela criada por um deus bom, e esta por um deus mau que teria aprisionado os espíritos em corpos materiais. O objetivo da vida do cátaro era atingir certo grau de perfeição que o libertasse do ciclo de reencarnações que prendia sua alma à matéria.

Como a matéria era por definição má, os cátaros rejeitavam tudo o que fosse material: as relíquias, os objetos sacros, os sacramentos da igreja (conferidos pela água do batismo, pelo óleo das unções, pela hóstia e pelo vinho da eucaristia), o casamento, o sexo, a reprodução, por eles considerada o meio pelo qual almas são aprisionadas em corpos. Recusavam-se a comer qualquer alimento de proveniência animal, tais como carne, ovos, leite, etc.

Apareceram outros grupos de hereges sob o espectro da doutrina cátara. Os valdenses, por exemplo, também formaram uma igreja paralela, igualmente rejeitando riquezas e bens

materiais. Apesar de não ser fácil distinguir todos os grupos heréticos, sabe-se que os valdenses eram mais pacíficos.

Os cátaros eram violentos. Os historiadores registraram episódios em que grupos cátaros praticaram incêndios, saques, homicídios e insultos às coisas sagradas, e com isto despertaram repulsa e reação do povo. A população reagia com igual força, não raro fazendo injustiça com as próprias mãos.

A igreja se via obrigada a intervir para manter a ordem. A igreja havia de instituir pessoas encarregadas da investigação (inquisição), julgamento, e aplicação aos hereges das penas que ela mesma estabelecesse. A igreja, enquanto autoridade regulamentadora, previu o fundamento do princípio do *in dubio pro reo* em documentos normativos da inquisição medieval.

Ao longo da história, foram celebrados vários concílios e editadas várias bulas papais. Os cânones dos concílios e as bulas foram reunidas em coleções. Os compiladores, enquanto organizavam os documentos, excluíaam os de igual teor para evitar repetições. Joannes Dominicus Mansi foi responsável pela mais famosa coleção de documentos da igreja. Os bulários de Laertius Cherubinus et al. e de Franciscus Gaude e Alysius Tomasseti não ficam para trás, já que possuíam um relevante sentido prático.

Dentre tantos concílios, o Concílio Regional de Narbona (de 1235 ou 1244) decidiu que era melhor deixar impune o crime que condenar um inocente, o que contrariava a ideia dominante na época de que os crimes não deveriam permanecer impunes.

O processo medieval desenvolveu-se a partir da necessidade de se reservar garantias ao réu. A busca por proteção fez o modelo acusatório puro ceder lugar ao modelo inquisitivo. O duelo, os ordálios, os conjuradores deram lugar a provas racionais, a um procedimento escrito e a uma decisão passível de recurso.

As garantias que a inquisição trouxe para o réu foram: o caráter missionário do julgador, o objetivo de recuperação do criminoso, o direito de recorrer, o direito de ser citado, a prevenção de falsas denúncias, o direito à assistência por um advogado, um rudimento de tribunal do júri, a pena de prisão, a racionalização do processo etc.

As críticas que Cesare Beccaria teceu em ‘Dos delitos e das penas’ não foram, como se viu, dirigidas ao procedimento da inquisição medieval, já que algumas sugestões de Beccaria já eram praticadas pela inquisição, e outras lhe eram incompatíveis.

O sistema probatório da inquisição medieval era eminentemente baseado em provas orais (confissão, testemunho etc), com especial destaque para a figura do juramento. As

decisões, porém, deveriam ser proferidas quando houvesse certeza, não sendo poucos os exemplos em que expressamente se registrou que a consequência somente podia operar se o inquisidor estivesse seguro dos fatos. A dúvida do inquisidor impunha a solução mais favorável ao réu.

O princípio do *ne crimina remaneant impunita*, portanto, referia-se à iniciativa do procedimento, e não à decisão. O julgamento era dirigido pelo princípio do *in dubio pro reo*. A teoria da prova legal e o princípio da verdade material o ditavam. A interpretação dos casos penais o prescrevia. O objetivo da inquisição, a conversão do herege, e a teleologia do direito canônico, a salvação das almas, o determinavam. Por fim, a própria natureza do procedimento inquisitorial medieval o exigia.

Desde o reconhecimento do cristianismo como religião oficial do Império Romano, coube à Igreja decidir sobre heresia. O direito canônico preocupa-se primordialmente com a salvação das almas, e para isto aplica a equidade adjetivada de canônica.

As ordens mendicantes foram encarregadas do ofício inquisitorial a fim de subtrair a inquisição de ciúmes e inimizades locais, que podiam levar à perda de inocentes, e das redes de favoritismo local, que podiam proteger culpáveis.

A iniciativa *ex officio* objetivava proteger o réu de acusações falsas; o sistema da prova legal almejava a limitar o arbítrio do julgador. Na inquisição já era obrigatório observar a ordem do direito.

Não se podia admitir que pena tão grave, o relaxamento ao braço secular, fosse infligida a partir de artificialismos; que uma condenação adviesse de confissões e testemunhos prestados por conveniência, ou da ausência de certo número de juramentos, ou de uma armadilha preparada para que o réu se contradissesse durante um interrogatório, ou de conjecturas.

O sistema probatório era frágil, o herege poderia testemunhar a heresia de outro, a suspeita de heresia nascia da negativa de jurar, de confessar ou de comungar, e a falta de purgação canônica transformava o suspeito em herege.

De origem romana, o *in dubio pro reo* esteve presente no direito medieval, inclusive na normativa da inquisição medieval, na qual operava em conjunto com a equidade canônica. O cânone XXIII do Concílio Regional de Narbona de 1244 (1235), o capítulo XI do conselho do concílio de Béziers de 1246, o manual *Processus Inquisitionis*, além da epístola do papa Alexandre III ao arcebispo de Reims em 1162 são provas de que o princípio do *in dubio pro reo* foi um princípio inquisitorial.

Em vários outros cânones de concílios e bulas papais, encontra-se o princípio como guia das decisões tomadas. O *favor rei* contextualizou-se no direito inquisitorial medieval à misericórdia e à *salus animarum*.

A exigência de provas lúcidas e abertas para a condenação daria concretude, substância e segurança para a decisão. Não havendo tais provas lúcidas e abertas, a dúvida estava latente. Na dúvida, a saída era a absolvição, o mais favorável ao réu, pois era melhor deixar impune o crime que punir um inocente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBROSIUS. Acta Sancti Sebastiani martyris. In: MIGNE, Jacques Paul. *Cursus completus patrologiae*: series prima. v. 17. Paris: Imprimerie Catholique, 1845.

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Inquisição espanhola e seu processo criminal* – as instruções de Torquemada e Valdés. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. *Para entender a inquisição*. 5. ed. Lorena: Cléofas, 2011.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza; PINHO, Guilherme Rosa; DUTRA, Ludmila Corrêa. Vineam domini sabaoth: a convocação do latrão IV. *Revista FSA*, Teresina, v.12, n.5, p. 88-101. set./out. 2015.

ARNOLD, John H. *Inquisition and power: catharism and the confessing subject in medieval Languedoc*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2001.

ARNOULD, Arthur. *Histoire de l'inquisition*. Paris: Decembre-Alonnier, 1869.

AZEVEDO JÚNIOR, Paulo Ricardo de. *Curso inquisição*. Aula 01-A inquisição em seu contexto. 2015. vídeo. 71:17 min. Disponível em: <https://padrepauloricardo.org/aulas/a-inquisicao-em-seu-contexto>. Acesso em: 28/03/2021.

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. *A inquisição*. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

BARBAGALO, Fernando Brandini. *Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais*: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro. Brasília: TJDF, 2015. E-book. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/e-books/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais>. Acesso em: 19/05/2021.

BARBER, Malcolm. *The Cathars: dualist heretics in Languedoc in the high middle ages*. London and New York: Routledge, 2014.

BARTOLOTTA, Kenneth L. *The inquisition: the quest for absolute religious power*. Nova Iorque: Lucent, 2017.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BELLOC, Hilaire. *As grandes heresias*. Tradução de Antônio Emílio Angueth de Araújo. Niterói: Permanência, 2009.

BERMAN, Harold Joseph. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. Tradução de Eduardo Takemi Kataoka. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BERNARD, José. *A inquisição: história de uma instituição controvertida*. São Caetano do Sul: Santa Cruz, 2016.

BERTRAND, Alexandre. *Réflexions sur l'inquisition au Moyen Age*. Paris: Société nouvelle de Librairie et d'Édition, 1901.

BETHENCOURT, Francisco. *La inquisición en la época moderna: España, Portugal, Itália, siglos XV-XIX*. Tradução de Federico Palomo. Madri: Akal, 1997.

BETTENCOURT, Estevão. *História da igreja mater ecclesiae*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.

BETTENCOURT, Estevão. A nomenclatura dos documentos pontifícios. *Revista Pergunte e Responderemos*. Rio de Janeiro, v. 43, n. 483, p. 344-349, Lumen Christi, set. 2002.

BIGET, Jean-Louis. L'inquisition en Languedoc. In: BORROMEO, Agostino. *L'inquisizione: atti del simposio internazionale*. Città del Vaticano: Biblioteca apostolica vaticana, 2003.

BIGET, Jean-Louis. L'inquisition et les villes du Languedoc (1229-1329). In: CHIFFOLEAU, Jacques; GAUVARD, Claude; ZORZI, Andrea. *Pratiques sociales et politiques judiciaires dans les villes de l'occident à la fin du Moyen Âge*. Roma: École Française de Rome, 2007.

BIGET, Jean-Louis. "Albigenses": observações sobre uma denominação. In: ZERNER, Monique. *Inventar a heresia?: discursos polêmicos e poderes antes da inquisição*. Tradução de Néri de Barros Almeida et al. Campinas: Unicamp, 2009.

BISAZZA, Giovanna Coppola. Traiano, l'affermarsi del principio del favor rei e il suo consolidarsi anche in campo privatistico. *Teoria e Storia del Diritto Privato*. Nápolis, n. 12, p. 01-33, 2019. Disponível em: http://www.teoriaestoriadeldirittoprivato.com/media/rivista/2019/contributi/2019_Contributi_Coppola.pdf. Acesso em: 02/06/2021.

BISSACCO, Cristina. *Il canone in dubio pro reo: tra concezione classica e moderna della prova*. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) - Dipartimento di Storia e Filosofia del Diritto e Diritto Canonico, Università degli studi di Padova. Pádua, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the laws of England: in four books*. 7. ed. v. 4. Oxford: Clarendon Press, 1775.

BLOCH, Marc. *A sociedade feudal*. Tradução de Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Edições 70, 1982.

BONACURSUS. Vita haereticorum. In: MIGNE, Jacques Paul. *Cursus completus patrologiae: series latina*. v. 204. Paris: Imprimerie Catholique, 1855.

BOUDINHON, Auguste. Gian Domenico Mansi. In: *The Catholic Encyclopedia*, v. 9. Nova Iorque: Robert Appleton Company, 1910. Disponível em: <http://www.newadvent.org/cathen/09609c.htm>. Acesso em 10/08/2019.

BOUQUET, Martin. *Recueil des historiens des Gaules et de la France*. v. 15. Paris: Victor Palmé, 1878.

BOURDÉ, Guy; MARTIN, Hervé. *As escolas históricas*. Tradução de Ana Rabaça. Sintra: Europa-América, 1983.

BOUREAU, Alain. *Satan the heretic: the birth fo demonology in the medieval west*. Tradução de Teresa Lavender Fagan. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. O direito canônico na história do direito – análise dos anos iniciais de sua formação. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, Recife, v. 8, nº15, p. 05-25. mai.-ago. 2016.

BRANDÃO, Cláudio. *Lições de história do direito canônico e história do direito em perspectiva*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BURR, David. *Inquisition: introduction*. 1996. Disponível em: <http://www.fordham.edu/Halsall/source/inquisition1.asp>. Acesso em 19/07/2014.

BUSARELLO, Raulino. *Dicionário básico latino-português*. 7. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2012.

CAMMILLERI, Rino. *A verdadeira história da inquisição*. Tradução de Luciano Machado Tomaz e Ulisses Trevisan. Campinas: Ecclesiae, 2018.

CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du droit penal et de la justice criminelle*. 3. ed. Paris: Presses universitaires de France, 2009a.

CARBASSE, Jean-Marie. *Manuel d'introduction historique au droit*. 3. ed. Paris: Presses universitaires de France, 2009b.

CARDINI, Franco; MONTESANO, Marina. *La lunga storia dell'inquisizione: luci e ombre della "leggenda nera"*. Roma: Città Nuova, 2007.

CAUVAIN, Jules. *Histoire de l'inquisition (382-1820)*. Paris: Bureau de l'eclipse, 1872.

CERNAII, Petrus Vallis. *Historia albigensium*. In: MIGNE, Jacques Paul. *Cursus completus patrologiae: series latina*. v. 213. Paris: Imprimerie Catholique, 1853.

CHERUBINUS, , Laertius; CHERUBINUS, Angelus Maria; A LANTUSCA, Angelus; A ROMA, Joannes Paulus. *Magnum bullarium romanum, a beato Leone magno usque ad s.d.n. Benedictum XIV*. Tomus I. Luxemburgo: Henrici-Alberti Gosse & Soc. Bibliop. & Typograph., 1742.

CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. *Direito e inquisição – o processo funcional do tribunal do santo ofício*. Curitiba: Juruá, 2009.

CONGREGAÇÃO DE SÃO MAURO. *Gallia christiana*. v. 6. Paris: Typographia Regia, 1739.

COSTA, Ricardo Luiz Silveira da. *Ensaio de história medieval*. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2009.

CRISTIANI, Léon. *Breve história das heresias*. São Paulo: Castela Editorial, 2016.

CUNHA, Paulo Ferreira da; SILVA, Joana Aguiar e; SOARES, António Lemos. *História do direito – do direito romano á constituição europeia*. Coimbra: Almedina, 2005.

DANIEL-ROPS, Henri. *A igreja das catedrais e das cruzadas*. 2. ed. Tradução de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 2014.

DAVIE, Charles H. *History of the inquisition, from its establishment to the present time*. Londres: Ward and Co.; Liverpool: Edward Howell; Edimburgo: Oliver and Boyd, 1850.

DAWSON, Christopher. *A formação da cristandade: das origens na tradição judaica à ascensão e queda da unidade medieval*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2014.

DAWSON, Christopher. *Criação do ocidente: a religião e a civilização medieval*. Tradução de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2016.

DE CAUZONS, Thomas. *Histoire de l'inquisition en France*. v. 1. Paris: Bloud & Cie, 1909.

DE CAUZONS, Thomas. *Histoire de l'inquisition en France*. v. 2. Paris: Bloud & Cie, 1912.

DE DOMINICIS, Marco Antonio Filippo. L'origine romano-cristiana del principio "in dubio pro reo". *Archivio Penale*. Pisa, v. 18, n. 1, p. 411-417. jan.-abr. 1962.

DE LA VEGA, Manuel Ortiz. *Los héroes y las grandezas de la tierra*. Barcelona: Imprenta de Cervantes, 1856.

DEANE, Jennifer Kolpacoff. *A history of medieval heresy and inquisition*. Plymouth: Rowman & Littlefield Publishers, 2011.

DEDIEU, Jean Pierre. *L'inquisition*. Paris: CERF, 1987.

DEVIVIER, Walter. *Curso de apologética cristã*. 3. ed. Tradução de Manuel Martins. São Paulo: Melhoramentos, 1925.

DOUAIS, Célestin. *Documents pour servir a l'histoire de l'inquisition dans le Languedoc*. Paris: Librairie Renouard, 1900.

DU CANGE, Carolus du Fresne, dom.; et al.. *Glossarium mediæ et infimæ latinitatis*. tomus 3. Paris: Caroli Osmont, 1733.

- DUMONT, Jean. L'inquisizione fra miti e interpretazioni. Entrevista a Massimo Introvigne. *Cristianità*. Placência, n. 131. 28/03/1986. Disponível em: <https://alleanzacattolica.org/linquisizione-fra-miti-e-interpretazioni/>. Acesso em: 05/05/2021.
- ELLUL, Jacques. *Histoire des institutions*. v. 3. 6. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1969.
- EMERY, Richard Wilder. *Heresy and inquisition in Narbonne*. Nova Iorque: Columbia University Press, 1941.
- ERDÖ, Péter. *Introductio in historiam scientiae canonicae: praenotanda ad codicem*. Roma: Pontificia Università Gregoriana, 1990.
- ERNOUT, Alfred; MEILLET, Alfred. *Dictionnaire Etymologique de la langue latine*. 3 ed. Paris: C. Klincksieck, 1951.
- ESMEIN, Adhémar. *Histoire de procédure criminelle en France et spécialement de la procédure inquisitoire depuis le XIIIe siècle jusqu'à nos jours*. Paris: L. Larose et Forcé, 1882.
- EYMERICO, Nicolau; MORELLET, André. Manual da inquisição. Tradução de Affonso Celso de Godoy. Curitiba: Juruá, 2009.
- FACCO, Javier. Apuntes sobre la *aequitas* en la tradición canónica medieval. *Revista jurídica digital UANDES*. Santiago, v. 2, n. 2, p. 18-32, jul. 2018. Disponível em: <http://rjd.uandes.cl/index.php/rjduandes/article/view/51/58>. Acesso em: 21/12/2020.
- FALBEL, Nachman. *Heresias medievais*. São Paulo: Perspectiva, 2012.
- FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Campanha nacional de material de ensino, 1962.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FRANKLIN, Benjamin. *Essays and letters: part II*. v. 2. Nova Iorque: R. & W. A. Bartow & Co., 1822.
- GALLOIS, Leonardo. *Historia general de la inquisición*. Tradução de Francisco Nacente. v. 1. Barcelona: Librería de S. Martin, 1869.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de António Manuel Botelho Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

GILLI, Patrick. *Cidades e sociedades urbanas na Itália medieval: séculos XII-XIV*. Tradução de Marcelo Cândido da Silva e Victor Sobreira. Campinas: UNICAMP; Belo Horizonte: UFMG, 2011.

GIVEN, James Buchanan. *Inquisition and medieval society: power, discipline and resistance in Languedoc*. Londres: Cornell University Press, 1997.

GIVEN, James Buchanan. Les inquisiteurs du Languedoc médiéval: les éléments sociétaux favorables et contraignants. In: AUDISIO, Gabriel. *Inquisition et pouvoir*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires de Provence, 2004.

GONÇALVES, Mário Luiz Menezes. *Direito canônico*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. *A inquisição em seu mundo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GORHAM, Charles Turner. *The medieval inquisition: a study in religious persecution*. Londres: Watts & Co, 1918.

GOUJET, Claude-Pierre. *Histoire des inquisitions, où l'on rapporte l'origine et le progrès de ces tribunaux, leurs variations, et la forme de leur jurisdiction*. v. 1. Cologne: Pierre Marthau, 1759.

GREGORIUS IX. *Decretales d. Gregorii papae IX compilatio*. Liber V, 1234. Disponível em: <https://www.thelatinlibrary.com/gregory.html>. Acesso em: 22/01/2021.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 199-239. jul.-dez. 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21615>. Acesso em: 12/05/2021.

GUIDONIS, Bernardus. *Practica inquisitionis heretice pravitatis*. Paris: Alphonse Picard, 1886.

GUIRAUD, Jean-Baptiste. *Histoire partielle - histoire vraie*. Tomo 1. v. 2. 41. ed. Paris: Beau-Chesne-Croit, 1927.

GUIRAUD, Jean-Baptiste. *L'inquisition medieval*. 13. ed. Paris: Bernard Grasset, 1928.

GUIRAUD, Jean-Baptiste. *Elogio dell'inquisizione*. Milão: Leonardo, 1994.

HAMILTON, Bernard. *The medieval inquisition*. Nova Iorque: Holmes & Meier, 1981.

HAVET, Julien. *L'hérésie et le bras séculier au moyen age jusqu'au treizième siècle*. Paris: H. Champion, 1881.

HAYWARD, Fernand. *Que faut-il penser de l'inquisition?* Paris: Arthème Fayard, 1958.

HELLO, Henri. La vérité sur l'inquisition. *Les textes du Thomatique*, s.d. Disponível em: <https://www.yumpu.com/fr/document/read/17178723/preface-lancienne-inquisition-ecclesiastique-dici/3>. Acesso em 02/03/2021.

HERRERO, José Sánchez. Los orígenes de la Inquisición medieval. *Clío & Crimen: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*. Durango, n. 2, p. 17-52, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/123786>. Acesso em: 20/10/2019.

HUILLARD-BRÉHOLLES, Jean Louis Alphonse. *Historia diplomática Friderici secundi*. v. 4-I. Paris: Plon fratres, 1854.

INIESTA, Javier Belda. La herejía a la luz de la norma missionis: los delitos contra la fe antes de la inquisición. *Revista de la inquisición: intolerancia y derechos humanos*. Madri, n. 21, p. 35-60, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/476888>. Acesso em: 20/10/2019.

INNOCENTIUS III. Innocentii III romani pontificis regestorum sive epistolarum liber primus. In: MIGNE, Jacques Paul. *Cursus completus patrologiae: series prima*. v. 214. Paris: Imprimerie Catholique, 1855.

ITURRALDE, Cristian Rodrigo. *A inquisição: um tribunal de misericórdia*. Tradução de Mateus Leme. Campinas: Ecclesiae, 2017.

IUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. *Domini nostri sacratissimi principis Iustiniani codex*. Liber IV, 529. Disponível em: <https://www.thelatinlibrary.com/justinian/codex4.shtml>. Acesso em: 23/01/2021.

JUNCO, Alfonso. *Inquisición sobre la inquisición*. México: Jus, 1949.

KAMEN, Henry. Cómo fue la inquisición. *Revista de la inquisición: intolerancia y derechos humanos*. Madri, n. 2, p. 11-22, 1992a. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=157780>. Acesso em: 15/05/2021.

KAMEN, Henry. *La inquisición española*. 4. ed. Tradução de Gabriela Zayas. Barcelona: Crítica, 1992b.

KECKEISEN, Beda. *Missal Quotidiano*. 6. ed. Salvador: Tipografia beneditina, 1947.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. *O direito processual da idade média*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

LADURIE, Emmanuel Le Roy. *Montaillou: cathars and catholics in a french village 1294-1324*. Tradução de Barbara Bray. Harmondsworth: Penguin Books, 1984.

LANDON, Edward Henry. *A manual of councils of the Holy Catholic Church*. Londres: Francis & John Rivington, 1846.

LANDRIEUX, Maurice. *L'inquisition. Les temps, les causes, les faits*. Paris: P. Lethielleux, 1911.

LANGLOIS, Charles Victor. *L'inquisition d'après des travaux recents*. Paris: Georges Bellais, 1902.

LARA, Lelis. O direito canônico em cartas: o direito penal. *Cadernos de direito canônico*. v. 5, n. 1. jan.-jun. 2007. Brasília: Edições CNBB, 2010.

LAVALLÉ, Louis-Joseph. *História completa das inquisições de Itália, Hespanha e Portugal*. 2. ed. Tradução de Innocência da Rocha Galvão. Lisboa: Maignense, 1822.

LE GOFF, Jacques. *Em busca da Idade Média*. Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

LE GOFF, Jacques. *Uma breve história da Europa*. Tradução de Maria Ferreira. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LE GOFF, Jacques. *A civilização do ocidente medieval*. Tradução de Monica Stahel. Petrópolis: Vozes, 2016.

LE GOFF, Jacques. *Heróis e maravilhas da idade média*. Tradução de Stephania Matousek. Petrópolis: Vozes, 2020.

LEA, Henry Charles. *A history of the inquisition of the middle ages*. v. 1. Nova Iorque: Harper & Brothers, 1887a.

LEA, Henry Charles. *A history of the inquisition of the middle ages*. v. 2. Nova Iorque: Harper & Brothers, 1887b.

LENER, Salvatore. Contro l'“assoluzione per insufficienza de prove”. *La Civiltà Cattolica*. Roma, n. 118, v. 3, p. 24-36, 1967.

LIMA, Maurílio Cesar de. *Introdução à história do direito canônico*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LONG, George. Narbo Martius. In: SMITH, Willian. *Dictionary of greek and roman biography and mythology*. v. 2. Londres: John Murray, 1870.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LORENZO, Sara Granda. Henry Charles Lea y su aportación a la historiografía. *Revista de la Inquisición: intolerancia y derechos humanos*, Madri, n. 13, p. 117-193, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3602421>. Acesso em: 21/03/2021.

MACDONALD, Eugene Montague. *A short history of the inquisition*. Nova Iorque: The Truth seeker Company, 1907.

MACEDO, José Rivair. *Heresia, cruzada e inquisição na França medieval*. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.

MADALENO, Aurora Martins. Breve introdução ao estudo das leis canônicas. *Gaudium Sciendi*. Lisboa, n. 41, p. 69-99. jul. 2013.

MAISONNEUVE, Henri. *Études sur les origines de l'inquisition*. Paris: J. Vrin, 1942.

MAISONNEUVE, Henri. *L'inquisition*. Paris: Desclée, 1989.

MANCUSO, Vito. Heresia In: MANCUSO, Vito. *Lexicon: Dicionário teológico-enciclopédico*. São Paulo: Loyola, 2003.

MANSI, Joannes Dominicus. *Sacrorum conciliorum nova, et amplissima collectio*. Tomo 22. Veneza: Antonium Zatta, 1778.

MANSI, Joannes Dominicus. *Sacrorum conciliorum nova, et amplissima collectio*. Tomo 23. Veneza: Antonium Zatta, 1779.

MARÍN, José María García. Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado. *Revista de la inquisición: intolerancia y derechos humanos*. Madri, n. 7, p. 137-149, 1998. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/15868>. Acesso em: 20/10/2019.

MARIN, Julio Melgares. *Procedimientos de la inquisicion*. v. 1. Madri: Leon Pablo Villaverde, 1886.

MARTINEZ, Jesús Daza. Aequitatis ratio: la “episcopalis audientia” y el principio de equidad en la época postclásica. *Anales de la Universidad de Alicante - Facultad de Derecho*. Alicante, n. 1, p. 79-98, jan. 1982.

MATOS, Henrique Cristiano José. *Introdução à história da igreja*. v. 1. 5. ed. Belo Horizonte: O Lutador, 1997.

MAYCOCK, Alan Lawson. *The inquisition from its establishment to the great schism – an introductory study*. Nova Iorque e Londres: Harper & brothers, 1927.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. *O direito penal hispano lusitano medieval*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, 1960.

MERLO, Grado Giovanni. *Inquisitori e inquisizione del medioevo*. Bolonha: Il Mulino, 2012.

MOLINIER, Charles Louis Marie Émile. *L'inquisition dans le midi de la France au XIIIe et au XIV siècle*. Paris: Sandoz et Fischbacher, 1880.

MOULIN, Léo. *L'inquisizione sotto inquisizione*. Cagliari: Associazione Culturale Icaro, 1992. Disponível em: <https://www.rassegnastampa-totustuus.it/cattolica/wp-content/uploads/2014/07/INQUISIZIONE-SOTTO-INQUISIZIONE-Leo-Moulen.pdf>. Acesso em: 13/03/2021.

MURRAY, John. *A handbook for travellers in France, Alsace and Lorraine*. 12. ed. Londres: John Murray, 1873.

NAZARIO, Luiz. *Autos-de-fé como espetáculos de massa*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas FAPESP, 2005.

NICKERSON, Hoffman. *The inquisition: a political and military study of its stablishment*. Londres: John Bale, Sons & Danielsson, 1923.

O'SHEA, Stephen. *A heresia perfeita: a vida e a morte revolucionária dos cátaros na Idade Média*. Tradução de André Luiz Barros. Rio de Janeiro: Record, 2005.

OTT, Michael. Henri Spondanus. *The Catholic Encyclopedia*. v. 14. Nova Iorque: Robert Appleton Company, 1912. Disponível em: <http://www.newadvent.org/cathen/14235a.htm>. Acesso em: 11/08/2019.

PAPPALARDO, Francesco. *L'inquisizione medioevale*. Alleanza Cattolica. 07/10/2011. Disponível em: <https://alleanzacattolica.org/linquisizione-medioevale-2/>. Acesso em: 05/05/2021.

PASTOR, Francisco Perez. *Diccionario portatil de los concilios*. v. 1. Madri: Joachin Ibarra, 1782.

PAULO, Alexandre Ribas de. O direito germânico na alta idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

PEGG, Mark Gregory. *The corruption of angels: the great inquisition of 1245-1246*. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2009.

PEGG, Mark Gregory. Innocent III, les “pestilentiels provençaux” et le paradigme épuisé du catharisme. *Cahiers de Fanjeaux*, n. 50, Innocent III et le midi, p. 277-307. Toulouse: Privat, 2015.

PEÑA, Gabriela Alejandra. *História da igreja: vinte séculos caminhando em comunidade*. Tradução de José Joaquim Sobral. São Paulo: Ave-Maria, 2014.

PEREIRA JÚNIOR, Edvaldo Costa; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Roteiro para a leitura do *malleus maleficarum*. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa et al. *História do Direito: novos caminhos e novas versões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

PERNOUD, Régine. *A mulher no tempo das catedrais*. Tradução de Miguel Rodrigues. Lisboa: Gradiva, 1984.

PERNOUD, Régine. *Luz sobre a idade média*. Tradução de António Manuel de Almeida Gonçalves. Lisboa: Europa-América, 1997.

PETERS, Edward. *Heresy and authority in medieval Europe: documents in translation*. Filadélfia: University of Pennsylvania, 1980.

PETERS, Edward. *História da tortura*. Tradução de Pedro Silva Ramos. Lisboa: Teorema, 1985.

- PETERS, Edward. *Inquisition*. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1989.
- PETERSON, John Bertram. Venerable Cesare Baronius. *The Catholic Encyclopedia*. v. 2. Nova Iorque: Robert Appleton Company, 1907. Disponível em: <http://www.newadvent.org/cathen/02304b.htm>. Acesso em 11/08/2019.
- PINHO, Guilherme Rosa. *Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV*. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016a.
- PINHO, Guilherme Rosa. Inquisição e método: observações iniciais para uma pesquisa em história do direito. In: BRODT, Luís Augusto Sanzo; SIQUEIRA, Flávia. *Limites ao poder punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea*. Belo Horizonte, D'Plácido, 2016b.
- PINHO, Guilherme Rosa. Cânones do concílio regional de Reims (1157): origens do banimento inquisitorial. *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, Recife, v. 9, nº19, p. 145-169. set.-dez. 2017.
- PINHO, Guilherme Rosa. A pena na inquisição medieval: os concílios regionais de Narbona (1235) e Tarragona (1242). In: *Anais do simpósio nacional de estudos medievais da UFSJ* (2018). Ano I. n. 1. São João del-Rei: Universidade Federal de São João del-Rei, 2019a.
- PINHO, Guilherme Rosa. *O vade mecum da inquisição medieval: bulas e outros documentos pontifícios*. Pará de Minas: Virtualbooks, 2019b.
- PINHO, Guilherme Rosa. *O vade mecum da inquisição medieval: cânones de concílios e livro complementar*. 2020. (inédito) Coletânea de documentos traduzidos.
- PINTO, Felipe Martins. A inquisição e o sistema inquisitório. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 56, p. 189-206, jan./jun. 2010
- PINTO, Felipe Martins. *Introdução crítica ao processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- PROSPERI, Adriano. *L'inquisizione romana: letture e ricerche*. Roma: Edizioni di storia e letteratura, 2003.
- PROSPERI, Adriano. *Tribunais da consciência: inquisidores, confessores, missionários*. Tradução de Homero Freitas de Andrade. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.
- PUGA, Gabriel Torres. *Historia mínima de la inquisición*. Cidade do México: El Colégio de México, 2019.
- PURTSCHET, Christian. *Histoire des institutions*. Paris: Masson et C^{ie}, 1972.
- RAINERIUS. Summa de catharis et leonistis seu pauperibus de Lugduno. In: MARTENE, Edmundus; DURAND, Ursinus. *Thesaurus novus anedotorum*. Tomus V. Paris: Sumptibus Florentini Delaulne, 1717.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. *O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional*. Natal: Motres, 2019.

RIVERO, Antonio. *História da igreja: século a século*. Juiz de Fora: Martyria, 2017.

RODRIGO, Francisco Xavier García. *História verdadeira da inquisição*. v. 2. Tradução de Manoel José Gonçalves Preza. Guimarães: Teixeira de Freitas, 1882.

ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROMAG, Dagoberto. *Compêndio de História da Igreja*. v. 2. Petrópolis: Vozes, 1949.

RULE, William Harris. *History of the inquisition: from its establishment in the twelfth century to its extinction in the nineteenth*. v. 1. Londres: Hamilton, Adams & Co.; Nova Iorque: Scribner, Welford & Co., 1824.

RUST, Leandro Duarte. Bulas inquisitoriais: Ad abolendam (1184) e Vergentis in Senium (1199). *Revista de História*, São Paulo, n. 166, p. 129-161. jan.-jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/48532/52451>. Acesso em: 17/05/2021.

SÁENZ, Alfredo. *História da santa igreja*. v. 2. Rio de Janeiro: Cdb, 2020.

SÁNCHEZ, Pilar Jiménez. El catarismo: nuevas perspectivas sobre sus orígenes y su implantación en la cristandad occidental. *Clío & Crimen: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*. Durango, n. 1, p. 135-163, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1104257>. Acesso em: 15/05/2021.

SÁNCHEZ, Pilar Jiménez. La inquisición contra los Albigenses en Languedoc (1229-1329). *Clío & Crimen: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*. Durango, n. 2, p. 53-80, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/123786>. Acesso em: 20/10/2019.

SAMMARTHANIUS, Dionysius. *Gallia christiana*. v. 1. Paris: Typographia Regia, 1739.

SBRICCOLI, Mario. “*Vidi communiter observari*”: L’emersione di un ordine penale pubblico nelle città italiane del secolo XIII. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*. Milão, v. 27, n. 1, p. 231-268. Giuffrè, 1998.

SBRICCOLI, Mario. Justiça Criminal. Tradução de Ricardo Sontag. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, v. 15, n. 17/18, p. 459-486, Revan, 2011a.

SBRICCOLI, Mario. *Tormentum idest torquere mentem: Processo inquisitório e interrogatório por tortura na Itália comunal*. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo. *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011b.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. *A history of law in Europe: from the early Middle Ages to the twentieth century*. Tradução de Caterina Fitzgerald. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

- SIRKS, Adriaan Johan Boudewijn. The *episcopalis audientia* in Late Antiquity. *Droit et Cultures*. Paris, v. 65, n. 1., p. 79-88, jan.2013. Disponível em: <https://journals.openedition.org/droitcultures/3005>. Acesso em: 22/12/2020.
- SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2003.
- SOLLIER, Joseph. Charles-Maurice Le Tellier. *The Catholic Encyclopedia*, v. 9. Nova Iorque: Robert Appleton Company, 1910. Disponível em: <http://www.newadvent.org/cathen/09200c.htm>. Acesso em: 11/08/2019.
- SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Lições de direito criminal*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- SOUZA, Ney de; et al. Aspectos da inquisição medieval. *Revista de Cultura Teológica*. São Paulo, v. 19, n. 73, p. 59-88. jan.-jul. 2011.
- SOUZA, Ney de. *História da igreja: notas introdutórias*. Petrópolis: Vozes, 2020.
- SPARKS, Chris. *Heresy, inquisition and life cycle in medieval Languedoc*. Woodbridge: York Medieval Press, 2014.
- TANON, Louis. *Histoire des tribunaux de l'inquisition en France*. Paris: L. Larose & Forcel, 1893.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. rev. ampl. et atual. Salvador: Juspodivm, 2014.
- TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. *A inquisição*. Tradução de Alfredo Nascimento e Maria Antônia Nascimento. Coleção Saber Atual. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.
- THÉRY-ASTRUC, Julien. Introduction. *Cahiers de Fanjeaux*, n. 50, Innocent III et le midi, p. 11-35. Toulouse: Privat, 2015.
- THÉRY, Julien; CHIFFOLEAU, Jacques. Introduction. *Cahiers de Fanjeaux*, n. 42, Les justices d'Église dans le midi (XIe-XVe siècle), p. 7-18. Toulouse: Privat, 2007.
- THÉRY, Julien; GILLI, Patrick. Expérience italienne et norme inquisitoriale. *Le gouvernement pontifical et l'Italie des villes au temps de la théocratie (fin-XIIIe-mi-XIVe s.)*, Presses universitaires de Montpellier, p. 547-591, 2010. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00879215/document>. Acesso em: 23/01/2021.
- THOMSETT, Michael C. *The inquisition: a history*. Jefferson e Londres: McFarland & Company Inc., 2010.
- TILLET, Édouard. La place de l'inquisition dans la doctrine pénale des lumières. In: AUDISIO, Gabriel. *Inquisition et pouvoir*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires de Provence, 2004.
- TOCCO, Felice. *L'eresia nel medio evo*. Firenze: G. C. Sansoni, 1884.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 25. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

TURBERVILLE, Arthur Stanley. *Mediaeval heresy & the inquisition*. Londres: Crosby Lockwood and son, 1920.

VACANDARD, Florent Zéphyr Élphege. *The inquisition: a critical and historical study of the coercive power of the church*. Tradução de Bertrand L. Conway. Nova Iorque: Longmans, Green, and Co., 1908.

VAN HOVE, Brian. Oltre il mito dell'inquisizione I. *La Civiltà Cattolica*, Roma, anno 143, v. 4, quaderno 3419, p. 458-467. 05/12/1992. dez. 1992a.

VAN HOVE, Brian. Oltre il mito dell'inquisizione II. *La Civiltà Cattolica*, Roma, anno 143, v. 4, quaderno 3420, p. 578-588. 19/12/1992. dez. 1992b.

VARALDA, Cesare Edoardo. Il contributo di Innocenzo III alla formazione della cultura giuridica occidentale: in particolare in relazione al noto principio "rei publicae interest ne crimina remaneant impunita". *Revista Vergentis*. v. 3, p. 145-169. dez-2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5846452>. Acesso: 23/01/2021.

VERRILL, Alpheus Hyatt. *L'inquisition*. Paris: Payot, 1980.

VIC, Claude de; VAISSETE, Jean Joseph. *Histoire générale de Languedoc*. v. 20. Toulouse: J.-B. Paya, 1840.

VICAIRE, Marie-Humbert. Introduction. *Cahiers de Fanjeaux*, n. 6, Le crédo, la morale et l'inquisition, p. 7-12. Toulouse: Privat, 1971.

VICAIRE, Marie-Humbert. La prédication nouvelle des prêcheurs méridionaux au XIIIe siècle. *Cahiers de Fanjeaux*, n. 6, Le crédo, la morale et l'inquisition, p. 21-64. Toulouse: Privat, 1971.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. *The works of M. de Voltaire*. v. 11. Londres: J. Newbery et al., 1762.

VOLPE, Gioacchino. *Movimenti religiosi e sette ereticali nella società medievale italiana (secoli XI-XIV)*. Roma: Donzelli, 1997.

WAKEFIELD, Walter L. *Heresy, crusade and inquisition in southern France, 1110-1250*. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1974.

WALSH, William Thomas. *Characters of the inquisition*. Nova Iorque: P. J. Kenedy & Sons Publishers, 1940.

WEBER, Nicholas. Jacques Sirmond. *The Catholic Encyclopedia*. v. 14. Nova Iorque: Robert Appleton Company, 1912. Disponível em: <http://www.newadvent.org/cathen/14027c.htm>. Acesso em: 11/08/2019.

WICKHAM, Chris. *O legado de Roma: iluminando a idade das trevas, 400-1000*. Tradução de Pamela Naumann Gorga, Luiz Anchieta Guerra e Patrícia Rangel do Sacramento. Campinas: Unicamp; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2019.

WOODS JUNIOR, Thomas Ernest. *Como a igreja católica construiu a civilização ocidental*. Tradução de Élcio Carillo e revisão de Emérico da Gama. São Paulo: Quadrante, 2008.

ZORZI, Andrea. Negociação penal, legitimação jurídica e poderes urbanos na Itália comunal. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo. *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

ANEXO A

FONTE: INNOCENTIUS III. Innocentii III romani pontificis regestorum sive epistolarum liber primus. In: MIGNE, Jacques Paul. *Cursus completus patrologiae*: series prima. v. 214. Paris: Imprimerie Catholique, 1855.

DXLIX.

HEN. ILLUSTRIS REGI UNGARIAE.

Ne testes super falsitate cuiusdam examinandi impediuntur verum dicere.

(Laterani, II Non. Februarii.)

Inauditam hactenus speciem falsitatis quam oculis nostris vidimus serenitati tuae, quia id expedire credimus, duximus referendam. Cum enim dudum sicut moris est apostolicae sedis regestum felicis record. Alexandri papae praedecessoris nostri cuidam fuisset exhibitum, tanquam rescriptum aliquod inspecturo, ut conceptam iniquitatem pareret, de medio quaterno duo folia est furatus, sicut indicium deprehendimus manifestis: cuius facinoris testes et conscii perhibentur in regno Ungariae permanere. Quia vero graviter peccat et qui loquitur mendacium et qui subicit veritatem, et publice interest quod maleficia non remaneant impunita, magnificentiam tuam rogamus attentius, per apostolica scripta mandantes, quatenus, ne testibus illis, qui super iamdicto facinore nominati fuerint, ut perhibeant testimonium veritati, quisquam de regno tuo noceat aut impedimentum praestare praesumat, eos potenter protegas, et defendas.

Datum Laterani, II Nonas Februarii.

ANEXO B

FONTE: GREGORIUS IX. Decretales d. Gregorii papae IX compilatio. Liber V, 1234. Disponível em: <https://www.thelatinlibrary.com/gregory.html>. Acesso em: 22/01/2021.

Idem Londonensi Episcopo.

Ut famae tuae consulas et saluti, et sic malorum audaciam comprimas, ut ab eis bonorum innocentiam tuearis, super his nos humiliter consulis, quae officium pastorale contingunt, ut de nostra responsione securus iniunctae tibi sollicitudinis debitum laudabilius exsequaris. Sane consuluisti nos, utrum clerici graviter excedentes, qui tute non possunt monasteriis ad agendam poenitentiam deputari, quoniam, quum non poeniteant de commissis, opportunitate fugiendi captata carcerem fugerent claustrum, et prioribus se sceleribus scelestius immiscerent, a te vel aliis praelatis suis arctae possint custodiae mancipari, et utrum laici, si clericos in magnis sceleribus deprehendant, in canonem incidant latae sententiae, quum nec comprehendere, nec ad iudices trahere ipsos possint, nisi manus in eos iniecerint violentas. Ad primum igitur Respondemus, quod, quum praelati excessus corrigere debeant subditorum, et publicae utilitatis intersit, ne crimina remaneant impunita, et per impunitatis audaciam fiant qui nequam fuerant nequiores, non solum possunt, sed debent etiam superiores clericos, postquam fuerint de crimine canonicè condemnati, sub arcta custodia detinere, qui, quum sint incorrigibiles, nec in monasteriis valeant custodiri, ad similia vel peiora facile laberentur. Laici vero citra excommunicationis sententiam capere clericos, et ad iudicium trahere possunt, si oporteat, etiam violenter, dum tamen id de mandato faciant praelatorum, quorum illi sunt iurisdictioni subiecti, et quorum est corrigere criminosos, quum hoc non ipsi, sed illi, et quorum auctoritate id faciunt, facere videantur; dum tamen non amplius eorum violentia se extendat, quam defensio vel rebellio potius exigit clericorum. [Dat. Anagninae IV. Id. Dec. 1203.]

ANEXO C

FONTE: BONACURSUS. Vita haeticorum. In: MIGNE, Jacques Paul. *Cursus completus patrologiae*: series latina. v. 204. Paris: Imprimerie Catholique, 1855, p. 775-777.

ANNO DOMINI MCXC
BONACURSUS
 EX HAERETICO CATHOLICUS
VITA HAERETICORUM

Quam patefecit Bonacursus, quondam haeticus, nunc autem Catholicus
 (Spicil, ed. in-fol., t. I, p. 208)

MANIFESTATIO HAERESIS CATHARORUM, QUAM FECIT BONACURSUS, QUI
 QUONDAM FUIT MAGISTER ILLORUM, MEDIOLANI, CORAM POPULO.

In nomine Domini nostri Jesu Christi.

Dominus noster Jesus Christus, qui Ecclesiam suam semper et ubique protegit et gubernat, atque fidem catholicam confirmat et conservat, errores illorum, qui Cathari vocantur, manifestare et aperire per suam sanctam misericordiam volens; quemdam episcopum doctorem, Bonacursum nomine, misericorditer gratia sancti Spiritus illuminavit, et ad sinum sanctae matris Ecclesiae per gratiam renovavit; unde immensas laudes Deo omnibusque sanctis referamus. Illorum quidem haeresis non solum formidabilis, verum etiam ad loquendum seu ad audiendum nimis est terribilis atque execrabilis. Nam quidam illorum dicunt Deus creasse omnia elementa, alii dicunt illa elementa diabolum creasse; sententia tamen omnium est, illa elementa diabolum divisisse. Dicunt etiam eundem diabolum Adam de limo terrae fecisse, et quemdam angelum lucis in eo summa vi inclusisse, de quo credunt dictum esse in Evangelio: “Homo quidam descendebat a Jerusalem in Jericho, etc. (Luc. x).” Eam dicunt fecisse, cum qua concubuit, et inde natus est Cain, de sanguine cujus dicunt natos esse canes, ideoque tam fideles sunt hominibus. Coniunctio Adae cum Eva, ut dicunt, fuit pomum vetitum. Alium errorem inducunt, scilicet omnia quae facta sunt in aere, in mari et in terra, facta esse a diabolo, sicut homines, animata et inanimata. Ex filiabus Evae et daemonibus dicunt natos esse gigantes, qui cognoverunt per daemones patres suos diabolum omnia creasse.” Unde diabolus dolens eos ista scire, dixit: “Poenitet me fecisse hominem (Gen. vi). “Ingredere in arcam (Gen. vii).” Enoc ab eodem translatus esse dicunt.

Iterum asserunt, quaecunque sunt facta vel dicta Abrahae, Isaac et Jacob, a daemone dicta et facta esse. Dicunt etiam quod diabolus Moysi in rubo apparuit, et locutus est ei. Insuper miracula quae facta sunt in conspectu Pharaonis per Moysen; et quod filii Israel per mare Rubrum transierunt, et educti sunt in terram promissionis; et de locutione Dei ad ipsum, et de lege quam dedit illi Deus: omnia ista dicunt et credunt esse facta ab ipso diabolo magistro eorum. De dictis sanctorum prophetarum dicunt quaedam esse revelata a Spiritu Dei, quaedam a spiritu maligno. Unde Apostolus: “Omnia probate; quod bonum est, tenete (I Thess. v). David propter adulterium et homicidium damnant. Heliam in curru a diabolo delatum esse dicunt. De Angelo a Deo Zachariae misso, angelum diaboli asserunt. Ipsum quoque Joannem, quo nemo major est, testante Domino, damnant. Quare? Quia Dominus dicit in Evangelio: “Qui minor est in regno coelorum, major est illo (Matth. ii).” Et quia dubitavit de Christo, cum dixit: “Tu es qui venturus es, an alium exspectamus?” (Luc. vii) Mariam matrem Domini nostri credunt natam fuisse... De Christo dicunt, quod non habuit animatum corpus, non manducavit, neque bibit, sed nec aliqua secundum hominem fecit, sed videbatur ita. Dextrum latronem dicunt in inferno esse. Non credunt corpus Christi resurrexisse, nec in

coelum assumptum fuisse, neque carnis resurrectionem, nec Christum descendisse in infernum. Non credunt filium aequalem Patri, quia dixit: “Pater major me est (Joan. xiv).” Crucem dicunt characterem esse bestiae, quae in Apocalypsi esse legitur, et abominationem stantem in loco sancto. Beatum Sylvestrum dicunt Antichristum fuisse, de quo legitur in Epistolis: “Filius perditionis” est, “qui extollitur supra omne quod dicitur Deus (II Thess. ii).” A tempore illo dicunt Ecclesiam esse perditam. Nullum credunt in conjugio salvari posse.

Doctores autem damnant omnes; videlicet Ambrosium, Gregorium, Augustinum, Hieronymum, et alios universaliter damnant. Si quis manducaverit carnem, vel ova, seu caseum, vel aliquid bestialis naturae, quod damnationem sibi manducat. Per Baptismum aquae Spiritum sanctum nullo modo credunt posse accipi; nec aliquam substantiam visibilem credunt ullo modo in corpus Christi posse converti. Credunt etiam, [quod] omnis qui jurat, damnabitur, et credunt nullum posse salvari, nisi quadam sua impositione manuum, quam baptismum appellant, et renovationem sancti Spiritus. Ipsum Diabolum credunt esse solem, lunam dicunt esse Hevam, et per singulos menses dicunt eos fornicari, ut vir cum aliqua meretrice. Omnes stellas credunt esse daemones. Ad ultimum dicunt sine illis neminem posse salvari. Ecce talis est haeresis Catharorum a qua Deus avertat universalitatem Catholicorum. Amen.

ANEXO D

FONTE: CERNAIL, Petrus Vallis. Historia albigenensium. In: MIGNE, Jacques Paul. *Cursus completus patrologiae*: series latina. v. 213. Paris: Imprimerie Catholique, 1853, p. 546-548.

CAPUT II

De diversis haereticorum sectis.

Et quoniam se in hoc loco quodammodo ingerit opportunitas, haereses et sectas haereticorum, enucleatius stylo brevitatis prosequi dignum duxi. Primo sciendum quod haeretici duos constituebant creatores, invisibilium scilicet, quem vocabant benignum Deum, et visibilium, quem malignum Deum nuncupabant. Novum Testamentum benigno Deo, Vetus vero maligno attribuebant, et illud omnino repudiabant, praeter quasdam auctoritates quae de Veteri Testamento, Novo sunt insertae, quas ob Novi reverentiam Testamenti, recipere dignum aestimabant. Auctorem Veteris Testamenti mendacem asserebant, quia protoplastis dixit: Quacunque die comederitis de ligno scientiae boni et mali, morte moriemini (Gen. III), nec, sicut dicebant, post comestionem, mortui sunt; eum tamen revera post gustum pomi vetiti, mortis miseriae fuerunt subjecti. Homicidam quoque ipsum nominabant, tum quia Sodomitas et Gomorrhaeos incineravit, et aquis diluvii mundum delevit, cum quia Pharaonem et Aegyptios mari obruit. Omnes Veteris Testamenti Patres, damnatos affirmabant; Joannem Baptistam unum esse de majoribus daemonibus asserebant. Dicebant etiam in secreto suo, quod Christus ille qui natus est in Bethlehem terrestri et visibili, et in Hierusalem crucifixus, malus fuit; et quod Maria Magdalena fuit ejus concubina, et ipsa fuit mulier in adulterio deprehensa, de qua legitur in Evangelio (Joan. VIII). Bonus enim Christus, sicut dicebant, nunquam comedit vel bibit, nec veram carnem assumpsit, nec unquam fuit in hoc mundo nisi spiritualiter in corpore Pauli. Ideo autem diximus in Bethlehem terrestri et invisibili; quia haeretici fingeant esse aliam terram novam et invisibilem, et in alia terra secundum quosdam, bonus Christus fuit natus et crucifixus. Item dicebant haeretici bonum Deum duas habuisse uxores, Collant et Colibant, et ex ipsis filios et filias procreasse. Erant alii haeretici qui dicebant quod unus est Creator, sed habuit filios, Christum et diabolum. Dicebant et isti, omnes creaturas bonas fuisse, sed per filias de quibus legitur in Apocalypsi, omnia fuisse corrupta (Apoc. XIX). Hi omnes membra Antichristi primogeniti Satanae, semen nequam, filii scelerati, in hypocrisi loquentes, mendacio corda simplicium seducentes, provinciam Narbonensem, veneno suae perfidiae infecerant. Fere totam Romanam Ecclesiam, speluncam latronum esse dicebant (Matth. XXI), et quia ipsa erat meretrix illa, de qua legitur in Apocalypsi (Apoc. XVIII). Sacramenta Ecclesiae usque adeo adnullabant, ut sacri baptismatis undam, ab aqua fluviali non distare; sacrosancti corporis Christi hostiam, a pane laico non differre publice dogmatizarent; simplicium auribus hanc instillantes blasphemiam, quo Christi corpus etsi magnitudinem Alpium in se contineret, jamdudum consumptum a comedentibus et annihilatum fuisset. Confirmationem, confessionem, frivolas esse et inanes omnino reputabant. Sacrum matrimonium meretricium esse, nec aliquem in ipso salvari posse praedicabant, filios et filias generando. Resurrectionem quoque carnis diffidentes, quasdam adinventiones confingebant inauditas, dicentes animas nostras esse spiritus illos angelicos qui per superbiae apostasiam praecipitati de coelo, corpora sua glorificata in aere reliquerunt, et ipsas animas, post successivam qualiumcunque corporum septem, et terrenorum inhabitationem, quasi tunc demum poenitentia peracta, ad illa relicta corpora remeare.

Sciendum autem quod quidam inter haeticos dicebantur perfecti, sive boni homines; alii credentes haereticorum, qui dicebantur perfecti, nigrum habitum praeferebant; castitatem se tenere mentiebantur; esum carnum, ovorum, casei omnino detestabantur; non mentientes videri volebant; cum ipsi maxime de Deo quasi continue mentirentur. Dicebant etiam quod

nulla unquam ratione debeant jurare. Credentes autem haereticorum dicebantur illi, qui saeculariter viventes, licet ad vitam perfectorum imitandam non pertingerent, in fide tamen illorum se salvari sperabant, divisi siquidem erant in vivendi modo, sed in fide et infidelitate uniti erant. Qui dicebantur credentes haereticorum, dediti erant usuris, rapinis, homicidiis et carnis illecebris, perjuriis et perversitatibus universis. Isti siquidem ideo securius et effrenatius peccabant, quia credebant sine restitutione ablatorum, sine confessione et poenitentia se esse salvandos, dummodo in supremo mortis articulo *Pater noster* dicere, et manuum impositionem recipere a magistris suis potuissent. De perfectis vero haereticis, magistratus habebant, quos vocabant diaconos et episcopos, sine quorum impositione manuum, nullus inter credentes moriturus, se salvari posse credebat. Verum si morienti cuilibet quantumcunque flagitioso manus imposuissent, dummodo *Pater noster* dicere posset, ita salvatum, et secundum eorum vulgare consolatum aestimabant, ut absque omni satisfactione, absque omni alio remedio statim evolaret ad coelum. Unde ridiculum quod super hoc audivimus duximus inserendum. Quidam credens haereticorum, in supremo mortis articulo, per manuum impositionem a magistro suo consolationem tum accepit, sed *Pater noster* dicere non potuit, et sic exspiravit. Consolatur ejus quid de ipso diceret nesciebat, salvatus videbatur per receptam manuum impositionem; damnatus quia non dixerat Dominicam Orationem. Quid plura? Consuluerunt haeretici quemdam militem, nomine Bertrandum de Saxiaco, qui erat haereticus, quid de illo judicare deberent: miles autem tale dedit consilium et responsum: “De isto sustinebimus et dicemus quod salvus sit; omnes alios, nisi *Pater noster* dixerint in fine, damnatus judicamus.” Item aliud ridiculum: Quidam credens haereticorum in morte legavit haereticis CCC solidos, et praecepit filio suo ut daret haereticis pecuniam illam. Quam cum, post mortem patris, haeretici requirerent a filio, dixit eis: “Volo ut dicatis prius, quomodo est patri meo.” Et dixerunt: “Certissime scias quod salvus est, et jam in coelestibus collocatus.” Quibus ille subridens: “Gratias Deo et vobis; verumtamen ex quo pater meus jam est in gloria, animae ipsius non est opus eleemosynis; et ego tam benignos vos scio esse, quod amodo patrem meum a gloria non revocabitis. Sciatis igitur quod nihil a me de pecunia reportabitis.” Non credimus autem silendum quod et quidam haeretici dicebant quod nullus poterat peccare ab umbilico et inferius. Imagines quae sunt in ecclesiis dicebant idolatriam; campanas earum turbas daemonum affirmabant. Item dicebant quod non peccabat quis gravius dormiendo cum matre vel sorore sua, quam cum qualibet alia. Illud et inter supremas fatuitates dicebant, quod si quis de perfectis peccaret mortaliter, comedendo videlicet modicissimum carniem, vel casei seu ovi vel alicujus rei sibi inhibitae, omnes consolati ab illo, amittebant Spiritum S. et oportebat eum iterum reconsoleari; et etiam salvati, pro peccato consolatoris, cadebant de coelo. Erant praeterea alii haeretici, qui Waldenses dicebantur, a quodam, Waldio nomine Lugdunensi. Hi quidem mali erant sed comparatione aliorum haereticorum, longe minus perversi: in multis enim nobiscum conveniebant, in aliquibus dissentiebant. Ut autem plurima de infidelitatibus eorum omittamus, in quattuor praecipue consistebat error eorum, in portandis scilicet sandaliis more apostolorum et in eo quod dicebant nulla ratione jurandum, vel occidendum; in hoc insuper quod asserebant quemlibet eorum in necessitate dummodo haberet sandalia, absque ordinibus ab episcopo acceptis, posse conficere corpus Christi. Haec nos de sectis haereticorum breviter excerpisse sufficiat. Quando aliquis se reddit haereticis, ille dicit qui recipit eum: “Amice, si vis esse de nostris, oportet ut renunties toti fidei quam tenet Romana Ecclesia.” Respondet: “Abrenuntio. – Ergo accipe Spiritum sanctum a bonis hominibus?” et tunc aspirat ei septies in ore. Item dicit illi: “Abrenuntias cruci illi, quam tibi fecit sacerdos in baptismo, in pectore, et in scapulis, et in capite de oleo et chrismate?” Respondet: “Abrenuntio. – Credis quod aqua illa operetur tibi salutem?” Respondet: “Non credo. – Abrenuntias velo illi, quod tibi baptizato sacerdos posuit in capite?” Respondet: “Abrenuntio.” Ita accipit ille baptismum haereticorum, et abnegat baptismum Ecclesiae: tunc

ponunt omnes manus super caput ejus et osculantur eum, et induunt eum veste nigra, et ex illa hora est quasi unus ex ipsis.

ANEXO E

FONTE: GUIDONIS, Bernardo. *Practica inquisitionis heretice pravitatis*. Paris: Alphonse Picard, 1886, p. 237-244.

I. - DE MANICHEIS MODERNI TEMPORIS.

1. De erroribus Manicheorum moderni temporis.

Manicheorum itaque secta, et heresis, et ejus devii sectatores duos Deos aut duos Dominos asserunt et fatentur, benignum Deum videlicet, et malignum, creationem omnium rerum visibilium et corporalium asserentes non esse factam a Deo patre celesti, quem dicunt Deum benignum, sed a dyabolo et Sathana, malo Deo, quia ipsum vocant Deum malignum et Deum hujus seculi et principem hujus mundi; sicque duos ponunt creatores, Deum videlicet et dyabolum, et duas creationes, unam scilicet rerum invisibilium et incorporearum, et alteram visibilium et corporalium. Item, duas confingunt esse ecclesias, unam benignam quam dicunt esse sectam suam, eamque esse asserunt ecclesiam Jhesu Chrisli; aliam vero ecclesiam vocant malignam, quam dicunt esse Romanam Ecclesiam, eamque impudenter appellant matrem fornicationum, Babilonem magnam, meretricem et basilicam dyaboli et Sathane synagogam; omnesque gradus et ordines ac ordinationes ejus et statuta despiciunt et depravant, et omnes qui fidem ejus tenent appellant hereticos et errantes; nec aliquem posse salvari in fide Romane Ecclesie dogmatizant. Item, omnia sacramenta Romane Ecclesie Domini Jhesu Christi, videlicet eucharistie seu altaris, ac baptismi qui fit in aqua materiali, necnon confirmationis et ordinis et extreme unctionis et penitentiae ac matrimonii inter virum et mulierem, singillatim et singula asserunt esse inania atque vana; et confingunt, tanquam similes, quedam alia loco ipsorum que quasi similia videantur, confingentes loco baptismi facti in aliqua aqua, alium spiritualem quem vocant Consolamentum Spiritus Sancti, quando videlicet recipiunt aliquam personam in sanitate vel in infirmitate ad sectam et ordinem suum per impositionem manuum secundum ritum suum execrabilem. Loco vero consecrati panis eucharistie Corporis Christi, confingunt quemdam panem quem appellant panem benedictum seu panem sancte orationis, quem in principio mense sue tenendo in manibus secundum ritum suum, benedicunt, et frangunt, et distribuunt assistentibus et credentibus suis. Loco vero sacramenti Penitentiae, dicunt esse veram penitentiam suscipere et tenere sectam et ordinem suum; et suscipientibus dictam sectam et ordinem, sive in infirmitate sive in sanitate, dicunt omnia peccata esse dimissa, et tales esse absolutos ab omnibus peccatis suis sine quacumque alia satisfactione et absque etiam restitutione si haberent aliquid de alieno, dummodo servant sectam et ordinem illum, asserentes se super hiis habere potestatem eandem et tantam quantum habuerunt Petrus et Paulus et alii apostoli Domini Jhesu Christi; dicentes confessionem peccatorum que fit sacerdotibus Romane Ecclesie nihil valere penitus ad salutem, nec papam, nec aliquem alium de Ecclesia Romana habere potestatem absolvendi aliquem a peccatis. Loco vero sacramenti matrimonii carnalis inter virum et mulierem, confingunt esse spirituale matrimonium inter animam et Deum, quando videlicet ipsi heretici perfecti seu consolati recipiunt aliquem ad sectam et ordinem suum. Item, incarnationem Domini Jhesu Christi ex Maria semper Virgine negant, asserentes ipsum non habuisse verum corpus humanum nec veram carnem hominis sicut habent ceteri homines ex natura humana, nec vere fuisse passum ac mortuum in cruce, nec vere resurrexisse a mortuis, nec vere ascendisse in celum cum corpore et carne humana, set omnia in similitudine facta fuisse. Item, beatam Mariam Virginem negant fuisse veram matrem Domini Jhesu Christi, nec fuisse mulierem carnalem, sed sectam suam et ordinem suum dicunt esse Mariam Virginem, id est veram penitentiam castam et virginem que generat

filios Dei, quando recipiuntur ad eandem sectam et ordinem. Item, resurrectionem corporum humanorum futuram negant, loco ejus confingentes quedam spiritualia corpora et quemdam interiorem hominem, in quibus et qualibus dicunt resurrectionem futuram esse intelligendam.

Predictos errores et quamplures alios qui ex eis necessario consecuntur tenent et credunt et dogmatizant; et nichilominus, palliatis verbis et vocabulis, prima facie videntur inexpertis hominibus et laicis confiteri veram fidem, dicendo se credere in Deum Patrem, et Filium, et Spiritum Sanctum, creatorem omnium, et se credere [in] sanctam Romanam Ecclesiam, et in Dominum Jhesum Christum, et beatam Mariam Virginem, et incarnationem et passionem et resurrectionem et ascensionem ejusdem Domini Jhesu Christi, et sanctum baptismum, et veram penitentiam, et verum Corpus Christi, et sacramentum matrimonii, cum tamen, veritate diligentius examinata, inquisita et comperta, omnia predicta dicant in dupplicitate et falsitate secundum intellectum suum superius expressatum et declaratum, ut ita fallant simplices et etiam magnos litteratos inexpertos; et omnes predictos errores suis credentibus dogmatizant et exponunt; et postquam delecti sunt et celare non possunt, coram inquisitoribus manifeste defendunt, asserunt et fatentur. Et ex tunc opus est eos exortari ad conversionem et ostendere eis errorem suum quibuscumque modis per viros maxime expertos et industrios.

Tales autem perfectos hereticos consueverunt inquisitores detinere diutius multiplici ratione: primo, ut ad conversionem sepius invitentur, quia conversio talium est plurimum utilis ex eo quod conversio hereticorum Manicheorum communiter vera est et raro ficta; et quando convertuntur, detegunt omnia et aperiunt veritatem, et revelant omnes complices suos, unde sequitur magnus fructus. Item, quamdiu detinentur tales perfecti heretici, credentes et complices eorundem facilius confitentur et detegunt se et alios, timentes quod, si heretici convertantur, detegantur ab eis. Postquam autem sepius fuerint invitati et expectati ad conversionem, si redire noluerint et apparuerint indurati, proceditur ad sententiam contra eos et relinquuntur brachio et iudicio seculari.

2. De modo et ritu vivendi ipsorum Manicheorum.

De ritu autem et modo vivendi et conversandi ipsorum hereticorum expedit tangi aliqua, per que et facilius cognoscuntur et deprehenduntur.

In primis itaque sciendum est quod ipsi in nullo casu jurant. Item, jejunant tres quadragesimas in anno, videlicet a festo sancti Bricii usque ad Natale, et a dominica in Quinquagesima usque ad Pascha, et a festo Pentecostes usque ad festum apostolorum Petri et Pauli; et septimanam primam et ultimam cujuslibet quadragesime vocant septimanam strictam, quia in illa jejunant in pane et aqua et in aliis autem septimanis tribus diebus jejunant in pane et aqua; et per totum annum residuum tribus diebus jejunant in pane et aqua in qualibet septimana, nisi sint itinerantes aut infirmi. Item, nunquam comedunt carnes nec etiam tangunt eas, nec caseum nec ova, nec aliquid quod nascatur ex carne per viam generationis seu cohitus. Item, nullo modo occiderent aliquod animal nec aliquod volatile, quia dicunt et credunt quod in animalibus brutis et etiam in avibus sint spiritus illi qui recedunt de corporibus hominum, quando non sunt recepti ad sectam et ordinem suum per impositionem manuum ipsorum secundum ritum eorum, et quod transeunt de uno corpore in aliud corpus. Item, non tangunt aliquam mulierem. Item, in principio mense, quando sunt inter credentes vel inter se, benedicunt unum panem vel unam peciam panis, tenendo panem in manibus cum manutergio seu aliquo panno albo dependente a collo, dicendo orationem *Pater noster* et frangendo in parvas pecias; et talem panem vocant panem sancte orationis et panem fractionis, et credentes eorum vocant panem benedictum seu panem signatum, et de illo pro communionem comedunt in principio mense et dant et distribuunt credentibus suis. Item, docent credentibus suis quod exhibeant eis reverentiam, quam vocant Melioramentum, nos autem

vocamus Adorationem, videlicet flectendo genua et inclinando se profunde coram ipsis super aliquam banquam vel usque ad terram, junctis manibus, tribus vicibus inclinando et surgendo et dicendo qualibet vice: *Benedicite*, et in fine concludendo: Boni christiani, benedictionem Dei et vestram; orate Dominum pro nobis quod Deus custodiat a mala morte et perducatur nos ad bonum finem, vel ad manus fidelium christianorum. Et hereticus respondet: A Deo et a nobis habeatis eam scilicet benedictionem; et Deus vos benedicat et a mala morte eripiat animam vestram et ad bonum finem vos perducatur. Per malam mortem dant intelligere heretici mori in fide Ecclesie Romane; per bonum autem finem et per manus fidelium christianorum dant intelligere quod recipiantur in fine suo ad sectam et ordinem ipsorum, secundum ritum eorum; et hoc dicunt esse bonum finem. Predictam autem reverentiam dicunt fieri non ipsis, set Spiritui Sancto, quem dicunt esse in se ipsis, ex quo sunt recepti ad sectam et ordinem quem dicunt se tenere. Item, docent credentibus suis quod faciant eis pactum quod vocant la *Covenensa*, videlicet quod in fine suo velint recipi ad sectam et ordinem ipsorum; et ex tunc heretici possunt recipere tales in infirmitate eorum, etiam si perdidissent loquelam aut non haberent memoriam ordinatam.

3. De modo hereticandi seu recipiendi infirmos ad sectam et ordinem ipsorum.

Modus autem seu ritus recipiendi ad sectam et ordinem ipsorum in infirmitate seu in fine recipiendorum talis est, videlicet, quod hereticus petit a persona que debet recipi, si potest loqui, si vult fieri bonus christianus vel bona christiana, vel recipere sanctum baptismum. Quo respondente quod sic, et dicendo: *Benedicite*, hereticus tenendo manum super caput infirmi, non tamen tangendo si sit mulier, et tenendo librum, dicit evangelium *In principio erat verbum*, usque ibi: *Verbum caro factum est et habitavit in nobis*. Quo lecto, infirmus dicit orationem *Pater noster*, si potest, sin autem aliquis de astantibus sive assistentibus dicit pro eo. Quo facto, infirmus, si potest, dicit tribus vicibus: *Benedicite*, inclinando caput et jungendo manus, et omnes alii assistentes adorant hereticum modo adorandi supra scripto; et hereticus in eodem loco, vel in alio separato, facit multas prostrationes et inclinationes et venias usque ad terram, dicendo orationem *Pater noster* pluribus vicibus, inclinando et levando.

4. De modo dogmatizandi ipsorum.

De modo autem predicandi et dogmatizandi ipsorum hereticorum Manicheorum credentibus suis longum esset per singula enarrare, set expedit hic breviter aliqua perstringi.

In primis communiter dicunt de se ipsis quod ipsi sunt boni christiani qui non jurant, nec menciuntur, nec maledicunt alicui; nec occidunt nec hominem, nec animal, nec aliquid quod habeat vitam respirantem, et quod ipsi tenent fidem Domini Jhesu Christi et Evangelium ejus, sicut docuit Christus et apostoli ejus; et quod ipsi tenent locum apostolorum, et quod propter predicta illi de Ecclesia Romana, videlicet prelati, clerici et religiosi, persecuntur eos, et precipue inquisitores hereticorum, et vocant eos hereticos, cura tamen ipsi sint boni homines et boni christiani, sicut pharisei persequebantur Christum et apostolos ejus. Item, ut plurimum locuntur laycis de mala vita clericorum et prelatorum Ecclesie Romane, et specificant, et exponunt de superbia, de cupiditate, de avaritia et de immundicia vite et quecumque mala alia sciunt; et ad hoc adducunt auctoritates, secundum suam expositionem et suum intellectum, Evangelii et epistolarum contra statum prelatorum et clericorum et religiosorum quos vocant phariseos et falsos prophetas qui dicunt et non faciunt. Deinde paulatim lacerant et vituperant omnia sacramenta Ecclesie, specialiter sacramentum eucharistie, dicentes quod non sit ibi Corpus Christi, quia si esset ita magnum sicut unus maximus mons, jam christiani comedissent totum; item, quod illa hostia nascitur de palea et

quod transit per caudas equorum vel equarum, videlicet quando farina purgatur per sedacium; item, quod mittitur in latrinam ventris et emittitur per turpissimum locum, quod non posset fieri, ut aiunt, si esset ibi Deus. Item, de baptismo quod est aqua materialis et corruptibilis, et ideo est de opere et de creatione mali Dei, et non potest sanctificare animam; set clerici ex avaricia vendunt illam aquam, sicut vendunt terram in sepulturis mortuorum, et sicut vendunt oleum infirmorum quando inungunt infirmos, et sicut vendunt confessionem peccatorum que fit sacerdotibus. Item, confessionem factam sacerdotibus Ecclesie Romane dicunt nichil valere, quod, cum sint peccatores, non possunt solvere nec ligare, et cum sint immundi, nullum alium possunt mundare. Item, dicunt quod crux Christi non est adoranda nec veneranda, quia, ut dicunt, nullus adorat aut veneratur patibulum in quo pater aut aliquis propinquus vel amicus fuisset suspensus; item, dicunt quod illi qui adorant crucem pari ratione deberent adorare omnes spinas et omnes lanceas, quia sicut in passione Christi fuit crux in corpore, ita fuerunt spine in capite et lancea militis in Christi latere. Et multa alia circa istam materiam de sacramentis Ecclesie vituperabilia dogmatizant. Item, legunt de Evangeliiis et de epistolis in vulgari, applicando et exponendo pro se et contra statum Romane Ecclesie quod longum esset per singula explicare; set in libris eorum quos habent confectos et infectos de ista materia plenius leguntur, et in confessionibus credencium ipsorum, quando convertuntur, plenius audiuntur.

5. Hec autem sunt interrogatoria ad credentes de secta Manicheorum.

In primis examinandus interrogetur, si vidit aut scivit alicubi hereticum vel hereticos, sciens aut credens ipsos esse, aut nominari seu reputari tales, et ubi vidit et quociens et cum quibus et quando. Item, si habuit aliquam familiaritatem cum eis, et quando et quomodo, et quis posuit eum in tali familiaritate. Item, si recepit in domo sua aliquem vel aliquos hereticos, et quem vel quos; et quis adduxit eos illuc, et quantum steterunt ibi et qui visitaverunt eos ibi, et quis inde eduxit eos et quo iverunt. Item, si audivit predicationem eorum, et de hiis que dicebant et docebant. Item, si adoravit eos, vel vidit ab aliis adorari, aut eis reverentiam exhiberi modo hereticali, et de modo adorandi. Item, si comedit de pane benedicto ipsorum, et de modo benedictionis dicti panis. Item, si fecit eis pactum seu convenienciam quod vellet recipi in fine suo ad sectam et ad ordinem ipsorum. Item, si salutavit eos vel vidit ab aliis salutari modo hereticali, videlicet ponendo manus ad utrumque musculum heretici, et inclinando caput, et vertendo ad utrumque musculum et dicendo tribus vicibus: *Bene*; quem modum salutandi in adventu hereticorum vel in recessu eorum observant perfecti credentes. Item, si interfuit hereticationi alicujus persone et de modo hereticationis, de nominibus heretici vel hereticorum et de personis ibidem presentibus et de loco in domo in quo persona infirma decumbebat, et de tempore et de hora; et si aliquid legavit dicta persona hereticata hereticis, et quid, et quantum, et quis solvit legatum, et si lecit ibi facta adoratio dicto heretico, et si persona hereticata obiit de illa infirmitate et ubi fuit sepulta; et quis adduxit illuc vel eduxit inde hereticum vel hereticos. Item, si credidit quod persona hereticata in fide hereticorum posset salvari. Item, de hiis que audivit dici aut doceri ab hereticis contra fidem et contra sacramenta Ecclesie Romane, et quid audivit eos dicentes de sacramento eucharistie, de baptismo et de matrimonio, de confessione peccatorum facta sacerdotibus, de adoratione seu veneratione Sancte Crucis; et sic de aliis erroribus eorum superius expressatis. Item, si credidit quod heretici essent boni homines et veraces, et quod haberent et tenerent bonam fidem, et bonam sectam, et bonam doctrinam, et quod possent salvari ipsi heretici et alii credentes eorum in fide et secta ipsorum. Item, quanto tempore fuit aut stetit in dicta credentia. Item, quando primo incepit ita credere. Item, si adhuc credit idem. Item, quando et quare recessit a dicta credentia. Item, si nunquam alias fuit vocatus aut citatus coram aliquo inquisitore, et quando et quare; et si fuit confessus alias de facto heresis; et si abjuravit

heresim coram aliquo inquisitore, et si fuit reconsiliatus vel absolutus. Item, si ex tunc commisit aliquid in facto heresis, et quid et qualiter, ut supra. Item, si scit aliquem vel aliquos credentes vel consentientes in facto hereticorum vel receptatores eorum. Item, si unquam associavit hereticum vel hereticos de loco ad locum, vel tenuit libros eorum. Item, si parentes sui fuerunt credentes aut consentientes in facto hereticorum vel fuerunt penitentiati pro facto heresis.

Hec sunt interrogatoria generalia dicte secte ex quibus sepius specialia fienda oriuntur per bonam industriam et sollertiam inquirentis.

6. Instructio seu informatio quedam generalis.

Notandum tamen et advertendum est in predictis quod, licet fiant tot interrogationes et quandoque alie secundum diversitatem personarum et factorum ad eruendum et extorquendum plenius veritatem, non tamen expedit quod omnes interrogationes scribantur, set tantum ille que magis verisimiliter tangunt substantiam vel naturam facti et que magis videntur exprimere veritatem. Si enim in aliqua depositione inveniretur tanta interrogationum multitudo, alia depositio paviores continens posset diminuta videri, et etiam cum tot interrogationibus conscriptis in processu vix posset concordia in depositionibus testium inveniri, quod considerandum est et precavendum.

ANEXO F

Fonte: RAINERIUS. Summa de catharis et leonistis seu pauperibus de Lugduno. In: MARTENE, Edmundus; DURAND, Ursinus. *Thesaurus novus anedotorum*. Tomus V. Paris: Sumptibus Florentini Delaulne, 1717, p. 1761-1762.

SUMMA
FRATRIS RENERII
DE ORDINE FRATRUM PRAEDICATORUM,
DE CATHARIS ET LEONISTIS SEU PAUPERIBUS DE LUGDUNO.

In nomine Domini nostri Jesu Christi. Cum sectae haeticorum olim fuerint multae, quae omnino fere destructae sunt per gratiam Jesu Christi, tamen duae principales modo inveniuntur, quarum altera vocatur Cathari, sive Patareni; altera Leonistae, sive Pauperes de Ludguno, quorum opiniones praesenti pagina annotantur.

De diversis sectis Catharorum.

Sciendum est itaque primum, quod prima secta, videlicet Catharorum, divisa est in tres partes sive sectas principales, quarum prima vocatur Albanenses, secunda Concorrenses, tertia Bajolenses: et hi omnes sunt in Lombardia. Ceteri verò Cathari, sive sint in Tuscia, sive in Marchia, vel in Provincia, non discrepant in opinionibus à praedictis Catharis, sive ab aliquibus eorum. Habent igitur omnes Cathari opiniones communes, in quibus conveniunt, et proprias in quibus discordant, de quibus omnibus dicendum est, et primo de communibus.

De communibus opinionibus Catharorum.

Communes opiniones omnium Catharorum sunt istae, scilicet quod diabolus fecit hunc mundum et omnia quae in eo sunt. Item, quod omnia sacramenta Ecclesiae, scilicet sacramentum Baptismi aquae [materialis] naturalis, et cetera sacramenta nihil prosunt ad salutem, et quod non sunt vera sacramenta Christi et eius Ecclesiae, sed deceptorum et diabolica, et ecclesiae malignantium. Quot vero sacramenta et quae et qualia habeant praedicti haetici, dicetur inferius. Item, communis opinio Catharorum est omnium quod matrimonium carnale fuit semper mortale peccatum, et quod non punietur quis gravius in futuro propter adulterium vel incestum, quam propter legitimum conjugium, nec etiam inter eos propter hoc aliquis gravius puniretur: Item, omnes Cathari negant carnis resurrectionem futuram. Item, credunt quod comedere carnes, et ova, vel caseum, etiam in urgenti necessitate sit peccatum mortale; et hoc ideo quia nascuntur ex coitu. Item, quod non licet jurare in aliquo casu, et hoc ideo esse mortale peccatum. Item quod [potestates] potentes saeculares peccant mortaliter puniendo malefactores vel haeticos. Item, quod nemo potest fieri salvus nisi per eos. Item, quod omnes parvuli etiam baptizati, non lenius aeternaliter punientur, quàm latrones et homicidae: sed in hoc videntur dissentire aliquantulum Albanenses, sicut infra dicetur. Item, quod omnes negant purgatorium.

De sacramentis Catharorum.

Cathari namque ad instar simiarum, quae hominis actus imitari conantur, quatuor habent sacramenta, falsa tamen et inania, illicita et sacrilega, quae sunt Impositio manus, Panis benedictio, Poenitentia et Ordo, de quibus per ordinem est dicendum.

ANEXO G

FONTE: MANSI, Joannes Dominicus. *Sacrorum conciliorum nova, et amplissima collectio*. Tomo 23. Venezia: Antonium Zatta, 1779. p. 353-366.

CONCILIUM NARBONENSE
EX TRIUM PROVINCIARUM EPISCOPIS,
In quo data consilia fratribus Praedicatoribus fidei inquisitoribus,
quomodo se cum haereticis gererent.

De hoc concilio ita Spondanus Baronianae continuationis tomo I. ad annum MCCXXXIII. Quo eodem, inquit, tempore habitum fuit Narbonae concilium sub Petro Amelio archiepiscopo: cui etiam interfuerunt Arelatensis et Aquensis archiepiscopi, una cum trium illarum provinciarum suffraganeis episcopis: cum mandato accepto a sede apostolica de consilio impertiendo fratribus Praedicatoribus, recens in illis partibus constitutis inquisitoribus contra haereticos, quomodo se gerere adversus eos deberent: XXIX. capitula condiderunt de poenis tam iis, quam eorum fautoribus imponendis, qui converterentur, sive qui obstinati permanerent; ac de signis, quibus detegi possent: suntque valde severa, prout ferebat praxis ejus temporis. Haec Spondanus. Quae omnia didicerit necesse est ex hujus concilii capitulis, quibus continentur, excepta anni notitia, quam unde ille habuerit nescio. Forte perfectius exemplar nactus eras, cui adscriptus annus. Forte etiam conjectura una nititur, ex eo petita quod institutos a Gregorio IX. inquisitores ex Praedicatorum ordine, ad hunc annum aliqui referant.

Capitula autem ipsa, huc usque inedita hic repraesentabo ex codice MS. Mauriti Tellerii abbatis, qui fortunam summe illustrem eximiarunt splendore virtutum ac doctrinarum obscurat. Quod exemplar contuli cum alio inter Sirmondi nostri schedas reperto. Hac in utroque exemplari est inscriptio: Concilium Narbonensis, Arelatensis, et Aquensis, archiepiscoporum.

TITULI CAPITULORUM

1. De poenis haereticorum, qui immunitatem carceris assecuti sunt.
2. Ne iis transitus transmarinus injungatur.
3. Ut in alias villas aut provincias, ubi visum fuerit, mittantur.
4. Ut pauperibus includendis carceres construantur.
5. Quod poenitentiae, inquisitorum discretioni permittuntur.
6. Ut conversi culpas suas publice confiteantur.
7. Ut inquisitores injunctis poenitentiis addere vel detrudere possint.
8. Ut propriis sacerdotibus cura committatur observationis poenitentiarum.
9. De his qui in carcerem detrudi debent, quid agendum, si nimia fit eorum multitudo.
10. De his qui poenitentiam carceris, vel aliam non perficientes, rebellant.
11. De his qui abjuratam haeresim reciderunt.
12. Quinam dicendi rebellare: quinam in haeresim recidisse.
13. De receptatoribus seu fautoribus qui vel reciderint, vel poenitentias accipere refugerint.
14. Quinam existimandi fautores haereticorum.
15. Ut fautor eorum habeatur, qui cum potestatem habeat, in eos non animadvertit.
16. De iis, qui cum possint, praedictos non capiunt, aut juvant capientes.
17. Ut fratres Praedicatores a pecuniariis poenitentiis abstineant.
18. Ut praedicti culpabiles religionem ingredi non permittantur.

19. Ut a carcere nemo excusetur propter senium, etc.
20. Qui pertineant ad inquisitionem.
21. Ut inquisitores alii, si quid norint, scribant ad eum cui culpabilis est adstrictus.
22. Ne testium nomina verbo vel signo publicentur.
23. Ut nemo condemnetur, nisi convictus.
24. Ut ad accusationem, vel testimonium, omnes admittantur.
25. Quae exceptiones fidem testium evacuent.
26. De eo qui convictus, pertinaciter negat.
27. Ut qui semel deposuerunt, iterum non interrogentur, nisi de novis circumstantiis.
28. An credendum confessori, de absolutione seu poenitentia alicujus.
29. De culpis, ex quibus credentes possunt judicari.

CAPITULA.

Petrus Dei gratia Narbonensis, Joannes Arelatensis, Raimundus Aquensis, archiepiscopi, ceterique praelati, quorum sigilla huic chartulae sunt appensa: Dilectis et fidelibus in Christo filiis ordinis Praedicatorum fratribus inquisitoribus haereticorum, per memoratas et circumjacentes provincias constituti, salutem in Domino.

I. De poenis haereticorum, qui immunitatem carceris assecuti sunt.

Dubitationes vestras, prout possumus, amputantes, devotioni vestrae duximus consulendum: quatenus haereticis, et eorum credentibus, receptatoribus, defensoribus, et fautoribus immunitatem carceris assequitis, quam ex vobis aliqui eis infra certam diem sponte venientibus, poenitentibus, et tam de se quam de aliis plenam dicentibus veritatem, consulte et laudabiliter promisistis, quia cum sponte confessis mitius est agendum, et quia per hoc latentem saniam haereticae pravitatis facilius et melius detegi merito sperabatis, sicut et rei eventus manifeste probavit, his poenitentias injungatis: videlicet ut cruces portent, quaque Dominica die inter epistolam et evangelium vestibus aliquibus denudati, prout visum fuerit pro qualitate temporis faciendum, sacerdoti parochiae suae Missam celebranti cum virgis in manu publice se praesentent, ibique recipiant disciplinam: et idem faciant in omni processione solemni. In prima etiam Dominica cujuscumque mensis, post processionem, vel Missam, visitent nudi similiter et cum virgis domos omnes, in quibus aliquando viderunt haereticos in eadem civitate seu villa, et intersint omni die Dominica Missae, ac vespere, et sermone generali, si fiat in villa: nisi impedimentum habuerint sine faude. Quod si forte villa fuerit interdicta, vel excommunicata, cunctas ecclesias, et domos in quibus viderunt haereticos, diebus visitent assignatis: et teneantur sermonibus generalibus interesse: jejument: limina Sanctorum visitent: loco transitus transmarini, qui talibus consuevit injungi. Fidem et ecclesiam per certos annos, seu menses, seu dies, cum armis et expensis propriis per se vel per alios magis idoneos, contra Sarracenos, vel haereticos, vel eorum fautores, vel aliter rebelles, ad mandatum et arbitrium domini Papae, vel ejus legati, vel nostri, vel alterius juxta ordinationem vestram, defendere teneantur.

II. Ne iis transitus transmarinus injungatur.

Nec eis de cetero memoratus transitus injungatur propter domini papae prohibitionem, super hoc nuper factam: ne per ipsorum perfidiam violetur fidei firmamentum, ibi etiam ubi coepit: quod non immerito timeretur, si eos hinc dispersos, contingeret illuc per injunctiones hujusmodi congregari: licet velit ipse dominus papa, ut ab his, quibus idem transitus ante suam prohibitionem injunctus fuerat, compleatur.

III. Ut in alias villas aut provincias, ubi visum fuerit, mittantur.

Et ubi fuerit visum expedire, de villa, in qua conversati fuerint, ejiciantur, in alia certa villa seu provincia ad tempus, vel perpetuo, moraturi.

IV. Ut pauperibus includendis carceres construantur.

Conversis ab haeresi pauperibus includendis carceres construantur. Et in necessariis provideant competenter, ne per tales nimium graventur praelati, vel eorum multitudini fortasse nequeant providere.

V. Quod poenitentiae, inquisitorum discretioni permittuntur.

Hoc quidem ita perstringimus, non ut vos poenitentias praetaxatas omnes ubique, vel omnes omnibus imponatis: sed ut eas secundum discretionem vobis traditam a Domino, pro culparum et personarum, locorum et temporum, et aliarum circumstantiarum qualitate, ita caute ac provide dispensetis, ut sive plectendo, sive ignoscendo, vitam culpabilium corrigatur: vel saltem valeat apparere, quis in tenebris ambulet, quis in luce; quis vere sit poenitens, quis fecte conversus nec inde veris catholicis scandalum generetur: nec praetextu scandali, seu aliquo alio, quantum in vobis fuerit, defendi possit haeresis seu nutriri.

VI. Ut conversi culpas suas publice confiteantur.

Omnes vero faciatis culpas suas, clero et populo convocatis, publice confiteri, et abjurare, atque jurare prout in mandatis apostolicis, et statutis domini Romani plenius continetur: nisi ubi culpae levitas, et scandali enormitas, rigori etiam huic quicquam ostenderent detrahendum. Et de singulis fiant publica instrumenta continentia culpas, abjuraciones, promissiones, et poenitentias eorundem: ne ulterius perire possit vel latere veritas diu caelata, nunc autem a Domino tam mirabiliter quam misericorditer revelata.

VII. Ut inquisitores injunctis poenitentiis addere vel detrahere possint.

Illa semper retentione caute adhibita, ut liceat vobis seu aliis inquisitoribus, seu quibus hoc Romana ecclesia, vel ille cui ex officio competit, duxerit committendum, pro vestro, et illorum arbitrio ac voluntate, injunctis poenitentiis addere vel detrahere ex causa rationabili quandocumque.

VIII. Ut propriis sacerdotibus cura committatur observationis poenitentiarum.

Observationis etiam poenitentiarum curam propriis eorum sacerdotibus committatis: ita ut ipsi sacerdotes penes se habentes poenitentias singulorum parochianorum suorum, et circa earum observationes solícite vigilantes, contemptores, si qui fuerint, vobis, vel quibus statueritis, denuncient sine mora, processuris in eos juxta formam inferius designatam.

IX. De his qui in carcerem detrudi debent, quid agendum, si nimia fit eorum multitudo.

De haereticis autem seu credentibus, praefata immunitate, quia veritatem de se vel de aliis suppresserunt, vel quia infra tempus indulgentiae non venerunt, seu alias indignis, paratis tamen absolutis mandatis ecclesiae obedire, et recognoscere quam vel suppresserant, vel

negaverant veritatem: quamvis tales proculdubio sint secundum statuta domini papae in perpetuo carcere detrudendi: quia tamen intelleximus vos de his tantam in pluribus partibus multitudinem invenisse, ut nedum expensae, sed vix etiam lapides aut caementa sufficere possint ad carceres construendos: consulimus ut eorum immutationes, ubi expedire videbitur, differatis, donec ipse dominus papa de illorum multitudine plenius sit consultus: nisi forte aliqui essent tam facinorosi, ut de ipsorum impenitentia, vel fuga, vel relapsu, vel corruptione, seu turbatione aliorum, merito timeretur: tales enim sine ulla prorsus dilatione firmo et opportuno carceri deputetis.

X. De his qui poenitentiam carceris, vel aliam non perficientes, rebellant.

Porro illos haereticos seu credentes, qui postquam juraverint mandatis ecclesiae obedire, absolutionis beneficium fuerint, vel non fuerint consecuti, injunctam sibi poenitentiam carceris vel non intrando, vel post ingressum exeundo, seu quamcumque aliam servare, seu perficere renuentes, vel se ab ea recipienda contumaciter absentantes, rebelles existunt, et sic suam impenitentiam, fictamque conversionem aperte ostendunt.

XI. De his qui abjuratam haeresim reciderunt.

Et illos qui post abjuratorem erroris seu purgationem, deprehensi fuerint in abjuratam haeresim recidisse: saeculari iudicio sine ulla penitus audientia relinquatis, animadversione debita puniendos, cum sufficiat tales per falsam conversionem semel ecclesiam decepsisse, praesertim ubi tanta eorum invaluit multitudo: licet eis poenitentibus, nequaquam poenitentia sit neganda.

XII. Quinam dicendi rebellare: quinam in haeresim recidisse.

Eos sane qui legitime moniti, contemptum suum, cum possint, gratis emendare non curant, indubitanter dicimus rebellare: sed et eos recte intelligimus in haeresim recidisse, qui post abjuratorem suam, seu purgationem, ut praedictum est, haereticos scienter et libenter recipere, vel aliter eis favere non excusabiliter praesumpserunt: quia tunc nec dubitari oportet illos ex prioris erroris consequentia hoc fecisse: maxime si specialiter abjurarant, quod fecerunt, et ad hujusmodi poenam se obligaverant sponte sua. Quod si occasionem aliquam habuerunt, per quam a tam vehementi praesumptione valeant excusari: saltem perpetuo carceri sine aliqua dilatione mancipentur.

XIII. De receptatoribus seu fautoribus qui vel reciderint, vel poenitentias accipere refugerint.

Illos autem qui cum tantum receptatores, seu defensores, seu fautores extiterint, et reconciliati fuerint, seu mandatis ecclesiae juraverint obedire, in abjuratam culpam reciderint, seu poenitentias accipere contumaciter refugerint, vel implere, et propterea secundo fuerint excommunicationis vinculo, vel ipso jure, vel per sententiam innodati: si redire voluerint, receptis ab ipsis talibus ac tantis securitatibus, praeter juratoriam cautionem, quod timore poenae temporalis ab excessu simili debeant coerceri, eos cum litteris vestris testimonialibus plenam veritatem continentibus, ad dominum papam, pro absolutione trahenda, et recipienda poenitentia, transmittatis.

XIV. Quinam existimandi fautores haereticorum.

Plane inter fautores accipimus tam eos, qui haereticorum seu credentium extirpationem, seu correctionem impediunt, quam qui non possunt sine culpa omittere manifesta. Ex diligenti tamen circumstantiarum consideratione, plus minusve contingit culpa in talibus reperire. Nam multum favet haereticis, sive credentibus, qui caelat, cum possit et debeat indicare: plus, qui eos occultando, seu aliter, ipsorum examinationem, vel incarcerationem, vel punitionem malitiose nititur impedire: plurimum, qui captos vel incarceratos relaxat praeter ecclesiae voluntatem: seu cujus consilio, vel auxilio, mandato vel jure talia perpetrantur.

XV. Ut fautor eorum habeatur, qui cum potestatem habeat, in eos non animadvertit.

Cujus criminis reus incomparabiliter est habendus ille, qui temporalem habens jurisdictionem, praefatos pestiferos haereticos seu rebelles ab ecclesia denotatos persequi, et de sua terra vel provincia exterminare postponit, vel in eos animadvertere sine mora. Quippe nec caret scrupulo societatis iniquae, qui tanto facinori sibi per denunciationem ecclesiae, seu aliter, legitime manifesto, cum teneatur et possit, definit obviare: praesertim si ad hoc faciendum etiam juramento proprio se astrinxit.

XVI. De iis, qui cum possint, praedictos non capiunt, aut juvant capientes.

Sed nec illi sunt immunes a crimine, qui cum se illis offert opportunitas loci et temporis, ac facultas, haereticos seu praenominatos rebelles capere, capientesve juvare, nequiter pratermittunt: maxime si de hoc fuerint a capientibus seu capere volentibus requisiti. Et quoniam plures et quasi investigabiles sunt modi nocendi quibus haeretici eorumque credentes atque fautores nituntur vineam Domini Sabaoth demoliri et eis est tam prudenter quam viriliter occurrendum: curet vestra devotio secundum datam a Domino gratiam, mala illorum agnoscere, et salutarem apponere medicinam: supleatque discretio, quod scripto non posset facile comprehendi.

XVII. Ut fratres Praedicatores a pecuniariis poenitentiis abstineant.

Similiter a fidejussoribus haereticorum seu credentium qui fugerunt, et a decedentibus, qui poenitentias non egerunt, vel ab eorum haeredibus, seu fidejussoribus, exactis per episcopum loci ex officio suo bonis pignoribus, et in aliqua aede sacra depositis, ad dominum legatum poenitentiarum injunctio referatur. Ab hujusmodi enim pecuniariis poenitentiis et exactionibus, vobis est abstinendum pariter, et parcendum, propter vestri ordinis honestatem. Cum et satis plene alias negotii hujusmodi executio vos oneret, et affligat.

XVIII. Ut praedicti culpabiles religionem ingredi non permittantur.

Ne autem per tales religionis simplicitas corrumpatur, nullum de praefatis culpabilibus religionem quamcumque ingredi, nisi ex domini papae vel ejus legati indulgentia, permittatis: et si qui sine ipsorum et vestri licentia post inchoatam inquisitionem, vel si etiam ante, non tamen confessi, et canonice absoluti, ingressi fuerint, revocetis.

XIX. Ut a carcere nemo excusetur propter senium, etc.

Circa incarcerandos etiam duximus hoc addendum, ut a carcere nec vir propter uxorem, licet juvenem, nec uxor propter virum, nec quisquam propter liberos seu parentes, seu aliter necessarios, aut propter debilitatem, vel senium, vel aliam similem causam, excusetur, absque indulgentia sedis apostolicae speciali. Si qui vero culpabiles vel suspecti ad vestram

pertinentes inquisitionem, praesentes nec sint, nec fuerint; et infra competentem terminum eisdem a vobis peremptorie assignatum, et per ecclesias publicatum, non curaverint comparere, vel se legitime excusare: contra eos tanquam contra praesentes non dubie procedatis.

XX. Qui pertineant ad inquisitionem.

Ad inquisitionem quippe vestram eos intelligimus pertinere, qui vel infra ejusdem inquisitionis limites deliquerunt, vel domicilium ibi habent, seu habebant quando inquisitio coepta fuit, vel cum ibi morarentur occasione officii cujuscumque, publici seu privati, vel certum domicilium non habentes, ibidem inventi, citati fuerunt a vobis, sive illis per quamcumque cautionem astrictis, sive non, inquisitionem contra eos facere incoepistis, vel eis purgationem forsitan indixistis. Siquidem contra tales praesentes vel absentes potestis procedere ac debetis: nisi forte ratione delicti majoris, seu minoris, comissi alibi, vel ratione domicilii, vel alia, de praedictis inquisitores alii procedere coeperint contra illos. Etenim cum in locis diversis, et per inquisitores diversos, Deo auctore, inquisitio celebretur: tutius et salubrius est, ut quisque culpabilis in quibuscumque locis deliquerit, uni et illi tantum inquisitori permaneat obligatus, a quo primo ex aliqua de causis praescriptis, sine fraude, et sine periculo negotii, et animarum, fuerit occupatus.

XXI. Ut inquisitores alii, si quid norint, scribant ad eum cui culpabilis est adstrictus.

Ita tamen ut inquisitores ceteri, quicquid de illo nosse poterunt, inquirent nihilominus et scribant inquisitoribus illis, quibus idem culpabilis sit astrictus: sic enim quasi vir unus pugnabitis, et vincetis.

XXII. Ne testium nomina verbo vel signo publicentur.

Illud autem caveatis secundum providam sedis apostolicae voluntatem, ne testium nomina verbo, vel signo aliquo publicentur: sed si instat contra quem sit inquisitio, dicens forte se inimicos habere, vel in se aliquos conspirasse: inimicorum ab eo seu conspiratorum nomina et inimicitiarum, seu conspirationis causa, et veritas exigantur: ut sic et testibus consulatur, et ipsis etiam convincendis.

XXIII. Ut nemo condemnetur, nisi convictus.

Ad nullius vero condemnationem sine lucidis et apertis probationibus, vel confessione propria procedatis. Satius enim est facinus impunitum relinquere, quam innocentem condemnare.

XXIV. Ut ad accusationem, vel testimonium, omnes admittantur.

Quamvis in hujusmodi crimine propter ipsius enormitatem omnes criminosi et infames: et criminis etiam participes, ad accusationem, vel testimonium admittantur.

XXV. Quae exceptiones fidem testium evacuent.

Illis tantum exceptionibus fidem testium ex toto evacuantibus, quae non ex zelo justitiae, sed de malignitatis somite procedere videantur: ut sunt conspirationes et inimicitiae capitales. Alias vero crimina, etsi debilitent, non repellunt, praesertim si testes de crimine fuerint emendati.

XXVI. De eo qui convictus, pertinaciter negat.

Si quis tamen culpam suam, ex qua possit credens, vel haereticus judicari, de qua plene per testes, seu aliam probationem constat, pertinaciter negare non metuit: quamdiu in hujusmodi negatione persissit, licet alias conversionem praetendat, haereticus absque dubio est censendus: evidenter namque impenitens est, qui peccatum nec vult etiam confiteri.

XXVII. Ut qui semel deposuerunt, iterum non interrogentur, nisi de novis circumstantiis.

Testes autem qui generaliter de se et aliis requisiti, semel deposuerint, si etiam post hujusmodi depositionem contra quemquam de quo quid noverint, dixerint, inquisitio coeperit, non est necesse ut iterum producantur: nisi de aliquibus circumstantiis, de quibus requisiti non fuerant, viderentur forsitan requirendi.

XXVIII. An credendum confessori, de absolutione seu poenitentia alicujus.

Utrum autem soli confessori credi debeat de absolutione seu poenitentia defuncti, seu vivi, licet videatur quod non: ne quid tamen ecclesiae possit impingi, domini papae responsio expectetur. Absolutis etiam per alios qui absolvere potuerunt, ad vestram inquisitionem secundum modum praefinitum pertinentibus, non injunctam ab illis poenitentiam injungatis.

XXIX. De culpis, ex quibus credentes possunt judicari.

Sane inter culpas ex quibus credentes possunt judicari, ne ulterius dubitetis, has esse firmiter arbitramur: Si reverentiam fecerunt haereticis, ubi credentes, orationes ipsorum implorantes, et bonos homines profitentes, quasi adorant illos: si consolationes eorum, ubi eum, quem consolatur, in haereticum recipientes, per impositionem manuum se salvare proditorialiter mentiuntur: aut, servitio eorundem, ubi majore ipsorum librum tenente apertum, per ipsum, quasi sub generali confessione, remissionem intelligunt fieri peccatorum: aut coenae Valdenses, ubi die coenae mensa posita, et pane superposito, Valdenses unus benedicens, et frangens, dansque astantibus, credit secundum damnabilem sectam conficere corpus Christi, non causa prodendi vel reprehendendi eos, vel alia commendabili seu excusabili, astuerunt: si eisdem Valdensibus peccata sua confessi fuerint, ut solet et debet quis sacerdoti proprio confiteri: si pacem ab haereticis, seu Valdensibus, vel panem ab eis benedictum a quocumque sibi missum vel datum, scienter et damnabiliter receperunt: si crediderunt eos in sua secta salvari posse, vel esse bonos, vel sanctos homines, vel Dei amicos, vel nuncios, vel bonae conversationis, vel vitae, vel eorum persecutores peccare, vel si eos taliter laudaverunt, vel si aliquo qualicumque signo seu verbo, in eis se fidem vel credentiam habuisse in jure vel alibi sunt confessi: si eos libenter et pluries receperunt, audierunt, visitaverunt; victualia seu alia dederunt, seu miserunt eisdem, orationes ab eis vel epistolas, vel evangelia didicerunt. Haec enim et similia, etsi non probent singula, multa juvant: praesertim cum Joannes dicat in epistola: Si quis venit ad vos, et hanc doctrinam non offert, nolite eum recipere in domo, nec Ave ei dixeritis. Qui enim dicit illi, Ave, communicat operibus ejus malignis. Haec autem omnia intelligimus, cum hi qui sic culpabiles sunt inventi, sciebant illos, quibus vel per quos ista fiebant, esse haereticos, vel Valdenses: nec ignorabant quod sancta ecclesia tales, propter errores proprios sectasque suas damnabiles, ab unitate catholicae fidei segregatos denunciavit, et excommunicavit, persequitur, atque damnat. Nec dicenti se hoc ignorasse, leviter est credendum. Quis enim est solus ille peregrinus, qui damnationem haereticorum et Valdensium

nescierit a longe retro annis, tam justissime factam: tam famosam, tam publicatam, tam praedicatam, tot e tantis expensis, laboribus, et sudoribus fidelium insecutam, et tot mortibus ipsorum infidelium solemniter damnatorum et publice punitorum, tam firmiter sigillatam? Utique non est ferendus sic evidens discipulus mendacii magistrorum, sed potius cum ipsis damnatis damnandus, qui verum tam notorium diffitetur: quod etiam ipsius rei gestae modus ignorari non potuisse arguit et convincit. Nam et latere volentes, et celari quaerentes haeretici ac Valdenses, suis se tantum credentibus credunt, cum eisdem supradicta mala et similia in latibus perpetrantes. Quae, etsi quidam ex his similiter negent se illorum errores audivisse, vel auditis credidisse, a participatione tamen credendi eisdem erroribus saltem implicite, immunes esse non sinunt. Licet enim isti nihil expresse dicant contra aliquem articulum specialem, tacite tamen et per consequentiam dicunt: cum dicant et sentiant verbo vel signo illos perfidos esse bonos: quos constat ab ecclesia reprobatos. Quinimmo cum supradicta saluti animarum suarum prodesse crediderint, aut salutem extra ecclesiam esse credendo, aut quos ecclesia damnat, extra eam esse non credendo: proculdubio erraverunt. Equidem cum discretionis vestrae, dilecti filii in Christo, negotium istud, tam dominus papa, quam dominus legatus, in plerisque provinciis providerint committendum.

Haec vobis scribimus, non ut vos velimus nostris obligare consiliis, vel arctare, cum non deceat concessam vobis discretam arbitrii libertatem, aliorum consiliis, formis, seu regulis, quam sedis apostolicae, in ipsius negotii praejudicium coarctari: sed vestram devotionem cupimus adjuvare, sicut et nobis ab ipsa sede apostolica est mandatum: ut qui nostra portatis onera, consilium a nobis et auxilium, in ipso nostro negotio, caritate mutua reportetis.

ANEXO H (Lista de papas do século X à primeira metade do século XIV)

Fonte: <http://www.vatican.va/content/vatican/pt/holy-father.html>. **Acesso em:** 20/05/2021.

	NOME PAPAL	INÍCIO PONTIFICADO	FIM DO PONTIFICADO	NOME NASCIMENTO	NASCIMENTO	SÉCULO
117	Bento IV	...I-V.900	...VII.903		Romano	10
118	Leão V	... VII.903	... IX.903		Ardea (Roma)	10
119	Sérgio III	29.I.904	14.IV.911		Romano	10
120	Anastácio III	... VI ou IX.911	... VI ou VIII ou X.913		Romano	10
121	Lando	... VII ou XI.913	... III.914		Sabina	10
122	João X	... III ou IV.914	... V ou VI.928		Tossignano (Ímola)	10
123	Leão VI	... V ou VI.928	... XII.928 ou I.929		Romano	10
124	Estêvão VII (VIII)	...I.929	...II.931		Romano	10
125	João XI	...III.931	...I.936		Romano	10
126	Leão VII	...I.936	13.VII.939		Romano	10
127	Estêvão VIII (IX)	14.VII.939	... X.942		Romano	10
128	Marinho II	30.X,...XI.942	...V.946		Romano	10
129	Agapito II	10.V.946	...XII.955		Romano	10
130	João XII	16.XII.955	14.V.964	Ottaviano	Condes de Tuscolo	10
131	Leão VIII	4,6.XII.963	...III.965		Romano	10
132	Bento V	...V.964	4.VII.964 ou 965		Romano	10
133	João XIII	1.X.965	6.IX.972		Romano	10
134	Bento VI	...XII.972, 19.I.973	...VII.974		Romano	10
135	Bento VII	...X.974	10.VII.983		Romano	10
136	João XIV	...XI ou XII.983	20.VIII.984	Pietro	Pavia	10

137	João XV	...VIII.985	...III.996		Romano	10
138	Gregório V	3.V.996	...II ou III.999	Brunone dos Duques de Caríntia	Saxônia	10
139	Silvestre II	2.IV.999	12.V.1003	Gelberto	Aquitânia	10
140	João XVII	16.V.1003	6.XI.1003	Siccone	Romano	11
141	João XVIII	25.XII.1003	...VI o VII.1009	Fasano	Romano	11
142	Sérgio IV	31.VII.1009	12.V.1012	Pietro	Romano	11
143	Bento VIII	18.V.1012	9.IV.1024	Teofilatto dos Condes de Tuscolo		11
144	João XIX	19.IV.1024	...1032	Romano dos Condes de Tuscolo		11
145	Bento IX	...VIII ou IX.1032	...IX.1044	Teofilatto dos Condes de Tuscolo		11
146	Silvestre III	13 ou 20.I.1045	...III.1045	Giovanni	Romano	11
147	Bento IX	10.III.1045	1.V.1045	Teofilatto dos Condes de Tuscolo		11
148	Gregório VI	1.V.1045	20.XII.1046	Giovanni Graziano	Romano	11
149	Clemente II	24.XII.1046	9.X.1047	Suitgero dos senhores de Morsleben von Horneburg	Saxônia	11
150	Bento IX	...X.1047	... VIII.1048	Teofilatto dos Condes de Tuscolo		11
151	Dâmaso II	17.VII.1048	9.VIII.1048	Poppone	Tirol	11
152	Leão IX	2,12.II.1049	19.IV.1054	Brunone dos Condes de Egisheim	Alsaciano	11
153	Vitor II	13.IV.1055	28.VII.1057	Gebeardo dos Condes de Dollnstein-Hirschberg	Svevo	11
154	Estêvão IX (X)	2,3.VIII.1057	29.III.1058	Federico dos Duques de		11

				Lorena		
155	Nicolau II	...XII.1058, 24.I.1059	27.VII.1061	Gerardo	Borgonha	11
156	Alexandre II	30.IX, 1.X.1061	21.IV.1073	Anselmo	Baggio (Milão)	11
157	Gregório VII	22.IV,30.VI .1073	25.V.1085	Ildebrando	Tuscia	11
158	Vítor III	24.V.1086, 9.V.1087	16.IX.1087	Dauferio (Desiderio)	Benevento	11
159	Urbano II	12.III.1088	29.VII.1099	Oddone di Lagery	Châtillon-sur- Marne	11
160	Pascoal II	13,14.VIII.1 099	21.I.1118	Raniero	Bleda ou Galeata	11
161	Gelásio II	24.I,10.III.1 118	28.I.1119	Giovanni Caetani	Gaeta	12
162	Calisto II	2,9.II.1119	13 ou 14.XII.1124	Guido di Borgogna		12
163	Honório II	15,21.XII.1 124	13 ou 14.II.1130	Lamberto Scannabecchi	Fiagnano (Ímola)	12
164	Inocência II	14,23.II.113 0	24.IX.1143	Gregorio Papareschi	Romano	12
165	Celestino II	26.IX,3.X.1 143	8.III.1144	Guido	Città di Castello	12
166	Lúcio II	12.III.1144	15.II.1145	Gerardo	Bolognese	12
167	Eugênio III	15,18.II.114 5	8.VII.1153	Bernardo	Pisa	12
168	Anastácio IV	12.VII.1153	3.XII.1154	Corrado	Romano	12
169	Adriano IV	4,5.XII.115 4	1.IX.1159	Nicolau Breakspear	Abbot's Lagnley (Hertfordshire)	12
170	Alexandre III	7,20.IX.115 9	30.VIII.1181	Rolando Bandinelli	Sena	12
171	Lúcio III	1. 6.IX.1181	25.IX.1185	Ubaldo Allucingoli	Lucchese	12
172	Urbano III	25.XI,1.XII. 1185	20.X.1187	Umberto Crivelli	Milanês	12
173	Gregório VIII	21.25.X.118 7	17.XII.1187	Alberto di Morra	Benevento	12
174	Clemente III	19,20.XII.1 187	...III.1191	Paulo Scolari	Romano	12

175	Celestino III	10,14.IV.11 91	8.I.1198	Giacinto Bobone	Romano	12
176	Inocência III	8.I,22.II.119 8	16.VII.1216	Lotario dos Condes de Segni	Gavignano (Roma)	12
177	Honório III	18,24.VII.1 216	18.III.1227	Cencio	Romano	13
178	Gregório IX	19,21.III.12 27	22.VIII.1241	Ugolino dos Condes de Segni	Anagni	13
179	Celestino IV	25,28.X.124 1	10.XI.1241	Goffredo da Castiglione	Milanês	13
180	Inocência IV	25,28.VI.12 43	7.XII.1254	Sinibaldo Fieschi	Lavagna (Gênova)	13
181	Alexandre IV	12,20.XII.1 254	25.V.1261	Rinaldo dei signori di Ienne	Ienne (Roma)	13
182	Urbano IV	29.VIII,4.IX .1261	2.X.1264	Jacques Pantaléon	Troyes	13
183	Clemente IV	5,22.II.1265	29.XI.1268	Guy Foulques	Saint-Gilles (França)	13
184	Gregório X	1.IX.1271,2 7.III.1272	10.I.1276	Tebaldo Visconti	Placência	13
185	Inocência V	21.I,22.II.12 76	22.VI.1276	Pierre di Tarentaise	Savoia	13
186	Adriano V	11.VII.1276	18.VIII.1276	Ottobono Fieschi	Genovês	13
187	João XXI	16,20.IX.12 76	20.V.1277	Pedro Julião ou Pedro Hispano	Lisboa	13
188	Nicolau III	25.XI, 26.XII.1277	22.VIII.1280	Giovanni Gaetano Orsini	Romano	13
189	Martinho IV	22.II,23.III. 1281	29.III.1285	Simon de Brie ou de Brion ou de Mainpincien	Francês	13
190	Honório IV	2.IV, 20.V.1285	3.IV.1287	Giacomo Savelli	Romano	13
191	Nicolau IV	22.II.1288	4.IV.1292	Girolamo	Lisciano (Ascoli Piceno)	13
192	Celestino V	5.VII, 29.VIII.129 4	13.XII.1294	Pietro del Morrone	Molise	13
193	Bonifácio VIII	24.XII.1294 , 23.I.1295	11.X.1303	Benedetto Caetani	Anagni	13
194	Bento XI	22,27.X.130 3	7.VII.1304	Niccolò di Boccasio	Treviso	14

195	Clemente V	5.VI, 14.XI.1305	20.IV.1314	Bertrand de Got	Villandraut (Gironde)	14
196	João XXII	7.VIII,5.IX. 1316	4.XII.1334	Jacques d'Euse	Cahors	14
197	Bento XII	20.XII.1334 , 8.I.1335	25.IV.1342	jacques Fournier	Saverdun (França)	14
198	Clemente VI	7,19.V.1342	6.XII.1352	Pierre Roger	Maumont (Limousin)	14

ANEXO I (Lista de bulas e outros documentos pontifícios citados nesta tese)

Bula	Data	Papa	Cidade
Quia te speciale	18/04/1089	Urbano II	Roma
Discretioni nostrae	1091	Urbano II	-
Per praesentia scripta	16/07/1139	Inocência II	Latrão
Quoniam in agro Domini	21/09/1178	Alexandre III	Túsculo
Ad abolendam	04/11/1184	Lúcio III	Verona
His, quae ad ampliandam	15/06/1198	Inocência III	Roma
Inauditum	04/02/1199	Inocência III	Latrão
Vergentis in senium	25/03/1199	Inocência III	Roma
Ut famae	10/12/1203	Inocência III	Anagnia
Ad eliminandam	23/09/1207	Inocência III	Viterbo
Ne nos	08/03/1208	Inocência III	Latrão
Benedicti vos	03/02/1209	Inocência III	Latrão
Gloriantes hactenus	11/11/1209	Inocência III	Latrão
Cum inaestimabile (1211)	14/06/1211	Inocência III	Latrão
Expectavimus hactenus	19/11/1219	Honório III	Viterbo
Has leges	1220	Honório III	-
Ardenti desiderio	21/10/1228	Gregório IX	Perússia
Rex pacificus	05/09/1234	Gregório IX	Espoleto
Excommunicamus	08/11/1236	Gregório IX	Viterbo
Ille humani generis	20/05/1238	Gregório IX	Viterbo
Rationalis spiritus	24/09/1239	Gregório IX	Latrão
Cum adversus	31/10/1243	Inocência IV	Perússia
Ad Apostolicae dignitatis apicem	17/07/1245	Inocência IV	Lião
Cum fratres	11/05/1252	Inocência IV	Perússia
Ad extirpanda (1252)	15/05/1252	Inocência IV	Perússia
Cum in Constitutionibus	29/07/1254	Inocência IV	Anagnia
Cum Venerabilis	29/01/1253	Inocência IV	Perússia
Cum per nostras	30/01/1253	Inocência IV	Perússia
Cum negotium	09/03/1254	Inocência IV	Latrão
Quia tunc	18/03/1254	Inocência IV	Latrão
Ut nihil	23/03/1254	Inocência IV	Latrão
Noverit	15/06/1254	Inocência IV	Anagnia
Malitia hujus temporis	19/06/1254	Inocência IV	Anagnia
Dei virtus	30/01/1243	Inocência IV	Lião
Cum secundum	30/04/1255	Alexandre IV	Nápoles
Foelicis recordationis	05/03/1257	Alexandre IV	Latrão
Ad capiendum	11/01/1257	Alexandre IV	Latrão
Implacida relatio	18/12/1257	Alexandre IV	Viterbo
Quod super	27/09/1258	Alexandre IV	Viterbo
Ex parte vestra (1258)	13/11/1258	Alexandre IV	Anagnia
Super extirpatione	13/11/1258	Alexandre IV	Anagnia
Ad audientiam nostram (1260)	23/01/1260	Alexandre IV	Anagnia
Exortis in agro	15/11/1258	Alexandre IV	Anagnia

Firmissime	15/09/1259	Alexandre IV	Anagnia
Cupientes	04/03/1260	Alexandre IV	Anagnia
Ad extirpandam (1260)	15/03/1260	Alexandre IV	Anagnia
Ad extirpandam (1260)	15/03/1260	Alexandre IV	Anagnia
Discretioni vestrae	24/09/1260	Alexandre IV	Gênova
Ne comissae vobis	15/10/1260	Alexandre IV	Anagnia
Catholicae Fidei	11/09/1260	Alexandre IV	Latrão
Licet ex omnibus	20/03/1262	Urbano IV	Viterbo
Ne Inquisitionis negotium	04/08/1262	Urbano IV	Monte Flascone
Ut negotium fidei	04/08/1262	Urbano IV	Monte Flascone
Virtute conspicuos	21/07/1265	Clemente IV	Perúsia
Ad extirpanda (1265)	03/11/1265	Clemente IV	Perúsia
Ad extirpanda (1266)	18/01/1266	Clemente IV	Perúsia
Ad extirpanda (1265)	03/11/1265	Clemente IV	Perúsia
Noverit universitas vestra	05/03/1280	Nicolau III	Roma
Olim foel. record. (1286)	11/03/1286	Honório IV	Roma
Exhibita nobis	27/11/1286	Honório IV	Roma
Ne aliqui	29/06/1290	Nicolau IV	Roma
Fuit olim	16/04/1299	Bonifácio VIII	Latrão
Regnans in Coelis	12/08/1307	Clemente V	Poitou
Dilectis Domini	01/04/1311	Clemente V	Avinhão
Ex parte vestra (1316)	13/08/1316	João XXII	Avinhão
Gloriosam Ecclesiam	1318	João XXII	Avinhão
Cum nonnulli	20/08/1325	João XXII	Avinhão

ANEXO J (Lista de concílios citados nesta tese)

Concílio de Nicéia (325)
Concílio de Orléans (1017)
Sínodo de Arras (1025)
Concílio de Reims (1049)
Concílio de Vercelli (1051)
Concílio de Paris (1051)
Concílio de Tours (1054)
Concílio de Latrão (1059)
II Concílio de Roma (1063)
Sínodo de Latão (1074)
Sínodo de Latrão (1075)
V Concílio de Roma (1078)
VI Concílio de Roma (1078)
I Concílio de Roma (1089)
Concílio de Toulouse (1119)
Concílio de Pisa (1134)
II Concílio ecumênico de Latrão (1139)
Concílio de Sens (1141)
Concílio de Reims (1148)
Concílio de Reims (1157)
Concílio de Tours (1162)
Concílio de Tours (1163)
Concílio de Lombers (1165)
Concílio de Lombers (1178)
III Concílio ecumênico de Latrão (1179)
Adição ao III concílio ecumênico de Latrão
Concílio de Verona (1184)
Concílio de Montpellier (1195)
Assembleia de Girona (1197)
Concílio de Lugar Incerto
Concílio de Paris (1201)
Concílio de Montpellier (1206)
Concílio de Avinhão (1209)
Concílio de Paris (1210)
Concílio de Avinhão (1210)
Convento de Pamiers (1212)
Concílio junto a Montpellier (1214)
IV Concílio ecumênico de Latrão (1215)
Concílio de Sens (1224)
Concílio de Bourges (1225)
Concílio de Narbona (1227)
Concílio de Toulouse (1229)
Concílio de Béziers (1233)
Convento de Tarragona (1234)
Concílio de Arles (1234)

Concílio de Trêves (1238)
Concílio de Tarragona (1242)
Concílio de Narbona (1244 ou 1235)
I Concílio ecumênico de Lião (1245)
Concílio de Béziers (1246)
Conselho do Concílio
Concílio de Valence (1248)
Concílio de Ínsula (1251)
Concílio de Albi (1244)
Convento de Rouen (1256)
Concílio de Arles (1260)
II Concílio ecumênico de Lião (1274)
Sínodo junto a Santo Hipólito (1284)
Concílio de Liège (1287)
Concílio de Tarragona (1292)
Concílio de Béziers (1299)
Concílio de Constance (1300)
Concílio de Compiègne (1301)
Concílio de Reims (1301)
Concílio de Compiègne (1303)
Concílio de Trêves (1310)
I Concílio ecumênico de Viena (1311)
Sínodo de Bérgamo (1311)
Concílio de Tarragona (1317)
Concílio de Trento (1545)